



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2019 – São Paulo, quinta-feira, 08 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-43.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014904-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUZIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008700-22.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: JESUALDO SILVA DE ARAUJO

RÉU: JESUALDO DA SILVA ARAUJO
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS - SP280720

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007963-92.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TELMA CRISTINA DAMACENA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP300850

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO
SUCESSOR: AILTON BASILIO SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002833-50.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EMILIA PIMENTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030199-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS VIVIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS VIVIANI - SP207761

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **VALDIR DOS SANTOS VIVIANI**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 7.040,59 (sete mil, quarenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para 06.12.2018 (ID 12890246), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo e pagamento do débito, sendo requerida a extinção da ação (ID 16884099).

Civil Assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009035-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF3 no prazo de 15(quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021877-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, IURI ENGEL FRANCESCUTTI - RJ126114, LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF3 pelo prazo de 15(quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000438-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emrazão da petição da União Federal ID 14750420, homologo os cálculos apresentados pelo impetrante/exequente em sua petição ID 13619900, ratificado na petição ID 15576432.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007951-10.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PROSPERAR ASSESSORIA DE NEGOCIOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca da exatidão da digitalização, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006929-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca da exatidão da digitalização, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014181-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARTIN FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477
IMPETRADO: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DESPACHO

Justifique a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira- INEP, que possui endereço funcional em Brasília-DF, para fins de fixação de competência deste Juízo.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5017618-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela parte ré às fls. 408/409 (ID 16222336), dê-se vista à autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 396/397 (ID 15409551).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas constante às fls. 396/397 (ID 15409551), 400/404 (ID 15722424) e 408/409 (ID 16222336).

Cumpra o autor a decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada aos autos ID 17414795.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021067-10.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: VIAMAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela parte autora.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059781-69.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA GARNEVI DE CAMPOS, ANTONIA SILVA DE BRITO, MARINICE ELIAS ALVES, REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA, VENANCIA DO PRADO JUVENAL
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a secretaria à virtualização das fls. 667 em diante dos autos físicos e sua devida inclusão nestes autos.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa-DIGI.

Como cumprimento do acima exposto, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014802-07.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANNA GARNEVI DE CAMPOS, ANTONIA SILVA DE BRITO, MARINICE ELIAS ALVES, REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA, VENANCIA DO PRADO JUVENAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a secretaria à virtualização das fls. 2010 em diante dos autos físicos e sua devida inclusão nestes autos.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa-DIGI.

Como cumprimento do acima exposto, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024176-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRNALOI SILVA, MIRNA WEHBE, MISAE KAMAKURA, MOISES BERNARDO DA SILVA, MONICA HELENA SOLT ZORZETTO, MONICA DOS SANTOS PINTO CORAZZARI, MONICA FUREGATTI, MONICA GERBER BOSSOLAN, MILTON GERMANO DE OLIVEIRA FILHO, MONICASAURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024123-17.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIURA, LUCIA EMY FUGITA KUROYANAGI, LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA, LUCIA MARIA VARGAS SANTINI, LUCIA REGINA CERQUETANI, LUCIANE TAMAGNINI, LUCIENE CARDOSO DE SOUZA CARVALHO, LUCILA RIBEIRO DE BARROS, LUCILENE ALVES DA SILVA, LUIS ALBERTO DAGUANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024171-73.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICIA APARECIDA BRANDAO, NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA, NILBERTO BULGUERONI, NILO HYMALAIA JUNIOR, NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO, NORMA DA COSTA NETTO FIGUEIREDO, NYL RODRIGUES PRADO, OBIRAJARA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024161-29.2016.4.03.6100
AUTOR: DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ, DANILO D OLIVO, DANILO POMPEU AMALFI JUNIOR, DAVID BARRILLI, DAYSE CAJUELA CALDEIRA, DAYSE DE OLIVEIRA, DAISY RIBEIRO DOMINGOS, DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS, DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024124-02.2016.4.03.6100

AUTOR: LILLIAN YURI TAKAHASHI, LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS, LINO DIAS MONTEIRO, LIZAYOKO NOZAWA, LORIVAL FERREIRA, LOURDES ELIZABETH FERREIRA DE LIMA, LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO, LOURDES SANTOS LIMA

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009671-36.2015.4.03.6100

AUTOR: EDIMAR MODESTO PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-61.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AGUARDENTE, ACUCAR E ALCOÓLDO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a)IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, LUCAS TEIXEIRA - SP317968

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Vistos em decisão.

COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AGUARDANTE, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO- COPACESP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade da impetrante promover os atos de administração da cooperativa por meio dos membros eleitos para os cargos do Conselho Administrativo e Fiscal, até o julgamento final da presente ação.

Alega o impetrante, em síntese, que é sociedade cooperativa e realizou, em 28/03/2019, Assembleia Geral Ordinária, cuja ordem do dia trataria da prestação de contas, da eleição de membros componentes do Conselho Administrativo e Fiscal e fixação dos honorários do Conselho Fiscal.

Enarra que em 10/05/2019 a impetrante requereu junto à JUCESP o protocolo da referida ata para registro e arquivamento, para todos os efeitos legais e jurídicos.

Defende que em 14/05/2019 a impetrada encaminhou nota devolutiva para cumprimento de exigências que entendia serem devidas.

Argumenta que, após o encaminhamento de novo requerimento com as correções de algumas das exigências, bem como as justificativas do não cumprimento das demais, sobreveio nova nota devolutiva, que exigia a renovação dos membros de seus Conselhos Administrativo e Fiscal.

Sustenta que tais exigências são desmedidas e impossíveis de serem cumpridas pela impetrante.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/101.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade da impetrante em promover os atos de administração da cooperativa por meio dos membros eleitos para os cargos do Conselho Administrativo e Fiscal, até o julgamento final da presente ação.

Estabelece o artigo 47 da Lei nº 5.764/71:

“Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, **composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.**

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

(grifos nossos).

De igual maneira, dispõe o artigo 28, caput, do Estatuto Social da parte impetrante que “ *A cooperativa será administrada por um Conselho de Administração composto por 05 membros, associados ou não, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 03 anos, sendo obrigatória, ao término de cada período, de mandato, a renovação de no mínimo 1/3 de seus componentes*” (ID 19632950- pág. 14).

O artigo 38, caput, do referido Estatuto Social também previu que “ *A administração da sociedade será fiscalizada assídua e minuciosamente por um conselho fiscal constituído por 03 membros efetivos e 01 suplente, associados ou não, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo obrigatória a renovação em 1/3 de seus componentes*” (ID 19632950- pág. 19).

Conforme documentação juntada aos autos, verifico que as exigências fixadas pela impetrada (ID 19633551- pág. 02) estão todas pautadas na lei e no estatuto social da empresa, não havendo de se falar em ilegalidade cometida pela JUCESP.

Desta forma, não havendo violação das regras previamente estatuídas, não há de se considerar como abusiva a conduta praticada pela impetrada, uma vez que em consonância com a legislação de vigência.

Ademais, registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

MONITÓRIA (40) Nº 0020161-54.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: MICKAEL OSVALDO RAMALHO - SP314222

DESPACHO

Esclareça o executado se ratifica o teor da petição de fl. 154 dos autos físicos, conforme requerido pela CEF no ID 16848544.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025888-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CALHAS HIDROCON LTDA - EPP, FRANCISCO VANDERLEI DE FREITAS, TERESINHA BORIS DE FREITAS

DESPACHO

Diante da citação positiva do executado, manifeste-se o exequente quais medidas executivas pretendem.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000212-73.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MULTICOLOR SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROBERTO NOVAES SILVA, ANAMARIA DE NOVAES SILVA

DESPACHO

No interesse da penhora do imóvel, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de registro de imóveis atualizada.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DLVT SEGURANCA ELETRONICA DIGITAL LTDA - ME, ADAGOBERTO FRANCISCO DA SILVA, LUCIANA AARILHA FIORENTINO NANSI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915

DESPACHO

Tendo em vista a sentença que julgou o embargo à execução improcedente (5025223-48.2018.403.6100), bem como o seu trânsito em julgado em 01/08/2019, informe o exequente quais medidas executivas pretende para o prosseguimento da ação.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024820-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS

DESPACHO

Ciência ao exequente da diligência negativa do oficial de justiça (ID 13975153), informando quais providências pretende.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

DESPACHO

Em face da informação retro, intimem-se as partes e as testemunhas e o setor de videoconferência de Mogi das Cruzes para audiência designada para o dia 08/10/2019 às 15 horas. Expeça-se nova carta com a data designada.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026907-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS FERRO - SP205189

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CRISTIANE DOS SANTOS FERRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 7.262,58 (sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 04.10.2018 (ID 11924407), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo e pagamento do débito, sendo requerida a extinção da ação (ID 16884099).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029200-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REYNALDO MARTINI DELPICCHIA
Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO MARTINI DELPICCHIA - SP151507

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **REYNALDO MARTINI DELPICCHIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.451,15 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), atualizada para 27.11.2018 (ID 12620708), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 17168602).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021413-63.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026862-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA

LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança das contribuições ao INCRA sobre a folha de salários e salário educação disciplinado pela Lei 9.424/96, incidentes sobre a folha de salários, bem como a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título contribuídos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Informa a impetrante ser atuante no ramo da construção civil, em que está submetida à apuração e ao recolhimento das contribuições sociais e demais contribuições instituídas pelo ente federal.

Sustenta que a base empregada pela legislação para apuração do *quantum debeatur* das contribuições não contemplou as autorizações e delimitações constitucionais que lhe são prescritas, porquanto incluiu em seu rol de incidência valores que não estão elencados na norma de regência, fazendo-a incidir indevidamente sobre a folha de salários, o que entende ser proibido pelo ordenamento jurídico vigente.

A petição inicial veio instruída com documentos.

As custas foram juntadas no ID 12169207.

O pedido liminar foi indeferido no ID 12332772.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (União Federal) requereu o seu ingresso no feito (ID 12590406).

A impetrante requereu aditamento da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 1.910.000,00 (um milhão, novecentos e dez mil reais), apresentando planilha (ID 12689638). Pleiteou pela inclusão no polo passivo da ação, como terceiros interessados o Representante do FNDE, bem como o Superintendente do INCRA, na forma de seus representantes judiciais (ID 12678386).

A comprovação da interposição do agravo de instrumento nº 5031273-57.2018.4.03.0000 pela impetrante foi apresentado no ID 13055012.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 13100588) por meio das quais sustentou sua ilegitimidade, bem como a legalidade dos atos praticados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 13279599).

A tutela antecipada recursal foi indeferida no ID 13299254.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar suscitada pela impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Indefiro o pedido de inclusão dos terceiros interessados no polo passivo da ação, uma vez que a autoridade coatora tem atribuição para responder pelos tributos ora questionados, além da atuação da União Federal no feito.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolhimento das contribuições ao INCRA e ao FNDE (Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários, bem como declare o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos atualizados pela taxa SELIC.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, verifica-se que as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também já explanou o entendimento pela legalidade da cobrança das referidas contribuições:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providos.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).

Além disso, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação requerido pelas impetrantes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente decisão à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5031273-57.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011724-53.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: F. ERIVALDO DE SOUSA ARMARINHO - ME, FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011385-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRAMPOART COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - ME, OSVALDO SANCHES DE VARGAS, VIVIANE SANCHES VARGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro a suspensão como requerida.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021602-70.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ATUAL TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031508-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a diligência negativa do oficial de justiça, informando quais providências pretende para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013699-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLINICA OFTALMOLOGICA MORITA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CLINICA OFTALMOLOGICA MORITA LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autora possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, "inaudita altera parte", nos serviços prestados caracterizados como "tipicamente hospitalares".

Afirma que a presente demanda o reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei n.º 9.249/95, mormente em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Narra que para os prestadores de serviços hospitalares, a base de cálculo do IRPJ é de 8% (oito por cento) e para a CSLL o percentual é de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, para os optantes pelo lucro presumido.

Informa que é uma sociedade empresária limitada, com licença de funcionamento na Vigilância Sanitária sob o n.º 355030801-863-041076-1-6 (Doc. 02), com registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde sob o n.º 9346503 (Doc. 03) e registrada junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob o n.º 975656, vem recolhendo o IRPJ e a CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal o lucro presumido.

Sustenta que a Lei n.º 9.249/95 concede benefício fiscal quanto à incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a Receita Bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Por fim, alega que o STJ já decidiu, pacificando entendimento que devem ser considerados "serviços hospitalares" àqueles que se vinculam a atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, ainda que não sejam prestados dentro de um hospital, pois a intenção do legislador com o benefício fiscal em apreço foi considerar a promoção da saúde.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine que a autora possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, "inaudita altera parte", nos serviços prestados caracterizados como "tipicamente hospitalares".

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Afirma a parte autora que "O perigo de dano consiste no fato de que, com as decisões pacificadas do STJ acerca da matéria, a Autora ficará prejudicada quanto aos impactos fiscais e tributários que incidem sobre a mesma, razão pela qual necessário se faz a concessão da tutela. Ademais, o perigo de dano também consiste no fato de que, mesmo se tratando de uma sociedade empresária limitada, o impacto fiscal gerado pela exigência de exação indevida interfere na saúde financeira da Requerente e, por conseguinte, na própria sustentabilidade empresarial e a função social que exerce." Fl. 16, ID 20058594.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

Além disso, verifico que não houve surpresa para a parte autora na cobrança feita pela Receita Federal, não se justificando a urgência da medida pretendida.

Por fim, no presente caso, entendo ser necessária cognição exauriente para decidir sobre o assunto, com a instrução do processo, isto é, com a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Altere-se a classe processual para procedimento comum.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a diligência negativa do oficial de justiça, informando quais providências pretende para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025533-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VIP CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO MELO DIB

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029646-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OFICIAL JEANS LTDA - ME, ELIANE FERNANDES DE ASSIS SILVA, JOSE LIMADA SILVA

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a diligência negativa do oficial de justiça, informando quais medidas pretende para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023360-21.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CLEITON LIMA ARAUJO, MARIA ZILAR DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA RACHID - SP333647
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA RACHID - SP333647

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031144-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a diligência do oficial de justiça, informando quais as medidas executivas pretende para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021451-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETHEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SENTENÇA

RETHEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que apure os valores devidos, a título de laudêmio, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0117839-04, considerando como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal de terreno.

Alega a impetrante, em síntese, que é senhora e legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento nº 202, localizado no 2º andar, do empreendimento denominado "Condomínio Edifício Saint Paul", situado na Avenida Cauaxi, nº 399, integrante do empreendimento denominado "Alphaville – Centro Industrial e Empresarial", no município de Barueri/SP, registrado na matrícula nº. 143.477 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0117839-04.

Relata que, em 27/04/2006, referido imóvel foi objeto de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado entre Rabbit Empreendimentos e Construções e Sérgio de Andrade Vaz e, posteriormente, em 13/04/2014, tal imóvel foi objeto de Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Domínio Útil por Aforamento da União de Imóvel Urbano Quitado firmado entre Sérgio de Andrade Vaz e a impetrante, o qual foi ratificado pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 02/07/2015, perante o 13º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP, por meio da qual adquiriu o domínio útil do mencionado imóvel, a qual foi registrada em 25/06/2018 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Menciona que, no entanto, recebeu guia DARF no valor de R\$40.000,00 (débito nº 14529805), correspondente ao RIP nº 7047.0101128-68, e relativo ao período de apuração de 13/10/2014, com vencimento para o dia 31/08/2018, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda do aludido imóvel.

Aduz que, entretanto, em relação à alíquota de 5% (cinco por cento) referente ao laudêmio incidente sobre a transação ocorrida em 27/04/2006, foi utilizada como base de cálculo o valor de avaliação do terreno, excluída as benfeitorias, a quantia de R\$ 73.335,00, ao passo que, em relação à transação ocorrida em 13/10/2014, a alíquota de 5% (cinco por cento), referente ao laudêmio, incidiu sobre o valor da compra e venda, no importe de R\$800.000,00, no qual foram incluídas as benfeitorias.

Expõe que, diante de tal cobrança, em 20/08/2018 apresentou pedido administrativo de revisão dos valores relativos ao laudêmio, Processo Administrativo nº 04977.010414/2018-06, que incidiu sobre o valor da compra e venda, no importe de R\$800.000,00, no qual foram incluídas as benfeitorias, sob o argumento de que as benfeitorias devem ser excluídas da base de cálculo da referida receita, pedido este que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta que, "o valor do laudêmio da segunda transação (aquisição da impetrante) precisa ser corretamente apurado, empregando a legislação correta e utilizando como base de cálculo o valor de terreno, excluídas as benfeitorias, como assim o fez para apurar a primeira transação, que inclusive foi formalizada muito antes da transação da impetrante".

Argumenta que, "de acordo com cálculos realizados pelo próprio SPU, temos que o valor correto a ser cobrado pela segunda transação é exatamente o valor cobrado para a primeira transação, ou seja: R\$ 1.466,70 que representa 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno (excluídas as benfeitorias). Portanto, necessário se faz a correção do lançamento e disponibilização de guia com o valor correto para o Impetrante pagar".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/69.

Às fls. 72/73 foi indeferido o pedido liminar.

Às fls. 77/82 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 72/73, os quais foram rejeitados pelo juízo (fls. 84/85).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 87).

Às fls. 91/92 e 192 a impetrante requereu a juntada da guia de depósito judicial, relativa ao valor integral do débito discutido nestes autos, tendo postulado pela suspensão da exigibilidade do crédito, à qual foi dada ciência à autoridade impetrada (fl. 193).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 94/187), em face da decisão de fls. 87/88, ao qual foi negado provimento (fls. 235/242).

Devidamente notificada (fls. 83 e 89), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 198/199), por meio das quais defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 200/205.

Às fls. 207/208 a impetrante se manifestou sobre as informações de fls. 198/199 e reiterou o pedido de concessão da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 209/211).

À fl. 213 a impetrante requereu a juntada de cópia de precedente judicial (fls. 214/232), para corroborar sua tese.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de determinação de revisão dos valores devidos, a título de laudêmio, no importe de R\$40.000,00 (débito nº 14529805), relativo ao período de apuração de 13/10/2014, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0117839-04, considerando-se como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal de terreno, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

(...)

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”
(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direitos os laudêmios, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento nº 202, localizado no 2º andar, do empreendimento denominado “Condomínio Edifício Saint Paul”, situado na Avenida Cauaxi, nº 399, integrante do empreendimento denominado “Alphaville – Centro Industrial e Empresarial”, no município de Barueri/SP, registrado na matrícula nº. 143.477 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0117839-04, foi transmitido diretamente pela Rabbitt Empreendimentos e Construções Ltda. para a impetrante, de acordo com o constante na Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 02/07/2015, perante o 13º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP (fs. 43/56) da qual se extrai o seguinte excerto:

“LIVRO 4689, PÁG 145 – VC SAINT PAUL 202 Rethel Participações

02/07/2015

ESCRITURA DE VENDA E COMPRA

(...)

“DO CONTRATO ANTERIOR” – Conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra, datado de 27/04/2006, não registrado, o que pela presente fica dispensado, a vendedora prometeu vender a Sérgio Andrade Vaz (CPF 044.984.128-69) o DOMÍNIO ÚTIL do descrito imóvel objeto desta escritura, pelo total valor de R\$398.400,00 (trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), o que foi pago na forma lá estipulada. – **Na vigência do supra citado contrato, Sérgio Andrade Vaz cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações daquele contrato, ao ora comprador, pelo valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) pagos anteriormente, em cumprimento ao instrumento particular de 13/10/2014, não registrado, e, pela quitação do valor contratado, indicou o comprador à vendedora para que recebesse a escritura definitiva.**

(...)

“DECLARAÇÕES DO COMPRADOR” – (...) d) – que assume a responsabilidade pelo pagamento de eventual diferença incidente sobre o laudêmio existente sobre o imóvel, a qualquer época, se cobrada futuramente pela SPU (Secretaria do Patrimônio da União), em virtude de entendimento diverso sobre a forma de cálculo de tal laudêmio por parte da mesma SPU, inclusive pelas cessões de direitos relacionadas, respeitando o período de posse e propriedade de cada uma das partes;

(...)

LAUDÊMIO – Foi apresentada neste ato a Certidão que autoriza a transferência – CAT do imóvel objeto desta sob CAT nº 002218295-04, expedida pelo SPU – Gerência Regional do Estado de São Paulo, às 12:07 do dia 10/04/2015, com validade por noventa (90) dias, Código de Controle da Certidão A514.6370.E6DA.0552, com o Laudêmio no valor de R\$24.765,68, recolhido em 21/08/2014, cujos documentos ficam arquivados nestas Notas sob nº 07/2015.

(grifos nossos)

Assim de acordo com a guia DARF de fl. 63, percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos operada entre Sérgio de Andrade Vaz e a impetrante, transação esta, conforme expressamente constante da escritura pública acima transcrita, não foi objeto de recolhimento do laudêmio pelo cedente

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a revisão dos valores devidos, a título de laudêmio, no importe de R\$40.000,00 (débito nº 14529805), relativo ao período de apuração de 13/10/2014, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0117839-04 o cedente dos direitos constantes na referida escritura pública, e não a impetrante, que figurou na mencionada transação como adquirente.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança somente por ser exercido pelo cedente constante na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 02/07/2015, pelo que, fica evidente a ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear a revisão dos valores devidos, a título de laudêmio, sobre o qual não é responsável, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 c/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO BASE DE CÁLCULO LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELO PROVIDO.

1. Remessa Necessária e Apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença que concedeu a segurança, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo do laudêmio ora impugnado a quantia que foi paga à GMK Eletrônica (R\$ 13.069,05) bem como a quantia que foi paga à Área Nova Incorporadora Ltda. a título de benfeitorias (R\$ 181.347,99), reduzindo aquela, portanto, à quantia de R\$ 2.039,08, em 03 de janeiro de 2001 (ainda passível de revisão judicial).

(...)

5. Ilegitimidade ativa. O ônus pelo pagamento do laudêmio é do alienante. No caso a presente ação mandamental foi impetrada pelo comprador. Mesmo que tenha havido, eventualmente, transação entre vendedor e comprador sobre o pagamento do laudêmio, este negócio restringe-se à esfera particular. Sob o ponto de vista administrativo a responsabilidade pelo pagamento continua sendo do vendedor.

6. Apelo provido.”

(TRF3, Primeira Turma, ApReeNec nº - 5002735-02.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 28/05/2019, DJ. 31/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

- Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

- Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cedido, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação da impetrante em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, referente aos valores indicados no depósito judicial de fl. 92.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008519-91.2017.4.03.6100

AUTOR: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ULISSES BITENCOURT ALANO - PR54842, GUILHERME BERKEN BROCK CAMARGO - PR53609

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005505-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAKASHI ETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Vista, ao banco Bradesco, do pedido da parte autora, para que se manifeste objetivamente em 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.
Aguarde-se a decisão do E. TRF3.
Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-85.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHOSA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0036058-89.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LAUDO ARTHUR - SP113035

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na r. sentença transitada em julgado, que representa o montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua pretensão indenizatória e a condenação.

Retifique-se a classe processual, com a inversão dos polos.

O exequente apresentou o valor de R\$ 14.526,34 (quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 03/2013, e requereu a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC/73, em 19/03/2013.

Em 17/08/2015 apresentou novos cálculos no valor de R\$ 22.795,86 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 08/2015.

Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 15.261,70 (quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos), atualizados até 04/2016.

Aduz o exequente que não há necessidade de requerer a incidência dos juros e, muito menos, que sua aplicação seja deferida na sentença. Argumenta, ainda, que os juros deverão incidir desde o trânsito em julgado da r. sentença, que entende, ocorreu em 12/08/2005.

Requer sejam os autos novamente remetidos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, com a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou a taxa Selic. Apresentou novos cálculos no valor de R\$ 38.276,34 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), coma aplicação de juros de 1% ao mês, e no valor de R\$ 70.408,42 (setenta mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos), coma aplicação da taxa Selic, atualizados até 05/2016.

Homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial, fixando a execução em R\$ 15.261,76 (quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizados até 04/2016, o exequente interpôs agravo de instrumento nº 5004150-21.2017.4.03.0000, pendente de julgamento.

Assim, aguarde-se sobrestado no arquivo pelo julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004159-68.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para União Federal (Fazenda Nacional).

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012831-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos semelhantes, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, **venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.**

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-22.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO CORREIA GUARIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460, ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação ID 20276762, intime-se o espólio de Nivaldo Correia Guarim, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para regularização do polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030015-73.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pela manifestação das partes nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0023736-61.2000.4.03.6100.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011979-31.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE, JOSE MARIO MIRANDA AABDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação de fls. 798/800, e requeramo que entender de direito, em 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008383-63.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual pagamento nos autos 0005854-16.2010.403.6301, bem como sobre a destinação a ser dada aos depósitos realizados nos autos.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003728-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAYA CONFECÇÕES EIRELI - ME, FERNANDA CRAVEIRO DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO CRAVEIRO DOS SANTOS

Despacho

Ciência à parte autora da certidão de citação (ID 14590336) e a certidão negativa de penhora (ID 15195069) encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação..

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5854

PROCEDIMENTO COMUM

0017884-94.2016.403.6100 - FATIMA MARGARETH SARTORIO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Fls. 313/314: Pelo princípio da celeridade processual, mantenho a oitiva das testemunhas de Avaré e Itapeva para o dia 12/09/2019, a partir das 14h30. Aguarde-se pela realização da audiência por videoconferência. Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017434-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: CELSO TADEU DE FREITAS NAXARA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5019314-25.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS

EMBARGADO: CONDOMINIO VERDES PRACAS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, em 6 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015402-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA CAVALHEIRO ASSAF

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 6 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018362-80.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIO LUIZ GONCALVES FERREIRA - ME, SILVIO LUIZ GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 6 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017841-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO TEIXEIRA RABELO - ME, MARCIO ROGERIO TEIXEIRA RABELO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 6 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-98.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 27/898

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

RÉU: MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002575-74.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOERBIO DE SOUZA SANTOS

Despacho

Ciência à requerente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido e independentemente de nova intimação, promova a requerente a digitalização do feito, para posterior baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006419-32.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMON AKLABDULMASSIH

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 6 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002677-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCATEIXEIRADASILVASALVIA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 6 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 52/2019 (4ª Vara JF – Natal/RN), com certidão negativa, **cancelo a audiência** designada para o próximo dia 19.09.2019, às 14h30. Anote-se e ciência às partes.

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora, sob pena de preclusão da prova.

Quanto à **denúnciação da lide** à empresa Construtora Centro Leste Engenharia LTDA, indefiro.

Embora haja previsão no artigo 37, inciso II, da Lei n.º 10.233/2001 (lei de concessões) da obrigação das concessionárias em ressarcir eventuais danos suportados pela União, no caso o DNIT, a obrigatoriedade da denúnciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). Isso porque o incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado, o que, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501216 2014.03.14183-2, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2016 ..DTPB:.).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015198-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIEL TAMAROZI, ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, guarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013761-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIELO S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo na exclusão da base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral dos benefícios concedidos pela empresa, inclusive a parcela custeada pelo empregado – descontada da folha de pagamento a título de:

- i) vale-alimentação;
- ii) vale-transporte;
- iii) assistência médica e odontológica e
- iv) previdência privada.

Argumenta que os descontos dos empregados são custos e não rendimentos do trabalho (que é a base impositiva da contribuição previdenciária), ressalta que a base de cálculo da contribuição previdenciária é o valor líquido recebido pelo empregado e que o alargamento da base econômica da exação fiscal implica no indevido desfalecimento ao patrimônio do “agente retentor”; que “descontar do salário do empregado” não configura o critério material da hipótese de incidência tributária, bem como que à luz da sedimentada Jurisprudência Pátria, o valor do desconto de coparticipação tem natureza jurídica indenizatória, não se caracterizando como remuneração e nem tendo caráter retributivo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos **em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaques.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório:

Vejamos o caso em tela.

VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Entendo que o **vale alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório**, uma vez que somente a parcela “in natura” de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. 1. [...]. 3. **O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo:** AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Renato Becho, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

Incidirá a contribuição sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale alimentação/refeição.

VALE TRANSPORTE

Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba.**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/04/2015. FONTE_REPUBLICACAO)

ASSISTÊNCIA MÉDICA e ODONTOLÓGICA

Quanto a tais verbas **não incide a contribuição previdenciária** diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniada,

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discriminação, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/02/2018. FONTE_REPUBLICACAO:) **destaquei**

DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Em relação à previdência privada, o §9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91, disciplina que **não integra o salário de contribuição, desde que oferecido à totalidade dos empregados.**

No que tange **aos valores descontados do empregado**, nessa primeira análise, entendo que por fazerem parte da remuneração, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre:

- vale-alimentação quando pago *in natura*;
- vale-transporte em pecúnia ou não;
- assistência médica e odontológica;
- previdência privada.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031448-68.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEIDO NAKANISHI, SLAVIA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em face dos réus do v. acórdão transitado em julgado, que determinou ao *corrêu Itáú Unibanco S/A que proceda ao recálculo das prestações do contrato de mútuo firmado pelos autores, a fim de que as prestações sejam apuradas desde a assinatura do instrumento, com a observância do Plano de Equivalência Salarial e afastar a amortização negativa e, feita a devida revisão, condenou a CEF a rever, após o pagamento de todas as prestações, o montante do saldo devedor remanescente a ser quitado pelo FCVS, nos termos do contrato.*

Com o retorno dos autos da Superior Instância, os autores requereram a penhora online de ativos financeiros de Itáú Unibanco S.A. no valor de R\$ 100.363,72 (cem mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), com data de 10/09/2015, e a imediata liberação do instrumento para levantamento da hipoteca.

Intimados os executados para o pagamento do valor apresentado, a CEF apresentou embargos de declaração, sob a alegação de obscuridade e equívoco material.

Ressaltou que, de acordo com a decisão transitada em julgado, o Itáú Unibanco S.A. deve ser intimado a proceder à revisão do contrato e, após homologados os cálculos, requerer a novação nos termos da Lei nº 10.150/2000.

Argumentou, ainda, que o FCVS somente é chamado a cobrir o saldo devedor após a quitação das parcelas do financiamento e, que a inadimplência contratual obsta referida cobertura.

Requeru sejam os embargos de declaração recebidos e providos a fim de sanar a obscuridade e o erro material apontados.

O executado Itáú Unibanco S.A. apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 143.527,49 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) e requereu a extinção do feito.

Intimados a se manifestar acerca dos embargos de declaração apresentados pela CEF, os exequentes permaneceram inerte. Limitaram-se a discordar do valor depositado por Itáú Unibanco S.A. e requerer a intimação deste para pagamento de mais R\$ 30.140,77 (trinta mil, cento e quarenta reais e setenta e sete centavos).

Assiste razão à Caixa Econômica Federal.

De acordo com a decisão transitada em julgado, não existem valores a serem repetidos no presente feito.

Dessa forma, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento para tornar sem efeito o despacho ID 132549156 (página 110), que determinou a intimação da parte executada para o pagamento do valor apresentado pelos exequentes.

Intime-se Itáú Unibanco S.A. para que cumpra o v. acórdão ID 13254916 (páginas 16/33), procedendo ao recálculo das prestações do contrato de mútuo firmado com os autores, a fim de que as prestações sejam apuradas desde a assinatura do instrumento com observância do Plano de Equivalência Salarial, afastando a amortização negativa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a realização da revisão contratual e o pagamento de todas as prestações, deverá a CEF rever o montante do saldo devedor remanescente a ser quitado pelo FCVS.

Quanto ao valor depositado (ID 13254916 – página 123), deverá ser levantado por Itáú Unibanco S.A., que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar do alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031448-68.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEIDO NAKANISHI, SLAVIA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em face dos réus do v. acórdão transitado em julgado, que determinou ao *corrêu Itáú Unibanco S/A que proceda ao recálculo das prestações do contrato de mútuo firmado pelos autores, a fim de que as prestações sejam apuradas desde a assinatura do instrumento, com a observância do Plano de Equivalência Salarial e afastar a amortização negativa e, feita a devida revisão, condenou a CEF a rever, após o pagamento de todas as prestações, o montante do saldo devedor remanescente a ser quitado pelo FCVS, nos termos do contrato.*

Com o retorno dos autos da Superior Instância, os autores requereram a penhora online de ativos financeiros de Itáú Unibanco S.A. no valor de R\$ 100.363,72 (cem mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), com data de 10/09/2015, e a imediata liberação do instrumento para levantamento da hipoteca.

Intimados os executados para o pagamento do valor apresentado, a CEF apresentou embargos de declaração, sob a alegação de obscuridade e equívoco material.

Ressaltou que, de acordo com a decisão transitada em julgado, o Itáú Unibanco S.A. deve ser intimado a proceder à revisão do contrato e, após homologados os cálculos, requerer a novação nos termos da Lei nº 10.150/2000.

Argumentou, ainda, que o FCVS somente é chamado a cobrir o saldo devedor após a quitação das parcelas do financiamento e, que a inadimplência contratual obsta referida cobertura.

Requeru sejam os embargos de declaração recebidos e providos a fim de sanar a obscuridade e o erro material apontados.

O executado Itáú Unibanco S.A. apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 143.527,49 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) e requereu a extinção do feito.

Intimados a se manifestar acerca dos embargos de declaração apresentados pela CEF, os exequentes permaneceram inerte. Limitaram-se a discordar do valor depositado por Itáú Unibanco S.A. e requerer a intimação deste para pagamento de mais R\$ 30.140,77 (trinta mil, cento e quarenta reais e setenta e sete centavos).

Assiste razão à Caixa Econômica Federal.

De acordo com a decisão transitada em julgado, não existem valores a serem repetidos no presente feito.

Dessa forma, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento para tornar sem efeito o despacho ID 132549156 (página 110), que determinou a intimação da parte executada para o pagamento do valor apresentado pelos exequentes.

Intime-se Itáú Unibanco S.A. para que cumpra o v. acórdão ID 13254916 (páginas 16/33), procedendo ao recálculo das prestações do contrato de mútuo firmado com os autores, a fim de que as prestações sejam apuradas desde a assinatura do instrumento com observância do Plano de Equivalência Salarial, afastando a amortização negativa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a realização da revisão contratual e o pagamento de todas as prestações, deverá a CEF rever o montante do saldo devedor remanescente a ser quitado pelo FCVS.

Quanto ao valor depositado (ID 13254916 – página 123), deverá ser levantado por Itáú Unibanco S.A., que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar do alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031448-68.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEIDO NAKANISHI, SLAVIA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em face dos réus do v. acórdão transitado em julgado, que determinou ao *corréu Itaú Unibanco S/A* que proceda ao *recálculo das prestações do contrato de mútuo firmado pelos autores, a fim de que as prestações sejam apuradas desde a assinatura do instrumento, com a observância do Plano de Equivalência Salarial e afastar a amortização negativa e, feita a devida revisão, condenou a CEF a rever, após o pagamento de todas as prestações, o montante do saldo devedor remanescente a ser quitado pelo FCVS, nos termos do contrato.*

Com o retorno dos autos da Superior Instância, os autores requereram a penhora online de ativos financeiros de Itaú Unibanco S.A. no valor de R\$ 100.363,72 (cem mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), com data de 10/09/2015, e a imediata liberação do instrumento para levantamento da hipoteca.

Intimados os executados para o pagamento do valor apresentado, a CEF apresentou embargos de declaração, sob a alegação de obscuridade e equívoco material.

Ressaltou que, de acordo com a decisão transitada em julgado, o Itaú Unibanco S.A. deve ser intimado a proceder à revisão do contrato e, após homologados os cálculos, requerer a novação nos termos da Lei nº 10.150/2000.

Argumentou, ainda, que o FCVS somente é chamado a cobrir o saldo devedor após a quitação das parcelas do financiamento e, que a inadimplência contratual obsta referida cobertura.

Requeru sejam os embargos de declaração recebidos e providos a fim de sanar a obscuridade e o erro material apontados.

O executado Itaú Unibanco S.A. apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 143.527,49 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) e requereu a extinção do feito.

Intimados a se manifestar acerca dos embargos de declaração apresentados pela CEF, os exequentes permaneceram inerte. Limitaram-se a discordar do valor depositado por Itaú Unibanco S.A. e requerer a intimação deste para pagamento de mais R\$ 30.140,77 (trinta mil, cento e quarenta reais e setenta e sete centavos).

Assiste razão à Caixa Econômica Federal.

De acordo com a decisão transitada em julgado, não existem valores a serem repetidos no presente feito.

Dessa forma, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento para tornar sem efeito o despacho ID 132549156 (página 110), que determinou a intimação da parte executada para o pagamento do valor apresentado pelos exequentes.

Intime-se Itaú Unibanco S.A. para que cumpra o v. acórdão ID 13254916 (páginas 16/33), procedendo ao recálculo das prestações do contrato de mútuo firmado com os autores, a fim de que as prestações sejam apuradas desde a assinatura do instrumento com a observância do Plano de Equivalência Salarial, afastando a amortização negativa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a realização da revisão contratual e o pagamento de todas as prestações, deverá a CEF rever o montante do saldo devedor remanescente a ser quitado pelo FCVS.

Quanto ao valor depositado (ID 13254916 – página 123), deverá ser levantado por Itaú Unibanco S.A., que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar do alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026202-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ESPÓLIO DE JOSÉ ARMANDO VICENTE DE AZEVEDO, GERALDO VICENTE DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: GERALDO VICENTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não assiste razão à exequente, quando alega que todos os documentos necessários à tramitação da execução de título judicial foram juntados no presente "incidente executório", destinado ao cumprimento de sentença.

Com efeito, não foi possível localizar na digitalização promovida pela parte exequente o comprovante de citação, indicado como peça obrigatória no artigo 10, inciso III, da Resolução Pres 142/2017. Verifica-se, também, que a v. Decisão id 11692610 não é cópia das folhas 151/154 dos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para que, após o término dos trabalhos correicionais, retire os autos em carga para regularização da digitalização, em 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018727-64.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA LUCIA RATTO BORGES PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária à retificação da autuação, alterando a classe dos presentes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)", bem como modificando o valor atribuído à causa para R\$ 99.924,04 (noventa e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), conforme petição de Num. 13880463.

Sem prejuízo, após o término dos trabalhos correicionais, intime-se o exequente para que adeque seu pedido ao disposto na RESOLUÇÃO PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, art. 10, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Após, se em termos, intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução n° 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, intime-se a União Federal para, querendo, desde já apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000311-14.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DAS NEVES BRAGA ARCHILHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADRIANO DA COSTA - SP211540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Após o término dos trabalhos correicionais, ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000311-14.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DAS NEVES BRAGA ARCHILHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADRIANO DA COSTA - SP211540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Após o término dos trabalhos correicionais, ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024231-08.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUCK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR GEMELGO - SP112239, DANIELE BOGNAR GEMELGO - SP326475

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como valor atribuído à causa R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da petição de Num. 14466639 - Pág. 2.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que adeque seu pedido ao disposto na RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, art. 10, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Após, se em termos, intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, intime-se a União Federal para, querendo, desde já apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014178-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **TERESINHA DE JESUS MARQUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC ou IPCA-E como critério de atualização dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.345,00.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que **lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais**. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é **absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa**. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo IPEM em diversos estados apresentados nos autos, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metroológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para **R\$ 15.939,38 (quinze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos)**.

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca DAIRY e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metroológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante da ocorrência de prescrição quinquenal; impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, utilização de instrumentos inadequados na perícia (secador de cabelo); identificação incorreta do processo administrativo no certificado da balança e da calibração fora do prazo de validade; preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades; ausência de fundamentação e motivação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa.

Afirma, ainda, a existência de ilegalidades praticadas por disparidade entre os critérios de apuração das multas.

Em sede de **tutela** antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de **R\$ 61.115,94** (sessenta e um mil, cento e quinze reais e noventa e quatro centavos) para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação Anulatória, e a **concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais)**.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de **receber a apólice de seguro garantia** no valor de **R\$ 61.115,94** (sessenta e um mil, cento e quinze reais e noventa e quatro centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sempre juízo do imediato cumprimento da presente decisão

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013877-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPERA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que lhes obriguema recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 1º da LC 110/01.

Pretende, ainda, obter a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC.

Em sede de tutela requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver elementos para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pela autora, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características:

i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas;

ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados.

Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF:

De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, e 7º, I, da CF).

4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262405 - 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

Em que pese a parte autora ingressar com a presente demanda abordando outros fundamentos, especificamente, acerca da restrição da incidência das CIDE's - após a emenda constitucional nº 33/2001 (arguição de inconstitucionalidade superveniente), o RE nº 878.313/SC afetado em repercussão geral está pendente de julgamento.

Entendo, ao menos em princípio, que não lhe assiste razão quanto à concessão da liminar.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a tutela antecipada pleiteada na inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Após, cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

ctz

Expediente N° 5835

PROCEDIMENTO COMUM

0010231-13.1994.403.6100 (94.0010231-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068813-74.1992.403.6100 (92.0068813-6)) - HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X HILDA MARIA MILANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020163-54.1996.403.6100 (96.0020163-3) - EDUARDO ANDREOTTI MAINARDI X FRANCISCO APARECIDO GARUTTI X JAYME NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA COSTA X LOIDE BIBANCOS X SERGIO FERNANDES X SERGIO ZAVAREZA (SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031295-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031295-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023308-45.2001.403.6100 (2001.61.00.023308-5)) - SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão do C. S. T.J. de fls. 573/594.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento de inserção dos metadados no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-62.2002.403.6100 (2002.61.00.005670-2) - TECFLUX LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033185-04.2004.403.6100 (2004.61.00.033185-0) - CARLOS ALBERTO LOURENCO DA CLARA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X APARECIDO INACIO DA SILVA X NEWTON CARLOS DANTAS X LUIZ ALBERTO BOLFAINE X WALDIR BASTOS DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900894-86.2005.403.6100 (2005.61.00.900894-8) - JOSE FERREIRA FERRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HOSPITAL SAO PAULO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017277-23.2012.403.6100 - LEANDRO DANTAS GOMES(SP228663 - HELCONIO BRITO MORAES E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do depósito de fl. 241 para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022508-31.2012.403.6100 - LUANA PASCHOAL PICALOMINI X JOAO BATISTA MARQUES COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018400-22.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016011-69.2010.403.6100 ()) - MARCO ANTONIO RODRIGUES X ANIZIO LUIZ DALBEN X GILMAR APARECIDO PENTERNELLA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Esclareça a petição de fls. 270/283, uma vez que BASF S.A. sequer é parte no presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-24.2014.403.6100 - FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 319. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010404-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010404-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009743-53.1997.403.6100 (97.0009743-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026031-03.2002.403.6100 (2002.61.00.026031-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020106-70.1995.403.6100 (95.0020106-2)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NILTHOM PALMA X MARIA HELENA MOKARZEL PALMA(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos físicos. Proceda a Secretaria à inserção dos metadados no Sistema PJe. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tomemos os autos ao arquivo e proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos digitalizados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039821-98.1995.403.6100 (95.0039821-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-46.1995.403.6100 (95.0001212-0)) - HENRY LEON & CIA LTDA - ME(SP275372B - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X HENRY LEON & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Ante a informação retro, intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, bem como regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 360 não foi

outorgada pela parte autora.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao r. Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que por ora não há nos autos valores disponíveis para transferência, tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios 2014.000115 e 2014.000116, em virtude de divergência do nome da parte autora no cadastro da Receita Federal do Brasil.
Cumpra-se servindo este de ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008378-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO (SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINÁRIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIAS CALIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CALIL NETO

Ante a notícia de ausência de declaração entregue pelo executado, defiro a penhora on line de imóveis por meio do sistema ARISP. Restando infrutífera a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

Expediente N° 5836

PROCEDIMENTO COMUM

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante o depósito comprovado à fl. 5787, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar os dados do patrono. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento na forma em que requerida. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012997-05.1995.403.6100 (95.0012997-3) - FRANCISCO PORFIRIO AFONSO X MARLIDINA GOULART PORFIRIO X EDNA GOULART PORFIRIO X ANDRE GOULART PORFIRIO X PEDRO GOULART PORFIRIO X BENJAMIM FUNARI NETO X MARIA ANTONIETA BUARQUE DE GUSMAO FUNARI X MARCELO BUARQUE DE GUSMAO FUNARI X CELIA BUARQUE DE GUSMAO FUNARI X RICARDO BUARQUE DE GUSMAO FUNARI (SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF024625 - DOUGLAS FERNANDES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9) - SUPERMERCADO DALILA LTDA X ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em que pesem as alegações de fls. 285/287, verifico que a patrona inicialmente constituída atuou em toda a fase de conhecimento e parte da fase de execução, cabendo a ela os honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, diante da notícia de cancelamento do ofício requisitório 20190154955 em razão de parte do nome da patrona estar abreviado no sistema processual, solicite-se, por meio eletrônico, à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual a retificação do nome da patrona no sistema processual, fazendo constar seu nome por extenso, sem abreviaturas. Quanto ao ofício requisitório 20190154953, referente ao valor principal, apesar de equivocadamente informado o nome da antiga patrona, foi requisitado com levantamento à ordem deste Juízo, o que não causará prejuízos às partes, pois, quando da disponibilização do valor requisitado, será levantado por meio de expedição de alvará de levantamento. Retificado o nome da patrona no sistema processual, expeça-se nova minuta do ofício requisitório, com levantamento à ordem do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Diante do pedido da parte autora (fl. 482), intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017206-12.1998.403.6100 (98.0017206-8) - AMADEU MADEIRA GOMES X MARIA FERNANDA SAES MADEIRA X MARIA CANDIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA E SP204237 - ANDREA ALVES DA SILVA GONZALEZ DURAND) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fl. 238: Indefiro o requerimento de expedição de alvarás de levantamento, pois, por ora, não existem valores a serem levantados. Ressalto que os ofícios requisitórios inicialmente expedidos (fls. 197/198) foram cancelados em razão do falecimento de Amadeu Madeira Gomes. As fls. 234/236 foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios em favor das herdeiras do autor falecido e do patrono, ainda não remetidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos os autos para a remessa eletrônica das requisições dos créditos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034897-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034897-8) - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONCALVES BUENO E SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024574-52.2010.403.6100 - BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-44.2011.403.6100 - CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023455-80.2015.403.6100 - ADONES ANTUNES DOS SANTOS (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9) - LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIAN A GONCALVES X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTA O X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANUEL DA ROCHA LEAL (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X UNIAO FEDERAL X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUCI CAYETANO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA LOMBARDI RET X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003522-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO X SANTOS E MÜHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009304-12.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA CRISTINA DOS REIS(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DOS REIS

Intime-se o Recorrido/Réu para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se o apelante/INSS para que promova a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011392-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R. L. DE CARVALHO LOCADORA DE VEICULOS - ME, RAFAEL LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias, acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014024-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL MEIRA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, de forma a constar o perfil de procuradoria da **União Federal, citando-a pelo sistema.**

Cite-se **BANCO DO BRASIL SA**, com endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001, para o oferecimento de contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Desde já, fica a ré ciente dos atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o presente despacho, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B8F4CA9B>.

Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cite-se, servindo esse de mandado.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014384-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE FIGUEIREDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PIZZOLIO LUCAS - PR33949

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, THIAGO BERNARDO CAVASSANI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, maniféste-se acerca da documentação de Num. 18198957 - Pág. 1 a Num. 18395695 - Pág. 2, bem como de Num. 20274713 - Pág. 1 a Num. 20274722 - Pág. 14.

Por fim, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017538-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida sob os IDs 19121550 e 19515986.

Nomeio o perito judicial, Waldir Luiz Bulgarelli.

Intime-se o senhor perito (bulgarelli@bulgarelli.adv.br) para que apresente estimativa de honorários periciais, em 10 (dez) dias.

Após, intimem-se as partes sobre a manifestação do senhor perito, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020134-86.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ante o pedido de homologação dos cálculos apresentados pela ELETROBRÁS, maniféste-se a exequente expressamente acerca da desistência da elaboração de laudo pericial.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022692-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a ANS para que anexe aos presentes autos, os autos do processo administrativo conforme requerido pela parte autora, (ID 15033337) no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028634-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ante o requerimento de prova pericial, indique a parte os quesitos para que seja verificada a pertinência da prova requerida, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte contrária, bem como indiquem as partes os assistentes técnicos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014194-67.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da Eletrobrás, no que tange a apresentação de planilhas e do autor, no que tange ao depósito efetuado, intime-se a Eletrobrás para que traga aos autos planilha ou descrição dos valores que ensejaram o depósito realizado, a fim de que possa ser analisado pelo autor, no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-98.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

RÉU: MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 500032-98.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

RÉU: MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014660-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 6 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002575-74.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOERBIO DE SOUZA SANTOS

Despacho

Ciência à requerente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido e independentemente de nova intimação, promova a requerente a digitalização do feito, para posterior baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5006419-32.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMON AKLABDULMASSIH

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 6 de agosto de 2019

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-72.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LIMA BORGES, LEONOR BENTES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEONOR BENTES BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018341-73.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GONCALVES - SP240518

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027932-69.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: EDITORA MENSAGENS PUBLICADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017476-50.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RT DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PAPEIS E SUPRIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RACY PARENTE - SP234320, CLAUDIO TUCCI JUNIOR - SP167293
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015563-28.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA BARREIRA - SP141395
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012499-78.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO RAIZEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005405-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17378164: Indeferido. Reporte-se ao despacho exarado ID 16279911.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016156-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIXIE TOGA S/A, LAMINOR S.A., INSIT EMBALAGENS LTDA, ITAP BEMIS CENTRO OESTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ITAP/BEMIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

DESPACHO

Dê-ciência ao Executado acerca dos IDs 18173261 E 18173684.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberar acerca da destinação dos depósitos, conforme requerido pela União Federal.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021539-45.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ZACCARIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008093-72.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013122-35.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS GONCALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Mantenho a sentença tal como lançada. Recebo a apelação da parte autora (id 18722327). Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil. Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região. Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014006-11.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: CASA ALEGRE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON WANDERLEY CRUZ - SP67360

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018506-86.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAIR LEITE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIAS DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c", fica(m) a(s) parte(s) Exequente intimada(s) para manifestação sobre a(s) petição(ões) de fs. 187/192. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). São Paulo, 15/01/2018. (devolução de prazo tendo em vista a digitalização do feito).

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO - SP67261, ALCINIO LUIZ - SP113586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14980701: Indefiro, uma vez que a conversa de whatsapp anexada não comprova de forma cabal a comunicação de renúncia à mandante, já que não é possível confirmar os dados dos interlocutores, contrariando o disposto no artigo 112 do CPC. Desse modo, o Dr. Alcínio Luiz deverá continuar a representar a autora até que cumpra o requisito legal.

Outrossim, intimem-se as partes para que informem se a autora continua no imóvel ou se ele foi ocupado pelo arrematante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016651-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ73690

DECISÃO

Trata-se, nos termos utilizados pela parte autora, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRAJUD, de AÇÃO COLETIVA, em face da UNIÃO FEDERAL e da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A., por meio da qual se objetiva a discussão dos reajustes praticados pela operadora de saúde nos planos contratados pelos servidores desta Justiça.

Citadas as rés apresentaram suas contestações (id's 5534710 e 7148777).

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes, motivo pelo qual passo a enfrentá-las.

A UNIÃO FEDERAL levantou a preliminar de perda do objeto em razão do encerramento da relação contratual com a corrê AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL em 31/07/2018. Não há como acolher a preliminar dada a existência do pedido consistente na devolução em dobro das supostas diferenças entre os valores pagos pelos servidores e o limite reconhecido nos presentes autos. Assim, não que se falar em perda do objeto da demanda.

A AMIL levantou as preliminares: *i*) defeito na representação judicial e *ii*) impugnação da Justiça Gratuita.

Quanto ao alegado defeito na representação judicial, dada a existência de autorizações ilegíveis, tenho que tal preliminar deve ser afastada.

O Sindicato tem legitimação ativa, definida pelo STF como "legitimação extraordinária", para atuar também em ação ordinária como "substituto processual", pleiteando em nome próprio direito alheio, na defesa dos direitos e interesses dos seus filiados nominados ou mesmo de toda categoria, não lhe sendo devida a exigência de juntar autorização expressa e individual dos seus filiados. 2. "A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual.

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS SUBSTITUÍDOS EM JUÍZO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS contra sentença que declarou a extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, VI, CPC; condenado o sindicato-autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa. 2. Agravo retido: o fato de a pessoa jurídica ter ou não fins lucrativos não decorre necessariamente a conclusão de que esteja necessitada ou não possua recursos para pagar as despesas processuais sem prejuízo das atividades para as quais foi criada. Inteleção da Súmula 481 do STJ. 3. Legitimidade ativa: os sindicatos têm legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representam, independentemente de expressa autorização, a teor do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. 4. Quanto à natureza do direito pleiteado nos autos, amolda-se à hipótese de direitos individuais homogêneos, na forma da conceituação do art. 81, III, Código de Defesa do Consumidor, "assim entendidos os decorrentes de origem comum", "ou seja os direitos nascidos em consequência da própria lesão, ou, mais raramente, ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é post factum (fato lesivo)" (Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo, Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr, 7ª edição, Editora Juspodivm, p. 78). 5. O objeto da ação - providência judicial que garanta a revisão dos proventos de aposentadoria e pensão dos substituídos - em virtude de inércia da Administração pública (ré Fundação Nacional do Índio - FUNAI) em promover o reajuste remuneratório, a fim de evitar a perda de seu poder aquisitivo real, revela o elo em comum aos servidores-substituídos. 6. Agravo retido desprovido. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1926074 - 0012900-18.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/04/2019).

Desnecessário, portanto, a correção dos mencionados documentos.

Quanto à impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tenho que melhor sorte não ocorre à corrê, uma vez que ao decidir acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 3424926) o Juízo corrigiu *ex officio* o valor atribuído à causa e determinou o recolhimento das custas processuais. A parte autora promoveu o recolhimento das custas (id 353022). Assim, fica implícito o indeferimento do mencionado benefício e, por via de consequência, afastada a preliminar levantada.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União Federal não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 16143356).

A parte autora requer a produção de prova documental (id 16527479), consistente na juntada de todos os comprovantes de gastos realizados durante o período de janeiro/2015 a dezembro/2017. A corrê AMIL pretende a produção de prova pericial atuarial, bem como prova documental suplementar para o fim que os reajustes deram-se com base na sinistralidade observada no contrato.

Primeiramente, defiro o pedido da parte autora, uma vez que tais documentos são essenciais para a comprovação de suas alegações de que os reajustes não obedeceram às regras contratuais que preveem que o reajuste dar-se-á com base na média da sinistralidade. Destarte, deverá a corrê AMIL, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fazer juntar aos autos os comprovantes de gastos realizados durante o período de janeiro/2015 a dezembro/2017.

O pedido de prova pericial formulado pela corrê AMIL será objeto de apreciação depois que tais documentos tenham sido trazidos aos autos.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002495-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VS LIDER EXPRESS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, VALDIRENE PEREIRA SANTOS MENDIETA, JOSE ALBERTO MENDIETA

DESPACHO

Ante o silêncio da Autora (ID 19375247), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006707-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROGERIO DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16600981 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T N O E DE SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20266660: Mantenho a decisão agravada pela União Federal, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o Ministério Público Federal já emitiu seu parecer, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-67.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o SESI para manifestar-se dos Embargos de Declaração opostos pelo BACEN (id 17389907), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se vista à União Federal da guia de depósito judicial juntada pelo SESI (id 18238276), devendo manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo SESI (fls. 464/468 - autos físicos) e do BACEN (id 17389907).

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012898-10.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLATINUM LTDA, PLATINUM PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 691/694: Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram que fôr de seu interesse.

Não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338, WILLIAN AUGUSTO LECCIOILLI SANTOS - MG108103, LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO - SP369153, GUSTAVO CESAR MAZUTTI - SP373222
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **JANSSEN-CILAG FARMACEUTICALTDA** em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ANVISA se abstenha de divulgar, explorar ou utilizar, sem autorização, resultados de testes de segurança, eficácia e qualidade do medicamento Zytiga® pelo prazo de 10 anos, contados da data do registro sanitário.

A tutela foi indeferida (id 5457687), tendo a decisão sido mantida, em sede de Agravo de Instrumento (id 8577705).

Citada a ré contestou o feito (id 9172108), na qual refutou as alegações da parte autora, pugrando pela improcedência do feito.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, a ré manifestou-se (id 10624333), requerendo o julgamento antecipado do feito.

A parte autora pretende a produção de prova pericial e documental (id 10641719). No que tange à prova técnica, requer a produção de duas perícias: i) realizada por profissional especializado na área regulatória, com o escopo de apurar se a ré utiliza o dossiê do medicamento Zytiga, como parâmetro de avaliação de concessão de registro de medicamentos genéricos/similares; ii) realizada por profissional economista especialista no mercado de medicamentos para o fim de aquilatar o impacto econômico de eventual liberação de dados constantes do mencionado dossiê para concorrentes.

O pedido formulado pela parte autora restringe-se à declaração que a lei n. 9.787/1999 – Lei de Medicamentos Genéricos – precisa ser lida e interpretada em conjunto (interpretação sistemática) com as normas de propriedade industrial, mormente o artigo 39.2 do Acordo TRIPS, o artigo 195, inciso XIV, da Lei da Propriedade Industrial, a fim de assegurar um período de proteção aos dados (dossiê) relativos ao medicamento referência Zytiga®.

Inicialmente convém lembrar que ao juiz é conferido o poder de direção do processo, cabendo ao magistrado a faculdade de indeferir aquelas diligências que se revelem inúteis ou protelatórias, consoante o artigo 370, parágrafo único do CPC.

Na hipótese dos autos, a primeira perícia revela-se desnecessária, uma vez que a produção de prova pericial poderá ser substituída por juntada dos procedimentos de registro dos medicamentos genéricos ou similares, o que se revela apto a demonstrar se houve efetivo compartilhamento de informações protegidas em processos de registro de medicamentos genéricos/similares. Não é, pois, necessário conhecimento especial de técnico em regulação (artigo 464§ 1º, I do CPC).

A segunda perícia é irrelevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que a demanda não tem por objeto a declaração da existência de indevido beneficiamento de concorrentes.

Assim, indefiro a realização da prova pericial, uma vez que em nada contribuirá para elucidar os pontos controvertidos.

Deiro a juntada de novos documentos que a parte autora entender pertinentes a demonstrar suas alegações, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, o despacho (id 9922444) levantou o sigilo que a parte autora havia inserido no processo não havendo notícia de que tenha se insurgido contra a determinação. Assim, levante-se o sigilo atribuído pela parte autora à sua manifestação e documentos (id's 18208769 e documentos correspondentes).

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018889-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20277717) e pela impetrante (id 18765291).

Prazo: 15 (quinze) dias para impetrante e 30 (trinta) dias para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019218-66.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R.D.A. DIESEL DO BRASIL LTDA - ME, ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO, ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, certifique-se o decurso de prazo do edital de intimação e prossiga-se nos termos do despacho de fls. 108/108-verso, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados e à expedição do alvará de levantamento.

Fl 108: a pesquisa apresentada não indica a existência de alienação fiduciária, o que constou na consulta realizada pelo juízo à fl. 112.

Assim sendo, reporto-me ao tópico final do despacho de fls. 108/108-verso.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do terceiro pedido de fl. 108.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020652-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO PARADIGMA CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO COMPORTAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteia a autora seja declarada judicialmente a imunidade referente ao PIS incidente sobre a folha de pagamentos, bem como contribuições sociais de 20% (vinte por cento) destinadas à previdência social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que prestem serviços à entidade, pelo atendimento, na íntegra, dos requisitos constantes no art. 197, § 7º da CF/88, bem como dos arts. 9º, e 14 do CTN, autorizando-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Afirma ser associação sem fins lucrativos, tendo por finalidade (a) realizar atividades educacionais e outras afins, de caráter cultural, científico e recreativo, sobre questões relacionadas aos temas de análise do comportamento, (b) a criação, manutenção, reformulação ou extinção de cursos nos seus diferentes níveis, modalidades e graus, em consonância com a legislação vigente, ministrando o ensino com base nos princípios de solidariedade, buscando a integração social e a constante construção da cidadania, de tal forma que os beneficiários educandos possam estabelecer uma relação ética com a sociedade, com o meio ambiente e com a história, (c) a formação e o aperfeiçoamento de profissionais, especialistas, técnicos, professores e pesquisadores, (d) a promoção e o incentivo à pesquisa científica, tecnológica e cultural, (e) a contribuição para o estudo dos problemas socioeconômicos da comunidade, colocando ao seu alcance cursos e serviços, (h) a editoração, publicação e venda de livros, e (i) a realização de parcerias com entidades afins.

Sustenta gozar tanto de imunidade constitucional referente aos impostos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da CF/88, quanto da imunidade referente às contribuições sociais previstas no artigo 195, § 7º do diploma excelso, por atender, na integralidade aos preceitos contidos na legislação complementar (artigos 9º e 14 do CTN).

Alega ter o STF julgado inconstitucional os requisitos exigidos pela Lei nº 8.212/91 e Lei 9.732/98 (ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621), por serem leis ordinárias, prevalecendo o entendimento de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Aduz que a abusividade da cobrança do PIS incidente sobre a folha de pagamentos é reconhecida, inclusive pelo STF, no RE 636.941/RS.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e indeferida a gratuidade pleiteada (id 10208472).

Contestação ofertada pela ré – ID 10948253 pugnano pela improcedência da ação. Alega que a autora não juntou Certificado válido – CEBAS e tampouco comprovou o cumprimento dos demais requisitos estipulados no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009. Deixa de contestar o mérito da ação quanto à contribuição ao PIS. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622 e da ADI nº 2.028 reconheceu que o reconhecimento da imunidade depende da observância dos requisitos legais, aqueles previstos em lei complementar no que se refere às contrapartidas e na legislação ordinária no que se refere aos demais requisitos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a especificação de provas às partes (id 10984879).

A União Federal esclareceu que não tem interesse na produção de provas (id 11173569).

A autora opôs embargos de declaração (id 11315157), os quais foram rejeitados (id 11369272).

A autora requereu a produção de prova pericial contábil visando demonstrar o atendimento dos requisitos técnicos e contábeis dos artigos 9º e 14 do CTN (id 11641156).

A União Federal requereu a juntada das informações prestadas pela Receita Federal (id 12454125).

A decisão saneadora – ID 12677942 afastou a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação e indeferiu a produção de prova pericial contábil.

A autora vem depositando em Juízo os valores relativos à contribuição discutida para fins de suspensão da exigibilidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

As ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 questionavam artigos da Lei 9.732/1998 e também dispositivos de normas legais que modificaram e regulamentaram a Lei 8.212/1991, instituindo novas regras para o enquadramento das entidades beneficentes para fim de isenção de contribuições previdenciárias, tendo prevalecido o entendimento de que “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

A União Federal menciona, em contestação, que a autora não juntou Certificado válido – CEBAS e tampouco comprovou o cumprimento dos demais requisitos estipulados no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009

Apesar de o controle de constitucionalidade (fórmula e material) específico da Lei nº 12.101/09 encontrar-se ainda em fases iniciais de andamento no STF (ADI 4891 e 4480), tem-se que, igualmente são questionadas as condições necessárias à fluência da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, CF, dentre outros argumentos, pelo fato de serem estabelecidas por Lei Ordinária, quando, em razão de regular as limitações ao poder constitucional de tributar, deveriam ser estabelecidas por lei complementar, nos termos do artigo 146, II, CF, surgindo, a partir de tal raciocínio, a alegação de inconstitucionalidade (fórmula) da norma questionada.

É sob tal aspecto que surge o ponto em comum com os julgamentos constitucionais já efetivados pelo STF no tocante às Leis nºs 8.212/91 e 9.732/98, sobretudo em relação ao RE 566.622, com repercussão geral reconhecida e poder vinculante em relação aos demais casos, no qual se firmou a seguinte tese: “Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

No referido julgado, definiu o eminente relator, Ministro Marco Aurélio, importantes premissas, partindo da análise teleológica das imunidades tributárias estabelecidas na CF/88, as quais adoto no presente caso, como razões de decidir:

As normas de imunidade tributária constantes da Carta visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso ante uma seleção de motivos fundamentais.

(...)

As regras de imunidade devem ser vistas como elementos de um sistema harmônico e integrado de normas e propósitos constitucionais e interpretadas em função do papel que cumprem em favor dos valores prestigiados por esse sistema. Isso vale, especialmente, para as imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, considerados os impostos, e no § 7º do artigo 195, presentes as contribuições sociais.

(...)

Essa diretriz hermenêutica – a de definir o alcance da norma constitucional de imunidade segundo a compreensão da função política e social a ser alcançada e tendo em conta a Constituição como um todo – deve governar a leitura do § 7º do artigo 195 da Carta e a solução quanto à forma e aos limites de possibilidades do estabelecimento de regras que venham a regulamentar o exercício da imunidade.

O dispositivo constitucional versa dois requisitos para o gozo da imunidade: ser pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais.

(...)

Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes.

(...)

A definição do alcance formal e material do segundo requisito, a observância de “exigências estabelecidas em lei”, deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao alcance desse propósito há de ser evitada, cabendo prestigiar aquela que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

(...)

Da necessidade de interpretar teleologicamente as imunidades tributárias, amplamente reconhecida pelo Supremo como meio ótimo de realização dos valores e princípios subjacentes às regras imunizantes, resulta o dever corolário de interpretar estritamente as cláusulas restritivas relacionadas, inclusive a constitucional. Daí advém a reserva absoluta de lei complementar, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta de 1988, para a disciplina das condições referidas no § 7º do artigo 195, sob pena de negar seja a imunidade discutida uma “limitação ao poder de tributar”.

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Ressalto que este Juízo já reconheceu a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.101/09, posto não ser a espécie normativa adequada para o estabelecimento de condições à caracterização da entidade beneficente e também por extrapolar os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, dispositivo este considerado como exclusivamente apto a fixar as condições exigidas para o exercício da imunidade tributária, por haver sido recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, assim como estabelecido no julgamento acima transcrito.

E, nem se diga que a Lei nº 12.101/2009 visou apenas estabelecer “aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo” e, portanto, seria espécie adequada nos termos do que restou sedimentado no Acórdão da ADI 2028. Este, definitivamente, não é o caso da norma citada.

Sob tal aspecto, a fim de diferenciar o que seriam regras meramente procedimentais, passíveis de fixação por Lei Ordinária, e definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, matéria esta reservada à Lei Complementar, bastante elucidativo é o seguinte trecho do voto do então Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI 2028/DF:

Assim, a meu sentir, por exemplo, a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou o Institucional Nacional do Seguro Social, é puramente instrumental, sem modificar os requisitos para reconhecimento da imunidade. Assim, não há reserva de lei complementar para tanto.

Já definir que a imunidade somente é aplicável se um determinado percentual da receita bruta for destinado à prestação gratuita de serviços afeta o reconhecimento da própria salvaguarda constitucional, ao separar as entidades imunes daquelas que podem ser tributadas. Para tanto, a Constituição prevê a utilização de lei complementar (art. 146, II), cujo processo legislativo, por ser mais rigoroso, melhora a margem de reflexão que os representantes dos cidadãos exercerão sobre a matéria.

Nesse sentido, os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101/2009 para obtenção da certificação (CEBAS) são verdadeiras restrições, pois se extrai do conteúdo das normas que, sem tal certificado as entidades não serão reconhecidas como beneficiárias e estarão, conseqüentemente, impedidas de gozar da imunidade tributária constitucionalmente prevista para as contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º, CF).

Devem ser apreciadas apenas as condições previstas no artigo 195, § 7º, CF e artigo 14, CTN, os quais dispõem:

Art. 195, CF: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 14, CTN: O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

A autora preenche tais requisitos.

A prestação de serviços educacionais beneficentes está comprovada pela documentação colacionada à petição inicial. Os programas e incentivos à população carente encontram-se exemplificados nos documentos – ID 1632553 e ss.

Consta nos artigos 1º, 4º e 5º do Estatuto Social – ID 1632624 que o IMT é sociedade sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública pelos Governos da União, Estado de São Paulo e Municípios de São Paulo e São Caetano do Sul (os atos legislativos colacionados comprovam – ID 1632685 e ss) e tem por objetivos “promover o ensino técnico-científico em grau universitário em todos os demais graus, inclusive os de pós graduação, bem como a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, visando à formação, nos seus campos de atuação, de recursos humanos altamente qualificados, como contribuição ao desenvolvimento sócio econômico do país”.

Em relação aos requisitos do art. 14, I e II, CTN, há menção expressa no artigo 2º do Estatuto Social de aplicação integral de rendas no território nacional e no artigo 3º, § 9º consta que a autora não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objeto social.

O requisito do inciso III, artigo 14, CTN pode ser extraído do artigo 38 do Estatuto, o qual dispõe que a prestação de contas observará os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade e será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Diante de tais constatações, estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade à autora e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição – quota patronal e contribuições sociais de 20% (vinte por cento) destinadas à previdência social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que prestem serviços à entidade, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a imunidade referente ao PIS incidente sobre a folha de pagamentos da autora bem como contribuições sociais de 20% (vinte por cento) destinadas à previdência social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que prestem serviços à entidade.

CONCEDO, neste ato, **TUTELA ANTECIPADA** suspendendo a exigibilidade de tais cobranças.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará, em favor da autora, dos valores depositados judicialmente para fins de suspensão de exigibilidade das contribuições apreciadas.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GISELE LIMA GASPARINI
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BACCELLI GASPARINI - SP275393

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GISELE LIMA GASPARINI
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BACCELLI GASPARINI - SP275393

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001862-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTACAO PRIMAVERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337, RODRIGO SANTOS - SP264097
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente em ID 20245622, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001862-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTACAO PRIMAVERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337, RODRIGO SANTOS - SP264097
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente em ID 20245622, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005262-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA PERES - SP349297
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente em ID 20088476, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005262-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA PERES - SP349297
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente em ID 20088476, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012481-86.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO CORREAS/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à autora.

Aguarde-se a consolidação do parcelamento, devendo a autora informar ao juízo a decisão definitiva da Receita Federal.

Sempre juízo, regularize a autora sua representação processual, apresentando documentos comprobatórios da alteração da denominação social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004029-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SYLVIA CRUZ COSTA, MANOEL COSTA, FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEIVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIA DO PRADO CRUZ, MARIA HELENA DA CUNHA TAKAKI, MARGARIDA MARIA DA CUNHA MARIANO, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUÇO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, LUCIANA APARECIDA FIDALGO, JOSE CLAUDIO FIDALGO, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, MAGDALENA PESSOA DE MORAES, NEUSA DE MORAES SANDIM, SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM, RAQUEL PESSOA DE MORAES, REINALDO PINTO DE MORAES, ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES, ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS, DANIELE LA BLANCA PEREIRA, JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS, JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA, FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, OBIDIL ALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, MILTON CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, JOEL CORNELIO, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRACY FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em que pretende a executada a redução do montante devido para R\$ 710.435,52, calculados em setembro de 2014.

Argumenta que a presente execução diz respeito tão somente aos espólios de José Pereira Medeiros, Walter Machado e Benedito Simões da Cunha, que pleitearam em conjunto o valor de 6.568.445,57, atualizados até setembro de 2014.

Afirma haver excesso de execução no tocante à aplicação dos juros de mora de 12% ao ano a partir de janeiro de 2003 e equívoco na aplicação da correção monetária.

Juntou documentos.

Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação, pugnano pela expedição do ofício precatório do montante incontroverso e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o demonstrativo de fls. 133/147 dos autos físicos (ID 13745149).

O feito foi digitalizado.

A União Federal concordou com os cálculos da contadoria (ID 14782281).

Petição ID 19209501 noticiando a cessão dos créditos por parte dos herdeiros de Benedito Simões e José Pereira de Medeiros, pugnano a cessionária pela retificação do polo passivo dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os presentes embargos dizem respeito aos valores devidos a WALTER MACHADO DA CRUZ, JOSÉ PEREIRA DE MEDEIROS e BENEDITO SIMÕES DA CUNHA, sendo que os herdeiros destes dois últimos cederam seus créditos a ROSEMBERG PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA.

Dessa forma, proceda a Secretária à retificação do polo passivo, no qual deverá constar tão somente WALTER MACHADO DA CRUZ e ROSEMBERG PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA, na qualidade de sucessora dos cedentes.

Passo ao exame do mérito.

Assiste razão em parte à União Federal.

Conforme constatado pelo Contador Judicial, os exequentes apuraram diferenças salariais após o implemento da aposentadoria, sendo que iniciaram a contagem dos juros a partir de cada parcela, e não a partir da citação, além de aplicarem juros a maior.

Com relação ao cálculo apresentado pela devedora, apurou-se a utilização da TR como fator de correção monetária a partir de jul/2009, em desacordo com a Resolução 267/2013.

Analisando a conta elaborada pelo contador judicial, verifica-se que foram aplicados os critérios estabelecidos no título judicial.

Nesse passo, estando a conta da contadoria em conformidade com o julgado, bem como de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a mesma merece ser acolhida.

Ressalte-se que a União concordou com o montante apurado pelo contador, sendo que os credores não se manifestaram acerca dos cálculos elaborados.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 916.542,80 (novecentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), atualizados até 01.09.2014, correspondente ao total de R\$ 1.260.645,04 (Um milhão, duzentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) atualizados até 10/2018.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC. Assim, a União deve pagar ao patrono do embargado R\$ 20.610,72, enquanto os embargados pagarão à embargante a totalidade de R\$ 565.190,27, respeitada a proporção de cada credor atinentes aos cálculos apresentados. Quantias posicionadas para 09/2014.

Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, prossiga-se nos autos da ação principal, arquivando-se estes.

P. R. I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005944-21.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMBARGADO: MARIA CRISTINA DE ABREU, SORAYA MARIA RIZZO DA ROCHA, HISSAE MIYAMOTO, EDSON CARLOS SOBRAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR pelos quais a embargante impugnou o montante executado (R\$ 443.355,90), pleiteando pela fixação do valor em R\$ 59.068,71, atualizados até abril de 2004.

Aos 20 de fevereiro de 2006, após a parte embargada não se manifestar acerca dos presentes embargos, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado (fls. 143/144 – autos físicos).

Ambas as partes apelaram da decisão.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para o regular processamento do feito, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pela embargante (fls. 242/245 – autos físicos).

Foi determinada a remessa ao Setor de Cálculos, onde foi elaborado o demonstrativo de fls. 252/269 dos autos físicos).

Devidamente intimadas, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria deste Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Diante da expressa concordância de ambas as partes com o cálculo da contadoria judicial, o mesmo merece ser acolhido, tomando-se desnecessárias maiores digressões.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 80.541,35 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 04/2004.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC. Assim, a União deve pagar ao patrono dos embargados R\$ 2.147,26, enquanto os embargados pagarão à embargante a totalidade de R\$ 36.281,45, respeitada a proporção de cada um nos cálculos apresentados, quantias posicionadas para 04/2004.

Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, prossiga-se nos autos da ação principal, arquivando-se estes.

P. R. I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033874-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: REAL COMERCIO E MONTAGENS DE CALHAS LTDA - ME, VALDECIR CANDIDO DA SILVA, MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA DE MORAES - SP98279
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petições de IDs números 20127731 e 20129007 - Indefero o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPD é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPD, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001546-94.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: D.N.A.N. COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, NORIVAL CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

DESPACHO

Petição de ID nº 19906919 - Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acondo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguardar-se a resposta à mensagem eletrônica encaminhada no ID nº 20087330.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015602-69.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: KAREN DE ABREU, EDISON AMEMIYA, LUCIA DE ABREU AMEMIYA, ANDERSON MARTINS CORTEZ

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN - SP61996
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390

DESPACHO

Petição de ID nº 19906949 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009529-76.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: NEVITON PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Petição de ID nº 19909736 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de citação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012004-05.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA, CID ROBERTO BATTIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Petição de ID nº 19911259 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035814-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: SCIULLI COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SAIA, DOMENICO SAIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137

DESPACHO

Petição de ID nº 20110827 - Indefero o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

DESPACHO

Petição de ID nº 20257618 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem indicado à penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007228-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MAURICIO MAURO SPINA - ME, MAURICIO MAURO SPINA

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011414-18.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA NICOLATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010607-95.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROS ANGELA DA SILVA SOUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628, VERUSKA COSTENARO - SP248802

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002798-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011622-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI - ME, SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA, VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015438-94.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: DU' DESIGN COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - EPP, SIMONE FARIA DRAGONE
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 19916587 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001168-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA TAVARES, VAGNER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o prazo do edital.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-25.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o sequestro de Verba Pública constitui medida gravosa e excepcional para o pagamento de dívida fazendária, antes de deliberar acerca do pedido formulado pela União Federal no ID 16212606, expeça-se carta precatória endereçada ao Gestor Adjunto de Finanças do Município de Jundiaí - SP, para que comprove o pagamento dos valores atinentes ao Precatório expedido nestes autos no ano de 2018, em que figura como devedora a Câmara Municipal de Jundiaí e credora a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de sequestro da verba necessária ao pagamento dos valores, conforme previsto na Resolução CJF n. 458/2017.**

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001299-98.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL CARRARA CAFEU
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MASSAITI OUTI, JOSE MICHELOTO, JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO, JOSE ROBERTO GIMENES, JOSE ROBERTO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010917-33.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: D.MARTINS FERREIRA - ME, DANIEL MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo do edital.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014451-53.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA SAMPAIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021167-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP, DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº. 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo do edital.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SANCHES PONCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018686-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH AKEMI HORIGUCHI MATUBARA, FRANCISCO CARLOS ROSA RUIZ, FRANCISCO JOSE DE LACERDA, GISELA DE LIMA VELLOSA BARBIERI, JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0008700-17.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALDINEI DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Considerando que esgotadas as providências a serem adotadas pelo juízo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0009061-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA- ME, SUELI SANCHES ALARCON, VALDIR DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo do edital.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5014732-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH, RINALDO HIROSHI SHIOMI, RINALDO IAFELICE, ROBERTA EGIDO GIANNELLA, ROBERTA GANEM RESCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5014568-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE ALENCAR AMORIM, GERALDO DO CARMO TOBALDINI, GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO, GILBERTO MAURO PEIXOTO, GINO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0008430-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSEFA OLIVEIRA MARTINS - ME, JOSEFA OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0024439-98.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEOTECPLAN AVALIAÇÃO E PROJETOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BUENO MELO - SP135272, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0015090-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019318-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA FIORELLA MASSAS LTDA - ME, THYAGO DUTRA BARBOZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

DESPACHO

Petição de ID nº 20165874 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 20176191.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015754-10.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R.S & G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME, JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO, RONALDO LUIZ SERAFIM

DESPACHO

Petição de ID nº 19918156 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida no ID nº 20147755.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012586-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO DE NARDI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA RAMOS DA SILVA MIRANDA DE OLIVEIRA - RJ172571
IMPETRADO: 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 19453434: Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido, no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

ID's 1947376 a 19947379: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012586-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO DE NARDI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA RAMOS DA SILVA MIRANDA DE OLIVEIRA - RJ172571
IMPETRADO: 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 19453434: Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido, no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

ID's 1947376 a 19947379: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA DE LIMA - SP368804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a condenação da União Federal a correção da numeração do cadastro de pessoas física – CPF do autor c/c indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.760,00 e danos morais de R\$ 30.000,00.

Informa o autor que teve cancelado seu procedimento para se tornar habilitado à condução de veículo automotor e motocicletas, após a realização de todas as aulas práticas e aprovação no exame teórico, em virtude de seu número de CPF ter sido fornecido pela Receita Federal de Goiás a outro cidadão.

Salienta ter sido aprovado, na mesma época, em processo seletivo para trabalhar em uma função que exigia habilitação, porém devido ao ocorrido perdeu a vaga de emprego.

Pleiteou pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 12ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, onde após a devida citação, a União Federal apresentou contestação (ID 13543445) pleiteando pela improcedência da ação.

Na decisão acostada sob o ID 13543444 o Juízo da 12ª Vara do JEF declinou da competência para conhecimento da ação, devido a existência de pedido voltado à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, §1º, inc. III, da Lei 10.259/01).

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, houve ratificação dos atos até então praticados no feito, bem como, deferimento da gratuidade de justiça postulada, com determinação para as partes especificarem provas que pretendem produzir (ID 13559217).

A União Federal informou que não possui outras provas a produzir (ID 13699425), ao passo que, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, assiste parcial razão à parte autora.

Consoante se denota da contestação apresentada pela União Federal e do ofício 539/2018 que a instruiu, o CPF do autor foi utilizado simultaneamente pelo mesmo e por um homônimo morador do Município de Montividiu do Norte/GO, em virtude de equívoco cometido pela Receita Federal no momento da emissão do CPF do homônimo do autor.

Em análise ao processo administrativo protocolado pelo autor (n. 13811.726325/2017-70), a Receita Federal concluiu pela necessidade de fornecimento de nova numeração de CPF ao homônimo do autor, considerando o quesito preferência cadastral, onde se constatou que o autor foi o primeiro a utilizar a referida numeração de CPF.

Logo, incontroversa a emissão de numeração de CPF em duplicidade pela Receita Federal, que na condição de órgão público deveria primar pela segurança e eficiência na prestação de seus serviços, em especial, no que atine a emissão de documento oriundo do sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse de pessoas físicas, como de pessoas jurídicas e do próprio Estado.

Sendo assim, o caso enseja, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, a reparação dos prejuízos suportados pelo autor, bem como, o dever de regularizar administrativamente a situação do autor.

Os fatos narrados nos autos, ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, representando verdadeira violação dos direitos da personalidade, até porque, segundo narrado na inicial, em razão da mencionada duplicidade de CPF houve privação do autor em processo de habilitação para dirigir veículos automotores, bem como, consequente perda de oportunidade de emprego, o que enseja a reparação por dano moral.

O Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se posicionou neste sentido em casos semelhantes, caracterizadores de má prestação do serviço público. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DUPLICIDADE DE CPE. DANO MORAL. FATOS LESIVOS COMPROVADOS. ATRASO PARA OBTENÇÃO DE CNH. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - Para fazer jus à indenização, cabe à vítima provar a existência do dano, seu montante ou intensidade, bem como o nexo causal com o fato ofensivo, que pode ser comissivo ou omissivo. - In casu, verifica-se da prova testemunhal comprovada a ocorrência de dano moral, haja vista que **a duplicidade do documento, causada exclusivamente pela conduta da ré, ora apelada, gerou atraso considerável no processo para obtenção da carteira nacional de habilitação. - Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Em virtude dos fatos demonstrados, a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados.** - Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Trata-se de ação em que foi vencida a fazenda pública, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/73, aplicável aos autos em razão do princípio do tempus regit actum. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação parcialmente provida.” (g.n).

(ApCiv/0004609-75.2008.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018.)

“ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ É REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE. 1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por equivocada emissão em duplicidade do mesmo número de CPF a pessoas diversas. 2. **A conduta estatal resultou em danos ao autor, o qual, sendo pessoa idosa, viu-se obrigado a se deslocar cerca de 2.000 quilômetros para tentar solucionar a questão, todavia, sem êxito.** 3. **A falta de critérios objetivos, suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas sujeitas ao cadastro, não pode ser atribuída a terceira pessoa, pois o problema da emissão em duplicidade de CPF gera enormes e graves consequências, em se tratando de um sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse das próprias pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e do próprio Estado.** 4. É evidente que a emissão de CPF idêntico para dois ou mais contribuintes distintos não se limita a criar mero aborrecimento, como se pode claramente perceber no caso dos autos, em que houve, em razão da atuação deficiente da Administração, equiparável à própria falta do serviço, grave lesão ao autor, consubstanciada no desgaste emocional a que foi submetido por erro do Poder Público. Precedentes. 5. No tocante à fixação do montante a título de indenização por danos morais, algumas diretrizes hão de ser observadas, tais como a proporcionalidade à ofensa, a condição social e a viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, além de não poder acarretar enriquecimento sem causa, nem representar valor irrisório. 6. Neste ponto da análise, o quantum fixado na sentença (120 salários mínimos = R\$ 114.480,00 - para o ano de 2018) constitui valor excessivo, de modo que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, conclui-se ser adequado reduzir a indenização ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária. 7. Em relação aos danos materiais, cumpre registrar que, embora os comprovantes acostados aos autos não tenham qualquer tipo de identificação, como o número de CPF ou o nome do consumidor, o autor logrou êxito em demonstrar que dizem respeito às despesas relativas a combustível e pedágio durante seu deslocamento ao município de Mundo Novo/MS. 8. Por outro lado, na seara previdenciária, o segurado apenas adquire direito a benefício quando reúne todos os requisitos legais mínimos para a sua fruição, sendo que, antes disso, existe a mera expectativa de direito. 9. In casu, o indeferimento do benefício previdenciário se deu em razão do não preenchimento pelo autor de todos os requisitos exigidos pelo INSS para a concessão da benesse, não sendo possível ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. 10. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, de rigor seja mantida a verba honorária devida pela parte ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 11. Apelação do autor desprovida. 12. Apelação da ré e remessa necessária providas em parte.” (g.n).

(ApelRemNec 0003077-29.2003.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018.)

É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar os danos morais sofridos pela falha na prestação do serviço da União Federal.

Ressalte-se que a fixação do valor inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, eis que o STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a qual não conflita com o novo CPC.

Conforme decidido, *“A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório.”* (AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710637/2017.02.77249-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018..DTPB.).

No que tange aos danos materiais postulados, muito embora o autor tenha pleiteado pela percepção da quantia de R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais), nota-se da documentação carreada com a inicial que o mesmo logrou êxito em comprovar o dispêndio de apenas R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais), de modo que, esta deve ser a quantia ressarcida pela União Federal.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a imediata correção administrativa da situação cadastral do autor, bem como, ao pagamento de R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais), a título de indenização por danos materiais, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais corrigidos desde o arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ. Juros moratórios a partir do evento danoso, de acordo com Súmula 54 STJ.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Tendo em vista a infima sucumbência da parte autora, relacionada não somente ao valor pleiteado a título de danos materiais, fica a União Federal condenada ao pagamento de custas e de honorários ao advogado do autor, tomando-se por base o valor da condenação, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC, conforme regra do escalonamento disposta no §5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. R. I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018085-96.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: WCR - GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Diante do cumprimento parcial da carta precatória expedida, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, expeça-se mandado para levantamento da penhora e arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018085-96.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: WCR - GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Diante do cumprimento parcial da carta precatória expedida, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, expeça-se mandado para levantamento da penhora e arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

DESPACHO

Habilite-se o patrono que subscreve a petição retro para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Com a manifestação, proceda-se à retirada do referido patrono para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto para a CEF.

Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a apresentação da planilha de débito atualizada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY

DESPACHO

Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011101-57.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME, FABIANA DE SOUZA LOMBARDI, MICHELLE BRESSAM
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARUDI LOPES MORANO - SP148979

DESPACHO

Petição de ID nº 19381831 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protelar o feito.

Por outro lado, defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011101-57.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME, FABIANA DE SOUZA LOMBARDI, MICHELLE BRESSAM
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARUDI LOPES MORANO - SP148979

DESPACHO

Petição de ID nº 19381831 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protelar o feito.

Por outro lado, defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026601-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEKSEGURANCA COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCELO AUGUSTO FRIEDERICKS, MARCOS ALEXANDRE FRIEDERICKS

DESPACHO

A Ação Monitória constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo, possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.

Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado para pagamento (art. 701, caput, NCPC), podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, NCPC).

Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitoria reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.

Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 916, parágrafo 1º, do NCPC.

Assim sendo e não tendo os corréus **TEKSEGURANCA COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME** e **MARCOS ALEXANDRE FRIEDERICKS** cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Anote-se.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, CPC.

Com relação à **MARCELO AUGUSTO FRIEDERICKS**, verifico a existência de endereços não diligenciados.

Expeça-se mandado de citação para R. Dr. Necésio Távares, nº. **677 e 37**- Jardim Valfior - Embu-Guaçu - SP, CEP: 06900-000, vez que inserido no âmbito de competência da presente Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Restando negativo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para tentativa de citação no endereço R. João Batista Martins, 35 - Jardim Bela Vista Rio das Pedras - SP, CEP: 13390-000

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013985-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D & A PRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por D&A PRINT SOLUÇÕES GRAFICAS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar para suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da Lei nº 12.973/14.

Fundamenta seu pedido no RE nº 240.785 e RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni iuris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILENE DIAS COSTA

DESPACHO

Mensagem Eletrônica de ID nº 20251924 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de justificação prévia do alegado designada pela CECON, a saber: 22/10/2018 às 16:00 hs (dezesesseis horas), na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré, na forma determinada no despacho de ID nº 20162749.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002952-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZSN GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Sentença tipo B

SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante - ZSN gerenciamento de bens e participações Ltda – provimento que cancele o ato de constatação 2018/129304 e Auto de Infração 2018/019698 bem como sua inscrição no Conselho impetrado.

Alega que sua atividade preponderante é administração de imóveis próprios.

Consigna que inicialmente pretendia exercer a administração de bens de terceiros, razão pela qual requereu o cadastro no CRECI, mas solicitou a baixa em 2016.

A medida liminar foi deferida em decisão ID 14919321.

Em informações a autoridade impetrada sustenta a necessidade de inscrição do Impetrante em seus quadros.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme observado na decisão que deferiu o pleito liminar, a Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

A alteração do contrato social colacionado aos autos demonstra que a Impetrante tem por atividade preponderante a compra e venda de imóveis próprios (ID 14910595)

Dessa forma não são aplicáveis os dispositivos da lei 6.350/79.

São inúmeros os precedentes do Tribunal Regional Federal nesse sentido, inclusive conforme demonstra a ementa colacionada na decisão que deferiu a tutela.

Imperioso reconhecer que a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

A administração de bens próprios, incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros e prestação de serviços de engenharia não são atividades que justifiquem a exigência da obrigatoriedade de registro perante o CRECI/SP

Em face do exposto, acolho o pedido formulado e **CONCEDO** a segurança pleiteada

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

P.R.I e oficie-se

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002952-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZSN GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Sentença tipo B

SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante- ZSN gerenciamento de bens e participações Ltda – provimento que cancele o ato de constatação 2018/129304 e Auto de Infração 2018/019698 bem como sua inscrição no Conselho Impetrado.

Alega que sua atividade preponderante é administração de imóveis próprios.

Consigna que inicialmente pretendia exercer a administração de bens de terceiros, razão pela qual requereu o cadastro no CRECI, mas solicitou a baixa em 2016.

A medida liminar foi deferida em decisão ID 14919321.

Em informações a autoridade impetrada sustenta a necessidade de inscrição do Impetrante em seus quadros.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme observado na decisão que deferiu o pleito liminar, a Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

A alteração do contrato social colacionado aos autos demonstra que a Impetrante tem por atividade preponderante a compra e venda de imóveis próprios (ID 14910595)

Dessa forma não são aplicáveis os dispositivos da lei 6.350/79.

São inúmeros os precedentes do Tribunal Regional Federal nesse sentido, inclusive conforme demonstra a ementa colacionada na decisão que deferiu a tutela.

Imperioso reconhecer que a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

A administração de bens próprios, incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros e prestação de serviços de engenharia não são atividades que justifiquem a exigência da obrigatoriedade de registro perante o CRECI/SP

Em face do exposto, acolho o pedido formulado e **CONCEDO** a segurança pleiteada

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

P.R.I e ofício-se

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021766-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante o reconhecimento de ilegalidade no ato de fiscalização aduaneira consistente na retenção de mercadorias importadas.

Pede a conclusão do Despacho Aduaneiro das mercadorias registradas no DI 18/1152964-1.

Alega ter adquirido 4000 acumuladores de bateria de lítio, tendo as mercadorias, objeto da DI acima indicada, sido parametrizadas para o canal verde.

Entende que a liberação deveria ser automática, mas passados 60 dias, e apresentados todos documentos exigidos, as mercadorias não foram liberadas sem qualquer justificativa.

Decisão ID 10540554 deferiu em parte a medida liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que de regular andamento a DI especificada nos autos.

Em informações, prestadas no ID 10738943, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil informou que as mercadorias objeto da DI em análise foram retidas por indícios de irregularidade na operação de importação, elencando ocultação do sujeito passivo, do real vendedor mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro e autenticidade decorrente de falsidade material ou ideológica de documento comprobatório apresentado.

Pugna pela denegação da segurança

A União requereu ingresso no feito com base no artigo 7, inciso II da LMS

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

É o relato. Fundamento e decido.

Pelo teor das informações apresentadas vê-se que as mercadorias objeto de discussão nesse feito, inicialmente parametrizadas no canal verde, foram transferidas para o cinza dando início a Procedimento Especial de Controle aduaneiro.

Nos termos da regulamentação desse procedimento as mercadorias podem ficar retidas até a conclusão deste, pelo prazo máximo indicado em IN da Receita.

Observe-se que nos termos do artigo 23 do DL 1455/76 considera-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais onde ocorrer ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável da operação, podendo aplicar-se a pena de perdimento.

Dessa forma, no caso em análise, foi instaurado procedimento fiscal, devidamente fundamentado, conforme cópia colacionada aos autos em especial, com a anotação da Receita de que apesar de o Impetrante ter registrado diversas Declarações de Importação em 2017 e em 2018, não há informações sobre envio de remessas cambiais de valores ao exterior efetuadas pela COIMEX.

Também anota a existência de etiquetas sobrepostas a informações impressas nas caixas de transporte, ocultando nome e CNPJ de terceiro.

Ademais a parametrização de mercadoria para o canal verde não impede o poder fiscalizatório da impetrada.

Dessa forma não é ilegal a retenção operada, posto que rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas de lei, Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031923-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a concessão da segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sobre as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio e ECE.

Alega que a CPRB incide sobre a receita bruta das empresas.

O artigo 149, par 2 inciso I da CF determinou que as contribuições sociais não incidirão sobre receitas decorrentes de exportação.

Considerando que nos termos do artigo 4 do DL 288/67 a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação, tendo a norma sido recepcionada pela CF, entende que as vendas assim realizadas devem ser excluídas da base de cálculo da CPRB.

Adicionalmente, também prática exportação indireta a empresa comercial exportadora (ECE), também devendo essas receitas serem excluídas.

A medida liminar foi deferida em decisão ID 13668458

Em informações o Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior sustentou ilegitimidade passiva pois o questionamento posto em juízo não diz respeito à questão de fiscalização e sim de aplicação de legislação tributária.

A União requereu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo

Decisão ID 1436738 determinou a inclusão do DERAT no polo passivo.

Este não apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo DELEX pois sua atividade não se refere a lançamentos tributários nem aprecia pedidos de compensação/restituição.

Passo ao exame do mérito com relação à segunda autoridade.

Conforme assentado na decisão que deferiu a medida liminar o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para as empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC) equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior para efeitos fiscais, razão pela qual, tais receitas estão isentas à contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 (Resp 1651974, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, de 06/10/2017)

Esse entendimento vem sendo seguido pelo TRF desta Região, conforme precedente tratado na decisão liminar (ARE 003198-86.2015.4.03.6115/SP)

As operações com mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para fins fiscais, incluído nesse entendimento as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus que vendem suas mercadorias para outras da mesma localidade.

Ademais o artigo 9º, inciso II, alínea a da Lei 12.546/2011 é expresso quanto à exclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta das exportações.

Saliente-se que o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus dispôs que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro

O alcance do dispositivo é amplo - "para todos os efeitos fiscais, da legislação em vigor - , devendo ser incluída em seu campo de incidência a Contribuição sobre a Receita Bruta, no tocante à equiparação das receitas de exportação às vendas de mercadorias no âmbito da Zona Franca de Manaus

Reconhecido o direito aqui pleiteado cabível a compensação após o trânsito em julgado com correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso.

O procedimento de compensação deve seguir a legislação vigente no momento do requerimento e observar o quinquídio de 5 anos anteriores à propositura da ação.

Isto posto, extingo o feito por ilegitimidade passiva com relação ao DELEX com o artigo 485, VI do CPC e com relação a autoridade remanescente concedo a segurança com base na fundamentação supra.

Custas de lei, Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Ofício-se, inclusive o relator do agravo noticiado nos autos

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021023-54.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES OTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004656-28.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNITED AIR LINES INC, BERNARDI E SCHNAPP ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012955-77.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEICA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISCO NETO - SP149408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme previamente determinado.

Int-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0634176-63.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS SEVERINO SARRAIPA, CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca do pagamento dos officios requisitórios.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento dos demais.

Int-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5012699-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PIXEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA., FABIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, WALBIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR

DESPACHO

Apresente a CEF as cláusulas gerais de contratação, inclusive critérios de atualização da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000503-78.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JANE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

DESPACHO

Petição de ID nº 19980720 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido no ID nº 20048815.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER ROBERTO MOYADA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015

DESPACHO

Esclareça o executado o pedido formulado, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que, além do débito atinente ao contrato 203203097 (cartão de crédito final 3905), é exigido, nestes autos, o débito atinente ao contrato 461601950000001000211808 de crédito rotativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER ROBERTO MOYADA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015

DESPACHO

Esclareça o executado o pedido formulado, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que, além do débito atinente ao contrato 203203097 (cartão de crédito final 3905), é exigido, nestes autos, o débito atinente ao contrato 461601950000001000211808 de crédito rotativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015958-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: W B DA SILVA ESPETINHOS, WAGNER BORGES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 20319622 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5013862-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VISIONLAB PHOTOSTUDIO LTDA - ME, PAULO CEZAR GOBBI, ELIZANIA FRANCE DA COSTA

DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência existente na qualificação das partes e no contrato firmado, acostando, se o caso, comprovação da alteração da razão social da empresa ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031259-03.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: SUELI MAROTTE - SP82434, MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH - SP64892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da notícia do pagamento do precatório, expeça-se ofício para transferência do montante penhorado à conta judicial vinculada aos autos em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fs. 217/218 dos autos físicos).

Comprovada a transferência, dê-se vista à União Federal, comunicando-se àquele Juízo.

Na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, devendo a parte autora indicar os dados necessários para tanto.

Por fim, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013696-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA SAUEIA GALANTE

DESPACHO

Apresente a CEF as cláusulas gerais de contratação, inclusive critérios de atualização da dívida referente ao cartão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006396-79.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HEXTRON - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, ERIC BUENO FARIA SALGADO, MICHELI REGINA DE CASTRO

DESPACHO

Petição de ID nº 20013995 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003535-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO, LUANA DA SILVA NOLASCO

DESPACHO

Petição de ID nº 20009199 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

ID nº 20308683. - Esclareça a Caixa Econômica Federal o ocorrido com as vias do alvará de levantamento nº 3905878, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015980-73.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELA CASTRO MARTINS

DESPACHO

Petição de ID nº 20046655 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido no ID nº 20173206.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011694-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.E.S. MODAS E ACESSORIOS EIRELI, MARCELO EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 20022609 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 20219290.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010921-70.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: C. H. T. BARGMANN - ME, CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN

DESPACHO

Petição de ID nº 20124406 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguardar-se o efetivo cumprimento da carta precatória expedida no ID nº 20192474.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009349-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JACQUELINE DE LIMA CUSTODIO

DESPACHO

Petição de ID nº 20120927 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

RÉU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o processo que tramitava perante a ANEEL encontra-se arquivado, não sendo possível consultar seu resultado.

Assim, intime-se a CTEEP para que esclareça o resultado da consulta à ANEEL, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivado.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo autor, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação (impugnação ao valor da causa), bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Juntada de ID 18701702: Nada a deliberar.

Int-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo autor, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação (impugnação ao valor da causa), bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Juntada de ID 18701702: Nada a deliberar.

Int-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013992-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A. ALVES DA SILVA EMBALAGENS PLASTICAS - ME, ANTONIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Indique a exequente novos endereços para tentativa de citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021300-41.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EUCLIDES LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRANETO - SP74497

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009859-63.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON
WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCO AURELIO OLIVEIRA

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001816-11.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 19979724 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002495-11.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: HOSPITALITA - ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA, MARIO FERRARA JUNIOR, JULIO CESAR PERES, RICARDO PERES JUNIOR, SYLVIO ANTONIO MOLLO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552

DESPACHO

Petição de ID nº 19979497 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 19181020.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057055-70.1970.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
RÉU: LUIZ ANTONIO HERRERIAS, ANA MARIA HERRERIAS, CLARA MARIA HERRERIAS
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

DESPACHO

Comprove a expropriante a publicação do edital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017778-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL WZ COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, WHITE VIANA, WAGNER LIMA DE AMORIM

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando que houve solução administrativa do débito (id 19124658), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017778-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL WZ COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, WHITE VIANA, WAGNER LIMA DE AMORIM

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando que houve solução administrativa do débito (id 19124658), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017778-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL WZ COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, WHITE VIANA, WAGNER LIMA DE AMORIM

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando que houve solução administrativa do débito (id 19124658), a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017778-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL WZ COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, WHITE VIANA, WAGNER LIMA DE AMORIM

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando que houve solução administrativa do débito (id 19124658), a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011572-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca da informação prestada pelo INMETRO de que a apólice apresentada não se encontra em consonância com as exigências da Portaria PGF 440/2016, a autora sustenta a inaplicabilidade da mencionada portaria sob a alegação de que a premissa de sua aplicabilidade é que o débito esteja inscrito em dívida ativa. Ressalta que a apólice apresentada está de acordo com as condições da Circular da SUSEP nº 477/13 (id 19963449).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

De início, assiste razão à ré no tocante à aplicabilidade ao presente caso da Portaria PGFN nº 440/2016 e não da Portaria PGFN nº 164/2014.

De outra banda, a alegação da autora de que não se aplica ao caso os requisitos da referida Portaria não prospera.

Ainda que os débitos objeto da demanda não estejam em dívida ativa, a apólice deve preencher os requisitos mencionados na Portaria para o fimpredendido (não inscrição no CADIN).

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA Nº 440/2016. OBSERVÂNCIA. INCLUSÃO DO NOME NO CADIN E PROTESTO. AFASTAMENTO. 1. Pretende a agravante suspender a exigibilidade dos créditos descritos nos autos mediante a apresentação de seguro garantia, bem como que a agravada se abstenha de inscrever seu nome no Cadin e/ou de protestar os respectivos títulos. 2. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 4. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, não havendo como se deixar de ouvir a Procuradoria Federal a respeito da caução ofertada. 5. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idóneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 20145895720184030000 – Quarta Turma – relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva – julgado em 02/07/2019 e publicado em 08/07/2019)

Intíme-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017472-47.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN

MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA - ME, ALESSANDRO TOMAZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARRETERO - SP80442

DESPACHO

Petição de ID nº 19911296 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado no ID nº 18735152.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0129118-78.1979.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA SUMIE MAGARIO, RUBENS MAGARIO, CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU, CHIMHITI TAKATU, EURICO SATIO TANIGUCHI, LHOSKE TANIGUCHI, TAIZO

TANIGUCHI, KIRIE OKADA TANIGUCHI, GORO TANIGUCHI, IANAÉ TANIGUCHI, JULIA TANIGUCHI OKADA, AKIRA OKADA, ROSA TANIGUCHI, YUTAKAAZUMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Considerando que as partes, embora devidamente intimadas, não se manifestaram acerca do despacho de fls. 987 dos autos físicos, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento do ofício precatório expedido em favor de ROSA TANIGUCHI.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0129118-78.1979.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA SUMIE MAGARIO, RUBENS MAGARIO, CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU, CHIMHITI TAKATU, EURICO SATO TANIGUCHI, LHOSKE TANIGUCHI, TAIZO TANIGUCHI, KIRIE OKADA TANIGUCHI, GORO TANIGUCHI, IANAE TANIGUCHI, JULIA TANIGUCHI OKADA, AKIRA OKADA, ROSA TANIGUCHI, YUTAKAAZUMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, YOSIATSO MAESIMA - SP73789, SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MUTSUMI TANIGUCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR CARLOS MESQUITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YOSIATSO MAESIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARQUES REGIS

DESPACHO

Considerando que as partes, embora devidamente intimadas, não se manifestaram acerca do despacho de fls. 987 dos autos físicos, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento do ofício precatório expedido em favor de ROSA TANIGUCHI.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670740-60.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010554-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAGON
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYARA PERES - SP349297

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Verifica-se que houve pagamento da dívida nos autos da ação principal, razão pela qual a mesma foi extinta nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da embargante em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, aplicando o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (id 18595208) a favor da Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, como o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010554-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAGON
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYARA PERES - SP349297

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Verifica-se que houve pagamento da dívida nos autos da ação principal, razão pela qual a mesma foi extinta nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da embargante em dar continuidade ao presente feito.
Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, aplicando o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (id 18595208) a favor da Caixa Econômica Federal.
Oportunamente, como o trânsito em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016656-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO OTRANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF, no qual alega obscuridade na decisão que acolheu sua impugnação à execução.
Entende que houve erro no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, posto que estes devem incidir sobre o valor de R\$ 143.938,07, real proveito econômico obtido pela instituição financeira.
Requer ainda a expedição do alvará de levantamento do depósito realizado a maior.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, posto que os honorários foram arbitrados sobre o proveito econômico obtido pela instituição financeira, os quais serão descontados do montante a ser pago pelo autor.
Também não há que se falar em desconsideração do montante depositado a maior, posto que, após a liquidação do alvará expedido em favor do exequente, o saldo remanescente será destinado à CEF, conforme consta expressamente no tópico final da decisão embargada.
Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO** no mérito, restando mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos.
Expeça-se o alvará de levantamento em favor da credora, descontados os honorários advocatícios a que foi condenada, conforme determinado na decisão ID 15675127.
Após, prossiga-se em seus ulteriores termos.
Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016656-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO OTRANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF, no qual alega obscuridade na decisão que acolheu sua impugnação à execução.
Entende que houve erro no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, posto que estes devem incidir sobre o valor de R\$ 143.938,07, real proveito econômico obtido pela instituição financeira.
Requer ainda a expedição do alvará de levantamento do depósito realizado a maior.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, posto que os honorários foram arbitrados sobre o proveito econômico obtido pela instituição financeira, os quais serão descontados do montante a ser pago pelo autor.

Também não há que se falar em desconsideração do montante depositado a maior, posto que, após a liquidação do alvará expedido em favor do exequente, o saldo remanescente será destinado à CEF, conforme consta expressamente no tópico final da decisão embargada.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO** no mérito, restando mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da credora, descontados os honorários advocatícios a que foi condenada, conforme determinado na decisão ID 15675127.

Após, prossiga-se em seus ulteriores termos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021049-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCD PERSONALIZACAO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI - ME, RICARDO DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Petição de ID nº 20203573 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência dos executados, até mesmo porque estes foram citados por edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015266-55.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS, DINAROBERTACONSTANTINO BELIZIARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588

DESPACHO

Petição de ID nº 19916598 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se a ordem de expedição de alvará de levantamento determinada na sentença de ID nº 18448868.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

DESPACHO

Petição de ID nº 20016759 - Nada a ser deliberado, ante a ausência de comprovação da alegação.

Expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 12207131.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

DESPACHO

Petição de ID nº 20016759 - Nada a ser deliberado, ante a ausência de comprovação da alegação.

Espeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 12207131.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026412-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, ANA LATROVA VILLAS BOAS, FERNANDA GELSOMINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS - SP23171, ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO - SP155944, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242,
ROBERTO CARDONE - SP196924, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO - SP254810
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS - SP23171, ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO - SP155944, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242,
ROBERTO CARDONE - SP196924, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO - SP254810
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS - SP23171, ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO - SP155944, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242,
ROBERTO CARDONE - SP196924, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO - SP254810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Proceda a Secretária à inclusão da cessionária Partner JUS no polo ativo da presente.

Petição ID 16899624: Nada a deliberar, posto que houve levantamento de parte dos valores pagos pelos precatórios indicados pela Sociedade de Advogados FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme Alvarás de Levantamento 4123506 e 4123523 (Fls. 1613/1641 dos autos físicos - ID 16899624).

Cumpra-se a parte final do despacho de fls 1630 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015550-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO - MG142987
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 20044744 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 20205701 – Prejudicado o pedido formulado, tendo em conta a juntada da via liquidada do alvará de levantamento no ID nº 20253511.

Emrnda mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015550-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO - MG142987
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 20044744 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 20205701 – Prejudicado o pedido formulado, tendo em conta a juntada da via líquida do alvará de levantamento no ID nº 20253511.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025309-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MR3 PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME, ALMIR MIRANDA RICCA, AURORA MIRANDA RICCA
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA GINELLI - SP127128, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - PR30730-B
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA GINELLI - SP127128, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - PR30730-B
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA GINELLI - SP127128, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - PR30730-B

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Ante o decurso de prazo da parte executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026597-05.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SONIA APARECIDA MACHADO, BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GOUVEA - SP374422
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GOUVEA - SP374422

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 19914344 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAIZ

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 19914792 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 18404277.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGINALDO DE JESUS

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo do edital.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025162-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008003-30.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLELIO APARECIDO LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020339-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MICHEL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FIRE CUSTOM SHOP MUSICAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010719-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SILVANO DE FREITAS SILVA - ME, SILVANO DE FREITAS SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Dê-se vista à D.P.U. conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015537-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILMAR DA SILVA THOME

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Dê-se vista à D.P.U. conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILO SIMOES FILHO

DESPACHO

Considerando-se que o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, tomo sem efeito o edital de citação expedido no ID nº 19469160.

Expeça-se o competente edital de intimação para pagamento, tal como determinado no despacho de ID nº 19010319.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006732-88.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: CARMELA DONNANTUONI

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 172 dos autos físicos - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de oposição oferecida por Cooperativa Mista de Pesa Nipo Brasileira em face de União Federal e Empresa Internacional de Transportes, as quais figuram como parte na ação reivindicatória nº 0423636-08.1981.403.6100, pleiteando a liberação do montante de R\$ 500.000,00, bem como da penhora/arresto realizado nas ações executivas fiscais.

Alega que a União Federal foi condenada na ação reivindicatória ao pagamento do montante R\$ 3.680.959,05, o qual foi pago por meio de ofícios requisitórios, restando parte do valor penhorado em razão da existência de execuções fiscais em face Empresa Internacional de Transportes possuir, além de haver a quantia de R\$ 500.000,00 depositada à disposição do Juízo.

Afirma que em 04/07/1983, através do instrumento particular de compromisso de venda e compra quitado, subrogou-se nos direitos decorrentes da ação reivindicatória, razão pela qual é a real titular dos valores ora em discussão.

Devidamente citada, a União Federal alega ausência de interesse de agir, em razão do disposto no artigo 682 e seguintes do CPC.

A Empresa Internacional de Transportes não foi citada.

Instada a se manifestar acerca da alegação da União Federal, a oponente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

A presente demanda não tem condições de prosperar.

Tal como bem asseverado pela União Federal, assim dispõe o artigo 682 do Código de Processo Civil:

Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida sentença, oferecer oposição contra ambos.

Da análise da ação principal constata-se que a mesma foi sentenciada em 06/12/1984, com trânsito em julgado em 11/05/1988.

Somente no ano de 2016, decorridos 32 anos da prolação da sentença, houve o ajuizamento da oposição, contrariando o exposto no artigo acima mencionado.

Assim a inicial deve ser indeferida, por inadequação da via eleita, o que enseja a extinção do presente processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 330, inciso III e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a oponente ao pagamento de custas e honorários advocatícios a favor da União Federal.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do Código de Processo Civil ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015649-67.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, JUDITE STRONZAKE, HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA, LUIS ANTONIO PASQUETTI

Advogados do(a) RÉU: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434

Advogados do(a) RÉU: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434

Advogados do(a) RÉU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613

Advogados do(a) RÉU: KENYO RORIZ MEIRELES - DF44677, MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA - SP140724

Advogado do(a) RÉU: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JUVELINO JOSE STROZAKE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES

DESPACHO

Petições de ID's números 18682381 e 18682389 - Anote-se.

Petições de ID's números 18683359 e 18683371 - Os apontamentos firmados não acarretam qualquer prejuízo ao andamento do processo, cuja decisão não transitou em julgado.

Assim sendo, sobrestem-se os autos, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007263-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: B2P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA - ME, JOÃO LEITE

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

DESPACHO

Em que pese o informado pelo oficial de justiça de que manteve contato com a parte executada por telefone, sem que essa tenha informado o endereço em que se encontra no município de São Paulo/SP, considerando que esgotadas as medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital de ID 12994290, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011430-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO REITOR DA FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA - FIAP
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo ajuizado por **RAUL ALVES DE ALMEIDA** em face de ato do **REITOR DA FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA - FIAP** objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula e a continuidade no curso de graduação, e, posteriormente, a ratificação da documentação do ensino médio e emissão do Diploma de Graduação quando da conclusão do curso, que se dará em dezembro de 2019. Ao final, requer a parte impetrante seja reconhecida a sua conclusão do Ensino Médio, para que não haja óbice na emissão do diploma de graduação ao término do curso.

Alega que, no segundo semestre de 2013, firmou contrato com a empresa CENAE – Centro Nacional de Ensino e Pesquisa Ltda, atualmente denominada VIA CENA – Cursos Preparatórios e Profissionalizantes Ltda (São Paulo), que ofertava o ensino em parceria com o **Centro Educacional Pódio (Rio de Janeiro)**, para concluir o ensino médio, objetivando o ingresso em Ensino Superior, sendo certo que o supletivo fora realizado em sua modalidade EAD (Ensino à Distância).

Relata que após o término do curso, obteve a **Declaração de Conclusão do Ensino Médio** em 10/11/2014 e realizou a matrícula na Faculdade de Informática e Administração Paulista, no Curso de Engenharia da Computação, na modalidade presencial, oportunidade na qual também apresentou o Histórico Escolar, para iniciar os seus estudos no primeiro semestre do ano de 2015.

Informa que, considerando que se encontra no nono semestre do curso de graduação, sendo beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, com percentual de 100% do financiamento, ao solicitar a emissão de seu **Certificado de Conclusão de Ensino Médio** ao Centro Educacional Pódio e CENAE, descobriu que a referida instituição de ensino teve a sua autorização cassada pela Secretaria da Educação do Rio de Janeiro – SEEDUC, em 24/05/2017, por ter expandido as suas atividades ao longo do tempo sem que tivesse autorização necessária para tanto. Descobriu-se, ainda, através de notícias e informações veiculadas em jornais e redes sociais que a documentação era irregular.

Aduz que ajuzou a presente ação preventivamente, objetivando garantir a ratificação da documentação relativa ao ensino médio, de modo a evitar que a autoridade coatora crie óbice à matrícula do último semestre, à participação da colação de grau e à emissão de seu Diploma e Certificado de Graduação.

Sustenta, por fim, a Teoria do Fato Consumado e o fato de a autoridade impetrada ter ratificado a conclusão de seu ensino médio de forma tácita ao aceitar todas as matrículas realizadas até então para cursar e continuar cursando o curso superior.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 18921713).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações alegando que consta no prontuário do aluno a informação de que há uma pendência de entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio, eis que na ocasião de sua matrícula o Impetrante forneceu apenas uma declaração de conclusão e histórico, se comprometendo a apresentar o referido documento até a conclusão do curso de graduação. Informa, ainda, que, em decorrência da limitação de autonomia da Impetrada, enquanto Faculdade, e por imposição legal, os diplomas dos alunos são emitidos e registrados pela Universidade de São Paulo – USP, sendo certo que para obter o diploma o Impetrante necessariamente terá que atestar a conclusão e a habilitação do ensino superior. Por fim, entende que os documentos juntados pelo impetrante se mostram razoáveis a demonstrar ter concluído o ensino médio no Centro Educacional Pódio Ltda, motivo pelo qual é a favor da concessão da tutela jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante a ratificação dos documentos que comprovam a sua conclusão do ensino médio pelo Centro Educacional Pódio no final do ano de 2014, não obstante a referida instituição ter sido cassada a sua autorização de funcionamento em 24/05/2017.

Alega que possui a Declaração de Conclusão de Curso e Histórico Escolar, no entanto, ao requereu o Certificado de Conclusão de Curso, tomou conhecimento da cassação da autorização de funcionamento, e, diante disso, possui justo receio de encontrar óbice na conclusão da graduação e para a emissão do respectivo diploma.

De fato, não é cabível e razoável a invalidação do curso de ensino médio do impetrante, sob a alegação de a instituição de ensino, que emitiu a sua Declaração de Conclusão de Curso, ter tido a licença cassada posteriormente.

Assim, se o curso foi regularmente cursado em data anterior à cassação da autorização para funcionamento, a declaração e o histórico escolar emitidos são válidos.

Deve ser levado em consideração, ademais, que não foi o impetrante quem deu causa à cassação da autorização de funcionamento da escola, não podendo sofrer, portanto, os prejuízos da invalidação dos atos escolares quando já está para concluir sua graduação em curso de nível superior.

Conforme documentos juntados no id 18798711 e id 18798712, vê-se que o impetrante concluiu o Ensino Médio em 31/08/2014, quando ainda válido o funcionamento do Centro Educacional Pódio e, conseqüentemente, a expedição dos documentos correspondentes. Tem-se, portanto, que o impetrante estava de boa-fé e possuía justa expectativa de haver concluído o ensino médio quando ingressou no ensino superior.

Ante o exposto, considerando, ademais, a alegação da autoridade coatora de que os diplomas são emitidos e registrados pela Universidade de São Paulo – USP, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que não haja óbice à re matrícula e continuidade do impetrante no curso de graduação, conforme requerido.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Abra-se vista ao MPF e, oportunamente, à conclusão para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005154-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID 18031306, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026311-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRISTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 20000928, que alega descumprimento de ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005150-21.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DA SILVA

DESPACHO

Face à certidão de ID nº 18436155, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 05 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008331-98.2017.4.03.6100
AUTOR: TATIANA MOREIRA DINIZ, VANDER SANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019 às 17 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012530-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON MANOEL SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308

SENTENÇA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme alvará liquidado ID20377188.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010422-14.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 421/422 dos autos físicos – Promova a exequente o cumprimento da sentença nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017256-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

ID n.º 10624125, 14007527 e 14907489 – Recebo as impugnações do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, da UNIÃO, e do ESTADO DE SÃO PAULO, respectivamente, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007331-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS CARDOZO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 100/898

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

ID 18592516: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este juízo, ainda, sobre a efetiva entrega do medicamento ao autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Designada a realização de audiência para a oitiva de testemunha, foi publicada a decisão ID 18628017, reiterada pelo despacho ID 20046481, determinado a apresentação do rol de cada parte. No entanto, considerando-se que a prova é dirigida ao juízo, é de rigor cancelar a realização de audiência, tendo em vista que a prova oral não tem o condão de trazer elementos à elucidação da causa. Assim, cancelo a realização da audiência designada.

De outra parte, a produção de prova técnica pericial somente teria respaldo se recair sobre amostras de combustível coletadas, comprovadamente, no mesmo dia da lavratura do auto de infração. No mais, a questão dos autos é prioritariamente de direito.

Assim, manifestem-se as partes sobre a realização de prova pericial sobre amostra de combustível, coletado, comprovadamente, na data do autos de infração, no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, FABIO ANTONIO FADEL - SP119322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno do feito da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006731-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIA AURELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, RICARDO ELIAS CHAHINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 15963776 – Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000079-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, IVONE FONTANA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença ID n.º 12778352, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5025012-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDWILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o feito à Seção de Cálculos Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.

2 – Valor correto para o dia de hoje.

3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5012145-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA EUDA LEITE DE MOURA RIBEIRO, SERGIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença ID n.º 14627739, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5021168-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL Pousada CLASSIC LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença ID n.º 13608669, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007389-98.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WONG YIH PANG, MARIA DAS GRACAS SILVA WONG
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323, GISLENE GERVASONI FERNANDES - SP267155
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323, GISLENE GERVASONI FERNANDES - SP267155
EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

ID n.º 16068828 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004671-27.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIND TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851, NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943, HUMBERTO MAMORU ABE - SP235829, ANTONIO LUIZ LIMADO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, FERNANDO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851

DESPACHO

Fls. 3675/3688 dos autos físicos – Manifeste-se o coexecutado FERNANDO MARQUES FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020653-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO MENCARINI
PROCURADOR: THELMA RIGOLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS PEDROZO LIPPI MARCONDES MACHADO - SP114360,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 15321539 – Manifeste-se a parte exequente acerca do parecer elaborado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENARO BISPO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREIA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 16140473 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Outrossim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Verifico que o exequente é empregado público ocupante do cargo de “Agente de Correios” perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (IDs n.º 16140474 a 16140487), o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012864-77.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte exequente à digitalização e inserção das peças processuais enumeradas nos incisos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013837-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURINDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AURINDO COSTA DOS SANTOS em face do D. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que analise e promova o devido andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Alega o impetrante que no dia 12/12/2018 realizou o protocolo administrativo objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1727552633), perante a APS – Vila Mariana.

Aduz, no entanto, que até o ajuizamento da presente ação, a Autarquia não proferiu qualquer decisão acerca de seu requerimento.

Sustenta haver afronta à razoável duração do processo administrativo e ao prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*sumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de revisão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo na data de 12/12/2018, via internet (id 20136352), pendente de análise desde então.

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

pretendida. Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 1727552633, requerimento nº 989398941, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO SBF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA VALENCA GUIMARAES - RJ210922, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRUPO SBF S.A. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, autorização para realizar a apuração do IRPJ e da CSLL, sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Alega o impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado, está submetida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do Lucro Real.

Sustenta que nesse contexto, vem acumulando prejuízos fiscais, sem, contudo, poder compensar tais prejuízos de forma integral, pois os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, limitaram a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, na proporção de 30% do lucro líquido tributável apurado em períodos subsequentes.

Aduz, no entanto, que a referida limitação é inconstitucional, eis que impõe a tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, situação que resulta em ampliação dos conceitos de renda e lucro definidos nos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da CF, bem como há violação ao princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, previstos nos arts. 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV, da CF.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 200233333 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Na hipótese em apreço a impetrante se insurge contra a limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, limitados a 30% do lucro líquido tributável, eis que na ocasião de encerramento de suas atividades, o saldo dos prejuízos não poderá ser utilizado em exercícios posteriores.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores, podem reduzir o lucro apurado no ano correspondente, na proporção limitada a 30%, de maneira que o contribuinte possa compensar o saldo dos prejuízos na apuração dos anos subsequentes.

Em continuidade, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da regra que limitou a compensação do prejuízo fiscal a 30% do lucro apurado (REsp 1.107.518/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015).

Assim, a compensação de prejuízos fiscais, para o IRPJ e de bases negativas para CSLL, deve ser limitada a 30%.

Em casos semelhantes já se manifestaram os Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). 2. É legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita. 3. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96. 4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização. 5. Apelações a que se nega provimento. (ApCiv 0027580-09.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional.

II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.

III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC.

IV - Agravo regimental improvido.

(STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, DJe 22.05.2012)

Entretanto, especificamente no caso de pessoas jurídicas extintas, as quais suportaram prejuízos fiscais, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 impossibilita a utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas não utilizados.

Isso porque há vedação expressa para que a pessoa jurídica sucessora se utilize dos prejuízos da sucedida para fins de compensações, nos termos do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/1987, de modo que a regra quanto a limitação de 30% na utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas não mais se justifica, em decorrência da impossibilidade de compensações em momentos posteriores, porém, não é o caso dos autos.

Ante ao exposto, não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que não há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011207-92.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Id 176623730: Defiro a expedição de ofício à Fundação CESP para solicitar os valores das contribuições vertidas pelo participante ao fundo entre 01/01/1989 e 31/12/1995.

Semprejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União intimada sobre o despacho de fl. 318 dos autos físicos, bem assim para se manifestar sobre a petição da impetrante acima referida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 19224832: Considerando que a impetrante foi novamente intimada para apresentar documentos (Id 18684206), o prazo de 30 (trinta) dias concedido à D. Autoridade impetrada para o integral cumprimento da decisão liminar Id 16184221 deverá ser contado a partir do atendimento do Termo de Reintimação Fiscal nº 582/2019.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO ABILIO, ELAINE CAMPOS GONCALVES ABILIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do depósito ID n.º 15732168, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do saldo total da conta n.º 0265-005-86413062-0, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Após a publicação do presente despacho, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019366-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FELDMAN, CLELIO BERTI, LOURDES RIBEIRO DA COSTA ERTAL TARDIN, LUIZ ALBERTO TONET, JAIR DE BRITO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (ID n.º 13810152), em face do despacho que recebeu impugnação da UNIÃO, com efeito suspensivo.

Relatei.

DECIDO.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na decisão proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos.

Moreira:

Procurou a embargante, apenas e tão somente, externar o seu inconformismo com a decisão lançada, tanto que requereu a sua reforma. Neste sentido, invocou a preleção de José Carlos Barbosa

“Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão.” (in “Comentários ao Código de Processo Civil – Volume V”, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pela Exequente, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão proferida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012892-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RAMOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 20309624 como emenda à inicial.

Cumpra integralmente o autor o determinado pelo ID 19659521, uma vez que a Receita Federal também não detém personalidade jurídica para ser parte no presente feito.

Por fim, complemente o autor o recolhimento das custas processuais, haja vista o mínimo estipulado pelo Provimento CORE 64/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconsidero a decisão de id nº 20317808.

A União requereu mais 5 (cinco) dias para fins de aferir, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, se o valor do seguro garantia apresentado é suficiente ao débito fiscal pendente, não obstante tenha aceitado, expressamente, a garantia apresentada no que toca à presença das formalidades da Portaria PGFN nº 164/2014.

Com efeito, tenho que o valor do seguro garantia é mais do que suficiente para assegurar o débito fiscal, conforme, inclusive, foi consignado pela decisão concessiva da tutela antecipada sob o id nº 19178346.

Assim, proceda a Secretaria da Receita Federal do Brasil à imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em nome da requerente.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014067-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO VIDAL ROMANO, ANDREIA OLIVEIRA FERREIRA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de outubro de 2019, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014212-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JUAN CARLOS HERNANDEZ OJEDA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de outubro de 2019, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011726-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589

IMPETRADO: DIRETOR DO CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada e pelo Banco do Brasil (Id 19515608), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019746-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17363665: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, cumpra-se o solicitado pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, desvinculando-se a Apólice de Seguro-Garantia 05495.2017.0001.0775.9187739.000000, bem como o endosso 05495.2017.0001.0775.9187739.001442 do presente feito, remetendo-os àquele juízo, para instrução dos autos da execução fiscal n. 5012838-79.2019.4.03.6182.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013222-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CARDOSO TORRES, ALESSANDRO PASQUALIN
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 15383960: A tutela de urgência já foi apreciada por este juízo (ID 14147562), não tendo sido apresentado pela autora novos motivos que ensejariam a reapreciação do pedido.

Tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029136-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIANE BACHEGA, WELLINGTON DIVINO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULA LIMA CLASEN DE MOURA - SP190750

DESPACHO

ID 15772057: Considerando a farta documentação já acostada aos autos, esclareça a autora, especificamente, quais fatos deseja ver comprovados pela prova testemunhal requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009597-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) RÉU: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI - SP29161

DECISÃO

Id 18601863: Tendo em vista a concordância da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, bem assim considerando que a complexidade da causa demandará extenso trabalho pericial, acolho a estimativa apresentada pela Sra. Perita do Juízo (Id 15251796), fixando os honorários periciais em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Outrossim, defiro os quesitos apresentados e os assistentes técnicos indicados pela parte autora, pelos réus e pelo Ministério Público Federal (fls. 1022/1025, 1036/1037, 1038/1044, 1048/1049-verso e 1051/1058 dos autos físicos - Id 13343247).

Registro, ademais, que a Sra. Perita do Juízo também deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo (fl. 1071 dos autos físicos - Id 13343247).

A parte autora apresentou novos quesitos (fls. 1075/1079 dos autos físicos - Id 13343247), requerendo, ainda, a manutenção da produção de prova pericial contábil, tendo em vista que, conforme afirma, há necessidade de aferição por profissional com essa especialização para fins de ...

O Santander e o Banesprev pedem (Ids 17327511 e 17308297) o indeferimento dos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 1075/1079 dos autos físicos - Id 13343247, porque, conforme aduzem, devem ser considerados intempestivos e impertinentes.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, quanto ao pleito de realização de perícia contábil, não vislumbro razão para o seu indeferimento.

O ônus da prova constitui encargo atribuído às partes que buscam resultado favorável. A lição de Flávio Luiz Yarshell ensina que: “quem alega em juízo determinado fato e dele depende extrair consequências favoráveis – diz a regra clássica – tem o encargo de demonstrar a respectiva veracidade; e, em princípio, alegar e não provar é o mesmo que não alegar”. (Antecipação da Prova Sem o Requisito da Urgência e Direito Autônomo à Prova. Malheiros Editores, SP, 2009, pp. 46/47).

Aliás, esse constitui o teor do artigo 373, inciso I, do CPC: “O ônus da prova incumbe: I – Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

Dessa forma, exsurge o direito da parte autora de buscar as provas necessárias à demonstração de seu direito, o que também significa oferecer elementos ao juízo para que proceda ao julgamento justo, e, além disso, ofertar às partes requeridas instrumentos determinantes quanto à correta dimensão da lide, a qual se e quando perfeitamente delimitada pode, até mesmo, dar ensejo à possibilidade de conciliação.

Antes, porém, de deferir a nova perícia, desta feita no âmbito da ciência contábil, determino à Sra. Perita do Juízo que avalie todos os quesitos apresentados e manifeste-se sobre a possibilidade de responder a todos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora já efetuou o depósito de 50% do valor da perícia (Id 16789577), autorizo a sua realização, devendo a quantia remanescente ser paga após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Destarte, encaminhe-se cópia integral dos autos à Sra. Perita do Juízo por correio eletrônico, intimando-a para responder a **indagação acima, no prazo de 5 (cinco) dias**, e, após, dar início aos trabalhos no **dia 28/08/2019**, devendo o seu laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, que começará a fluir daquela data, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal para as devidas comunicações aos seus assistentes técnicos.

Sem prejuízo, defiro a tramitação prioritária do processo, considerando que os associados da parte autora possuem mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Após a manifestação da Sra. Perita, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10394

MONITORIA

0015555-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MILENA MIEKO SATO (SP236144 - NADJA CRISTIANE RIBEIRO DE PAULA)

SEN TEN Ç AA ré noticiou que realizou acordo extrajudicial, procedendo à quitação dos débitos cobrados na presente demanda, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil (fls. 73/78). Infimada, a CEF informou que a informação de pagamento consta em seus sistemas cooperativos, não havendo interesse no prosseguimento do feito. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010528-27.2015.403.6183 - MILTON BRITO DOS SANTOS (SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração (fls. 515/518) opostos pelo autor em face da sentença de parcial procedência (fls. 493/513). Aduz o embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista a ausência de concessão da tutela antecipada para fins de implantação da aposentadoria; bem como para que conste no dispositivo da sentença que a aposentadoria especial por deficiência seja concedida nos termos do artigo 57, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, obscuridade, argumentando que: não houve a implantação do benefício em 06/05/2015, devido ao cálculo errôneo, e por não concordar que a implantação se desse da data de 27/01/2010, portanto, deverá constar que não recebeu qualquer valor a título de benefício até o momento, não tendo que se falar em restituição, até porque, o labor perdura até a presente data. Intimados, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a UNIÃO manifestou-se no sentido de não vislumbrar as omissões e obscuridades apontadas (fl. 521). O INSS, pela mesma razão, pediu o não acolhimento dos embargos opostos (fls. 523/525). Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia do juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso em apreço, a sentença embargada enfrentou todas as questões controversas, solucionando a lide a partir dos elementos dos autos, não havendo que se falar em obscuridade ou contradição. Ocorreu, contudo, omissão no que toca a manifestação acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, há que se afastar a alegação de obscuridade. O embargante afirma que nada recebeu a título de aposentadoria especial por invalidez, a qual foi indeferida, inicialmente, com relação à data do protocolo, em 27/01/2010, e não implantada a partir de 06/05/2015, segundo alega por cálculo errôneo. Com efeito, os valores devidos a título das prestações vencidas deverão ser aferidos em sede de cumprimento de sentença. No entanto, não há obscuridade ou erro quanto à determinação da sentença para fins de desconto dos valores recebidos, que dizem respeito aos vencimentos da ativa, e não de aposentadoria, como afirma o embargante. Evidentemente, nem seria preciso pontuar, o autor não tem direito a receber, cumulativamente, rendimentos do trabalho e de aposentação. Assim, deferida a implantação da aposentadoria a partir de 27/01/2010, deverá ser descontado o que foi pago a título de seus vencimentos, e, ainda, observado o direito ao crédito relativo à isenção tributária quanto ao imposto de renda - pessoa física. De outra parte, os embargos merecem acolhida quanto ao exame do pedido de antecipação da tutela, razão por que integro a sentença embargada em sua fundamentação e seu dispositivo. No que diz respeito à tutela antecipada, tem razão o embargante, eis que não há na sentença referência ao pedido deduzido na inicial, que fora indeferido em cognição sumária. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Nesse diapasão, considerando-se toda a fundamentação da sentença, não há dúvida quanto ao direito do autor à aposentadoria especial por invalidez, na forma do artigo 57, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. E para que se afaste o risco do resultado útil do processo é de rigor a imediata implantação do benefício. Observando-se que as prestações vencidas serão objeto de apuração em cumprimento de sentença, após o seu trânsito em julgado. Assim, observados todos os parâmetros já definidos na sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial por invalidez, na forma do artigo 57, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e acolho-os quanto ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022768-69.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 193/195 e 219/225: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-29.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-41.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Inicialmente, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o Sistema Pje.

Após, intime-se novamente a parte embargada para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de acautelamento destes autos em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º do ato normativo acima mencionado.

Realizada a virtualização destes autos, remetam-nos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos (fs. 558/560). Semprejuzo, a União também deverá se manifestar sobre os embargos de declaração opostos às fs. 546/556. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023962-56.2006.403.6100 (2006.61.00.023962-0) - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Baixados os autos, a impetrante requereu a desistência da execução judicial do julgado (fs. 1929/1930). Este é o resumo do essencial DECIDIDO. A desistência expressa manifestada pelas impetrantes, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo. Posto isso, homologo a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pelas impetrantes, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001694-32.2011.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARADOS SANTOS)

Fs. 405/422: Tendo em vista a regularização da representação processual da impetrante, passo a apreciar o pedido por ela formulado às fs. 401/403.

A impetrante formula pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no artigo 100, parágrafo 1º, da Instrução Normativa 11717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que a impetrante, devidamente representada por advogado com poderes para tanto, declarou que não pretende realizar a execução na via judicial, e sim na via administrativa.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado.

Entretanto, como objetivo de não desamparar a impetrante, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida neste processo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de que a mesma não promoverá a execução do título judicial, e sim na via administrativa.

No entanto, a impetrante deverá comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se o presente feito.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0019382-41.2010.403.6100 - NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X NELSON NOBUYUKI MATSUI X UNIAO FEDERAL X TOMASSI PIETRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER PETRONI X UNIAO FEDERAL

Arquive-se o presente feito quando os autos do Embargos à Execução em apenso também estiverem em termos para tanto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006853-19.2012.403.6100 - ELAINE PAVINI CINTRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X ELAINE PAVINI CINTRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

D E C I S ã O Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP), com fundamento no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, requerendo a redução do valor apresentado pelos exequentes (fs. 459/485). Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelos exequentes estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão da impossibilidade de cobrança de valores anteriores à data da impetração do mandado de segurança, bem como da aplicação do IPCA-E no lugar da TR a partir de julho de 2009. A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo (fl. 486). Os exequentes, ora impugnados, apresentaram manifestação, refutando as alegações do IFSP. Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de restituição de período anterior à impetração do mandado de segurança (fl. 492). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos de liquidação (fs. 494/497), com os quais os exequentes concordaram (fl. 500). O IFSP, por sua vez, apresentou manifestação contrária (fs. 502/506). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal fixado no título executivo transitado em julgado. De início, quanto à execução dos valores anteriores à impetração do mandado de segurança, reporto-me à decisão de fl. 492, que restou preclusa ante a não interposição de recurso. No que se refere à aplicação da Taxa Referencial (TR) no lugar do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de julho de 2009, sem razão o IFSP. Vejamos. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIn n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL R7EPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge como efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrupção do prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante decisão do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se toma inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP nº 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos arts. 9º e 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, em processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJE 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ele não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com

base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, (RESP 201011340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013. .DTPB); Outrosism, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, utilizado pela Contadoria Judicial. Outrosism, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decisum embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de débitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito executando deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugnano pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e compreterciários já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. O seja, apenas os créditos compreterciários já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito executando, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apelação da União não provida. (AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIS 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 00095346420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação provida. (AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÁNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...). Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices se estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Deste modo, correte a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, tal como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Por fim, não obstante a norma prevista no artigo 85, 7º, do Código de Processo Civil, não há que se falar na fixação de honorários advocatícios, ematenação ao disposto no artigo 25 da Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016, de 2009, in verbis: Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. De fato, tratando-se de lei especial, prevalece sobre o Código de Processo Civil, aplicando-se, inclusive, no cumprimento da sentença mandamental. Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANDAMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO APTO À REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO CONTRA O PROCURADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 105/STJ. 1. Impetração contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, consistente na redução de proventos da impetrante mediante desconsideração das aulas suplementares ou extraordinárias, incorporadas por força de disposição contida na Constituição Estadual. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. A sentença concessiva da segurança deve ser considerada título executivo apto a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (REsp 783.286/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2006, DJ de 10/4/2006). 4. Refêto o ato pela autoridade coatora, o pagamento das diferenças resultantes da majoração dos proventos da impetrante constitui simples consectário do novo ato de aposentadoria. 5. Má-fé processual evidenciada pelo fato de estar a impetrante, desde o ano de 2002, buscando a satisfação de um direito assegurado em sentença transitada em julgado. Impossibilidade de fixação de multa e indenização por litigância de má-fé em desfavor do Procurador do Estado. Precedentes da Corte Suprema. 6. Situação fática que demonstra resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, que justifica a manutenção da multa fixada com fundamento no 538, parágrafo único, do CPC. 7. Nos termos da Súmula 105/STJ, na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, independentemente de se tratar de incidente visando ao acerto da ordem judicial concessiva da segurança. 8. Recurso especial parcialmente provido para excluir a multa processual e a indenização fixada contra o Procurador do Estado, bem como para afastar a condenação em honorários advocatícios. (RESP 201300574543, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013. .DTPB:). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de obrigação de fazer, não há execução em mandado de segurança, devendo o cumprimento da ordem ser efetivado como expedição de ofício à autoridade coatora. 2. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESF 200701105529, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/11/2009. .DTPB:). PROCESSO CIVIL- MANDADO DE SEGURANÇA- HONORÁRIOS DE ADVOGADO- OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Como no mandado de segurança não há condenação em honorários, não se pode impor tal verba na fase de execução. 2. A ação de segurança é mandamental e, em verdade, não há execução propriamente dita, e sim acerto da ordem judicial concessiva da segurança. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDPET 200302260453, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/04/2005 PG.00170. .DTPB:). Posto isso, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo IFSP, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 100.549,65 (cem mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até março de 2019, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fs. 495/497). Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação supra. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008246-71.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/204: Ciência à impetrante.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005876-92.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LUIZ SILVA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 DE OUTUBRO DE 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/08/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007292-95.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JULIETA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo para a apresentação de impugnação aos Embargos à Execução visto que tal prazo não se trata de prazo dilatório, mas *simperemptório*.

Assim, não sendo realizado o ato no prazo determinado pelo artigo 920 do Código de Processo Civil, preclui o direito para que a parte se manifeste nos autos.

Sendo assim, decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022838-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: ZCROS INDUSTRIA LTDA, HEA JIN HA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021946-51.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025580-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOUGLAS FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027170-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., BEATRIZ CRISTINA SANCHES, OSVALDO BERTONHA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026291-33.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ESPOLIO: CLAUDIA REGINA ALVES CRUDELI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021899-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARILIA DE JESUS MARCAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008429-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP, ITAMAR TREVIZAM ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022335-36.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J N HASSUN ASSESSORIA COMERCIAL - ME, JORGE NASSIB HASSUN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017237-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEKA E MADONNA PETSHOP EIRELI - ME, ANTONIO LUIZ DE MORAES FORJAZ, GABRIELA AMATO LAMBRECHTS FORJAZ

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015969-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026022-91.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: FIT-ONE ACADEMIA DE ESPORTES COMERCIAL LTDA - ME, VANDERLEI DANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016501-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346
RÉU: JONAS VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002955-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARNALDO FERRAZ BEZERRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

D E S P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013382-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ISAIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos, a fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

I.C.

São Paulo, 26/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019013-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AUREA NEIDE PRIMO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando o teor da decisão proferida nos autos principais, aguarde-se, por ora, a manifestação da parte interessada naquele feito acerca da extinção do feito ante a suficiência do pagamento efetivado.

Com a vinda da manifestação naqueles autos, venham os autos conclusos conjuntamente, para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

D E S P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016077-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COURO NOBRE INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA MARTINUCI RIBEIRO, GLAUCO RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006590-52.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RUBENS BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO - PE30631
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004667-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Compareça o advogado MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA, OAB/SP 205.792, ou qualquer outro advogado devidamente constituído no feito, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar os Alvarás de Levantamento que foram expedidos.

Devidamente liquidados, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005812-95.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834
EXECUTADO: BENJAMIM SAMPAIO SANCHES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO - SP221690, MARIO APARECIDO MARCOLINO - SP173416

DESPACHO

Compareça a advogado SWAMI STELLO LEITE, OAB/SP nº. 328.036, ou qualquer outro advogado devidamente constituído no feito, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Devidamente liquidado, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004456-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP, DANIELA REIS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353

DESPACHO

Compareça o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº. 235.460, ou qualquer outro advogado devidamente constituído no feito, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Devidamente liquidado, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025617-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

DESPACHO

Compareça a advogada KARINA FRANCO DA ROCHA, OAB/SP nº. 184.129, ou qualquer outro advogado devidamente constituído no feito, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Devidamente liquidado, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011388-90.2018.4.03.6100
AUTOR: DULCE MARIA DOMINGUITO NOVELLO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 17980787 e 19430497 – O processo já tramita prioritariamente.

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a autora/credora para que atenda aos requisitos do art. 534 do C.P.C., quanto ao cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009187-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009999-36.2019.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CHOI JONG MIN - SP287957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

ID's nº's 18503277 e 18506280 – No mesmo prazo supra consignado, manifeste-se a União Federal acerca da regularidade do depósito realizado pela parte autora, apontando, especificamente em caso de diferença apurada.

Após, voltem conclusos.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019967-98.2007.4.03.6100
SUCESSOR: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) SUCESSOR: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650, RAFAELA SOUZA SANTANA - SP221465-E

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Fl 2305 dos autos físicos - Requerimento da CEF prejudicado, tendo em vista a manifestação de fl. 2320.

Cientifique a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF em mídia, que foram anexados aos autos.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, tendo em vista que há pedido de efeito suspensivo.

I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029487-34.1997.4.03.6100
SUCESSOR: ALTAIR JOSE BATISTA VILLELA, ANTONIO DONIZETI PARRA, APARECIDA DE FATIMA SOMBINI GUIDOTTI, FRANCISCA NEUMA ARRUDA JACO, GILSON FERNANDES NERY
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (PARTE AUTORA) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Id nº 18607573 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento), também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 01/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013885-43.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA PICARTE GONCALVES, LEONARDO DE CERQUEIRA CESAR, MAURICIO TETSUJI SATO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANA PAULA PICARTE GONCALVES, LEONARDO DE CERQUEIRA CESAR e MAURICIO TETSUJI SATO, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de permitir que exerça sua atividade de médico do trabalho nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho até o julgamento final da demanda.

Os autores narram que são médicos, regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina, que são aptos a exercer a medicina em qualquer de seus ramos e especialidades, em todo o território nacional, possuindo pós-graduação em medicina do trabalho, nos termos fixados pela Norma Regulamentadora nº 4, a partir de 20.09.1990, nos termos do art. 17, da Lei 3.268/1957.

Alegam a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MTE nº 590/2014 que alterou os requisitos necessários para o exercício da medicina do trabalho em SESMT's e PCMSO, dando nova redação à NR nº 4, que passou a fixar novos requisitos para o exercício das funções de direção, supervisor, chefe e responsável médico em SESMT's, aduzindo violação ao art. 17, da Lei 3.268/1957 e ao art. 5º, XIII da CRFB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

A parte autora impugna as Portarias MTE nº 590/2014 e 2.018/2014, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, além das Resoluções CFM 2.007/2013 e 2.183/2018. Conforme as alegações expressas na petição inicial, toda a normativa a respeito do exercício das funções de direção, coordenação, supervisão ou chefia de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT's) é ilegal/inconstitucional, na medida em que inexistem previsão em lei a respeito das qualificações específicas para o exercício das funções supramencionadas.

O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da profissão devem ser estabelecidas por lei. Nesse sentido, a Lei nº 3.268/57, que trata a respeito dos Conselhos de Medicina, dispõe o seguinte:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)"

O Conselho Federal de Medicina, como qualquer outro conselho profissional, deve obediência estrita ao princípio da legalidade. Não lhe compete, pois, através de mera resolução, impor requisitos ou restrições à prática profissional que não estejam dispostos em texto legal dotado de normatividade primária.

Nota-se, seguindo esta linha de raciocínio, que a lei regente da matéria em análise não faz distinção para o exercício das funções inerentes aos médicos, de maneira que a própria Resolução nº 2007/2013, ao estabelecer a necessidade de titulação especial para a ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico viola o princípio da legalidade. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que *"onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir"*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

IV - No mérito, pertence salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico. Pela Resolução do CFM nº 2007/2013: o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

V - Trata-se da chamada "permissão legal" que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades.

VI - Se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.

VII - Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei).

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas." (TRF 3, AC 0000004-62.2016.403.6109, 3ª Turma, relator Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 25/04/2018).

Dessa forma, verifico a presença de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em Juízo. A existência do *periculum in mora* resta vislumbrado pelo fato de a exigência de titulação possa acarretar na restrição do exercício da atividade profissional do autor.

Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida, para o fim de permitir aos autores continuem a exercer as funções de médico do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho.

Intime-se o réu para que dê integral cumprimento a esta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se para que apresente contestação, no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006314-21.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IVAR ARNESSON WOLDMAR

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 DE OUTUBRO DE 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/08/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) N° 5012462-48.2019.4.03.6100
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GURIAN, RAFAELA MARIA DA SILVA GURIAN
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas pelos autores, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Promovamos autores a juntada aos autos da certidão comprovando a inexistência de ações possessórias da imóvel usucapiendo.

Expeça-se Intimação das Fazenda Públicas do Estado, União e Município para que manifestem se possuem interesse no bem objeto do feito.

Cite-se os confrontantes, bem como a ré, para que, querendo apresentem sua resposta ao feito no prazo legal.

Promova-se, ainda, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) N° 5012462-48.2019.4.03.6100
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GURIAN, RAFAELA MARIA DA SILVA GURIAN
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas pelos autores, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Promovamos autores a juntada aos autos da certidão comprovando a inexistência de ações possessórias da imóvel usucapiendo.

Expeça-se Intimação das Fazenda Públicas do Estado, União e Município para que manifestem se possuem interesse no bem objeto do feito.

Cite-se os confrontantes, bem como a ré, para que, querendo apresentem sua resposta ao feito no prazo legal.

Promova-se, ainda, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021610-77.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477, ADRIANA PATAH - SP90796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17496464 – Defiro a retificação requerida, ressaltando que a UNIÃO FEDERAL já consta como parte no feito. Dessa forma, exclua-se o INSS, certificando-se.

Após, cumpra a Secretária o despacho ID nº 17095564.

I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023066-39.2017.4.03.6100
AUTOR: EDVALDO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por EDVALDO RAFAEL em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua imediata reintegração ao serviço militar na condição de adido, para fins de tratamento médico e hospitalar, até que seja emitido parecer médico definitivo, inclusive, no caso de ser constatada sua incapacidade definitiva, o reconhecimento do direito à AGREGAÇÃO do autor desde a data do licenciamento, ou seja, 31/01/2017.

Em decisão id 3433692, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferida a tutela para declarar “suspensão do ato que anulou a incorporação do Autor, devendo ser efetivada sua imediata reintegração às fileiras militares, na condição de adido, com sua consequente agregação desde a data do licenciamento (31.01.2017), até o julgamento final da ação, a fim de que volte a se submeter a tratamento médico-hospitalar na rede de saúde do Exército, sendo-lhe assegurado, por consequência, a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento”.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (id 4154300) destacando, inicialmente, a possibilidade de falha no exame admissional ao Serviço Militar vez que “A seleção para o serviço militar obrigatório não se reveste dos rigores que tenta fazer crer o autor (...)”. Anota que o autor “foi efetivamente considerado apto para prestar o serviço militar obrigatório e de fato ingressou nas fileiras do Exército em 01-02-2016. No entanto, como já mencionado, nos termos da ata de inspeção de saúde de 22-09-2016 foi diagnosticado com uma espécie de Anemia Hemolítica **Hereditária** – Outras Hemonoglobinopatias — (item D 58.2 da lista CID-10, Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde)”.

Anota, ainda, a caráter temporário do vínculo do autor como Exército, nos termos do art. 50, IV, da Lei 6.880/80 e, por conseguinte, a possibilidade de desincorporação conforme previsto no art. 20 da Lei nº 4.375/1964.

Em réplica o autor rebate as alegações “de que a Contestante não reúne condições para submeter todos os conscritos a realização de exames necessários para a incorporação no serviço militar (...)”. No geral reafirma suas alegações iniciais.

Dando cumprimento aos termos do despacho id 4310221, o autor requereu a produção de prova médica pericial. Pela UNIÃO FEDERAL foi dito não ter interesse na produção de outras provas.

Por fim, em documento id 10190428, foi juntado decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000309-81.2018.4.03.0000, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que deferiu o pedido de tutela. Acerca do referido AI nº 5000309-81.2018.4.03.0000, **foi negado provimento**.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

DA CONTROVÉRSIA

O objeto da ação cinge-se à possibilidade legal de reintegração do autor, como adido e, posteriormente, a reintegração ao quadro da Exército do Brasil levando-se em consideração: 1) que a incapacidade apontada pela Junta Médica do Exército veio somente em 22/09/2016 quando foi diagnosticado com CID 10 - D58.2 – outras hemoglobinopatias Hemoglobinopatia C, heterozigoto; 2) a natureza temporária do vínculo do autor com o Exército do Brasil.

O autor sustenta que “O direito material a reintegração acha-se insculpido no art. 431 do RISG e o direito ao tratamento de saúde, extensivo aos dependentes, por sua vez, encontra-se insculpido na letra “e”, inciso IV, do art. 50, da Lei nº 6.880/1980” e o direito à reforma com fundamento no inciso II, do art. 106, da Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares.

Fixado o ponto controverso, passo a analisar o pedido de provas.

Da Prova pericial - especialidade médica.

Diante da controvérsia fixada nos autos e, portanto, considerando que a condição médica do autor ao tempo da admissão e da dispensa do serviço militar é determinante para o julgamento do processo, entendendo necessária a realização de perícia médica.

Por oportuno, nomeio para a realização da prova técnica o/a **Dr(a). ANDRE FERNANDO GEMENTE LARRUBIA**, que deverá ser intimado para designar data para realização do exame pericial no

Autor:

São quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?
3. A incapacidade, se houver, é total ou parcial? Permanente ou temporária?
4. É possível identificar a data em que a parte se tornou incapaz?
5. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dê-se vista às partes para, em 05 (cinco) dias, apresentem quesitos para o Sr. Perito ora indicado, os quais defiro desde já, bem como indiquem assistente técnico, se assim o desejarem.

Com a indicação da data pela Sr. Perito, proceda a Secretaria da Vara à intimação do autor para comparecimento no dia e hora designados.

Realizado o exame médico pericial, o laudo médico pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, sob requerimento fundamentado pelo Sr. Perito.

Entregue o laudo, vistas às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados.

Por fim, determino a **intimação da UNIÃO FEDERAL** para, no prazo de 20 (vinte) dias, junte nos autos a ficha funcional [ou documento equivalente] do autor. Com a juntada, decreto, desde já, sigilo do referido documento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022425-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCORSI & BRUNETTI ESTÉTICA LTDA - ME, RODRIGO CASTILHO BRUNETTI, JESICA BARRACAR ACCORSI LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada JESICA BARRACAR ACCORSI LEITE.

No prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014111-48.2019.4.03.6100
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE SANTI - SP200181, RICARDO NOGUEIRA - SP211133
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme legislação federal vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023571-77.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA - SP158069, VERA LUCIA MORENO - SP109502, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Compareçam os advogados do exequente e da executada em Secretaria, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009703-14.2019.4.03.6100
SUCESSOR: MARCO ANTONIO MANJHON SOLIZ
Advogados do(a) SUCESSOR: ARLETE DO MONTE MASSELA MALTA - SP386207, TATIANE GONCALVES MILLIAN - SP285154
SUCESSOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644
Advogado do(a) SUCESSOR: OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041173-52.1999.4.03.6100
AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA MESSINA - SP57467, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o autor procuração "ad judicium" ATUALIZADA, com poderes para receber e dar quitação, uma vez que a que se encontra nos autos é datada do ano 2.000. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará já deferido anteriormente.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008937-47.1999.4.03.6100
AUTOR: CRISTINA WRIGHT DE FARIA, MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA, MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS, ELAIZA TEIXEIRA MOYSES, SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI, MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS, MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA, SANDRO GIORGI, ZULEIKA MASCARO SCAVONE, SAYDE KAISSAR EL KHOURY
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Id nº 17790373 – Não obstante a regularização da representação processual dos autores, para possibilitar a expedição dos alvarás, indiquem os exequentes a cota parte pertencentes a cada um dos autores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma informação, expeçam-se os alvarás.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013878-16.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS PESSEGHINI - SP53897, EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 13415928 e 20355229 – Tendo em vista o saldo existente na conta judicial nº 0265.635.00718302-2 e do valor do débito atualizado noticiado pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que proceda ao destaque de RS 3.022,80(três mil e vinte e dois reais e oitenta centavos) da referida conta e transfira para uma nova conta judicial que deverá ser aberta na CEF/agência PAB/EXECUÇÃO FISCAL, agência 2527, atrelados ao Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal, processo nº 0019411-25.1999.403.6182(CDA nº 80 2 98 024050-39).

Comprovada a transferência nos termos determinados, noticie-se por correio eletrônico, encaminhando-se cópia do comprovante ao Juízo Fiscal.

Após, apreciarei os demais pedidos de transferência de valores.

ID nº 20343456 - Citem-se às partes que a conta judicial nº 4070.635.78-0(originária), encontra-se como saldo zerado.

Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, com cópia dos comprovantes de transferência de valores às fls. 426/427 dos autos físicos, realizados em 27/01/2016, uma vez que houve aparente quitação da penhora advinda dos vossos autos da execução fiscal nº 0078948-49.1999.403.6182, inclusive, ocorrendo a transferência de valor maior ao efetivamente devido. Verificado a transferência majorada dos valores, solicito o estorno dos mesmos, para a conta judicial já aberta e atrelada a este feito de nº 0265.635.00718302-2.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006318-47.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para requerido pela União Federal.

Decorrido o prazo, cumpra à União Federal o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vista a CEF acerca da apelação interposta pelo AUTOR, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

TFD

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011544-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: conforme anteriormente determinado no r. despacho ID nº 16152959, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018278-19.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872
EMBARGADO: MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, ROBERTA DALLE OLLE, SALIM AMEDALI, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: conforme anteriormente determinado na r. decisão ID nº 16218380, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018345-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: IVAN OCHSENHOFER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669, VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011686-85.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALEXANDRE ESTRELLA, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE MOURA, LUIS CARLOS GREGORIO, LUIZ CHEHTER, LUIZ FRANCISCO MARCOPITO, LUIZ HENRIQUE GEBRIM, LUIZA MARIA MUCCIOLI GIMENEZ BOTTA, LYDIA VICENTIM, MAGNO CESAR VIEIRA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) RÉU: PAULAYUKIE KANO - SP199083

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001512-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a patrona da parte autora intimada acerca do pagamento de RPV (ID 20341932), seu saque observará o item 14 do despacho ID 14523463.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-72.2011.4.03.6100
AUTOR: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento nº 4950152, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (05/08/2019).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0015615-53.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA - SP264723
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV (ID 20346101), observando que o levantamento de valores observará o item 15 do despacho ID 11698979.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0014423-61.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA FILGUEIRAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

KÁTIA FILGUEIRAS SANTOS e seu(s) advogado(s), em 23 de setembro de 2016, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 159.645,89, para setembro/2016 (sendo R\$ 14.466,22, referente a honorários de sucumbência), nos autos do processo n. 0014423-61.2009.4.03.6100 (fls. 225/230).

Intimada, a União Federal, em 10 de outubro de 2016, ofereceu impugnação alegando excesso de execução, sob a premissa de que não houve atualização monetária da quantia devida pela taxa referencial a partir de julho/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Pede a fixação da dívida em R\$ 104.929,50, para setembro/2016 (sendo R\$ 9.539,05, referente a honorários de sucumbência - fls. 233/242).

Houve réplica em 16 de novembro de 2016 (fls. 244/248).

A contadoria judicial, em 11 de maio de 2017, apresentou parecer no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 159.638,23, para setembro/2016, ou de R\$ 167.562,33, para maio de 2017 (fls. 251/253).

Após manifestações das partes, em 27 de abril de 2018, houve a rejeição da impugnação, com ordem para o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 167.562,33, para maio/2017, além da condenação em honorários de sucumbência no valor de R\$ 5.470,87, para setembro/2016 (fls. 262/262v).

Foram expedidas requisições com bloqueio em 29 de junho de 2018, tendo como datas-bases do cálculo o dia 30 de setembro de 2016 (fls. 268/269).

Em 27 de agosto de 2018, a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento distribuído sob n. 5020608-79.2018.403.0000 em face da decisão interlocutória que rejeitou a impugnação (fls. 272/273).

Foi realizado pagamento em 30 de julho de 2018 referente aos honorários de sucumbência (fls. 276).

Os autos foram digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Em 18 de fevereiro de 2019, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que, em 23 de janeiro de 2019, deu provimento parcial ao agravo de instrumento n. 5020608-79.2018.403.0000, a fim de que os cálculos de liquidação sejam refletidos sem o afastamento da TR na correção monetária (Documento Id n. 14564086).

Em 11 de março de 2019, as partes foram intimadas para se manifestarem em relação à virtualização do feito, além de ter sido determinadas providências em cumprimento do V. Acórdão (Documento Id n. 15118127).

Não houve oposição das partes em relação à digitalização (Documento Id n. 15151054 e n. 15357348).

Em 1º de abril de 2019, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5020608-79.2018.403.0000 (Documento Id n. 14564641).

Na mesma data, foi acostado comprovante de pagamento realizado em 27 de março de 2019 relativo ao principal (Documento Id n. 15950480).

A contadoria judicial, em 15 de abril de 2019, ofereceu parecer contábil no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 106.658,61, para setembro/2016, ou de R\$ 110.749,92, para maio de 2017 (Documento Id n. 16380979).

Em 26 de abril de 2019, os exequentes concordaram com os cálculos da contadoria judicial, requerendo as expedições de alvarás de levantamento em quantias equivalentes a 66,09% dos valores totais depositados, com o desconto de R\$ 7.558,09 a título de PSS (Documento Id n. 16740030).

Em 30 de abril de 2019, a União Federal discordou dos cálculos da contadoria judicial, apontando como devida a quantia de R\$ 109.605,89, para maio/2017, sob a premissa de que teria sido utilizado o IPCA-E (Documento Id n. 16811355).

Os autos vieram conclusos para decisão em 5 de junho de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os cálculos da contadoria judicial realizados em 15 de abril de 2019 apresentam os montantes devidos em setembro/2016 e maio/2017, sem apontar quais os montantes que devem ser levantados por cada uma das partes referentes aos depósitos realizados em 30 de julho de 2018 (fls. 276) e 29 de março de 2019 (Documento id n. 15950480) bem como sem efetuar qualquer consideração a respeito de eventual retenção a título de contribuição previdenciária (PSS).

Na mesma linha, é a manifestação da União Federal que, além de não efetuar qualquer consideração a respeito de tais terráticas, apresenta cálculo diverso sob a premissa, ao menos a princípio, equivocada de que a contadoria não teria utilizado o IPCA-E a partir de julho/2009.

Assim sendo, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da última manifestação da exequente, notadamente no que toca aos percentuais dos depósitos que devem ser levantados e em relação a eventual retenção a título de contribuição previdenciária. No mesmo prazo, facultou a re/ratificação de seu parecer contábil, dado que a contadoria judicial, ao menos a princípio, aplicou a taxa referencial como índice de correção monetária a partir de julho/2009, não sendo esta, portanto, a razão da divergência. Por fim, deverá apontar as quantias incontroversas em relação aos depósitos, com datas-bases nas datas de suas realizações (Honorários: 30/07/2018, cf. fls. 276; Principal: 27.03.2019, cf. Doc. Id n. 15950480), tudo para fins de imediatos levantamentos pela exequente e seu advogado.

Semprejuízo, ficamos exequentes, desde já, intimados para indicarem contas-correntes para as transferências dos valores que serão apontados como incontroversos.

Como manifestação da União Federal, expeçam-se alvarás de levantamento ou o necessário para as transferências bancárias em favor dos exequentes pelas quantias incontroversas apontadas pela União Federal.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, aponte os percentuais que devem ser levantados pelas partes bem como para que esclareça se deve ser retida quantia referente à contribuição previdenciária (PSS) e a respeito das ponderações da União Federal.

Como já houve requisições a maior com data-base desatualizada e os correspondentes pagamentos, por ocasião da elaboração dos cálculos, a contadoria judicial deverá considerar que incidem juros de mora em continuação até 29 de junho de 2018, apontando o montante devido em tal data-base e nos dias das realizações dos depósitos, com as finalidades que devem ser dadas a todas as frações (União Federal, Exequentes e PSS).

Como retorno dos autos, deem-se vistas às partes para manifestação.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019568-65.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR LUIZ OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a patrona da parte autora intimada do pagamento de RPV (ID 20347718), observando que o levantamento de valores observará o item 7 do despacho ID 18203796.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005547-45.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COPEBRAS INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - SP340249, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o patrono da parte autora intimada do pagamento de RPV (ID 20348694), observando que o levantamento de valores observará o item 7 da decisão ID 15442831.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007002-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA FONSECA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO, NADUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV (ID 20350684), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID 16889028.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021274-97.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 677/677vº, fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) Id 18364317.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022067-94.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, LILIAN GOUVEIA - SP110795
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, conforme extrato que segue juntado adiante.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0737442-85.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE DEUS, DIVA BATISTA ROSA, MARIA MARGARIDA BATISTA ROSA PINTO, JOSE ALMEIDA ROSA JUNIOR, LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA, MARCELO DE ALMEIDA ROSA, JOSE DE ALMEIDA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO ROSA BATISTA - SP49025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELI APARECIDA MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO

DESPACHO

1. ID nº 18645069: esclareça a União o pedido de bloqueio do requisitório relativo ao exequente José Almeida Rosa Júnior, uma vez que não há informação e ou documento colacionado aos autos indicando, concretamente, a existência de dívida em nome do beneficiário. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a comunicação do E. TRF3 dando conta do pagamento do requisitório de pequeno valor, fica intimada a parte beneficiária acerca da disponibilidade dos valores, conforme extrato que segue juntado adiante.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017501-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 14184114, reiterada no evento ID 18754179, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011811-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL
Advogado do(a) AUTOR: SONIA SUELI DA SILVA PEREIRA - SP83202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19246856, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, assim como as partes para especificação de provas.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0731190-66.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 9 do despacho de fls. 472/472-verso dos autos físicos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5005106-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALINE CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

1. Id.4976210: Recebo como aditamento à inicial.
2. Retifique-se a autuação a fim de que conste a classe judicial "Notificação".
3. Notifique-se a ré nos termos do art. 726 do CPC.
4. Realizado o ato, dê-se vista à requerente e, após, arquivem-se os autos.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0017389-95.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficamos partes intimadas para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0034035-68.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MUSSI JUNIOR, ELIZA YURIKO SUGANO KIMURA, EMANOEL BARRETO CABRAL, EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS, FLAVIO BRIGANTE, FRANCISCA DE JESUS ASSUNCAO ARAUJO, FRANCISCA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 10 do despacho de fls. 516/516-verso dos autos físicos (ID 13803196).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000858-84.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERPARO PARTICIPACOES LTDA, ROSELC PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 7 do despacho ID 16402822.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014771-69.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LEONOR MARTINI NETO, SONIA REGINA PIMENTEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. ID 16430327: considerando que as pesquisas já foram feitas, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
2. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
3. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
5. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027563-12.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. A r. decisão que deferiu a suspensão da execução, requerida pela CAIXA, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 11.07.2016, conforme se verifica à fl. 473 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14025398 – Vol. 03 – pág. 23).
2. Verifico também do extrato de movimentação do processo anterior à sua digitalização (ID. 13525985) que o processo foi sobrestado no dia 10.08.2016 e reativado no dia 11.01.2019 para remessa para a digitalização.
3. Os autos retomaram da digitalização no dia 08.03.2019 e foi dada ciência às partes da digitalização por meio de publicação do ato ordinatório de ID. 15070877, tendo decorrido o prazo para manifestação das partes no dia 11.04.2019.
4. Diante das considerações supra e tendo em vista que os autos já ficaram suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC e que não há notícia de bens, retomem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), até nova provocação.
5. Intimem.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal, para manifestar-se concretamente no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual óbice ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela Impetrante.
 2. Decorrido o prazo sem manifestação ou não subsistindo impedimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transferência dos valores em favor da Impetrante, que, desde já, deverá indicar os dados bancários, de conformidade com o artigo 906, parágrafo único do CPC.
 3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento e comunicada a transferência dos valores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
- Intimem-se.
São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030883-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do informado pela autoridade impetrada no evento ID 20232224, pelo prazo de cinco dias.
Prossiga-se.
Intime-se.
São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031241-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENNISE ALEJANDRA REVOLLO DALENCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

SENTENÇA

DENNISE ALEJANDRA REVOLLO DALENCE, boliviana, em 16 de dezembro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **MINISTRO DA SAÚDE**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que se formou em medicina na Bolívia, mas mora e estuda no Brasil desde o início de 2018, pretendendo ser aprovada no "Revalida" para aqui exercer sua profissão, já tendo sido aprovada no exame de proficiência da língua portuguesa. Acrescenta que, neste cenário, possui habilitação profissional para participar do Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil, ocupando as vagas que médicos brasileiros e médicos estrangeiros que já foram aprovados no "Revalida" não manifestaram interesse, sendo o único fato impeditivo para sua inscrição o fato de ter origem em país cuja relação médico/habitante é inferior a 1,8/1000, conforme Organização Mundial da Saúde. Pondera, entretanto, que tal *discrimen*, além de não ter previsão legal, não é suficiente para afetar sua habilitação profissional. Requeru, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que lhe fosse garantido o direito líquido e certo de se inscrever no edital n. 22, de 07 de dezembro de 2018, do programa "mais médicos", como médica estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior. Deu à causa o valor de R\$ 100,00. Juntou documentos (Documento Id n. 13164677).

Em 17 de dezembro de 2018, além de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a regularização do pólo passivo (Documento Id n. 13181182).

Em 21 de dezembro de 2018, a impetrante emendou a petição inicial indicando para o pólo passivo, em substituição, o **SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**, autoridade pública também vinculada à **UNIÃO FEDERAL** (Documento Id n. 13339915).

Em 21 de janeiro de 2019, a emenda da petição inicial foi recebida, e o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 13679049).

Em 24 de janeiro de 2019, a União Federal ingressou no feito (Documento Id n. 13816554).

Em 13 de fevereiro de 2019, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5003094-79.2019.4.03.0000 (Documento Id n. 14401955).

Em 19 de fevereiro de 2019, a autoridade pública prestou suas informações no sentido de que a relação mínima de 1,8 médicos/1.000 habitantes no país de origem, prevista no artigo 19, inciso II, alínea "c", da Portaria Interministerial n. 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, foi adotada como parte de uma política pública de saúde internacional, em decorrência do princípio da cooperação dos povos, e não para afetar habilitação profissional da impetrante. Pondera que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, a relação médicos/habitantes na Bolívia é de 0,5/1000, índice bem abaixo do brasileiro (1,8/1000) e adotado como *discrimen*. Acrescenta que, para o exercício pleno da medicina no Brasil por médico formado no estrangeiro, faz-se necessária a aprovação no "Revalida" e inscrição no respectivo Conselho Regional de Medicina, requisitos ainda não preenchidos pela impetrante (Documento Id n. 14583547).

Na mesma data, houve a manutenção da decisão agravada, com ordem de remessa dos autos ao Ministério Público Federal (Documento Id n. 14584146).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção (Documento Id n. 14662055).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 6 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 19, inciso II, alínea "c", da Portaria Interministerial MS/MEC n. 1369/2013, prevê como requisito para ingresso no Projeto Mais Médicos no Brasil que os médicos intercambistas (médicos que não se formaram em instituição de educação superior brasileira, nem possuem diplomas revalidados no Brasil) sejam habilitados para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000, conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde.

O mesmo diploma regulamentar, em seu artigo 19, § 4º, dispõe ainda que tal exigência tem por finalidade garantir o não agravamento do "déficit" de profissionais médicos em determinados países para atender recomendações do Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da Organização Mundial da Saúde.

Assim sendo, verifica-se que o aludido *discrimen* – que corresponde ao índice brasileiro da relação médico/habitante – não tem por escopo afetar capacidade técnica dos médicos formados no exterior, mas garantir que o problema do Sistema Único de Saúde não seja resolvido às custas de países que se encontram com maiores problemas de saúde pública.

Registro, inclusive, que tal requisito é uma materialização de princípios que devem reger a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (artigo 4º da CF), não havendo que se falar, portanto, em violação do princípio da legalidade por norma regulamentar.

Neste sentido, é a posição dos Tribunais Regionais Federais do Brasil, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. EDITAL. ATO VINCULANTE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTABELECEER REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação comum de rito ordinário ajuizado em face da União Federal objetivando a inscrição do autor - formado e habilitado para o exercício de medicina na Bolívia - no programa Mais Médicos. 2. O Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 621/2013 posteriormente convertido na Lei nº 12.871/2013, objetivou aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), destinando-se aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional. 3. Regulamentando referido Programa, a Portaria Interministerial nº 1.369/2013, estabeleceu os requisitos para o médico intercambista participar do referido projeto, dentre eles, o de o candidato ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde. 4. O legislador ordinário, ao adotar o parâmetro médico/habitante igual ou superior à do Brasil norteou-se, primordialmente, pelos princípios que vinculam a República Federativa do Brasil, nas suas relações internacionais, quanto à prevalência dos direitos humanos e à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e pelo comprometimento do país em ações de cooperação. 5. Ora, o índice do Brasil, segundo o estudo da OMS, é de 1,8 médicos por mil habitantes, o que é evidentemente insuficiente para a garantia da saúde da população, exigindo a adoção de medidas para tornar mais adequada a proporção entre tais fatores, sendo exemplo máximo de tal propósito o programa "Mais Médicos". O enfrentamento desse déficit, contudo, deve ocorrer sem comprometimento dos sistemas de saúde de outros países, razão pela qual foi adotada, como critério de participação de médicos intercambistas (situação do autor), a proveniência de países com mais médicos/1000 habitantes que o Brasil. 6. O ato ora atacado, por possuir índole administrativa, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se, como cediço, de presunção *iuris tantum*, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual, como também é de trivial sabença, compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. 7. Apelação conhecida e improvida. (Apelação n. 0011354-28.2015.402.5101, 6ª Turma do TRF da Segunda Região, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA).

ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO NO "PROGRAMA MAIS MÉDICOS" DO GOVERNO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DA MEDICINA EM PAÍS QUE APRESENTE RELAÇÃO ESTATÍSTICA MÉDICO/HABITANTE IGUAL OU SUPERIOR A UM INTEIRO E OITO DÉCIMOS POR MIL, CONFORME ESTATÍSTICA MUNDIAL DE SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido inscrição e participação do autor no "Programa Mais Médicos" do Governo Federal. II. A exigência de habilitação para o exercício de medicina no exterior (13, inc. II da Lei Federal 12.871/2013), não ofende o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que prevê que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", uma vez que se trata de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, aquela que, apesar de válida e eficaz, pode ser limitada por norma infraconstitucional. III. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 19, inciso II, da Portaria Interministerial nº 1.369/2013, ao limitar a participação no "Programa Mais Médicos" aos intercambistas que possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maiores que a do Brasil, ou seja, com pelo menos 1,8 médicos por mil habitantes. Esta exigência atende ao princípio constitucional da cooperação entre os povos, pois não pode o Brasil recrutar profissionais de outros países de forma a ofender o equilíbrio do seu sistema de saúde. IV. Não demonstrou o recorrente que preencheu os requisitos previstos na legislação pertinente, para sua inscrição no "Programa mais Médicos". V. Apelação improvida. (Apelação n. 0801741-50.2013.405.8200, Quarta Turma do TRF da Quinta Região, Relator Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE OBTVE GRADUAÇÃO NO CURSO DE MEDICINA EM PAÍS COM RELAÇÃO ESTATÍSTICA MÉDICO/HABITANTE INFERIOR A 1,8/1000. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A análise dos autos revela que o apelante obteve seu diploma na Bolívia, que, por sua vez, ostenta índice estatístico médico/habitante inferior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), em desacordo com a previsão constante no Edital n. 02/2015, que regulamentou o processo seletivo do Programa Mais Médicos para o Brasil. 2. Aludida regra que integra o edital está amparada no art. 19, alínea c, da Portaria Interministerial n. 1.369, de 8 de julho de 2013, nada havendo de irregular na conduta da Administração em restringir a participação dos candidatos no processo seletivo. 3. Afigura-se indevido o ingresso do apelante no Programa Mais Médicos para o Brasil, tendo em vista o não preenchimento do requisito necessário à sua adesão disposto no Edital n. 02/2015, item 2.5.3. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Apelação n. 0006710-58.2015.4.01.3100, Sexta Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA).

Por fim, registro que médico formado no estrangeiro que ainda não revalidou seu diploma no Brasil não preenche os requisitos legais para o pleno exercício de sua profissão na República Federativa do Brasil, assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência no âmbito de mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5003094-79.2019.4.03.0000, comunicando a prolação da presente sentença.

Desnecessária nova abertura de vista ao Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012567-25.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 19775056: Trata-se de pedido de reconsideração apresentada pelo impetrante em face da decisão exarada no Id 19693591 que indeferiu a liminar por ele requerida.

Apresenta o relatório de situação fiscal, não juntado anteriormente, aduzindo urgência na expedição de certidão de regularidade.

É o relatório. Decido.

Consigno, desde já, que pedidos de reconsideração não encontram amparo legal, devendo a parte, em querendo, valer-se da via recursal própria.

Ademais, consoante se depreende do Relatório de Situação Fiscal do contribuinte acostada no Id 19775057, verifica-se o atraso de 03 prestações do parcelamento mencionado nos autos pelo impetrante.

Diante do exposto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

São Paulo,

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019584-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019727-05.2018.403.0000 (id 200096046), solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal a retirada da anotação de bloqueio do RPV nº 20180074197 (número do protocolo 20180248665), a fim de que conste a liberação do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.13277288-3.

O presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado à Divisão de Análise de Requisitórios.

Confirmada a retirada do bloqueio, intime-se a parte autora, observando-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 137/898

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009625-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 18794951: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação no polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.

Defiro o prazo suplementar para atendimento ao determinado pelo r. despacho ID 17894046.

Cumprido, prossiga-se de acordo com o referido despacho.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 19259228: por ora, aguarde-se notícia a respeito de decisão concessiva de eventual efeito suspensivo no agravo interposto pela União, bem assim a comunicação do E. TRF3 acerca do pagamento dos requisitos, razão pela qual determino o sobrestamento do feito.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MEIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada dos pagamentos de RPVs que seguem, observando que o levantamento de valores observará o 9º§ do despacho de fls. 319/319-verso (ID 13975296).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006234-41.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GOMES ZAMBON, MARIVONE PACIONI ZAMBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, LUCAS FUJISAKA - SP208249
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013845-61.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, para fins meramente fiscais, bem como o recolhimento de eventual diferença de custas iniciais.

Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição ao cadastro no polo ativo do feito de CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA. (MATRIZ e FILIAIS), consoante o pedido formulado na inicial.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015663-80.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO RENDIMENTO S/A, VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012258-87.2000.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA ROCHA, MARIA EDITE DA SILVA, MERCEDES PASTERNAK, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA, OLGA BASTYI TAKAYAMA, YASSUKO YONAMINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

DESPACHO

id 18897743: Dê-se vista à União Federal do pedido de habilitação dos herdeiros de Maria Edite da Silva.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso em nome da inventariante Maria Rosana Gomes Barbosa, com levantamento à ordem do juízo até a finalização do processo de inventário, ou, alternativamente, a transferência dos valores para os autos do inventário, para destinação final.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos da decisão ID 16911906.

No retorno, vista às partes e venham-me conclusos.

Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013137-38.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vanilda Maria Russo Mirabella em face da União Federal buscando o reconhecimento do direito a pensão militar de ex-combatente, bem como o pagamento dos valores atrasados (retroativos à data da negativa do pedido administrativo).

Em síntese, a parte-autora aduz que é filha de militar falecido (17.07.1997), ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, o que ensejou o pagamento de pensão para sua mãe (esposa do *de cuius*). Afirmando ser inválida, possuidora de esclerose múltipla desde aproximadamente o ano de 1985, período anterior à morte de seu Pai, detendo, portanto, direito à pensão por morte de ex-combatente, a parte-autora pede a concessão do benefício e os atrasados.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 65 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir).

Citada, a União Federal não se manifestou, conforme certificado às fls. 68.

Às fls. 70/71, a tutela antecipada foi indeferida, determinando-se a realização de perícia médica.

Apresentado quesitos por ambas as partes (fls. 140 e 156/157), o Laudo Pericial foi coligido nos autos nas fls. 159/163.

Fls. 165/171 foi acostado Laudo Médico do assistente técnico da Autora.

Deferida prova testemunhal, foi designado audiência, ocasião em que, após a oitiva das testemunhas, foi deferida a tutela antecipada (fls. 199/203).

Nas fls. 263, determinou-se a intimação do Perito Judicial, que apresentou esclarecimentos às fls. 273/274.

A União apresentou manifestação (fls. 280/281).

Os autos foram digitalizados em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235/2018.

Após, a União apresentou manifestação no ID n. 16187517.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que o C. STJ assentou recentemente que não há que se falar em prescrição de fundo de direito nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte. Pela sua importância, segue o minucioso precedente:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NA PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel.

Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO.

DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar.

Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas de Recurso quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

(EREsp 1269726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

No mérito, observo que o ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, assim como seus dependentes, possuem direito a uma pensão especial prevista no art. 53, II e III, do ADCT da CF/88 e na Lei n. 8.059/90.

Havendo a morte do segurado, a pensão é revertida para os seus dependentes (art. 6º da Lei 8.059/90). Nesse diapasão, a Lei n. 8.059/90 prevê um rol de dependentes que serão considerados, *in verbis*:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Portanto, devem ser considerados dependentes do ex-combatente, para fins de reversão da pensão, os seguintes: a) a viúva; b) a companheira; c) o filho(a) de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos; d) o filho(a) inválido; e) o pai inválido; f) a mãe inválida; g) o irmão, solteiro, menor de 21 anos; h) a irmã solteira, menor de 21 anos; i) o irmão inválido; j) a irmã inválida.

Os dependentes de que tratam as letras “e” à “j”, só terão direito à pensão quando comprovarem que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Por outro lado, a *contrario sensu*, os dependentes indicados nas letras “a” à “d”, detêm dependência econômica presumida, em similaridade ao que dispõe o parágrafo 4º, do art. 16, da Lei 8213/91.

Pois bem. A presente demanda se cinge em examinar se a invalidez da autora é preexistente, ou não, ao óbito do instituidor da pensão. Saliente-se que o *status civil* da autora não obsta ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. Veja-se: “*EMENTA PENSÃO. EX-COMBATENTE. FILHA INVÁLIDA. 1. Filha de ex-combatente que comprova invalidez preexistente ao óbito do instituidor da pensão que tem direito ao recebimento do benefício, não importando seu estado civil e não se exigindo comprovação de dependência econômica. Precedentes. 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000441-96.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)*”.

No caso, restou demonstrado que o Instituidor da pensão faleceu em 17/07/1997 (fl. 21), razão pela qual a mãe da autora, Sra. Rosa Latorre Russo, requereu e passou a receber a pensão especial fundada na Lei n. 8.059/90. Posteriormente, esta também veio a falecer, em 08/08/2011 (fl. 22).

Pretende a autora obter a pensão deixada pelo seu genitor, com fundamento no art. 5º, da Lei n. 8.059/90, afirmando, em síntese, que teve seus sintomas aproximadamente aos 43 anos de idade segundo os prontuários médicos acostados aos autos, ou seja, no ano de 1992, cinco anos antes da morte do instituidor da pensão.

O Perito Judicial nomeado nos autos, juntou Laudo Médico coligido nas fls. 159/163 e 273, concluindo que, *com base na avaliação da documentação destacada e exame clínico é possível definir diagnóstico de esclerose múltipla aos 51 anos de idade. Ou seja, não se definiu a presença de esclerose múltipla previamente aos 51 anos de idade*. Por esse Laudo, se depreende que a doença da autora remete ao ano de 2001, posterior ao óbito do seu genitor.

Ocorre que, analisando os autos com maior vagar, consta às fls. 80/126, prontuário médico emitido pelo Hospital São Paulo - UNI FESP, registros médicos datado de 2001, mas com relato de que a autora detinha déficit motor progressivo há 06 anos, com fraqueza em membros inferiores e há 01 ano urgência miccional. À fl. 83, consta registro médico datado de 10/05/2001 com relato de redução progressiva da força do membro inferior esquerdo, evoluindo com comprometimento do membro inferior direito, demonstrando o início dos sintomas com aproximadamente 43 anos. E, na fl. 84, consta registro médico datado de 10/05/2001 com relato de paraparesia crural com liberação piramidal há 10 anos de evolução, referindo piora progressiva.

Segue outro trecho do relatório médico contido nos autos e emitido pelo Departamento de Neurologia e Neurocirurgia da Universidade Federal de São Paulo, às fl. 133: “*A Sra. Vanilda Maria Russo Mirabella é paciente regularmente acompanhada neste serviço devido à esclerose múltipla, forma primariamente progressiva (CID 10 G35), desde 2001. Os sintomas de fraqueza e dificuldade para deambular se iniciaram aproximadamente aos 43 anos, em 1986, com comprometimento dos sistema piramidal (paraparesia espástica) e autonômico (esfíncter vesical). Na ocasião, realizou exames laboratoriais que comprovaram o diagnóstico — RM de crânio e medula cervical com lesões de substância branca, que preenchem os critérios diagnóstico para esclerose múltipla (lesão periventricular, medula, tronco cerebral e região justa cortical). Desde 2001, paciente vem em acompanhamento regular no ambulatório de doenças desmielinizantes. Utilizou diferentes medicamentos: glatiramer, metotrexate e azatioprina sem obter controle da progressão de sua doença. Evoluiu com piora neurológica e perda progressiva da marcha. Em setembro de 2011 paciente tornou-se restrita à cadeira de rodas. Desde 2009 perdeu o controle do esfíncter vesical apresentando incontinência urinária e desde 2010 observamos perda da coordenação em MSE.*”

Na fl. 185, há Declaração do Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, respeitado Centro Médico do Estado de São Paulo, declarando que a autora realiza acompanhamento médico neste serviço com diagnóstico de Esclerose Múltipla (CID-10 G35) de início em 1986.

Entendo que os documentos médicos acostados aos autos, presumidamente idôneos, revelam um histórico clínico convergente no sentido de refletir a presença de sintomas antes de 2001, em especial no ano de 1986, tendo os relatos prestados em audiência (fls. 199/201) sedimentado a existência de diagnóstico tardio da efetiva doença a qual está acometida a autora, motivo pelo qual afastou o termo inicial do Laudo Pericial do Juízo para considerar que a invalidez da autora anterior ao óbito do segurado-instituidor.

A ocorrência de laudos conflitantes em casos previdenciários enseja a adoção do princípio *in dubio pro misero* diante da evidente situação de inferioridade do beneficiário ante ao ente estatal administrador do direito social em tela, não estando o juiz para a formação de seu convencimento adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente os elementos probatórios trazidos aos autos.

Por conseguinte, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de filho(a) inválido, independentemente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício (AgInt no REsp 1594041/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017). Veja-se que a jurisprudência exige apenas que a doença preexistia à morte do instituidor, não se condicionando à total debilidade do seu portador.

Outrossim, o art. 53, IV, do ADCT da Constituição Federal é clarividente ao garantir o direito à assistência médico-hospitalar gratuita aos ex-combatentes e aos seus dependentes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA.

- À viúva de ex-combatente deve ser assegurado o direito a permanecer usufruindo dos benefícios de saúde prestado pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, se a esse órgão está vinculada por força de pensão especial.

- A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição Federal, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares.

- Segurança concedida. (MS 8.611/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ: 31/03/2003 p. 145)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIÚVA PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DO FUSEX. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988 garante aos dependentes de ex-combatentes a percepção de assistência médico-hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde, nos termos do inciso IV do art. 53 do ADCT, norma auto-aplicável, de eficácia plena e imediata, independentemente de regulamentação e prévia contribuição (AMS 2000.33.00.025046-4/BA, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, unânime, DJ 14.04.2003; AC nº 2000.38.00.012839-6, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 28/02/2005).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 200533010000580/BA, Juíza Fed Conv. Simone dos Santos Lemos Fernandes, Primeira Turma, julgado em 16/04/2008, DJ: 06/05/2008 p. 43)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NA REDE DE SAÚDE DA MARINHA DO BRASIL - ART. 53, IV DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA - VIÚVA - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - ART. 5º, LEI Nº. 8.059/90.

I - O constituinte não condicionou a aplicabilidade do art. 53, IV, do ADCT a legislação superveniente tratando-se, portanto, de norma cogente auto-aplicável (Precedentes do Eg. STF).

II - Àqueles que atenderem ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.059/90, o benefício da assistência médico-hospitalar gratuita deve ser prestado nas organizações militares de saúde e independentemente de contribuição.

III - A viúva, por ostentar a condição de dependente do ex-combatente (art. 5º, I, da Lei nº 8.059/90), mormente sendo beneficiária da pensão especial, tem direito ao benefício assegurado no dispositivo constitucional em comento.

IV - Apelação e remessa necessária desprovidas. (AMS - 200751010085729/RJ, Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, julgado em 17/12/2008, DJ: 13/01/2009 p. 150)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos deduzidos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo à autora o direito a pensão militar deixada pelo falecido genitor, combatente pelas Forças Armadas Brasileira na 2ª Guerra Mundial, condenando a União ao pagamento dos valores atrasados relativos a aquela pensão, retroativo à data da negativa do pedido administrativo (22/11/2011), acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal, a ser apurado em fase de liquidação, devendo ser assegurado, consequentemente, o direito da autora permanecer usufruindo dos benefícios assistência médica hospitalar por força de pensão especial.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em razão do valor. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Custas *ex lege*.

P.R.I..

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013855-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141, ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de indicar a autoridade em face da qual é ajuizado o presente mandado de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009. Esclareço que autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade ou omissão.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.
5. *Cumprida a determinação contida no item "1" supra, se em termos, NOTIFIQUE-SE.*

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014711-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THEODOMIRO NEVES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Theodomiro Neves da Cunha em face do Reitor da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, buscando ordem que permita a realização de matrícula. Aduz a parte-impetrante que é aluno da graduação no curso de Engenharia Civil, mas que teve o seu pedido para matrícula para o segundo semestre de 2017 (último do curso) indeferido por estar fora do prazo.

Sustenta que em razão de dificuldades financeiras não pode realizar a matrícula no prazo, porquanto teve que quitar dívidas com mensalidades atrasadas, motivo pelo qual entende ilegal o ato de restrição, daí porque pede concessão de ordem para efetuar a matrícula, com a sequência normal do curso, a despeito da sua extemporaneidade.

Deferida a liminar (ID 2647981).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação (ID 2850421).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 2929280).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5019895-41.2017.403.0000, com indeferimento da antecipação da tutela recursal (ID 1375247).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, a ordem deve ser concedida.

Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é "direito de todos e dever do Estado e da família", isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual." Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à matrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos.

A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC:

"ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO.

Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de matrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga." (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti).

O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região:

"MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal 'O Fluminense'. II - O fato de a listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas." (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine).

Entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados.

No caso dos autos, a parte-impetrante informou acerca da perda de prazo para a realização da matrícula pertinente ao 10º semestre do curso de Engenharia Civil. Sustenta que não teve como realizar a matrícula no prazo estabelecido pelo calendário da Universidade, tendo em vista dificuldades financeiras, e em especial porque quitou dívidas atrasadas com a instituição de ensino. Em suma, o cerne da questão consiste na possibilidade de matrícula de forma extemporânea, tendo em vista que, a autoridade impetrada, mesmo ciente da possibilidade de regularização da matrícula, se nega a efetuar a sua matrícula, ante a perda de prazo para tanto (ID 2590175).

Vejo a presença de direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. Enfim, observo que emanos letivos anteriores o impetrante solicitou e obteve o deferimento para a realização da matrícula, conforme se observa pelos documentos (ID 2590122 e 2590157).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA PROVIDA.-A impetração mandamental tem como objetivo a obtenção do provimento jurisdicional que assegure à autora, Mayana Ortiz Duim, o direito de se matricular no segundo semestre do Curso de Comunicação Social - Rádio e TV da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Relata que, após ser habilitada mediante processo seletivo e ter concluído o 1º semestre do ano letivo de 2006, foi aberto o prazo destinado à realização da matrícula para o segundo. Mas, por se encontrar desempregada, deixou de efetuar o pagamento dentro do prazo determinado. Em virtude de tal circunstância, obteve permissão para frequentar as aulas em caráter extraordinário, todavia, durante aquele período, não houve por parte da instituição universitária qualquer registro de sua presença em sala de aula como meio de comprovar sua frequência escolar.-Em defesa do direito que pretende ver reconhecido sustenta a impetrante que a controvérsia deve ser analisada sob o ponto de vista constitucional. Ressalta que a educação é direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição. Faz menção literal ao seu artigo 206, inciso I, cuja norma diz que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Observa que o papel assumido pelas universidades particulares não é apenas com o aluno, mas como o Estado como um todo, consoante preceitua o artigo 209 da Carta Magna.-A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 2021 para que o Reitor da UCDB procedesse à matrícula da aluna impetrante no referido curso.-A Universidade foi notificada para prestar informações, o que foi feito às fls. 26/94. Confirmou que a impetrante cursou o 1º semestre do Curso de Comunicação Social - Rádio e TV, contudo, quanto ao segundo, não é verídica sua alegação de que frequentava normalmente as aulas, uma vez que, como não realizou sua matrícula no prazo determinado, foi considerada desistente, consoante prevê o regimento interno. Em razão disso declara não ter nenhum vínculo com a impetrante. Pontuou ainda que a aluna compareceu à instituição intempestivamente, no dia 30.08.2006 (fl. 30), para solicitação da matrícula, ou seja, fora do prazo, efetivamente encerrado no dia 21.08.2006. Daí o motivo do indeferimento (fl. 15).-Relativamente à frequência, conquanto a inicial afirme o contrário (fl. 03), sustentou que a impetrante não tinha autorização para frequentar as aulas e tampouco tinha conhecimento desse fato ante a inexistência de realização de provas e trabalhos, o que só é permitido aos alunos regularmente matriculados.-Para fundamentar suas alegações, citou dispositivos da Lei nº 9.870/99, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, bem como normas do seu regimento interno (fls. 27/94).-Cabe destacar de início que não se está diante de situação ensejadora da perda do objeto da ação mandamental, pois a estudante obteve o provimento mandamental para efetuar a matrícula em decorrência da liminar concedida para tal fim. Pelo mesmo motivo, inaplicável a teoria do fato consumado às situações geradas por provimentos de caráter provisório, que devem ser confirmadas em cognição exauriente.-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.-No caso dos autos, contudo, verifica-se que não houve situação de inadimplência propriamente, mas sim de atraso no pagamento da mensalidade correspondente à matrícula. A autora requereu à Universidade a autorização para se matricular, ainda que fora do prazo definido pelo Regimento Geral da UCDB, pelo que, mediante o pagamento dos débitos, demonstrou seu interesse na continuidade dos seus estudos universitários, apesar das alegadas dificuldades financeiras em razão de se encontrar desempregada.-Em situações tais como a descrita nos autos, a atitude por parte das instituições de ensino não pode ser inflexível a ponto de prejudicar o futuro acadêmico da estudante, sobretudo por se tratar de situação diante da qual não há nenhuma espécie de prejuízo à escola.-Sabe-se que o direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I. É fornecida pelo Estado por meio de universidades públicas ou, de forma delegada, pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Não é razoável entender que a demora na efetivação do pagamento da mensalidade correspondente à matrícula possa impedir o aluno de dar continuidade a seus estudos, ainda mais quando presente a boa-fé e o intuito de quitar a dívida, ainda que fora do prazo, notadamente se o interregno for ínfimo tal qual o observado nestes autos.-Merece destaque também o seguinte excerto extraído do parecer do Ministério Público Federal apresentado em segunda instância, verbis: "As Universidades particulares têm compromisso com a educação, objetivo do Estado brasileiro. Na medida em que obtiveram a autorização para funcionar, propuseram-se a fazê-lo não apenas com o intuito de lucro, mas com finalidade de colaboração com relevante função estatal. Esse compromisso é evidente e claro, pois, se assim não fosse, a delegação seria inviável. O compromisso assumido pela Universidade não é com o aluno, mas com o Estado como um todo".-À vista de que a liminar, deferida em setembro de 2006, determinou a matrícula da impetrante, ratificada na sentença, prolatada em 05 de setembro de 2007, a fim de tornar a ordem definitiva, de rigor a confirmação da medida de urgência.-Remessa oficial desprovida para que, confirmada por este tribunal, a sentença produza seus regulares efeitos." (REOMS 00069729620064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

No mesmo sentido, é o entendimento esposado pelo E.TRF da 1ª Região, como se pode notar nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1 - No caso em exame, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado por esta egrégia Corte Federal, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. II - Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada no feito, em 03/10/2011, vez que garantiu a realização da matrícula do impetrante em período letivo que há muito se encerrou, afigurando-se, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:286.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte Regional tem orientação firmada no sentido de não ser admissível o indeferimento de matrícula, sob alegação de que ultrapassado o prazo previsto no calendário acadêmico para apresentação do requerimento de renovação. 2. "Não é razoável admitir que pequenos atrasos ao cumprimento do referido prazo impliquem em perda, ameaça ou violação do direito ao ensino, visto que a garantia constitucional do acesso aos níveis elevados da educação não pode ser sobreposto a questões administrativas da instituição de ensino, ainda mais quando a efetivação extemporânea da matrícula não representa prejuízo algum para a Instituição de Ensino Superior". (TRF1, AMS 2010.39.00.001586-1, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (Convocado), e-DJF1, de 18/03/2013, p. 230). 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2013 PAGINA:532.)

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.

Enfim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para determinar que o impetrado proceda à rematrícula do impetrante (mediante o efetivo pagamento), permitindo-o o acesso regular às aulas e às demais atividades acadêmicas pertinentes ao curso de Engenharia Civil – 10º período/2º de semestre de 2017. Confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença à Exma. Relatora do Agravo de Instrumento nº 5019895-41.2017.403.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009149-79.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Juliana Silva de Carvalho* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de jogadora/técnico de tênis.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogadora e técnico de tênis de campo, com larga experiência nessa área. Alegando que se encontra impedida de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico/treinador de tênis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de instrutora de tênis de campo, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.”
(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) negritei

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.”

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.”

(AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ªREGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante ao exposto,DEFIRO A LIMINAR requerida para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de jogadora/técnico de tênis.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

**Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.**

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003479-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL buscando direito de excluir ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI, bem como compensação de indébitos.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, nos termos do art. 153, IV e §3º da Constituição, e do art. 46 e do art. 47, ambos do CTN, o art. 14 e demais aplicáveis da Lei 4.502/1964, bem como o art. 190 do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010) extrapolaram seu âmbito normativo (tema reservado à lei complementar, conforme art. 146 da ordem de 1988), violando também o art. 110 do CTN. A parte-impetrante ainda sustenta que, à luz do decidido pelo E.STF em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ICMS, PIS e COFINS não podem ser inseridos na base de cálculo do IPI, além de ofensa à legalidade e à capacidade contributiva, razão pela qual pede ordem para a exclusão desses valores bem como para a compensação de indébitos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada, ao mesmo tempo em que foi admitido o depósito do montante litigioso (id4581919).

A autoridade impetrada prestou informações (id5194128) e o Ministério Público Federal ofertou parecer (id9234851).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes os pressupostos e condições da ação, processada em respeito ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é improcedente. É verdade que o art. 146, III, "a", da Constituição, exige lei complementar prevendo normas gerais quanto a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos, espécie tributária na qual o IPI se insere. Todavia, creio que o art. 153, IV e §3º da Constituição, e o art. 46 e o art. 47, ambos do CTN, dão amparo ao contido no art. 14 e demais aplicáveis da Lei 4.502/1964, bem como o art. 190 do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010).

Ao prever competência tributária originária da União para cobrar IPI, o art. 153, IV e §3º da Constituição implicitamente dá os contornos do elemento material e do elemento quantitativo do campo de incidência, quais sejam, produto industrializado e sua correspondente expressão econômica (preço ou valor). A partir disso, cuidando do elemento temporal e do elemento quantitativo do IPI, o art. 46 e o art. 47 do CTN (recepcionado como lei complementar nos moldes do art. 146, III, "a", da Constituição) detalham os possíveis momentos de ocorrência do fato gerador e as possíveis bases de cálculo que estão atreladas ao significado de "produto industrializado":

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Como se pode notar, o "valor" e o "preço" foram indicados pelo legislador complementar como expressão quantitativa e mensurável do fato gerador do IPI, cabendo à legislação ordinária determinar as hipóteses de incidência dentro desses limites.

Partindo disso, a Lei 4.502/1964 dispõe sobre a base de cálculo do IPI há mais de meio século, com modificações criticáveis e contestadas judicialmente, atualmente consolidadas no art. 190 do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010):

Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

- a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b"](#)); e
- b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 18](#)); ou

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II](#), e [Lei nº 7.798, de 1989, art. 15](#)).

§ 1º - O valor da operação referido na alínea "b" do inciso I e no inciso II compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º](#), [Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27](#), e [Lei nº 7.798, de 1989, art. 15](#)).

§ 2º - Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma controladora ou controlada - [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243](#), coligadas - [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.099](#), e [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 46, parágrafo único](#), ou interligada - [Decreto-Lei nº 1.950, de 1982, art. 10, § 2º](#) - do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 3º](#) e [Lei nº 7.798, de 1989, art. 15](#)). § 3º - Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 2º](#), [Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27](#), e [Lei nº 7.798, de 1989, art. 15](#)).

§ 4º - Nas saídas de produtos a título de consignação mercantil, o valor da operação referido na alínea "b" do inciso I e no inciso II do caput, será o preço de venda do consignatário, estabelecido pelo consignante.

§ 5º - Poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas Posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata [Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979](#), a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão ([Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º](#)).

§ 6º - Os valores referidos no § 5º não poderão exceder a nove por cento do valor total da operação ([Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º, § 2º, inciso I](#)).

Como se pode notar desse relato normativo, o valor ou o preço de produto industrializado têm sido a referência normativa para a imposição de IPI, de modo que a legislação ordinária e os regulamentos têm amparo no CTN e na Constituição.

Ora, tributos são custos ou despesas necessárias para a venda de produtos industrializados, razão pela qual integram o valor desses produtos e são pagos por adquirentes no preço de transações. Por isso, resta claro que ICMS, PIS e COFINS estão validamente inseridos na base de cálculo do IPI.

O E. STF, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de fato concluiu pela exclusão de ICMS da base de cálculo de PIS e de COFINS, mas a *ratio decidendi* utilizada naquele julgamento não pode ser pura e simplesmente transferida para o caso em questão. Começando pela não-cumulatividade, PIS, COFINS e IPI não usam o mesmo critério, além do que os primeiros são contribuições para a seguridade social e o último é imposto extrafiscal. Mas o importante é notar que, no caso de COFINS e de PIS, a base de cálculo é a receita bruta, ao passo em que IPI é o valor ou preço.

Por tudo o que acima foi exposto, vejo plena conformação da Constituição, do CTN, da lei ordinária e do regulamento ao sentido de valor e preço para a validação da imposição ora questionada.

A orientação do E. STJ é firme na inclusão de tributos na base de cálculo do IPI:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

No E. TRF da 3ª Região, a orientação jurisprudencial também é clara nesse sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência de imposto sobre imposto.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030919-32.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/15.
2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
3. Uma vez reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado.
4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.
6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, rejeitado, portanto o pedido da apelante no sentido do reconhecimento da quitação dos débitos efetivamente compensados.
7. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
8. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.
9. A impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio de cópias de documentos acostados aos autos às fls. 31/150.
10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma.
11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
12. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão.
13. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI.
14. O montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão.
15. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306511 - 0011229-09.2007.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 7.798/89. VALOR DA OPERAÇÃO. INOVAÇÃO DO CONCEITO PREVISTO NO CTN. AFRONTA AO ART. 146, III, 'a', CF. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. In casu, surge-se o impetrante, ora apelante, contra a definição da base de cálculo do IPI por meio de Lei nº 7.798/89, já que segundo previsão constitucional, tal atribuição é reservada à lei complementar, como determina o art. 146, III, "a", da Constituição Federal.
2. A base de cálculo do IPI está prevista no CTN, nos termos do art. 47, II, "a", como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.
3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, por sua vez, alterando o art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77, definiu o que vem a ser valor da operação, que compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.
3. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, tal como definida pela norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição, depreende-se, de forma clara, que a legislação ordinária, ao acrescentar o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do imposto.
4. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio.
5. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, art. 15 da Lei nº 7.798/89.
6. Nada obstante, os montantes relativos ao PIS e à Cofins não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI, devido à ausência de previsão legal. Precedentes do STJ.
7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344916 - 0005928-30.2011.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Por fim, não vejo violação à capacidade contributiva, primeiro porque o IPI é tributo indireto (logo, será repassado para o adquirente do produto) e, segundo, não há qualquer indicativo de a parte-impetrante ter suas atividades substancialmente comprometidas com essa inclusão questionada (aliás, feita a décadas).

Ante ao exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I. e C..

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Prosimulador Tecnologia de Trânsito S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar limite quantitativo máximo para concessão de parcelamento simplificado de que trata a Lei 10.522/2002.

Em síntese, a parte-impetrante pretende formular pedido de parcelamento simplificado nos moldes da Lei 10.522/2002, em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mas afirma que a autoridade impetrada certamente não acolherá o pedido em razão do limite máximo previsto no art. 16, §1º, da IN RFB 1.891/2019. Sustentando violação à legalidade porque não há fundamento legal para a IN RFB 1.891/2019 impor máximo de R\$ 5.000.000,00, a parte impetrante pede ordem para que seja formalizado seu parcelamento sem o óbice do art. 16, §1º da IN RFB 1.891/2019.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 17482652).

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o parcelamento em questão é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresárias da impetrante. De outro lado, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Sobre o fundo, inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade.

A Constituição Federal não exige que a concessão de parcelamentos seja exclusivamente prevista em lei ordinária, mas, dando normas gerais em matéria tributária, o art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário e, por isso, o art. 141 do CTN exige que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim, ainda que o Constituinte de 1988 não tenha reservado à lei ordinária a definição de parcelamentos, o CTN assim o fez sob os auspícios das normas gerais que padronizam o exercício do poder de tributar das unidades federativas (vale dizer, com força normativa de lei complementar). Em outras palavras, por ordem do CTN, caberá à lei ordinária dispor sobre os padrões gerais de parcelamentos, e, por isso, os agentes tributários não podem alterar os termos da lei (mediante atos normativos da administração ou por atos administrativos de efeito concreto) em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. O art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária.

O Legislador Ordinário possui discricionariedade política na definição dos critérios de parcelamento, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Uma vez que o Legislador Ordinário traz os elementos estruturais do parcelamento, cabe ao regulamento (assim entendidos atos normativos da Administração, particularmente os listados no art. 100 do CTN) a complementação do teor da Lei Ordinária para lhe dar execução. Acredito que a normatização de matéria como entrega de DC/TF (indicadoras dos termos pelos quais os parcelamentos são celebrados e cumpridos) não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, *caput*, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (coma sanção do Executivo) *pode* cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela *deva tratar de todos os detalhes* de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados “*em virtude de lei*”, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa).

Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito ao contido nos arts. 14-C a 14-F, todos da Lei 10.522/2002 (todos incluídos pela Lei 11.941/2009), de modo que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. A respeito desse parcelamento, o art. 14-F da Lei 10.522/2002 prevê que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei, com base em que foram editadas Portarias Conjuntas PGFN/RFB.

Pelo exposto, não vejo fundamento de legalidade na restrição quantitativa máxima estabelecida no art. 16 da IN RFB 1.891/2019. Por tudo o que foi exposto, vejo limitadores quantitativos monetários como temas de expressão central na definição dos parâmetros das regras de parcelamento, motivo pelo qual esses aspectos geralmente são reservados à lei ordinária (nos moldes acima indicados), não podendo ser normatizados pela discricionariedade de atos normativos infralegais. Cabendo a lei ordinária eventualmente impor essa restrição quantitativa máxima, e não tendo sido estabelecida na Lei 10.522/2002 e nem na Lei 11.941/2009, o preceito do art. 16, §1º da IN RFB 1.891/2019 incorre em manifesta ilegalidade.

Ainda que possa ser subentendido papel normativo regulamentar mais elástico para dar execução à simplificação pretendida pelo art. 14-C da Lei 10.522/2002, a restrição quantitativa ao máximo de R\$ 5.000.000,00 não é sinônimo de simplificação mas de impacto ou repercussão financeira. De qualquer modo, não se sustenta essa restrição do art. 16 da IN RFB 1.891/2019, por violação à estrita legalidade.

No E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado no AI 00101944920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530473, REF. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016: “*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)”. - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido.”*

No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, o assunto foi tratado no AGA 00330679720144010000 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 00330679720144010000, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, v.u., e-DJF1 de 24/10/2014, p. 454: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009 - INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido."

Já no E.TRF da TRF da 5ª Região, o assunto foi julgado na AC 00025821220124058201, AC - Apelação Cível - 561114, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, v.u., DJE de 21/10/2013, p. 80: "TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTOSIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas."

No caso dos autos, a parte impetrante, pretendendo parcelar dívidas tributárias, em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), terá indeferido o seu pedido porquanto o limite máximo é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por contribuinte e negociações, conforme previsto no art. 16, §1º, da IN RFB Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 891/2019. Assim, correta sua pretensão em afastar esse limite quantitativo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada faça a análise do requerimento de parcelamento da parte-impetrante, dando processamento ao mesmo independentemente do limite quantitativo máximo previsto no art. 16, §1º, da IN RFB 1.891/2019, conquanto seja este o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005217-19.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASAHIRO NAKAZONE, AIMARD CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, ADENIR SOARES DE ALMEIDA, ANGELO JOSE GUERIERO, ANTONIO UDENAL, APPARECIDA SERRA DE ARAUJO, CARLOS TADEU DALEFFE, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CELINA CANDIDA DE ALMEIDA, EPIFANI PASSONI, ESPEDITO FRANCELINO DOS SANTOS, GERALDO GIMENEZ, HERMINIO FERREIRA, HERMELINDO PIAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 20262141, 20262149 e 20262552: Ficasam partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Após, dê-se ciência à parte contrária para que requeira o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009865-09.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791, LUANA CAROLINE DA SILVA ALEIXO - SP430064, WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando fosse determinada a imediata análise do pedido de concessão de benefício previdenciário nº 465670235.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060539-48.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA ROGIERI PARRADO, MARINA APARECIDA JUSTO, MAURISA MIRANDA OMORI, MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS, OLESIA MARIA PALAZOLLI

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20262578: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-51.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIROSHI TANIMOTO, JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA, JOAQUIM DIONISIO FACIOLI, DONATO ANTONIO ROBORTELLA, GILBERTO JOAO DEL FABBRO, SHIGUERU MIYAKE, PEDRO AKIWA FUKUMURA, NELSON RODRIGUES PANDELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20262570 e 20262581: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção com relação aos exequentes PEDRO AKIWA FUKUMURA e NELSON RODRIGUES PANDELO.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005052-78.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOKIPRESS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

DESPACHO

Id 20262574: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s), pelo prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Contador, conforme determinação proferida no ID 15094669- pag. 143/144 (fs. 639/640 dos autos físicos).

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com base nos arts. 7º e 10 c/c art. 437, §1º, todos do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020224-55.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP215793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20262559: Ficam as partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Após, dê-se ciência à parte contrária para que requeira o quê de direito, no prazo de quinze dias, informando o valor atualizado e o código de conversão em renda, conforme despacho de fs.433 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011466-14.2014.4.03.6100
AUTOR: KOSSI AGBENYEGAN DZOGBENYUIE EPRE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da interposição do recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 19476338), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010797-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, embora não exerça atividade profissional remunerada, recebe benefício previdenciário decorrente da morte de seu marido, segundo consta da decisão administrativa que indeferiu a manutenção da pensão (id 18457519). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K ALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença ID 18163224, que concedeu em parte a segurança.

Alega, em síntese, que a sentença contém erro material ou obscuridade, na medida em que a impetrante delimitou seu pedido de compensação aos tributos que venham a ser recolhidos durante o trâmite da demanda, proposta em 06/02/2019, enquanto que lhe foi reconhecido judicialmente o direito à restituição/compensação a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Razão assiste à embargante. Efetivamente, a impetrante requereu, em sua inicial, a declaração, com esteio na Súmula 213/STJ, do direito à compensação dos valores que eventualmente venham a ser recolhidos durante o trâmite da demanda, que fora ajuizada em 06/02/2019, tendo a sentença reconhecido esse direito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para corrigir a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:

“...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração, o crédito presumido de ICMS outorgado pelo Estado de Santa Catarina ao estabelecimento filial da Impetrante (CNPJ/MF sob o nº 07.357.799/0002-06), decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 17500000542450, correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir do ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5014268-85.2019.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.”

Mantenho, no mais, a sentença como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0013788-36.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao Sr. Perito para esclarecimentos finais, tendo em vista petições de id 17898712 e 18260548.

Após, cumpre-se a parte final do despacho de id 17268060, expedindo-se alvará dos honorários periciais e, quando em termos, retomemos os autos para a CECON, tendo em vista a audiência agendada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017022-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FARAH
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por GILBERTO FARAH em face da UNIAO FEDERAL buscando a anulação de débitos fiscais relativos ao IRPF devido nos anos-calendários de 2013 a 2015 (indicados no processo administrativo 18186.723.015/2018-11), bem como condenação para restituição do valor de R\$ 4.282,97.

Em síntese, a parte-autora informa que a RFB lavrou três Notificações de Lançamento de IRPF, referente aos anos calendários de 2013 a 2015, exigindo IRPF sobre aluguéis "pagos" pelo autor à empresa Corujainv Administração e Participação Ltda., sobre o que a parte-autora informa haver equívoco por parte do contador e dos locadores do imóvel, quando da prestação de informações à RFB (via Dimob), na qual constou como locador e não locatário, conforme comprovam o contrato de aluguel, aditamento e acordo judicial (id 9368871, 9368872 e 9368873). Mencionando que recebeu valores da fonte pagadora Caixa Vida e Previdência no ano de 2015 (reconhecendo que não foram declarados), a parte-autora concluiu que, corrigindo os equívocos (do aluguel e do valor não declarado), teria R\$ 4.282,97 a restituir (id 9368894).

O pedido de tutela provisória foi apreciado e deferido (id 97487110). A União Federal contestou (id 9741844) e a parte-autora replicou (id 9759437).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico ausência de interesse de agir quanto ao pedido de anulação e de condenação formulados, porque a Receita Federal do Brasil fez revisão de ofício das Notificações de Lançamento nº 2014/205654088076910, 2015/205654100105806, e 2016/205654113535693, concluindo pela improcedência das exigências, daí reconhecendo que a parte-autora tem direito a R\$ 4.282,98 de restituição no ano-calendário de 2015 (ids 9741844 e 9741845).

Com a implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, §3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sobre a verba honorária, é verdade que a parte-autora fez pedido administrativo de revisão ignorado pela Receita Federal do Brasil em 04/06/2018 (ids 9368886, p. e seguintes). Todavia, já em 13/07/2018 a parte-autora distribuiu esta ação judicial, não dando tempo hábil para a solução na via administrativa, razão pela qual não houve resistência real da União Federal ao seu pleito (dado o teor da contestação e à revisão de ofício realizada).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil,

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013441-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença de procedência do pedido, resultando em valores a receber pela autora.

Após o trânsito em julgado, a parte autora requereu desistência da ação, noticiando não ter a intenção de promover o cumprimento de sentença judicial para requerer compensação em via administrativa do crédito reconhecido.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII combinado com art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Havendo requerimento de expedição de certidão de inteiro teor dos autos, expeça-se após comprovação de recolhimento das custas pertinentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012399-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de matéria de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, desnecessária, portanto a produção da prova oral requerida.

Venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006478-18.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

DESPACHO

1. De acordo com a escritura de inventário e partilha amigável do espólio de José dos Santos (id 19906200), conforme item 6.2 caberá aos herdeiros filhos uma quota ideal de 1/6 (um sexto) do patrimônio líquido, no valor individual de R\$ 27.982,07 (vinte e sete mil, noventa e oitenta e dois reais e sete centavos).
1. O Réu Claudemir dos Santos requer a imediata liberação das matrículas dos imóveis, tendo em vista que referidos bens foram objeto de compromisso de compra e venda. Para tanto, em substituição da garantia, efetuou depósito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
1. Assim sendo, esclareça e justifique o montante depositado (R\$ 25.000,00), valor esse inferior a sua parte no inventário. Prazo: 5 (cinco) dias.
1. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011332-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DAS NEVES ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RUSSO TRAINI PEREZ - SP339293

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Henrique das Neves Almeida em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, objetivando a concessão de ordem para que lhe seja assegurado o direito de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis, independentemente do registro ativo no CREF. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz o Impetrante que é instrutor de tênis, possuindo larga experiência na prática do esporte, tendo iniciado sua trajetória em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores e demais alunos, e, posteriormente, vindo a exercer a atividade de instrutor/técnico de tênis.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de tênis, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de tênis não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de tênis, até decisão final (id 18816962).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 19261246), bem como inter pôs agravo de instrumento sob nº 5017691-53.2019.4.03.0000 (id 19848580).

O Ministério Público ofertou parecer (id 20232465).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois embora o mandado de segurança não comporte dilação probatória, a situação posta nos autos (com os elementos documentais a eles acostados) permitam a análise de eventual violação a direito líquido e certo.

Afasto a impugnação ao valor da causa, pois o valor atribuído pela parte impetrante é adequado ao conteúdo econômico almejado. Ademais, a alteração implicaria em recolhimento de custas a menor, não havendo prejuízo ao trâmite processual.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem desempenhar tal profissão:

“Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), como fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), **não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.** 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, **o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.** 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:) **negritei**

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com “aulas de zumba” para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na “internet” vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na “internet”, aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.” (AI 0018646720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: “Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.” 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tempor base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.” (AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.- A Lei n. 9.696/98 dispõe sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas.” (AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9.696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.” (AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de treinador de tênis.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5017691-53.2019.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA, BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909, DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909, DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 19455148, que homologou a desistência da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Alega, em síntese, que a sentença contém erro material, visto que o pedido da impetrante foi para que fosse homologado o pedido da execução, para fins de recebimento em espécie do crédito via precatório, e não de desistência da ação. Acrescenta, ainda, que a sentença foi omissa em relação ao pedido de retificação do polo ativo da ação.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Razão assiste à embargante. Efetivamente, a impetrante requereu a desistência da execução para fins de recebimento em espécie do crédito via precatório, nos termos do artigo 100, §1º, III, da IN/RFB nº 1717/2017. Também cabe o deferimento do pedido de retificação do polo ativo da ação nos moldes pleiteados na petição ID 19413462.

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, com efeitos infringentes, para anular a sentença embargada, proferindo a seguinte decisão:

"Petição ID 19413462: HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos valores (recolhidos indevidamente) na via judicial, nos termos do artigo 100, §1º, III, IN/RFB nº 1717/2017.

Defiro o pedido de retificação do polo ativo para que conste BRUNSWICK INDÚSTRI DE EMBARCAÇÕES DO BRASIL LTDA. Ao SEDI, para as devidas providências.

Defiro, por fim, a expedição da certidão nos termos requeridos pela impetrante."

I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014050-90.2019.4.03.6100
AUTOR: GRILANE SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE PAULA PEREIRA VALENTE - SP375254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, proposta por GRILANE SILVA SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando indenização por danos materiais e morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 9.848,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025020-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ELIAS ALVES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE - SP415034
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença ID 18155313, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e erro de fato, pois não apreciou as questões elencadas no recurso.

Manifestação do embargado.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Pois bem, como assentado na sentença, o impetrante não logrou afastar a presunção de veracidade dos atos praticados na Sindicância nº 202.083/2017, razão pela qual eventual prova sem sentido contrário deverá ser produzida por meio da via própria, sendo o mandado de segurança inadequado para tal fim.

Observe, portanto, que o embargante não se conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-97.2017.4.03.6143 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO DE FREITAS PATACANETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO TOMAS PATAKA - SP83706
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP
LITISCONSORTE: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrados contra a sentença ID 18018123, que concedeu em parte a segurança.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não apreciou o fato superveniente ao ajuizamento da ação, qual seja, a aprovação da impetrante no XXVII Exame de Ordem Unificado, cujo resultado foi divulgado em 26/02/2019.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, os impetrados não comunicaram ao juízo a aprovação da impetrante no XXVII Exame de Ordem Unificado previamente à prolação da sentença, razão pela qual não há qualquer ponto não apreciado nos autos. De todo modo, a aprovação em exame posterior da OAB não elimina as consequências decorrentes das irregularidades cometidas na correção da prova anterior realizada pela impetrante, objeto do presente mandado de segurança.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014107-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Mersen do Brasil Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., REf. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Quanto à compensação pretendida, nos termos do art. 170-A, do CTN, somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, indefiro a medida postulada.

Assim, ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos ao ajuizamento desta ação.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 19567714), aduzindo contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 20182162).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009480-32.2017.4.03.6100
AUTOR: MAYMO COMERCIO E INDUSTRIA VETERINARIA LTDA. - ME EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em vista do requerido na petição id 11344309, e diante do tempo transcorrido, diga a União Federal em 15 dias.

No mesmo prazo, diante do objeto litigioso, digam as partes sobre provas a produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL pedindo a aplicação de taxa SELIC no período entre o transcurso do prazo de 360 dias das transmissões de pedidos de ressarcimento (de PIS e COFINS) e seus efetivos pagamentos.

Em síntese, a parte-autora afirma que fez diversos pedidos de ressarcimento dessas contribuições sociais em 2015, e que o Fisco somente os analisou após o prazo de 360 dias de suas respectivas transmissões (forçado por decisões judiciais), caracterizando injustificada resistência, razão pela qual faz jus à taxa SELIC aplicada sobre os valores deferidos nos processos administrativos homologados, no intervalo de tempo entre 360 dias das transmissões de pedidos de ressarcimento (de PIS e COFINS) e as datas de seus efetivos pagamentos.

A União Federal contestou (id8947156) e a parte-autora replicou (id 10312837).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (ids 10312837 e 10454712)

É o breve relatório. Passo a decidir:

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No que concerne à aplicação de correção monetária relativa à crédito escritural de tributos não-cumulativos, a jurisprudência consolidada do E.STJ separa a solução em dois grupos: 1º) em regra, não há correção monetária por ausência de previsão legal; 2º) é devida a correção monetária quando há resistência ilegítima do Fisco ao seu aproveitamento (Súmula 411, e REsp 1.035.847, julgado sob rito do art. 543-C do Código de Processo Civil).

Em relação ao segundo grupo, emergem questões relativas à caracterização da resistência ilegítima do Fisco, os termos iniciais e finais para cômputo da correção monetária, e ainda causas de interrupção ou de suspensão de prazos.

Conforme orientação também firmada pelo E.STJ, uma das hipóteses de resistência ilegítima do Fisco se materializa com o atraso injustificado para a resposta a petições, defesas e recursos. Essa é a fundamentação extraída do seguinte julgado do E.STJ, já mencionado acima:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art.

24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Nesse mesmo REsp 1138206/RS, foi firmada a seguinte Tese nos Temas 269 e 270, "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)".

Note-se que o prazo de 360 dias é para a conclusão do procedimento ou do processo administrativo, e não para simples movimentação processual, sob pena de mácula à duração razoável do processo garantida pelo art. 5º, LXXXVIII, da Constituição, e da eficiência buscada como princípio pelo art. 37 do mesmo diploma constitucional. Claro que, em situações específicas, a conclusão do procedimento ou processo pode não ser efetivamente possível (p. ex., diante de sua complexidade probatória), de modo que esse prazo de 360 dias deve ser conciliado com os contornos próprios de casos concretos, mas sem escorregar para argumentos recorrentes de excesso de trabalho e de falta de equipamento ou material humano (a bem da verdade, fatalidades que parecem afetar muitos segmentos do serviço público).

O caso dos autos cuida de PIS e de COFINS não-cumulativos, em relação aos quais a Lei nº 10.637/2002 e a Lei 10.833/2003 preveem que, em caso de impossibilidade de dedução do valor da contribuição a recolher ou de compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, o contribuinte poderá solicitar o ressarcimento dos valores em dinheiro na via administrativa. Nesses casos, a resistência ilegítima se caracteriza como atraso injustificado na conclusão da análise desses pedidos de ressarcimento.

E o termo inicial desse atraso é o primeiro dia após o decurso do prazo de 360 dias contidos na art. 24 da Lei 11.457/2007, de tal modo que deve ser aplicada SELIC a partir do dia imediatamente seguinte ao lapso de 360 dias das transmissões de pedidos de ressarcimento (inclusive), até as datas de seus efetivos pagamentos. Essa contagem se faz em dias corridos, não importando se o primeiro dia (seguinte ao decurso de 360 dias) é útil ou feriado. E para a contagem de 360 dias, exclui-se o dia do protocolo da petição, defesa, recurso ou transmissão do pedido de ressarcimento, iniciando a contagem no dia imediatamente seguinte (não importando se é útil ou feriado).

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. Na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o posicionamento segundo o qual, somente após decorrido o prazo previsto na lei, se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária. Assim, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

2. A controvérsia foi resolvida com base em interpretação de natureza legal, não competindo a esta Corte Superior a análise de dispositivos constitucionais a fim de satisfazer o requisito do prequestionamento para eventual recurso extraordinário.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1326324/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela Taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015; AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.5.2015; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.10.2016; AgInt no REsp AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.3.2015.

3. Vale acrescentar que a Segunda Turma, em recentíssima sessão realizada no dia 27.2.2018, apreciando recurso de idêntica natureza, também interposto pela ora recorrente, concluiu no mesmo sentido aqui veiculado (REsp 1.718.556/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, acórdão unânime, pendente de publicação).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1721226/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/11/2018)

Resta saber se o atraso que caracteriza a resistência indevida do Fisco pode ser suspenso ou interrompido, antes ou após o decurso dos 360 dias nos quais resta pendente pedido de ressarcimento de créditos escriturais. A esse respeito, se a resistência ilegítima do Fisco se caracteriza pela demora injustificada em dar a devida resposta ao contribuinte que fez pedido de ressarcimento, vejo como claro que o período no qual o Fisco aguarda providências por parte do contribuinte, que deveriam ter sido regularmente apresentadas ao tempo da transmissão do pedido de ressarcimento (tais como esclarecimentos indispensáveis ou apresentação de documentos imprescindíveis, tudo devidamente formalizado por termos de intimação fiscal) não deve ser computado para fins de aplicação de SELIC, justamente porque nesses lapsos de tempo o ente estatal não está em mora. Friso que essa suspensão do prazo serve apenas para casos nos quais era dever do contribuinte apresentar a informação ou documento já no momento da transmissão do requerimento de ressarcimento, de tal modo que o engano ou erro causador do atraso é imprevisível e não pode ser imputado à administração. Vale dizer, não haverá suspensão do prazo para providências ordinárias e previsíveis pertinentes ao requerimento, defesa ou recurso.

Considerar a fluência do prazo de 360 dias (ou após seu decurso) nos lapsos de tempo em que providências ficam a cargo do contribuinte (causador do atraso) corresponderia a transferir para o Fisco erro ou engano ao qual não deu causa, sendo obrigado a aplicar SELIC em período para o qual não concorreu para a mora. Não é crível que contribuintes queiram atrasar ressarcimentos apenas para obter SELIC (quando então pedidos mal instruídos serviriam a essa finalidade), da mesma maneira que não se pode cogitar em medidas protelatórias da parte de autoridades fazendárias (p. ex., fazendo intimações para esclarecimentos desnecessários).

Assim, pela fundamentação exposta, para casos excepcionais, vejo necessário suspender a aplicação da SELIC durante o período em que coube ao contribuinte as providências para o andamento desses pleitos administrativos de ressarcimento. E por essas mesmas razões apresentadas, não há que se falar em interrupção do prazo de 360 dias em nenhuma das possibilidades cogitadas, sobre pena de ofensa à eficiência administrativa e à garantia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição).

No caso dos autos, em sua contestação, a União Federal reconheceu a procedência do pedido quanto à incidência de correção monetária desde o 361º dia (contados da transmissão dos pedidos de ressarcimento) até a data da primeira análise administrativa com emissão do Termo de Intimação Fiscal para o contribuinte apresentar documentação necessária à prova dos créditos pleiteados, ou da análise administrativa com despacho decisório; no mais, a União Federal pediu a improcedência do pedido porque não há que se falar em mora da administração desde a primeira análise administrativa, seguida da emissão do Termo de Intimação Fiscal até a data da emissão da ordem bancária para o pagamento, até porque haveria interrupção do prazo de 360 dias (id8947156).

É verdade que a parte-autora fez expressiva quantidade de pedidos de ressarcimento: 16692.720321/2016-99; 16692.720314/2016-97; 16692.720327/2016-66; 16692.720312/2016-06; 16692.720326/2016-11; 16692.720316/2016-86; 16692.720322/2016-33; 16692.720311/2016-53; 16692.720317/2016-21; 16692.720319/2016-10; 16692.720324/2016-22; 16692.720328/2016-19; 16692.720310/2016-17; 16692.720325/2016-77; 16692.720315/2016-31; 16692.720323/2016-88 e 16692.720318/2016-75, todos transmitidos em 05/03/2015. Também formulou os pedidos 16692.720320/2016-44 e 16692.720313/2016-42, transmitidos em 30/03/2015 e, ainda os requerimentos 16692.720824/2016-64 e 16692.720825/2016-17, enviados em 30/06/2015, os de nºs 16692.721121/2016-53 e 16692.721123/2016-42, transmitidos em 17/09/2015 e, ainda, os nºs 16692.721120/2016-17 e 16692.721122/2016-06, enviados em 28/09/2015.

Consta dos autos que, em razão da ausência de comprovação do direito creditório, foi necessário intimar a parte-autora por duas vezes para a complementação das informações necessárias à avaliação fiscal (ids8947689, 8947861, 8948090, 8948647, 8948869, 8948879, 8948888, 8949056, 8949083, 8949093, 8949312, 8949321, 8949333, 8949342, 8949924, 8949932, 8950152, 8950447, 8950614 e 8950638).

É irrelevante para este julgamento a alegação de os pedidos de ressarcimentos, protocolados entre 05/03/2015, 30/03/2015, 30/06/2015, 17/09/2015 e 28/09/2015, terem sido analisados pela DERAT/SPO após as decisões liminares proferidas nos mandados de segurança, porque o objeto desta presente ação é outro.

Em condições normais, a grande quantidade de pedidos de ressarcimento não é motivo justificável para a demora do Fisco. Todavia, analisando os termos de intimação acostados aos autos, nota-se que partiu do contribuinte a causa (ao menos parcial) do atraso, porque não apresentou ao Fisco a comprovação do direito creditório pertinente ao ressarcimento.

Assim, se de um lado restou caracterizada a resistência ilegítima para fins de aplicação da SELIC (a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo de 360 dias da data da transmissão do pedido de ressarcimento efetuado pela parte-autora, até a data do correspondente pagamento do ressarcimento homologado), de outro lado é necessário suspender a aplicação da SELIC no período em que coube ao contribuinte dar cumprimento a termos de intimação fiscal (da data de seu recebimento pelo contribuinte até a data do protocolo da resposta respectiva).

Por fim, não vejo procedência em pleito de calcular SELIC sobre SELIC, pela própria dinâmica da aplicação desse critério de remuneração (que agrega correção monetária e juros), além do fato de importar em indevido anatocismo.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar a União Federal a aplicar SELIC a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo de 360 dias da transmissão dos pedidos de ressarcimento efetuados pela parte-autora (conforme documento nestes autos) até a data dos correspondentes pagamentos dos ressarcimentos homologados, restando suspenso para esse fim o período em que coube ao contribuinte dar cumprimento a termos de intimação fiscal comprovados nos autos (da data de seu recebimento pelo contribuinte até a data do protocolo da resposta respectiva).

Diante da sucumbência recíproca e em proporções diversas, condeno as partes ao pagamento de honorários nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º do Código de Processo Civil, tomando por base o montante da condenação (devidos pela União Federal) e o valor calculado pela SELIC (conforme pedidos de ressarcimento homologados e pagos) no lapso temporal em que coube ao contribuinte dar cumprimento a termos de intimação fiscal (devidos pela parte-autora), como os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita à remessa oficial.

P.R.I..

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001102-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RODOLFO HAHN
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença ID 15889900, que julgou improcedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença é omissa, pois não considerou a petição de fls. 726/728, da qual consta a extinção da ação penal 0026529-52.2019.8.26.0050. Acrescenta que também é contraditória, pois foram juntados acórdãos a respeito do "Porte de Armas", questão que não é objeto do processo.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão e contradição. A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Destaco que a **contradição** é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório.

O documento ID 15098813-p. 41/42, de pleno conhecimento deste juízo por ocasião da sentença, efetivamente demonstra que foi extinta a punibilidade do autor, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Contudo, em que pese o deslinde da ação penal, os fatos que a ensejaram mostraram-se de extrema relevância e gravidade, de sorte que a situação do autor permanece desfavorável à posse de armas de fogo.

No tocante à alegada contradição, impende mencionar que os acórdãos colacionados à sentença, ainda que versem sobre o Porte de Armas de Fogo, são plenamente aplicáveis à hipótese dos autos, acentuando-se que este juízo, para decidir o pleito, ateu-se à correta diferenciação em relação ao intitulado "Certificado de Registro".

Observe, portanto, que o embargante não se conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006168-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FABIO ALBERTO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014304-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DERLANDES AGUIAR NEVES, JULIANA MARCONI GIOLO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16573071. Ciência às partes.

Id 20321783. Diante da consulta acostada nos autos, intime-se a CEF para que informe acerca do levantamento do Alvará nº. 4624875, requerendo o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007288-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO - SP229520
IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando seja concedido à autora autorização para renegociar seu contrato do Fies nos termos do art. 5º-A da Lei 10.260/2001, acrescentado pela Lei 13.530/2017. Em pedido subsidiário, requer-se que conceda a autora a possibilidade da liquidação do seu contrato Fies nos termos do inciso I do § 1º, do art 5º-A, da Lei 10.260/2001, acrescentado pela Lei 13.530/2017 (pagamento à vista).

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigir erro equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Amaro de Oliveira, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010242-70.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ MORAES GOMES
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

DESPACHO

Diante da devolução da Carta Precatória 89/14/2019 cumprida negativamente, cancelo a videoconferência agendada para 30/08/2019.

Nada mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013177-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006039-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE METZGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

DESPACHO

Ficamos partes cientes da juntada do comprovante de transferência bancária (id 20317730) e do demonstrativo de levantamento do alvará 4543968 (id 20318170), pelo prazo de quinze dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006456-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA., ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAZ PORTO JUNIOR - SP261826

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAZ PORTO JUNIOR - SP261826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1) a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos moldes do art. 6º, da Lei 12.016/09; 2) o endereço eletrônico do autor; 3) assinatura da procuração pelo sócio indicado no estatuto social com poderes para tanto; 4) eliminar a contradição contida na atribuição ao valor da causa quanto a expressão por extenso e numeral.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora indicada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006220-73.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: WILLIANS RODRIGUES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023329-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KONSERV SISTEMA DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20319448/20319450: Vista às partes.

Indefiro o requerido na petição ID 17112469 tendo em vista que não houve determinação de suspensão, por parte do STF, do processamento dos processos pendentes que versem sobre a questão. Venhamos autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014030-02.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOLAPLAST - ISOLANTES E PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Isoplast Isolantes e Plásticos Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores viciados à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011602-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 19459231).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Instaulares Instalações Sanitárias Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.*

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou o pedido há mais de três anos sem ter a resposta necessária.* Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : ***“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão***

administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: **“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”**

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 27.10.2015 pedido de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/1998, o qual ainda encontra-se em análise (id nº. 18881743). Com efeito, trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária retida na fonte pelos seus tomadores de serviços, conforme disposto na lei nº 9.711/1998. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento (id 18881743), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos (id nº. 18881743), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012162-57.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE MAGNO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016634-26.2016.4.03.6100
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO ESTANISLAU STIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020806-86.2017.4.03.6100
REQUERENTE: REPS CARE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS MATERIAIS DESCARTAVEIS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E BELEZA LTDA - EPP, MAGNATA HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028113-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Auto Posto Jardim São Bento Ltda.* em face do *Instituto Nacional de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO* visando à anulação de auto de infração, e ainda para que não seja cassado o registro do estabelecimento comercial. Alternativamente, requer a redução da multa.

Em síntese, a parte autora aduz que teve contra si lavrado diversos autos de infração sob fundamento de ter comercializado combustível com volume menor do que aquele marcado nos visores das bombas de combustível; todavia, sustenta que referida constatação carece de efetiva comprovação. Aduz, ainda, que a multa aplicada no montante de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) se mostra abusiva e desarrazoada, pois contraria os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, também possuindo conteúdo confiscatório.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da tutela foi postergada para após a contestação (id 12734078).

O IPEM/SP e o INMETRO apresentaram contestação, combatendo o mérito (id 14487138 e 15157235). Réplica (id 16245178).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela pleiteada (id 17525574).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, IPEM e INMETRO requereram o julgamento antecipado do mérito, tendo a autora silenciado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A Lei 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Outrossim, criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); assim como criou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal, também vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, conforme art. 5º, na redação dada pela Lei 9.933/1999.

Dessa forma, o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, e, no caso do Estado de São Paulo, por meio do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/SP, autarquia estadual, criada pela Lei 9.286/1995, a qual, no exercício de suas funções delegadas, expediu notificação de lançamento, visando a cobrança da Taxa de Serviços Metroológicos, instituída pelo art. 11, da Lei 9.933/1999, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação; e como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metroológico de instrumentos de medição.

No caso dos autos, em sede de tutela provisória, requer a parte autora suspensão da exigibilidade de auto de infração, bem como afastar eventual cassação do registro do estabelecimento comercial, e, ainda, alternativamente, a redução da multa em 95%.

Quanto às afirmações da autora de que teria sido negado o contraditório e a ampla defesa nos autos do processo administrativo, verifico que a autora se limitou a alegar tal impedimento, não fazendo qualquer menção a quando e por quais meios teria solicitado vista dos autos ou tentado neles se manifestar e isso lhe teria sido negado. Por outro lado, os atos administrativos contam com presunção de legitimidade, e os agentes públicos são obrigados a atuar segundo os princípios insculpidos no Art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (*“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”*), do que se presume serem garantidos o contraditório e a ampla defesa no âmbito dos processos administrativos, cabendo ao particular desconstituir esse presunção, o que não ocorreu no caso em tela.

Indo adiante, a autora alega que as infrações foram lavradas com base em “achismo” e “suposição”, pelo que seria necessária perícia técnica para atestar a ejeção menor de volumes comparados com os marcados nos visores das bombas de combustível.

Em primeiro lugar, verifico, dos documentos acostados sob id 12266032 e 12266033, que as multas foram lavradas não pela verificação de que injetariam menor volume de combustível do que o indicado no visor, mas por estarem em mau estado de conservação, não apresentarem placa de identificação, porque o plano de selagem estava em desacordo com a portaria de aprovação do modelo e por inadequada instalação da mangueira injetora. Os autos de infração indicam que as condutas representam infração aos seguintes dispositivos normativos:

Lei nº 9.933/1999:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Portaria INMETRO nº 23/1985:

9. Aferições periódicas:

9.1 De caráter obrigatório, são efetuadas anualmente e consistentemente (...)

b) Verificação da existências de selos de acordo com o respectivo plano de selagem previsto na Portaria de Aprovação do Modelo;

(...)

12. Selagem

A selagem da bomba medidora deve obedecer ao plano de selagem indicado na Portaria de Aprovação de Modelo.

13. Condições de utilização:

Nas condições de utilização, o instrumento deve estar de acordo com os seguintes itens:

13.1 Manter todos os característicos de construção observados no exame inicial e efetuar medições dentro dos limites tolerados nos subitens 11.2.1 e 11.2.2.

13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados.

Resolução CONMETRO Nº 08/2016:

18. A violação de lacres ou a interdição, ou seu rompimento, sem prévia autorização do Inmetro, de instrumentos de medição e de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, sujeita o autor, além das sanções previstas na legislação penal, às penalidades previstas na Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, bem como na Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com nova redação dada pela Lei 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

As condutas imputadas ao autor (rompimento de lacre, selos em desacordo com o padrão, mau estado de conservação) são todas verificáveis de plano, pela simples observação pelo técnico fiscal, não havendo fundamento nas alegações de que seria necessária verificação pericial. Os autos de infração lavrados se basearam em evidências visuais que, por si sós, já configuram violação à legislação de regência da matéria, daí porque despendida a averiguação sobre a efetiva capacidade de dispensa de combustível pela bomba.

O Poder Público estabelece alguns padrões de funcionamento buscando a proteção do consumidor, parte tecnicamente hipossuficiente na relação de consumo, daí porque tem a prerrogativa de fiscalizar e averiguar o cumprimento de tais normativas. Vale dizer, no caso dos autos, a presença de lacres e selos em acordo com os padrões estabelecidos indicam que a bomba de combustível opera em conformidade com as balizas determinadas normativamente para a correta prestação de serviços e fornecimento de produtos no mercado de consumo, a garantia de que o valor cobrado do consumidor corresponde exatamente à quantidade de produto colocada no tanque de combustível do veículo. O descumprimento dessas formalidades, por outro lado, indica violação da bomba, possivelmente para alterar a quantidade de produto fornecida em detrimento do valor cobrado, daí porque a legislação pune com rigor o descumprimento dessas determinações. É dever do fornecedor de combustível zelar para que seus equipamentos estejam adequados a essas formalidades, comunicando quaisquer rompimentos de lacres e selos, providenciando a manutenção de mangueiras em conformidade com os rigores técnicos e substituindo maquinário mal conservado.

Verifico, ainda, que a parte autora em nenhum momento alegou que as condutas em que de fato foi imputada não seriam verdadeiras – vale dizer, que os selos estariam íntegros, que haveria placa de identificação em cada equipamento, que as mangueiras estariam adequadas. Alega, apenas, que a quantidade de combustível fornecida corresponderia ao indicado no visor. Isso em nenhum momento foi mencionado nos autos de infração, não sendo o motivo das imputações feitas.

Finalmente, quanto a este ponto, resta consignar que, ainda que a autora alegue que seria necessária perícia técnica no caso em tela, quando instada a se manifestar sobre a produção de provas nestes autos, a autora silenciou, nada requerendo. Tenho, portanto, que os autos de infração são devidos, não havendo motivos para desconstituir a multa lavrada.

Indo adiante, superada a questão de serem ou não devidas as multas, analiso o pedido alternativo de redução do valor das multas a 95% do valor aplicado. Sustenta a autora que o valor aplicado pela autoridade competente seria desarrazoado e excessivo.

Observo que a Lei nº 9.933/1999 dispõe acerca dos critérios para aplicação de multa em seu art. 9º e §§1º, 2º e 3º:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

Observa-se que a lei confere à Administração amplo intervalo para arbitramento da multa no art. 9º, caput, e estabelece alguns critérios para direcionar esse arbitramento em seus parágrafos.

A parte autora sofreu a imposição de 9 autos de infração, cada um para uma das bombas de combustível indicadas, e conforme se verifica da documentação acostada aos autos, em cada alguns deles são descritas mais de uma conduta infratora. Por exemplo, no auto de infração 29693903, a empresa foi autuada pois a bomba não apresentava a placa de identificação e ainda se encontrava em mau estado de conservação. Ou seja, não se trata de infração pontual, de mero deslize em um selo, ou em apenas um lacre, mas num conjunto de irregularidades encontradas em diversos equipamentos, revelando verdadeiro descumprimento contínuo da legislação.

Usando dos critérios que lhe permitem a lei, a autoridade competente estabeleceu valores de R\$ 12.000,00 a R\$ 15.000,00 por auto de infração, totalizando R\$ 123.000,00. Mesmo consideradas em conjunto, é evidente que o valor aplicado aproxima-se muito mais do limite inferior do que do superior do parâmetro ditado pelo art. 9º, caput, acima transcrito, o que demonstra comedimento da Administração na aplicação da multa. Ademais, tenha-se em mente que as violações a esse tipo de equipamentos não violam apenas regras de fornecimento de produtos, mas regras de segurança de toda uma coletividade, haja vista o caráter eminentemente perigoso dos combustíveis manuseados sem os devidos rigores técnicos e cuidados. Por tudo isso, verifico adequado o valor imputado pela Administração aos autos de infração lavrados, não devendo ser feito qualquer diminuição.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das rés, calculados sobre o valor da causa atualizado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004978-79.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZULLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LYNX PROJETOS SOCIAIS E AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL.2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E. STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a letra jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

No obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Autorizo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para determinar a conversão em renda de depósito realizado nos autos (ID 11996819), conta n. 0265.635.705919-4, em favor do INMETRO. Instrua-se o ofício com os dados indicados pelo INMETRO (ID 11996815 e 11996817).

Tendo em vista que não houve o pagamento da verba sucumbencial, defiro o pedido de bloqueio via sistema BacenJud, conforme requerido (ID 11996828 e 11997768).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009827-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN DE SÃO PAULO - SP - 3ª REGIÃO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Geral da Fazenda Nacional Chefe da PRFN de São Paulo – 3ª Região*, buscando suspensão da exigibilidade do crédito tributário (conforme art. 151 do Código Tributário Nacional) dos débitos oriundos do Processo Administrativo 13804.723.236/2018-41, até decisão final na esfera administrativa em relação ao pedido de revisão formulado, de modo a não impedir a expedição de CND (positiva com efeitos de negativa).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/2017, quitando regularmente as parcelas devidas. Sobreveio a Instrução Normativa 1.855/2018, que regulamentou a prestação de informações à RFB para fins de Consolidação do PERT. Todavia, aduz que não prestou as necessárias informações para fins de consolidação do parcelamento, em razão do prazo exíguo para tanto, dado a quantidade de débitos que indicou no PERT (mais de 350); e ainda por problemas de instabilidade do sistema eletrônico disponibilizado pela RFB. Por isso, visando regularizar a sua situação, protocolizou pedido de revisão da consolidação do PERT, autuado sob nº 1380.723.236/2018-41, pendente de apreciação pela RFB, razão pela qual os débitos objeto de pedido revisão impedem a expedição da CND desejada. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças (diretas e indiretas) nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com prudência, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios diretos ou indiretos de cobrança. O art. 151 do CTN reúne circunstâncias nas quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência (direta ou indireta) de imposições tributárias.

Exibindo interpretação restritiva quanto ao art. 151 do Código Tributário Nacional, no que tange à equiparação de depósito em dinheiro e fiança bancária (entendimento também aplicável ao seguro-garantia), o E. STJ cuidou desse problema no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmada a seguinte Tese: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.”

É bem verdade que, em casos excepcionais, a evidente inexistência de dívida (p. ex., em situações nas quais há erros materiais em DCTFs facilmente identificadas ou falhas no sistema de registro em bancos de dados fazendários) justifica providências ágeis para fins de o contribuinte não ser cobrado por imposição inexistente.

Tratando-se de reclamações e recursos nos moldes do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), no âmbito federal emergem as disposições do Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), no qual constam as modalidades do processo fiscal contencioso (também conhecido como processo tributário administrativo ou processo administrativo fiscal, em casos típicos de impugnação a autuações fiscais) e a consulta (em havendo dúvida fundada sobre a interpretação da legislação), ambos detalhados por esse mesmo diploma normativo.

Alguns atos legislativos equipararam mecanismos administrativos às modalidades descritas nesse Decreto 70.235/1972, tal como ocorre com a manifestação de inconformidade a indeferimentos de declarações de compensação (DCOMPs), nos termos do art. 74, § 11, da Lei 9.430/1996.

No caso dos autos, busca a parte impetrante atribuir efeito suspensivo ao pedido de revisão da consolidação do PERT, objeto do processo administrativo nº 13804.723.236/2018-41.

Pedidos de revisão de dívida (ainda que formalmente empreguem o termo “processo”, com a correspondente numeração) não são considerados processos administrativos contenciosos ou consultas para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, porque o iter procedimental não está descrito no Decreto 70.235/1972. Empedidos de revisão é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em situações excepcionais (p. ex., situação clara de pagamento).

O mesmo ocorre com o recurso hierárquico próprio da Lei 9.784/1999 e, com maior razão, com o recurso hierárquico impróprio que deriva do sistema de organização pública do Poder Executivo. Dando parâmetros gerais para o processo administrativo no âmbito da União Federal e aplicada subsidiariamente ao processo administrativo tributário regido pelo Decreto 70.235/1972, o art. 56, da Lei 9.784/1999 prevê que das decisões administrativas cabe recurso (em face de razões de legalidade e de mérito) dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 dias, o encaminhará à autoridade superior (salvo exigência legal, independentemente de caução) e, se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, a autoridade prolatora da decisão impugnada deverá ou reconsiderar ou explicitar (antes de encaminhar o recurso à autoridade superior), as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula.

Conforme expresso no art. 61 da Lei 9.784/1999, “Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.” Por isso, a concessão de efeito suspensivo em recurso hierárquico é medida excepcional e não a regra geral, lastreada não só em urgência mas também em plausibilidade do pleito do cidadão, o mesmo sendo dito em casos nos quais esse recurso cuidar de temas tributários.

A propósito, esse o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CPD-EN E CND. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO. NÃO COMPROVADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A controvérsia recursal diz respeito ao direito da agravante de obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em face da existência de débitos em aberto no Sistema da Receita Federal.
3. A expedição de Certidão Negativa de Débitos depende da inexistência de débitos fiscais pela requerente, enquanto que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa demanda que os débitos tributários estejam garantidos por penhora ou coma exigibilidade suspensa.
4. In casu, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal foi obstada pelo INSS em virtude da existência do débito n. 60029411-0. Apesar de o referido débito ter sido incluído no REFIS, o INSS aponta que a agravante interrompeu o pagamento do parcelamento.
5. A autora discute, na via administrativa, a quitação do débito, no âmbito de “Pedido de Revisão da Consolidação no REFIS” (fls. 47/50), requerimento que, a seu ver, constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.
6. Com efeito, embora o parcelamento tributário constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a emissão da CPD-EN depende da regularidade do cumprimento do acordo pelo contribuinte, de modo que o contribuinte inadimplente com as parcelas não faz jus à obtenção do referido documento.
7. De outra parte, o mero pedido de revisão da consolidação do parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, por não se confundir, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, com as reclamações e os recursos, previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo.
8. Nestes termos, os requisitos autorizadores à expedição de CND e CPD-EN não se afiguram presentes, eis que a autora mantém débitos em aberto, em relação aos quais não comprovou nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.
9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
10. Agravo interno desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1241816 - 0024022-29.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019)

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão nas “leis reguladoras do processo tributário administrativo”
2. O pedido de revisão de parcelamento não suspende a exigibilidade tributária, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento improvido. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021057-37.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA:20/02/2019).

Ante ao exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014049-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VERA LUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA – UNIB e DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que entregue imediatamente os conteúdos programáticos relativos aos três semestres cursados pela impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine às impetradas que entreguem imediatamente os conteúdos programáticos relativos aos três semestres cursados relativos ao curso de Odontologia.

Com efeito, dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante solicitou, em 18/06/2019, os documentos acima referidos, bem como realizou o pagamento das taxas exigidas pela Universidade para tanto (Id n.º 20252150).

Ora, o art. 6º, §2º da Lei nº 9.870/99 determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Portanto, é direito da parte impetrante obter os conteúdos programáticos relativos aos três semestres, a fim de concretizar a sua transferência na instituição escolar pretendida, cujas aulas já começam em 05/09/2019.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EMISSÃO DE DOCUMENTOS.

1. Restando demonstrada a urgência na obtenção de documentos necessários para transferência de instituição de ensino superior e, de outra parte, não se verificando a existência de embaraços justificáveis ao seu fornecimento por parte da Universidade a que vinculado o aluno, não se afigura razoável sujeitar o interessado a prazo de entrega tão longo a ponto de inviabilizar a transferência pretendida.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5015513-68.2018.403.0000, DJ 25/03/2019, Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que, no prazo improrrogável de 24 horas, sob as penas da lei e multa cominatória a ser aplicada em caso de descumprimento, disponibilize o conteúdo programático na forma requerida na petição inicial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, o que deverá ser cumprida **em regime de urgência** pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031851-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LOPES SERPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento as decisões Id's ns.º 13786619 e 16318220, conforme petição Id n.º 20184780.

Por esta razão, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo improrrogável 72 (setenta e duas) horas, mencionadas decisões e, se for o caso, apresente ao Juízo, de forma pormenorizada e suficiente, eventuais razões que estejam impedindo-a de observar a ordem judicial, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento ou, no mesmo prazo,

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009633-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATAMÉTRICA CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - SP360022-A, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - SP360046-A
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO NA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, GERENTE DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO (CESUP) COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S/A em face do RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO NA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS DO BANCO DO BRASIL S/A E GERENTE DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO (CESUP) COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SÃO PAULO DO BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de desclassificação referente ao processo de Licitação Eletrônica nº 2018/04281 (7421), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. As autoridades impetradas apresentaram suas informações.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada (Id nº 18815500) e defiro o ingresso do BANCO DO BRASIL S.A nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal requerida pela autoridade impetrada.

O artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(...)"

Neste diapasão, levando-se em conta que a presente ação mandamental questiona processo seletivo licitatório promovido por autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, agente do Banco do Brasil S/A, verifico ser competência da Justiça Federal a apreciação e o julgamento do presente feito.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a comprovação, simultânea, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

- Não estão presentes tais requisitos.

- O mandado de segurança impetrado contra ato editado no exercício da função de administrador será apreciado pela justiça competente para julgar a autoridade que editou o ato. No caso em tela, o ato combatido foi produzido pelo dirigente do Banco do Brasil, sociedade de economia mista federal. Sendo a autoridade administrativa coatora federal, trata-se de matéria de competência da Justiça Federal.

- A alegação de que deve ser suspensa a contratação da impetrante porque ela teria tido ciência inequívoca de sua convocação e não teria atendido no prazo, não está devidamente comprovada.

- Há fortes dúvidas quanto ao cumprimento do edital no que diz respeito ao previsto pelo item 15.8, sendo recomendável a dilação probatória para o deslinde de tal questão.

- Agravo interno não provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, TutCautAntec nº 5001470-63.2017.403.0000, DJ 02/01/2019, Rel. Des. Fed. Monica Aufran Machado Nobre).

Da mesma forma, deve ser rechaçada a preliminar deduzida pela impetrada de falta de interesse de agir.

No presente caso, a parte impetrada, ao prestar suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado, restando configurado seu interesse de agir.

Passo à apreciação do pedido liminar.

Segundo alega a parte impetrante:

(1) A Licitação Eletrônica nº 2018/04281 (7421), objeto de discussão nestes autos, foi promovida pela Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio do Banco do Brasil, para contratação de empresa qualificada a prestar “serviços de *contact center*” para a Central de Relacionamento Banco do Brasil – CRBB”.

(2) Durante o procedimento licitatório, a empresa BL Serviços de Cobrança Ltda. sagrou-se vencedora e foi chamada a apresentar carta de proposta, nos termos do item 6.18 do Edital, todavia foi “desclassificada por não atender às exigências do item 8 do Instrumento Convocatório”.

(3) A aludida empresa BL Serviços de Cobrança Ltda. impetrou mandado de segurança perante a 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, autuado sob o nº 0048634-17.2018.8.21.0008, tendo sido concedida liminar para suspensão do processo licitatório até o julgamento de mérito daquela ação mandamental, por não ter sido notificada para a regularização de qualquer pendência referente à sua habilitação.

(4) O Banco do Brasil S/A, por meio da CESUP Central de Compras e Licitações do Banco do Brasil S/A, de forma equivocada, assinou um aviso de anulação dos atos do Processo de Licitação nº 2018/04281 (7421), a partir “da desclassificação da BL Serviços, desconsiderando que outras empresas foram chamadas a apresentar documento de habilitação e, lamentavelmente, foram desclassificadas por não atender às exigências ou por não enviar documentação no prazo”.

(5) Houve prática de ato abusivo e de flagrante violação ao seu direito líquido e certo ao procedimento licitatório isonômico, pois as autoridades coatoras, além de abrirem prazo para reenvio da documentação da BL Serviços de Comunicação Ltda., chamaram as demais empresas desclassificadas para apresentarem documentos de habilitação e proposta, concedendo-se nova oportunidade a estas empresas em condição de desequilíbrio dentre os licitantes.

(6) O processo licitatório deve continuar “a partir da segunda desclassificação da BL Serviços, com o aproveitamento de todos os demais atos válidos do certame, isto é, sem oportunizar o chamamento de empresas antes desclassificadas”.

Vejamos.

A teor do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa suspender o processo licitatório após o ato de desclassificação da empresa BL Serviços, devendo o certame continuar de onde parou, sem oportunizar novas chamadas às empresas desclassificadas.

Para corroborar suas alegações, a impetrante apresentou documentos que contém as fases do procedimento, respectivo edital e decisões da autoridade impetrada mantendo a anulação dos atos administrativos para retomar o processo licitatório da fase de desclassificação da licitante BL Serviços (Ids nºs 17868626, 17868627, 17868634, 17868648 e 17868650).

Por sua vez, a autoridade impetrada nas suas informações constante do Id nº 18815500 asseverou expressamente que:

“44. O presente Mandado de Segurança detém por objeto a “nulidade de todos os atos após a desclassificação da BL Serviços, porquanto somente poderia ser declarado nulo o referido ato e, dada a sua desclassificação, o certame deve continuar de onde parou”, ocorre que a licitação se encontra justamente na mesma etapa em que se encontrava quando do despacho de anulação de 02 de maio de 2019.

45. O Banco do Brasil, atuando com a boa-fé que o procedimento licitatório requer, verificando a ocorrência de irregularidade na intimação da empresa BL Serviços (1ª colocada) para apresentar a sua proposta, resolveu administrativamente anular todo o procedimento de chamamento dos licitantes, e, neste momento, a licitação se encontrava na etapa de convocação dos licitantes e estava na 7ª colocada SPEEDMAIS, sendo que a impetrante DATAMÉTRICA se encontrava na 8ª colocação.

46. Ocorre que, na data de hoje 26/06/2019, a licitação se encontra na mesma etapa em que se encontrava quando do ato ordinatório, isso porque, anulado todo o procedimento de convocação dos licitantes ...”

Em que pesem as argumentações apresentadas pela parte impetrante e os documentos juntados nos autos, não há como afêr a ocorrência de “violação ao direito líquido e certo à isonomia dentre licitantes”, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 56, inciso VI, da Lei nº 13.303/16, bem como qualquer descumprimento da autoridade impetrada às regras fixadas no Edital.

Pelo contrário, a autoridade impetrada alega que o certame terá continuidade a partir do ato de desclassificação da empresa BL Serviços, justamente como requerido pela parte impetrante (Id nº 18815500).

Nesse sentido, ressalto que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero “fumus boni iuris”. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).”

Há que se observar, ainda, que não restou demonstrada a ausência de oportunidade para a impetrante, quanto à apresentação de documentos, que tenha implicado em violação de igualdade com os demais participantes, bem como, quanto aos documentos analisados, ofensa ao princípio da vinculação ao Edital.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009633-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATAMÉTRICA CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - SP360022-A, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - SP360046-A
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO NA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, GERENTE DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO (CESUP) COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S/A em face do RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO NA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS DO BANCO DO BRASIL S/A E GERENTE DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO (CESUP) COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SÃO PAULO DO BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de desclassificação referente ao processo de Licitação Eletrônica nº 2018/04281 (7421), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. As autoridades impetradas apresentaram suas informações.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada (Id nº 18815500) e defiro o ingresso do BANCO DO BRASIL S.A nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal requerida pela autoridade impetrada.

O artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(...)”

Neste diapasão, levando-se em conta que a presente ação mandamental questiona processo seletivo licitatório promovido por autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, agente do Banco do Brasil S/A, verifico ser competência da Justiça Federal a apreciação e o julgamento do presente feito.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a comprovação, simultânea, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

- Não estão presentes tais requisitos.

- O mandado de segurança impetrado contra ato editado no exercício da função de administrador será apreciado pela justiça competente para julgar a autoridade que editou o ato. No caso em tela, o ato combatido foi produzido pelo dirigente do Banco do Brasil, sociedade de economia mista federal. Sendo a autoridade administrativa coatora federal, trata-se de matéria de competência da Justiça Federal.

- A alegação de que deve ser suspensa a contratação da impetrante porque ela teria tido ciência inequívoca de sua convocação e não teria atendido no prazo, não está devidamente comprovada.

- Há fortes dúvidas quanto ao cumprimento do edital no que diz respeito ao previsto pelo item 15.8, sendo recomendável a dilação probatória para o deslinde de tal questão.

- Agravo interno não provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, TutCautAntec nº 5001470-63.2017.403.0000, DJ 02/01/2019, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre).

Da mesma forma, deve ser rechaçada a preliminar deduzida pela impetrada de falta de interesse de agir.

No presente caso, a parte impetrada, ao prestar suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado, restando configurado seu interesse de agir.

Passo à apreciação do pedido liminar.

Segundo alega a parte impetrante:

(1) A Licitação Eletrônica nº 2018/04281 (7421), objeto de discussão nestes autos, foi promovida pela Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio do Banco do Brasil, para contratação de empresa qualificada a prestar “serviços de *contact center* para a Central de Relacionamento Banco do Brasil – CRBB”.

(2) Durante o procedimento licitatório, a empresa BL Serviços de Cobrança Ltda. sagrou-se vencedora e foi chamada a apresentar carta de proposta, nos termos do item 6.18 do Edital, todavia foi “desclassificada por não atender às exigências do item 8 do Instrumento Convocatório”.

(3) A aludida empresa BL Serviços de Cobrança Ltda. impetrou mandado de segurança perante a 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, autuado sob o nº 0048634-17.2018.8.21.0008, tendo sido concedida liminar para suspensão do processo licitatório até o julgamento de mérito daquela ação mandamental, por não ter sido notificada para a regularização de qualquer pendência referente à sua habilitação.

(4) O Banco do Brasil S/A, por meio da CESUP Central de Compras e Licitações do Banco do Brasil S/A, de forma equivocada, assinou um aviso de anulação dos atos do Processo de Licitação nº 2018/04281 (7421), a partir “da desclassificação da BL Serviços, desconsiderando que outras empresas foram chamadas a apresentar documento de habilitação e, lamentavelmente, foram desclassificadas por não atender às exigências ou por não enviar documentação no prazo”.

(5) Houve prática de ato abusivo e de flagrante violação ao seu direito líquido e certo ao procedimento licitatório isonômico, pois as autoridades coatoras, além de abrirem prazo para reenvio da documentação da BL Serviços de Comunicação Ltda., chamaram as demais empresas desclassificadas para apresentarem documentos de habilitação e proposta, concedendo-se nova oportunidade a estas empresas em condição de desequilíbrio dentre os licitantes.

(6) O processo licitatório deve continuar “a partir da segunda desclassificação da BL Serviços, com o aproveitamento de todos os demais atos válidos do certame, isto é, sem oportunizar o chamamento de empresas antes desclassificadas”.

Vejam os.

A teor do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa suspender o processo licitatório após o ato de desclassificação da empresa BL Serviços, devendo o certame continuar de onde parou, sem oportunizar novas chamadas às empresas desclassificadas.

Para corroborar suas alegações, a impetrante apresentou documentos que contêm as fases do procedimento, respectivo edital e decisões da autoridade impetrada mantendo a anulação dos atos administrativos para retomar o processo licitatório da fase de desclassificação da licitante BL Serviços (Ids nºs 17868626, 17868627, 17868634, 17868648 e 17868650).

Por sua vez, a autoridade impetrada nas suas informações constante do Id nº 18815500 asseverou expressamente que:

“44. O presente Mandado de Segurança detém por objeto a *“nulidade de todos os atos após a desclassificação da BL Serviços, porquanto somente poderia ser declarado nulo o referido ato e, dada a sua desclassificação, o certame deve continuar de onde parou”*, ocorre que a licitação se encontra justamente na mesma etapa em que se encontrava quando do despacho de anulação de 02 de maio de 2019.

45. O Banco do Brasil, atuando com a boa-fé que o procedimento licitatório requer, verificando a ocorrência de irregularidade na intimação da empresa BL Serviços (1ª colocada) para apresentar a sua proposta, resolveu administrativamente anular todo o procedimento de chamamento dos licitantes, e, neste momento, a licitação se encontrava na etapa de convocação dos licitantes e estava na 7ª colocada SPEEDMAIS, sendo que a impetrante DATAMÉTRICA se encontrava na 8ª colocação.

46. Ocorre que, na data de hoje 26/06/2019, a licitação se encontra na mesma etapa em que se encontrava quando do ato ordinatório, isso porque, anulado todo o procedimento de convocação dos licitantes ...”

Em que pesem as argumentações apresentadas pela parte impetrante e os documentos juntados nos autos, não há como aferir a ocorrência de “violação ao direito líquido e certo à isonomia dentre licitantes”, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 56, inciso VI, da Lei nº 13.303/16, bem como qualquer descumprimento da autoridade impetrada às regras fixadas no Edital.

Pelo contrário, a autoridade impetrada alega que o certame terá continuidade a partir do ato de desclassificação da empresa BL Serviços, justamente como requerido pela parte impetrante (Id nº 18815500).

Nesse sentido, ressalto que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero “*fumus boni iuris*”. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).”

Há que se observar, ainda, que não restou demonstrada a ausência de oportunidade para a impetrante, quanto à apresentação de documentos, que tenha implicado em violação de igualdade com os demais participantes, bem como, quanto aos documentos analisados, ofensa ao princípio da vinculação ao Edital.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011596-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TÊXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão de Tributos e Contribuições Federais, negativa ou positiva com efeitos de negativa, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

As autoridades coatoras prestaram suas informações.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante relata a existência de apontamentos supostamente impeditivos à emissão da certidão pretendida, os quais estão incluídos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, por conseguinte, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme abaixo relacionados:

Débitos/Pendências	Inscrição/Situação
Procuradoria da Fazenda Nacional	
80.7.19.010193-67	Ativa a ser cobrada
80.6.19.025403-30	Ativa em cobrança
80.2.19.014428-67	Ativa a ser cobrada
80.6.19.025404-11	Ativa em cobrança

Alega que o processo de consolidação do PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, encontra-se no aguardo de decisão do processo administrativo nº 13807.723972/2018-70, desde 21/12/2018. Como não obteve certidão negativa de débitos, a parte impetrante aduz ter ingressado com novo procedimento administrativo sob nº 10010.066739/0619-14.

No entender da parte impetrante, não haveria óbices à expedição de Certidão de Tributos e Contribuições Federais, negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, na medida em que não possui débitos pendentes junto à Delegacia da Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional. Os “supostos débitos originários das restrições estão todos, sem exceção, incluídos no PERT (programa Especial de Regularização Tributária) nos termos da Lei n. 13.496/2017”.

Compulsando os autos, verifico das informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, constantes dos Ids nº 19765770 e 20074525, que as inscrições de nº 80.7.19.010193-67, 80.6.19.025403-30, 80.2.19.014428-67 e 80.6.19.025404-11 estão canceladas no âmbito dos sistemas da PGFN.

Constam das informações complementares prestadas pela aludida autoridade (Id nº 20074525 – itens “4” e “5”) que:

“... no caso em análise, as providências adotadas por esta Procuradoria da Fazenda Nacional limitam-se ao cancelamento das inscrições em dívida ativa e à devolução dos respectivos débitos para administração da Receita Federal do Brasil, conforme solicitação feita por aquele Órgão. Assim, considerando que a correspondente conta de parcelamento da Impetrante no PERT está sob a responsabilidade da RFB, compete ao mesmo Órgão manifestar-se sobre a regularidade do referido parcelamento.”

5. Desse modo, cumpre destacar novamente que eventual existência de pendência impeditiva da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto a estes débitos estará no âmbito da Receita Federal do Brasil.”

Por outro lado, consoante ofício DERAT/GABIN/ ELJUD/SP N° 108/2019, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP – DERAT/SP, em suas informações constantes do Id nº 20242147, enuncia que “o pedido de revisão foi deferido em razão da regularidade de pagamentos até a data limite para as informações da consolidação (dezembro de 2018), porém o impetrante não efetuou pagamentos das devidas parcelas no ano corrente, tornando-se inadimplente, razão pela qual não é elegível para a obtenção de certidão de regularidade fiscal.”

O artigo 205 do Código Tributário Nacional prescreve que a lei poderá exigir prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, contendo informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade e com indicação do período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no artigo 206 do aludido Código, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

No documento Id nº 20242147 – página 02, consta informação expressa da Receita Federal acerca da inadimplência da impetrante quanto à quitação das parcelas devidas no parcelamento.

Nesse diapasão, inobstante as alegações expendidas pela parte impetrante, é certo que não restou demonstrada documentalmente a higidez necessária com relação à tese articulada em sua peça inicial.

Com efeito, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir, neste momento de cognição liminar, a legitimidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante, mormente em sede de análise liminar em mandado de segurança.

Cumpre ressaltar, ainda, que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, a alegação do *mero fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (quitação dos débitos, seja pelo pagamento, seja pela alegada compensação), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quicá pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de todos os débitos tributários da impetrante encontrarem-se coma exigibilidade suspensa.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que apresente informações, no prazo de 10 dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011645-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMG RIGHTS MANAGEMENT BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por BMG RIGHTS MANAGEMENT BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede de liminar, para que seja reconhecido o seu direito de não recolher a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista no artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE Tecnologia foi instituída pela Lei nº 10.168/2000 e se refere a uma exação incidente sobre os pagamentos referentes a contratos envolvendo licenças de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos e de transferência de tecnologia firmados com residentes ou domiciliados no exterior, bem como sobre os pagamentos realizados no exterior por *royalties* de qualquer natureza e decorrentes de contratos envolvendo serviços técnicos, de assistência administrativa e semelhantes, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, independentemente de haver transferência de tecnologia. Em outras palavras, é uma contribuição que objetiva estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro.

O artigo 2º, §§ 3º e 4º da referida Lei nº 10.168/2000, estabelece:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior; a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).”

Dito isso, válido é observar que a questão controversa nos presentes autos, em verdade, limita-se à equiparação ou não de *royalties* à verba decorrente de direito autoral e, ainda, se a remessa, ao exterior, de valores relativos a direitos autorais constituem ou não transferência de tecnologia, questões que alteram completamente o enquadramento tributário da impetrante.

Salutar é observar que a sobredita controvérsia entre contribuintes e a Fazenda Nacional surgiu com a edição Decreto 4.195, em 2002, certo que a lei dispõe que a contribuição é devida para os que remetem *royalties* a qualquer título e o decreto, por sua vez, prevê que a CIDE incide sobre cessão e licença de uso de marca de produtos ou serviços tecnológicos.

Para a Fazenda Nacional, o mencionado decreto é meramente exemplificativo, de modo que, tanto em matéria de direito autoral quanto de tecnologia, em havendo remessa de valores ao exterior, o tributo deve ser recolhido (Processo 16561.720112/2011-26).

Para os contribuintes, o decreto é taxativo e *royalties* por tecnologia não podem ser equiparados a direitos autorais. Afirmam que a pretensão da Receita Federal de cobrar a CIDE - Remessas sobre quaisquer valores remetidos ao exterior relativos a contratos de prestação de serviços, com ou sem transferência de tecnologia, padece de ilegalidade.

A meu ver, entendo mais correto, ao menos numa análise preliminar, o posicionamento da União. Isso porque, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei 10.168/2000, não há a exigência de absorção de tecnologia para que se constitua o fato gerador da exação, diferentemente do que pleiteia a impetrante.

O simples fornecimento de tecnologia já basta para possibilitar a incidência da CIDE, certo que, nos termos do art. 2º, par. 5º da Lei 9.609/98, os direitos do autor abrangem quaisquer formas de transferência da obra.

Quando um contrato de distribuição estrangeiro prevê uma remuneração pela exploração dos direitos autorais de obras brasileiras, tal fato, por si só, já constitui fornecimento de tecnologia, de modo que se pode falar em incidência da CIDE nesses casos.

Nesse diapasão, segue o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE - REMESSAS. ART. 2º, CAPUT E §1º, DA LEI N. 10.168/2000 E ART. 10, I, DO DECRETO N. 4.195/2002. INCIDÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR PELA EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS RELATIVOS A PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE) AINDA QUE DESACOMPANHADOS DA "TRANSFERÊNCIA DA CORRESPONDENTE TECNOLOGIA". ISENÇÃO APENAS PARA OS FATOS GERADORES POSTERIORES A 31.12.2005. ART. 20, DA LEI N. 11.452/2007. SIGNIFICADOS DAS EXPRESSÕES: "TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA", "TRANSFERÊNCIA DA CORRESPONDENTE TECNOLOGIA", "FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA" E "ABSORÇÃO DE TECNOLOGIA".

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Ausente o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: arts. 6º e 10, da Lei n. 9.279/96. Incidência da Súmula n. 282/STF quanto ao ponto: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

3. Também afastado o conhecimento do especial com relação aos temas constitucionais, a saber: a inexistência do fundo respectivo consoante o procedimento previsto no ADCT da CF/88, a caracterização da CIDE como imposto e demais inconstitucionalidades apontadas daí derivadas. Nesse sentido, os precedentes: AgRg no REsp 1496436 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 28.04.2015; AgRg no Ag 1294641 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2010; REsp 1121302 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20.04.2010.

4. O fato gerador da CIDE - Remessas é haver pagamento a residente ou domiciliado no exterior a fim de remunerar (art. 2º, caput e §§2º e 3º, da Lei n. 10.168/2000): a) a detenção da licença de uso de conhecimentos tecnológicos (art. 2º, caput, da Documento: 75421962 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/10/2017 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Lei n. 10.168/2000); b) a aquisição de conhecimentos tecnológicos (art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000); c) a "transferência de tecnologia" (art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000) que, para este exclusivo fim, compreende c.1) a exploração de patentes (art. 2º, §1º, primeira parte, da Lei n. 10.168/2000); ou c.2) o uso de marcas (art. 2º, §1º, primeira parte, da Lei n. 10.168/2000); ou c.3) o "fornecimento de tecnologia" (art. 2º, §1º, segunda parte, da Lei n. 10.168/2000); ou c.4) a prestação de assistência técnica (art. 2º, §1º, terceira parte, da Lei n. 10.168/2000); d) a prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (art. 2º, §2º, da Lei n. 10.168/2000); ou e) royalties, a qualquer título (art. 2º, §2º, da Lei n. 10.168/2000).

5. Por especialidade (expressão "para fins desta Lei" contida no art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000 - Lei da CIDE - Remessas), o conceito de "transferência de tecnologia" previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000 não coincide com aquele adotado pelo art. 11 e parágrafo único, da Lei n. 9.609/98 ("Lei do software"). O primeiro não exige a "absorção da tecnologia", já o segundo, sim.

6. Desse modo, exclusivamente para os fins da incidência da CIDE - Remessas, o art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000 expressamente não exigiu a entrega dos dados técnicos necessários à "absorção da tecnologia" para caracterizar o fato gerador da exação, contentando-se com a existência do mero "fornecimento de tecnologia" em suas mais variadas formas.

7. Nessa linha, o "fornecimento de tecnologia" de que fala o art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000 também engloba a aquisição dos direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, isto porque para ser comercializada a tecnologia precisa primeiramente ser de algum modo fornecida a quem a comercializará. Não há aqui, por especialidade, a necessidade de "absorção da tecnologia" (exigência apenas do art. 11 e parágrafo único, da Lei n. 9.609/98).

8. Consoante o art. 2º, §5º, da Lei n. 9.609/98, os direitos de autor abrangem qualquer forma de transferência da cópia do programa (software). O que há, portanto, nos contratos de distribuição de software proveniente do estrangeiro, é uma remuneração pela exploração de direitos autorais, seja diretamente ao autor, seja a terceiro a título de royalties, o que se enquadra no conceito de "fornecimento de tecnologia" previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000, pois há o fornecimento a adquirente no Brasil da cópia do programa pelo autor ou por terceiro que explora os direitos autorais no estrangeiro. Em suma: o fornecimento de cópia do programa (software) é "fornecimento de tecnologia", ainda que não haja a "absorção da tecnologia" (acesso ao código fonte) por quem a recebe.

9. A isenção para a remessa ao exterior da remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) desacompanhada da "transferência da correspondente tecnologia" ("absorção da tecnologia") somente adveio a partir de 1º de janeiro de 2006, com o art. 20, da Lei n. 11.452/2007, ao adicionar o §1º-A ao art. 2º, da Lei n. 10.168/2000. Não há qualquer contradição deste raciocínio com as finalidades da Lei n. 10.168/2000 de incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, visto que a contribuição CIDE - Remessas onera a importação da tecnologia estrangeira nas mais variadas formas. O objetivo então é fazer com que a tecnologia (nas várias vertentes: licença, conhecimento/comercialização, transferência) seja adquirida no Documento: 75421962 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/10/2017 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça mercado nacional e não no exterior, evitando-se as remessas de remuneração ou royalties. Tal a intervenção no domínio econômico. Precedente: REsp 1.186.160-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2010. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp nº 1.642.249/SP, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, d.j. 15/08/2017)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013941-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada por PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe permita o creditamento do custo direto e indireto do PIS/PASEP e COFINS, com relação à aquisição de etanol para fins carburantes, inclusive de produtores e importadores, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, a não realização pela ré de qualquer medida violadora desse direito, como quaisquer atos de cobrança e autuação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a nova sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

Ocorre que juntamente com a majoração das alíquotas de ambas as contribuições, o artigo 3º, da Lei n.º 10.833, e o artigo 3º, da Lei n.º 10.637 instituíram a não cumulatividade das contribuições e o direito ao aproveitamento de créditos para as empresas optantes pela tributação considerado o lucro real. Essas medidas, sem a consequente majoração da alíquota acarretariam, na prática, a redução da carga tributária desses contribuintes.

De fato, o sistema de não cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata.

No entanto, o fato das técnicas de não cumulatividade serem distintas para impostos e contribuições não retira legitimidade das disposições das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Tanto na fixação das alíquotas, em 7,6% e 1,65% (art. 2º), como nos creditamentos admitidos para definição da base de cálculo (art. 3º), o legislador exerceu sua competência sem ofensa à Constituição Federal.

O art. 195, §12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não cumulativos. O § 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte:

“§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.”

Assim, a Receita Federal, com o intuito de regulamentar a não cumulatividade prevista nas leis que servem de suporte à pretensão da parte impetrante (Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003), editou a IN SRF n.º 247/02 (quanto ao PIS) e a IN SRF n.º 404/04 (quanto à COFINS), que vieram concretizar o conceito de insumos, estabelecendo o seguinte:

- Instrução Normativa SRF n.º 247/2002:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea “b” do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.”

- Instrução Normativa SRF n.º 404/2004

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea “b” do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.”

No entanto, no julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo e concluiu que o “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

A propósito, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

“TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos

créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.221.170-PR, DJ 24/04/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia).

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça acabou por adotar uma posição intermediária entre o que é pleiteado pelo contribuinte - interpretação mais ampla de insumo, considerando todos os custos e despesas relacionados ao serviço prestado ou ao processo produtivo (crédito financeiro), e o sustentado pela Receita Federal, conceito de insumo ligado à noção de crédito físico.

De acordo com a tese firmada pela 1ª Seção do STJ, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Para se aplicar a tese firmada pelo STJ, faz-se necessário concretizar as noções de "essencialidade" e de "relevância" para o desempenho de atividade fim da empresa, o que deve ser feito à luz dos fundamentos determinantes do julgado em apreço.

Especificamente quanto à concreção do significado dos critérios da essencialidade e da relevância, é esclarecedor este excerto do voto da Ministra Regina Helena Costa:

"Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência."

Nesse contexto, é necessário verificar caso a caso a essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa, para que seja qualificada como insumo e, por consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

No presente caso, a parte autora pleiteia o creditamento, na apuração de PIS/COFINS não cumulativos, sobre as despesas incorridas com a aquisição de etanol para fins carburantes, na consecução de suas atividades, e, ainda que tenha deixado de explicitar quais dessas despesas constituiriam elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade produtiva da empresa, é possível deduzir dos documentos acostados aos autos.

Isso porque o objeto social da autora está descrito na Cláusula 4ª do Contrato inserto no documento ID nº 20196990, ou seja:

"A) Distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis, considerados utilidade pública, transporte rodoviário, ferroviário e fluvial de cargas líquidas, transporte rodoviário de carga em geral, comercialização de álcool em geral."

Destarte, no que se refere ao objeto dos presentes autos, destaco que as despesas apontadas na inicial como as relativas à aquisição de etanol para fins carburantes podem ser classificadas como insumos inerentes à consecução das atividades típicas da empresa (essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, em sede provisória, e determino à ré que permita à autora o creditamento do custo direto e indireto do PIS/PASEP e COFINS, com relação à aquisição de etanol para fins carburantes, inclusive de produtores e importadores, bem como não adote qualquer medida violadora desse direito, como quaisquer atos de cobrança e autuação da autora.

Cite-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0043551-78.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PABA INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DO OLEO DE MAMONA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011701-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 20056616: Uma vez não comprovada a hipossuficiência da impetrante, promova-se o recolhimento das custas devidas, no prazo legal, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil-CPC.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012230-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STELLA MARIA FRAGA PERNET
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LÉAO MENDES - SP375463
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por STELLA MARIA FRAGA PERNET em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré proceda à imediata reinclusão da parte autora no sistema de saúde da aeronáutica, com fixação de multa em caso de descumprimento, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte autora, através do ato normativo (NSCA 160-5 de 2017) a parte ré a excluiu do sistema de saúde e assistência médico-hospitalar da aeronáutica.

Como efeito, o art. 50 da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares) quanto à assistência médica prevê:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Portanto, detendo a autora a qualidade de dependente, em virtude do recebimento da pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor Alípio Pernet Filho, concedida com base na lei n.º 3.373/58, faz jus a assistência médica-hospitalar.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FUNSA. PORTARIA COMGEP N. 643/3. REINCLUSÃO PENSIONISTA FILHA MAIOR. LEI N. 3.765/58. RECURSO DESPROV

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a inaplicabilidade da Portaria COMGEP N. 643/3, de 12.04.2017 e determinar a reinclusão da autora.
2. A pensão da autora foi concedida com fundamento na Lei n.º 3.765/60, posto que óbito do instituidor da pensão ocorreu em 01.05.1983, cuja assistência médica era regida pela Lei n. 5.787/72. O direito a a
3. A autora, na qualidade de pensionista (pensão militar concedida antes do advento da MP 2.215-10/2001) era, até 01.2018, beneficiária do FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica, quando então foi excl
4. Não havendo limitação de idade, nem exigência de comprovação de dependência econômica para a percepção da pensão por morte da autora, entendo que não poderia a norma regulamentadora impor tal lin
5. Verifica-se dos contracheques da autora que a mesma, até DEZ 2017 contribuiu com o fundo, na rubrica FAMHS, atendendo, assim, a exigência da qualidade de contribuinte para os beneficiários do FUNSA
6. Sentença trouxe desfecho adequado à controvérsia, ao determinar a reinclusão da autora como beneficiária do fundo de saúde da Aeronáutica, do qual usufruía desde 1983, posto ser autora beneficiária de p
7. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec n.º 5002659-18.2018.403.6119, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, **DEFIRO A TUTELA** para determinar à parte ré que reinclua de imediato a parte autora no sistema de saúde da aeronáutica, nos termos do art. 50 da Lei n.º 6.880/80, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007335-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 17283841 e 17283845.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013874-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por ADIDAS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo da CPRB e, por consequência, suspender a exigibilidade de tal montante, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp ns.º 1.638772, 1.624.297 e 1.629.001 (rel. Min. Regina Helena Costa), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da CPRB, e, por consequência, suspender a exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime(m)-se. Cite(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008693-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MZRARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GATSNIGG CARDOSO - SP206651
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 19794598: Preliminarmente, dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal aforada por BANCO BRADESCO BBI S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a anulação dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 16327.720528/2012-06, requerendo-se, subsidiariamente, a procedência parcial da ação para que seja (1) anulado o crédito tributário de CSLL lavrado em face do autor e respectivos, bem como (2) afastada a cobrança dos juros de mora, calculados com base na SELIC, sobre as multas constituídas nos autos de infração combatidos.

A exordial veio acompanhada de documentos. Posterguei a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação, o que já ocorreu. Assim, dentro da cognição sumária e prefacial, inerente ao exame do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos para sua concessão, nos termos a seguir fundamentados.

Segundo narra a exordial, em breve resumo:

(i) quando o autor adquiriu o BEM (Banco do Estado do Maranhão), essa instituição apresentava patrimônio líquido negativo, ou seja, acumulava mais obrigações do que bens e direitos. Assim, "sua aquisição envolveu a absorção desse excedente de dívidas, além do pagamento (em dinheiro e títulos públicos) da parcela que excede a cobertura da posição devedora do BEM".

(ii) não obstante a ré ter reconhecido ao autor o direito de aproveitamento do ágio para fins de IRPJ, limitou-o apenas à parte do ágio correspondente ao valor efetivamente desembolsado, não tendo sido reconhecido tal direito quanto ao valor de aquisição correspondente à absorção do patrimônio líquido negativo do BEM, sendo que tal postura não encontra guarida no sistema jurídico.

(iii) após a aquisição, pelo Bradesco, do Banco BEM mediante leilão e aquisição direta, ante a obrigação de se observar o Método de Equivalência Patrimonial (artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77), o adquirente segregou o registro do custo de aquisição de sua participação em (1) valor do patrimônio líquido; e (2) ágio, configurado pela diferença positiva entre o custo de aquisição e o valor patrimonial.

(iv) no comparativo entre o custo de aquisição e o valor do patrimônio líquido, para fins de apuração do ágio, o art. 20 do [Decreto-Lei nº 1.598/77](#) não faz qualquer discriminação relativa a valores a serem considerados, restringindo-se a estabelecer que o parâmetro para apuração do ágio será o valor do patrimônio líquido, qualquer que seja ele, não existindo qualquer expressão que sugira que a quantificação do ágio pressupõe a desconsideração de seu valor negativo.

(v) o patrimônio líquido de uma sociedade pode ser positivo ou negativo no momento da aquisição, não havendo qualquer discriminação de ordem numérica na legislação pertinente com o efetivo valor patrimonial à época da aquisição.

(vi) tanto o patrimônio líquido negativo compôs o custo de aquisição do BEM, que o contrato celebrado previa expressamente que a responsabilidade por superveniências passivas ou contingências do BEM não mais eram de responsabilidade da alienante (no caso, a União Federal), mas sim do adquirente. Assim, o custo de aquisição correspondeu ao valor pago somado ao valor negativo do patrimônio líquido.

(vii) a utilização de voto de qualidade em desfavor do contribuinte (no caso o autor em sede de recurso administrativo) não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

(viii) subsidiariamente, não existe de previsão legal que impeça a exclusão, da base de cálculo da CSSL, do ágio apurado. Ainda que se trate de tributo que guarda notória afinidade com o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro é disciplinada por regras próprias.

(ix) a exigência de juros sobre a multa é ilegal.

A documentação constante dos autos aponta o seguinte:

(i) em 10/02/2004, o Banco Bradesco S/A (BRADESCO), em leilão realizado na BOVESPA, adquiriu o controle do Banco do Estado do Maranhão (BEM), pago parte em dinheiro e parte em Títulos Públicos Federais.

(ii) em 31/03/2004 e 31/07/2004 o BRADESCO adquiriu as ações detidas pelos acionistas minoritários, tornando-se então o único acionista do BEM, tendo o adquirente apurado a quantia de R\$ 107.839.919,67 a título de ágio.

(iii) em 27/06/2003 foi constituída pelo grupo Bradesco a empresa Serena Holdings Ltda. (SERENA), com capital social de R\$ 1.000,00, cada uma no valor de R\$ 1,00, distribuídas entre dois acionistas, a União de Comércio e Participações Ltda. (UNIÃO), com 999 cotas e Márcio Márcio Cypriano, com 1 cota.

(iv) em 29/09/2004, a SERENA passou por alteração societária, tendo a UNIÃO transferido suas 999 cotas para o BRADESCO, bem como houve aumento do capital social para R\$ 213.902.700,00 com a emissão de 213.901.700 cotas no valor nominal de R\$ 1,00, subscritas e integralizadas pelo BRADESCO, sendo R\$ 90,60 em moeda corrente e R\$ 213.901.609,40 mediante a conferência de 360.522.879 ações ordinárias de emissão do BEM.

(v) em 31/12/2004 foi deliberada a incorporação da SERENA pelo BEM, sendo o saldo de ágio apurado na aquisição do Banco BEM (R\$ 98.494.379,46) transferido para o próprio BEM, que posteriormente alterou sua denominação para Banco Bradesco BBI (BBI).

A questão, em síntese, é saber se seria possível considerar o patrimônio líquido negativo apresentado pelo BEM quando da sua aquisição para fins de apuração do ágio. Em que pese toda argumentação desenvolvida na exordial, tenho que a resposta é negativa, sendo esse meu entendimento ao menos nesse momento de cognição sumária e prefacial.

Simplificadamente, os investimentos de uma empresa em outra podem ser avaliados por dois métodos: 1) custo de aquisição e 2) valor do patrimônio líquido (Método da Equivalência Patrimonial). Quando a empresa investidora adquirir ativos por valor superior ao registrado contabilmente, precisa desmembrar o montante pago, sendo o excedente considerado ágio que, dessa forma, representa uma parcela do custo de aquisição do investimento de valores constantes do patrimônio da empresa investida, mas não estavam contabilizados. A partir da Lei 9.532/1997 (art. 7º) as empresas investidoras passaram a poder recuperar parte do sobrepreço pago por meio da amortização do ágio na apuração do lucro real.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532/97:

“Art. 7º **A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra**, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no **art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**” (grifei).

Por sua vez, o *caput* do **art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, diz que

“Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo **valor de patrimônio líquido** deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em... (grifei).

Ocorre que, em meu sentir, como esse aproveitamento dá-se sobre o patrimônio líquido, somente faz sentido considerar o seu aspecto positivo, visto que o chamado patrimônio líquido negativo, na verdade, constitui-se no que a ciência da contabilidade denomina de “passivo a descoberto”. Ainda que os efeitos econômicos de ambos sejam semelhantes, o mesmo não ocorre em termos técnicos.

Conforme informação colhida na página eletrônica do Conselho Federal de Contabilidade (disponível em <https://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/passivo-a-descoberto/>):

“Como se pode ver nos itens citados, especialmente no item 57, a estrutura das contas para apresentação das demonstrações contábeis não é fixa, portanto, **quando a soma dos saldos das contas do passivo for maior que a soma dos saldos das contas do ativo, o profissional da contabilidade pode utilizar a denominação “Passivo a Descoberto” em substituição a “Patrimônio Líquido”**. O profissional da contabilidade deve sempre utilizar a nomenclatura das contas que melhor represente a posição patrimonial e financeira da entidade”.

Nessa linha de raciocínio, somente seria possível aproveitar a parcela do passivo a descoberto do BEM, para fins de inclusão no montante do ágio, caso a legislação utilizasse a expressão “passivo a descoberto”, ou, no mínimo, ainda que não tecnicamente perfeito, “patrimônio líquido negativo”. Ocorre que nem uma nem outra expressão são empregadas pelo legislador, o que inviabiliza a pretensão do autor.

Prosseguindo, no que concerne à CSSL, justamente porque não existe de previsão legal que impeça a exclusão, da sua base de cálculo, do ágio apurado, é que tal operação não pode ser realizada, não havendo que se falar em ampliação ilegal da base de cálculo dessa contribuição.

O fato da decisão administrativa ter sido decidida com fulcro no “voto de qualidade” não representa ilegalidade nem é inconstitucional. Trata-se de uma prerrogativa do presidente da respectiva Turma julgadora, ou seja, faz parte das “regras do jogo” pré-estabelecidas em lei, o que é admitido pela jurisprudência. Destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VOTO DE QUALIDADE. CARF. LEGALIDADE.

(...)

O voto de qualidade está previsto no Regimento Interno do CARF, no artigo 54, bem como no artigo 25, do Decreto nº 70.235/72. É dever dos conselheiros do CARF agir com respeito

à imparcialidade, independentemente de serem representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podendo supor que atuem com imparcialidade. Afastada a alegação quanto à violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade. A situação tratada nos autos, não dá margens a qualquer interpretação, razão pela qual não se sustenta a alegação de aplicação do artigo 112, do CTN. O que houve foi o julgamento de questão, prevalecendo o voto de qualidade, por expressa previsão legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª-Região, 4ª Turma, autos 5016338-46.2017.4.03.0000, j. 05/12/2018, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira).

Por fim, a exigência de juros sobre a multa é legítima, independentemente de ela possuir natureza tributária ou não. Com efeito, uma vez considerada inadimplida a obrigação, a incidência da multa é automática e, por conseguinte, se incorpora ao crédito principal (na hipótese, crédito tributário). Nesse sentido:

(...)

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte encontra-se consolidada no sentido da legalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa porque esta, como penalidade pecuniária, integra a 'obrigação tributária principal' (artigo 113, §1º, do CTN), e, por via de consequência, o 'crédito tributário' (artigo 139 do CTN), que sofre a incidência dos juros moratórios (artigo 161 do CTN)".

(...)

(TRF 3ª-Região, 3ª Turma, autos 0006752-74.2015.4.03.6100, j. 04/10/2017, Rel. Juíza Convoc. Denise Avelar).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

Empresseguimento, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014088-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA II LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA II LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize aos patronos da parte autora expeçam ofício ao correspondente produtor Petróleo Brasileiro S/A para que exclua o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a todas as incidências futuras, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do protocolo de solicitação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para o seu deferimento.

No presente caso, por tratar-se de tributação incidente na cadeia de combustíveis (tributação monofásica), o presente caso é peculiar, conforme se explica a seguir.

A medida liminar deferida, na linha da jurisprudência oriunda do STF, reconheceu que o valor do ICMS não deve compor o montante da receita tributável a título de PIS e COFINS devidos pela parte impetrante. Isso deve ocorrer, assim justificou o STF, porque o montante do ICMS não pertence àquele que comercializa um bem ou serviço, mas sim ao respectivo Estado-membro.

Nesse sentido, é de rigor que por ocasião da venda seja possível identificar com precisão o montante do ICMS incidente, o que se operacionaliza pelo destaque da quantia na respectiva nota fiscal.

Ocorre que, em se tratando de fornecimento de combustíveis pelos postos não há que se falar em incidência de ICMS na venda final ao consumidor, na medida em que esse tributo possui incidência monofásica (art. 155, XII, "h", da Constituição de 1988), ou seja, é devido e recolhido apenas no início da cadeia produtiva pela refinaria.

Por conseguinte, em se tratando de combustíveis, a única legitimada a postular a exclusão do valor correspondente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS é somente a refinaria, o elo inaugural da cadeia de produção.

É oportuno esclarecer que não se trata de substituição tributária "para frente", hipótese em que, eventualmente, poderia ser cogitado do revendedor final de combustível (a parte impetrante) excluir das bases do PIS e da COFINS o ICMS incidente sobre suas vendas futuras e que teriam sido previamente recolhido pela refinaria. Não é esse o caso, contudo, conforme visto.

Portanto, se não incide o ICMS na venda de combustíveis ao consumidor final, não há que se falar em inclusão do respectivo valor nas bases de cálculo do PIS ou da COFINS devidos pela parte autora, o que implica na inviabilidade jurídica da pretensão inicial.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Intime(m) e cite(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013787-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA FAGIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas à advogada Mirella Pierocchini do Amaral, inscrita na OAB/SP sob o nº 276.594.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015317-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA SOARES LIMA, JOSE DOMINGOS DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Recebo as petições constantes dos ID's sob os nºs 15551456, 15551458, 15910477 e 15911872 como aditamento à inicial.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita quanto ao coautor José Domingos de Mello, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID's nºs 15551458 e 15911872).

Desta forma, cite(m)-se os corréus, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028749-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GRACE DE MORAIS BERNARDO

DESPACHO

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (ID nº 15463769 e seguinte), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 12/04/2019, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência parcial formulado pela parte autora no ID nº 15519712, quanto ao contrato nº 210605400000484310.

Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos.

ID nº 16104172 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013921-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO SOARES DE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALLE - SP235941
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID's nºs 20182178, 20182181 e 20182183).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005073-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005151-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, CRISTINA CARDOSO SEPULVEDA, ZELI ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005177-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGRAFIC GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, JOSE ORLANDO DE SOUSA, ROSEMEIRE PINTO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-27.2019.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, LOISE GARCIA DA SILVA

DESPACHO

Recebo os presentes autos em redistribuição.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006991-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: NOVA CANADA ACQUA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - ME, ELAINE ELOIZA DE OLIVEIRA BONANE, ROGERIO BONANE

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006142-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007269-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUSSO E TRUZZI CONVENIENCIA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007107-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME BERNARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006833-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA LUZ DIVINALTDA - ME, ANDERSON LUIS TRINDADE DA SILVA, ANA PAULA CORNELIO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006516-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & SANTOS INCORPORACOES E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA, MARCIO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011610-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVATELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que já sentenciado e, ainda, aliado ao fato de tratar-se de reexame necessário (Sentença ID nº 10570991), dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-74.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

O mandado de segurança não é o remédio processual adequado à discussão das questões levantadas na petição ID nº 16941723, conforme já explicitado na parte final da decisão ID nº 15830808.

Uma vez que a parte impetrante não se manifestou acerca da ilegitimidade arguida, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020032-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que já sentenciado o feito, com recurso de apelação interposto, contrarrazões e parecer ministerial, concedo a parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para inclusão dos arquivos digitais constantes nos autos físicos aos presentes autos.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento do recurso.

Em não havendo cumprimento, archive-se. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019570-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

O afirmado na petição ID nº 19040674 não condiz com a realidade, uma vez que em consulta à autuação verifica-se que consta no polo passivo: União Federal, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR e CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO.

Uma vez que já sentenciado o feito, com recurso de apelação interposto, contrarrazões e parecer ministerial, concedo a parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para inclusão dos arquivos digitais constantes nos autos físicos aos presentes autos.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento do recurso.

Em não havendo cumprimento, archive-se. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRICOSTYL MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a parte final da decisão ID nº 16600578 remetendo-se os autos ao arquivo até julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772/SC. Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003080-10.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINFISIO SERVIÇO INTEGRADO EM FISIOTERAPIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MOTIZUKI - SP204761, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA - SP130512
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que silentes as partes acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 15660143, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão Id nº 15150104, pois constou que a parte impetrante “ao formular requerimento para realizar o arquivamento de ata perante a Jucesp, teve seu pedido negado porque não publicaram suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP”. No entanto, conforme se denota da exordial e documentos que a acompanham, não há notícia de indeferimento de qualquer pedido de registro ou arquivamento de atos societários da parte impetrante, eis que se trata de medida preventiva.

Assim, acolho as alegações da embargante/ impetrante neste ponto para corrigir o erro material apontado.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime(m)-se

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 15660143, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão Id n.º 15150104, pois constou que a parte impetrante “ao formular requerimento para realizar o arquivamento de ata perante a Jucesp, teve seu pedido negado porque não publicaram suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.º 02/2015/JUCESP”. No entanto, conforme se denota da exordial e documentos que a acompanham, não há notícia de indeferimento de qualquer pedido de registro ou arquivamento de atos societários da parte impetrante, eis que se trata de medida preventiva.

Assim, acolho as alegações da embargante/ impetrante neste ponto para corrigir o erro material apontado.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime(m)-se

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007792-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 – Julgo prejudicado o pedido Id n.º 19595998, eis que a União Federal já se encontra incluída no polo passivo do presente feito.

2 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas quanto aos débitos constantes dos processos administrativos ns. 13807.720687/2019 e 13807-723963/2018-89, preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005168-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAZILDE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal e concedo o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) mencionado(s).

Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da executada, voltem os autos conclusos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018597-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRÉ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a perícia médica requerida pela parte autora.

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010206-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSEMAR ROSÁRIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMARA KELLY DE OLIVEIRA JUSTINO - SP388997
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015), bem como o interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC 2015).

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5017847-11.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004125-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILL-IN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão da notícia de realização da penhora realizada nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 5026955-98.2017.403.6100 (PJe) – ID nº 14927677 que garantiu o montante integral da aludida execução.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie a parte co-embargante FILL-IN COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 05.946.254/0001-10) em igual prazo concedido de quinze dias, a apresentação de cópias digitalizadas do contrato social devidamente atualizado da empresa co-embargante.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5026955-98.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026685-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a autora obter provimento judicial que condene a União ao ressarcimento de valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda no período compreendido entre setembro de 2009 a agosto de 2014, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês.

Sustenta que a regra prescricional aplicável ao caso é de 10 anos (“cinco mais cinco”).

Afirma que, em agosto de 1999, a autora descobriu ser portadora de neoplasia maligna e passar por acompanhamento médico até os dias atuais, fazendo uso de medicamentos controlados, razão pela qual foi reconhecido o direito à isenção do Imposto de Renda, previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, a partir de 2014.

Argumenta, portanto, fazer jus à repetição dos valores descontados dos proventos de aposentadoria recebidos do INSS desde 2009.

A União contestou no ID 8641364 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

A autora replicou (ID 10565577).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, com base no princípio da inafectabilidade da jurisdição.

Tampouco prospera a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na medida em que a autora não pleiteia a isenção, que já lhe foi garantida administrativamente, mas sim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, justamente decorrentes de tal isenção.

De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela União e reconheço a prescrição de parte dos períodos pleiteados pela autora, razão pela qual o pedido merece parcial acolhimento.

O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal ao caso ora em análise, pois a demanda foi ajuizada em 2017.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a Autora pretende a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos recebidos a título de aposentadoria, em razão da isenção que lhe foi garantida, por ser portadora de moléstia grave.

Comefeito, a isenção a que a autora faz jus está prevista no art. 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713/88, por ser portadora de neoplasia maligna, que dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos artigos 108, §2º, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, a autora comprovou perceber proventos decorrentes de aposentadoria desde 25 de setembro de 2009, bem como que foi acometida por neoplasia maligna denominada “TROMBOCITEMIA ESSENCIAL” diagnosticada inicialmente em 1999, conforme relatórios médicos.

Por conseguinte, restou demonstrado que ela era portadora de doença no período em que pleiteou a restituição do imposto de renda. Contudo, em razão da aplicação da prescrição quinquenal, faz jus à repetição do indébito limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora à repetição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, no período de dezembro de 2012 a agosto de 2014.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor a que a autora sucumbiu (imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria no período de setembro de 2009 a novembro de 2012), devidamente atualizados, nos termos do art. 85, §2º e §4º e 86 do Código de Processo Civil.

Custas e despesas a serem rateadas igualmente entre a parte autora e ré, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos moldes do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019801-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS VAGNER ALVES, ELIZABETE DE FATIMA SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 817,12 (oitocentos e dezessete reais e doze centavos) por mês a partir de agosto de 2011, até o momento da revisão da prestação do financiamento imobiliário. Pleiteia a revisão das prestações mensais, adequando-as ao limite de 30% da renda mensal líquida do requerente, que consiste em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Requer, ainda, o reconhecimento de venda casada do seguro, bem como a revisão da parcela a ele referente, que corresponde atualmente em 27,15% do valor da prestação.

Em sede de tutela provisória, requer seja determinado à CEF a redução da parcela de seu financiamento, para que se adeque ao percentual de 30% do valor líquido de sua renda, consistente no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), até o julgamento final da lide.

Alega que, no auge de seus 58 anos, em 25/08/2011, vendo a velhice chegar e no desespero de realizar o sonho da casa própria, firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.

Sustenta que, no momento de requisição do financiamento bancário, era taxista e, naquela época, não havia aplicativos de transporte como UBER, TAXI 99, dentre outros. Quando o UBER chegou ao Brasil a renda dos taxistas reduziu consideravelmente para R\$ 2.500,00 por mês, quando antes era de até 12.000,00 por mês.

Argumenta que a prestação do imóvel se tornou inviável e tentou negociar a dívida com o gerente da CEF, sem sucesso, razão pela qual somente está conseguindo pagar as prestações do financiamento com a ajuda dos filhos.

Defende que deve ser adotado o cálculo linear de juros SAC – Simples, excluindo a capitalização dos juros. Aporta, ainda, a venda casada do seguro.

Foi determinado à parte autora promover o aditamento da inicial para atribuir correto valor à causa, bem como incluir no polo ativo Elizabeth de Fátima Santos Alves, em face do litisconsórcio necessário (ID 3235933).

A parte autora emendou a inicial (ID 3720637).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 3912239).

A CEF contestou a ação no ID 4146954. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva quanto aos prêmios de seguro, sustentando que a apólice de seguros é livre e de responsabilidade da Caixa Seguros. No mérito, alegou que o contrato foi firmado em 25/08/2011 através do SFH, na modalidade alienação fiduciária, pelo sistema de amortização SAC, com prazo de 289 meses e taxa inicial de 9,1098%. Afirma que, desde então, o contrato já foi renegociado em 28/08/2013, 29/09/2014 e 21/03/2017 para incorporação de parcelas inadimplidas ao saldo devedor, ocasionando a elevação da prestação mensal. Relata que o contrato está inadimplido desde setembro de 2017. Defende a legalidade das cláusulas pactuadas e a sua observância. Por fim, argumenta a inexistência de previsão de limitação do encargo mensal a determinado percentual de renda do mutuário. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi determinada a inclusão da Caixa Seguros no polo passivo (ID 7355656).

A Caixa Seguros ofereceu contestação (ID 9008315) alegando a sua ilegitimidade passiva, na medida em que a discussão referente aos valores das parcelas do financiamento do imóvel deve ser dirigida exclusivamente em face do agente financeiro. Aponta a inexistência de cobertura do seguro em caso de inadimplência; a legalidade na contratação do seguro habitacional; a impossibilidade de devolução do montante pago a título de seguro; a inexistência de dano material ou moral a ser indenizado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

O autor replicou (ID 10658666) e requereu a produção de prova pericial. Os réus não indicaram provas.

Foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF e indeferiu o pedido de prova pericial nesta fase, salientando que, na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo das prestações do contrato e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Seguros, na medida em que a parte autora afirma ter havido venda casada, de modo a atingir a esfera jurídica da corré.

Por sua vez, tenho que a Caixa Econômica Federal é parte legítima, na qualidade de agente financiadora.

Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, entendo que a pretensão não merece acolhimento.

A controvérsia em apreço reduz-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes.

O contrato objeto dos autos foi firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, ou seja, o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações e a impropriedade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)”

De outra parte, o contrato de mútuo elegeu o sistema SAC – Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor, que foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

No Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação de juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.

No tocante ao valor das parcelas, cumpre destacar que, além de prever como forma de amortização o SAC, mais vantajoso aos mutuários, o contrato não estabelece limite máximo de comprometimento de renda, razão pela qual eventual redução de renda suportada pelo mutuário não implica em revisão judicial do contrato. Nesta hipótese, deve o mutuário levar a conhecimento do agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e, na ausência de renegociação, deve restar mantido o contrato.

De seu turno, a CEF noticiou que o contrato de financiamento já foi objeto de renegociação em 28/08/2013, 29/09/2014 e 21/03/2017.

O aumento do valor das prestações a que o autor se insurge se deve ao fato de ter havido a incorporação de parcelas inadimplidas ao saldo devedor do financiamento, ou seja, situação que ele próprio deu causa.

Por conseguinte, improcede o pedido de revisão do contrato na forma pleiteada pelo autor, que deve submeter-se ao cumprimento da avença na forma contratada.

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, como objetivo também de tornar o sistema administrável.

Ademais, os valores e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Cumpre salientar que o aumento da parcela relativa ao seguro se justifica pela majoração da prestação do financiamento decorrente de diversas incorporações de prestações inadimplidas ao saldo devedor, o que resultou em aumento das prestações subsequentes, devendo-se levar em conta, ainda, os encargos decorrentes da mora.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor no contrato objeto dos autos, neste caso, não houve violação do referido diploma legal.

Por fim, considerando todo o exposto, improcedem os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, *pro rata*, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004312-42.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANNOFF LEISTER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001801-71.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE ROBERTA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002811-53.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE THOME DE MELLO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002682-48.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR CANO RAMIREZ
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, CAMILA LAURA DE MELO GIANOTTI - SP342160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006162-34.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS DE SIQUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 220/898

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Semapelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005662-65.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Códex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, emprestado ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada a apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005592-48.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM TOMIO KANEGAE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Códex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, emprestando ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023562-95.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré contestou, pela improcedência de pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002883-40.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO BALDIN, PAULO YASUTAKA TAKAKI, IKUO TAKEHARA, JUAN MANUEL SANCHEZ CERVANTES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré contestou, pela improcedência de pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023743-96.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA REGINA SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a ré contestou, pela improcedência de pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007993-20.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006663-85.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA - SP288936
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, emprestado ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023193-04.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ANGELO MILANI NETO, ANTONIO CARLOS PESSIGUINI, FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA, FILIPPO CARMINE CARRO, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, IDELFONSO LEITE VANDERLEI, NELSON FELICIO, NILTON RODRIGUES DA SILVA, PEDRO ANGELO BOMFIM, RICARDO GOMES GOULART
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
 Advogado do(a) RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÊU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré contestou, pela improcedência de pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Códex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, emprestando ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARAFINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022134-78.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARLA MARIA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré contestou, pela improcedência de pedido.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013594-07.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013234-72.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLTON RODOLFO LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do(s) autor(es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003746-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HEDU RESTAURANTE E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP, NEUZA MARIA BROCK FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015), bem como o interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC 2015).

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5000509-24.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

6) Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie a parte co-embargante HEDU RESTAURANTE E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº 08.698.464/0001-25) em igual prazo concedido de quinze dias, a apresentação de cópias digitalizadas do contrato social devidamente atualizado da empresa supracitada.

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010954-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO RIBEIRO BIZARRO - SP195794, DANIELA LEONARDI ZANATARIBEIRO BIZARRO - SP204412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17, denominado "PERT".

Afirma que efetuou os pagamentos dos valores atinentes ao citado parcelamento e, em 28/12/2018, promoveu a entrega, à Impetrada, em meio físico, de arquivos necessários à consolidação dos débitos objeto do PERT, o que se comprova mediante o protocolo efetivado junto Delegacia da Receita Federal de São Paulo – Unidade Luz.

Relata que, ao esclarecer, se viu obrigada a realizar o protocolo em meio físico (mídias de "CD-Rom") de arquivos relativos à consolidação dos débitos objeto do PERT em virtude de problemas técnicos ocorridos no sítio da Receita Federal do Brasil, que impossibilitaram a entrega de ditos arquivos na forma eletrônica, prevista pela IN-RFB 1855/2018.

Sustenta que vem diligenciando ostensivamente junto ao Posto Fiscal "Luz", mantido pela Autoridade Coatora, para obter resposta ao requerimento datado de 28/12/2018 – ou seja, o deferimento do parcelamento dos seus débitos declarados no PERT, uma vez que foram prestadas as informações exigidas pela IN-RFB 1855/2018. Contudo, até a presente data o requerimento formulado se encontra em análise pela Autoridade Coatora.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade prestou informações afirmando que *"foi formalizado o Processo 16592.722335/2018-37 com o objetivo de promover a revisão da consolidação do PERT. Foi expedida intimação por meio da qual o contribuinte foi instado a comprovar o alegado erro no acesso ao sistema e-CAC. A ciência da intimação se deu em 08/01/2019, conforme Aviso de Recebimento. Posteriormente, em 25/01/2019 e em 20/05/2019, o contribuinte requereu a juntada de documentos, pretendendo cumprir a intimação. O processo se encontra pendente de decisão."* No tocante à expedição de CND afirmou que o contribuinte encontra-se devedor de débitos de PIS e COFINS referentes a maio de 2019.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar em razão de que *"conforme informou a autoridade impetrada, o óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal não são os débitos incluídos no PERT, mas sim tributos (PIS/COFINS) não adimplidos, referentes a maio de 2019"*.

A impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, sustentando que, no tocante a seu pedido, os débitos objeto do PERT não seriam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal; que, diferentemente do alegado pela autoridade impetrada, *"consoante se infere do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, emitida aos 17/07/2019, os únicos débitos pendentes são exatamente aqueles objeto do PERT"*; que débitos referentes a PIS e COFINS (maio/2019) foram inscritos após a impetração do presente *mandamus* e já foram regularizados por meio de parcelamento devidamente deferido pela Autoridade Coatora em 03/07/2017.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autoridade impetrada afirmou que *"foi formalizado o Processo 16592.722335/2018-37 com o objetivo de promover a revisão da consolidação do PERT. Foi expedida intimação por meio da qual o contribuinte foi instado a comprovar o alegado erro no acesso ao sistema e-CAC. A ciência da intimação se deu em 08/01/2019, conforme Aviso de Recebimento. Posteriormente, em 25/01/2019 e em 20/05/2019, o contribuinte requereu a juntada de documentos, pretendendo cumprir a intimação. O processo se encontra pendente de decisão."*

De acordo com a documentação juntada, o Processo 16592.722335/2018-37, que objetiva promover a revisão da consolidação do PERT *"pleiteia a exclusão dos processos instaurados juntos à PGFN para controle das inscrições de n.ºs. 80 2 19 051226-97, 80 6 19 087742-10, 80 6 19 087747-24 e 80 7 19 029131-00, que se encontram em situação de cobrança, alegando que tais débitos foram incluídos erroneamente, vez que já se encontram em processo de parcelamento no âmbito da RFB – PERT protocolado sob o nº 16592.722335/2018-37"*. (ID 18547578)

Os débitos constantes no Relatório Fiscal que obstam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa são os mesmos que foram incluídos para parcelamento no PERT e que, segundo informações da autoridade impetrada, o Processo 16592.722335/2018-37 visando a revisão da consolidação do PERT encontra-se pendente de análise.

Assim, entendo ser o caso de reconsideração da r. Decisão ID 19450458, para deferir o pedido liminar, uma vez que a revisão da consolidação do PERT (Processo 16592.722335/2018-37) encontra-se pendente de análise pela autoridade impetrada, não podendo erigir-se em óbice à emissão de certidão, uma vez que se acham sob análise da administração tributária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a liminar requerida para que os débitos objeto do processo administrativo nº 16592.722335/2018-37 não se erijam em óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial destinado a compelir a Autoridade Impetrada a analisar e proferir imediata decisão de mérito (despacho decisório) acerca dos Pedidos de Restituição formulados por meio das PER/DCOMP's nº 27156.48956.040914.1.2.02-6174 e 39404.97024.040914.1.2.03-6374, com a consequente e imediata determinação de transferência bancária, em espécie, nas conta corrente indicada nos PER, de valores já reconhecidos nas Análises Prévias de Direito Creditório emitidas em seu favor.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que *“com relação ao PER nº 39404.97024.040914.1.2.03-6374, de acordo com Histórico de Comunicação em anexo, o Despacho Decisório com Análise de Mérito foi emitido em 04/07/2019. Com relação ao PER nº 27156.48956.040914.1.2.02-6174, este necessita de tratamento manual, portanto a equipe responsável pelo prosseguimento da análise deu início às verificações do pedido de restituição”*.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas e afirmou que *“não obstante a prolação dos Despachos Decisórios vinculados à ambos os PER/DCOMP's listados na peça inicial, a Impetrante esclarece o pedido então formulado contemplava não só a análise dos pedidos de restituição, mas, também, a determinação da consequente e imediata transferência bancária do saldo em espécie, nas conta corrente indicada pela Impetrante nos PER”*.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, resta como objeto da lide o pedido para que seja determinada a imediata transferência bancária do saldo em espécie nas conta corrente indicada pela Impetrante nos PER.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se não acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013772-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) sobre: (i) férias gozadas; (ii) reflexos do aviso prévio indenizado, (iii) salário maternidade; (iv) horas extras e adicionais; (v) vale-alimentação em ticket; (vi) descanso semanal remunerado e (vii) faltas abonadas.

Alega que as verbas em comento não integram base de cálculo das contribuições aludidas, por possuírem caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Passo à análise das exceções.

Férias gozadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

Já as verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

Horas extras e respectivos adicionais

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Vale alimentação

Com relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exceção.

Descanso semanal remunerado sobre comissões

Utilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob a rubrica de descanso semanal remunerado (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exceção sobre tal verba, inclusive incidente sobre as comissões, que também tem natureza salarial.

Faltas abonadas/justificadas por atestado médico:

As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de vale-alimentação (*ticket*) e faltas abonadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPADO BRASIL LTDA, MINIPADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Considerando que não há pedido de medida liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, verham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à ANTT que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em instituições privadas, bem como retire ou suspenda qualquer inscrição realizada indevidamente, tendo em vista inexistir inscrição em dívida ativa.

Afirma ter recebido comunicado da SERASA EXPERIAN de que seu nome seria inscrito no referido cadastro restritivo de crédito, no prazo de 20 dias, a contar da data de postagem da referida comunicação, em razão de inscrição levada a efeito pela Ré (Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que o referido débito não foi inscrito em Dívida Ativa, de modo que não é permitida a sua inscrição diretamente no SERASA.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A Ré contestou afirmando que a cobrança dos débitos vencidos, em âmbito administrativo e extrajudicial, anterior à emissão de Certidão de Dívida Ativa, demonstra ser uma maneira eficaz e menos onerosa de reaver os créditos pela Administração Pública; reduz o número de Execuções Fiscais; o devedor é poupado de 20% sobre o valor consolidado do débito. Sustenta que não há ilegalidade no procedimento, bem como que, no presente caso, o auto de infração lavrado deu origem a processo administrativo. Na hipótese em apreço, a parte autora foi devidamente notificada de autuação e diante do exaurimento da fase recursal e da constituição definitiva do débito fora procedida a inscrição junto à SERASA. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ANTT que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em instituições privadas, bem como retire ou suspenda qualquer inscrição realizada indevidamente, tendo em vista inexistir inscrição em dívida ativa.

A Lei nº 11.457 de 2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal prevê que:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

Por sua vez, o art. 198, do CTN dispõe que:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1o Exceatua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Assim, tenho que a ANTT está autorizada a se valer do órgão de restrição ao crédito de natureza privada somente após a inscrição em dívida ativa.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“EMENTA: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. REQUISITO LEGAL. DANO MORAL I. É entendimento desta Corte que, somente após a inscrição em dívida ativa, é que a ANTT está autorizada a se valer do órgão de restrição ao crédito de natureza privada (SERASA). 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes do STJ. 3. Sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, tenho por razoável condenar a ANTT a arcar com a indenização a título de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). (TRF4, AC 5004441-92.2017.4.04.7210, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/05/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ANTT que se abstenha de incluir ou suspenda qualquer inscrição realizada do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em instituições privadas, enquanto inexistir inscrição em dívida ativa.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006972-09.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18954471: Retifique-se a classe judicial para Ação Civil Coletiva.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme despacho (ID 18019548).

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVIO MAZZARI DESTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANICOLETTI - SP338293
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012752-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GINO ANTONIO CESARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028900-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRY ALEXANDRE DURANTE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E VAGAS DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020381-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GILLI, DAGMAR APARECIDA GILLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (PRU), conforme requerido na petição (ID 19334101).

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001822-13.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO BALDASSARINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016931-77.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES - EPP, KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029121-43.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428
EXECUTADO: AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SAMIR ASSAAD DAHDAH, HANADI HOBLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEE - SP276885
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEE - SP276885
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEE - SP276885

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009864-32.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA - ME, SONIA REGINA CODO DIAS, ELIDIA BACCARO CODO, IGOR RODRIGUES LEAO, VALTUIR LEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAQUIM MUNIZ - SP166798
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAQUIM MUNIZ - SP166798

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010230-27.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: AGYXJ LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010905-92.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003127-66.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO COSTA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010250-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME, LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE, FERNANDO GOMES VALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025027-18.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS THAMAR LTDA - ME, FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000411-08.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IZASILK SERIGRAFIA LTDA - EPP, IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA PIFFER STELLA - SP117497
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA PIFFER STELLA - SP117497
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA PIFFER STELLA - SP117497

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 04/12/2017

Fl(s). 432: Indefiro o pedido de pesquisa de titularidade de imóveis e requisição de certidão imobiliária via ARISP, bem como a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), indefiro o pleito de pesquisa e expedição de ofício formulado, uma vez que os bens aludidos (existência de imóveis; ações e/ou títulos negociáveis na BM&FBOVESPA), em tese, deverão estar consignados na declaração de bens e direitos do ajuste anual de imposto de renda declaradas pela parte executada (sendo a pesquisa positiva ou negativa).

Saliento que, eventual inconformismo consignado na consulta realizada no sistema eletrônico INFOJUD, caberá, tão-somente, à parte interessada promover as diligências e pesquisas de bens que entender de direito, junto aos órgãos competentes, e, uma vez localizados eventuais bens passíveis de constrição judicial, requerer a sua respectiva penhora de bens em Juízo, sob pena de se eternizar a demanda e de transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012043-89.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 14/09/2018

Fls. 82: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-71.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEO WALTER SZLAK, ELIAS MANDELBAUM

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 30/08/2018 – DECISÃO - Embargos de Declaração

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão proferida às fls. 133.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001471-26.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 05/03/2018

Fls. 265: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015741-11.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: MANOELA DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME, MANOEL ALVES DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 28/02/2018

Fls. 272-273: Prejudicada a pesquisa no Sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), uma vez que bens imóveis, em tese, deverão estar consignados na declaração de bens e direitos do ajuste anual de imposto de renda declaradas pela parte executada (fls. 199-214).

Saliento que, em caso de inconformismo referente à consulta realizada através do ofício n.º 027/2014 de fl. 196-198, caberá tão-somente à parte interessada promover diligências e pesquisas de bens que entender de direito, junto aos órgãos competentes, e, uma vez localizados bens passíveis de constrição judicial, requerer sua respectiva penhora em Juízo.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015809-63.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MIRANDELA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - EPP, FERNANDO ALVES MARTINS, MARCELO ALVES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008917-94.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à União do pagamento efetuado pela parte executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON CLEMENTE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004651-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ARRUDA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORION VIGILANCIA E SEGURANCA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de exigir o comprovante de quitação das multas administrativas aplicadas pelo Departamento de Polícia Federal como condição para o deferimento da Revisão de Autorização para Funcionamento.

Alega que presta serviços de segurança privada e tem sua atividade regida pela Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria MJ/DPF nº 3.233/12.

Sustenta que, em razão da natureza dos serviços que presta, depende de autorização de funcionamento emitida pelo Departamento da Polícia Federal para exercer suas atividades.

Afirma que, para a renovação da referida autorização de funcionamento, a Ré exige apresentação de vários documentos, os quais, se não forem exibidos, acarretarão cancelamento da autorização, ficando as empresas impedidas de funcionar.

Insurge-se, especialmente, contra a exigência de pagamento de multa para que possa renovar a autorização, tendo em vista que tal fato representa desvio de finalidade, coação ilegal e abuso de poder, bem como afronta os princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade e da liberdade de atividade econômica.

Defende a ilegalidade da exigência, na medida em que não decorre de lei.

O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar à Ré que se abstivesse de exigir o comprovante de quitação de multas administrativas aplicadas pelo Departamento de Polícia Federal como condição para o deferimento da Revisão de Autorização para Funcionamento (ID 1321965).

A União Federal contestou no ID 1592272, pugnano pela improcedência do pedido.

A autora replicou (ID 4760860).

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter a renovação de autorização de funcionamento, independentemente da comprovação de pagamento de multas que lhe foram impostas, sob o fundamento de que a lei que regula a matéria não condiciona a renovação ao pagamento das penas pecuniárias.

Examinado o feito, entendo assistir razão à parte autora.

A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, dispõe que:

“Art. 6º. Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I – fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II – encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III – aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

(...)

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

(...)

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I – autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta lei; e

II – comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

(...)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I – conceder autorização para funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II – fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III – aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV – aprovar uniforme;

V – fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI – fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII – fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII – autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados;

X – rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I a V deste artigo não serão objeto de convênio.

(...)”

O Decreto nº 89.056/1983, que regulamenta a Lei nº 7.102/1993, estabelece que:

“Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

§ 1º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao departamento de Polícia Federal e será instruído com:

(...)

§ 7º. A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;

Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município;

Comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;

Certificado de Segurança atualizado;

prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

*prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal registrada.
(...) grifei”*

Como se vê, o Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, dispõe sobre a relação de documentos que devem ser exibidos quando da revisão para autorização de funcionamento das empresas que executam serviços de segurança.

Portanto, a exigência de comprovação de quitação de multas aplicadas à empresa como condição para a renovação da autorização de funcionamento constitui meio indireto de satisfação de dívida, mediante a ilegal restrição ao livre exercício da atividade econômica, nos termos do art. 170 da CF.

Por outro lado, a Lei nº 7.102/83 não estabeleceu os requisitos necessários ao exercício da atividade de exploração de serviços de vigilância, os quais foram dispostos pelo Decreto nº 89.056/83, hipótese que fere o princípio da legalidade constitucionalmente previsto.

Neste sentido colaciono a seguinte ementa do Egrégio TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO RETIDO – NÃO CONHECIMENTO – REMESSA OFICIAL – CONHECIMENTO – EMPRESA DE VIGILÂNCIA – RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – MULTAS ADMINISTRATIVAS – EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO – ILEGALIDADE – PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO.

Agravo retido não conhecido, porquanto a decisão de deferimento da antecipação de tutela, objeto de inconformismo da recorrente, foi substituída por sentença, não mais subsistindo o interesse recursal.

Decisão sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I do CPC. Aplicação da Súmula nº 490 do C. STJ.

A Lei nº 7.102/83, que regulamenta a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não estabelece como requisito para a expedição de licença apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou a demonstração de quitação de dívidas de natureza administrativa.

O Decreto nº 89.056/83 e a Portaria nº 387/06, ao condicionarem a revisão da autorização de funcionamento à comprovação de quitação de penalidades administrativas, desbordam dos comandos da Lei nº 7.102/83, a ferir não apenas o princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, e 84, inciso IV, da CF), como também o postulado da livre iniciativa (arts. 1º e 170 da CF).

Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”
(TRF da 3ª Região, processo nº 0004179-73.2009.03.6100. Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, data 12/03/2015)

Em face de todo exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a Ré se abstenha de exigir o comprovante de quitação das multas administrativas aplicadas pelo Departamento de Polícia Federal como condição para o deferimento da Revisão de Autorização para Funcionamento da autora.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002494-55.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY PAMPONET DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial nº 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004884-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201, LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: QUITERIA PEIXOTO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DA SILVA LEME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA SILVIA CRISTINA DA SILVA LISA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685, TIAGO CARDOSO PENNA - MG83514, PRISCILA BARBARA NIGRI DE OLIVEIRA - MG181077

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogados do(a) RÉU: FABIANE SILVA ARAUJO DE ALMEIDA - DF28650, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a anulação das questões 44, 58 e 89 da prova objetiva do concurso regido pelo Edital nº 01-DGP/PF de 15 de junho de 2018, com o consequente recálculo dos pontos auferidos pela autora, alcançando a nota de corte necessária para próxima fase e manutenção no certame, determinado a correção da prova discursiva e sua consequente participação em todas as fases subsequentes.

A autora manifestou a desistência da ação no ID 16928688.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido no ID 17550851.

A União manifestou ciência da decisão, bem como do pedido de desistência do feito no ID 17836564.

A autora reiterou o pedido de desistência do feito (ID 17918239).

A CEBRASPE informou não se opor ao pedido de desistência, pugnano pela condenação da autora em honorários de sucumbência (ID 19214129).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de desistência foi formulado pela parte autora no mesmo dia do protocolo da petição inicial, ou seja, antes mesmo da análise do pedido de tutela provisória e da citação dos réus.

Assim, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada no ID 16928688 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0707634-35.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WIPRAS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA TROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BILHODRES DE ANDRADE COSTA - SP204596
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine à União e ao Estado de São Paulo o fornecimento dos medicamentos carboplatina e paclitaxel, bem como o imediato início de sessões de quimioterapia prescritas, em qualquer hospital público do Estado de São Paulo, preferencialmente na Capital ou arredores, por conta do estado degenerativo da paciente, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento ou bloqueio de verbas públicas para o custeio do tratamento em hospital particular.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, dada a ausência de fundamentação consistente para indicação dos medicamentos pleiteados e não outros disponibilizados pelo Hospital no qual ela buscou tratamento quimioterápico.

Id 16852561. A União alegou, em preliminar, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva *ad causam*, em face da regionalização e hierarquização do Sistema SUS.

O Estado de São Paulo apresentou informações prestadas pela Santa Casa de Misericórdia de que a paciente passou em consulta com Oncologia Clínica em 11/01/2019 e Oncologia Quimioterapia em 08/02/2019, tendo sido internada em 16/02/2019, vindo a falecer em 17/03/2019.

Ante o óbito da parte autora, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (Id 17099065).

A r. decisão Id 17125805 determinou à parte autora a apresentação da Declaração de óbito e a manifestação acerca do pedido de extinção.

É o relatório. Decido.

Foi noticiado o falecimento da autora e, via de consequência, requerida a extinção da presente ação, ante o caráter personalíssimo do pedido. Id 17125805. Instada a manifestar-se a parte autora quedou-se inerte.

Deste modo, impõe-se reconhecer que a morte da autora obsta o desenvolvimento válido e regular do processo.

Julgo, pois, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IX do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005954-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAMAR GAMBARDELA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CANO DA COSTA - SP258485
RÉU: F. ZUKERMAN LEILÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO - SP242365, ANDRE ZALCMAN - SP254698

SENTENÇA

Vistos.

O presente feito foi redistribuído a este Juízo, oriundo da Justiça Estadual, em razão da inclusão da CEF no polo passivo.

Foi proferido despacho no ID 16900816, determinando à parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu o despacho ID 16900816, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485, do NCP.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a CEF não foi citada e, em relação à corré F. Zukerman Leilões, também deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária. A despeito de ter apresentado contestação, não regularizou a sua representação processual, conforme determinado no despacho ID 16900816. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026880-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, visando à regularização do presente feito promova o subscritor da petição ID nº 19983346 (Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO – OAB/SP nº 188.698), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de subestabelecimento/procuração outorgado pela parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Uma vez regularizado o presente feito em termos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029828-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União sobre o pedido de extinção da ação, formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028757-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN PISCIOTTI, KAREN GROTEWOLD PISCIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos.

ID 13281477: Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, informando se o pedido de desistência formulada nos autos (petição ID 9641198) abrange renúncia expressamente ao direito em que se funda a presente ação, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC -2015.

Após, em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012960-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON BELARMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BELARMINO - SP260983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001509-25.2019.403.6100, em trâmite no PJe.

Busca a parte exequente o cumprimento da sentença no tocante à condenação ao pagamento de honorário advocatícios, motivo pelo qual o pedido deverá ser formulado diretamente nos Embargos à Execução n. 5001509-25.2019.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0009740-68.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DANIELA CALEJAO GREGIANIN
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, SAULO CESAR SARTORI - SP274202
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 13946396), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0071563-49.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LABORTEX INDE COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

SENTENÇA

Vistos.

ID 14121602: a União manifestou o desinteresse no prosseguimento da execução da verba honorária a que a autora foi condenada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017192-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS ELETRONICOS LTDA, SIMONE RAMOS DO AMARAL, NORMAN GUIMARAES COSTA, ANDRE LUIZ MOURA DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 19086071 que os contratos nº 0988003000008238 e 0988197000008238 foram adimplidos na via administrativa, razão pela qual tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDA MARIA BEDONI BARBIERI
Advogados do(a) AUTOR: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789, CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553, RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16115911: dê-se vista à parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF, em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APONTADOR BUSCALOCAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 11560743.

A União Federal, embargada, manifestou-se no ID 14158338.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021755-35.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BUSHATSKY - SP270767, SERGIO BUSHATSKY - SP89249
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela parte autora, objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Intimada, a CEF manifestou-se no ID 15081624.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Compulsando os autos, tenho que assiste razão parcial à parte embargante.

De fato, não houve apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, pelo que passo a analisá-lo.

De fato, para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final (art. 2º do CDC), o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode ter conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica desenvolvida por ele.

No presente caso, o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica autora junto à ré certamente foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, gerando lucros, de forma que a sua circulação econômica não se encerra na pessoa jurídica, motivo pelo qual não resta caracterizada relação de consumo entre as partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Saliento que a prova documental que a parte autora pretende realizar, a fim de demonstrar que estava em negociação com a CEF, não é apta para infirmar as conclusões da r. sentença embargada.

Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, razão pela qual a instituição financeira ré tem o direito a receber os valores devidos pelo mutuário na forma contratada, concluindo-se, assim, que o credor não está obrigado a aceitar valores diversos.

Por conseguinte, não diviso ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos para sanar a omissão noticiada, nos termos acima expostos, mantendo, no mais, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 13261289, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões na decisão.

Alega que a decisão é omissa porque “*compulsando toda a jurisprudência utilizada como paradigma a fundamentar a decisão embargada, constata-se que o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 foi revogado pela Lei nº 12.973/14, que retirou a situação de substituição tributária do rol de exclusão da receita bruta*”, bem como por entender que “*a alegação de que o ICMS-ST não compõe a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS causa estranheza, já que o tributo estadual e o federal são recolhidos antecipadamente pela sistemática de substituição tributária progressiva/monofásica, fato omissis na decisão embargada*”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta as omissões apontadas.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 13152270, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões na decisão.

Alega que a decisão é omissa porque “*deixou de analisar questões basilares para a concessão da medida liminar: (i) a Embargada, em conjunto com o CADE, está realizando uma Tomada Pública de Contribuições, com o escopo de ALTERAR suas Resoluções e Portarias referentes aos temas aqui tratados; (ii) a qualidade do combustível vendido em qualquer Posto Revendedor é a mesma, pois a origem do produto é a mesma, não havendo que se falar em “enganar o consumidor”; faltando, assim, motivação e finalidade ao ato administrativo, requisitos de validade sem os quais o ato é NULO. (iii) a conduta adotada pela Embargada para venda a posto bandeirado na época da greve dos caminhoneiros, onde determinou a venda de Distribuidoras SEM Bandeira a Postos Bandeirados, de modo que, passou a PERMITIR QUE O CONSUMIDOR FOSSE “ENGANADO”;*”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta as omissões apontadas.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Destaco que a decisão embargada é apenas uma análise preliminar da lide posta no feito e as alegadas omissões serão apreciadas em momento oportuno, quando da análise exauriente do feito, quando da prolação da Sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010140-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA, ANDREIA ULSON QUERCIA, PEDRO OCTAVIO ULSON QUERCIA, CRISTIANE ULSON QUERCIA, RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP
LITISCONSORTE: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte Impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que “recebam o Estatuto Social de Condomínio Rural denominado *CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO O’COFFEE* e pratiquem todos os atos registrares para fins de sua constituição regular e legítima”.

Afirmam ser proprietários e possuidores de imóveis rurais (fazendas), os quais receberam por meação/sucessão, em razão do falecimento do Sr. Orestes Quércia.

Narram que exploram atividades rurais (pecuária e agrícola), em especial cafeeicultura, as quais anteriormente eram conduzidas pelo produtor rural Orestes Quércia.

Relatam que, na qualidade de inventariante, a atividade rural migrou para a Sra. Alaide, na condição de produtora rural, com a concordância dos filhos.

Sustentam que, como os filhos passaram a participar como financiadores das atividades rurais nas fazendas e também auxiliando nas decisões de condução e expansão das culturas agrícolas, surgiu um condomínio rural de fato entre os impetrantes.

Aduzem que o condomínio rural é Pessoa Jurídica do tipo “SOCIEDADE” e foi criada pelo o Estatuto da Terra, (Lei 4.504/64), previsto em seu art. 14.

Argumentam que o Condomínio Rural do Estatuto da Terra é agremiação de produtores rurais que, em condomínio, e com o nome de condomínio, exercem atividade rural e que, embora agrupados, nada mais são do que um “produtor rural”, bem como que, justamente por isso, que o Decreto nº 9.580/18, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, define que o imposto de renda deverá ser pago individualmente por cada produtor rural.

Assinalam que, todavia, é impossível constituir um condomínio rural tal como estabelece o art. 14 do Estatuto da Terra.

Arguem que não conseguiram realizar o preenchimento do DBE - “Documento Básico de Entrada”, que é o documento utilizado para a prática de qualquer ato perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, pois para preenchê-lo e submetê-lo *on line* é preciso prestar uma série de informações, incluindo o “Código e Descrição de Natureza Jurídica” da pessoa jurídica em constituição e, no entanto, não existe um código e descrição de natureza jurídica para o condomínio rural do art. 14 do Estatuto da Terra.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Sr. Presidente da JUCESP prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, haja vista não ter competência para alterar o sistema DBE, que é de responsabilidade exclusiva da Receita Federal. No mérito, afirma que os impetrantes não são agricultores ou trabalhadores rurais, não sendo o caso de se aglutinarem em condomínio ou cooperativa, sendo o pedido juridicamente impossível.

O Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a competência para praticar os atos descritos na inicial.

Intimada, a parte impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal em Franca – SP no polo passivo do presente feito.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Franca – SP prestou informações arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir; que os impetrantes deveriam ter incluído o Delegado da DERAT no polo passivo do presente feito; que “por omissão de informação por parte das impetrantes não foi informado que o condomínio para o qual se pretende a inscrição no CNPJ já foi inscrito, em operação realizada diretamente em cartório de Título e Documentos, que possui convênio cadastral com a Receita Federal. No mérito, afirma que na qualificação das impetrantes no preâmbulo da 2ª alteração do Estatuto Social, verifica-se que elas são administradora de empresas, estudante, bacharel em direito, administrador de empresas, empresária e médica, de modo que, portanto, não são agricultores ou trabalhadores rurais. Sustenta que os impetrantes são, na verdade, produtores rurais, o que é situação diversa de “agricultores e trabalhadores rurais” prevista no art. 14 do Estatuto da Terra. Assinala que, em adição ao fato de não se enquadrarem no previsto no texto legal, o § 1º do artigo 14 acima mencionado estabelece que o condomínio ou consórcio seja constituído nos termos do artigo 3º e 6º da própria Lei, estabelecendo que “os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades”, o que também não é a situação das impetrantes. Argumenta que as formas constituídas pela legislação em vigor são aquelas estabelecidas pelo Código Civil (Lei 10.406/2002) e não existe uma forma ou constituição especial ou adicional de sociedade estabelecida pelo artigo 14 do Estatuto da Terra. Portanto, natural que o cadastro da Receita Federal não preveja uma situação de constituição especial do artigo 14 do Estatuto da Terra, porque simplesmente a lei não criou uma forma especial, mas determinou que se respeitasse as formas existentes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que "recebam o Estatuto Social de Condomínio Rural denominado CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO O'COFFEE e pratiquem todos os atos registrares para fins de sua constituição regular e legítima", com base no previsto pelo o Estatuto da Terra, (Lei 4.504/64), em seu art. 14.

O Estatuto da Terra, (Lei 4.504/64), dispõe que:

"Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

(...)

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, 2001)

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Como se vê, o que está previsto no artigo 14 cuida, apenas, de constituição de entidades societárias para "agricultores e trabalhadores rurais", o que não é o caso dos impetrantes, os quais são, de acordo com suas qualificações no Estatuto Social: administradora de empresas, estudante, bacharel em direito, administrador de empresas, empresária e médica.

Portanto, são produtores rurais em acréscimo às suas atividades profissionais.

Neste sentido, corrobora o fato de que suas fazendas ficam na cidade de Pedregulho-SP e os impetrantes residem na cidade de São Paulo-SP.

Do mesmo modo, também não restou comprovado o cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 3º, c.c. §1º, do art. 14, ambos do Estatuto da Terra, o qual determina que "os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades".

Assim, não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, tampouco qualquer omissão ou ilegalidade na conduta das autoridades impetradas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019846-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031264-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA EMILIA ANTUNES LAGE

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026955-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES PIOTTO MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019049-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GABRIELA BERTOLA BUENO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023785-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IONAS DEDA GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019536-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEAZI CARDOSO CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020236-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MORAES

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019029-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FILIPE SERGIO GOMES ALFAIATE

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020620-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KETHLEEN ARAUJO CALMONT NATALE

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020737-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARINA PENTEADO BELLIM TOHME

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022906-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004836-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONALDO FRANCA DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, pelo prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 1950779: Indefiro.

Reveja a decisão anteriormente proferida pelo Juízo quando do encaminhamento para os atos citatórios iniciais. Prossigo na análise.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: IVANILTON OLIVEIRA BRUNO

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacen/Jud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Libero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULARS/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005727-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INVESTICRED PRODUTOS E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA. - ME, DANIEL SCATENA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005013-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: I R BRANDOLIN DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, IDA ROSA BRANDOLIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

Advogado do(a) RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Impugnação apresentada pela parte autora.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, MILTON LUIS RAMOS, EDILENE CABRAL DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO

Vistos.

Reveja a decisão anteriormente proferida pelo Juízo quando do encaminhamento para os atos citatórios iniciais. Prossiga na análise.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: SR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, MILTON LUIS RAMOS, EDILENE CABRAL DOS SANTOS RAMOS

null

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 10837398: Indeferido.

Reveja a decisão anteriormente proferida pelo Juízo quando do encaminhamento para os atos citatórios iniciais. Prossiga na análise.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEME

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Libero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULARS/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005594-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERACLIO SABINO PAIVA

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, pelo prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005026-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO CONFECÇÕES - ME, ALEXANDRE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOLFO SANTO GIGLIO - ME, RODOLFO SANTO GIGLIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JK GALV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, KIM IKEGAWA

DECISÃO

Vistos.

Revejo a decisão anteriormente proferida pelo Juízo quando do encaminhamento para os atos citatórios iniciais. Prossigo na análise.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: JK GALV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, KIM IKEGAWA

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacenjud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser compiladas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LABOR SERVICOS DE SAUDE FISICA - EIRELI - ME, ERIC SOUZA DE CARVALHO, TATHIANA LONGHI DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Revejo a decisão anteriormente proferida pelo Juízo quando do encaminhamento para os atos citatórios iniciais. Prossigo na análise.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: LABOR SERVICOS DE SAUDE FISICA - EIRELI - ME, ERIC SOUZA DE CARVALHO, TATHIANA LONGHI DE CARVALHO

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers
CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,
CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda
Av. Bernardino de Campos, 98
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas
CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014679-98.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TATIANE APARECIDA DA SILVA MATOS, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BARAUNA

Advogado do(a) RÉU: FABIANI LOPES - SP182408

Advogado do(a) RÉU: FABIANI LOPES - SP182408

Advogado do(a) RÉU: FABIANI LOPES - SP182408

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRAX SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOAO DA COSTA PILAO NETO, ROBERTO GERALDO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Revejo a decisão anteriormente proferida pelo Juízo quando do encaminhamento para os atos citatórios iniciais. Prossigo na análise.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacen/ud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006893-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE CANCELIERI VANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON MARTINS DOS ANJOS - SP385982

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada com cumprimento de sentença ajuizado pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de correções de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina 'liquidação imprópria'" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022039-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Conclusos por determinação verbal.

Petição ID 14423817: A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSAN ASSESSORIA EM JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 11331224: Indeferido, por ora.

Revejo a decisão anteriormente proferida pelo Juízo quando do encaminhamento para os atos citatórios iniciais. Prossigo na análise.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: JOSAN ASSESSORIA EM JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: ofícios.juridico@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 - São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 - Santana.

CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 - São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser compiladas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, IVAN RICARDO ABAUAT CALDERON, ROSSANO DE ANGELIS

DECISÃO

Vistos.

Revejo a decisão anteriormente proferida pelo Juízo quando do encaminhamento para os atos citatórios iniciais. Prossigo na análise.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, IVAN RICARDO ABAUAT CALDERON, ROSSANO DE ANGELIS

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES VIANA

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 10831637: Indefiro.

Revejo a decisão anteriormente proferida pelo Juízo quando do encaminhamento para os atos citatórios iniciais. Prossigo na análise.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES VIANA

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP:04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP:04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP:05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP:01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser compiladas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016719-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DF BOBINAS EIRELI - ME, ADRIANA SOUZA DE AGUIAR BARBON, DELANO FUNKE

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAVI MARCIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 11316723: Indeferido, por ora.

Revejo a decisão anteriormente proferida pelo Juízo quando do encaminhamento para os atos citatórios iniciais. Prossigo na análise.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: DAVI MARCIO DA SILVA

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saft de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025587-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STATUS EMPREITEIRA E REFORMAS S/C LTDA - ME, ASTERIO NASCIMENTO PINTO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO VIEIRA MARTINS - SP249786

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saft de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007635-84.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Ante o prazo requerido pela CEF para suspensão do processo à vista da notícia do óbito, defiro o prazo de 10 (dez) dias para providências atinentes à habilitação.

Decorridos, sem manifestação, conclusos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

HABEAS DATA (110) Nº 5000400-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C. FREITAS PARTICIPACOES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026073-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DINIZ SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

É pedido de **cumprimento de sentença** formalizado contra a **FAZENDA PÚBLICA**.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, **contrariou o**

pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL **merece ser rejeitada in totum**.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária 97.0046987-5 e revisitada quanto do julgamento dos embargos à execução sob n. 2007.61.00.029170-1.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, **não merece guarida**.

Com efeito.

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.

Muito embora há existência de manejo de embargos de declaração pelo Estado do Pará, Acre e outros, bem como, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em prosseguimento com o julgamento, a partir da sessão realizada em 6 de dezembro de 2018, formou-se maioria consolidada para manutenção da decisão anteriormente proferida e **pela rejeição integral dos embargos de declaração**, inclusive, no que toca a revogação quanto à suspensão da aplicação do *leading case*, tudo consoante sessão realizada no dia 20 de março de 2019.

Logo, neste ponto, considero que as alegações da exequente coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Na remota hipótese de se perquirir quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em sessão já realizada, como anteriormente dito, fora tal pretensão rechaçada, portanto, não há recursos dotados de efeito suspensivo ativo, que obstaculizaria o prosseguimento do feito contrariamente, inclusive, não somente o interesse da exequente, mas da própria justiça que deve impor uma decisão justa, eficaz e rápida.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Por fim, em diversos casos análogos deste jaez o que se verifica, na verdade, é a intenção de a União sobrestar ou impedir o prosseguimento do feito por uma suposta expectativa de modulação ou até reviravolta no julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

em julgado. Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados, quer pela parte exequente, quer àqueles elaborados pela Contadoria Judicial, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de R\$563.523,94, atualizado para o mês de 31/10/2018, conforme cálculos elaborados pela exequente ID:11637957.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Processo Civil O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$563.523,94, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso II, § 3º, do art. 85 do Código de

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 8%, correspondente a **RS45.081,91, para 31/10/2018**, nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor acima indicado.

Ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se. Transmítidos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010864-59.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAR E LANCHONETE MARIA OLYMPIA EIRELI - ME, GILMAR PEREIRA ROCHA, ALVANIR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Autos tomados conclusos diante de determinação verbal.

Preliminarmente, com a finalidade de dar integral cumprimento ao feito, deve ser observado o julgado na fase de conhecimento, que fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com efeito, a planilha de débito para requisição dos valores apresentada pela exequente ID:18335049, que apresentou honorários advocatícios no total de R\$34.444,26, não devem ser acolhidos, pois contrariam os ditames da sentença, confirmados por fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, integrando a decisão ID:18820307, ficam fixados os **honorários advocatícios da fase de conhecimento no montante de R\$353,81, para 31 de outubro de 2018**, conforme apresentado pela exequente na sua inicial de execução ID:11637746.

Por outro turno, os cálculos ID:11637957 levaram este Juízo a erro, uma vez que totalizaram ao final do documento o valor de R\$563.523,94, acolhido na decisão ID:18820307.

Entretanto, o montante supramencionado deverá ser acrescido do valor de R\$5.325,54, indicado objetivamente da primeira tabela (ID 11637957), totalizado o valor devido de R\$568.996,06, todos posicionados para 31 de outubro de 2018, em favor de Carlos Alberto Diniz Silva.

Desta forma, declaro a decisão de ID:18820307, para retifica-la e por fim, fixar como definitivo, o valor de R\$568.996,06, para 31 de outubro de 2018, como título executivo e líquido, objeto de valores de salários não pagos à época.

Diante dos reflexos aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, mantenho a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso II, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre o montante supramencionado.

Assim sendo, em razão da já condenação outrora fixada à União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, pontifico em nome da clareza e a liquidez necessária que deve integrar o dispositivo do julgado, fixando o quantitativo em 8%, correspondendo ao inporte de **R\$45.519,68, para 31/10/2018**, nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor acima indicado.

Ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se. Transmítidos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010864-59.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAR E LANCHONETE MARIA OLYMPIA EIRELI - ME, GILMAR PEREIRA ROCHA, ALVANIR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016271-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, GUSTAVO FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

DESPACHO

Suspendo a execução nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002785-28.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SAADALLAH SAAB - ME, SAADALLAH SAAB

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006824-68.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANDREA SOARES PASSOS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023305-43.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PAULISTINHA CONGELADOS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP; FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA, CAIO MESSIAS MATILDES

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017513-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDO REIS CIRINO FOTOCOPIAS - EPP, JOSE FERNANDO REIS CIRINO

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, pelo prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019575-24.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA, RICARDO LAVEZZO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009266-73.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE LOURDES SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA - SP58381, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - RS85904
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Em razão do pedido de dilação de prazo requerida pela CEF, defiro o prazo de 5 (cinco) para manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000477-27.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO CAMPELLO, ENA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP35829
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP35829
IMPETRADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante as digressões tecidas pela parte autora, em especial, o óbito de LUIZ EDUARDO CAMPELLO e as alterações societárias em nome da coautora, intime-se a FAZENDA NACIONAL para manifestação conclusiva no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-49.2017.4.03.6100
AUTOR: MYLENE CRISTINE GONGOLA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Vistos.

Dê ciência às partes acerca do *decisum* proferido em sede do Agravo de Instrumento nº. 5006931-49.2017.4.03.6100.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-49.2017.4.03.6100
AUTOR:MYLENE CRISTINE GONGOLA
Advogado do(a)AUTOR:NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)RÉU:JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Vistos.

Dê ciência às partes acerca do *decisum* proferido em sede do Agravo de Instrumento nº. 5006931-49.2017.4.03.6100.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023923-85.2017.4.03.6100
ASSISTENTE:DIAGNOSTICOS DAAMERICAS.A.
Advogados do(a)ASSISTENTE:ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723, ANDRE STREITAS - SP288668
ASSISTENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010088-30.2017.4.03.6100
AUTOR:ANEPS-ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS PROMOTORAS DE CREDITO E CORRESPONDENTES NO PAIS
Advogado do(a)AUTOR:DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029616-16.2018.4.03.6100

AUTOR: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818, FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007573-85.2018.4.03.6100

AUTOR: KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003024-95.2019.4.03.6100

AUTOR: MANYL MALHARIA COMIND LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017552-08.2017.4.03.6100

AUTOR: SERGIO COELHO, SIMONE CIRIACO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para que a parte autora cumpra a tutela anteriormente concedida, comprovando todos dos depósitos ou pagamento efetuados, nos termos delineados pelo Juízo, no pena de extinção.

No mais, ante as digressões tecidas pela parte autora que o procedimento extrajudicial não fora levada a efeito nos termos da Lei pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como fato constitutivo de seu direito e seu ônus, uma vez que trata-se de documento público o qual poderá ser requerido diretamente pelo interessado, junte a parte autora cópia integral do procedimento extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e/ou preclusão da prova.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017552-08.2017.4.03.6100

AUTOR: SERGIO COELHO, SIMONE CIRIACO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para que a parte autora cumpra a tutela anteriormente concedida, comprovando todos dos depósitos ou pagamento efetuados, nos termos delineados pelo Juízo, no pena de extinção.

No mais, ante as digressões tecidas pela parte autora que o procedimento extrajudicial não fora levada a efeito nos termos da Lei pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como fato constitutivo de seu direito e seu ônus, uma vez que trata-se de documento público o qual poderá ser requerido diretamente pelo interessado, junte a parte autora cópia integral do procedimento extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e/ou preclusão da prova.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-03.2017.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO CALDEIRA DE LIMA FILHO, MARIA ROMUALDA DE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006850-03.2017.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO C ALDEIRA DE LIMA FILHO, MARIA ROMUALDA DE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006780-76.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ROSEMEIRE PELLEGRINI - ME

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006780-76.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ROSEMEIRE PELLEGRINI - ME

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028076-30.2018.4.03.6100

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-91.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO MAIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028150-84.2018.4.03.6100

AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019815-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARQUES DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018828-40.2018.4.03.6100
AUTOR: LAERCIO VALERIO FLORIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-55.2016.4.03.6100
AUTOR: PAPELARIA E BAZAR POLGRYMAS LTDA - ME, MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-55.2016.4.03.6100
AUTOR: PAPELARIA E BAZAR POLGRYMAS LTDA - ME, MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-27.2017.4.03.6100
AUTOR: RICORDI COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025940-94.2017.4.03.6100
AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELIC A NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021339-45.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCUS VINICIUS BOCCUZZI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-83.2017.4.03.6100
AUTOR: MATSUMOTO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLDO DE FREITAS - SP156637
RÉU: 10ª TABELIÃO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020919-48.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS VERAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025765-03.2017.4.03.6100
AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009646-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

RF 3871

21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012359-41.2019.4.03.6100
AUTOR: VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo Federal.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **R. M. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) Determinar à Autoridade IMPETRADA que se abstenha de exigir, a partir do fato gerador de maio/2018, da IMPETRANTE a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, previsto na Lei nºs 9.715/98, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e 9.718/98, com as alterações contidas na Lei nº 10.833/2003, e artigos 52, 54 e 55 da Lei nº 12.973/14, para efeito de apuração, quando do recolhimento das referidas exações; b) Determinar à Autoridade IMPETRADA que se abstenha de praticar qualquer ato ou sanção, em face do procedimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, caso deferida a liminar, e julgada procedente a presente ação mandamental, principalmente expedindo Certidão Negativa de Débitos, quando solicitada pela Impetrante; c) Autorizar, nos termos do entendimento da 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – SP, relator Des. Federal Wilson Zaulhy processo nº 00048438820154036102; 2ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), (Processo nº 10880.906342/2008-96, 4ª Câmara / 2ª Turma – CARF, sessão de 22/03/2018, relator Diego Diniz Ribeiro), o direito à imediata compensação tributária de todos os valores recolhidos a maior e indevidamente a título de contribuições sociais PIS e da COFINS, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em diante maio/2013, por conta dos dispositivos legais considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – RE 574.706/PR, confirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional aplica em seus débitos (SELIC), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, a teor dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 com as posteriores alterações; sem as limitações impostas no artigo 170-A do CTN, e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, afastando ainda, a aplicação das restrições prevista na IN-RFB nº 900/2008, com as alterações promovidas pela IN-RFB nº 973/2009 e IN-RFB 1.717/2017; b) Que seja concedida à segurança em definitivo, julgando procedente o presente “*mandamus*” para que a IMPETRANTE não seja obrigada a INCLUIR o ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nºs 9.715/98, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e Lei nº 9.718/98, com as alterações contidas na Lei nº 10.833/2003, e artigos 52, 54 e 55 da Lei nº 12.973/14, frente a ilegalidade e inconstitucionalidade declarada no RE 574.706/PR, e que possa proceder a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente desde o fato gerador de maio/2013”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.425,20 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009984-67.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANÇASS LTDA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, guarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010368-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ASTS COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASTS COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “(IV) ao final, seja concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se, assim, o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS incidente sobre as suas saídas/vendas de mercadorias, bem como de compensar os valores que já pagou indevidamente a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC, tudo isso, é lógico, com o resguardo do poder/dever da fiscalização de proceder à verificação de todos os créditos aproveitados pela Impetrante, de forma a resguardar o cumprimento da decisão judicial concedida, nos seus estritos termos e limites”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em arguimento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei Federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024750-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, GUILHERME CEZAROTTI - SP163256
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) defira o pedido de medida liminar inaudita altera parte para que os valores já deferidos e incontroversos relacionados aos PER/DCOMP nº 21850.92363.301112.1.2.02-9412 (atrelado ao processo administrativo nº 16692.721050/2014-27); 31030.71372.140612.1.2.03-0571 (atrelado ao processo administrativo nº 16692.720059/2013-30); 32028.26465.140812.1.2.02-3212 (atrelado ao processo administrativo nº 16692.720058/2013-95); 20581.25020.160209.1.2.02-9529 (atrelado ao processo administrativo nº 16692.720061/2013-17) sejam segregados e transferidos para outros processos administrativos a serem gerados pelo Impetrado, de modo que seja possível requerer a compensação dos mesmos, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e da IN RFB nº 1.717/2017, em substituição ao pedido de restituição da quantia em espécie; b) determine a intimação do Impetrado para cumprimento da liminar acima e, querendo, prestar informações no prazo legal, bem como determine a oitiva do representante do Ministério Público Federal; e c) ao final, julgue procedente o pedido e conceda a segurança para referendar a decisão que deferiu o pedido de medida liminar nos exatos termos do item a supra”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.496.212,48 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em arguimento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020630-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE SANTANA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME JOSE PEREIRA FILHO - SP192205

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAROLINE SANTANA DA CUNHA** em face de ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO** e do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos “*in verbis*”: “a) *A concessão da tutela cautelar antecipada para fins de OBRIGAR a impetrada UNINOVE a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES da impetrante e respectivamente a receber a matrícula desta sem qualquer ônus financeiro; b) a procedência do pedido, para o efeito de, definitivamente desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e OBRIGAR a impetrada FNDE a realizar os respectivos aditamentos e respectivamente a declaração de inexistência de débito*”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em arguimento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022477-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que “a) seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte, para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, dos supostos créditos tributários de IRPJ e CSLL incidentes sobre os juros de mora e correção monetária acrescidos aos débitos tributários (inclusive, reconhecidos por decisão judicial) e aos depósitos judiciais, em especial quando calculados de acordo com a variação da Taxa SELIC, abstendo-se a i. Autoridade Coatora da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, inclusive a inserção da Impetrante no CADINFederal e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional; e b) que, deferida a medida liminar, seja intimada a Autoridade Coatora para dar-lhe imediato cumprimento; c) seja dada ciência do presente mandamus, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09, ao órgão de representação judicial da União Federal; d) seja determinada a intimação da Autoridade Coatora para, se assim entender, prestar informações no decêndio legal, bem como seja oportunizada a manifestação do Ministério Público; e e) ao final, confirmando a medida liminar, seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 3º, §1º da Lei nº 7.713/88, artigo 8º da Lei nº 8.541/92, artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e artigo 43, inciso II e §1º, do CTN, em prestígio aos artigos 153, III e 195, I, “c”, e 150, I, da Constituição Federal, e seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança para assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de não submeter, à incidência do IRPJ e da CSLL, os juros de mora e a correção monetária acrescidos aos depósitos judiciais e aos débitos tributários (pagamentos a maior ou indevidos, aproveitados mediante restituição, compensação ou ressarcimento), inclusive os reconhecidos judicialmente, especialmente quando aferidos com base na variação da Taxa SELIC; f) seja expressamente assegurado à Impetrante o direito líquido e certo de não sofrer a indevida retenção na fonte de tais tributos; e g) consequentemente, seja declarado o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos 5 (cinco) anos anteriores à Impetração, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, determinando-se ainda à Autoridade Coatora que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança dos valores aproveitados a este título”.

Atribuí à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cunprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014105-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOTON FÍSICA MÉDICA E RADIOPROTEÇÃO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MOURA DE MELLO - SP406877, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304, FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO - SP275520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **PHOTON FÍSICA MÉDICA E RADIOPROTEÇÃO LTDA – EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) Seja concedida a medida liminar inaudita altera parte, para assegurar o direito da Impetrante em realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, §1º, III, “a” da Lei nº 9.249/1995, tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de radioterapia, física médica e radioproteção), eis que excluídas aquelas decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência; b) Seja notificada a Autoridade Coatora para, querendo, apresentar informações no prazo legal, dando-se ciência aos respectivos órgãos de representação judicial e o Ministério Público; c) Ao final, seja concedida em definitivo a segurança pretendida, confirmando-se a liminar e assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de: (i) realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, mediante a aplicação do percentual de presunção do lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), seja pelo fato de que suas atividades de diagnóstico e terapia se encontram expressamente listadas na Lei nº 9.249/1995, seja pelo fato de que a jurisprudência pátria já reconheceu o enquadramento dos serviços de radioterapia, física médica e radioproteção como serviços hospitalares, de modo que serão excluídas da benesse apenas as receitas decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas; (ii) ser integralmente ressarcida dos valores pagos indevidamente, pela via da compensação”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cunprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAI CHOCOLATES LTDA - ME, VANESSA TREFOIS GRUNFELD, ALICIA RAQUELARRUABARRENA TREFOIS

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/comuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G.C.T. COMÉRCIO DE MINI VEÍCULOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GCT COMÉRCIO DE MINI VEÍCULOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio pretende a declaração de prescrição dos débitos listados em seu Relatório de Situação Fiscal que estão a impedir seu ingresso no SIMPLES NACIONAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.381,64 (vinte mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em arguimento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cunprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retomem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023163-05.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos "in verbis": "*a) cumpra com o determinado nos artigos 97 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/2017, em relação aos processos administrativos nº 19679.720164/2018-40 e 19679.720165/2018-94 b) que se abstenha de compensar de ofício os débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamentos, assim como se abstenha de reter os saldos eventualmente existentes em favor da impetrante por essa razão*".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.833.649,57 (três milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retomemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020262-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: IRACEMA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional.

O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional.

O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada.

3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012942-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS PEDRO, REINALDO ANTONIO DE ALMEIDA, MIRNA MARIA PEDRO, MARIO PEDRO FILHO, MAURO ANTONIO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL N° 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL N° 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à vista que não nenhum indicativo de miserabilidade e diante dos valores perseguidos nos autos, destoam da situação de miserabilidade. Assim sendo, determino à parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013009-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MONTEIRO MARONE, SILVIO ANTONIO MONTEIRO MARONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizado pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tempor termio inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caiiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Exista controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à vista que não nenhum indicativo de miserabilidade e diante dos valores perseguidos nos autos, destoam da situação de miserabilidade. Assim sendo, determino à parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013024-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERENICE ARAUJO CESARINO SAPOJKIN, LUIS GUILHERME CALEGARI SAPOJKIN, FERNANDA SCALON SAPOJKIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sinerético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária em citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à vista que não nenhum indicativo de miserabilidade e diante dos valores perseguidos nos autos, destoam da situação de miserabilidade. Assim sendo, determino à parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de ID 1013200.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: MB2 BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MILLENA DE BRITO E CUNHA PEREIRA e MARCOS ANTONIO BERNARDO

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infójud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser compiladas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saif de Melo

MONITÓRIA (40) Nº 5016744-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VORTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WAGNER SANCHEZ

Advogado do(a) RÉU: ELIDA LEMOS DA SILVA - SP272066

Advogado do(a) RÉU: ELIDA LEMOS DA SILVA - SP272066

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010233-52.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DE SOUZA WATANABE

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14914765: Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Petição ID 15186624: Impugnação apresentada pela parte autora.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAQUIMASA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada "a obrigação de não promover a "averbação pré-executória", prevista no art. 20-B, §3º, II da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 13.606/2018), em face da inscrição nº 80.6.17044790-15".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009857-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEVIDES COMERCIO DE MOVEIS E ALIMENTOS LTDA - ME, NAIR SANTANA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, pelo prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021857-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NY INFORMATICA LTDA - EPP, LUIZ CARLOS RAGUSA, MIRIAM MIGLIORANCA MOLFESSE RAGUSA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003707-35.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIRIAN PEDRO DOS SANTOS AGUILHERA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de alvará judicial instaurado por **MIRIAN DOS SANTOS PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de determinar que a Ré informe acerca da existência de conta bancária em nome da Autora, expedindo-se alvará judicial para levantamento dos valores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas (ID nº. 15303636).

Determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 15335107), a Autora deixou de atender a medida, sendo o feito encaminhado a este Gabinete.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos a Autora narra situação fática que contém pretensão resistida, em razão do que a opção por procedimento de jurisdição voluntária não se mostra correta, tendo este Magistrado determinado a emenda da inicial a fim de que atendesse às regras do artigo 319 do Código de Processo Civil, em respeito à medida imposta pelo artigo 320 do referido diploma legal.

Intimada, a Autora deixou decorrer o prazo assinalado sem atendimento da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009074-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELISUL TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES - PR54622, CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEP. FREITAS NOBRE, GERENTE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DA INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PREGOEIRA DA INFRAERO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 17851586 como emenda à inicial.

Quanto ao pedido formulado no item III do petição encaminhado pela parte autora, DEFIRO-O.

Assino no prazo quando da entrega das informações a serem prestadas pela autoridade coatora que “apresente cópia integral dos processos administrativos que trataram da licitação e da revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/LALI-7/SBPV/2018, devendo, ainda, ser apresentado todo e qualquer documento (parecer, memorando, despacho) que tenha por objeto a revogação da mencionada licitação.”

Prazo para apresentação dos documentos: 2 (dois) dias da intimação desta decisão.

Coma vinda das informações e dos documentos acima determinados, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007778-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GTAGUIAR INFORMATICA E COMUNICACOES EIRELI - EPP, GABRIEL TRABBOLDAGUIAR

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICOLE DELMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PRISCILA BORBA - SP233825
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NICOLE DELMIRO DE OLIVEIRA** contra ato da **DIRETOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI**, objetivando provimento jurisdicional a fim da “concessão da segurança, nos termos ora formulados, ratificando-se todos os termos da liminar requerida, de forma definitiva, determinando-se que a Impetrada, de pronto, forneça o plano de ensino/disciplina e histórico escolar da Impetrante, aluna do curso de Administração (matrícula nº. 21000908)”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 4104970).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 4128695).

Notificada (ID nº. 4133400), a Autoridade impetrada não apresentou informações.

A Universidade Anhembi-Morumbi, por meio de seus representantes legais, adentrou a controvérsia, apresentando as petições: (i) ID nº. 4147207: noticiando o cumprimento da medida liminar; e (ii) ID nº. 4201567: requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de carência superveniente do direito de ação. No mérito, requer a denegação da segurança, por ausência de violação a direito líquido e certo a assistir as alegações da Impetrante, visto que os documentos solicitados estavam a seu acesso nos termos e fundamentos de seus normativos internos.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito, sem necessidade de sua intervenção (ID nº. 13020316).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante narra que após concluir o segundo semestre do curso de Administração oferecido pela Universidade Anhembi-Morumbi, houve por bem participar de processo seletivo de transferência, a fim de dar continuidade a seus estudos junto ao Centro Educacional da Fundação Salvador Arena – Faculdade de Tecnologia Termomecânica, que disponibilizou, para tanto, 2 (duas) vagas.

Após requerer seu histórico escolar e plano de disciplinas à Universidade Anhembi-Morumbi, que serviriam a sua análise curricular, obteve a informação de que tais estariam disponíveis em 02 de fevereiro de 2018, após o prazo máximo para sua apresentação junto ao CEFSA (13 de janeiro de 2018).

Diante de tal contexto, impetrou a presente ordem mandamental, a fim de que fosse determinada à Autoridade impetrada a pronta entrega dos documentos necessários a sua participação no processo seletivo de transferência.

Acerca da questão, a Instituição de Ensino compareceu aos autos para narrar, “*in verbis*”:

“Então observe que a aluna, que se vinculou as normas da instituição, tinha ciência de que seus documentos seriam emitidos nos prazos previstos no manual do aluno, disponível à todos no site da instituição <http://sou.anhembi.br/atendimento/documentos/plano-de-ensino/>. Deste modo, tendo solicitado a expedição do histórico escolar e do plano de ensino tão somente em 19/12/2017, iria receber o histórico escolar no dia 18/01/2018 (20 dias úteis) e o plano de ensino em 11/01/2018 (15 dias úteis). Assim, não assitia-lhe qualquer direito para propositura do presente MS, visto que não demonstrou a aluna que requereu URGÊNCIA perante a Universidade no que tange a expedição dos mesmos. Inexistente, portanto, seu direito líquido e certo.”

A Universidade se vale do princípio da autonomia universitária, referido no artigo 207 da Constituição da República, a fim de justificar o óbice à situação descrita pela Impetrante, que, de fato, tratando-se de aluna da Instituição de Ensino, está sujeita a seus normativos.

Contudo, **as alegações se pautam em fundamentos jurídicos desarrazoados e desproporcionais**, na medida que criam obstáculo ao pleno exercício do direito de transferência, principalmente se considerarmos que seu corpo discente se adequa ao conceito legal referido no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, **o que deveria ensejar tratamento mais sensível e atento por parte da Universidade Anhembi-Morumbi**.

Não é possível admitir a cega aderência aos normativos internos da Instituição, em franco prejuízo àqueles que precisam estudar e, para tanto, buscam alternativas mais razoáveis para prosseguirem com sua empreitada, como no caso dos autos, em que a Impetrante buscava, inclusive, a alteração do período de realização do curso.

A peça apresentada apenas revela direito de defesa exercido de forma fria, em total desprezo aos princípios processuais da boa-fé e cooperação erigidos pelo novo Código de Processo Civil, a que estão ambas as partes obrigadas no propósito comum de facilitar a solução das crises jurídicas enfrentadas.

Nessa toada, tratando-se de razoabilidade e a proporcionalidade de normas-princípios implícitas na CRFB, o controle de legalidade do ato por este Órgão do Poder Judiciário é legítimo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda a emissão da documentação necessária a possibilitar a participação da Impetrante em processo seletivo de transferência, nos termos expostos.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007784-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURA ROSARIO FAGETROS AMIGLIA ASSESSORIA, LAURA ROSARIO FAGETROS AMIGLIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5007141-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAIQUE DE PAULO MEDEIROS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004650-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLERI ROSE PEREIRA COSTA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLERI ROSE PEREIRA COSTA NUNES** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência de indicação do número do registro SISTEC no diploma de conclusão de curso técnico em Enfermagem apresentado pela Impetrante por ocasião da solicitação de registro definitivo perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas processuais, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 4767213).

Os benefícios da gratuidade e o pedido de liminar foram deferidos (ID nº. 4785027).

Devidamente notificada (ID nº. 4861823), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 5032300), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12789397).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante narra que concluiu curso técnico em enfermagem junto à Universidade Braz Cubas, sendo-lhe emitido diploma, em 15 de março de 2017. Com suporte no documento, requereu seu registro profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, que deferiu *registro provisório*, expedindo-lhe carteira válida até 03 de março de 2018. Após requerer a transmutação do registro provisório em definitivo, foi surpreendida pela negativa da Autoridade impetrada, fundada na ausência de cumprimento aos requisitos legais na expedição do diploma. Diante do fato, alega tratar-se de violação a direito líquido e certo a ser desafiado por mandado de segurança.

Não se pode concluir por plausíveis as alegações da Impetrante. Vejamos:

Nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, que disciplina a regulamentação do exercício da enfermagem no país, tem-se que **Técnicos de Enfermagens serão aqueles titulares de diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente.**

Nesse sentido, a negativa da Autoridade do COREN/SP obedeceu à legalidade, motivo pelo qual não há violação a direito líquido e certo a sustentar as alegações da Impetrante.

Há, na hipótese dos autos, nitido equívoco na indicação da Autoridade impetrada, sendo certo que a presente impetração deveria ter sido direcionada ao Reitor da instituição de ensino responsável pela emissão do diploma, em infringência aos termos da legislação, e não ao Presidente do COREN/SP, que apenas cumpriu com o que o princípio da legalidade lhe determina.

Deve-se observar que o conteúdo do princípio da legalidade para a Administração Pública é diverso daquele que sustenta os atos praticados por particulares, sendo certo que a aceitação de diploma irregular para fins de concessão de registro profissional poderia, sim, configurar ilegalidade e responsabilização do Administrador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028126-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OVER LAPA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OVER LAPA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – EPP** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, por meio pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, afastando-se a cobrança da Impetrante, reconhecendo seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em arguimento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013241-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HSIEH SHIN YUAN, GILMARA XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMARA XAVIER DOS SANTOS e HSIEH SHIN YUAN contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de que "c) seja concedida a segurança pleiteada determinando o cancelamento da cobrança do laudêmio no RIP 7047.01 01916-36 no valor de R\$ 13.350,00 (treze mil trezentos e cinquenta reais) com vencimento lançado para 04 de setembro de 2017, tendo em vista a ocorrência da inexigibilidade".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em arguimento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008131-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURATEX S.A., DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURATEX S/A e DURATEX FLORESTAL LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de "julgar procedente o presente Mandado de Segurança, concedendo em definitivo a segurança pleiteada, a fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolherem PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras, bem como de recuperarem os valores pagos a maior a partir de julho de 2015, ou, sucessivamente, a fim de reconhecer o direito das Impetrantes de abaterem as despesas financeiras da base de cálculo das contribuições, e recuperação dos valores pagos a maior a partir de julho de 2015, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade Estrita (art. 150, inc. I, da Constituição Federal), da Segurança Jurídica, da Não Cumulatividade (art. 195, § 12 da Constituição Federal), art. 97 e art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.873.616,19 (doze milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e dezenove centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em arguimento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015455-98.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional para “[n]o mérito, conceder a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ter analisado pela Receita Federal do Brasil, em tempo razoável, os pedidos administrativos apresentados há mais de 360 dias, cuidadosamente delineadas no presente writ. E, caso homologado na integralidade o pedido de ressarcimento do contribuinte, que a Autoridade Tributária providencie o imediato depósito dos valores na conta bancária da Impetrante”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 9054990).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 9074289).

Notificada (ID nº. 13584114), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 14553403), noticiando o cumprimento da ordem liminar, pelo que o pedido de restituição PER nº. 09367.89640.130116.1.2.03.2233 foi analisado e concluído.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 11000094).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID nº. 14706008).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. – A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. – Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. – No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: – O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. – O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. – Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. – In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. – Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesse ponto, o pedido é procedente.

Deixo de acolher a opinião apresentada pelo *Parquet* Federal, tendo em vista que a análise do pedido de restituição objeto da controvérsia só foi realizada por força de ordem liminar, uma vez que pendente de manifestação da Autoridade impetrada, sendo certo que, por esta razão, deve haver a prolação de sentença de mérito apta à formação de coisa julgada material.

Contudo, deixo de acolher o pedido de imediata restituição dos valores em discussão no bojo do PER em discussão, tendo em vista que a via processual do mandado de segurança é inadequada a tal pedido, encontrando vedação expressa no texto do enunciado n. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que “[o] mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que analise e conclua o pedido de restituição PER nº. 09367.89640.130116.1.2.03.2233, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, confirmando-se a ordem liminar proferida anteriormente nestes autos virtuais.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013526-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP objetivando, liminarmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições referentes ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação e, ao final, pretende exercer seu direito à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a partir do ajuizamento da ação, bem como nos 05 (anos) anteriores à impetração.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 20158805).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do Juízo relacionado na aba 'associados'.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade das contribuições referentes ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder com a cobrança de tais tributos, assegurando seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011254-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por RICARDO SILVA ALMEIDA em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a antecipação da tutela de urgência para “*que seja suspenso ato coator emanado pelo Conselho de Contabilidade, no qual suspende que o requerente exerça sua profissão por 01 ano, penalizando-o também a censura reservada*”, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 19188989) em atendimento ao quanto determinado pelo despacho de Id nº 18877143.

No caso em apreço, pretende o Autor a nulidade do Auto de Infração nº 38328, constante do Processo Administrativo nº F01389/2014, por suposto cometimento dos atos seguintes: “1. *Reter abusivamente documentos da empresa denunciante, listados na notificação que originou o Auto de Infração; 2. Demonstrar incapacidade técnica e/ou falta de zelo no desempenho do exercício profissional de contador, ao preencher incorretamente as GIAS da empresa denunciante com valores devidos à menor do que os declarados nas respectivas NFE'S, referentes aos meses de janeiro, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011, bem como maio e junho de 2012*”.

Aduz o requerente ter sido condenado pela infração descrita no item “1” na pena de ética de *censura reservada* e, pela infração do item “2”, na penalidade de *suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses*.

Insurge-se contra as sanções aplicadas em seu desfavor, porquanto sustenta a não observância, por parte do órgão requerido, dos requisitos formais e materiais necessários ao devido processo legal.

Alega a nulidade do processo administrativo por suposta ausência do contraditório e ampla defesa, bem como desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da pena aplicada pelo Conselho de Contabilidade e, ao final, pretende a nulidade do processo administrativo nº F01389/2014.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.,

Não vislumbro, no caso em apreço, a presença dos requisitos para a concessão do pedido de tutela.

Verifica-se que a suposta ocorrência de irregularidades no procedimento Administrativo conduzido pela Ré é atinente ao próprio mérito da pretensão deduzida em Juízo, demandando a questão dilação probatória.

Ademais, deixou a parte autora de indicar, objetivamente, qual ato está cívado de ilegalidade, quer em relação ao fato, quer em relação ao ato administrativo que deu suporte à penalidade.

Impende ressaltar que, quando a Lei estabelece a possibilidade de a administração aplicar multas a infratores de normas administrativas, admitindo que devam variar entre o mínimo e o máximo preestabelecidos, cuja variação se dá em razão da gravidade da conduta, haverá, necessariamente, apreciação subjetiva da administração quanto ao teor de sua gravidade, não obstante os limites da razoabilidade.

Ademais, gozamos os atos administrativos de presunção de legitimidade, notadamente em se tratando de ato administrativo que culmina na penalidade de infração apurada em processo administrativo que, a princípio, observou o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal, segundo o que, em uma análise perfunctória, extrai-se dos documentos colacionados aos autos.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE NOVO TEMPO DE COMUNICACAO, SHOP TOUR TV LTDA, COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REDE NOVO TEMPO DE COMUNICAÇÃO LTDA, SHOP TOUR TV LTDA e COSTA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA** em face de ato do **PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(i) *liminarmente, inaudita altera pars, diante o fumus boni iuris e o periculum in mora demonstrados, determinar à PGFN, com base no direito de petição, constitucionalmente assegurado pelo art. 5.º, XXXIV, “a”, da CF/88, o recebimento e análise das informações prestadas, por petição física, pela Impetrante REDE NOVO TEMPO DE COMUNICAÇÃO, através de seu Administrador, ANTONIO OLIVEIRA TOSTES (conforme Procuração fornecida pelas Impetrantes SHOP TOUR TV Ltda. e COSTA BRASIL PARTICIPAÇÕES Ltda., em vigor), requeridas pela Portaria n.º 1207, de 28 de dezembro de 2017, seja no momento previsto para prestação de informações pelo meio digital, como no período previsto para prestação de informações pelo meio físico, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de extinguir; seja administrativamente ou judicialmente, o parcelamento já deferido e em consolidação com base na falta de acesso ao sistema digital e-CAC, até o trânsito em julgado do presente mandamus e que preste, à este Juízo, esclarecimento sobre eventual negativa, se assim considerar necessária, em consolidar o parcelamento em curso; (ii) declarar no mérito, o direito das Impetrantes em prestar as informações de forma física, declarando ao final o direito da Representante de FATO, REDE NOVO TEMPO DE COMUNICAÇÃO, em prestar as informações necessárias a efetiva fruição das obrigações fiscais, requeridas pela Portaria n.º 1207, de 28 de dezembro de 2017, das Impetrantes por ele representadas, mesmo que, precariamente, como Terceiro Interessado; tudo tendo como base a veracidade das informações prestadas e comprovadas, dentro da boa-fé que permeia as relações entre particulares e Órgãos Públicos”.*

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção (ID nº. 4281065); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4285592).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4353021).

Notificada (ID nº. 4386494), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4239112), defendendo a inexistência de ato coator, salientando que apenas a Impetrante SHOP TOUR TV LTDA possui parcelamento de débitos junto à União. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4585831).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 12669794).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante REDE NOVO TEMPO DE COMUNICAÇÃO LTDA, conhecida como TV NOVO TEMPO, adquiriu a integralidade da participação societária das demais Impetrantes, SHOP TOUR TV LTDA e COSTA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. Contudo, a transferência da titularidade das quotas sociais não foi efetivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista (i) a longa demora na aprovação das alterações societárias pelo Ministério das Comunicações; e (ii) pelo descumprimento do dever de registrar as alterações societárias por que passaram as sociedades adquiridas anteriormente à aquisição.

Diante do inbróglgio societário relatado, a Impetrante REDE NOVO TEMPO DE COMUNICAÇÃO LTDA revela dificuldade no trato das questões fiscais relativas as demais Impetrantes, tendo em vista que, não havendo formalização da representação das sociedades empresárias adquiridas, não detém ela poderes para pleitear perante o Fisco.

De fato, existe na hipótese dos autos patente dificuldade na gestão tributária das obrigações fiscais referentes às pessoas jurídicas adquiridas pela adquirente, REDE NOVO TEMPO DE COMUNICAÇÃO LTDA. Contudo, **não há ato coator**, sendo certo que as informações societárias, registradas perante a Junta Comercial devem ser repassadas à Autoridade Fiscal, a fim de que se identifique o representante legal dos contribuintes pessoas jurídicas.

Concluo pelo equívoco da parte Impetrante em direcionar a demanda contra Procurador da Fazenda Nacional, quando é sabido que a regularização societária do grupo junto ao Registro Mercantil será o grande facilitador de sua pretensão. Assim, tem-se que (i) se há mora por parte do Ministério das Comunicações, deverá a Impetrante litigar contra a União, a fim de que venha a se manifestar conclusivamente sobre a operação societária; de outra parte, (ii) se há obstáculos decorrentes de descumprimento de obrigações por parte das adquirentes, deverá discutir perante a Justiça Estadual eventual concessão de provimento que reconheça obrigação de fazer, consistente no solução das questões societárias anteriores à aquisição, ou que se resolva o mérito emperdas e danos, a favor da adquirente.

Obtida a regularização societária do grupo e informado o Fisco, não haverá obstáculos à gestão tributária das obrigações pertinentes aos contribuintes envolvidos, que hipótese em que deterão amplos poderes para pleitear administrativamente o que pretenderem. Entretanto, não é possível admitir que a Impetrante REDE NOVO TEMPO se valha de via obliqua para ter reconhecidos poderes de representação das demais Impetrantes perante o Fisco.

Arte o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007542-31.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA. - EPP em face da “EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, objetivando provimento liminar a fim de que se determine a “*imediate liberação integral dos pagamentos das notas fiscais retidas ou, subsidiariamente, seja fixado o percentual máximo de retenção em 5%, bem como seja a empresa pública ré impedida de proceder com qualquer retenção futura fora desses limites*” (*ipsis litteris*). Pretende, ao final, o reconhecimento da “*ilegalidade das retenções face à inexistência de previsão legal e contratual*” e, subsidiariamente, a “*limitação da retenção a um percentual que não prejudique o funcionamento da empresa, o que, desde já, se sugere como 5%*”, nos termos narrados pela parte autora.

A autora é empresa que atua na prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de climatização, em razão de contrato de prestação de serviços celebrado com a requerida, pretende a liberação integral dos pagamentos das notas fiscais retidas pela Ré, sob fundamento de que tais retenções são ilegais, sobretudo por suposta desproporcionalidade entre o valor da multa aplicada e o valor da retenção.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (id nº 16967629).

Determinou-se à análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (Despacho de ID nº 17125304).

Devidamente citada, a Requerida pugnou pela improcedência da ação sustentando a legalidade das retenções, por meio da contestação acostada ao Id nº 19063578.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

De início, **constato** a suficiência da documentação acostada aos autos, por concluir este Juízo Federal tratar-se de questão eminentemente jurídica.

Desta forma, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Afirma a parte autora que celebrou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Correios, para a prestação de serviços de “*operação, manutenção preventiva mensal e manutenção corretiva, com fornecimento de peças e outros materiais, dos equipamentos e instalações que compõem os sistemas de climatização e ventilação/exaustão mecânica nas unidades operacionais da ECT/DR/SPM.*”

Relata que, como garantia do contrato, firmou “*Seguro-Garantia nº 02-0775- 0426605 (Doc. 04) em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (segurada), que tem por objeto garantir indenização, até o valor fixado na apólice, dos prejuízos causados pelo Tomador ao segurado, em razão de inadimplemento na prestação dos serviços descritos no objeto do Contrato nº 225/2014, com prêmio no valor de R\$ 60.412,08 (sessenta mil, quatrocentos e doze reais e oito centavos).*”

Aduz ter sido notificada pela Requerida por supostas irregularidades contratuais, sendo-lhe, por esta razão, aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 93.760,19 (noventa e três mil, setecentos e sessenta reais e dezenove centavos), o que ensejou a interposição de Recurso Administrativo pela parte autora. Não obstante, suspendeu a Ré os pagamentos referentes aos serviços prestados pela autora de 01/01/2019 à 28/02/2019, no valor de R\$ 151.648,87, devidamente atestados pela administração, segundo sustenta.

Insurge-se contra a retenção dos referidos pagamentos, porquanto alega ser ilegal e afrontosa à Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual pretende sejam liberados, bem como a ré impedia de realizar futuras retenções.

Em contestação, a empresa pública informa que as retenções encontram fundamento no próprio contrato estabelecido com a autora, salientando que são medidas acautelatórias no sentido de resguardar o interesse público, em virtude de execução contratual ineficiente.

Afirma que o Processo Administrativo acerca da aplicação da penalidade da multa no valor de R\$ 316.458,65 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o qual observou os Princípios do Devido Processo Legal e ampla defesa, foi devidamente apreciado pela autoridade competente, restando decidido pelo “*indeferimento parcial do recurso e aplicação da penalidade de multa no valor acima mencionado, observando que o valor da multa será aplicado de imediato, sendo deduzido da Nota Fiscal/Fatura, conforme Cláusula constante do respectivo Contrato.*”

Sustenta que os valores retidos pela Requerida em nada se referem ao objeto do Recurso Administrativo, bem como sustenta que a legalidade das retenções, uma vez que efetuados com base no instrumento contratual.

Relatados os principais fatos e fundamentos jurídicos do pedido, passo à sua análise.

O contrato discutido nos autos é oriundo do Pregão Eletrônico n.º 13000215 GERAD/DR/SPM, homologado por meio do Relatório de Homologação CPL/DR/SPM de 30/06/2014 e ratificado pelo ACON/DR/SPM em 02/07/2014.

As retenções em debate encontram-se previstas na alínea ‘a’ do item 9.6 da Cláusula Nona do contrato estabelecido entre as partes.

Frise-se que o pregão se inicia para o público com ampla divulgação e, do seu edital, constam todas as normas disciplinadoras, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções de inadimplementos e cláusulas do contrato.

Considerando-se as condições gerais da contratação e o Edital de Licitação, verifico que o negócio jurídico firmado observou os pressupostos legais de validade, não cabendo ao Poder Judiciário inmiscuir-se em poder discricionário da Administração, ou alterar as condições de contratação previstas no edital, quando em jogo o interesse público.

Insta esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula a Administração e os administrados às regras nele estipuladas, não podendo a Administração descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha essencialmente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A finalidade do aludido princípio é justamente evitar futuros descumprimentos das normas do edital, ou o descumprimento de outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, prioridade administrativa e do julgamento objetivo, todos interligados e tendo como escopo a segurança jurídica, mormente pelo fato de que a Administração Pública tem por finalidade essencial o zelo do bem comum.

Forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório viabiliza a qualquer cidadão a fiscalização do efetivo cumprimento deste. Corolário do princípio da legalidade e objetividade das determinações habilitatórias, as normas estabelecidas no certame devem ser observadas pela Administração e licitante.

Sendo o edital a lei interna da administração, este vincula a administração e seus proponentes, de forma que rege os conflitos inerentes ao contrato. Os requisitos constantes do edital é questão de mérito administrativo, justificável por razões técnicas e, na espécie, não está eivado de qualquer ilegalidade.

À guisa de maiores digressões im procedem totalmente as alegações tecidas pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios devido à União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA. - EPP em face da "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, objetivando provimento liminar a fim de que se determine a "imediata liberação integral dos pagamentos das notas fiscais retidas ou, subsidiariamente, seja fixado o percentual máximo de retenção em 5%, bem como seja a empresa pública ré impedida de proceder com qualquer retenção futura fora desses limites" (ipsis litteris). Pretende, ao final, o reconhecimento da "ilegalidade das retenções face à inexistência de previsão legal e contratual" e, subsidiariamente, a "limitação da retenção a um percentual que não prejudique o funcionamento da empresa, o que, desde já, se sugere como 5%", nos termos narrados pela parte autora.

A autora é empresa que atua na prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de climatização, em razão de contrato de prestação de serviços celebrado com a requerida, pretende a liberação integral dos pagamentos das notas fiscais retidas pela Ré, sob fundamento de que tais retenções são ilegais, sobretudo por suposta desproporcionalidade entre o valor da multa aplicada e o valor da retenção.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (id nº 16967629).

Determinou-se à análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (Despacho de ID nº 17125304).

Devidamente citada, a Requerida pugnou pela improcedência da ação sustentando a legalidade das retenções, por meio da contestação acostada ao Id nº 19063578.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

De início, **constato** a suficiência da documentação acostada aos autos, por concluir este Juízo Federal tratar-se de questão eminentemente jurídica.

Desta forma, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Afirma a parte autora que celebrou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Correios, para a prestação de serviços de "operação, manutenção preventiva mensal e manutenção corretiva, com fornecimento de peças e outros materiais, dos equipamentos e instalações que compõem os sistemas de climatização e ventilação/exaustão mecânica nas unidades operacionais da ECT/DR/SPM."

Relata que, como garantia do contrato, firmou "Seguro-Garantia nº 02-0775- 0426605 (Doc. 04) em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (segurada), que tem por objeto garantir indenização, até o valor fixado na apólice, dos prejuízos causados pelo Tomador ao segurado, em razão de inadimplemento na prestação dos serviços descritos no objeto do Contrato nº 225/2014, com prêmio no valor de R\$ 60.412,08 (sessenta mil, quatrocentos e doze reais e oito centavos)".

Aduz ter sido notificada pela Requerida por supostas irregularidades contratuais, sendo-lhe, por esta razão, aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 93.760,19 (noventa e três mil, setecentos e sessenta reais e dezenove centavos), o que ensejou a interposição de Recurso Administrativo pela parte autora. Não obstante, suspendeu a Ré os pagamentos referentes aos serviços prestados pela autora de 01/01/2019 à 28/02/2019, no valor de R\$ 151.648,87, devidamente atestados pela administração, segundo sustenta.

Insurge-se contra a retenção dos referidos pagamentos, porquanto alega ser ilegal e afrontosa à Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual pretende sejam liberados, bem como a ré impedida de realizar futuras retenções.

Em contestação, a empresa pública informa que as retenções encontram fundamento no próprio contrato estabelecido com a autora, salientando que são medidas acautelatórias no sentido de resguardar o interesse público, em virtude de execução contratual ineficiente.

Afirma que o Processo Administrativo acerca da aplicação da penalidade da multa no valor de R\$ 316.458,65 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o qual observou os Princípios do Devido Processo Legal e ampla defesa, foi devidamente apreciado pela autoridade competente, restando decidido pelo "indeferimento parcial do recurso e aplicação da penalidade de multa no valor acima mencionado, observando que o valor da multa será aplicado de imediato, sendo deduzido da Nota Fiscal/Fatura, conforme Cláusula constante do respectivo Contrato".

Sustenta que os valores retidos pela Requerida em nada se referem ao objeto do Recurso Administrativo, bem como sustenta que a legalidade das retenções, uma vez que efetuados com base no instrumento contratual.

Relatados os principais fatos e fundamentos jurídicos do pedido, passo à sua análise.

O contrato discutido nos autos é oriundo do Pregão Eletrônico n.º 13000215 GERAD/DR/SPM, homologado por meio do Relatório de Homologação CPL/DR/SPM de 30/06/2014 e ratificado pelo CACON/DR/SPM em 02/07/2014.

As retenções em debate encontram-se previstas na alínea "a" do item 9.6 da Cláusula Nona do contrato estabelecido entre as partes.

Frise-se que o pregão se inicia para o público com ampla divulgação e, do seu edital, constam todas as normas disciplinadoras, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções de inadimplementos e cláusulas do contrato.

Considerando-se as condições gerais da contratação e o Edital de Licitação, verifico que o negócio jurídico firmado observou os pressupostos legais de validade, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em poder discricionário da Administração, ou alterar as condições de contratação previstas no edital, quando em jogo o interesse público.

Insta esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula a Administração e os administrados às regras nele estipuladas, não podendo a Administração descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha essencialmente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A finalidade do aludido princípio é justamente evitar futuros descumprimentos das normas do edital, ou o descumprimento de outros princípios atinentes a certame, tais como o da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, prioridade administrativa e do julgamento objetivo, todos interligados e tendo como escopo a segurança jurídica, mormente pelo fato de que a Administração Pública tem por finalidade essencial o zelo do bem comum.

Forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório viabiliza a qualquer cidadão a fiscalização do efetivo cumprimento deste. Corolário do princípio da legalidade e objetividade das determinações habilitatórias, as normas estabelecidas no certame devem ser observadas pela Administração e licitante.

Sendo o edital a lei interna da administração, este vincula a administração e seus proponentes, de forma que rege os conflitos inerentes ao contrato. Os requisitos constantes do edital é questão de mérito administrativo, justificável por razões técnicas e, na espécie, não está evadido de qualquer ilegalidade.

À guisa de maiores digressões improcedem totalmente as alegações tecidas pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Condeneo a Autora ao pagamento de honorários advocatícios devido à União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012947-48.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento está sendo pautado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo julgou, como título exemplificativo, a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Prestação relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agrav de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agrav de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangeli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Muito embora tenha encartado aos autos cópia da declaração de imposto de renda, não exime ou não ultima o declarante a indicar bens ou direitos que possuem os quais não foram registrados na declaração de ajuste anual.

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Como exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

No mais, a parte autora é empresária demonstrando capacidade para angariar recursos para pagamento das custas processuais.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "jūris tantum" e não "jūris et de jure". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-22.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNO MASSAYUKI NAGATA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI - SP144274

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira, os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

No mais, conforme documentos atinentes aos extratos bancários o mesmo exerce atividade remunerada como motorista de aplicativo, cuja profissão denota a possibilidade de captação de clientes de forma célere que permita, ao menos, ao recolhimento das custas processuais.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente o valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento também é o adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravado de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessária a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangeli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Muito embora tenha encartado aos autos cópia da declaração de imposto de renda, não exime ou não ultima o declarante a indicar bens ou direitos que possuem os quais não foram registrados na declaração de ajuste anual.

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação inestricta de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003464-91.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAMMOCCIO & LEONARDI COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, FLAVIO LEONARDI, CLAUDIA MAMMOCCIO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021362-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DA COSTA, VERA LUCIA ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-87.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR, DAISE MANTESSO MARDEGAN
Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039
Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o prazo derradeiro de até 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, tomem nos termos da minha deliberação anterior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-87.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR, DAISE MANTESSO MARDEGAN
Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039
Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o prazo derradeiro de até 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, tomem nos termos da minha deliberação anterior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013447-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA PAULA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ELIANA PAULA FREIRE contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de obrigação.

Em linhas gerais, a pretensão deduzida pela parte é a seguinte:

- 1) Seja a Requerida obrigada a realocar a Autora em ambiente inclusivo onde possa desempenhar suas atividades de forma plena e sem riscos a sua integridade e a dos pacientes, ratificando a tutela de urgência requerida;
- 2) A concessão da tutela de urgência liminarmente, para que proceda a Ré de imediato a realocação da Autora em ambiente inclusivo;
- 3) A obrigação da Requerida em proceder a regularização da documentação para o recebimento da insalubridade pela Requerente, inclusive em caráter retroativo, conforme solicitado pelo próprio setor de RH da Ré;
- 4) A citação da Ré para cumprimento da tutela de urgência deferida liminarmente, e para que querendo apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- 5) Por fim, seja a Requerida condenada nas custas e honorários sucumbenciais a serem arbitrados pelo D. Juízo, posto o caráter de alçada do valor da causa.

Coleciona documentos os quais entende pertinentes ao conhecimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido antecipatório de obrigação de fazer.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese as questões tecidas pela parte autora, em uma análise perfunctória, o pedido não procede, assim vejamos.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exígua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tomar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Entretanto, pedido formulado pela parte autora viola o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032155-90.1988.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAOS LUCHINI SA COMERCIAL AUTO PECAS, LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA, ARMANDO LUCHINI, APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI, CONFECOES SPLENDOR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Ciência às partes e da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Indefiro o pedido de fl.1229, para remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, em razão da parte exequente não ser beneficiária de justiça gratuita.

Apresentem os exequentes, em 15 (quinze) dias, o demonstrativo de crédito discriminado, consoante requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009822-43.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE, EDAMARLI MACOPI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009822-43.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE, EDAMARLI MACOPI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-84.2017.4.03.6100
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TELXEIRA - CE24322
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o recolhimento das custas processuais nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Civil. Consoante se dessume dos autos, a parte autora fora instada para comprovar a miserabilidade, ou seja, o preenchimento dos requisitos previstos nos termos do § 2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

A partir disso, inadvertidamente, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinara a comprovação dos requisitos ávidos à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O recurso de agravo de instrumento, distribuído à relatoria da e. Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, tombado sob n. 5010306-54.2019.403.6100, negou de plano o seguimento do recurso manejado sob os seguintes fundamentos:

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação de rito ordinário, determinou à parte autora que apresentasse cópias das 5 últimas declarações, para o exame da gratuidade da justiça (ID 16510003 dos autos originários, 330).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que “a ordem foi dada para que o juiz de piso cumpra seu dever de analisar os Documentos”; que “muito se poderia dizer sobre a confessada incapacidade de entendimento do magistrado de piso que nem sequer se apercebeu que a questão apenas não foi decidida pelo Venerável Tribunal exatamente porque Este respeita a Lei, nomeadamente, se absteve de violar o princípio do duplo grau de jurisdição e não preterição de uma Instância, não hehecendo matéria que o juiz de piso não equacionou porque optou pela indesculpável violação dos deveres que lhe são cominados pelo art. 99 do CPC e que são seu múnus”; que “enquanto perdurar tanto culto das pessoas, tanta nobreza, tanta importância desmesurada que os licenciados em direito indevidamente se arrogam, as alterações no panorama do judiciário cheio de status, MAS QUE AINDA LHE FALTA MUITO PARA ATINGIR O ESTÁDIO DE MEDIÓCRE, têm de ser paulatinas, para não agredir muito os fies adeptos de ARQUÉTIPOS AUTISTAS, daqueles que ainda não entenderam que os Edifícios do Judiciário não são propriamente o seu apartamento onde dão ordens aos serviços sem carecerem de justificar”.

Pleiteia “pela procedência do presente Agravo de Instrumento deve ser Revogada a Decisão em crise, concedendo-se ao Autor os benefícios da gratuidade de Justiça” (ID Num. 55296681 - Pág. 27)

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desfocar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A decisão monocrática proferida nos autos subjacentes (ação ordinária n. 5004730-84.2017.4.03.6100) deu provimento à apelação do autor; ora agravante, para anular a sentença que indeferiu a petição inicial em razão do descumprimento de ordem de regularização das custas processuais, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, I ambos do CPC/2015.

A questão central destacada na referida decisão monocrática por mim proferida dizia respeito à violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

“Por sua vez, em consonância com o dispositivo constitucional, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, estabeleceu que, para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, somente podendo o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos

Ora, antes do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não foi dada ao apelante a possibilidade de acostar novos elementos de convicção, conforme a previsão legal supracitada, devendo, assim, ser anulada a r. sentença recorrida, a fim de que os documentos apresentados sejam analisados posteriormente, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil” (ID 14301432 dos autos originários, grifos meus).

O r. despacho objeto do presente recurso nada mais fez do que abrir oportunidade para o autor; ora agravante, acostar novos elementos de convicção, em cumprimento ao quanto decidido monocraticamente. Ao que consta dos autos, os documentos previamente juntados foram considerados insuficientes pelo R. Juízo a quo para o exame da gratuidade da justiça.

O artigo 139 do CPC/2015 estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não de novos documentos (arts. 370 e 371, CPC/2015).

Em face do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

O parágrafo único, art. 102 do Código de Processo Civil, indica, objetivamente, que o não recolhimento das custas processuais implica na extinção do feito sem resolução do mérito.

Cabe obter, ainda, escoado o prazo, quer para recolhimento das custas processuais, quer o prazo assinado nos termos do inciso I, art. 1.019 do Código de Processo Civil não há causa impeditiva para manifestação judicial em definitivo sobre a questão.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, no caso concreto assinar prazo para recolhimento ou a comprovação para atendimento aos benefícios da assistência judiciária.

A partir disso, muito embora instada e tendo se socorrido do manejo de recurso de agravo e, não tendo disso promovido o recolhimento das custas, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 102, c/c com os artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Determino o recolhimento das custas processuais em sua totalidade, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021967-90.2015.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO CAPUTO
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

247/2019). Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021967-90.2015.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO CAPUTO
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

247/2019). Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016804-73.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE EDUARDO NOGUEIRA VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013157-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022534-31.2018.4.03.6100

AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022534-31.2018.4.03.6100

AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014528-35.2018.4.03.6100

AUTOR: RUDOLF-SOFT INDUSTRIA QUÍMICA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP objetivando, liminarmente, o direito de efetuar o “recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81” e, ao final, pretende exercer seu direito à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos, acrescidos de juros SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 20022023).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, legalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para assegurar seu direito ao recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre salários e demais remunerações, “mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81”, assegurando-lhe seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRAALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007333-33.2017.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025486-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Petição **ID nº 4502762**: Indefiro o pedido de intervenção de terceiro da CIBRASEC, uma vez que a condição de seguradora do contrato objeto da lide não lhe outorga figurar no polo passivo da ação na condição de parte, entretanto, vislumbra-se a existência de interesse da requerente, de modo que a autorizo figurar como assistente simples.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação ofertada pela ré, pelo prazo de 15 dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025486-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Petição **ID nº 4502762**: Indefiro o pedido de intervenção de terceiro da CIBRASEC, uma vez que a condição de seguradora do contrato objeto da lide não lhe outorga figurar no polo passivo da ação na condição de parte, entretanto, vislumbra-se a existência de interesse da requerente, de modo que a autorizo figurar como assistente simples.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação ofertada pela ré, pelo prazo de 15 dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022055-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AHMAD THABETAGHA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006969-61.2017.4.03.6100

AUTOR: EMERSON LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUGLIESI PEREZ - SP347293, ADIB ALEXANDRE PENEIRAS - SP177152, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541

RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013110-62.2018.4.03.6100

AUTOR: CENTRO INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001865-47.2015.4.03.6100

INVENTARIANTE: SPEL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, MARCOS BIASIOLI - SP94180, RICARDO PELEGRINI - SP296927

INVENTARIANTE: ESTADO DE SAO PAULO, SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839

Advogados do(a) INVENTARIANTE: AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO - SP74820, MAMEDE JOSE COELHO FILHO - SP16880

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029943-58.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIAO QUALIDADE EM CONFECCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136, ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846, JOSE DO CARMO CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP295687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021912-83.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CELIA ALVES BEZERRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento no **prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032047-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO JOSE FREIRE ROSA

SUCESSOR: ISIS BARRETO FREIRE ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101, ADONILSON FRANCO - SP87066,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, especialmente a declaração do imposto de renda do espólio de Claudio José Freire Rosa, percebe-se que a parte não faz jus a gratuidade da justiça, por não se enquadrar no perfil econômico que enseje a concessão da benesse. Deste modo, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas judiciais, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022881-23.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Haja vista os argumentos trazidos pela parte ré em petição de fls. 73/75, comprove a autora a quitação do débito constante em CDA 102748 e Processo Administrativo nº 21489, em 15 dias, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida para restabelecer o protesto realizado junto ao 6º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018285-93.2016.4.03.6100

AUTOR: POSTO ESTACAO CARANDIRU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVE CRISTIANE SILVEIRA - SP183110, JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA - SP75173

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015419-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MATOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-31.2018.4.03.6100

AUTOR: VIVIANE SANTOS GUIRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010022-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOTA DE AVO - SP131199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a informação de que o processo administrativo transitou no IPEN/SP e, portanto, configurado o litisconsórcio passivo necessário, promova a parte autora a emenda da inicial pra fazer constar o IPEN/SP no polo passivo da lide, pelo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressuposto processual.

Promovida a emenda, providencie a Secretaria a citação.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-60.2017.4.03.6100
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022183-58.2018.4.03.6100
INVENTARIANTE: DANIEL TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CESARINI NETO - SP204447
INVENTARIANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KLEIN ASSESSORIA DOCUMENTAL - EIRELI - EPP, ANDRE KLEIN

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento no **prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA DA PRACA SAOPEMBA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA DA PRAÇA SAOPEMBA EIRELI – EPP** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional com vistas a “*concessão da segurança, com a confirmação da liminar, determinando que a Impetrada se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção à Impetrante, bem como seja impedida de obstar o registro/licença/autorização junto aos seus órgãos administrativos, simplesmente por comercializar produtos de drugstore (loja de conveniência) afastando a incidência dos art. 29 da RDC nº 44/2009, e dos arts. 5º, 8º, Parágrafo único, e 13, Parágrafo único, da IN nº 09/2009, ambos da ANVISA*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 4257300); houve recolhimento de custas processuais (ID nº. 4338851).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 4849055).

Devidamente notificada (ID nº. 5056311), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 5239895), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12789397).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Era razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante é pessoa jurídica que comercializa medicamentos e produtos de conveniência, desde 2016, na cidade de São Paulo.

Narra em sua inicial que fora submetida a procedimento fiscalizatório realizado por agentes do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, que apuraram o cometimento de infração consistente na venda de produtos proibidos pelo texto da Instrução Normativa n. 44, de 2009, impondo à Impetrante o dever de cessar imediatamente sua comercialização, sob pena de punição.

Quanto à questão, afirma a Impetrante, “*in verbis*”:

“A Impetrada comercializa esses produtos em sua unidade desde a sua inauguração, produtos esses que não trazem prejuízo à saúde da população, dentre os itens que segundo a ANVISA não devem ser comercializados, pois não são condizentes a IN nº 44/2009, estão: pilhas, meias Trifil, sutias de silicone, pote para tintura de cabelo, SBP, SBP elétrico, RAID, térmicas para mamadeiras, cola para unha postiça, brinquedos (que são específicos para bebês como mordedores), hulls (sendo estes sem açúcar), barras de cereais, leite ninho, grampo para cabelos, bobes para cabelos, adesivos para unhas, unhas postiças, cílios postiços, porta mamadeiras, banheiras infantis, super bonder, secador de cabelo, protetor solar monster prancha, pratos e talheres infantis (para bebês), acessórios para cabelo, presilhas, tic-tac, redutor assento sanitário, recargas para celular.”

Diante de tal situação, a Impetrante vê diminuído seu direito subjetivo à livre iniciativa, eis que mesmo que tenha controle total no que toca à qualidade e a segurança de seus serviços prestados, vê-se proibida de comercializar produtos de conveniência (art. 4º, inc. XX, da Lei 5.991/73) não autorizados expressamente pela ANVISA e fiscalizado pelo CRF.

Essa proibição agride diretamente o direito líquido e certo à reserva legal (art. 5º, II, e art. 37, caput, da CF), o princípio do livre exercício profissional (art. 5º, inc. XIII, e art. 170 da Constituição Federal c/c o art. 1º da Resolução do Conselho Regional de Farmácias – CFF 467/2007), e ainda, os princípios da isonomia (art. 5º, caput, da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que essa restrição e ameaças não podem prosperar.

Assim, objetiva o presente garantir o direito subjetivo constitucional da Impetrante protegido em face dos abusos cometidos pelo Conselho regional de Farmácia do Estado de São Paulo responsável pela edição de atos administrativos fiscalizatórios (autuação, apreensões e multas)”.

A Autoridade impetrada, por sua vez, defendeu que a comercialização dos referidos itens viola previsão contida na legislação do Estado de São Paulo, salientando que a fiscalização que culminou na emissão de orientação à responsável técnica pelo estabelecimento da Impetrante, Dra. Elaine Correia Gomes, se deu com base em legítimo dever de fiscalização do profissional farmacêutico, nos termos da Lei nº. 3.820, de 1960.

Esclarecida a controvérsia, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Vejamos:

No plano federal, é a Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que disciplina o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos e correlatos, sendo certo que o Poder de Polícia de que é detentor o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, deve se estender estritamente à fiscalização de tais itens, sob pena de extrapolar a competência que lhe foi outorgada pela lei.

Nos termos já fixados pelo *col. Supremo Tribunal Federal*, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4949, “*a comercialização de determinados produtos lícitos de consumo comum rotineiro em farmácias e drograrias não guarda relação com a temática da proteção e defesa da saúde*”, no bojo da qual destacou-se a constitucionalidade da competência legislativa estadual para suplementar a legislação federal, porém, sempre que distorções sejam consignadas no texto legal, sob pena de violação de outros princípios e garantias constitucionais, a exemplo da livre iniciativa, conforme destacado pela própria Impetrante.

A comercialização dos referidos itens em farmácias e drograrias no Estado de São Paulo é comum, tratando-se de clara expressão da valorização da livre iniciativa, fundamento da ordem econômica e da própria República, consoante artigos 1º e 170 da Constituição Federal, não sendo razoável que o Conselho Regional de Farmácia, no exercício de seu poder de polícia, acabe por restringir exercício de tal atividade econômica.

Destarte, admite-se legítima a fiscalização realizada pelos agentes do Conselho Regional de Farmácia, contudo, desde que observe os termos e fundamentos da Lei nº. 5991, de 1973, sendo certo que deve ter por objeto “*a fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos*”, nos dizeres do artigo 45 daquele diploma legal, a que se deve atentar *estritamente*.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de impedir a comercialização de produtos de conveniência pela Impetrante, sem que a prática configure óbice ao pleno exercício de seus direitos da Requerente frente ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029940-06.2018.4.03.6100

AUTOR: KENNIA ELISA DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007816-29.2018.4.03.6100

AUTOR: ENIO BEALJUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por ENIO BEALJUNIOR contra a UNIÃO FEDERAL.

A parte autora requer a desistência do presente processo.

Este, o relatório. Decido.

Primeiramente, observa-se, muito embora o mandado de citação fora expedido a parte adversa não houve apresentação de defesa nos autos.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019420-84.2018.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTAINES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021880-44.2018.4.03.6100

AUTOR: FK FOR HER COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011903-28.2018.4.03.6100

AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897, GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018202-55.2017.4.03.6100

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016462-62.2017.4.03.6100

AUTOR: CELIO COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO COSTA SANTOS - SP340014

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010214-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MISTRAL IMPORTADORA LTDA contra suposto ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO-DERAT, por onde pretende medida liminar para que a autoridade impetrada “se abstenha de considerar como óbice à IMEDIATA expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa as “pendências” decorrentes da (i) ausência do processamento (alocações no sistema) pela Receita Federal do Brasil dos pagamentos dos créditos tributário de IRPJ e CSLL declarados como Estimativa Mensal (código de arrecadação 2362/2484) devidos no ano-calendário de 2016 (artigo 156, inciso I do CTN), os quais foram efetuados em 03 parcelas cada, conforme comprovantes de arrecadação – DARF (Doc. 04), e, ainda, da (ii) arbitrária ausência do processamento e homologação da DCTF Retificadora do mês de março/2017 apresentada em 18.03.2019 (Doc. 06), uma vez que tais ocorrências não podem constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, sob pena de violação aos artigos 147, §2º, 156, inciso I, 170, 205 e 206 do CTN, ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LXIX, da Constituição Republicana de 1988, ao artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e ao artigo 9º e 10º, § 5º da Instrução Normativa n.º 1.599/2015, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 18176511).

Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações, nos termos do despacho de ID nº 18208988, a autoridade impetrada apresentou o petição de ID nº 19561016, sustentando perda de objeto quanto ao processamento das DCTF retificadoras, bem como propugnou pela denegação da segurança quanto ao pedido da emissão de certidão de regularidade fiscal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do Juízo relacionado na aba ‘associados’.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma a impetrante ter transmitido, para efetiva correção de declarações anteriores, DCTF Retificadora a fim de incluir a totalidade do valor de IRPJ e CSLL recolhido na monta de R\$ 2.672.698,23 e R\$ 786.636,81 como Estimativa Mensal (código de arrecadação 2362/2484) na DCTF relativa ao mês de dezembro/2016, bem como excluir os valores de IRPJ e CSLL declarados como Ajuste Anual (código de receita 2430 e 6773) no mês de março/2017.

Aduz, ainda, que a ausência de processamento da DCTF retificadora apresentada em 18.03.2019 não justifica impedimento para renovação da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, ademais, que os créditos tributários de IRPJ e CSLL do ano/calendário de 2016 não podem constituir óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa, uma vez que se encontram extintos pelo pagamento.

A autoridade impetrada, em suas informações, relata que foi expedido despacho decisório no processo administrativo nº 18186.725206/2018-18, no sentido de que permaneceram os débitos dos códigos 2362 e 2484 (estimativa mensal) referentes a 12/2016, motivo pelo qual será encaminhado à Equipe de cobrança DERAT/SP para que os respectivos pagamentos sejam alterados para os códigos acima mencionados e vinculados aos débitos. Aduz, no entanto, que a vinculação não irá extinguir o crédito tributário em pauta.

Desta forma, pugna a autoridade pelo indeferimento do pedido de Certidão de Regularidade, bem como perda do objeto quanto ao processamento das DCTF retificadoras.

Relatados os principais fundamentos jurídicos do pedido, passo à análise do pedido de liminar.

Relativamente ao pedido de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa, entendo que tal pedido não se reveste da plausibilidade necessária para a concessão da medida liminar, porquanto ausente a prova de ilegalidade de ato praticado pela autoridade impetrada.

Saliente-se que as informações retificadas não produzem efeito enquanto pendentes de análise.

Impende ressaltar que o direito, para que seja considerado líquido e certo, não basta que possa vir a ser demonstrado, mas se faz imprescindível que seja inequivocamente existente e definido em seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior.

Todavia, no tocante à demora na análise da DCTF retificadora processada em março de 2019, entendo que a situação descrita prejudica o exercício pela Impetrante de seu objeto social, bem assim impede o exercício de seus direitos de contribuinte, de modo que se verifica a presença do *periculum in mora*, a ensejar o deferimento parcial do pedido de liminar neste aspecto do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que conclua a análise da DCTF Retificadora do mês de março/2017 apresentada em 18.03.2019, nº 100.2017.2019.1861702343, **no prazo último de 30 (trinta) dias**, contados da intimação da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013412-57.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO COUTINHO PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA - SP360998
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODRIGO COUTINHO PEDROSA** em face de ato do **REITOR(A) DA UNIP – Universidade Paulista**, objetivando medida de liminar para que a impetrada proceda à colação de grau do impetrante, bem como a entrega do certificado de conclusão de curso e respectivo diploma.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do Juízo relacionado na aba 'associados'.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Relata o impetrante que, após concluir o bacharelado e ser aprovado em todas as disciplinas do curso de Direito ministrado pela impetrada, foi informado pela secretaria da Universidade de que não seria possível participar da colação de grau, visto que não realizou o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE e que, portanto, sua situação estaria irregular perante o INEP.

Alega omissão da Impetrada no cumprimento de sua obrigação legal de convocação para realização do ENADE.

Preende, portanto, seja compelida a Impetrada a proceder com a colação de grau do Impetrante e entregar-lhe o certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

De início, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 205, que “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Nos termos da Lei nº 9.394/1996, o ensino superior tem como finalidade, dentre outras, de “*formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua*”, nos termos do art. 43, inciso II. Além disso, nos termos do artigo 45 do referido diploma, “*será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização*”.

Frise-se que a Lei nº 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES criou em seu artigo 5º o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, disciplinando em seus §§ 1º a 11º a respectiva forma de realização:

“*Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*”

§ 1º *O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.*

§ 2º *O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.*

§ 3º *A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.*

§ 4º *A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.*

§ 5º *O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.*

§ 6º *Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.*

§ 7º *A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.*

§ 8º *A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.*

§ 9º *Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.*

§ 10. *Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.*

§ 11. *A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.*

Verifica-se, do texto legal, que o § 5º do artigo 5º determina que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Todavia, embora seja o ENADE componente curricular, afigura-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame atrasar a colação de grau do impetrante, ou deixar de expedir seu diploma de conclusão do curso.

Trata-se, referido exame, de componente do currículo, devendo constar do histórico escolar do acadêmico tão somente a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Ainda que sirva para avaliação da qualidade do ensino do país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante.

Constitui o ENADE mero instrumento de avaliação da política educacional, de modo que não é razoável que eventuais problemas a ele relacionados impliquem sanção de impedimento de colação de grau e obtenção de diploma.

De fato, não obstante disponha a lei sobre a obrigatoriedade do ENADE, o legislador não estabeleceu sanção ao estudante que, embora inscrito, não o realize, não cabendo à autoridade Impetrada negar ao aluno o diploma, bem como impedir a colação de grau.

O escopo definitivo da Lei nº 10.861/2004 limita-se à avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, não sendo o objetivo da norma a avaliação dos seus alunos, isoladamente.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbro ofensa a direito líquido e certo por parte da autoridade Impetrada.

Outrossim, presente o *periculum in mora*, porquanto a situação descrita ameaça direito substancial do impetrante ao ingresso no mercado de trabalho.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar formulado** “*compelindo a Impetrada a proceder com a colação de grau do Impetrante e entregar-lhe o certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma*”.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da ausência de elementos, no processo, que evidenciam os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022371-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TREINAMENTO FISICO INTREGRADO LTDA - ME, JULIO CESAR DO NASCIMENTO LOPES, THIAGO JOSE PERES CESARIO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixa em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014438-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARTIMBIANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS ANTONIO MARTIMBIANCO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos "*in verbis*": "*requer que seja julgado procedente o pedido formulado para que seja concedida a segurança em favor do impetrante para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; houve recolhimento de custas processuais (ID nº. 8835093).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 8874923).

Notificada (ID nº. 11531341), a Autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 13602897).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante narra que pretendeu realizar seu registro profissional junto ao Conselho regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. Contudo, a inscrição lhe foi negada em razão da não apresentação de diploma de conclusão de curso oferecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e comprovante de escolaridade.

Delineados os fatos, passo a analisar os aspectos jurídicos envolvidos. Vejamos:

Nos termos da Constituição da República, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre no país, atendidas, contudo, as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido, a Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não criou tais obrigações àqueles que buscam atuar no exercício da profissão, outorgando, contudo, poder normativo às Autarquias Federal e Regionais, nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, reproduzido a seguir, *"in litteris"*:

"Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais."

Salienta-se, contudo, que, apesar de contar com poder normativo a fim de que possam ditar sua organização e estrutura por meio de estatutos e regimentos, a Autarquia a que se vincula a Autoridade impetrada no presente *"mandamus"* não conta com poder de criar normas que consubstanciem obrigações aos cidadãos, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio tal só pode se dar por lei, ato do Poder Legislativo, portanto.

Diante de tais considerações de fato e de direito, concluo que a solução da lide se dá pela simples aplicação do princípio da legalidade, eis que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, sendo possível concluir que houve na hipótese violação a direito líquido e certo, sendo mister a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que processe pedido de registro profissional do Impetrante, afastando-se a exigência de apresentação de diploma fornecido pela Secretaria de Segurança Pública e comprovante de escolaridade.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025874-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARIA EDELANE RIBEIRO SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, MARIA EDELANE RIBEIRO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017357-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PATRICIA MONTAMAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16393374:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante.

Considerando a fase processual em que o presente feito se encontra, não é possível apresentar pedido genérico, dessa forma esclareça a embargante a pertinência do pedido de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009793-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: JOAO MARCELO STELLA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011878-78.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-87.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADMA TANIA ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

ID 17091607: Indefiro a pesquisa Infojud, considerando que nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024777-72.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80.

Fim do prazo, deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5023083-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004332-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIA CAROLINA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021883-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: LSE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, LUCAS SALLES ESCARASSATTI

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobresem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013513-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARIA KARIN ROSA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027233-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA LUIZA NEO REY

DESPACHO

ID 16787961: Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006244-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: SERGIO BORSOI - EPP, ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA, SERGIO BORSOI

DESPACHO

ID 16425013: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 111/2019 (ID 16196187).

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006750-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SONIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 0011566-13.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: LUIZ ANTONIO FREGONA, GILDA DE JESUS GOMES
Advogados do(a) CONFINANTE: HATUO NISHIDA - SP103313, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060, JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206
Advogados do(a) CONFINANTE: HATUO NISHIDA - SP103313, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060, JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206
CONFINANTE: SALVATINA BORGES DE MIRANDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17932479: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, o autor não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o finalmejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018684-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: I J X DA SILVA EIRELI - ME, IRAN JOSE XIMENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA BACAYCO A SILVA - SP203999

DESPACHO

ID 17488128: A fim de que se possa analisar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a ré para que junte aos autos a Declaração de Pessoa Jurídica inativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018684-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: I J X DA SILVA EIRELI - ME, IRAN JOSE XIMENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA BACAYCO A SILVA - SP203999

DESPACHO

ID 17488128: A fim de que se possa analisar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a ré para que junte aos autos a Declaração de Pessoa Jurídica inativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-39.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: CENTRO VOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, IZO FURUTA JUNIOR, CLOVIS FRANCO DE LIMA, JOHN BARRINGTON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - SP118880
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado nº. 0022.2019.00009 (ID 19351903), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que os executados: Izo Furuta Júnior e Clóvis Franco de Lima, constituíram advogados, respectivamente às fls. 263 e 293 dos autos digitalizados (ID 14015710), destituiu a Defensoria Pública da União do encargo de curadora especial dos referidos executados.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005107-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a União Federal apenas reitera seu posicionamento anterior quanto à utilização da TR em lugar da SELIC até setembro de 2017, e ainda que os cálculos da Contadoria do Juízo encontram-se em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual deve orientar esta Justiça Federal na elaboração e homologação de cálculos, não subsiste razão para acolhimento das alegações da União, mesmo porque não foram apresentados argumentos consistentes que justificassem seu inconformismo, que se funda em mera discordância com os parâmetros adotados nos cálculos efetuados pela justiça federal.

Ademais, apesar de alegar que não há determinação na sentença exequenda para utilização da taxa SELIC, o certo é que tampouco há referente à utilização da TR, sendo evidente que há de se considerar a taxa usual na Justiça Federal quando da efetiva execução da sentença.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não conhecendo da impugnação ofertada pela União Federal.

Venham os autos conclusos para expedição do competente precatório/requisitório.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029617-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SCOMPARINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SAMMARTINO - SP161965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 15994642: manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009179-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: AGNALDO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE PAULA COSTA - SP366627

DESPACHO

Providenciemos advogados Ricardo Lopes Godoy e Marcos Caldas Martins Chagas, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007497-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KAZUE SOMEHARA
REPRESENTANTE: CELIAMIEKO GUNJI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte requerente da manifestação da União Federal (ID 19256043) e da Delegacia da Receita Federal (ID 18882143).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006630-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN STAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
EXECUTADO: CARLOS BARBOSA DE CARVALHO, LUCILEIA MARIA BRAGA DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça (ID 16745461).

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015998-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023457-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FELIPE MAIRRO - SP374833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em complemento à decisão de ID. 20200863, determino à parte autora que junte aos autos cópia legível da fl. 39 do ID. 13338115.

Proceda a Secretaria a inclusão no Sistema PJE da informação de processo prioritário - IDOSO(A).

Publique-se este despacho e a decisão de ID. 20200863 para ciência das partes.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

(ID 16971794): DEFIRO:

- Preliminarmente, proceda a Secretaria o cadastramento da penhora do imóvel matrícula 35.991, através do sistema CNIB. Após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Ubatuba/SP, para que seja efetuada a constatação e avaliação do imóvel matrícula 35.991, localizado na Av. Ribeira, 398, do "Condomínio Residencial Tenerife", Saco da Ribeira, CEP: 11680-000, Ubatuba/SP. Com o retorno da carta precatória, nomeie e intime o executado Silvío José Figueiroa de Amorim, como fiel depositário.

- Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos automóveis do executado: placa ELH-1047, Renavam 58600452, GM/Vectra Sedan Elegance, 2010/2009; placa ELH-5163, Renavam 178412937, MMC/Pajero Sport Flex, 2010/2009; e Placa EUV-8723, 337924180, MMC/Pajero Dakar Flex, 2012/2011, no endereço à Rua Giovanni Pattoli, 606, apto. 11, bloco 03, Jardim Avelino, São PAULO - SP - CEP: 03227-090, devendo o executado ser intimado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora, o prazo de 15 (quinze) dias.

- Expeça-se ofício à 2ª Vara da Comarca de Itapeçerica da Serra, para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos do processo nº. 0002677-58.2012.8.26.0268, até o limite da dívida, ora executada, de Silvío José Figueiroa de Amorim.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013662-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIMILSON DOS SANTOS, DEBORA CHAGAS COUTINHO DA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a rescisão do contrato de financiamento imobiliário. Requer, ainda, que as rés se abstenham de qualquer ato de cobrança em face dos autores e efetuem a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de ilegalidade que justifique a imediata rescisão contratual e suspensão do pagamento das prestações devidas, sendo certo que o simples fato dos autores se encontrarem em dificuldades financeiras, não é fundamento plausível para tanto.

Destaco, outrossim, que, ainda, que se reconhecesse uma eventual ilegalidade (acerca da qual não há evidências), a antecipação dos efeitos da tutela para rescisão do contrato de financiamento, esgotaria o mérito da presente ação ordinária, apresentando caráter de irreversibilidade.

Ademais, quanto aos órgãos de proteção ao crédito, estes têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplimento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se as rés. Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA SILVA ESTEVAM
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561, WILSON MAGNANI JUNIOR - SP216120
RÉU: HABITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, HOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às rés que suspendam qualquer tipo de cobrança em nome do autor, tais como a negatificação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de ilegalidade que justifique a suspensão do pagamento das prestações devidas, sendo certo que o simples fato do autor não ter mais as mesmas condições financeiras da época da contratação, não é fundamento plausível para tanto, situação que somente será devidamente após o devido contraditório.

Ademais, quanto aos órgãos de proteção ao crédito, estes têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se as rés. Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020999-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher as contribuições previdenciárias patronais de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei 8.212/1991, art. 22, incisos I e III) em detrimento da CPRB a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, de modo que a revogação do inciso II do art. 7º da Lei 12.546/2011 pelo art. 12, II, da Lei nº 13.670/2018 somente passe a produzir efeitos em janeiro de 2019.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 13670/2018, que ensejou a revogação do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da autora recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 10323571).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 10604515).

Em seguida, foi juntada aos autos decisão proferida no Agrafó de Instrumento nº 5021644-59.2018.4.03.0000, pelo qual foi deferida o pedido de antecipação da tutela recursal (ID. 10834249).

Réplica – IDs. 11500033, 11500611 e 11501299.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o autor se insurge contra a revogação do inciso II, art. 7º, da Lei nº 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do autora recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Lei nº 13.670, de 30/05/2018 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso II, do art. 7º, restando expressamente consignado que entraria em vigor em 01/09/2018.

No entanto, a autora entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2018, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão a autora.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Lei nº 13670 foi publicada em 30/05/2018 e somente entrará em vigor em 01/09/2018, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2018 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal (supra transcrito), que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irrevogabilidade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016480-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE LIMA DOS REIS DINIZ

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

MONIQUE LIMA DOS REIS DINIZ, devidamente qualificada, propôs a presente demanda em face da UNIÃO e da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, visando a provimento que lhe garanta o direito de ser incluída no PROUNI, sem o ônus imposto pelo art. 2º, I, da Lei nº 11.096/2005, assegurando-lhe a sua permanência nas fases no processo seletivo PROUNI de 2018, com sua posterior matrícula no curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Osasco, com bolsa integral.

Sustenta, em síntese, que “[...] é beneficiária do Programa governamental de transferência de renda Bolsa-Família, participou do último exame seletivo do ENEM objetivando vaga perante a ré Faculdade Anhanguera de Osasco no curso de Direito. Por absoluta impossibilidade de custear as mensalidades do curso de Direito acima mencionado, atualmente estimadas em R\$ 748,00, aproximadamente, buscou o amparo no Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado pela Lei nº 11.096/2005, gerido pelo Ministério da Educação e operacionalizada Faculdade ré. Todavia, no dia 3/7/2018, compareceu na Faculdade Anhanguera (Atestado anexo), onde lhe foi prestada a informação de que seu ingresso no PROUNI fora rejeitado, sob o argumento de não ter completado o ensino médio em escola pública ou particular na condição de bolsista”.

Com a inicial vieram documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida em 08.07.2018, documento id nº 9257052.

A autora interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id nº 9257812, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, documento id nº 9442313.

Anhanguera Educacional Participação S. A. contestou o feito em 31.08.2018, pugnano pela improcedência da ação, documento id nº 10582627.

Em 12.09.2018 Anhanguera Educacional Participação S. A. informou a regularização do PROUNI da autora, acrescentando que deveria comparecer ao atendimento ao aluno para apresentar os documentos que elenca, documento id nº 10817236.

A União contestou o feito em 17.09.2018, documento id nº 10934242, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica em 08.11.2018, documento id nº 12219958.

Instadas a especificarem provas, as partes esclareceram não ter provas a produzir, documentos id nº 11797858 e 10816424.

É o breve relato. Decido.

No caso dos autos, a autora objetiva que lhe seja garantido o direito de ser incluída no PROUNI, afastando-se o ônus imposto pelo art. 2º, I, da Lei nº 11.096/2005, qual seja: estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

Neste contexto, como a autora pretende afastar requisito legalmente previsto para a concessão de bolsa a ser custeada pela União, deve esta figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que será onerada em caso de procedência da ação.

Assim, reconheço a legitimidade passiva da União, afastando a preliminar arguida.

Conforme restou anteriormente consignado, a Lei nº 11.096/05 prescreveu:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

[...].

O benefício está condicionado a um critério histórico-pedagógico, de tal forma que não basta comprovar a situação de hipossuficiência econômica, sendo necessário demonstrar que o ensino médio foi integralmente cursado na rede pública de ensino.

A autora relata em sua inicial que cursou 10 (dez) dos 11 (onze) anos de sua vida escolar em escola pública - o CIEP 177 M. Constantino Reis de Belfort Roxo/RJ, de 1998 a 2005; o CIEP 316 - General L.P. Talles de Belfort Roxo/RJ, em 2005 e 2006; e o CIEP 210 - Mario Alves de S. Vieira de Belfort Roxo/RJ, em 2010.

No último ano do ensino médio, 11º ano, a Autora fez curso supletivo em instituição particular de ensino, qual seja, no CEAD - Centro de Ensino a Distância de São Paulo/SP, no ano de 2016.

A autora comprovou a precariedade de sua situação financeira à época, trazendo aos autos cópia de decisão que afastou o óbice da inadimplência junto a CEAD para permitir-lhe a realização das provas, decisão esta proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação por ela proposta perante o Juizado Especial Cível Estadual, autuada sob o n.º 0001623-13.2016.8.26.0011.

Há, nos autos, portanto, prova clara acerca de sua hipossuficiência, ao mesmo tempo em que a própria autora confessa que o ensino médio não foi cursado integralmente em escola pública, mas sim, em instituição privada que lhe possibilitou estudar à distância, algo que não seria possível no ensino público regular.

Considero que a impossibilidade de frequentar um curso presencial no sistema público e gratuita de ensino por certo motivou a autora a optar pelo ensino a distância em uma instituição particular, mesmo vivenciando uma situação financeira precária, para que assim pudesse concluir o ensino médio.

Neste contexto, concordando com a fundamentação do Eminentíssimo Des. Federal Wilson Zauhy Filho, relator do A.I. 5015717 - 15.2018.4.03.000- Acórdão, id. 17279687) que deferiu a tutela antecipada requerida pela Autora, não vislumbro a configuração de qualquer vantagem que favorecesse a autora em detrimento de outros inscritos no programa, fugindo à razoabilidade sua exclusão do PROUNI unicamente pelo fato de ter cursado o último ano do ensino médio em instituição privada que lhe possibilitou optar pela modalidade de ensino à distância, o que se configura uma situação que justifica uma interpretação da legislação de regência (supra anotada), conforme sua finalidade social.

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 497, inciso I, do CPC, para que seja afastado o óbice representado pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096/2005, incluindo-se a autora em definitivo no PROUNI, desde atendidos os demais requisitos legais.

Custas "ex lege".

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SB - CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA

AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL

DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 11980953, integrada pelos Embargos de ID. 16738723, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A Embargada manifestou-se na petição de ID. 17862694.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, os embargantes alegam omissão na r. sentença que, a par de excluir as partes do polo passivo da demanda, deixou de se manifestar acerca da condenação em honorários advocatícios.

No caso em apreço, é certo que os Embargos de ID. 16738723 foram acolhidos para declarar a ilegitimidade passiva Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, uma vez que a impetrante não se sujeita aos adicionais da sua contribuição previdenciária a estas entidades.

De fato, deve haver a condenação do autor em honorários advocatícios, visto que, a par do Juízo ter determinado a inclusão dos terceiros no polo passivo da demanda, a especificação das entidades beneficiárias das contribuições discutidas no feito foi feita pela parte, à qual caberia incluir no polo passivo as entidades corretas, destinatárias de parte de suas contribuições previdenciárias.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada a condenação da Autora ao pagamento de honorários aos réus Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo metade para cada um desses corréus.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de ID. 11980953, complementada pelos Embargos de ID. 16738723, para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002712-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ANTONIO FADEL, NILTON PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de oitiva das testemunhas designada para os dias 26/11/2019 e 27/11/2019.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 372/898

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000643-10.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante do Recurso de Apelação interposto contra a sentença proferida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018605-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: L & G FISH LTDA - ME, ODAIR CESAR SAVIAN, RITA FERNANDA SILVA MAZER
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta que credita os proventos beneficiários, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial (ID 16239911), nos termos do art. 833, IV do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para o executado Odaír Cesar Savian.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015186-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA TORATI MAGALHAES

DESPACHO

ID 1677334: Defiro a pesquisa de endereços da executada através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado originalmente perante a 3ª Vara Cível Federal por **HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA CNPJ 00.292.858/0001-77 e 00.292.858/0002-58** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário oriundo das contribuições previdenciárias patronais e das vertidas a terceiros incidentes sobre as horas-extras, as férias gozadas, o descanso semanal remunerado, o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes do auxílio-doença; o salário-maternidade; o adicional de insalubridade; o adicional de periculosidade; o adicional noturno; o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado, o salário maternidade, o vale-transporte, o seguro de vida coletivo, o vale-alimentação, a estabilidade provisória, as faltas justificadas, e o adicional de domingos e feriados. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirmam as impetrantes, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que tais importâncias não possuem caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Intimado a retificar o valor da causa, atribuiu-lhe o valor de R\$ 948.015,00. Custas em ID n.929841 e 1341262.

Por decisão proferida em ID n. 1615202, a medida liminar foi parcialmente deferida. Interposto Agravo de Instrumento pela União (1638518), ao qual foi negado provimento (ID n. 9118489).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID n. 1854501).

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 2616787 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e a terceiros) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas-extras, as férias gozadas, o descanso semanal remunerado, o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes do auxílio-doença; o salário-maternidade; o adicional de insalubridade; o adicional de periculosidade; o adicional noturno; o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado, o salário maternidade, o vale-transporte, o seguro de vida coletivo, o vale-alimentação, a estabilidade provisória, as faltas justificadas, e o adicional de domingos e feriados. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, “a” da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Leir nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduziria à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a “Folha de Salários” submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado “folha de salários” conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambiguidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a “Folha de Salários” foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, disposto em seu artigo 22:

“Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

1- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

remuneração. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, a discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Tal raciocínio é integralmente aplicável às contribuições vertidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar-se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Inicialmente, no que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao **aviso prévio indenizado** e sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014.

Este mesmo julgado trata do **salário-maternidade e salário-paternidade**, decidindo pela natureza salarial de ambos, sobre os quais incidem, portanto, contribuição previdenciária.

Nota-se, entretanto, que **em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas**, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdenciária, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

No que refere às **férias usufruídas**, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C. STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela sua natureza remuneratória e salarial, sendo devida, igualmente, contribuição previdenciária sobre ela:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015.

O **vale-transporte** é um benefício "em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art.5º da Lei 7418/85)" (RE478410/SP-SÃO PAULO 478410/SP - SÃO PAULO", Relator:Min. EROSGRAU Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, estando expressamente inserido na alínea f do citado dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o Vale Transporte:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

- não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto 95.247/87:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. ((RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010)”

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, 'A' E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadores de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexistiu omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, 'a' e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.”

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserta no artigo 5º, do Decreto n. 95.247/87 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

Já quanto ao auxílio-alimentação, é entendimento pacífico no STJ de que não integrará a base de cálculo quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, ou seja, quando a refeição é fornecida pelo empregador. Entretanto, quando pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale, ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AIRESP 201600811759, Agravo Interno no Recurso Especial – 1591058, 1ª Turma, DJe 03/02/2017; AGRESP 201400728583, Agravo Regimental no Recurso Especial 1446149, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AGRESP 201400888089, Agravo Regimental no Recurso Especial 1449369, 1ª Turma, DJe 08/03/2016).

Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (horas extras e seu respectivo adicional) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

“IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS-INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de “prêmio-gratificação”, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a substância da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.

Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e seu respectivo adicional, bem como sobre os valores de adicional noturno, insalubridade e periculosidade.

Consigne-se que o pagamento de adicional pelo trabalho realizado aos domingos e feriados é considerado extraordinário, nos moldes do artigo 249, §1º da CLT, a ele se aplicando a mesma normativa das horas extras, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, na linha da fundamentação acima exposta.

Quanto ao **descanso semanal remunerado**, ostenta natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, do mesmo modo que as **faltas justificadas/abonadas**, insuscetível de se classificar como indenizatória, já que a remuneração é paga normalmente mesmo sem a efetiva prestação do serviço, pela manutenção do vínculo de trabalho, o que preserva sua natureza salarial. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO. 1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 537 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma do STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível de classificação como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba. 7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 19.4.2007. 8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador." (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 9. Agravo regimental não provido. (2015.02.62485-6 – AGRESP – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 2ª Turma do STJ – DJE 18/12/2015).

Quanto ao **seguro de vida coletivo**, não obstante o Decreto n. 3.048/99, em seu artigo 214, §9º, inc. XXV tenha estabelecido que o seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica a seus empregados não integrará o salário-de-contribuição somente se previsto em acordo ou conversão coletiva de trabalho, é certo que tal exigência foi afastada pelo STJ, nos autos do REsp 660202, por não ter a Lei 8.2012/91 instituído essa incidência sobre o seguro de vida em grupo, entendendo que incidiria contribuição previdenciária somente se individual fosse o seguro. Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropriedade, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a rejeição da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja o previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverte esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar e ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo (grifo nosso). (Resp 660202 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – STJ, 2ª Turma – DJE 11/06/2010).

Por fim, os valores pagos pela despesa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, não sofendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016.)

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes do auxílio-doença, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o vale-transporte, o seguro de vida coletivo, e os valores pagos pela despesa imotivada de empregado em estabilidade provisória.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em março/2017, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN – STJ – PRIMEIRA SEÇÃO – DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS – PRESCRIÇÃO – TEMA PRECLUSO – CPC, ART. 473 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) – PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, as demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP – RECURSO ESPECIAL – 1014994 Relatora: ELIANA CALMON – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária, cota patronal e entidades terceiras, incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento antes do auxílio-doença, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o vale-transporte, o seguro de vida coletivo, e os valores pagos pela dispensa motivada de empregado em estabilidade provisória, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014019-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA FLAVIA ROCHA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MAZZETTO - SP154755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a autora para que à luz do princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a aparente ilegitimidade passiva da União e do INSS e, por conseguinte, o ajuizamento do processo nesta sede federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Isso porque os elementos informativos dos autos permitem aferir que a autora é servidora estadual aposentada e que pleiteia por meio da presente demanda o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria e o direito à restituição do IRRF que já foi descontado.

Como os proventos da sua inatividade têm por fonte pagadora a Fazenda do Estado de São Paulo, o produto da arrecadação do imposto de renda sobre eles pertence ao Estado de São Paulo, conforme dicação do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal (“*Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.*”).

Por tal motivo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que detém legitimidade passiva *ad causam* em ação que visa à restituição de imposto de renda retido na fonte de servidores, o respectivo Estado ou o Distrito Federal, editando a súmula nº 447, *verbis*:

“*Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.*” (DJ 13.05.2010).

Não se tratando de IRRF sobre proventos de servidor federal ou oriundos de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não se vislumbra interesse da União ou de sua autarquia previdenciária (INSS).

Por tal motivo, como já definiu o Superior Tribunal de Justiça, a competência para dirimir ação acerca de IRRF de servidores estaduais ou distritais pertence à Justiça Comum Estadual ou do Distrito Federal e Territórios (cf. REsp 818.709).

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Decreto a tramitação prioritária do feito diante da idade avançada da autora (ID 20232516), à luz do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 71 do Estatuto do Idoso. **Anote-se.**

Intime-se, **com urgência.**

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002960-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** preventivo impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários recolhida por suas associadas, incidente sobre o valor pago a seus funcionários pela supressão parcial ou total do intervalo intrajornada.

Afirma a impetrante, em síntese, que o recolhimento da contribuição sobre a verba mencionada é indevido, uma vez que não possui tal importância caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório, momento diante da alteração da redação do §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017, que expressamente consignou essa natureza à verba.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 4456305).

Distribuídos os autos, foi determinada a prévia oitiva do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em atenção ao artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 (ID 4491504).

Intimada, a União Federal se manifestou conforme petição ID 4578670, defendendo o caráter remuneratório do pagamento pela supressão do intervalo intrajornada e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária sobre o montante.

Em decisão ID 4596833 foi deferida a liminar "para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada total ou parcialmente suprimido, de todas as empresas da categoria econômica representadas pelo Sindicato impetrante em sua circunscrição territorial (Estado de São Paulo), independentemente de filiação ou prévia anuência à presente demanda".

Ciente, a União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002802-31.2018.4.03.0000. Não há notícia de seu julgamento nos autos.

Devidamente notificado, o Superintendente Substituto da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal), prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 4962548).

O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários recolhida por suas associadas, incidente sobre o valor pago a seus funcionários pela supressão parcial ou total do intervalo intrajornada.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

A limitação dos efeitos de eventual coisa julgada do presente feito decorre não da competência territorial deste juízo, mas dos limites de atuação da autoridade impetrada, que, no caso, é o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, que tem atribuição no Estado de São Paulo, devendo a sentença aqui proferida possuir eficácia dentro da toda sua esfera de atribuição.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem beneficiados. E a tese comumente defendida por empresas urbanas compêlidas a prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os fins de semana não estivessem sujeitos a contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispendo em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois adere ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, a discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. *Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º *Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

§ 2º *As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Nesse passo, visando a adequar a legislação à realidade de forma a obter uma solução mais justa, o Legislador optou por expressamente consignar o caráter indenizatório da verba paga em função da supressão parcial ou total do intervalo para repouso ou alimentação (intervalo intrajornada) ao alterar a redação do artigo 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017, in verbis:

“Art. 71 - *Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*

[...]

§ 4º *A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.” (Redação dada pela Lei n. 13.467/2017 – g.n.).*

Assim, tendo em vista o exposto caráter indenizatório da verba, incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada total ou parcialmente suprimido, de todas as empresas da categoria econômica representadas pelo Sindicato impetrante em sua circunscrição territorial (Estado de São Paulo), independentemente de filiação ou prévia anuência à presente demanda.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com filcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007695-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SURGICALLINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SURGICAL LINE – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (20% + RAT) e também das contribuições devidas a terceiros dos valores pagos a título: (i) terço constitucional de férias; (ii) o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador antes da concessão do auxílio-doença; (iii) o aviso prévio indenizado; (iv) os reflexos do décimo terceiro salário e das férias no aviso prévio indenizado; (v) aviso prévio trabalhado e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro e férias, ou, ao menos o período relativo à sua redução, nos termos do artigo 488 da CLT; (vi) adicional de horas extras; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de insalubridade; (ix) adicional de periculosidade; (x) férias gozadas; (xi) décimo terceiro salário; e (xii) salário-maternidade, bem como a declaração do direito à restituição/compensação de valores que tenham sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de correção pela Taxa Selic.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 5349481 - Pág. 1).

Por decisão proferida em ID n. 5432984, a medida liminar foi parcialmente deferida.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 5964755).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID n. 6493120), defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias.

Por fim, o SESC se manifestou em petição de ID n. 10438052, defendendo que a natureza jurídica da contribuição social de terceiro destinada ao Sesc se difere da contribuição previdenciária objeto dos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 7528178, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (20% + RAT) e também das contribuições devidas a terceiros dos valores pagos a título: (i) terço constitucional de férias; (ii) o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador antes da concessão do auxílio-doença; (iii) o aviso prévio indenizado; (iv) os reflexos do décimo terceiro salário e das férias no aviso prévio indenizado; (v) aviso prévio trabalhado e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro e férias, ou, ao menos o período relativo à sua redução, nos termos do artigo 488 da CLT; (vi) adicional de horas extras; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de insalubridade; (ix) adicional de periculosidade; (x) férias gozadas; (xi) décimo terceiro salário; e (xii) salário-maternidade, bem como a declaração do direito à restituição/compensação de valores que tenham sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de correção pela Taxa Selic.

Tendo em vista que a questão objeto dos autos foi inteiramente abordada na decisão que deferiu parcialmente a liminar e, diante da inexistência de fato novo a ensejar nova análise, confirmo a decisão em todos os seus termos.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998).

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT") [1], à contribuição adicional de instituição financeira [2] e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação [3], INCRA [4], SESC [5], SENAC [6], SEBRAE [7], etc.), ressalta-se que possuem base de cálculo coincidente com as contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Passo à análise de cada uma das verbas discutidas nos presentes autos:

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas (Tema n. 479 e n. 737); sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (Tema n. 738) e sobre o aviso prévio indenizado por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Ressalta-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e seu respectivo adicional, do salário-maternidade e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial.

Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

[...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Não bastasse isso, o C. STJ, nos julgamentos submetidos ao artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin) e 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), reafirmou a natureza salarial e, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e seu adicional (Tema 687: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."), o adicional noturno (Tema 688: "O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."), o adicional de periculosidade (Tema 689: "O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.") e o salário-maternidade (Tema 739: "O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.").

Por sua vez, nos termos da súmula n. 668 do Supremo Tribunal Federal "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

O salário pago durante o aviso prévio trabalhado configura evidente remuneração ao serviço do empregado dispensado, ainda que, por norma legal (art. 488, CLT), seja a jornada diminuída em casos de rescisão promovida pelo empregador.

Desta forma, conclui-se pela inexistência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT/RAT e de contribuições vertidas a terceiros incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença por motivo de doença, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória.

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei."

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição se refere ao período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em abril/2018, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, ou seja, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, permitir-se-á a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Cumprido salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art.59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BÉN-JAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE AS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT/RAT e de contribuições vertidas a terceiros incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença por motivo de doença, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória, bem como reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos desse julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de cotas condominiais em atraso, além das parcelas vencidas no curso do feito.

Junta procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante a justiça estadual, posteriormente redistribuído a este Juízo.

Atribuído à causa o valor de R\$ 13.609,80. Custas à fl. 146.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação à fl. 158/162.

A tentativa de conciliação restou prejudicada pelo não comparecimento da parte autora.

A parte autora informou o pagamento integral do débito por parte da Caixa Econômica Federal, inclusive das custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito pela satisfação da obrigação (fl. 188).

Intimada, a CEF deixou de se manifestar (fl. 189).

Os autos físicos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 247/2019.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora o recebimento de cotas condominiais.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de satisfação da obrigação pela parte ré, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação, não sendo o caso de homologação da transação, ante a não apresentação, pela autora, dos termos do acordo/quitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de

Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013144-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRANUNES - RS18371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos Autos de Infração (Debcad) nºs 51.033.893-3, 51.033.894-1 e 51.033.895-0.

A autora informa que tem por objeto social, dentre outros, o cultivo de maçãs, frutas e lavoura de alho, cebola, milho, trigo, soja e outros cereais, assim como o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.

Relata, em suma, que está amparada por decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural (patronal, GIL-RAT e destinada ao Senar), com base na inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, cujo trâmite atualmente aguarda a resolução do Recurso Extraordinário nº 573.706-3.

Apesar disso, aduz ter sido submetida a procedimento de fiscalização (processo administrativo nº 10314-728.806/2014-90) iniciado em 24.12.2013, em que foram lavrados três autos de infração para lançamento de crédito tributário de contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural (Patronal e GIL-RAT e destinada ao Senar), a saber: (a) o Debcad nº 51.033.893-3, para exigência de contribuição previdenciária patronal e GIL-RAT referentes ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, no valor principal de R\$ 8.748.648,15, que, acrescido de multa de ofício e variação da Selic, totalizou R\$ 18.478.352,56; (b) o Debcad nº 51.033.894-1, para exigência de contribuição ao Senar incidente sobre as receitas com comercialização da produção rural no mercado interno referente ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, no valor principal de R\$ 841.216,16, que, acrescido de multa de ofício e variação da Selic, totalizou R\$ 1.776.764,70; e o (c) Debcad nº 51.033.895-0, para exigência de contribuição ao Senar incidente sobre as receitas com comercialização da produção rural no mercado externo (exportação) referentes ao período de fevereiro de 2010 a junho de 2011, no valor principal de R\$ 231.071,89, que, acrescido de multa de ofício e variação da Selic, totalizou R\$ 496.346,27.

Aponta que, para tanto, o Fisco enquadrava a autora como “agroindústria”, exigindo o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 22-A, incisos I e II e §5º, da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta, entretanto, que não desenvolve nenhuma atividade agroindustrial, já que não opera transformações sobre o produto rural (maçãs) próprio e adquirido de terceiros, não produzindo ou comercializando subprodutos da maçã, como geleias ou sucos.

Afirma que, no âmbito administrativo, sua irsignação foi parcialmente acolhida, tão somente para enquadrá-la como agroindústria a partir de setembro de 2010, **momento a partir do qual a atividade de beneficiamento teria sido incluída para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, com base no artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010.**

Destaca que referida disposição da IN RFB nº 971/2009 foi recentemente alterada pela IN RFB nº 1.867, de 25.01.2019, para deixar de considerar industrialização as atividades de beneficiamento, dentre outras, para fins de enquadramento do produtor rural como agroindústria.

Argumenta que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) define como estabelecimento industrial aquele que execute qualquer das operações de transformação ou beneficiamento que resulte em produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento, pelo IPI, sendo que as maçãs não eram tributadas pelo IPI à época dos fatos geradores.

Conclui sustentando que os procedimentos que realiza sobre os produtos *in natura* (lavagem, seleção, classificação e armazenamento em câmaras frias), não consubstanciarão beneficiamento, para fins de caracterizá-los como industrialização, por não alterarem sua condição *in natura*, estando abarcados pelo Parecer Normativo CST nº 880/1971.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Atribuído à causa o valor de 23.015.312,81. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 19758122.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O ceme da demanda e do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a autora se enquadra como simples produtora rural ou como agroindústria para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias.

A Previdência Social é instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, “a”:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/1998).

Nos casos em que, seja em razão da atividade econômica desempenhada pela empresa, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários possa se revelar, a juízo do Legislador, inadequada, a Constituição Federal autoriza a implementação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, dando ênfase à sua substituição por contribuição sobre a receita ou o faturamento, conforme se depreende dos §§ 9º e 13 do artigo 195:

“§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

(...)

“§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Na esteira dessa autorização constitucional, a Lei nº 10.256/2001 incluiu na Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica de Custeio da Seguridade Social – LOCSS) o artigo 22-A, estabelecendo a contribuição previdenciária “sobre o valor da receita proveniente da comercialização da produção” em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários para as empresas agroindustriais, definidas como as pessoas jurídicas produtoras rurais cuja atividade é “a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”:

“Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.” (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

Conforme se destaca, o artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 define como agroindústria o **produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros**.

Dessa forma, é imperioso determinar o que seja industrialização na legislação pátria para se obter a conformação do polo passivo da contribuição disposta no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 (agroindústria).

Na segunda metade do século XVIII, as economias da Inglaterra e em menor escala a do resto da Europa Ocidental e, logo em seguida, a da Nova Inglaterra sujeitaram-se a grandes transformações desencadeadas por uma sucessão de invenções mecânicas. Tais novidades – a máquina a vapor de Watt e toda uma série de inovações na indústria da tecelagem como a lançadeira volante (que surgiu em primeiro lugar), seguida da máquina de fiar, evoluindo para a máquina de fiar hidráulica, o filatório e o tear mecânico atuaram, neste campo, de forma decisiva.

Estas novas máquinas que terminaram por tirar a confecção de tecidos de dentro das residências para levá-la, definitivamente, para as tecelagens, permitiu a confecção de vestimentas, como ainda hoje, motivo de ostentação dos ricos e necessidade indispensável dos pobres, em algo não mais sujeito aos processos infinitamente entediantes e caros, permitindo banalizar-se a aquisição de um casaco pelo cidadão comum, algo até então bastante caro e comparável a um automóvel de hoje. Permitiu, enfim, que roupas se transformassem em artigos de massa.

Mas que isto, a revolução têxtil também induziu uma explosão de confiança na tecnologia das máquinas e em seu largo emprego, o que se denominou de **revolução industrial**, interferindo decisivamente até mesmo na substituição do cenário social de então, eminentemente rural, pelo dos estabelecimentos fabris. Da produção predominantemente artesanal provida no âmbito residencial, passou-se a produção em escala, ou processo industrial.

Trouxe também, em termos sociais, mudanças até mesmo na paisagem rural na medida que as famílias passaram a concentrar suas habitações próximas destes estabelecimentos fabris com isto provocando o surgimento das primeiras vilas, embriões de futuras cidades, com suas inúmeras vantagens e equivalentes vicissitudes.

É fenômeno que mesmo hoje ainda se verifica ao se observar que localidades dotadas de maior concentração industrial revelam crescimento urbano superior ao de outras, seja por proporcionarem maior número de empregos, seja pela maior distribuição de renda que terminam por favorecer.

Industrialização consiste na submissão de determinado produto a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoar para o consumo, mas não é qualquer operação com este desiderato que configurará o processo industrial, como é o exemplo da meramente artesanal, mas uma específica, que revele natureza fabril ou industrial de transformação.

A Lei nº 4.502/1964 define a industrialização como sendo “qualquer alteração da natureza, funcionamento, utilização e acabamento ou apresentação do produto, salvo o conserto de máquinas e aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto”.

As duas definições não se opõem e o regulamento – sem condão de inovar – as exemplifica ao enumerar operações como caracterizadoras de industrialização:

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação)

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou recondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)” (destacamos).

No caso dos autos, visualiza-se que a autora tem por objeto social, nos termos de sua cláusula 4ª (ID 19752516, p. 8):

- a) O cultivo de maçã, frutas e lavoura de alho, cebola, milho trigo, soja e outros cereais;
- b) A produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas;
- c) A criação de bovinos para corte, ovinos, equinos;
- d) A apicultura;
- e) O serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- f) Serviços de preparação de terreno, cultivo, colheita e pós-colheita;
- g) O cultivo de eucalipto, pinus e mudas em viveiros florestais;
- h) A extração de madeira em florestas plantadas;
- i) A atividade de apoio à produção florestal;
- j) A extração de saibro e beneficiamento associado;
- k) O serviço de serrarias sem desdobramento de madeira;
- l) O serviço de pulverização, preservação e tratamento de madeira sem desdobramento para agricultura;
- m) O comércio atacadista, a importação e a exportação de matérias-primas agrícolas, de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;
- n) A prestação de serviços de classificação de produtos vegetais e seus subprodutos e resíduos de valor econômico;
- o) A prestação de serviços de limpeza, embalagem e armazenamento de cereais e frutas próprias.”

Por sua vez, o Fisco Federal considerou que “além da produção rural realizada pela empresa, a mesma [autora] pratica beneficiamento industrial de sua produção rural própria e da produção rural adquirida de terceiros, abrangendo atividades de análise e seleção das frutas, lavagem, limpeza e descontaminação; assim como, também ocorre a industrialização rudimentar através dos processos de armazenagem em câmaras especiais de resfriamento e das atividades de embalagem em linha de produção”, enquadrando-a como Agroindústria nos termos do artigo 165, §1º, da IN RFB nº 971/2009, na redação dada pela IN RFB nº 1.071/2010 (ID 19752523, p. 45).

Assim dispunha a redação do dispositivo mencionado:

“Considera-se industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.”

Ocorre que, apesar da inegável adoção de práticas tipicamente fabris em sua atividade (mecanização e linha de produção), não se vislumbra atividade de transformação, sequer de verdadeiro beneficiamento ou acondicionamento industrial no processo operacional descrito pelo Fisco.

Inicialmente, a armazenagem da produção rural (frutas) em câmaras frias não consubstancia beneficiamento, dado que tem por objeto apenas manter e prolongar uma qualidade que o produto já possui.

O processo de embalagem das frutas em caixas de papelão e sacos plásticos, de sua parte, se amolda ao escopo de viabilizar o transporte da produção.

Questão mais complexa se apresenta com a classificação, seleção, lavagem e descontaminação de frutas, uma vez que tais atividades podem, à primeira vista, serem consideradas processos de beneficiamento. Entretanto, no âmbito agrícola, tais práticas se afiguram como mera continuidade da própria atividade principal, sendo o modo pelo qual se pode apresentar os produtos rurais para comercialização.

Tanto é assim que a Receita Federal do Brasil voltou atrás na sua interpretação anterior (pois de norma interpretativa se tratava e trata) e, por meio da IN RFB nº 1.867/2019, restabeleceu a redação original do §1º, do artigo 165 da IN RFB nº 971/2009, segundo o qual:

“§ 1º Não se considera atividade de industrialização, para efeito de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria:

I - as atividades de beneficiamento e de industrialização descritas nos incisos III e IV do caput, ressalvado o disposto no § 2º; e

II - as atividades de industrialização realizadas pelo produtor rural pessoa jurídica sem departamentalização ou divisões setoriais que separem a atividade rural da industrial.”

Assim, de acordo com os elementos informativos dos autos, a autora não se apresenta como sociedade agroindustrial e, por conseguinte, não se afigura como contribuinte da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, vislumbrando-se, a partir disso, um descompasso entre o motivo (classificação da atividade da autora) e a motivação (art. 22-A da Lei nº 8.212/91) utilizados para fundamentar o lançamento tributário discutido nos autos.

De se atentar que historicamente nem mesmo as Usinas de açúcar eram enquadradas como indústrias vindo isto a ocorrer a fim de retirar os seus trabalhadores dos sindicatos rurais, então com grande atuação política, transferindo-os para novos sindicatos urbanos então criados.

De se anotar, por sua vez, que a autora, enquanto produtora rural, encontra-se também amparada por decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural (patronal, GIL-RAT e destinada ao Senar) nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994 (ID 19752803, ID 19752807).

E não poderia ser de forma diversa sob pena de se considerar que batatas colhidas também se submetem a operações de lavagem, laranjas recebem camadas de cera sem que isto possa mesmo de longe representar um submissão a um processo de industrialização.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Autos de Infração (Debcad) nºs 51.033.893-3, 51.033.894-1 e 51.033.895-0.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para ciência e cumprimento **imediato** da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005038-16.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALGARTE COMERCIAL LTDA - ME, VILMA DOS SANTOS ALGARTE

DESPACHO

1- Petição ID nº 18788170 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 17918122.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020305-62.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA BETARI LTDA - EPP, RENATO DOS SANTOS JUNIOR, ADRIANA DA SILVEIRA SANTOS

DESPACHO

1- Nos termos em que dispõe o art. 72, II, do CPC, abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de que seja nomeado Curador Especial à coexecutada ADRIANA DA SILVEIRA SANTOS citada por hora certa.
2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca dos bens penhorados às fls. 89/93, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltemos autos conclusos, momento em que será apreciado o quanto requerido na petição ID nº 17682998.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025455-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAFARIZ & CIA MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME, MONICA PAULINO SILVA DE GODOI, LUCIANO DE SOUZA SIMOES

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021827-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE ARTIGOS RELIGIOSOS POVO DE ARUANDA LTDA - ME, CARLA MARIA CAPEZZUTO, MARCOS ALBERTO MARTINS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003136-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MUNDO APTO CAMBUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a EXECUTADA acerca do alegado e requerido pelo Exequente em sua petição ID nº 20320609, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010930-10.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEKPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROGERIO TRAVASSOS SALGADO, ISABEL CRISTINA RODRIGUES TRAVASSOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido (quitação da dívida) pelos Executados em petição ID nº 20324473, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Regularize o coexecutado STEELPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. sua representação processual, identificando a assinatura aposta no instrumento de mandato ID nº 20324480, comprovando, ainda, a alteração do nome empresarial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001345-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TÉCNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

1- Preliminarmente, dê-se ciência à Defensoria Pública da União - DPU acerca do Ato Ordinatório ID nº 16074854, assim como da petição de fls.39/46 dos autos físicos (fls.46/53 do documento digitalizado ID nº 13831659).

2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que as partes cumpram integralmente o despacho de fl.47 dos autos físicos (fl.54 do documento digitalizado ID nº 13831659).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000770-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIFRAPLAN - PROMOCOES E MARKETING LTDA, LUIZ CARLOS MONASTERO JUNIOR, MONICA MATTOS MONASTERO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18749061, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016618-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACQUELINE NAOMI KAMEYAMA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18773551, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000256-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPAR FIXADORES LTDA. - EPP, MARCOS ROBERTO ZAGGO, IVAN DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Petição ID nº 16937553 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5010792-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - EIRELI - ME, ELZA SESTITO GARCIA, MARIA HELENA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré (ID 13893805), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002537-60.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MIGUEL RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009743-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURO ARMADO CONTENCOES LTDA., REGINA HELENA BRADASCHIA USHIKUSA
Advogados do(a) RÉU: MARIA LIGIA COELHO MATHIAS - SP313475, GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993
Advogados do(a) RÉU: MARIA LIGIA COELHO MATHIAS - SP313475, GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005726-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURESSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA. - EPP, EDIMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA - GO31797
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA - GO31797

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré na petição de ID 19176885, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026545-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YEVA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, DANILO STRANO DE LIMA, FILLIPE GONZALEZ GIL, ARTHUR MARCHETTI PADLUBENY

DESPACHO

ID 19004427 - Indeferido, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s).

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação dos corréus ainda não citados (DANILO STRANO DE LIMA e FILLIPE GONZALEZ GIL), em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023456-36.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

DESPACHO

ID 19547739 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 18581349 e 17575310, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001130-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE VELAS PONTES & RIBEIRO LTDA - EPP, RODRIGO PONTES DE OLIVEIRA, FABIO FRANZOI JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018548-67.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA PIRES SPAGNOLAVELINO

DESPACHO

ID 19206421 - Tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado (fl. 51 dos autos físicos), providencie a parte AUTORA o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008670-84.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

DESPACHO

ID 19774393 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 18459916, providenciando novos endereços para citação da parte ré.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017698-76.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO AUGUSTO PRETOLA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001656-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO MOURA SATIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **THIAGO MOURA SATIRO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 88.581,21 (Oitenta e oito mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) referente a inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas ID 715128.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001105-79.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARCO AURELIO MARIN
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILLA DE CASSIA MELGES - SP237777

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009996-11.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO SERGIO CONTENTE - IDEPAC PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS SOARES - SP75390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013944-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO TOGNETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CONCEICAO TOGNETTI - SP198041, DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO TOGNETTI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (com endereço na Rua Luís Coelho, 197)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2015/532648582995253, com a retirada do nome do impetrante do Cadin, enquanto perdurar a discussão administrativa instaurada com a impugnação de protocolo nº 2015/010200197037.

O impetrante relata que recebeu, em 27.12.2018, a referida Notificação de Lançamento, oriunda de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2014, em que a autoridade fiscal entendeu que haviam sido omitidos rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, no valor de R\$ 31.289,69.

Informa que, contra a referida notificação, apresentou impugnação de protocolo nº 2015/010200197037 em 22.01.2019 e, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, dando ensejo à formação dos autos do processo administrativo nº 18186.720365/2019-15.

Apesar de seu recurso tempestivo, afirma ter sido surpreendido, em 20.05.2019, com a inclusão de seu nome no Cadin em razão do débito em discussão, por meio do qual a autoridade fiscal lhe concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário do débito, em ofensa ao seu direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade enquanto perdurar a discussão administrativa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Esclarece ter peticionado requerendo à autoridade administrativa que anotasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porêmaté o momento seu pleito não foi atendido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Pela petição ID 20201189, novos documentos foram carreados aos autos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 20201189 como emenda à inicial.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante, em 22.01.2019, apresentou impugnação administrativa (ID 20201198), questionando o lançamento de imposto de renda pessoa física objeto da Notificação de Lançamento nº 2015/532648582995253, dando origem ao processo administrativo fiscal nº 18186.720365/2019-15.

Dispõe o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

A respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REFERENTE AO SUPOSTO EXCEDENTE DA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 151, III, CTN. 1. É firme a jurisprudência do TRF da 1ª Região - que segue a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - no sentido de que a manifestação de inconformidade interposta contra a decisão administrativa que denega o pedido de compensação insere-se na previsão legal do art. 151, III, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. (AMS 2004.38.01.003622-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Filho, Sétima Turma, DJ p.102 de 25/05/2007; AMS 2004.35.00.007714-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.82 de 10/09/2007) 2. O art. 17 da Lei 10.833/03 enquadrou a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, previsto no Decreto Lei 70.235/72, como recursos administrativos aptos a suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, seguindo o inc. III, do art. 151, do CTN. 3. Em suma, "... o STJ já sedimentou que as impugnações apresentadas na esfera administrativa têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão referente à extinção do crédito tributário em razão da compensação (art. 151, III, do CTN). Desse modo, há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, objeto do pedido de compensação, até a conclusão do julgamento. Anote-se, por último, que não se faz qualquer juízo de valor quanto à própria validade da compensação (...) REsp 850.332-SP, DJe 12/8/2008; REsp 1.101.004-SP, DJe 24/6/2009, e REsp 1.044.484-PR, DJe 5/3/2009. REsp 1.100.483-AL. " - , Rel. Min. Castro Meira, julgado em 1º/9/2009 (Informativo 405 - período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2009). 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.”

(TRF-1, Apelação Cível nº 67855520114014000, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 07.11.2014, p. 549)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODO O CRÉDITO EM DISCUSSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, CTN. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submeteu-se ao reexame necessário, por força da legislação específica de regência. 2. Anteriormente à edição da MP 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, entendia-se que a manifestação de inconformidade, bem como o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação, não possuíam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1157847), entendeu que a hipótese se subsume ao artigo 151, III, do CTN, independentemente da alteração legislativa superveniente. Precedentes desta E. Turma. 4. A teor do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade de toda a dívida tributária em discussão, não havendo como restringir o benefício a parte dos débitos impugnados em sede administrativa. 5. Em se tratando de compensação tributária, o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. 6. De rigor suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário cuja compensação se pretende até o julgamento definitivo na esfera administrativa, impedindo-se, por conseguinte, a inscrição do nome da impetrante no CADIN em razão desses débitos.”

(TRF-3, Apelação em Mandado de Segurança nº 00115622420084036105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 14.11.2014 –destacamos).

Nestes termos, havendo impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento, conclui-se que o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, não havendo a possibilidade de o Fisco mantê-lo em cobrança, bem como de inscrever o nome do impetrante no Cadin.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto da da Notificação de Lançamento nº 2015/532648582995253 (Processo Administrativo Fiscal nº 18186.720365/2019-15, até que seja proferida decisão administrativa a respeito do recurso apresentado pelo impetrante em 22.01.2019, bem como determinar à autoridade impetrada a exclusão do nome do impetrante do Cadin.

Sem prejuízo, **CORRIJO, de ofício, o valor da causa, para o montante que arbitro em R\$ 18.808,48 (dezoito mil, oitocentos e oito reais e quarenta e oito centavos)**, com fulcro no artigo 292, inciso II e § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor total dos débitos cuja exigibilidade se discute nesta demanda, conforme relatório do Cadin (ID 20201194).

Diante do valor ora atribuído à causa e do teor da certidão ID 20269597, antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”):

(a) **regularize o recolhimento das custas ID 20198928**, trazendo comprovante de que o pagamento foi realizado na *Caixa Econômica Federal*, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”), podendo ser mediante a juntada do comprovante emitido pelo “internet banking” da CEF na versão “desktop”;

(b) **comprove a complementação das custas**, no valor de R\$ 88,72 (oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através da *Guia de Recolhimento da União - GRU*, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”).

Regularizadas as custas, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 antes que voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização das custas e silete a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013858-60.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO FIBRA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (Deinf/SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat/SP)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.721525/2012-81, restabelecendo-se o seu prejuízo fiscal de IRPJ e a sua base de cálculo negativa de CSLL utilizados pela autoridade impetrada para abatimento dos referidos débitos.

A impetrante relata que teve contra si lavrados autos de infração objeto do processo administrativo nº 16327.721525/2012-81 para exigência de débitos de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) do ano-calendário de 2018, acrescidos de multa de ofício e de juros moratórios em razão de suposta dedução a maior de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pagos aos acionistas, omissão de ganho na devolução de patrimônio de entidade isenta e dedução indevida a título de variação cambial.

Informa ter se defendido administrativamente nos autos do processo administrativo nº 16327.721525/2012-81, porém a autuação fiscal foi integralmente mantida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Sustenta, entretanto, que não há supedâneo para o lançamento tributário, porquanto, a uma, seria legítima a dedução de valores de JCP pagos com base nas contas do patrimônio líquido de exercício anterior ao de seu pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, a duas, não seria aplicável o artigo 17 da Lei nº 9.532/1997 à desmutualização da Cetip – Câmara de Custódia e Liquidação, porque não teria ocorrido a alegada devolução de patrimônio de entidade isenta e, a três, a variação cambial existente deve ser contabilizada como despesa operacional dedutível (quitação de dívida em moeda estrangeira decorrente de capital subscrito no passado e não integralizado) e não como acréscimo do custo na aquisição.

Atribuído à causa o valor de R\$ 63.866.404,86. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20144071.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

Verifica-se do exame dos elementos informativos que a impetrante foi autuada em razão de suposta dedução a maior de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pagos aos acionistas (por utilização de taxa superior à variação *pro-rata* da TJLP e por dedução dos JCP relativos ao ano-calendário de 2004 da base de cálculo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2008), omissão de ganho na devolução de patrimônio de entidade isenta (desmutualização da Cetip) e dedução indevida a título de variação cambial (emaporte na sociedade estrangeira "Fibra Cayman").

1. Dedução de JCP de anos anteriores

Os juros sobre capital próprio constituem juros pagos, a título de remuneração, sobre o investimento de capital feito por acionistas, titulares ou sócios, calculados sobre o patrimônio líquido da empresa, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995.

Constituem benefício fiscal na medida em que dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL da sociedade que os remunera a seus sócios.

O pagamento dos JCP é disciplinado na Lei nº 9.249/95, nos seguintes termos:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial."

Nota-se que o referido dispositivo legal nada diz a respeito da limitação temporal para distribuição de JCP de maneira retroativa.

Ocorre que o Fisco Federal adota o entendimento de que os contribuintes não têm direito à dedução dos JCP de anos anteriores, podendo somente deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano em que foram gerados, ou seja, observando o regime de competência, como se vê de reiteradas Instruções Normativas, desde a de nº 11/1996, artigo 29, até a abordada pelo impetrante, de n. 1700/2017, artigo 75, §4º, passando pela nº 1.515/2014, artigo 28, §4º.

Diante da ausência de previsão semelhante na Lei nº 9.249/95, a limitação imposta pela Receita Federal do Brasil se afigura inovação ilegal para coibir direitos dos contribuintes.

Isso porque, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as instruções normativas, editadas por órgão competente da administração tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares.

Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência (cf. ADI 365 AgR / DF).

Portanto, as instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não podem promover qualquer alargamento ao texto da lei a que se encontra relacionado, não podendo, portanto, atribuir limitação temporal ao pagamento dos juros sobre o capital próprio por ato normativo administrativo sem que haja previsão em lei.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma obliqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n. 1.086.752, autos n. 200801933882, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 11.03.2009).

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - A Lei nº Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados. 2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros. 3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se referiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário. 4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011. 5 - Apelação provida.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00223417220164036100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 09.05.2018).

Deste modo, diante da ausência de limitação legal, afigura-se legítima a dedução de JCP relativos ao ano-calendário de 2004 da base de cálculo de IRPJ e CSL do ano-calendário de 2008, quando os JCP foram efetivamente pagos/creditados aos acionistas pela impetrante e, por conseguinte, írita a autuação do Fisco neste ponto.

2. Desmutualização da Cetip

No caso dos autos, verifica-se ainda que a impetrante detinha título patrimonial, correspondente a fração ideal do patrimônio social do centro de liquidação e custódia de títulos (Cetip) originariamente constituída como associação, até 2008, quando a instituição – a exemplo do ocorrido com as bolsas de valores de São Paulo (Bovespa) e de mercadorias e futuros (BM&F) no ano anterior (2007) – passou por alterações da estrutura societária, e, de associação sem fins lucrativos, transformou-se em uma sociedade anônima, no que se passou a denominar de processo de “desmutualização”.

Através do referido processo, a participação da impetrante na associação foi “substituída” por ações da Cetip S.A.

Tal “substituição” não ocorre na forma de sucessão como entende a impetrante, mas compreendeu dois processos distintos: de um lado, a dissolução parcial da entidade associativa precedente (diminuição do patrimônio associativo), com a devolução da participação patrimonial aos associados, e, de outro, a aquisição das ações da companhia recém-constituída, conforme consolidou-se o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos casos da desmutualização da BM&F e da Bovespa, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESMUTUALIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que o processo de ‘desmutualização’ da BOVESPA e da BM&F, da qual a agravante detinha títulos patrimoniais, ocasionou a devolução de patrimônio das associações aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira e acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. 2. Quanto ao aspecto temporal debatido no recurso, cabe destacar que a incidência do IRPJ e da CSLL não teve como fato gerador a aquisição das ações das novas companhias (Bovespa Holding S/A e BM&F S/A), mas a devolução da participação patrimonial nas associações extintas (Bovespa e BM&F), em que constatada ocorrência de valorização do capital aplicado. 3. A valorização desse capital, entre o que inicialmente investido e o que devolvido, pode ser mensurado quando da operação, tanto que efetuada tal quantificação quando da fiscalização, em que calculada a valorização do capital com base nos ofício-circular 225/2007 da Bovespa Holding S/A, informando o valor do título patrimonial naquele momento, tal como consta das f. 3/4 da cópia do julgamento do DRJ, trazida aos autos através de mídia digital. 4. Essa valorização apurada entre o capital inicialmente investido nas associações e aquele devolvido quando da ‘desmutualização’, constituiu fato gerador dos tributos, e possível omissão de receitas apuradas pela fiscalização, conforme f. 5 do julgamento do DRJ constante da mídia digital. 5. Havendo jurisprudência dominante nesta Corte quanto à incidência do IRPJ e da CSLL na operação de ‘desmutualização’ dessas associações, e havendo documentação demonstrando ser possível quantificar, quando da operação, o montante da valorização experimentada pelo associado, manifesta a implausibilidade jurídica da alegação de descumprimento do aspecto temporal do tributo. (...)”

(AI nº 0021741-52.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015).

“TRIBUTÁRIO. BOVESPA. DESMUTUALIZAÇÃO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.532/97. APLICABILIDADE. - O processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA acarretou na dissolução da associação mutualista e sem fins lucrativos BOVESPA e na criação de pessoas jurídicas de natureza diversa, quais sejam, as sociedades empresariais BOVESPA Holding S/A e BOVESPA Serviços S/A, o que, na prática, ocasionou na devolução de patrimônio da associação aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira, a legitimar a incidência do IRPJ e da CSLL. - O artigo 61 do diploma substantivo civil disciplina a restituição do patrimônio da associação em caso de dissolução, não se podendo excogitar destinação diversa. - A questão em torno da possibilidade, ou não, de cisão de associações mostra-se despicenda à análise da matéria vertida nos autos, na medida em que, ainda que se apregoe ter havido, na espécie, cisão da associação, indubitável que houve a sua efetiva extinção/dissolução, devendo, desta feita, ser observado o regramento previsto no artigo 61 do Código Civil. Entendimento em sentido diverso acarretaria na possibilidade de ofensa ao referido dispositivo, na medida em que, para se dar destinação diversa ao patrimônio da associação, bastaria a sua cisão em sociedades comerciais que, como cediço, possuem plena liberdade para disposição do seu patrimônio. - Tendo a desmutualização acarretado na devolução de patrimônio da associação, de rigor a incidência da regra estatuída no artigo 17 da Lei nº 9.532/97. - Inaplicável, in casu, o entendimento sedimentado na Solução de Consulta nº 07/02 que, por ser desprovida de força legal, não tem o condão de obstar, ou mesmo regulamentar e interpretar, o regramento contido na Lei nº 9.532/97. - Analisando-se o teor do artigo 22 da Lei nº 9.249/95, constata-se que o mesmo não se aplica às associações, posto que disciplina a devolução/entrega de bens e direitos, a título de devolução de participação no capital social, aos titulares, sócios ou acionistas, não dizendo respeito, assim, às associações que, nesse tocante, são disciplinadas pelo artigo 17 da Lei nº 9.532/97. - Inviável a incidência, na avaliação dos títulos patrimoniais substituídos, do método de equivalência patrimonial que, a teor dos artigos 248 da Lei nº 6.404/76 e 384 do Decreto nº 3.000/99, é aplicável nas hipóteses de investimentos em empresas controladas ou coligadas. - O entendimento externado pelo COSIF na Solução de Consulta nº 13/97, bem assim na Portaria nº 785/77 do Ministério da Fazenda, não se aplica à espécie, na medida em que tais atos foram editados anteriormente ao advento da Lei nº 9.532/97, norma aplicável ao caso. - Inocorrência de decadência do direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição dos títulos patrimoniais declarados na DIPJ de 2001/2002 e, em consequência de exigir exação sobre suposto ganho de capital auferido há mais de 05 (cinco) anos, considerando a data do ajuizamento da ação - 14/01/2008 -, bem assim que o fato gerador do IRPJ e da CSLL, discutidos nestes autos, foi a desmutualização da BOVESPA, ocorrida em 28/08/2007, data a partir da qual a autoridade fiscal teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o débito tributário, a teor do artigo 173 do CTN. - Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 9.532/97, na medida em que a mesma está regulando fatos ocorridos após a sua vigência. - A jurisprudência desta Corte Regional é uníssona no sentido de que a desmutualização da BOVESPA acarretou em ganhos patrimoniais às associadas, a legitimar a incidência de IRPJ e da CSLL. Precedentes. - Apelação a que se nega provimento.”

(AMS nº 0001164.33.2008.4.03.6100, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 21.05.2015).

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE DESMUTUALIZAÇÃO. 1 Em 2.007, a BOVESPA e a BM&F passaram por processo de desmutualização, com a alteração de suas estruturas societárias, antes associações sem fins lucrativos, para tornarem-se sociedades anônimas. Como consequência, houve substituição dos referidos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A. 2. É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme dicação do art. 43, incisos I e II, do CTN. 3. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo da conjugação de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É inegável que o processo de desmutualização e a consequente alteração estrutural da Bovespa e da BM&F, com a substituição dos títulos patrimoniais em ações, implicaram percepção de acréscimo patrimonial por parte das corretoras associadas. 5. In casu, houve a devolução à autora dos valores correspondentes aos títulos que detinha e a aquisição de ações das novas sociedades, operação que, efetivamente, trouxe ganhos patrimoniais à autora, que passou de mera associada à acionista. 6. Com efeito, aplicável à espécie o art. 17 da Lei nº 9.532/97, que determina a tributação da diferença entre o valor de devolução de patrimônio (consubstanciado em ações) e o valor que houver entregue para a formação do referido patrimônio. 7. Não há como se reconhecer a decadência, conforme suscitado pela apelante, pois os créditos tributários do IRPJ e da CSLL decorreram da substituição dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S/A., operações que ocorreram somente após a aprovação em Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 28/08/2007 e 20/09/2007, poucos meses antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 19/12/2007. 8. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido.”

(AC nº 0034909-38.2007.4.03.6100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 30.04.2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSSL. BOVESPA E BM&F. OPERAÇÃO DE 'DESMUTUALIZAÇÃO'. TÍTULOS PATRIMONIAIS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. PORTARIA MF 785/77. DECRETO-LEI 1.109/70. CTN: ART. 111. LEI 9.532/97, ART. 17. 1. Com a operação de 'desmutualização' das Bolsas, ocorrida no ano de 2007 em que as mesmas deixaram de ser associações civis sem fins lucrativos e passaram a se constituir em sociedades anônimas, ocorreu a substituição dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos impetrantes por ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, alterando a situação jurídico-tributária então existente. 2. De fato, superando o biênio inicial de vigência do NCC não mais se viabilizaria a transformação de entidades associativas em sociedades, ante o silêncio do seu art. 1.113, quanto a aquelas, destinadas a extinção, nos casos da espécie, facultado o retorno das contribuições vertidas ao patrimônio associativo (NCC: art. 61, §§ 1º e 2º), o que se operou através da substituição dos títulos patrimoniais dos associados pelas ações das novas sociedades, estas com e aquelas sem finalidade lucrativa. 3. Hipótese em que opera efeitos a previsão do art. 177 e § 2º da Lei nº 6.404, de 1976, desde sua redação original, exsurgindo as consequências tributárias advindas dos novos lineamentos civis, sem que necessário perquirir acerca da validade das deliberações sociais tomadas em prol da 'desmutualização' operada. 4. Daí porque remanesce íntegra a Solução de Consulta nº 10/2007, incidindo na espécie, tanto o IRPJ com a CSL, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17, §§ 3º e 4º. 5. Não tem lugar a utilização do Método de Equivalência Patrimonial, já que o mesmo somente é viável nas hipóteses de investimentos em controladas e coligadas, nos termos do que dispõe os arts. 384, 387, 388, do Decreto 3000/99. 6. Precedente desta Corte: AG 2007.03.00.105115-9. De minha relatoria: AMS 0008121-50.2008.4.03.6100/SP 7. Tampouco incide a Portaria MF 785/77, restrita ao acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais não distribuídos e segregados contabilmente para compulsória incorporação ao capital associativo (CTN: art. 111). 8. Improperam, pelas mesmas razões, os pedidos subsidiários, na medida em que assentada a incidência das exações no momento da conversão dos títulos patrimoniais em ações, verificado com a desmutualização em 28/08/2007, sobre a diferença entre o valor de aquisição dos primeiros e o valor de devolução em ações. 9. Não há decadência, portanto, para excluir da base de cálculo atualizações levadas a efeito até 2002, nem como excluir da tributação aquelas procedidas até o advento da Solução de Consulta COSIT nº 10/07, máxime porque apenas espelha entendimento da União, não detendo qualquer força legal. Por fim, como já ressaltado, em caso de posterior alienação de ações, poderá ocorrer nova incidência, se verificado ganho de capital, o que não inviabiliza a cobrança ora hostilizada. 10. Precedentes desta E. Corte (Terceira Turma: AMS 0008522-15.2009.4.03.6100, AMS 0002384-66.2008.4.03.6100 e AMS 0008706-05.2008.4.03.6100, todos de relatoria do Juiz Convocado Rubens Calixto; AMS 0008121-50.2008.4.03.6100, de minha relatoria). 11. Apelo da impetrante a que se nega provimento.”

(AMS nº 0004543-79.2008.4.03.6100, rel. Juiz Fed. Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 16.05.2014).

Dessa forma, o procedimento de desmutualização envolveu a devolução de patrimônio de entidade isenta, atraindo a incidência do disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/1997 para exigência de IRPJ e CSSL sobre o ganho de capital auferido.

Assim, não se verifica irregularidade na atuação fiscal quanto a esse ponto.

3. Variação cambial entre a subscrição e a integralização de aporte de capital em sociedade no exterior

A questão se cinge à classificação contábil da variação cambial no caso, com reflexos na apuração do lucro tributável, pois entende a impetrante que, por se tratar de uma dívida do acionista perante a sociedade, a integralização de capital em sociedade estrangeira deve ser tida como quitação de dívidas em dólares decorrentes de capital subscrito no passado e não integralizado, sendo contabilizada a variação da taxa de câmbio como despesa do contribuinte, ao passo que o Fisco entende que a variação da taxa de câmbio deve ser considerada como acréscimo do custo na aquisição.

No caso, afigura-se mais correta a abordagem do Fisco.

Nesse sentido, relevantes as ponderações do voto do relator vencido no acórdão do Carfr nº 1201001.436, mas que, nesta parte, foi acompanhado pela maioria:

“Neste tópico, em razão da clareza da questão que se põe, ouso iniciar pela conclusão: a variação cambial relacionada ao período compreendido entre a data da deliberação do aumento de capital, subscrição e registro contábil e a data da efetiva liquidação através da remessa dos valores (câmbio), em meu entendimento, deve ser tratada, ou seja, contabilizada, como acréscimo do valor do investimento no exterior e não como uma despesa.

Em outras palavras, o entendimento aqui formulado é no sentido de que a variação cambial percebida passa a integrar o custo de aquisição do investimento.

Ora, se entre a data da subscrição e a data de realização do capital houve uma variação cambial, esta valorizou o investimento e elevou o valor de sua aquisição e, a consequência será, naturalmente, uma alteração, a maior, deste aporte de capital.

De fato, a liquidação do câmbio para integralização do capital no exterior demandou mais caixa em Reais em comparação com o montante que seria necessária se tal liquidação tivesse ocorrido no mesmo momento da subscrição do capital.

Por outro lado, isso se transformou num ativo (Investimento) da Recorrente, ou seja, tal valor não saiu de seu patrimônio, houve simples troca de linhas do ativo de Caixa para Investimento.

Vale a pena fazer aqui um exercício: caso a Recorrente viesse a alienar sua participação de US\$ 100 milhões, pelo valor contábil, para outra instituição no Brasil no mesmo dia em que efetuiu a liquidação do câmbio relacionado à integralização do capital, quanto receberia pela venda deste ativo?

Acredito que o equivalente de US\$ 100 milhões em Reais pela taxa de câmbio do dia desta venda (que no meu exemplo é o mesmo dia da liquidação do câmbio ora em discussão) e não o valor em Reais pelo câmbio da época da subscrição do capital.

Isso demonstra que o montante referente à variação cambial tratada pela Recorrente como despesa, na realidade, está incorporada ao seu ativo (investimento), devendo ser tratada como tal.

Diante deste fato, resta incontroverso que a despesa referente à esta diferença representada pela variação cambial deve ser glosada, diante do patente equívoco da Recorrente em tratar como despesa valor que deveria ser incorporado ao ativo.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudicada na decisão do lançamento decorrente relativo à CSSL.” (ID 20144059, pp. 146-148).

Dessa forma, vislumbra-se correta a atuação fiscal ao glosar as despesas deduzidas a título de variação cambial para integralização de capital em sociedade estrangeira, por se traduzirem em verdadeira valorização do investimento e elevação do valor do aporte de capital.

4. Excesso de JCP por utilização da taxa superior à variação pro-rata da TJLP dos JCP devidos no 4º trimestre de 2008.

A impetrante não se insurge na presente ação contra a glosa do excesso de JCP, no importe de R\$ 1.063.813,40, decorrente da utilização de taxa superior à variação pro-rata da TJLP, devendo ser mantida a respectiva glosa. Tal glosa, no mais, afigura-se de acordo com a sistemática da dedução de JCP, conforme visto no item 1 supra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.721525/2012-81 decorrente da glosa de despesas de JCP referentes ao ano-calendário de 2004, no importe de R\$ 40.703.130,58, da base de cálculo do IRPJ e da CSSL da impetrante no ano-calendário de 2008, em que pagos/creditados os JCP, sem alcançar as demais exigências fiscais.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190050426 (ID18080791) e 20190050419 (ID20333335).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011634-79.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o informado na certidão de ID 20342691, providencie o patrono da parte autora a regularização da Situação Cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024342-26.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUNGE BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS.348 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (fndo), manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO ZANOLLI FILHO, CAROLINA PISATI JANSEN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AMBROSIO - SP315399
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AMBROSIO - SP315399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012927-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKANSKA BRASIL LTDA.** contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente e conclusivamente os pedidos de restituição nº 34774.93097.080518.1.2.16-0408, 22378.24111.080518.1.2.16-6069, 16388.05026.080518.1.2.16-2748, 08475.39172.080518.1.2.16-5577, 26577.53880.080518.1.2.16-4901, 10036.78280.080518.1.2.16-2932, 00412.81734.080518.1.2.16-7879, 18636.66924.080518.1.2.16-7334, 18363.90072.080518.1.2.16-2797, 00282.18854.080518.1.2.16-0184, 09987.59214.080518.1.2.16-0925, 09679.57329.080518.1.2.16-3169, 04764.29829.080518.1.2.16-2548, 28084.59653.090518.1.2.16-6100, 25283.06113.090518.1.2.16-1860, 23649.89125.090518.1.2.16-0081, 01996.77043.090518.1.2.16-3384, 13639.95616.090518.1.2.16-5772, 01274.28008.090518.1.2.16-2691, 27241.31730.090518.1.2.16-4663, 18728.12915.090518.1.2.16-0274, 33431.34304.090518.1.2.16-1589, 02826.04430.090518.1.2.16-6943, 28346.32362.090518.1.2.16-0990, 42617.11127.090518.1.2.16-1600, 03786.25335.090518.1.2.16-8866, 00117.24593.090518.1.2.16-1025, 21061.45253.090518.1.2.16-0649, 28206.84610.090518.1.2.16-8674, 18243.78726.100518.1.2.16-0352, 31939.90687.100518.1.2.16-0826, 37359.75424.100518.1.2.16-1971, 16522.33233.100518.1.2.16-6654, 39190.20589.100518.1.2.16-3542, 32657.28024.110518.1.2.16-7499, 36743.47073.110518.1.2.16-6802, 20702.19172.110518.1.2.16-0561, 39942.21348.110518.1.2.16-7022, 23588.64005.110518.1.2.16-8405, 36881.72196.110518.1.2.16-3172, 13060.79197.110518.1.2.16-7780, 22976.35708.110518.1.2.16-8630, 12705.36892.110518.1.2.16-2205, 04441.21984.110518.1.2.16-6265, 30523.58101.110518.1.2.16-7778, 28765.58821.110518.1.2.16-6028, 24006.94653.110518.1.2.16-0602, 00802.79660.110518.1.2.16-3309, 10828.71176.110518.1.2.16-9520, 18049.64988.110518.1.2.16-5666, 24635.63020.110518.1.2.16-1738, 05896.48007.110518.1.2.16-0777, 35015.68269.110518.1.2.16-3974, 18416.94017.110518.1.2.16-0449, 05622.51909.110518.1.2.16-2924, 12249.78285.110518.1.2.16-7751, 20816.26720.110518.1.2.16-3771, 29809.47566.110518.1.2.16-5560, 41640.71198.090518.1.2.16-2791, 41018.97463.090518.1.2.16-0306, 14167.23786.090518.1.2.16-0884, 28528.16054.090518.1.2.16-9368, 27592.13932.090518.1.2.16-8200, 08920.71536.090518.1.2.16-6526, 14733.94087.090518.1.2.16-9313, 09887.33608.090518.1.2.16-8655, 15241.99880.090518.1.2.16-4099, 23846.95217.090518.1.2.16-0813, 01429.75419.090518.1.2.16-8621, 29400.77287.090518.1.2.16-2853, 15588.43106.090518.1.2.16-7510, 03984.49112.090518.1.2.16-3833, 04605.77756.090518.1.2.16-0359, 42706.80531.090518.1.2.16-7423, 18082.07646.090518.1.2.16-5015, 40817.13865.090518.1.2.16-7564, 19345.55076.090518.1.2.16-4037, 21240.02845.090518.1.2.16-8406, 40843.33187.090518.1.2.16-6873, 38765.84424.090518.1.2.16-4313 e 27723.64663.090518.1.2.16-5722 e que, em caso de decisão favorável, inscreva imediatamente os respectivos créditos na ordem de pagamento, e conclua a liberação dos créditos, devidamente corrigidos.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição em maio de 2018, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.527.075,58. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 19635662.

Determinada sua prévia oitiva (ID 19669795), a autoridade impetrada foi notificada em 23.07.2019 (ID 19711517), e apresentou informações em 06.08.2019 (ID 20335433), sustentando a inexistência de ato ilegal ou com desvio de finalidade que lhe possa ser atribuído.

Argumenta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19995639).

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'*

5. *A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Por fim, incabível nesta sede a determinação para inclusão em fila de pagamento/liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.*

2. *A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.*

3. *O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.*

4. *A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.*

5. *Apelação e Reexame Necessário não providos."*

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento dos valores reconhecidos administrativamente deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nºs 34774.93097.080518.1.2.16-0408, 22378.24111.080518.1.2.16-6069, 16388.05026.080518.1.2.16-2748, 08475.39172.080518.1.2.16-5577, 26577.53880.080518.1.2.16-4901, 10036.78280.080518.1.2.16-2932, 00412.81734.080518.1.2.16-7879, 18636.66924.080518.1.2.16-7334, 18363.90072.080518.1.2.16-2797, 00282.18854.080518.1.2.16-0184, 09987.59214.080518.1.2.16-0925, 09679.57329.080518.1.2.16-3169, 04764.29829.080518.1.2.16-2548, 28084.59653.090518.1.2.16-6100, 25283.06113.090518.1.2.16-1860, 23649.89125.090518.1.2.16-0081, 01996.77043.090518.1.2.16-3384, 13639.95616.090518.1.2.16-5772, 01274.28008.090518.1.2.16-2691, 27241.31730.090518.1.2.16-4663, 18728.12915.090518.1.2.16-0274, 33431.34304.090518.1.2.16-1589, 02826.04430.090518.1.2.16-6943, 28346.32362.090518.1.2.16-0990, 42617.11127.090518.1.2.16-1600, 03786.25335.090518.1.2.16-8866, 00117.24593.090518.1.2.16-1025, 21061.45253.090518.1.2.16-0649, 28206.84610.090518.1.2.16-8674, 18243.78726.100518.1.2.16-0352, 31939.90687.100518.1.2.16-0826, 37359.75424.100518.1.2.16-1971, 16522.33233.100518.1.2.16-6654, 39190.20589.100518.1.2.16-3542, 32657.28024.110518.1.2.16-7499, 36743.47073.110518.1.2.16-6802, 20702.19172.110518.1.2.16-0561, 39942.21348.110518.1.2.16-7022, 23588.64005.110518.1.2.16-8405, 36881.72196.110518.1.2.16-3172, 13060.79197.110518.1.2.16-7780, 22976.35708.110518.1.2.16-8630, 12705.36892.110518.1.2.16-2205, 04441.21984.110518.1.2.16-6265, 30523.58101.110518.1.2.16-7778, 28765.58821.110518.1.2.16-6028, 24006.94653.110518.1.2.16-0602, 00802.79660.110518.1.2.16-3309, 10828.71176.110518.1.2.16-9520, 18049.64988.110518.1.2.16-5666, 24635.63020.110518.1.2.16-1738, 05896.48007.110518.1.2.16-0777, 35015.68269.110518.1.2.16-3974, 18416.94017.110518.1.2.16-0449, 05622.51909.110518.1.2.16-2924, 12249.78285.110518.1.2.16-7751, 20816.26720.110518.1.2.16-3771, 29809.47566.110518.1.2.16-5560, 41640.71198.090518.1.2.16-2791, 41018.97463.090518.1.2.16-0306, 14167.23786.090518.1.2.16-0884, 28528.16054.090518.1.2.16-9368, 27592.13932.090518.1.2.16-8200, 08920.71536.090518.1.2.16-6526, 14733.94087.090518.1.2.16-9313, 09887.33608.090518.1.2.16-8655, 15241.99880.090518.1.2.16-4099, 23846.95217.090518.1.2.16-0813, 01429.75419.090518.1.2.16-8621, 29400.77287.090518.1.2.16-2853, 15588.43106.090518.1.2.16-7510, 03984.49112.090518.1.2.16-3833, 04605.77756.090518.1.2.16-0359, 42706.80531.090518.1.2.16-7423, 18082.07646.090518.1.2.16-5015, 40817.13865.090518.1.2.16-7564, 19345.55076.090518.1.2.16-4037, 21240.02845.090518.1.2.16-8406, 40843.33187.090518.1.2.16-6873, 38765.84424.090518.1.2.16-4313 e 27723.64663.090518.1.2.16-5722, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Deiro o ingresso da União Federal no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de liminar, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **ALFIO PAGLIA**, objetivando a satisfação judicial de débito obrigacional proveniente do acórdão do TCU nº 7354/2010, no qual a executada foi condenada ao pagamento de multa no valor R\$ 3.000,00, apurado em processo de Tomada de Contas Especial de nº 021.975/2003-7, e que atualizado para julho/2015, totalizava R\$ 4.073,76 (quatro mil e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Em sede de tutela cautelar de urgência, requer o bloqueio de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da executada, até o valor indicado na execução.

Junta documentos. Custas indevidas em razão da isenção legal.

Em decisão liminar (fs. 46/48) o pedido de concessão de tutela cautelar restou indeferido.

O executado foi devidamente citado, conforme certidão do oficial de justiça juntada às fs. 53/54.

Por petição (fs. 55/58), o executado requereu que lhe fosse concedido o benefício de parcelamento da dívida mediante o depósito judicial de 30% do valor exequendo, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Manifestou-se o exequente (fs. 62/64), concordando com o requerido pelo executado e juntando planilha de atualização do débito.

Por decisão interlocutória (fl. 65) o requerimento de parcelamento do débito é deferido, ficando determinado a suspensão de qualquer ato executivo, o depósito judicial de 30% do valor exequendo e o parcelamento em 6 meses do restante do valor.

Juntado comprovantes, pelo executado do depósito judicial de 30% da execução, bem como da primeira parcela do valor remanescente (fs. 72 e 77).

Instado repetidas vezes a comprovar o pagamento das parcelas restantes, o executado ficou-se inerte.

Intimada a União para se manifestar sobre o atual estado da execução, afirma em petição (fs. 87) não ter ocorrido sua quitação, requerendo o prosseguimento da execução nos termos do artigo 916, parágrafo 5º, incisos I e II, conforme os valores apurados na planilha de débito juntado à fl. 88, o que foi deferido, conforme despacho de fl. 89, que determinou a penhora online dos valores restantes.

Autos físicos digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Realizado o bloqueio judicial pelo sistema BacenJud, totalizando R\$ 1.313,10 (ID 15699317).

Peticiona o executado (ID 13813334), requerendo a conversão em renda da União dos valores bloqueados, bem como juntando depósito judicial do valor de R\$ 2.476,03 (ID 13813336), pugnano, nestes termos, pela extinção da execução em função da satisfação da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimada, manifesta-se a União Federal (ID 16900971), informando uma existência de um saldo devedor no valor de R\$ 646,34, concordando com o desbloqueio do valor que lhe sobejar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Tendo em vista a quitação do débito exequendo, levada a termo pelos depósitos judiciais e parte do bloqueio judicial realizado via BACENJUD (ID 15699317), de rigor a extinção da presente Execução Extrajudicial, pela satisfação da obrigação, devendo-se converter em renda os depósitos judiciais realizados.

Ressalte-se que o bloqueio judicial já foi transferido para a exequente na medida do saldo devedor faltante, com o desbloqueio do valor excedente, conforme relatório de ID n. 19370545.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em função da plena satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados judicialmente constantes das folhas dos autos físicos 72 e 77, e do ID nº 13813336. Apresente a exequente os dados necessários para a realização deste ato.

Ultimada a conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006362-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MIX ARICANDUVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução de Título Executivo interposto por **CONDOMINIO MIX ARICANDUVA II** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a satisfação do débito de R\$ 15.533,31 (quinze mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), proveniente do não pagamento de cotas condominiais referentes a unidade autônoma nº 1703.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 5158303.

Devidamente citada (ID 10067425), a CEF interpôs embargos à execução, conforme certidão de ID nº 15120967.

Por petição de ID 17940900, informa o exequente a quitação do débito, conforme documentos juntados aos autos ID nº 17941853, requerendo, nestes termos, a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os elementos probatórios juntados aos autos, bem como aqueles juntados pelo executado nos autos dos embargos à execução nº 5022462-44.2018.4.03.6100, vinculado a este processo, no ID nº 19273767, constituem-se em elementos probatórios idôneos a atestar a efetiva quitação do débito executado no presente processo, nos termos do artigo 320 e parágrafo único do Código Civil, o qual, dispondo sobre os requisitos da quitação, assevera:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Deste modo, considerando o atendimento dos requisitos necessários a quitação, de rigor a extinção do processo, com resolução de mérito, em razão da existência desta configurar fato jurídico apto a elidir a rigidez do vínculo obrigacional que outrora jungia exequente e executado em torno da prestação obrigacional cuja satisfação consistia o objeto do presente processo executivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista terem as partes sobre ele disposto pelas vias administrativas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA FERNANDES SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TAVARES COSTA - SP340996

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TEREZINHA FERNANDES SOARES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a emissão da Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa, “independentemente da dívida inscrita **CDA n. 35.241.314-0**, posto que está integralmente garantida nos autos da execução fiscal de n. 0000313-15.2003.403.6182, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional”.

Narra a impetrante, em suma, que foi indevidamente incluída no polo passivo da execução fiscal n. 0000313-15.2003.403.6182, originalmente proposta em face da Expresso Iguatemi Ltda/Massa Falida.

Alega, contudo, que a execução fiscal está garantida integralmente, de acordo com a decisão proferida em 25/03/2011 nos autos de nº 0000313-15.2003.403.6182, de maneira “que não há justificativa plausível que impeça a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013077-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKYLINE SAO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SKYLINE SÃO PAULO BAR E RESTAURANTE** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante “a excluir do **ICMS**, destacados em nota fiscal, e do **ISS** da base de cálculo das parcelas vincendas do **PIS** e da **COFINS** sem sofrer qualquer penalidade por essa conduta”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 19776827).

Houve emenda à inicial (ID 20061439).

É o relatório, decidido.

ID 20061439: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Importante destacar que o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado **deve ser excluído** do conceito de receita. Assim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o **destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago**” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, o **valor do ICMS destacado na NF e do ISS**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **ITAVEMA JAPAN VEÍCULOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*que a autoridade coatora promova a imediata análise dos pedidos eletrônicos de restituição*”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **22/01/2018**, apresentou diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER/DECOMP), apurados nos exatos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, quais sejam: 37094.05336.220118.1.2.04-6102; 28384.20611.220118.1.2.04-5950; 41499.81895.220118.1.2.04-1931; 36452.05091.220118.1.2.04-0077; 33077.66286.220118.1.2.04-1973; 15368.49549.220118.1.2.04-1509; 28836.64687.220118.1.2.04-8143; 20877.56277.220118.1.2.04-0566; 41800.77922.220118.1.2.04-0590; 38316.21222.220118.1.2.04-6284; 29032.04279.220118.1.2.04-3660; 01869.98620.220118.1.2.04-0670; 01293.79695.220118.1.2.04-3906.

Contudo, afirma que até a presente data, não houve a análise conclusiva de seus requerimentos, o que representa violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Como inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 13992563 e 14487541).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17039001).

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada *deixou decorrer in albis* o prazo para prestar informações.

A decisão de ID 14535421 *deferiu* o pedido liminar.

A autoridade, netão, prestou informações e esclareceu o cumprimento da medida liminar (ID 18119456).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 14636643).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 15085630), ao qual foi concedida a antecipação recursal (ID 15203331).

A autoridade apresentou informações (ID 15796068).

A impetrante alegou descumprimento de liminar (ID 16173407) e a decisão de ID 17953320 a alegação.

Comunicado o provimento ao Agravo de Instrumento (ID 19665705).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição *somente foi realizada em razão da decisão judicial* que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*, ressalvadas as limitações quanto à prática dos atos subsequentes ao deferimento dos pedidos, consoante assentado no Agravo de Instrumento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, *momento* quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada conclusão dos referidos pedidos de restituição.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição – nºs 37094.05336.220118.1.2.04-6102; 28384.20611.220118.1.2.04-5950; 41499.81895.220118.1.2.04-1931; 36452.05091.220118.1.2.04-0077; 33077.66286.220118.1.2.04-1973; 15368.49549.220118.1.2.04-1509; 28836.64687.220118.1.2.04-8143; 20877.56277.220118.1.2.04-0566; 41800.77922.220118.1.2.04-0590; 38316.21222.220118.1.2.04-6284; 29032.04279.220118.1.2.04-3660; 01869.98620.220118.1.2.04-0670; 01293.79695.220118.1.2.04-3906, protocolados em **22/01/2018** consignando, todavia, o seu já cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INÊS MARIA CASTELO BRANCO LOPES MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648, FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA - SP145392
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INÊS MARIA CASTELO BRANCO LOPES MACHADO**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva dos “Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes objeto dos Processos Administrativos 13811.723650/2018- 61, 13811.723651/2018-14, 13811.723652/2018-51 e 13811.723653/2018-03, a fim de que certifique o recolhimento do IRRF referente aos rendimentos mencionados no exercício de 2015; b) até o dia 12/04/2019 (sexta-feira) os Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes objeto dos Processos Administrativos 13811.721284/2019-97, 13811.721285/2019-31, 13811.721286/2019-86, 13811.721291/2019-99, 13811.721292/2019-33 e 13811.721293/2019-88, a fim de que certifique o recolhimento do IRRF referente aos rendimentos mencionados nos exercícios de 2016 e 2017”.

Narra a impetrante, em suma, ser empresária portuguesa que, embora não possua residência no Brasil, possui investimentos no país através de ações das empresas Banco Itaú, Banco Bradesco, Vale e Ambev. Nesse contexto, tendo em vista ser acionista das referidas empresas, estas remuneraram a Impetrante através de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP), nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

Sustenta que, considerando os rendimentos terem sido auferidos no Brasil e a Impetrante ser residente no exterior, estes terão incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sob a alíquota de 15%, conforme artigo 744 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 9.850/2018) e artigo 28 da Lei nº 9.249/95.

Aduz que, ao preparar a sua Declaração de Imposto de Renda entregue para a autoridade fiscal em Portugal a Impetrante, diante dos referidos recolhimentos, informou o IRRF para o consequente creditamento e como dedução do imposto de renda devido em seu país de residência, assim como, quando solicitada, apresentou os respectivos comprovantes de pagamento de IRRF no Brasil.

Entretanto, não obstante a validade dos documentos apresentados, a República Portuguesa intimou a Impetrante para correção de sua Declaração, uma vez que necessitaria de documentos emitidos pela autoridade fiscal brasileira (no caso a Receita Federal do Brasil) para obtenção do crédito de imposto por dupla tributação.

Afirma haver protocolado, em **05/12/2018**, “4 (quatro) “Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes”, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 1226/2011, os quais foram recepcionados com os números (i) 13811.723650/2018-61; (ii) 13811.723651/2018-14; (iii) 13811.723652/2018-51; e (iv) 13811.723653/2018-03, respectivamente para os rendimentos obtidos das empresas Itaú, Bradesco, Vale e Ambev”.

Aduz que passados quase **4 (quatro) meses** dos protocolos, estes ainda não foram analisados e encontram-se parados desde 19/12/2018 na “Divisão Orientação e Análise Tributária da DEINF SP” (Doc. 07), em nítida violação ao §6º, do art. 5º, da IN 1226/2011, que determina prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis para certificação.

A decisão de ID 16082858 postergou a análise do pedido liminar.

Prestadas as informações (ID 16721761), a decisão de ID 17648542 indeferiu a liminar.

Diante da informação da autora de que foram regularizados os procedimentos referentes aos exercícios de 2016 e 2017 (ID 18162712), a autoridade foi intimada (ID 18343924), oportunidade em que informou a análise conclusiva também dos referidos exercícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento final. A despeito de não ter havido a concessão da medida liminar, a d. autoridade procedeu à análise dos requerimentos da impetrante, no tocante aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Assim, tendo em vista que o resultado positivo ou negativo (deferimento ou indeferimento dos pedidos) não interessa ao provimento jurisdicional, na medida em que compete à autoridade administrativa a análise do preenchimento dos requisitos necessários -, a pretensão da impetrante foi satisfeita.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL SENADA CONCEICAO

DESPACHO

Designo o dia **20/09/2019, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010798-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Designo o dia **21/10/2019, às 17 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010384-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORIVAL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR

DESPACHO

Designo o dia **20/09/2019, às 17 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA DE SOUSALIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MARCELA DE SOUZA LIMA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*ao requerido que se abstenha de enviar o título a protesto e suspenda quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial e apontamentos em cadastros restritivos, abstendo-se de aplicar quaisquer sanções disciplinares por conta do não pagamento da multa questionada, até final solução do processo, fixando-se multa diária ao prudente arbítrio deste juízo, para o caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções previstas em caso de desobediência à ordem judicial*”.

Narra a autora, em suma, ser **técnica em radiologia** devidamente inscrita no Conselho sob n. 38508T e que exerce sua profissão na qualidade de empregada celetista na empresa **RADI IMAGINOLOGIA EM ODONTOLOGIA S/ALTDAME**.

Relata que, no dia **29/12/2016**, houve fiscalização do réu na sede da referida empresa, oportunidade em que se constatou que havia “*uma pessoa trabalhando no setor de radiologia sem o registro de pessoa física no CRTR*”, de modo que lavrou os Autos de Notificação Pessoa Jurídica ns. 163 D/2016 e 164D/2016.

Afirma que, o réu, “*ato contínuo lavrou também o auto de infração Pessoa Física – número 0054/2016, imputando à autora a conduta de acobertar exercício ilegal da profissão do Sr. Rodrigo Tritappe Gomes RG 52.427.770-5, o qual opera equipamento de radiologia odontológica*”.

Sustenta, em síntese, não ser verdadeira a imputação, uma vez que em momento algum a autora acobertou exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia.

A defesa administrativa apresentada foi refutada pelo Conselho, tendo-lhe sido aplicada a multa no valor de R\$ 4.536,80, com vencimento para o dia **13/05/2019**.

Como inicial vieram documentos.

O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara por força da decisão do juízo da 16ª Vara da Fazenda Pública que declinou da competência (ID 17748349) e determinou o envio dos autos à Justiça Federal.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 17854101).

Citado, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR5 apresentou **contestação** (ID 19690423). Como preliminar, **impugna** o pedido de justiça gratuita da autora. No mérito, alega, em suma, que, no dia **29/12/2016**, em procedimento de fiscalização, restou constatado que um dos funcionários da Clínica Radi exercia a profissão sem obter registro no CRTR5, de modo que “*na ocasião foram autuadas a autora, a Clínica, entre outros*”.

Afirma que, no ano de 2015, referida empresa firmou o **Termo de Ajuste de Conduta n. 473/2015**, por meio do qual se comprometeu a “*que os equipamentos emissores de radiação ionizante só seriam operados por profissionais habilitados, sob pena de multa de R\$ 5.000,00*”, de modo que “*não é a primeira vez que é constatada a conduta ilegal por parte dos profissionais envolvidos*”.

Alega, ainda, que um agente compareceu na clínica no dia 27/12/2016, para acompanhar o cumprimento do TAC, e constatou a presença de três pessoas trabalhando, “*dois estagiários e o Senhor Rodrigo Tritappe Gomes*”. Afirma que, na ocasião, a fiscal anotou os dados dessas pessoas e, ao chegar na sede do Conselho, verificou que o Sr. Rodrigo Tritappe não possuía registro e, portanto, não poderia operar os equipamentos. “*Por essa razão, a fiscal retornou no dia 29/12/2016 e se deparou com a mesma situação – sendo lavrado o auto de infração n. 0054/2016*”.

Sustenta, outrossim, que o regramento interno permite a punição do funcionário que compactuar com ilícitos profissionais, seja ele ocupante de cargo de supervisão ou não, sem prejuízo da responsabilidade dos demais.

Requer, ao final, a condenação da autora em litigância de má-fé.

É o relatório, decidido.

Quanto à **impugnação** do pedido de **justiça gratuita** formulado pela autora e concedido por ocasião da decisão de ID 17854101, importante destacar que o §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, estabelece que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Assim, considerando a declaração de hipossuficiência firmada pela autora (ID 17748345) e, tendo em vista que a impugnação da ré é extremamente genérica no sentido de que a “*autora possui emprego fixo desde 2014*”, **MANTENHO** o deferimento da gratuidade em favor da autora.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Ao que se verifica dos autos, a empresa, na qual a autora trabalha, firmou no ano de 2015 o Termo de Ajuste de Conduta n. 473/2015 como Ministério Público do Trabalho, por meio do qual se comprometeu a não “*permitir a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante por profissionais não habilitados*”, conforme demonstra documento de ID 19690832.

Em razão desse termo de ajuste de conduta, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia passou a fiscalizar a empresa e, numa dessas fiscalizações de rotina, constatou, no setor de radiologia odontológica, o exercício ilegal da profissão. De acordo com o Relatório de Fiscalização:

“No dia 27 de dezembro de 2016, às 09h45 min, cheguei à clínica supracitada para fiscalizar o exercício da profissão, além do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta n. 473/2015 – do Ministério Público do Trabalho (...). Enquanto aguardava a providência dos documentos pedi para fiscalizar os setores e os técnicos de plantão. No setor foi encontrado o Sr. Rodrigo Tritappe Gomes e dois estagiários do colégio Sequencial. Solicitei a CIP cédula de identidade profissional do Sr. Rodrigo que me foi informado que não estava portando no momento, pedi então seu RG para que pudesse lavar uma notificação pessoa física o que também não portava (...) Chegando na sede do CRTR com o sistema já operante constatei que o Sr. Rodrigo Tritappe Gomes não possui registro junto a este Conselho Regional, informei ao Sr. Wagner, supervisor de fiscalização a qual designou a fiscal Ana Paula e eu (Denise) retornar à clínica no dia seguinte no primeiro horário para lavratura dos documentos pertinentes. No dia 29 de dezembro de 2016, às 08h50 min chegamos à clínica supracitada, nós nos apresentamos e pedimos para falar com a Dra. Elaine, fomos recepcionadas pela Sra. Érica que nos informou que a Dra. Elaine estava fora do serviço, informamos que, após consulta do sistema no CRTR foi constatado que o Sr. Rodrigo Tritappe Gomes não possuía registro junto a este Conselho Regional caracterizando assim exercício ilegal da profissão. Solicitamos neste momento para falar com a TR Marcela, a qual não estava presente conforme informado, mas a Sra. Érica pediu-nos para aguardar, pois ela estaria na clínica em torno de uma hora, após sua chegada informados sobre as irregularidades, lavramos os documentos pertinente e encerramos a diligência.

III – CONCLUSÃO

1. Foi encontrado exercício ilegal da profissão no setor de radiologia odontológica
2. A TF Marcela de Sousa Lima acoberta exercício ilegal da profissão.
3. Falta o supervisor das aplicações das técnicas radiológicas”. (ID 1960844).

Ainda de acordo com o Relatório de Fiscalização, foram lavrados autos de infração em face da pessoa jurídica, da autora Marcela de Souza Lima e do Sr. Rodrigo Triappe Gomes.

O objeto da presente demanda **limita-se à autuação de Marcela de Sousa Lima (AI n. 0054/2016)** à vista de o Conselho réu reputar sua conduta como caracterizadora de “acobertamento de exercício ilegal da profissão, contrariando a Resolução CONTER n. 11/2015 em seu artigo 14º, bem como código de ética”. (ID 19691466).

Depreende-se da leitura do relatório que, no dia 27/12/2016, Rodrigo Triappe Gomes, que não tem registro no CRTR, foi encontrado trabalhando no setor de radiologia acompanhado de dois estagiários, que ali também trabalhavam

Na oportunidade, a autora não estava no local.

No dia 29/12/2019, as fiscais do Conselho retornaram ao local apenas para a lavratura do auto de infração **constatada no dia 27/12/2016**.

Ao que se verifica, a autora foi autuada porque “trabalha no setor de radiologia odontológica da Clínica Radi e referida profissional acoberta exercício ilegal da profissão do Sr. Rodrigo, o qual opera equipamento de radiologia odontológica” (19691466), infringindo o artigo 14º da **Resolução CONTER n. 11/2015**, que assim dispõe:

“Art. 14. Os profissionais que forem flagrados ensinando técnicas inerentes à profissão a pessoas leigas ou no acobertamento de exercício ilegal da profissão em qualquer que seja a sua área, ou especialidade sob qualquer pretexto, responderão a processos administrativos disciplinares, sendo-lhes oportunizada a ampla defesa e o contraditório, em sendo condenados serão multados na equivalência de R\$ 4.536,80, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Ética”.

Embora não estivesse presente no dia em que constatada a infração, é fato que a autora trabalha na clínica **desde 2014**, o que torna inverossímil a alegação de que desconhecia que o Sr. Rodrigo exercia de forma ilegal a profissão.

Como se sabe, em favor dos atos administrativos **mita a presunção de veracidade e legalidade**, de modo que compete ao interessado elidir referida presunção por meio de **ampla dilação probatória**, o que não ocorreu no caso em apreço, razão porque, a teor de exame perfunctório, tenho por ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013801-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMARAL MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, proposta por **MARCELO AMARAL MENDES** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, visando a obter provimento jurisdicional que “reconheça, desde logo, a não incidência de Imposto de Renda sobre a verba indenizatória, no valor de R\$ 738.509,00, constante da rubrica 52 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a ser paga por força de **Acordo Coletivo** firmado em 30/10/2018, intimando-se a Bayer, com urgência, para que se abstenha de reter e recolher o imposto de renda”.

Sucessivamente, requer seja determinada à empresa Bayer S/A a realização do depósito judicial no presente processo da quantia que irá recolher a título de imposto de renda.

Ainda sucessivamente, requer o deferimento do pedido de **tutela de evidência**, nos termos anteriormente propostos.

Narra o autor, em suma, que em 2018, tendo em vista a **incorporação da multinacional Monsanto pela Bayer**, as empresas decidiram que milhares de demissões deveriam ser feitas nos 2 anos subsequentes, para formatar um “**novo desenho organizacional**”. Decidiram, ainda, que **deveriam ser demitidos funcionários antigos**, a fim de reduzir em massa a folha salarial da multinacional.

Diante desse cenário, relata o autor que a empresa Bayer S/A, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e a Comissão de Trabalhadores de São Paulo firmaram, em **30/10/2018**, um **ACORDO COLETIVO**, denominado **Pacote Social de Desligamento**, por meio do qual a empresa Bayer S/A **obrigou-se a indenizar** aqueles empregados que viessem a ter seu contrato de trabalho rescindido. Definiu-se, ainda, que o Acordo Coletivo seria aplicado durante o período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Alega que, após 25 anos de empresa, em **01/07/2019** foi **demitido** sem justa causa, **em razão da reestruturação Bayer/Monsanto**, dentro do período em que se previam as demissões no acordo coletivo. “Assim, encaixou-se expressamente na hipótese de recebimento da indenização prevista no acordo coletivo”, **recebendo R\$ 738.509,00 a título de indenização** decorrente do acordo coletivo.

Sustenta que a indenização paga a ele decorre de fonte normativa prévia, consistente em Acordo Coletivo feito para toda a categoria. Desse modo, aduz que, por ter **natureza indenizatória**, não pode incidir imposto de renda sobre a verba recebida.

Afirma que a retenção na fonte do Imposto de Renda ocorrerá até dia **19/08/2019**, razão pela qual “**urge o deferimento de tutela de urgência**”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a **aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial**.

Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de “**riqueza nova**”, não há que se falar em imposto de renda e, como consequência, de retenção na fonte de valores a título de antecipação desse imposto.

É o que ocorre nas indenizações em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. Vale dizer, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, **quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI)**. Esse entendimento acha-se amplamente chancelado pela jurisprudência.

Tão remansosa é a jurisprudência que o E. STJ editou a Súmula n. 215 assimmentada:

“A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”.

Contudo, a chamada **“indenização por liberalidade da empresa”**, quando da extinção do contrato de trabalho **sem justa causa**, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador pela perda do emprego, **CONSISTE EM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL**, pelo que, por **não se revestir de caráter indenizatório**, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal.

Pois bem

No presente caso, a empresa BAYER S/A, a COMISSÃO DE TRABALHORES DE SÃO PAULO e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, firmaram, em **30/10/2018**, um **“Acordo Coletivo”**, em que a empresa Bayer S/A comprometeu-se a pagar **“indenização adicional às verbas rescisórias legais, em valor correspondente a um percentual da remuneração mensal para cada ano completo de trabalho na empresa”** destinada **“aos colaboradores com contrato por prazo indeterminado que vier a ser desligado em decorrência exclusiva da reestruturação Bayer/Monsanto (tratada nesse documento)”**. ID 20114234.

Importante ressaltar que referido Acordo Coletivo previu, como período de aplicação, as demissões **“ocorridas no período a partir de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020”**.

O autor, cujo contrato de trabalho era por prazo indeterminado, **foi despedido sem justa causa** pelo empregador (Cód. Afíst. SJ2), de acordo com o **“Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho”** (ID 20114237).

Ao que tudo indica, a dispensa do autor enquadra-se nos termos do Acordo Coletivo, firmado em 30/10/2018.

Como se sabe, nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, **necessário verificar qual a natureza jurídica** de determinada verba a fim de classificá-la como sujeita ou não ao imposto de renda.

Tendo em vista que a União Federal ainda não se manifestou nos autos acerca da natureza das verbas percebidas a título de **“indenização adicional às verbas rescisórias legais”**, **prevista no Acordo Coletivo, sob a rubrica 52 gratificação** do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de ID 20114237, tenho que o **depósito judicial** da referida importância constitui uma medida adequada para resguardar os interesses de todas as partes envolvidas.

É o que basta à caracterização da verossimilhança do direito. O **“periculum in mora”** também está presente, vez que se retido qualquer valor a título de imposto de renda sobre as verbas questionadas nos presentes autos, e em sendo a ação julgada procedente, somente restará a longa e penosa via da repetição, o que é injusto.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, formulado de forma **sucessiva**, para tão-somente determinar à ex-empregadora (BAYER S/A) que proceda ao **depósito judicial**, na CEF/PAB/JF, do valor referente ao Imposto de Renda incidente sobre a indenização **no valor de R\$ 738.509,00 (sob a rubrica 52 gratificação)**, conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de ID 20114237.

Os valores depositados ficarão à disposição deste Juízo (vinculados ao presente feito), até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos.

EXPEÇA-SE OFÍCIO, com urgência, à empresa BAYER S/A (CNPJ n. 14.372.981/0001-02) situada na Rua Domingos Jorge, n. 1.000, bairro Socorro, São Paulo-SP, CEP 04779-900.

Int. Cite-se a União Federal.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022697-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **anule o crédito tributário** controlado pelo Processo Administrativo nº 19515.722167/2012-03.

Narra o autor, em suma, haver sido lavrado contra ele o Auto de Infração nº 19515.722167/2012-03, referente à **cobrança de IRPF** do ano calendário de 2007, no valor de R\$ 1.057.146,67 (um milhão, cinquenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

Alega que apresentou **Impugnação**, em virtude do cômputo em duplicidade dos gastos com previdência privada – o que elevou o saldo total das aplicações de recursos – e da desconsideração, pela autoridade de juros sobre capital próprios apenas creditados, e não pagos, em 2007, mas que não obstante a demonstração dos referidos equívocos a lavratura fora mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA.

Por fim, salienta a ocorrência de equívocos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (ano calendário 2007), que aumentaram a sua renda anual, a saber: (i) incorreta declaração do PGBL em bens e direitos; e (ii) incorreto valor unitário utilizado para a subscrição das ações da ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S/A. E, nesse aspecto, afirma que os erros cometidos e a ausência de declaração ratificadora não podem imputar cobranças indevidas ao autor.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e **indeferido** (ID 3396606) e contra essa decisão o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5023639-44.2017.403.0000 (ID 3811316).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 13643341). Alegou já ter havido, no julgamento da **impugnação**, a rejeição do pedido quanto aos juros sobre capital próprio, pois autor não apresentou documentos comprobatórios dos **“rendimentos recebidos a este título superiores aos que já foram computados na planilha de cálculo de acréscimo patrimonial”** e o parcial acolhimento quanto à duplicidade de entidades de previdência privada.

Ao final, salientou que as inscrições no SERASA são feitas por empresas privada, e não pela Fazenda Nacional, e pugnou pela inprocedência dos pedidos.

O autor informou a realização de **depósito judicial** do débito, para fins da suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II do CTN (ID 4446963).

A União informou não ter mais provas a produzir (ID 4470619).

O pedido de **depósito judicial** foi **deferido** pela decisão de ID 4479501 e, intimada, a União Federal informou a sua integralidade (ID 4662849).

Em réplica, o autor requereu a realização de perícia técnica-contábil (ID 4792059), pedido que restou **deferido** pela decisão saneadora de ID 5907142.

Nomeado o perito, a União Federal discordou da estimativa de honorários (ID 8009621) e o autor apresentou quesitos suplementares, indicou assistente técnico (ID 8327533) e concordou com a estimativa (ID 9493039).

Após a juntada do Laudo pericial ao ID 13035562, as partes foram intimadas, tendo a União requerido a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para a conclusão do e-dossiê nº 100880.004904021951 e o autor apresentou a sua concordância (ID 14458430).

Manifestação da União Federal (ID 17606724).

Liquidado o ofício de transferência dos honorários periciais (ID 18671997), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor, por intermédio desta demanda, a **desconstituição do crédito tributário** de IRPF, controlado no Processo Administrativo nº 19515.722167/2012-03.

Em virtude de a matéria discutida nos autos demandar conhecimento técnico, foi determinada a produção de **prova pericial contábil**.

O *expert*, em seu laudo pericial, apresentou as seguintes conclusões, em fase dos quesitos abaixo transcritos:

“6.10. Quais os efeitos dos equívocos cometidos pelo Autor, apontados nos quesitos [6.7], [6.8] e [6.9] nos valores apontados na ficha “Bens e Direitos” DIRPF (ano calendário 2007)? Qual seria o saldo de “Bens e Direitos” se o Autor tivesse realizado o preenchimento da referida ficha de modo correto, de acordo com a legislação de regência?”

6.10.1. Dos citados itens somente os equívocos cometidos no item 6.8 e 6.9 influenciaram nos valores apontados na ficha “bens e Direitos”.

6.10.2. O saldo da ficha “Bens e Direitos” após o ajuste do valor declarado a título de Ações ITAUSA (ON) e (PN) – Situação em 31/12/2007, detalhado no item 3.4.1 do laudo, apontaria o montante de R\$ 98.636.459,17 (R\$ 100.988.740,93 declarado originalmente – R\$ 1.621.281,71 valor gerada pela diferença no valor das ações – 911.000,05 PGBL + 180.000,00 VGBL).

6.11. Considerando os valores recebidos pelo Autor a título de Juros sobre Capital Próprio, apurado no quesito “6.5”, bem como os ajustes necessários na ficha “Bens e Direitos”, em razão dos equívocos cometidos, é possível concluir que há “acréscimo patrimonial a descoberto”?

6.11.1. Conforme detalhado no item 3.3.2 do laudo, a perícia apurou Acréscimo patrimonial coberto no ano-calendário de 2007, com excesso de recursos no montante de R\$1.863.470,56, enquanto que, o Fisco apurou Acréscimo Patrimonial a descoberto no montante de R\$ 1.649.138,78, a saber:.

Valor Apurado pelo Fisco – Acréscimo Patrimonial a Descoberto	(1.649.138,78)
Saldo JCP a Receber 31/12/2006	2.513.161,39
Saldo JCP a Receber 31/12/2007	(531.857,91)
Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva	24,18
Alteração no custo da ITAUSA ON (40.282.314,35-38.956.357,55)	1.325.956,80
Alteração no custo da ITAUSA PN (12.176.264,46-11.880.939,59)	295.324,87
Aplicação em plano de previdência – utilizado	127.057,38
Aplicação em plano de previdência – retificado	(217.057,38)
Valor Apurado pela Perícia – Excesso de recurso	1.863.470,55

6.12. Diante de todo o apurado, subsiste o crédito tributário de IRRF lançado no Auto de Infração - Processo Administrativo n.º 19515.722167/2012-03?

6.12.1. Em sendo considerado os valores apontados pela Perícia no “Demonstrativo da Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal – ano calendário 2007”, apura-se Acréscimo Patrimonial Coberto com excesso de recursos no montante de R\$1.863.470,55, portanto, mostrara-se indevido o crédito tributário controlado no Processo Administrativo nº 19515.722167/2012-03”.

Verifica-se que, de acordo com o laudo pericial, o autor cometeu determinados erros de preenchimento. No entanto, ao analisar a farta documentação juntada aos autos, o perito concluiu, de modo categórico, pela existência de Acréscimo Patrimonial **coberto com excesso** de recursos no montante de R\$ 1.863.470,55 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Ora, sendo a obrigação tributária “ex lege”, tem-se que o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das informações à Receita Federal, embora lhe acarrete ônus decorrentes de sua desídia, não pode alterar a realidade dos fatos geradores de tributo, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Em outras palavras, o **erro formal** não pode se sobrepor à **verdade material** que, como já salientado, fora constatada pela prova pericial produzida.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DCG 39.368.411-3. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GFIP. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.** – In casu, houve erro de fato no preenchimento do código da GFIP, relativo ao período elencado na inicial (janeiro a julho de 2006, agosto a dezembro de 2007 e outubro de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0001-20; março a julho de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0009-87; março, junho a dezembro de 2005, para o CNPJ 72.820.822/0017-97; abril, julho e agosto de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0027-69 e junho a agosto de 2008 para o CNPJ 72.820.822/0030-64). – No caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado – porquanto derivado de erro de fato cometido pelo contribuinte em seu desfavor. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do preenchimento da GFIP não pode elidir a realidade dos fatos. – **De fato, em que pese a natureza jurídica ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor indicam a veracidade das alegações sobre erro no preenchimento da GFIP.** – Honorários. Observância do princípio da causalidade. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. – Remessa oficial e apelação da UF parcialmente providas.

(TRF3, APELREEX 00075117720114036100, Quara Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJF3 30/01/2017).

Desse modo, não há como se desconsiderar o laudo técnico apresentado pelo perito judicial, pois elaborado minuciosamente, de forma criteriosa e imparcial, o que possibilitou a formação do convencimento desse Juízo em sentido favorável ao sustentado pelo autor, de maneira que o parecer técnico deve ser integralmente acolhido.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido para ANULAR** o crédito tributário controlado no Processo Administrativo nº 19515.722167/2012-03.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do benefício econômico obtido (este entendido como o valor do débito anulado) e nos percentuais mínimos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024489-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA RIBEIRO DE BABO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se Ação Ordinária ajuizada por NEUZA RIBEIRO DE BABO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure “a continuidade do atendimento médico e hospitalar pelo Hospital da Aeronáutica, possibilitando-a o uso de todos os benefícios do referido plano, nos de casos de urgência e emergência, bem como para consultas e exames preventivos em caráter definitivo”. Busca, ainda, “a determinação para que a ré efetue o pagamento dos valores referentes aos gastos com o hospital para realização da cirurgia dos olhos no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com juros e correção”, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de **pensionista da Aeronáutica** e por isso se utilizava regularmente do Sistema de Saúde da Aeronáutica, desde 1976, contudo, em razão da **Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017**, a Administração, sem embasamento legal, a excluiu do sistema de saúde.

Sustenta que **portaria não** é instrumento apto a criar direitos e “ *muito menos a excluí-los, pior, em se tratando de direitos fundamentais, da personalidade humana, como é o caso da saúde*”. Ademais, alega **direito adquirido**, uma vez que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do militar, não havendo que se falar em exclusão da requerente.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 11369861).

Emenda à inicial (ID 11445134).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **parcialmente deferido** para determinar que a UNIÃO **restabelesse o benefício** da Assistência Médica Hospitalar, em sua integralidade (ID 11693690), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 5031420-83.2018.4.03.0000 (ID 13094677).

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 13092749). Sustenta, em síntese, que com objetivo de readequar o sistema a uma eficiente execução dos recursos financeiros, o Comando Geral do Pessoal determinou um **recadastramento dos beneficiários** do sistema, ocasião em que restou verificada a existência de inúmeros beneficiários que não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, momento por não se enquadrarem na condição de dependentes. Afirma, em prosseguimento, que **a autora é pensionista** de ex-militar e recebeu remuneração decorrente de exercício de atividade laborativa privada durante todo o período e, mesmo assim, não informou as Forças Armadas no cadastramento anual, deturpando sua condição de beneficiária. Assevera, ainda, que “*considerando que o Estatuto dos Militares determina que a filha pode permanecer na condição de dependente, desde que não receba remuneração, resta ausente requisito normativo para a obtenção dos benefícios do FUNSA, diante da percepção da pensão (...)*”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID 14811469).

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 14547063).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, cumpre bem demarcar a **situação fática** que envolve a presente demanda, visto que na decisão anterior (e também na contestação), houve alguma imprecisão quanto à situação da autora, apontada como **filha** de militar falecido, quando, na verdade, a pensão foi instituída por ostentar a condição de **irmã** do então 1º Sargento José Roberto Ribeiro, consoante documento de ID 11218863.

E, embora conste da exordial a alegação de que a pensão militar fora instituída, no ano de **1976**, por força de sentença judicial transitada em julgado, inexistem nos autos elementos probatórios que corroborem essa afirmação.

Assentadas tais premissas, tem-se que com o ajuizamento da ação objetiva a parte autora: **i)** a sua reinclusão no sistema de saúde da Aeronáutica; **ii)** a restituição dos valores que despendeu a título de custos hospitalares para realização de cirurgia dos olhos, no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); **iii)** a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Pois bem

No tocante à **primeira pretensão**, a demandante alega ter sido excluída do sistema de saúde da Aeronáutica em razão da NSCA **160-5** (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria GOMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017.

E, no ponto, **analis** a questão sob o **aspecto jurídico**, e não sob os discutíveis aspectos moral ou político que a envolve. Deveras, ainda que com base em tais aspectos a pretensão da autora seja de difícil aceitação, é inarredável que o ordenamento jurídico lhe dá guarda.

Pois bem

A autora, **com 74 anos de idade**, solteira, do lar, **irmã de militar falecido**, encontra-se na condição de **pensionista**.

Como é cediço, a jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal é assente quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra *tempus regit actum*, a qual é aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é aquela **vigente na data do óbito** do segurado que, no caso em apreço, se deu em **29/04/1973**.

À época estava em vigor a Lei nº 3.765/60 que, no que pertine à questão posta nos autos, estabelecia:

Art 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

(...)

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

Depreende-se da lei, portanto, que a irmã do militar, **pensionista**, era considerada **dependente** enquanto se mantivesse na condição de **solteira**, estado civil declinado pela autora na exordial.

Por sua vez, a Lei nº 5.787/72, também vigente à época dos fatos, preconizava que:

Art 76. A União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei.

(...)

Art 82. As normas, condições de atendimento e indenizações referentes à presente Seção serão reguladas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As praças especiais e as demais praças, da ativa, ficam isentas do pagamento de diárias de hospitalização.

Por conseguinte, a norma susmencionada garantia o direito à assistência médico-hospitalar não só ao militar, como também para os seus **dependentes**, circunstância que restou mantida pela Lei nº 6.880/80.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a **assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

E, segundo consta da exordial, essa condição de usuário da assistência médico-hospitalar fornecida pela Aeronáutica remonta ao ano de **1976**. Noutros termos, por mais de quarenta anos a autora esteve albergada por prestação de saúde franqueada pela Aeronáutica, não sendo razoável que por meio de um ato infra-legal (Portaria GOMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017) esse vínculo seja desfeito.

Observe, por oportuno, que a UNIÃO deixou de instruir o processo com cópia da decisão administrativa que resultou na extinção do direito da autora.

Segundo o documento de ID 13093655 – pág. 10 que acompanha a contestação, “[a] impetrante, conforme consta na petição inicial, confessadamente declara que recebe **pensão por morte de seu falecido irmão**. Diante disso, considerando que o Estatuto dos Militares determina que a irmã pode permanecer na condição de dependente, desde que viva sob a dependência econômica, no mesmo teto do militar e **que não receba remuneração**, a sua continuidade, **diante da percepção da pensão**, resta prejudicada. Atender a quem tem remuneração significa, necessariamente, não atender a quem, de fato, necessita. Esse é o dilema.”

Pelo que pode deduzir, a requerente teve extinto o direito à assistência médico-hospitalar justamente pelo fato de receber **pensão militar** em decorrência do **óbito de seu irmão**. Ora, o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o percebimento de outros diversos benefícios.

Ademais, o fato de a postulante receber (ou não) remuneração revela-se indiferente ao caso, porquanto, nos termos Lei nº 3.765/60, a manutenção da pensão (e, conseqüentemente, da relação de dependência) pressupõe, tão somente, que ostente o **estado civil de solteira**.

Assim, a interpretação conferida pela UNIÃO carece de razoabilidade, porquanto extingue benefício (assistência médico-hospitalar) somente usufruível pelo militar ou seu dependente, cuja condição (de dependência) é utilizada para fins de concessão da pensão.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. FILHA PENSIONISTA. LEI N 3.765/60. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NAS UNIDADES DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. CONTRIBUIÇÃO. FUNSA. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito da impetrante ao restabelecimento da assistência médico-hospitalar pelo Sistema mantido pela rê para militares e dos descontos em seu contracheque para manutenção do benefício. 2. Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que (i) a demandante recolhia, até dezembro de 2017, contribuição para o Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA, sendo que no mês seguinte, o mencionado desconto foi suprimido; (ii) a impetrante foi excluída do desconto mensal em seu contracheque em janeiro de 2018, sob o argumento de que não é dependente do militar falecido, mas sim pensionista, não fazendo jus ao benefício de assistência médico-hospitalar. 3. Com efeito, o direito à pensão militar é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor, de modo que a pensão por morte da autora é regulada pela Lei nº 3.765/1960 e a assistência médica pela Lei nº 5.787/1972. Já a Lei 6.880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes. 4. Assim, considerando que a Lei 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua condição de dependente, tanto que já percebe a pensão militar, faz jus, a impetrante, à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica, mediante contribuição ao SARAM. 5. A Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017 (NSCA 160-5) que aprovou a edição das Normas para prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU (Sistema de Saúde da Aeronáutica) restringiu os beneficiários da assistência médico-hospitalar prestada pelo Comando da Aeronáutica, e excluiu a impetrante sob a alegação da União de que a relação de dependência econômica cessou ao passar a receber a pensão de ex-militar. Ora, o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, mas é requisito essencial para o percebimento de outros benefícios. 6. Nesse passo, considerando que a impetrante é filha de ex-militar da Aeronáutica, e pensionista/contribuinte do SARAM, é considerada dependente, desde que não percebam nenhuma remuneração, nos termos da referida lei. 7. Frise-se que a condição de pensionista tem como premissa a situação de dependência, de modo que não se mostra possível conceber uma coisa dissociada da outra, de forma que é cabível o direito da autora à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica. Nessa linha: STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1267825 - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - Decisão de 01/08/2012 - Pub. 07/08/2012. 8. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Sentença confirmada. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0030117-72.2018.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Lado outro, a demandante comprovou que contribuía para a assistência médico-hospitalar militar (ID 11218862 – pág. 02), cujo desconto deixou de ser efetuado após a publicação da portaria vergastada (ID 11218862 – pág. 03).

E em assim sendo, inobstante as razoáveis ponderações lançadas pela autoridade militar na manifestação de ID 13093655, notadamente as relacionadas à grave crise orçamentária e financeira enfrentada pelas Forças Armadas (e, acrescido, pelo País em geral), tem-se que a solução não passa pela extinção de direito há muito reconhecido pela legislação aos militares e/ou seus dependentes.

Em suma, considerando que a autora é irmã de militar e que já percebe a pensão militar, resta indubitoso que possui direito, na **qualidade de dependente**, à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

No que concerne à **segunda pretensão**, consistente na **restituição** do valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a título de despesas hospitalares, o mesmo **não reúne** condições de prosperar.

De início, observe que o procedimento cirúrgico a que se submeteu a demandante ocorreu no **ano de 2016** (ID 11218861), ao passo que a Portaria GOMGEP nº 643/3SC foi editada em **12/04/2017**.

Por conseguinte, eventual negativa quanto ao custeio do procedimento (colocação de lente intra ocular), a princípio, em nada se relaciona à sua exclusão da assistência médica da Aeronáutica.

E, à míngua de outros elementos, impende anotar que consta expressamente da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e e a informação de que a lente intra ocular **não era coberta pelo plano de saúde**.

Com efeito, se a demandante fez a opção pela utilização de uma lente não custeada pelo “plano de saúde”, não é razoável que agora pleiteie o ressarcimento, uma vez que, como é cediço, nem todos os procedimentos/materiais são cobertos por todos os planos de saúde.

Por fim, a **terceira pretensão** (de indenização por dano moral) também **não comporta** acolhida.

Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca.

No caso presente, a autora alega que não teria sido comunicada sobre a extinção da assistência médico-hospitalar e, quando foi necessária a utilização dos serviços, teve seu direito negado.

Embora apto a causar aborrecimento, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento **flagrantemente abusivo** por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso), **já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação**.

E, sob esse aspecto, observe que a autoridade militar consignou que “[t]al recadastramento se deu em um estendido e razoável prazo (12 de abril de 2017 a 31 de outubro de 2018), ao longo do qual houve elucidação de tal procedimento, não só através dos sites eletrônicos da Força Aérea, como também através de informações pessoais por ocasião da prova anual de vida, e de informações inseridas nos contra-cheques dos militares e pensionistas.” (ID 13093655 – pág. 02).

Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não ensejam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de **mero dissabor**.

Com tais considerações, tenho que, em suma, **procede em parte** a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a UNIÃO **reestabeleça** o benefício de Assistência Médico-Hospitalar em favor da autora NEUZA RIBEIRO DE BABO.

Em consequência, **CONFIRMO** os efeitos da decisão de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da UNIÃO, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

6102

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014022-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO GOMES NEVES, VIVIANE DIAS SERRALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **FABRICIO GOMES NEVES** e **VIVIANE DIAS SERRALHEIRO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS19.798,18** (dezenove mil, setecentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), correspondente as perdas monetárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 525790, 0004032-38.2014.4.03.0000, Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/02/2016 Fonte_Republicacao:.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013852-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLUE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de EVIDÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **BLUE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que *“declare o direito da autora de se creditarem do PIS e da COFINS nas aquisições de bens/serviços relevantes e essenciais à consecução do seu objeto social, sobretudo de propaganda, publicidade e marketing; afastando-se qualquer interpretação restritiva em dissonância com o entendimento firmado no RESP n. 1.221.170/PR, especialmente quanto aos requisitos de relevância e essencialidade, bem como suspender futuras cobranças/glosas desse crédito”*. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade de futuras cobranças decorrentes dos créditos tomados a esse título até o deslinde da presente demanda.

Narra a autor, em suma, ter por objeto social (i) fabricação, comercialização e consignação de bebidas alcoólicas e não alcoólicas por atacado e varejo, (ii) comercialização de insumos para a fabricação de bebidas em geral, (iii) transportes de carga de qualquer natureza dentro do território nacional, (iv) compra e venda, importação, exportação, distribuição e industrialização para terceiros, (v) centro de distribuição e (vi) participação em outras sociedades ou empreendimentos de qualquer natureza, atuando com atividade preponderante a produção e comercialização de cervejas, (vii) participação societárias em controladas e coligadas e (viii) participação societárias em outras sociedades, sendo fabricante da marca “Cerveja Proibida”.

Aduz que, para apuração de seu IRPJ e CSLL optou pela sistemática do Lucro Real e, conseqüentemente, pela não cumulatividade do PIS e da COFINS nos termos do art. 195, §12º, I, b c.c. 3º da Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as quais não trouxeram o conceito de insumo.

Alega que a ré, por meio das Instruções Normativas ns. 247/2002 e 404/2004, restringiu o conceito de insumos para fins de creditamento, convalidando apenas aqueles decorrentes de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem, desde que não vinculados ao ativo imobilizado, e de insumos que integrem produto/serviço final.

Sustenta que, diante da divergência de interpretação sobre o conceito de insumos e, tendo em vista a lacuna legal, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESP nº 1.221.170/PR, consolidou o entendimento no sentido de que o conceito de insumos está vinculado a essencialidade e relevância dos produtos/bens e serviços adquiridos para consecução do objeto social do contribuinte, sendo necessário a realização de cotejo para convalidação.

Assevera que, além dos créditos decorrentes dos produtos por ela revendidos, possui também custos/despesas com publicidade, propaganda, e marketing e outros relevantes e essenciais para consecução da sua atividade, os quais conforme as citadas INs e entendimento do Fisco, não gerariam direito ao crédito de PIS e COFINS, uma vez que não se consomem na revenda.

Assim, sustenta que não lhe restou outra opção senão a propositura da presente ação para fazer valer o entendimento do STJ decorrente do RESP nº 1.221.170 por meio da declaração de seu direito de creditar-se dos insumos adquiridos e aplicados na consecução do seu objeto social, conforme elencado a seguir, dada a relevância e essencialidade afastando-se o entendimento restritivo do Fisco.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de evidência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014063-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA APARECIDA LOPES DANHAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Ordinário proposto por **ELZA APARECIDA LOPES DANHÃO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$22.540,00** (vinte e dois mil e quarenta reais), correspondente as perdas monetárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 525790, 0004032-38.2014.4.03.0000, Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/02/2016 Fonte_Republicacao:.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026429-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO ESCOLA ROSSI LTDA - ME, CEQTRAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **AUTO ESCOLA ROSSI LTDA ME** e **CEQTRAN CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA ME** em face da **UNIÃO** e do **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO EM SÃO PAULO** (Autarquia Estadual de SP), visando a obter provimento jurisdicional que **declare a nulidade incidental** circunstancial do art. 158, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro e, por arrastamento, do art. 1º da Resolução nº 493/15 e art. 13 da Resolução nº 168/04 do Conselho Nacional de Trânsito, *“PARA QUE OS AUTORES POSSAM PRESTAR INTEGRALMENTE SUAS AULAS PRÁTICAS E ADIÇÕES NAS CATEGORIAS: ‘A’ – MOTOCICLETA; ‘B’ – VEÍCULOS AUTOMOTORES, ‘ACC’ – VEÍCULO CICLOMOTOR, NO PERÍODO DIURNO, e por consequência, seja a União/Contran e Detran/SP, obrigados/compelidos a modificar seus sistemas informatizados de biometria a fim de possibilitar a colheita final da digital/fechamento de aula dos alunos e instrutores até o último horário diurno, ou seja, às 18h e 30min., conforme Portaria 774/2011, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo atraso no cumprimento da decisão;”*.

Os autores afirmam que atuam no seguimento de formação de condutores, ministrando aulas teóricas e práticas para pretendentes em se habilitar como condutores de veículos automotores para as categorias “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.

Relatam que com a publicação da Lei nº 12.217/10, que introduziu o § 2º ao art. 158 do Código de Trânsito Brasileiro, **restou obrigatório** aos centros de formação de condutores ministrar parte das aulas práticas em **período noturno**.

Asseveram os requerentes que a norma mencionada foi regulamentada pela Resolução nº 493/14, do Conselho Nacional de Trânsito, ao passo que coube ao DETRAN/SP fiscalizar o cumprimento da determinação, assim como implantar sistema de coleta de biometria.

Sustentam, contudo, que “*de maneira afoita ao instituírem parte da carga horária no período noturno, não compulsaram a realidade da violência urbana em nosso país, muito menos, que alunos em aprendizagem, não possuem perícia no manuseio do veículo e, assim, são alvos fáceis de criminosos, tudo aliado ao fato que os espaços municipais para realização de balizas e manobras são afastados dos centros urbanos, com iluminação precária e sem segurança alguma*”.

Após descreverem casos de violência envolvendo funcionário da primeira autora e em municípios como Ribeirão Preto e Porto Alegre, esclarecem os demandantes que foi apresentada proposta ao Congresso Nacional de revogação do art. 158, § 2º do CTB, que, contudo, tramita de maneira lenta e morosa, razão pela qual ajuízam a presente ação para ver declarada a inconstitucionalidade incidental do art. 158, § 2º do CTB e, por arrastamento, da Resolução nº 493/14 do Conselho Nacional de Trânsito.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda das contestações (ID 11847265).

A parte autora pleiteou a designação de audiência de justificação por meio da petição de ID 11880089, tendo sido mantida a decisão inicialmente proferida (ID 11959853), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos requerentes (ID 12713106).

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 13602679). Sustentou, no mérito, que a dispensa das aulas práticas noturnas somente poderia ocorrer mediante alteração legislativa. Aduziu, outrossim, que a partir de expediente encaminhado pelo Gabinete do Deputado Hugo Leal chegou ao conhecimento do DENATRAN demanda apresentada pelos Centros de Formação de Condutores relacionada à questão ora posta, com relato de aumento da violência no país, tendo, por conta disso, o DENATRAN formulado proposta de alteração da Resolução nº 168/04, a ser deliberada pelo CONTRAN, para permitir a flexibilização da aplicabilidade das aulas noturnas previstas no CTB, determinando que apenas uma hora/aula de prática veicular seja realizada no período noturno. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Citado, o DETRAN/SP deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar, conforme certidão lançada nos autos eletrônicos.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** (ID 13884117).

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a parte autora requereu a oitiva de seus sócios, bem como das testemunhas arroladas (ID 14489953).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido para a produção da prova oral.

Sob esse aspecto, consigno que os fatos que a parte autora pretende comprovar (violência sofrida pelos instrutores de autoescola no período noturno) encontram-se suficientemente demonstrados na exordial, competindo ao magistrado indeferir as diligências inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, CPC.

Lado outro, devidamente citado, o correu DETRAN (ESTADO DE SÃO PAULO) não ofereceu contestação.

Contudo, a despeito disso, não é caso de aplicação dos efeitos da **revelia** (presunção de veracidade das alegações de fato deduzidas pelo autor - art. 344, CPC), tendo em vista a contestação oferecida pela corré UNIÃO, consoante art. 345, I, do Código de Processo Civil.

Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A pretensão autoral fundamenta-se na **inconstitucionalidade circunstancial** do art. 158, § 2º do Código de Trânsito.

Segundo a parte demandante, a inconstitucionalidade circunstancial “*acontece quando um enunciado normativo, em regra, válido, ao ser aplicado em determinadas circunstâncias, produz uma norma inconstitucional. Portanto, a inconstitucionalidade circunstancial se dá quando determinada norma, embora seja válida, quando confrontada com uma situação específica, torna-se inconstitucional em razão do seu contexto particular.*”

No caso concreto, o preceito normativo objurgado estabelece que:

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

- I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;
- II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente.

A Resolução CONTRAN nº 543/15, vigente à época da propositura da ação, previa que:

Art. 13. O candidato à obtenção da ACC, da CNH, adição ou mudança de categoria, somente poderá prestar Exame de Prática de Direção Veicular depois de cumprida a seguinte carga horária de aulas práticas:

- I - obtenção da ACC: mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais 04 (quatro) no período noturno;*
- II - obtenção da CNH na categoria "A": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais 04 (quatro) no período noturno;*
- III - adição da CNH na categoria "A": mínimo de 15 (quinze) horas/aula, das quais 03 (três) no período noturno;*
- IV - obtenção da CNH na categoria "B": mínimo de 25 (vinte e cinco) horas/aula, distribuídas na seguinte conformidade:*
 - a) 20 (vinte) horas/aula em veículo de aprendizagem, das quais 04 (quatro) no período noturno;*
 - b) 05 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, das quais 1 (uma) com conteúdo noturno;*
- V - adição para a categoria "B": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, distribuídas na seguinte conformidade:*
 - a) 15 (quinze) horas/aula em veículo de aprendizagem, das quais 03 (três) no período noturno;*
 - b) 05 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, das quais 1 (uma) com conteúdo noturno;*

§ 1º Para atendimento da carga horária prevista nas letras “a” dos incisos IV e V deste artigo, as aulas realizadas no período noturno poderão ser substituídas, opcionalmente, por aulas ministradas em simulador de direção veicular, desde que o aluno realize pelo menos 01 (uma) aula de prática de direção veicular noturna na via pública, conforme disposto no § 2º, do Art. 158, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessume-se, pois, que para a obtenção da habilitação para dirigir o candidato deve cumprir uma carga horária mínima de aula prática no período noturno.

No ponto, tenho que a norma vergastada não pode ser reputada como **inconstitucional**, uma vez que, a par de não afrontar qualquer preceito ou princípio estabelecido na Carta Magna, possui o claro objetivo de exigir que o aluno acumule mais experiências durante o aprendizado, o que inclui a direção no período noturno, quando as condições de direção se mostram diversas daquelas existentes no período diurno.

Vista a questão sob esse ângulo a norma se mostra **razoável**, tendo o legislador atuado dentro da margem de discricionariedade que possui.

Não bastasse, há, inclusive, a possibilidade de substituição das aulas realizadas no período noturno por aulas ministradas em simulador de direção veicular, conforme previsto na resolução, o que também prestigia a **razoabilidade**.

Ainda que este magistrado se sensibilize com as situações de violência descritas na exordial, estas estão muito mais relacionadas às políticas de segurança pública implementadas (ou não) pelo Poder Público do que propriamente a uma atuação do Poder Judiciário.

E, recentemente, foi publicada a Resolução CONTRAN nº 778, de 13 de junho de 2019, com *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, a qual dispõe que:

"Art. 13. .

I - obtenção ou adição da ACC: mínimo de 5 (cinco) horas/aula, das quais pelo menos 01 (uma) no período noturno;

II - obtenção da CNH na categoria "A": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais pelo menos 01 (uma) no período noturno;

III - adição da categoria "A" na CNH: mínimo de 15 (quinze) horas/aula, das quais pelo menos 01 (uma) no período noturno;

IV - obtenção da CNH na categoria "B": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais pelo menos 01 (uma) no período noturno;

V - adição da categoria "B" na CNH: mínimo de 15 (quinze) horas/aula, das quais pelo menos 01 (uma) no período noturno;

Dessume-se, pois, que a questão apresentada por meio desta demanda está sendo discutida em sede própria, o que recomenda cautela na atuação por parte do Poder Judiciário.

Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGUASSANTA AGRÍCOLA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655,

GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta por **AGUASSANTA AGRÍCOLA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **anule o crédito fiscal** controlado no PA nº 13888.723455/2018-48.

Narra a autora, em suma, que houve a lavratura do auto de infração pela não comprovação da isenção da **área declarada** a título de **preservação permanente** do imóvel rural (APP) e não comprovação do valor da terra nua declarado por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, nos termos estabelecidos na NBR 14.653-3 da ABNT, o que ensejou o Termo de Intimação Fiscal nº 6875/00090/2018 e 6875/00047/2018 e a Notificação de Lançamento nº 6875/00092/2018.

Alega irregularidade na citação da autora, haja vista o equívoco no envio dos Termos de Intimação Fiscal nº 6875/00090/2018, nº 6875/00047/2018 e Notificação de Lançamento nº 6875/00092/2018, já que encaminhados para endereço diverso daquele constante nos sistemas da Receita Federal.

Houve emenda à inicial (IDs 14442979 e 14703065).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 14850392, que autorizou o **depósito** judicial.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 15344683). Aduziu que *"como a ciência efetiva do lançamento não consta dos autos, o crédito tributário já teria sido fulminado pela decadência"*, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 16741006), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16919800).

A autora apresentou **réplica**, salientando que a própria ré reconheceu a *"nulidade dos débitos em face da irregularidade dos Termos de Intimação Fiscal, tanto é assim, que se entendeu pela sua decadência"* (ID 17093208).

Diante da incompletude da petição de ID 14389017, a autora foi intimada a esclarecer em que consistia o seu pedido de produção de provas (ID 14879220), oportunidade em que protestou *"pela produção de provas por meio da demonstração cabal de que a Requerida de fato teve seus Direitos Constitucionais retirados, ficando impedida de exercer o Contraditório e Ampla defesa, ante a conduta manifestamente ilegítima e arbitrária da União Federal, bem como diante da vasta jurisprudência a respeito do tema"* (ID 15300551).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Insurge-se a autora contra a **regularidade** do Processo Administrativo nº 13888.723455/2018-48, uma vez que os Termos de Intimação Fiscal nº 6875/00090/2018 e 6875/00047/2018 e de Notificação de Lançamento nº 6875/00092/2018 foram encaminhados para **endereço diverso** daquele constante nos sistemas da Receita Federal.

Deveras, a autora **faz prova** de que, após a incorporação de **Aguassanta Agrícola S/A**, com a respectiva alteração do endereço de sua sede, a operação econômica foi levada a conhecimento da Receita Federal do Brasil, como se verifica do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica juntado ao ID 14283971 – página 5.

Outrossim, do extrato de ID 15344688, constata-se que, a despeito de a situação cadastral encontrar-se *"baixada – incorporação"*, o endereço cadastrado no Processo nº 13888-7423.455/2018-48, **permaneceu o da antiga sede da autora**.

Assim, tendo em vista que União Federal, em sua contestação, salientou que *"como a ciência efetiva do lançamento não consta dos autos, o crédito tributário já teria sido fulminado pela decadência"* (ID 15344684), a pretensão da autora é de ser acolhida.

E nem se diga que o reconhecimento, por parte da autoridade fiscal, teria ensejado a perda do objeto da demanda, o que acarretaria a extinção do feito sem resolução do mérito, isso porque, além de não se ter notícia do cancelamento do lançamento, o débito referente à DARF 2954043-7 ainda se encontra **suspensão** por medida judicial, consoante extrato de ID 15344688.

Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para **ANULAR** o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 1388.723455/2018-48, reconhecendo, ademais, a sua decadência.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, **CONDENO** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do proveito econômico obtido (isto é, do débito anulado), nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022158-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
ASSISTENTE: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

ID 17276400: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do réu/executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 122.783,03, atualizado para 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF/execuente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: TSUTOMU MIZUSAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

DESPACHO

ID 16887287: Conforme certificado (ID 19464336), o despacho cadastrado no ID nº 12483031 foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 28 de novembro de 2018, motivo pelo qual houve, de fato, o decurso do prazo para manifestação do executado.

ID 17546846: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 13.371,56 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, indicando o montante devido por cada uma das executadas, já descontado o depósito realizado pela CEF (ID 18580922), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da discordância da exequente com o valor depositado.

Sem prejuízo, com relação à coexecutada, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA – UNIESP, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006211-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

ID 18053742: A Secretaria já retificou a autuação do processo, fazendo a CEF constar no pólo ativo, como exequente.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.269,48 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004398-52.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.798,37 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021924-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA - SP268495

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 7.583,79 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019850-25.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.G.L. COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE SILVA DE CARVALHO - SP242613, SHEILA DASILVA DE CARVALHO REIS - SP231129

DESPACHO

No que tange à quantia penhorada via BacenJud (R\$ 48,00 - fls. 393/394), por se tratar de valor insuficiente para saldar a dívida, não bastando sequer para pagar as custas da execução, determino o seu imediato desbloqueio nos termos do art. 836, do CPC.

Quanto aos demais pedidos constantes na petição ID 16067351, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001450-40.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 51.910,94 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002872-26.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MAXILAND DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DAVANCO AUGUSTO - SP190448

DESPACHO

ID 16497661: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023503-10.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIOMAR SANTANA - SP158300

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **exequente** (ID 19483329), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud (ID 1476348 – página 150).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023358-51.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIANA XAVIER VIANA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **exequente** (ID 19484352), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud (IDs 13555595 – páginas 98 e 120).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014004-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CESAR DE NOVAES BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CESAR DE NOVAES BISPO - SP89717
IMPETRADO: RELATOR PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DECRETO segredo de documentos. Anote-se.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013876-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ROCHA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido da parte autora para declarar "nulo o ato de cancelamento do Diploma da Autora, perpetrado pela 2ª Ré, de forma inquisitorial, inclusive sem o devido processo legal, tendo em vista que a intervenção do MEC não gerou o cancelamento de diplomas, mas tão somente o pedido de correção de inconsistências", esclareça a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação a fim de verificar a competência para o julgamento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, emendado a petição inicial, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, HUFF E BRASILADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20273343: Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Quanto ao crédito principal, repetição do indébito com reserva de honorários contratuais, intime-se a exequente para regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal (ID 20273670). Em virtude do decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário, não serão processados os requisitórios em favor de requerentes com situação cadastral não regular na Receita Federal.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-97.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA VARCA SCATENALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO - SP122380, ROBERTO PADUA COSINI - SP168844
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 20248584, 20248585, 20248588 e 20248590: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à informação de liberação dos pagamentos para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014071-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme determina os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, bem como o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e a Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 201110095 e seguintes: DEFIRO o pedido de expedição COM URGÊNCIA da certidão de inteiro teor, nos termos requerido pela parte impetrante.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivar-se (findo).

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023529-71.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO SABATINO, YE ZHOU YONG, EMERSON SCAPATICIO, HICHAM MOHAMAD SAFIE, LI QI WU
Advogado do(a) RÉU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
Advogado do(a) RÉU: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103
Advogados do(a) RÉU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em razão do óbito do corréu EMERSON SCAPATICIO, conforme certidão de fl. 1438 dos autos físicos, o *Parquet* Federal, em manifestação de fls. 1443/1444, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

Asseverou o autor da ação que “*embora exista a possibilidade de inclusão de sucessores no polo passivo, este Parquet não vislumbra a existência de justa causa para o prosseguimento da presente ação civil pública em relação a eles, haja vista o caráter personalíssimo dos atos praticados pelo réu EMERSON SCAPATICIO.*”

No ponto, impende anotar que a Lei nº 8.429/92 (LIA) dispõe que:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança. (destaquei)

Há, portanto, previsão legal de que o sucessor do agente ímprobo possa ser acionado, até o limite do valor da herança, nas hipóteses de **enriquecimento ilícito** (que acarreta a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio) e **lesão ao patrimônio público** (que enseja o ressarcimento integral do dano), o que impede a homologação do pedido na forma em que pleiteada.

Assim, em que pese o caráter personalíssimo das sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, intimo-se o MPF para que esclareça se **desiste** do pedido formulado em desfavor do corréu EMERSON SCAPATICIO “*para perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos agentes públicos no valor de R\$ 500.000,00;*”.

Prazo: 10 (dez) dias.

As preliminares e provas postuladas pelas partes serão oportunamente apreciadas.

Int.

6102

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019247-19.2016.4.03.6100
AUTOR: SECUR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Assim, e já tendo sido intimada a parte devedora, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis no tocante à cobrança da dívida.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do teor da certidão ID 18101214, a fim de que compareça perante este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, munida com o comprovante de pagamento das custas para retirada das certidões solicitadas.

Decorrido o prazo acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023949-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO BISPO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
IMPETRADO: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante juntada da declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios para fazer jus a concessão, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 98 do CPC. No silêncio, comprove o pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo e considerando a interposição de apelação da parte impetrante fls. 278/284, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, subam-se novamente os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023052-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR DA ROCHA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MARCONDES CAMARGO - SP218787, MAYARA FUGAZZA CAMARGO - SP378505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID 18419166: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência em favor do perito, Carlos Jarder dias Junqueira, dos honorários depositados pela CEF (ID 17604356). Outrossim, solicite a secretaria por meio do sistema AJG, o pagamento do valor remanescente dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do despacho ID 16755907.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033800-28.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPREG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença.

ID 19419302: A União manifestou ciência do pagamento realizado pela parte autora/executada.

Desse modo, nada mais sendo requerido pela União/exequente, façam-se os autos conclusos para extinção da presente execução.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

RF8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010091-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UMBRIA PRIVATE SERVICES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 18311501: Assiste **parcial razão** à UNIÃO.

De fato, somente é cabível a condenação em honorários advocatícios em face da UNIÃO se houver o oferecimento de Impugnação em conformidade com o § 7º do art. 85 do CPC.

Providencie a parte exequente o cumprimento integral do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, bem como a juntada dos "documentos necessários à comprovação da existência do crédito forum anexados pela exequente". De fato, não carrega as guias DARF's comprobatórias do recolhimento da COFINS cuja restituição se requer, bem como dos documentos fiscais e contábeis atestatórios da base de cálculo e diferença de alíquota que se pretende restituir, dentre outros", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

Por outro lado, não procede a alegação de que o "tipo" do arquivo estaria dificultando a análise processual, pois não fora verificada nenhuma ilegitimidade dos documentos juntados neste Processo Judicial Eletrônico.

Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005364-44.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AZAMBUJADA ROCHA - SP304781-A, LAERCIO YUKIO YONAMINE - SP284028

DESPACHO

Vistos.

ID 17882598 e seguintes: Considerando o depósito efetuado pela parte executada, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez), requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003104-52.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYSÁ DE CARVALHO IMADA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que sobejou pendente de análise o pedido formulado pela parte autora consistente na concessão em seu favor da Assistência Judiciária Gratuita.

Desse modo, tendo em vista a declaração juntada à fl. 126 (numeração autos físicos), concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º do CPC. Promova a Secretaria a anotação no sistema processual.

No mais, tendo em vista a interposição de recuso adesivo pela parte autora, intime-se o INSS para que apresente, caso queira, contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 16772175, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011974-91.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 18373240: Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se vista à Exequerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequerente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002334-64.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Intime-se a parte embargada/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.209,95, atualizado para 06/2019), sob o código de receita 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18606614), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar os dados necessários para conversão em renda do valor. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequerente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000676-97.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013996-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AHMAD KASSEM
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual a parte requerente visa obter a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Providencie a parte requerente a juntada da declaração de pobreza a fim de justificar a concessão da gratuidade da justiça na forma do art. 98 do CPC. No silêncio, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestarem sobre o pedido aqui formulado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-75.2018.4.03.6100
AUTOR: BRUNA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ID 18415651: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016193-02.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANDRE MULATO - SP136029, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
EXECUTADO: MELHORAMENTOS CMPC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

DESPACHO

ID 18415791: Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências quanto à transferência do montante em favor da exequente.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIZA DE SOUZA COSTA, GABRIELA DE SOUZA CUNHA, MATHEUS DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos etc.

ID 18059765: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pelos seus próprios fundamentos.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016472-36.2013.4.03.6100
AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a dilação requerida pela União (fl. 648), para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (fl. 647) no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029341-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POMPEIA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO - SP098706, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA - SP271502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 13513716 e 19602919: Alega a UNIÃO ilegitimidade *ad causam* da parte exequente para o oferecimento do presente Cumprimento da Sentença dos honorários advocatícios fixados tanto na Ação Principal como nos Embargos à Execução.

Afirma que o substabelecimento outorgado pelo exequente, **Dr. Antônio José Ribeiro da Silva Neto** (ID 12656182) não lhe confere poderes para cobrar os honorários advocatícios, que são de titularidade do escritório de advocacia ou do causídico supra e não das empresas autoras.

Assim, pede que a parte exequente providencie a juntada do mandato que lhe confira poderes específicos para a cobrança dos honorários advocatícios de titularidade de outros advogados.

É um breve relato. DECIDO.

Conquanto tenha a parte exequente (Dr. Antônio José Ribeiro da Silva Neto) alegado que o advogado dos autos (Dr. Antônio José Ribeiro da Silva) seria seu sócio e que, inclusive apresentou substabelecimento (IDs 19689468 e 13616422), **assiste razão à UNIÃO**.

É sabido que como os honorários de sucumbência por constituírem direito autônomo do advogado podem ser executados em **nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico**.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ao advogado é permitida a transferência dos direitos que lhe cabem na execução, sendo-lhe possível ceder o crédito de precatório referente aos honorários advocatícios, conforme se verifica da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que ao advogado é permitida a transferência dos direitos que lhe cabem na execução, sendo-lhe, portanto, possível, por escritura pública, ceder o crédito de precatório referente aos honorários. II - O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro (REsp 1102473/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 27/08/2012). III - Agravo regimental do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul improvido. Embargos de declaração de Manzoli S/A Comércio e Indústria acolhidos.

(STJ, AgRg no REsp 1100887/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, sexta turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

Ademais, a Resolução PRES nº 458/2017 que regulamenta os procedimentos de expedição de ofícios requisitórios permite que o credor ceda a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento (art. 19).

Assim e considerando a manifestação da UNIÃO, providencie a parte exequente (Dr. Antônio José Ribeiro da Silva Neto) a juntada da cessão dos presentes créditos, nos moldes indicados pela Corte Superior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de **cancelamento** do ofício requisitório nº 20190047612 - Precatório (ID 18865625).

No silêncio, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012925-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Vistos.

ID 20012323: recebo como aditamento à inicial.

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, a indicação correta da autoridade impetrada nos termos da **Portaria MF n. 430/2017**, que regula o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), haja vista que o requerimento administrativo, objeto dos autos, refere-se à restituição de imposto de renda de **pessoa física**.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** o impetrante a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que a competência para processar e julgar Mandado de Segurança é definida em razão da **qualidade e sede funcional da autoridade impetrada**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator, e tendo em vista o documento de ID 19634751, cujo protocolo ocorreu na **"DRF SANTO ANDRÉ"**.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DESPACHO

Traga a parte autora memória de débito atualizada a fim de que se proceda à hasta pública do bempenhorado, em 15 (quinze) dias.

Após, determino as providências necessárias para envio do processo à Central de Hasta.

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como nova pesquisa aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

No silêncio da exequente, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012814-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHA ABC ASSESSORIA EM PRODUTOS CONTROLADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANTONIO DE NOVAES - SP393128
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por ALPHA ABC ASSESSORIA EM PRODUTOS CONTROLADOS LTDA (CNPJ n. 28.983.659/0001-24) em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR e CEL. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que “se abstenham de impedir a impetrante de realizar o protocolo físico dos processos de cadastro, transferência e revalidação de materiais bélicos, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, seja da 2ª Região Militar/Exército Brasileiro ou não”.

Narra a impetrante, em suma, ser despachante de produtos controlados, devidamente cadastrada no Exército Brasileiro sob n. 10529, com validade até 22/11/2020.

Afirma que, em razão das repetidas falhas no sistema eletrônico do Exército, “não consegue enviar a documentação e por fim agendar o dia respectivo e assim perde-se tudo”.

Diante disso, alega “que acabou indo pessoalmente na sede da respectiva instituição informar sobre o ocorrido, mas recebeu a informação verbal de que o sistema é desta forma e sem carregar os documentos na página, não se pode agendar dia de entrega”. Em seguida, aduz haver solicitado “um agendamento físico do dia da entrega dos processos que atua, onde foi negado. Procurou peticionar documento informar sobre os problemas do sistema, para poder dar sequência ao seu trabalho e sustento de sua família, também foi negado”.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Assim, à vista do dispositivo legal destacado, determino que o impetrante ESCLAREÇA a sobre sua legitimidade ativa para a presente causa, tendo em vista que o “certificado de registro” (ID 19573916) foi expedido em nome de **Richelle Nascimento Marcondes**, pessoa física.

ESCLAREÇA, ainda, a impetrante qual o ato coator combatido e qual a autoridade pública que teria cometido a suposta ilegalidade, considerando que autoridade coatora é a PESSOA FÍSICA (art. 1º, §1º da Lei n. 12.016/2009) que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder (art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009).

Cumpra destacar que, caso a impetrante insista na indicação de 3 (três) autoridades impetradas, é indispensável que faça a discriminação individualizada dos supostos atos praticados (ou na iminência de o serem) por cada uma das autoridades apontadas como coatoras.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010399-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSON ROGERIO HENRIQUE MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013900-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA M MARINHO FERRAGENS - ME, VANESSA MARIA MARINHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de medida liminar**, formulado em sede de **ação de busca e apreensão em alienação fiduciária**, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANESSA M MARINHO FERRAGENS ME (CNPJ n. 20.838.225/0001-81)** objetivando provimento jurisdicional que determine a **busca e apreensão do bem alienado** fiduciariamente, assim descrito: veículo Marca Hyundai, Modelo HR HDB, Placa FPU8140, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, cor BRANCA, Chassi nº95PZBN7KPEB064898, RENAVAM 01050483860.

Em suma, narra a **parte autora** que, em **29/08/2016**, celebrou, com a ré, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ, na quantia de R\$ 50.000,00, proveniente da cédula n. **21.4051.653.0000004-81**, garantido pela alienação fiduciária do veículo acima descrito, e que, diante do inadimplemento da ré desde **28/11/2018**, tomou-se necessário o ajuizamento da presente ação.

Brevemente relatado, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme demonstra os documentos de ID 20171708 e 20171709, em **22/05/2019**, a ré foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Dessa forma, verificando-se a regular notificação, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, tenho que estão presentes os requisitos para a determinação de busca e apreensão.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ. AgInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/08/2017, DJe 30/08/2017, destaques inseridos).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo Marca Hyundai, Modelo HR HDB, Placa FPU8140, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, cor BRANCA, Chassi nº95PZBN7KPEB064898, RENAVAM 01050483860, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Antes da diligência, o Oficial de Justiça deverá contatar a **instituição financeira**, conforme requerido na inicial.

Cite-se a ré para pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem será restituído ao réu livre de ônus, e/ou para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 3º, §§ 1º ao 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Após o prazo delimitado no § 1º, do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, qual seja, cinco dias após executada a tutela, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

P.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009799-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEI DO NASCIMENTO - SP208521
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ANDERSON HERNANDES** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO – OAB/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento do valor de **“R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em danos morais em cada processo que for provado que não foi seguido o devido processo legal, bem como R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em danos materiais por cada dia de suspensão que cumpriu, no qual houve erro de procedimento processual do impetrado.”** Em sede de tutela de urgência pugnou o autor pelo sobrestamento das penalidades de suspensão que lhe foram aplicadas.

Narra o autor, em suma, ser **advogado** devidamente inscrito nos quadros da OAB e que, **“atualmente está suspenso pelo período de 1 ano, impossibilitado de trabalhar, sob a alegações mil sem provas, sendo obrigado a se defender em processos sem provas existentes, ou por acusações sem fundamento, tendo que se proteger de provas negativas”**.

Sustenta que, por **“uma mesma alegação, mesmo sem ter sido formalmente acusado pelos juízes denunciante, e praticamente NUNCA pelos clientes, eram emitidos ofícios somente para apurações. E ao invés de apurar a veracidade dos fatos e da acusação, para saber se cada caso existia realmente uma fundamentação baseada no processo, criou-se um padrão: Se o processo era do denunciante, não importa o que houve no caso concreto, se a parte deixou de comparecer ao ser intimada pessoalmente, se a outra parte não juntou documentos que comprovasse a dívida e que o ofício foi enviado com uma sentença ‘cópia e cola’ do mesmo juiz ou dos juízes que levaram fé nas acusações do Juiz e seus colegas que sequer julgavam os processos, mas sim sentenciavam ‘a olho’ para se livrar dos processos em que o denunciado era Patrono, nada valia sobre as provas, somente as alegações dos juízes para ‘averiguação’ já eram tidas como fatos suficientes para abertura de processo disciplinar e julgamento desfavorável do denunciado”**.

Determinada a adequação do rito processual, bem como do valor da causa (ID 18028868), o que restou cumprido por meio da petição de ID 18662915.

Foi **postergada** a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (ID 19814112).

Citada, a OAB ofereceu **contestação** (ID 19814112). Suscitou, em preliminar, a **inépcia da petição inicial** ao fundamento de que o autor sequer consegue descrever de maneira lógica qual é a sua causa de pedir, ou seja, qual é o fundamento que constitui o direito a ser pleiteado. Aduziu, ainda, **falta de interesse processual** ao argumento de que a penalidade imposta no processo 02R00054812014 já foi cumprida pelo autor, ao passo que os processos disciplinares 06R0003962015 e 02R0003092015 já “transitaram em julgado”. Impugnou, ainda, o valor da causa apresentado.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Acolho a prefação de **inépcia da petição inicial**.

Em primeiro lugar, importante ressaltar que as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de **ORDEM PÚBLICA** e, como tais, não estão sujeitas à preclusão, de modo que podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e devem ser conhecidas “ex officio” pelo juiz.

Pois bem

Verifica-se pela leitura da petição inicial que ela não é apta a ensejar um provimento judicial, pois é extremamente confusa e imprecisa em seu conteúdo. Não é possível, inclusive, identificar os fundamentos de fato que ensejaram a propositura da presente ação, tampouco há conclusão lógica na narração desses fatos, feita de maneira sofrível.

Como se sabe, a petição inicial deve guardar um mínimo de coerência, para possibilitar uma decisão judicial adequada à suposta lesão que se pretende corrigir.

No presente caso, a petição inicial contém trechos obscuros e de difícil compreensão. A título de exemplo, transcrevo parte de alguns parágrafos em que o autor apresenta a título de narrativa dos fatos:

(...)
Isto é, por uma mesma alegação, mesmo sem ter sido formalmente acusado pelos juízes denunciadores, e praticamente NUNCA pelos clientes, eram emitidos ofícios somente para apurações. E ao invés de apurar a veracidade dos fatos e da acusação, para saber se cada caso existia realmente uma fundamentação baseada no processo, criou-se um padrão: Se o processo era do denunciante, não importa o que houve no caso concreto, se a parte deixou de comparecer ao ser intimada pessoalmente, se a outra parte não juntou documentos que comprovasse a dívida e que o ofício foi enviado com uma sentença “copia e cola” do mesmo juiz ou dos juízes que levaram fé nas acusações do Juiz e seus colegas que sequer julgavam os processos, mas sim sentenciavam “a olho” para se livrar dos processos em que o denunciado era Patrono, nada valia sobre as provas, somente as alegações dos juízes para “averiguação” já eram tidas como fatos suficientes para abertura de processo disciplinar e julgamento desfavorável do denunciado

(...)
Como se demonstrou sobre as acusações a que lhe foram proferidas, que eram totalmente díspares em cada processo, fazendo um “rodízio” sobre o Artigo que teria sido “configurado”, o Denunciado, por intermédio de seu advogado, fez uma pesquisa acerca do que seria cada tipificação e caso concreto, o que efetivamente seria, por exemplo, captação de clientela, tendo em vista que não há, diferente do que ocorre no Código Penal, o texto explicando como seria a tipificação. A resposta que teve: “é vedado ao advogado tal informação”. Ora, Digno Juiz, como um advogado pode deixar de cometer algum ato que lhe é acusado, ou saber se sua tipificação está correta, sendo que sequer sabe se cometeu tal infração? Isto demonstra que houve, por parte do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, o interesse em manter “em aberto” a interpretação, de forma que se o Tribunal Deontológico informasse a tipificação de forma diversa, poderia tornar nulo diversas sentenças, e que não dando a explicação sobre a infração, esta pode ser usada de qualquer forma.

Depois deste fato, o Denunciante foi suspenso e em suspenso em um processo disciplinar, de número 02R581/2014 no qual o seu cliente DEIXOU DE COMPARECER A AUDIÊNCIA BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Isto é, o denunciante fez o requerimento na inicial, que caso necessitasse, concordaria com a perícia grafotécnica, para comprovar o alegado, o juiz decidiu pela perícia grafotécnica, e PELO AUTOR NÃO TER COMPARECIDO, e por haver “uma história de que houve em outros casos, clientes que alegaram desconhecer ou ter havido divergências nos fatos alegados e das provas”, decidiu por oficiar a OAB, e este motivo foi suficiente para punir o advogado.

Cabe afirmar que o processo deixou de ter seu Recurso efetuado, posteriormente, tendo em vista do agravamento da saúde de seu advogado, mas não deixando para trás o fato de que a punição ocorreu por falta de comparecimento do cliente, e não por um ato certo e determinado do advogado, mas somente por “boato” que o Juízo estava plantando em todas as sentenças. Resultado? Punido por prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio (o cliente não compareceu, como o advogado cometeu algum ato grave que lhe pode imputar culpa?), prestar concurso a cliente ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la (O que demonstra como a decisão foi confusa: Ou o advogado cometeu o ato à revelia do seu cliente, por culpa grave, e o prejudicou, ou participou em conluio para fraudar algo?) e locupletar-se por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa (este aqui sendo ainda mais confuso, tendo em vista que o advogado não teve nenhum tipo de benefício financeiro, ou moral, como teria se locupletado?)

(...)
No primeiro caso, e que é idêntico ao segundo caso, o advogado que compareceu nas audiências de julgamento dos processos, DR. JORGE DO NASCIMENTO, participou das audiências dos Processos Disciplinares de número PD 06R309/2015 bem como PD 06R396/2015, sendo que havia nos autos, advogado dativo anteriormente. O advogado que compareceu na audiência, que já estava com problemas iniciais de perda de memória, comprometeu-se a juntar procuração nos autos, de sua participação da audiência, e para poder ser posteriormente aberto prazo com publicação para apresentar o Recurso, caso lhe interessasse nos autos. Porém, devido ao problema de saúde do advogado, este não juntou procuração, o advogado dativo, mesmo intimado para tanto, mesmo sendo sua obrigação, NÃO INTERPÔS RECURSO, e foi punido duplamente, com SEIS MESES DE SUSPENSÃO. Foi recorrido com as alegações de que o advogado estava indefeso, tendo em vista que o advogado dativo deixou de cumprir seu dever de ofício, e não foi colocado outro advogado disponível para laborar em seu lugar. Este recurso, que foi aceito sem o efeito suspensivo, ocorreu em 20 de Março de 2017, em ambos os casos, e foram encaminhados às Câmaras Recursais que até agora não teve NENHUMA DECISÃO!

Convenhamos que o relato feito pelo autor padece de falta de clareza que viabilize a prestação jurisdicional.

Além disso, observo que o autor faz expressa menção aos processos disciplinares de nº 02R0005812014 (ID 17952495 – pág. 05); 02R0000142014 (ID 17952495 – pág. 06); 06R0003092015 e 06R0003962015 (ID 17952495 – pág. 09) e 02R0000172017 (ID 17952495 – pág. 09), os quais também foram declinados pela OAB em sede de contestação.

Contudo, em duas passagens da exordial consigna que:

Em relação ao terceiro processo que o Denunciante foi suspenso, o mesmo tomou a punição mesmo comprovando e explicando que a juíza baseou suas decisões naquela manifestação do juízo da 7.ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro, só decidindo os processos pelas alegações dos réus, e não pela juntada dos documentos requeridos que elucidariam o fato de que a dívida proveniente não era de seus clientes. Mesmo assim, foi punido com a suspensão de um mês, e não teve o seu recurso proposto por motivo de problema de saúde de seu advogado.

(...)
Em outro processo, um relator, ao tomar ciência do processo, em seu relatório voto, decidiu pelo arquivamento do processo disciplinar, tendo em vista que não vislumbrava nenhuma falta ética. Pouco tempo depois, o relator foi mudado, e decidiu a favor de punir o advogado, o que demonstra que há total estranheza nos fatos que ocorrem nesta turma.

Qual seriam o “terceiro processo” e o “outro processo” declinados pelo autor? Não se sabe.

O requerente se limita a relatar inúmeros fatos ocorridos nas ações judiciais por ele patrocinadas, misturando-os com os desdobramentos dos processos disciplinares, sem que tenha havido uma correlação lógica.

Não há dúvidas de que a petição inicial formulada nesses termos inviabiliza a defesa por parte da ré, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como a prolação de decisão e sentença pelo magistrado.

E, observo, a petição inicial não foi instruída com documentos, limitando-se o autor a alegar “restrições de xerox e juntada dos documentos por serem sigilosos”. Ora, a questão da impossibilidade de ser tirada cópia dos processos administrativos não foi minimamente comprovada nos autos, ao passo que o sigilo dos processos, por certo, não se estende à pessoa do autor, uma vez que figura como investigado nos referidos procedimentos.

De todo modo, com a juntada dos processos disciplinares pela OAB em sede de contestação, o autor, representado por seu patrono, terá condições de elaborar petição inicial melhor explicando os fatos que circunscrevem a sua pretensão, os fundamentos que justificariam a suspensão das penalidades, bem como correlacionando-os aos respectivos processos disciplinares.

Desse modo, não logrando êxito em compreender a lesão que teria sofrido o autor, não tenho como declarar o direito que pretende ver reconhecido, ante a inépcia da inicial.

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita.

P.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030473-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
RECONVINDO: CLÁUDIO ANASTÁCIO
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP411196

DESPACHO

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial (ID 16844849), intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014211-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 20244857: requer a autora a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, *“uma vez que todas as exigências apontadas pelas União com relação à minuta apresentada pelo UOL foram devidamente atendidas na apólice definitiva, nos termos da decisão de ID 16668122”*.

Alega que sua atual certidão de débitos tributários vence no dia **14/08/2019** e pretende participar de pregão eletrônico, que ocorrerá dia **16/08/2019**. Aduz que a União *“tem o prazo até o dia 15/08/2019 para se manifestar sobre a apólice apresentada, o que causa grande prejuízo ao UOL”*.

Pois bem.

Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa quanto ao preenchimento das condições estabelecidas para a aceitação do seguro garantia pelo credor, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Por outro lado, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal **tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável**, sendo o caso de negar a pretensão, fazê-lo de forma fundamentada.

Assim, tendo em vista o *“periculum in mora”* apontado (participação de pregão eletrônico marcado para o dia 16/08/2019) e, em complemento à decisão de ID 19659937, **DETERMINO a expedição de mandado de intimação, com urgência**, à União Federal (PFN), para que se manifeste acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria n. 164/2014 da PGFN da Apólice de Seguro Garantia apresentada pela autora (ID 17954982), expedindo-se, se for caso, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Essa análise pela União Federal deverá ser realizada até o dia **14/08/2019**, sob pena de, no silêncio, ser determinada a expedição, por esse juízo, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora.

Intime-se. **Expeça-se mandado de intimação com urgência.**

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012980-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 20335218: requer a autora a imediata “intimação da União Federal, por meio de oficial de justiça, para que inclua em seus cadastros a informação a respeito da existência de garantia no processo administrativo n. 10880.936382/2011-68, a fim de que este não constitua óbice ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal de qualquer dos contribuintes interessados”.

Alega que a requerente celebrou um contrato de financiamento com o BNDES, sendo que para a liberação das parcelas mensais a referida instituição financeira exige a apresentação da certidão de regularidade fiscal federal, cuja obtenção está sendo obstada pela ausência de informação acerca da garantia apresentada.

Ao que se verifica dos autos, a tutela de urgência requerida foi deferida para o fim de garantir os débitos oriundos do PER/DCOMP n. 17950.29004.120410.1.7.01-0618, atrelado ao processo administrativo nº 10880.936382/2011-68, para que não haja impedimento de renovação de certidão positiva de débitos com efeito de negativa de regularidade fiscal em razão dos débitos mencionados nos autos (art. 206, CTN), desde que a garantia apresentada neste feito (ID 19669501) preencha os requisitos da Portaria PGFN acima mencionada (ID 19702098).

A União Federal tomou ciência da decisão no dia 02/08/2019, de modo que o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a garantia prestada terminará no dia **09/08/2019**.

Pois bem

Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa quanto ao preenchimento (ou não) das condições estabelecidas para a aceitação do seguro garantia pelo credor, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Por outro lado, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal **tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável**, sendo o caso de negar a pretensão, fazê-lo de forma fundamentada.

Assim, tendo em vista o “*periculum in mora*” apontado (liberação de contrato de financiamento junto ao BNDES) e, em complemento à decisão de ID 19702098, **DETERMINO a expedição de mandado de intimação, com urgência**, à União Federal (PFN), para que se manifeste acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria n. 164/2014 da PGFN da Apólice de Seguro Garantia apresentada pela autora (ID 19669501), expedindo-se, se for caso, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Essa análise pela União Federal deverá ser realizada em **48 horas (quarenta e oito)** sob pena de, no silêncio, ser determinada a expedição, por esse juízo, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora.

Intime-se. **Expeça-se mandado de intimação com urgência, a ser cumprido por oficial de justiça.**

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026165-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
 RÉU: ARTE SOBRE ARTE PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA EIRELI - ME, MARIA CLARA PERINO
 Advogado do(a) RÉU: MURILLO MATTOS FARIANETTO - SP125888

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ARTE SOBRE ARTE PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA EIRELI – ME e MARIA CLARA PERINO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 47.248,32, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitórios (Id. 10668889). Foi certificado o trânsito em julgado no Id. 11835636.

A CEF deu início ao cumprimento de sentença e os executados foram intimados nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC para pagar a dívida. Contudo, não houve manifestação.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

O pedido foi deferido em relação ao Bacenjud e Renajud, tendo sido condicionada a realização de Infojud à apresentação de pesquisas perante os CRIs. Foram realizadas as diligências perante o Bacenjud e Renajud, que restaram negativas.

Nos Ids. 20257863 e 20257865, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (Ids. 20257863 e 20257865).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004456-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BELMIRO BOLOGNESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIAN CARLO VIEIRA BOLOGNESI - SP206744
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

BELMIRO BOLOGNESI, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que foi ajuizada, contra ele, ação de execução para pagamento de anuidades

Afirma, ainda, que preenche mais de um requisito para concessão do benefício da remissão ou isenção do pagamento da anuidade, previsto no artigo 2º do Provimento nº 111/2006.

Alega que já tem 30 anos de contribuição, eis que fez sua inscrição definitiva em 29/08/1968, tem mais de 70 anos de idade e sofre de mal de Alzheimer, entre outras patologias, o que o inabilitou para o exercício da profissão.

Sustenta que o benefício deve ser retroativo ao tempo do implemento das condições e não desde a data do protocolo do pedido de isenção, junto à OAB.

Acrescenta que o seu licenciamento foi deferido, o que indica que a prova do seu estado precário de saúde foi aceita pela OAB.

Alega, ainda, que apresentou, em dezembro de 2018, pedido de remissão da dívida, contemplando o período de 2006 a 2018, pedido de licenciamento, que foi deferido, e pedido de isenção de contribuição, abrangendo o período em execução.

Sustenta, ainda, que, por sofrer de Alzheimer, pelo menos desde o final de 2014, o termo de confissão de dívida deve ser anulado, acarretando na não novação da dívida e o reconhecimento da prescrição das anuidades por ele abrangidas.

Aduz que os valores de sua aposentadoria são impenhoráveis, assim como o imóvel registrado perante o 18º CRI/SP, que foi doado à sua esposa e gravado com usufruto, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Pede que os embargos à execução sejam julgados procedentes para extinguir a execução. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferido o efeito suspensivo aos embargos.

A OAB apresentou impugnação aos embargos e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

A impenhorabilidade dos proventos e do imóvel doado à esposa do embargado deve ser analisada nos autos da execução fiscal, caso haja a penhora dos mesmos.

Da análise dos autos, verifico que o embargante pretende a extinção da execução movida contra ele, em razão da falta de pagamento das anuidades de 2015 a 2017, bem como do acordo 24661/2015, que abrange as anuidades de 2006 a 2014, sob o argumento de que além de preencher os requisitos para o licenciamento, por doença incapacitante, preenche os requisitos de isenção, previstos no Provimento 111/2006.

O referido provimento prevê a desobrigação ou redução dos valores das anuidades, nos seguintes termos:

“Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (NR. Ver Provimento nº 165/2015)

Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V - sofra deficiência mental inabilitadora;

VI - A mulher advogada, no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo. (Ver Provimento nº 165/2015)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

§ 5º Os benefícios do inciso VI dependerão de comprovação mediante laudo médico ou ato judicial de adoção, conforme o caso, e serão definidos em instrumento próprio de cada Seccional, quanto ao alcance, se mediante concessão de isenção ou redução dos valores de anuidades, bem como se tais valores serão devolvidos pela Caixa de Assistência dos Advogados. (Ver Provimento nº 165/2015)

Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição. Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição"

O pedido de licenciamento foi deferido, em 2019, e, nos termos do artigo 3º, ele deve retroagir à data do requerimento, ou seja, dezembro de 2018.

Com isso, não faz jus o embargante ao cancelamento dos valores executados, que são anteriores a tal pedido.

Ora, o licenciamento ou o cancelamento do registro profissional não é automático, devendo ser precedido de um requerimento pelo interessado. Somente depois de formalizado tal pedido é que este se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELO EXECUTADO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. In caso, o executado, ora embargante, não comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto à embargada.

2. O documento apresentado às f. 09, datado de 20/07/2009, na verdade corresponde a um pedido de parcelamento da dívida do embargante, junto à embargada, não podendo ser aceito como pedido de cancelamento da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

3. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (Precedentes deste Tribunal e do TRF da 5ª Região).**

4. **Apeleção desprovida.**"

(AC 00204963920154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2017, Relator: Nilton dos Santos – grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB/RJ. ANUIDADES INADIMPLIDAS. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO OU LICENCIAMENTO.

1) **Apeleção interposta pela OAB/RJ tendo por objeto sentença que julgou procedente o pedido dos embargos à execução [dever de pagar fundado em título executivo extrajudicial (anuidades ref. ao período 2006-2009), no valor total de R\$ 2.812,16, em dezembro/10 (fls. 01, dos autos da execução proc. nº 0032063-60.2010.4.02.5101)], forte em que "Se o Embargante estava impedido de advogar após a retenção de sua carteira profissional pela OAB, não se mostra hígida a cobrança das anuidades posteriores, correspondentes aos anos de 2007 a 2009 (fl. 04). Tal entendimento, ainda que contrário ao posicionamento do Conselho Federal da OAB, ampara-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".** Outrossim, condenou a embargada OAB/RJ em honorários, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15).

2) **Ao que se apura dos autos, a presente execução tem por objeto a cobrança de anuidades inadimplidas, referentes ao período 2007-2009. A sentença, ora recorrida, julgou procedente o pedido dos embargos à execução, declarando a inexistência do crédito, considerando que no período 2007-2009 o executado estava com a sua inscrição na OAB/RJ suspensa. Logo, o Juízo sentenciante presumiu que o executado não teria exercido a advocacia, naquele período, razão pela qual não seria razoável exigir o pagamento das anuidades relativas ao período em questão.**

3) **A obrigação de pagar a anuidade é gerada a partir da inscrição do advogado na OAB, não se vinculando ao efetivo exercício da atividade, bastando a sua habilitação, ainda que o inscrito não exerça efetivamente a advocacia. Com efeito, para que não incida a referida cobrança, basta que o profissional promova o cancelamento ou suspensão de sua inscrição junto à sua seccional, na forma dos artigos 11, inciso I, e 12, da Lei 8.906/94, verbis: "Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. § 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. Art. 12. Licencia-se o 1 profissional que: I - assim o requerer, por motivo justificado; II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; III - sofrer doença mental considerada curável".**

4) **Assim, enquanto não houver o efetivo cancelamento ou licenciamento do inscrito nos quadros da OAB/RJ, o fato gerador do dever legal de pagar a anuidade continua a ocorrer. Como o executado/embargante não logrou comprovar que tenha requerido o cancelamento de sua inscrição, ou o licenciamento, perante a OAB/RJ, nos termos do exposto, subsiste exigível o crédito exequendo, o que deságua na reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento à ação de execução.**

5) **Dou provimento ao recurso.**"

(AC 00010112120124025119, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 20/06/2018, DJ de 25/06/2018, Relator: Poul Erik Dyrhund – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Do mesmo modo, não assiste razão ao embargante ao alegar vício no acordo firmado em março de 2015, para pagamento das anuidades vencidas entre 2006 e 2014. Não há prova, nos autos, que o embargado não tinha condições de entender e de manifestar validamente sua vontade, já que o atestado de que ele está inabilitado para o exercício da profissão data de fevereiro de 2019. Apesar de o atestado indicar que o embargado apresenta um histórico há quatro anos, não trata do estado clínico do embargado no passado.

Assim, não tendo sido comprovado que o embargante requereu o cancelamento ou o licenciamento de sua inscrição nos quadros da OAB, as anuidades são devidas por ele.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a embargante, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001963-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENEZA - MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME, GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VENEZA - MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA – ME, MARIA JOSÉ DOS SANTOS DANTAS, GENAURA DANTAS e GEOVÂNIA DANTAS DOS SANTOS, fundamentada no inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, celebrado em 18/08/2005, no valor de R\$ 27.623,26.

A ação foi ajuizada em 18/01/2008. A executada Geovânia foi citada em 25/02/2008 (Id 13354461 - pág. 44) e a executada Venezuela em 05/03/2008 (Id 13354461 - pág. 47). Houve penhora de bens, conforme Id 13354461 - pág. 48/49.

Foram opostos embargos à execução pela executada Venezuela.

A exequente foi intimada para apresentar o endereço atualizado da executadas Maria José e Genaura Dantas. Decorrido o prazo para manifestação, o feito foi extinto em relação às executadas não citadas (Id 13354461 - pág. 66).

Foi expedido e devidamente cumprido mandado de constatação e avaliação (Id 13354461 - pág. 121/134). Realizada hasta pública, os bens penhorados não foram arrematados.

Veio aos autos a cópia da decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela executada.

Após diligências para localização de bens penhoráveis restarem infrutíferas, foi expedido novo mandado de constatação e reavaliação, o qual foi devolvido sem cumprimento (Id 13482489 - pág. 15/16).

No despacho de Id 13482489 - pág. 38, foi deferida a realização de penhora on-line de ativos financeiros em nome das executadas, sendo determinada, ainda, a intimação da executada Geovânia para indicação da localização dos bens penhorados.

Realizada a diligência junto ao sistema conveniado, houve o bloqueio de valor irrisório (Id 13482489 - pág. 40/41).

Houve apresentação de nova memória de cálculo da dívida, como o acréscimo da multa de 20% do artigo 601 do CPC, no Id 13482489 - pág. 59/72.

Após diligências realizadas, sem êxito, junto aos sistemas conveniados Renajud e Infojud, a exequente juntou aos autos os extratos de pesquisas de bens realizadas perante Cartórios de Registro de Imóveis e Detran.

A CEF requereu a suspensão do feito, sendo o pedido deferido com determinação de remessa ao arquivo sobrestado (Id 13482489 - pág. 165).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/10/2013 (Id 13482489 - pág. 169) e desarquivados em 04/03/2015 (Id 13482489 - pág. 170), tão somente para a juntada de petição de regularização da representação processual da exequente (Id 13482489 - pág. 171/173), retornando ao arquivo em 23/03/2015 (Id 13482489 - pág. 174).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação às executadas, que foram devidamente citadas em 25/02/2008 e 05/03/2008. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.

A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação das executadas tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, no entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis das executadas, desde junho de 2013, mês em que foi, pela última vez, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13482489 - pág. 155 e 159).

Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de junho de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade das executadas para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010, DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010, DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009, DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010, DJE 25/02/2010. 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ, 1ª Turma, REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008, DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010, DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido”. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC”. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)***

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)***

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das executadas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até junho de 2013. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos”. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)***

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequiente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002887-50.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
REQUERIDO: LOJAS VASCONCELOS & OLIVEIRA LTDA - EPP, ANA PAULA VASCONCELOS, FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL CASTRO GOMES DE ANDRADE NETO - CE4677

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LOJAS VASCONCELOS & OLIVEIRA LTDA - EPP, ANA PAULA VASCONCELOS e FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA visando ao recebimento da quantia de R\$ 30.375,46, em razão de Contrato de Concessão/Empréstimo, firmado entre as partes.

Expedidos mandados de citação, somente o correu Francisco foi citado e apresentou embargos no Id. 12515831.

No Id. 20258014, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a homologação do acordo celebrado, com a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5009668-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E REDES COMERCIAL LTDA - EPP, ROBERTO JOSE NEIGENFIND SOUSA, ALEXANDRE FREDERICO NEIGENFIND SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E REDES COMERCIAL, ALEXANDRE FREDERICO NEIGENFIND SOUSA e ROBERTO JOSE NEIGENFIND SOUSA, visando ao pagamento de R\$ 61.393,00, em razão do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes, bem como emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A autora foi intimada, nos Ids. 18341215, a aditar a inicial para relacionar todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 19180334, requerendo prazo para se manifestar, o que foi concedido no Id. 19184654. Contudo, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito e de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014072-51.2019.4.03.6100

AUTOR: TARCISIO TADEU GARCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006799-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIZETE OLIVEIRADA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que seu nome foi incluído no SPC, por suposta dívida do cartão de crédito nº 4593.xxxx.xxxx.8941, no valor de R\$ 271,26, de 21/02/2019.

Alega que suas faturas estão pagas e que não existe fatura no valor de R\$ 271,26 vencida em fevereiro, mas sim de R\$ 134,81.

Alega, ainda, que tal valor foi pago em março de 2019, de forma parcial, tendo liquidado o valor remanescente em 21/04/2019, com a fatura de abril.

Sustenta que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevida.

Pede a procedência da ação, para que seja declarada a inexistência do débito em questão, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes últimos a serem arbitrados em montante não inferior a 60 salários mínimos.

Foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e tutela de urgência.

Devidamente citada, a ré não se manifestou no prazo legal para resposta.

Foi decretada a revelia da ré no Id 18060188.

Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral, consistente no próprio depoimento pessoal, além da oitiva de testemunha e produção de outras provas admitidas em direito.

A ré se manifestou por meio da petição de Id 18639174, tecendo considerações acerca da revelia e da necessidade da prova das alegações da parte autora. Na mesma manifestação, afirma que o pagamento realizado pela autora foi insuficiente e que a conduta adotada pela instituição foi pautada nos termos do contrato firmado. Rechaça o pedido de indenização por danos morais e o valor sugerido a título de indenização.

Ao final, formula impugnação à justiça gratuita e requer a improcedência da ação.

No despacho de Id 19150088, foi declarada a preclusão da impugnação à justiça gratuita. Na mesma decisão, foi indeferida a produção da prova oral requerida pela autora e deferida a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 435 do CPC.

Intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação merece ser julgada procedente. Vejamos.

Da leitura da inicial, verifico que a autora era titular do cartão de crédito VISA, que deu causa à inscrição do seu nome no SPC, pelo valor de R\$ 271,26, datado de 21/02/2019 (Id 16696023).

Verifico, ainda, que a autora comprovou ter realizado o pagamento parcial da referida parcela, com vencimento em 21/03/2019, em março de 2019, bem como o valor remanescente em abril de 2019 (Id 16696026, 16696028, 16696029 e 16696030).

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

Verifico que a autora deixou de realizar o pagamento da fatura vencida no mês de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 134,81, pois, segundo afirma, esta não lhe teria sido enviada.

No mês seguinte, a autora recebeu fatura no valor de R\$ 271,26, com vencimento em 21/03/2019 (Id 16696026), tendo efetuado pagamento no montante de R\$ 134,81 em 22/03/2019 (Id 16696029).

Por fim, a fatura referente ao mês de abril, com vencimento em 21/04/2019, no valor de R\$ 270,17 foi quitada na data do vencimento (Id 16696030).

Ora, em que pese a autora não ter realizado o pagamento da fatura vencida no mês de fevereiro de 2019, observo que a negativação realizada foi irregular, pois, o valor devido em 09/03/2019 era de R\$ 134,81, referente ao montante total da fatura em aberto.

E, ao contrário do quanto informa a ré na manifestação de Id 18639174, o acréscimo de R\$ 117,97 observado na fatura do mês de março não corresponde à antecipação de vencimento de todas as dívidas da autora, mas, equívale, tão somente, aos valores que seriam regularmente cobrados naquela fatura.

Outrossim, observo que, na data das consultas de Id 16696023 e 16696024, a autora já não possuía mais débitos em aberto perante a ré, sendo injustificável a manutenção do apontamento negativo.

Dessa forma, assiste razão à autora quanto à declaração da inexistência de relação jurídica para com a ré, em relação ao valor de R\$ 271,26, referente ao cartão de crédito discutido.

Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais.

A autora demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nesta demanda, como se verifica nos documentos de Id 16696023 e 16696024.

A referida inscrição é indevida, uma vez que realizada com valor superior àquele efetivamente devido pela autora e mantida mesmo após a quitação integral do débito.

Faz jus, portanto, a autora, à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.

1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AG A 200801610570, 4ª T. do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Comprovado, portanto, que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar.

Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu restrições financeiras.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Registro, por derradeiro que, embora a petição inicial faça referência a dano material, não há qualquer pedido específico a este título, bem como não foi produzida qualquer prova de que a autora tenha experimentado perda patrimonial em razão dos fatos tratados na presente demanda.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, com relação ao valor de R\$ 271,26, referente ao cartão de crédito discutido. Determino, ainda, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condeno a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no Serasa em 09/03/2019 – Id 16696023), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi instaurado o processo administrativo nº 16004.720.092/2018-85 para apuração de supostos créditos tributários, resultando na lavratura de um auto de infração.

Afirma, ainda, que, ao promover sua intimação, a Receita Federal emitiu as cartas de notificação, sendo que aquela emitida em 10/10/2018 não fez constar sua data de recebimento.

Alega que, por essa razão, foram emitidas novas cartas de notificação, que foram recebidas em 19/10/2018.

No entanto, prossegue, a impugnação, apresentada em 19/11/2018, um dia antes do término do prazo, foi considerada intempestiva.

Sustenta que o prazo de 30 dias para interposição da impugnação, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, deve ser contado da intimação do contribuinte e não da postagem da intimação.

Acrescenta que o primeiro dia do prazo deve ser considerado no dia 22/10/2018, já que o dia 19/10 era uma sexta-feira.

Sustenta, assim, que a impugnação apresentada é tempestiva e deve ser analisada.

Alega, ainda, que o ré proferiu despacho considerando que a data da ciência do auto de infração ocorreu em 16/10/2018, sendo que os responsáveis solidários foram intimados em 31/10 e 05/11/2018.

Aduz que, em consequência, os débitos foram considerados exigíveis, impedindo sua adesão ao Simples Nacional.

Requer a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que julgou intempestiva a impugnação administrativa ofertada no Processo Administrativo nº 16004.720.092/2018-85, para que esta seja recebida, processada e julgada.

O feito foi encaminhado para o Juizado Especial Cível e posteriormente redistribuído a este Juízo, por força da decisão Id 16359098.

A tutela de urgência foi deferida.

A União Federal opôs embargos declaratórios, apontando obscuridade na decisão que concedeu a tutela de urgência. Os embargos foram rejeitados, mantida a decisão.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, afirma que não houve irregularidade na intimação da autora, pois, há prova nos autos de que esta se deu em 16/10/2018, conforme Aviso de Recebimento juntado no Id 14353524.

Afirma, ainda, que o ato administrativo que considerou intempestiva a impugnação ofertada pela impetrante goza de presunção de legitimidade, tendo sido proferido nos termos da lei 70.235/72.

Sustenta a impossibilidade de adesão ao Simples Nacional na pendência de débitos sem causa suspensiva de exigibilidade. Pede a improcedência da ação.

Foi proferida a decisão de Id 17202741, rejeitando os embargos declaratórios da União Federal.

A autora se manifestou no Id 17797924, alegando descumprimento da tutela de urgência concedida. Intimada a se manifestar (Id 17831402), a União informou que deu cumprimento à decisão judicial, tendo encaminhado os autos do processo administrativo para análise da impugnação administrativa (Id 18383001).

Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, elas se manifestaram informando não possuir mais provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora afirma que sua impugnação administrativa foi interposta dentro do prazo legal de 30 dias, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Da análise dos autos, verifico que foi expedido uma correspondência com aviso de recebimento – AR, mas o campo da data do recebimento está incompleto (Id 14353524).

Em seguida, foram expedidos novos ARs, todos em nome da autora, nos quais constam, como data de recebimento, 19/10/2018 (Id 14353526).

A ré afirma, em contestação que, ao contrário do quanto sustenta a parte autora, os Avisos de Recebimento datados de 19/10/2018 não se referem ao processo administrativo nº 16004.720092/2018-85 e sim à “*ciência da responsabilidade solidária atribuída a interessada nos autos de infração objeto dos processos 16004.720137/2018-11, 16004.720141/2018-80 e 16004.720134/2018-88*”.

De fato, nos Avisos de Recebimento de 19/10/2018, constam as referências aos processos administrativos supra relacionados, indicando que não guardam relação com o lançamento objeto de questionamento pela parte autora.

Todavia, a falta da correta indicação da data de recebimento do documento de Id 14353524 não permite concluir que a autora tenha, de fato, sido intimada em 16/10/2018. E isto porque o carimbo que apresenta tal informação refere-se ao recebimento do documento na Unidade de Destino, ou seja, trata-se de um controle interno dos Correios.

Não há, portanto, prova minimamente segura da data em que se deu a intimação da autora e que deve ser considerada para fins de contagem do prazo para apresentação de impugnação. E tal dúvida não pode ser resolvida em desfavor do contribuinte.

Assim, é de ser considerada a data de 19/10/2018 como a da devida intimação da autora acerca dos lançamentos realizados. Com efeito, o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação administrativa começou a contar no próximo dia útil, ou seja, em 22/10/2018.

É o que determina os artigos 5º e 15 do Decreto nº 70.235/72, assim redigido:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

(...)

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência”.

Com isso, assiste razão à autora ao afirmar que o prazo de 30 dias terminou em 20/11/2018, sendo que a impugnação apresentada em 19/11/2018 (Id 14353529 – p. 2/3).

Tem, pois, razão a autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela anteriormente deferida, determinar que a ré analise a impugnação administrativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 16004.720092/2018-85, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, não devendo o débito questionado constituir impedimento para a inclusão da autora no Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos legais para tal adesão.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028102-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS REIS PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA BARBOSA LEITE - SP110151

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025883-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: ALEXANDRE HAIDU BICICLETAS - ME, ALEXANDRE HAIDU

Advogado do(a) RÉU: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517

Advogado do(a) RÉU: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ALEXANDRE HAIDU BICICLETAS ME e ALEXANDRE HAIDU, visando ao recebimento da quantia de R\$ 45.046,49, referente a emissão de Cédula de Crédito Bancário.

inicial. A CEF aditou a inicial nos Ids. 11947430 e 14479207, para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos apresentados na

Citados, os réus ofereceram embargos no Id. 17770369. Sustentam, preliminarmente a inépcia da inicial, a carência da ação e a inadequação da via eleita. No mérito, insurgem-se contra a cobrança dos juros e a multa contratual de 10%. Pedem a justiça gratuita e o acolhimento dos embargos.

Foi deferida a justiça gratuita no Id. 18098227.

A autora apresentou impugnação aos embargos. Nesta, impugna a justiça gratuita concedida aos réus.

Os autores foram intimados a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em relação à pessoa jurídica, o que foi feito no Id. 19725237, 19725561 e 19725573.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela CEF, eis que, da análise dos autos, verifico que o réu apresentou declaração de hipossuficiência (Id 17770384).

judiciária. E, ao contrário do que a autora alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009. Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AG nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária ao réu.

Com relação à pessoa jurídica, mantenho os benefícios da justiça gratuita em seu favor, tendo em vista ter ficado demonstrado, pelos documentos Id. 19725558 e 19725565, que ela está em dificuldades financeiras, não podendo arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção.

Com efeito, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que é possível a concessão da Justiça gratuita à pessoa jurídica que comprova não ter condições de suportar os encargos do processo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Agravo regimental não provido.”

(AERESP Nº 200800439366, Corte Especial do STJ, j. em 03/12/2008, DJE de 09/02/2009, Relator: ARI PARGENDLER)

Assim, indefiro a impugnação apresentada pela autora.

Analisando, agora, as preliminares alegadas pelos réus.

Os embargantes alegam, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, a carência da ação e a inadequação da via eleita, sustentando que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada e pela por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, não assiste razão a eles. Vejamos.

O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de "prova escrita sem eficácia de título executivo". A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelos embargantes (Id. 11587238), bem como extratos bancários (Id. 11587231), Demonstrativos de Débito e as planilhas de evolução da dívida (Ids. 14479208).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ."

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Rejeito, assim, as preliminares arguidas pelos embargantes.

Analisando, agora, as alegações restantes dos embargantes.

O contrato firmado pelas partes trata-se de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-4679.003.00000165-0 (Id. 11587238).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas aos embargantes as quantias de R\$ 16.000,00, R\$ 16.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, referente a Girocaixa Fácil (Id. 14479208).

Os embargantes confirmam que assinaram o contrato e limitam-se a insurgir-se contra a cobrança dos juros e a multa pactuada aplicada ao cálculo da dívida.

De acordo com a cláusula décima do contrato, "No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cláusula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

(...)

Parágrafo Terceiro – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pela despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata" (Id. 11587239-p.1)

A cláusula 5ª do contrato, assim estabelece:

"Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 0,94% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente a finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações." (Id. 11587238-p.4/5)

Não assiste razão aos embargantes ao se insurgirem contra as taxas de juros aplicadas pela ré. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro, como alegado.

Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais.

Confiram-se os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64.

I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF).

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário.

(...)"

(RESP n° 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)

"ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(...)

IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).

VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).

VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

(...)"

(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER – grifei)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

(...)

10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional n° 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas n°s 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal.

11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se "extra et ultra petitum". Deve ser reduzida aos limites do pedido.

12. Com relação à verba honorária, inexistiu reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

(AC n° 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHNSOM DI SALVO – grifei)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras.

(...)"

(AC n° 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO – grifei)

Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte ré quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF.

Também não assiste razão aos réus ao insurgir-se contra os valores cobrados a título de multa contratual, uma vez que o parágrafo 3º da cláusula 10ª do contrato, já citado anteriormente, trata da taxa de forma clara e precisa.

Ademais, é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revêis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.

2. (...)

6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.

7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).

8. Apelação improvida."

(AC 20088400027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

Resalto que os demonstrativos de débito acostados no Id. 14479208 indicam claramente a multa contratual aplicada na percentagem de 2%, e não 10%, como afirmado pelos réus.

Assim, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Saliento que as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o *spread*/bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura.

Ressalto que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP n.º 200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei n.º 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. (...)"

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução da condenação dos honorários advocatícios condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000091-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: F. V. GONÇALVES ALEXANDRE - ME, FRANCISCO VANDERLEI GONÇALVES ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN11646

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra F.V. GONÇALVES ALEXANDRE - ME e FRANCISCO VANDERLEI GONÇALVES ALEXANDRE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 157.564,27, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

O corréu Francisco foi citado e ofereceu embargos. Sustenta, preliminarmente a carência da ação em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, insurge-se contra a taxa de juros, que considera abusiva e a capitalização de juros. Entende que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Pede a justiça gratuita e o acolhimento dos embargos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (Id. 13210962).

A corré F.V. Gonçalves Alexandre – ME foi citada por edital e foi nomeado curador especial, que ofereceu embargos valendo-se da negativa geral (Id. 17968960).

A autora apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O corréu Francisco alega, em sede de preliminar, a carência da ação, sustentando que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada e pela por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, não assiste razão a ele. Vejamos.

O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelos embargantes (Id. 13210962-p.17/23), bem como extratos bancários (Id. 13210962-p.31), Demonstrativos de Débito e as planilhas de evolução da dívida (Ids. 13210962-p.32/36).

Entendo que os documentos trazidos como petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Rejeito, assim, a preliminar arguida pelo embargante.

Analisando, agora, as alegações restantes dos embargantes.

O contrato firmado pelas partes trata-se de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (Id. 13210962-p.17/23).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas aos embargantes a quantia de R\$ 100.000,00, referente a operação RED ESP EMPRESA POS MENSAL PRICE (Id. 13210962-p.32/36).

Os embargantes confirmam que assinaram o contrato e limitam-se a insurgir-se contra a taxa de juros e a capitalização de juros.

O contrato assim estabelece:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2.

Parágrafo Único - O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação anula quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

(...)

CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

(...)” (Id. 13210962-p.18/20)

O quadro resumo do contrato, por sua vez, prevê, no item 2, que a taxa anual de juros é de 15,11600% (anual) e 1,18000% (mensal).

Com relação ao anatocismo, a jurisprudência é pacífica sobre a ausência de ilegalidade. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - Apelação improvida.”

Ademais, verifico que houve previsão contratual acerca da capitalização de juros. Com efeito, a cláusula terceira, item II do contrato, já citada, é expressa ao fixar a capitalização mensal de juros (Id 13210962-p.18/19).

Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Também não assiste razão aos requeridos ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas pela CEF. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro e foram devidamente pactuadas entre as partes.

Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confira-se o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64.

I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF).

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário.

(...)”

(RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)

Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte ré quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF.

Assim, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Saliento que as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o *spread* bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura.

O que os requeridos pretendem, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, os requeridos, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tomou-se desvantajoso para eles.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão verna beneficiar aos requeridos, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP n.º 200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE’.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Resalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os requeridos, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tomou-se desvantajoso para eles.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Lei n.º 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decísum nesse ponto. (...).”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009369-51.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023437-93.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OBERDAN APARECIDO DOURADO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003256-37.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DONATO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010496-43.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS BM LTDA - ME, JOSE BARROS SOARES

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que os represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020969-30.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-33.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERRA LEAO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação da coexecutada Juliana Cosentino foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que a represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial desta coexecutada, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024598-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024445-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013232-10.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025608-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR, JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP, PRISCILA PEREIRA GOMES, JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025063-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MOREIRA E SALES CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRA MOREIRA ALENCAR, EDER EUFRAZINO ALENCAR SALES

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que os represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010268-75.2019.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE - SP195742

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 22/10/2019, às 16h, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20029780 - Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014148-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VADILCE DE ALMEIDA SALLES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024541-52.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO REDONDO SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de Id. 20300031, dou o executado por citado na data do protocolo da petição, ou seja, 05.08.2019. Solicite-se a devolução do mandado de citação.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Janeiro/2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

DECISÃO

Id 16190473. O exequente afirma que houve prescrição da cobrança das anuidades até 2012, eis que o acordo realizado para pagamento das mesmas foi realizado em 2017.

Afirma, ainda, que a certidão de débito, que embasa a presente execução, sem a apresentação do acordo firmado, não contém assinatura das partes para conferir a autenticidade e veracidade do título.

Insurge-se contra a penhora de valores de terceiros.

Pede que seja determinado o desbloqueio dos valores contidos na conta de sua titularidade, junto ao Itaú Unibanco. Pede, ainda, que seja reconhecida a prescrição das anuidades até 2012, decretando a extinção da execução.

O pedido de desbloqueio foi deferido.

A OAB manifestou-se sobre a petição do executado.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a execução tem como título executivo a certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB (Id 13256155 – p. 16).

Ora, nos termos da Lei n 8.906/94 tal certidão constitui título hábil a amparar a execução extrajudicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DA OAB/PE. ART. 46 DA LEI Nº 8.906/94. NULIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA.

1. A certidão de débito passada pela diretoria do Conselho Regional da OAB constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94.

2. Cabimento da execução, na forma do art. 585, VIII do CPC, o qual estabelece que “são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

3. “O título executivo extrajudicial referido no parágrafo único do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil constitui documento hábil para aparelhar a execução disciplinada pelo rito do Código de Processo Civil, sendo despendida a assinatura do suposto devedor, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar com a garantia do devido processo legal para a constituição do título, já que a lei nem sequer faz menção a tais requisitos. Aplicação da máxima inchoo unius alterius exclusio.” (REsp 994.973-RS, 2ª T., Rel. Ministro Castro Meira, julg. 17/06/2008, DJe 27/06/2008, votação unânime).

4. Alegação de ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título não comprovada.

5. Sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor mantida.

6. Apelação não provida.”

(AC nº 00046462320114058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 04/12/2014, DJ de 09/12/2014, Relator: Marcelo Navarro – grifei)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atesta a força executiva da certidão de dívida, emitida pela Ordem dos Advogados, relativa ao inadimplemento das anuidades. Não é viável condicionar o ajuizamento ou prosseguimento da execução à prévia instauração de processo administrativo, com nova chance de pagamento extrajudicial. A certidão de débito acostada constitui título executivo extrajudicial suficiente a embasar a execução referente ao pagamento das anuidades da OAB. Apelação provida.”

(AC 201051010307312, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/07/2012, DJ de 30/07/2012, Relator: Guilherme Couto - grifei)

Foi apresentado, ainda, o acordo celebrado entre as partes com relação às anuidades de 2004 a 2012 (Id 13256155 – p. 24/26). Tal acordo foi firmado em 22/05/2013 para pagamento parcelado das anuidades atrasadas.

Assim, a confissão da dívida interrompe o prazo prescricional, dando início a novo prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ

2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art. 202 do Código Civil.

3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição.

4. Apelação improvida.”

(AC 00027593320134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, p. 348, Relator: Edilson Nobre)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória, como alegado pelo executado.

Diante do exposto, rejeito as alegações do executado e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012855-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ROADTIRE COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, MARIA CAROLINA ORLANDO STASCHOWER, MARIA CECILIA ORLANDO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

DESPACHO

ID 20006861 – Ricardo Oliveira e outros pedem que seja expedido novo ofício à agência da CEF, com a determinação de transferência dos valores depositados a título de honorários advocatícios, sem a retenção de imposto de renda.

Indefero o pedido. Com efeito, o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tome disponível para o beneficiário, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992.

Comprovada a liquidação do ofício, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013887-13.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize, a parte autora, sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para análise da tutela requerida.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

ID 16176955 – Uadad Aszalos, cônjuge de Filip, informa o seu falecimento e pede a suspensão do feito.

ID 19220568 – A União Federal pede a sucessão de Filip por seu espólio, representado por Uadad, já representada nos autos, na condição de administradora da herança (art. 1.797, I do CC). Alega que os depósitos judiciais dos valores penhorados nos autos foram equivocadamente enquadrados na operação 005, quando o correto seria o enquadramento da remuneração da operação 635 – Selic. Pede que a CEF seja oficiada para complementar os depósitos. Pede, ainda, às fls. 442/456, dos autos físicos, a penhora sobre o faturamento da coexecutada OSEC.

Preliminarmente, esclareço à União que a remuneração pela taxa Selic somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/1995, o que não é o caso dos autos. Com efeito, as quantias depositadas judicialmente referem-se à execução de valores apurados em processo de Tomada de Contas da União, não tendo caráter tributário.

Diante do óbito de Filip Aszalos, defiro a sua substituição processual pelo seu Espólio, representado por sua cônjuge Uadad, já devidamente representada nos autos. Indefiro a suspensão do feito, tendo em vista o lapso temporal desde o óbito sem que tenha havido a abertura de processo de inventário de bens.

Em relação ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, verifico, nos autos, que não há dinheiro em contas ou aplicações financeiras de titularidade da empresa.

Verifico, ainda, que não foram apresentadas declarações de imposto de renda, conforme documento juntado às fls. 467.

Não há nada, nos autos, que indique que o faturamento de OSEC é atualmente significativo, de modo a que uma penhora no mesmo traga algum resultado útil à credora.

Ademais, o deferimento do pedido acarretaria ônus à própria credora que teria de arcar com os honorários de um administrador.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007667-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: VALENCIA INVEST SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR - SP317521

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos às Id. 20315706.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

No mesmo prazo, comprove, o embargante, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Id. 20320409: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 12.390,84 para Agosto/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGHTVIEW EQUIPAMENTOS VISUAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VITORIO BENVENUTI - SP89512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

LIGHTVIEW EQUIPAMENTOS VISUAIS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em 22/08/2017, aderiu ao PERT, instituído pela MP nº 783/17, convertida posteriormente na Lei nº 13.496/17, para incluir o débito inscrito sob o nº 80.4.16.045748-79, no valor de R\$ 144.676,22.

Afirma, ainda, que, no prazo estabelecido, realizou a adesão eletronicamente, realizando o pagamento da entrada e das parcelas subsequentes, por meio de DARF.

Alega que, em dezembro de 2018, foi comunicada do prazo para prestar as informações da consolidação.

No entanto, prossegue, no prazo fixado, não conseguiu realizar a consolidação, tendo havido o bloqueio do sistema para inserção de dados e de emissão das guias Darf's.

Alega, ainda, que, em seguida, foi informada de que havia sido excluída do Simples Nacional e que o débito não estava suspenso.

Acrescenta que, sem ter informação do ocorrido, descobriu que, ao realizar sua adesão, solicitou, por erro, a adesão perante a Secretaria da Receita Federal, quando o correto seria perante a PGFN, já que o débito estava inscrito em dívida ativa da União.

Sustenta que houve mero erro formal, totalmente escusável, que não faz diferença na prática, já que os valores e o prazo seriam os mesmos.

Sustenta, ainda, que agiu de boa fé e que renunciou às alegações de direito relacionadas ao processo administrativo, que deu origem à CDA.

Pede a concessão da segurança para autorizar a migração da adesão efetuada sob a égide da Lei nº 13.496/17 (PERT) perante a RFB para a PGFN para pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.4.16.045748-79, devendo as autoridades fiscalizadoras praticar todos os atos operacionais necessários para este fim.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a União se manifestou, comprovando a interposição de agravo de instrumento.

Houve, também, a apresentação de contestação. Nesta, a ré defende a legalidade do ato administrativo questionado. Alega que a contribuinte confessa ter agido de forma equivocada, não tendo sequer formulado pedido de parcelamento perante a PGFN.

Alega, ainda, que a apresentação de requerimento de parcelamento de débito inscrito à RFB não constitui mero erro formal.

Afirma que, diante do equívoco confessado pela parte autora, qualquer que seja o resultado da demanda, devem ser atribuídos a ela os ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade.

Requer, ao final, a revogação da liminar e a improcedência do pedido.

Intimadas para especificação de provas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

Veio aos autos a decisão de Id 18309930, a qual concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, a migração de seu parcelamento para o âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, com a devida inclusão, no PERT, do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.4.16.045748-79.

A autora comprovou ter aderido ao PERT, em 22/08/2017, que foi aceito, mesmo tendo sido realizado para débitos perante a RFB (Id 16852327). Comprovou, ainda, ter realizado o pagamento das parcelas, por meio de DARF, entre agosto de 2017 e novembro de 2018 (Id 16852328), tendo sido intimada para realizar a consolidação.

Mesmo assim, sua opção pelo Simples Nacional foi indeferida em razão da existência da CDA nº 80.4.16.04578-79, a mesma que foi incluída no PERT.

De acordo com as alegações da autora, houve erro ao realizar a adesão ao PERT, o que, segundo ela é feito com apenas um clique. Com isso, a autora não realizou a adesão perante a PGFN, como era devido, mas perante a RFB.

Ora, ofenderia o princípio da razoabilidade excluir a autora do parcelamento que estava sendo corretamente cumprido, em razão do erro na sua formulação, eis que, para regularização da situação, basta realizar a migração do parcelamento e dos pagamentos para a PGFN.

A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar”. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Saliento que, em contestação, a ré não apontou qualquer outro vício que pudesse impedir a regular adesão da autora ao programa de parcelamento, exceto pelo equívoco reconhecido pela própria parte.

Outrossim, em que pese o erro procedimental cometido, restou evidenciado o intuito do contribuinte em quitar suas obrigações, sendo importante consignar que a migração do parcelamento, para além de razoável, não traz qualquer prejuízo ao ente credor.

Assim, entendo que deve ser realizada a migração do parcelamento para o âmbito da PGFN, com a permissão para o recolhimento das parcelas subsequentes, a fim de regularização do parcelamento.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao “REFIS da Crise”, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.

(...)” (AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/21012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Desse modo, assiste razão à autora, ao pretender a migração do parcelamento.

No entanto, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da infastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima útil per inutile nom vitiatur.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.

5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.

6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.

7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, determinar a reativação do PERT, com relação à CDA nº 80.4.16.045748-79, com a disponibilização das parcelas para pagamento, bem como para que tais créditos tributários tenham a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, impedindo-se seu protesto ou sua inclusão no Cadin.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012837-16.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500006-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: COLD EXPRESS COMERCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, CHRISTIANO SCHLEDER DO CARMO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014194-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpradas partes, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 15198875, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria no Id. 18975304.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013843-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DEBORAH VENTURELLI MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-43.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NACIONAL LETRAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

DESPACHO

Id 20278669 - Digamos partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007621-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, AMAL IBRAHIM NASRALLAH
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 106.426,92 para março/2018.

A parte autora concordou com o valor apresentado. Já a União Federal questionou a forma de incidência da taxa Selic.

A Contadoria Judicial prestou os devidos esclarecimentos.

Verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos das decisões proferidas nos autos, bem como aplicou a taxa Selic de forma correta.

Assim, acolho o valor apontado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 106.426,92 para março/2018.

Com relação aos honorários advocatícios, em razão da concordância da União Federal com o valor indicado pela parte autora, fixo-os em R\$ 591,30 para março/2018.

Diante do exposto, julgo a impugnação da União Federal parcialmente procedente.

Expeçam-se as minutas de PRC e RPV.

Haja vista que as partes sucumbiram, os honorários deverão ser por elas suportados. Fixo-os, então, da seguinte forma:

- 1) A ser pago pela autora à União Federal, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pela autora e o valor aqui acolhido;
- 2) A ser pago pela União Federal à autora, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pela União e o valor aqui acolhido.

Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005387-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, no prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIAS A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pelo DNIT, remetam-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 20 dias.

Quanto à manifestação da parte autora de ID 19346950, a fixação dos honorários de sucumbência devidos para a fase de conhecimento se dará no mesmo despacho a ser proferido quando da fixação do valor efetivamente a ser pago pelo DNIT, visto que, nos termos da sentença, o percentual incide sobre o valor total da condenação.

Por fim, indefiro o pedido de expedição do ofício precatório do valor incontroverso, pois a inclusão da parcela do valor será feita apenas no orçamento do próximo ano, não justificando, assim, que a tramitação do feito seja obstaculizada para a expedição da minuta.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 18/09/2019, às 17h, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Cite-se a ré e intímem-se as partes da audiência designada.

Após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014105-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA 8ª REGIÃO FISCAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ESCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Insurge-se, a impetrante, contra a negativa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito, sob o argumento de que existem débitos em seu nome.

Afirma que obteve um crédito no valor de R\$ 12.309,42, que foi apresentado para compensação, por meio de Per/Dcomp, em julho de 2019, para quitação do débito de R\$ 19.755,11, acrescido do recolhimento do valor de R\$ 6.203,02.

Afirma, ainda, que o débito indicado pela autoridade impetrada é de R\$ 12.309,42, relativo à competência de 06/2019 (CP patronal e CP Segur).

Alega que apresentou pedido administrativo nº 10010.108151/0719-08, no qual demonstrou a regularidade da compensação e requereu a emissão da CND.

No entanto, prossegue, o referido processo foi arquivado, em 31/07/2019, sem nenhuma motivação legal.

Sustenta ter direito à emissão da CND, eis que a compensação foi regular e quitou o valor devido.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário e, em consequência, determinada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, determino a retificação de ofício do polo passivo da presente demanda para que conste o Delegado da Receita Federal em São Paulo. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante sustenta que não há nenhuma restrição a impedir a expedição de certidão negativa de débito, já que realizou a compensação dos valores devidos a título de Contribuição Previdenciária.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à impetrante ao pretender a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição da certidão.

Ora, a impetrante apresentou a página inicial dos pedidos de compensação, apresentados em 11/07/2019 (Ids 20282538 a 20282960), bem como Darf no valor de R\$ 6.203,02 (Id 20282966).

No entanto, a autoridade impetrada, ao contrário do afirmado pela impetrante, analisou o pedido de compensação e fez constar as observações devidas, por meio do documento acostado no Id 20282970.

No referido documento consta que as Per/Dcomps apresentadas dizem respeito ao período de apuração de 04/2019, e não 06/2019, que está indicado como em aberto. Prossegue afirmando que, caso a compensação pretendida seja para o PA 06/2019, em cobrança, deverá ser apresentada retificação das Per/Dcomps.

Assim, não é possível afirmar que a impetrante realizou a quitação dos valores devidos por meio de compensação, já que as Per/Dcomps estão incorretas.

Não está, pois, comprovada, de plano, a inexistência de débito ou a presença de causa de suspensão da exigibilidade. Em consequência, não há como determinar a expedição da certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010161-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA FATORUSSO CAVEDON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CRISTIANE APARECIDA FATORUSSO CAVEDON impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, por ser portadora de deficiência física, obteve isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei nº 8.989/95.

Afirma, ainda, que, em dezembro de 2018, adquiriu o veículo Nissan, com isenção de ICMS e de IPI.

Alega que, em 02/05/2019, seu veículo foi envolvido num acidente, sofrendo perda total, conforme análise do sinistro pela seguradora.

Alega, ainda, que, conforme boletim de ocorrência anexado aos autos, o acidente foi causado por terceiros, sem nenhuma participação de sua parte.

Sustenta que a Lei nº 8.989/95 estabelece a utilização da isenção do IPI, uma só vez, no prazo de dois anos.

Sustenta, ainda, que não pode ser prejudicada, já que não contribuiu para a perda do veículo e a necessidade de aquisição de um novo.

Pede a concessão da segurança para que seja afastada a limitação temporal de dois anos, fixada no artigo 2º da Lei nº 8.989/95, bem como a incidência de IPI na aquisição de novo veículo, afastando-se a obrigatoriedade de pagamento do imposto na hipótese de transferência do veículo sinistrado à seguradora ou junto ao departamento de trânsito.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, em preliminar, argui sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a competência para decidir e implementar a concessão de isenção de IPI a portadores de deficiência física é exclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE.

A União requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

Intimada acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, a impetrante se manifestou no Id 19338315.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Ora, as subdivisões da Secretaria da Receita Federal dizem respeito à organização interna da Administração Pública Federal, que não pode ser imposta aos contribuintes, além do fato da matéria aqui discutida ser essencialmente de direito.

Saliento, ainda, que, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal.

Ademais, assiste razão à impetrante quando, em réplica, ressalta que o requerimento de isenção do IPI é realizado em ambiente virtual, acessado do domicílio da parte interessada, sendo a resposta negativa também fornecida por este mesmo meio, o que torna desnecessária a deliberação por parte do Delegado da Receita Federal em Pernambuco/PE.

Neste sentido é o julgado proveniente do E. TRF da 04ª Região, citado na réplica:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE. VERIFICAÇÃO. ISENÇÃO DE IPI PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REQUISITOS. LEI Nº 8.989/95. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) COM RESTRIÇÃO COMPATÍVEL. INEXIGIBILIDADE. DEMAIS REQUISITOS. ANÁLISE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017, compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pernambuco/PE o exame do requerimento de isenção de que trata a Lei nº 8.989/95, em se tratando de adquirente portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, o qual deve ser efetuado exclusivamente por meio eletrônico. 2. Tendo havido o requerimento de isenção no ambiente virtual da Secretaria da Receita Federal e não tendo sido possível a sua conclusão em face de impedimento apontado pelo próprio sistema, não há se falar em qualquer deliberação por parte do Delegado da Receita Federal em Pernambuco/PE a ensejar o reconhecimento de sua legitimidade passiva. 3. Ademais, aplicável ao caso a teoria da encampação, sendo legitimada para figurar no polo passivo desta impetração a autoridade apontada pelo impetrante. 4. Se o sistema eletrônico da Receita Federal aponta a necessidade do cumprimento de requisito não previsto em lei para a isenção pretendida, não há outro caminho ao contribuinte senão a via judicial, o que evidencia o interesse processual do impetrante. 5. A Lei nº 8.989/95, na redação dada pela Lei nº 10.690/2003, não exige que o requerente da isenção possua CNH com restrição compatível com a deficiência, reclamando, apenas, a demonstração do quadro de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autismo. 6. O laudo oficial trazido pelo impetrante afigura-se hábil para subsidiar o reconhecimento da deficiência física para fins de reconhecimento da isenção pleiteada, independentemente da exigência da apresentação de CNH com restrição com aquela compatível. 7. Não cabe ao julgador antecipar-se à análise administrativa no que tange ao preenchimento dos demais requisitos para a isenção, sendo o caso, apenas, de se afastar a exigência de CNH com restrição compatível com a deficiência física”. (TRF4 5002630-81.2018.4.04.7107, Segunda Turma, Relator Sebastião Oge Muniz, juntado aos autos em 03/10/2018 - Grific)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo à análise do mérito.

A isenção de IPI por ocasião da aquisição de automóveis novos está regulada pela Lei nº 8.989/95.

O artigo 1º, em seu inciso IV e em seus §§ 1º e 2º, elenca os requisitos que devem ser preenchidos para que seja concedido o benefício fiscal de isenção de IPI sobre automóveis de passageiros de fabricação nacional, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

(...)”

Apesar de o artigo 2º, acima transcrito, estabelecer o prazo de dois anos para nova aquisição de veículo com o benefício de isenção do IPI, este prazo não deve ser aplicado nas hipóteses como a dos autos, em que houve perda total do veículo, por acidente, furto ou roubo.

Ora, a impetrante comprovou que seu veículo Nissan, chassi 94DFCAP15KB118720, sofreu uma colisão quando estava estacionado na garagem do prédio em que reside, tendo havido perda total do mesmo, conforme boletim de ocorrência e sinistro da seguradora (Id 18149057 e 18149061), fazendo jus à concessão de novo benefício de isenção.

Nesse sentido, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ENCHENTE/INUNDAÇÃO. PERDA DO VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR. PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. POSSIBILIDADE.

1. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício.

2. No caso em análise, trata-se de perda total de veículo em decorrência de enchente/inundação, não se mostrando razoável tal restrição para o fim que colima, qual seja, a proteção a dignidade da pessoa humana.

3. A despeito da determinação legal de interpretação restritiva para os benefícios fiscais, inserta no art. 111, II, do CTN, a Constituição Federal exige tratamento diferenciado para a pessoa portadora de deficiência física, para lhe garantir o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito de locomoção, conforme asseguram o art. 5º, o art. 23, II, o art. 203, IV e art. 227, § 1º, II, todos da Constituição Federal.

4. Não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais.

5. Assinale-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, razão pela qual o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido.

6. Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 50023897620174036103, 3ª T. Do TRF da 3ª Região, j. Em 04/04/2019, DJ de 09/04/2019, Relator: Mairan Maia – grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO IPI. AUTOMÓVEL. PORTADOR DEFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO VEÍCULO ISENÇÃO. ANTES DECURSO DOIS ANOS. ROUBO COMPROVADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

-O artigo 6º da Lei 8.989/1995, disciplina a isenção de IPI na aquisição de automóveis também para pessoas portadoras de deficiência física.

-In casu, embora o princípio da legalidade a ser aplicado às isenções tributárias (artigo III do CTN), entendendo que não se afigura sequer minimamente razoável a cobrança do IPI para os casos como o discutido nos autos. Com efeito, impedir a isenção do IPI para o portador de deficiência que adquira novo veículo antes de decorridos dois anos da anterior aquisição, quando comprovado o roubo do antigo automóvel, seria absolutamente contrário ao arcabouço jurídico que rege as relações sociais das pessoas com deficiência.

-A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 em seus artigos 1º, 2º e 9º dispõe sobre a questão ora discutida.

-Ressalte-se que o artigo 393 do CC, tratando a questão do caso fortuito e força, deixa claro que não caberá ao devedor se responsabilizar por prejuízos decorrentes desses eventos, salvo quando houver expressamente se responsabilizado.

-No caso presente seria descabida a cobrança de IPI, uma vez que o contribuinte ora agravado não deu causa à perda do veículo anterior, sofrendo as vicissitudes de viver em um país com altos índices de violência, em razão, entre outras questões, da própria incapacidade estatal em fornecer a segurança pública adequada. No mais, a locomoção é um direito de todo cidadão, devendo ser oferecido tratamento diferenciado àqueles que têm dificuldades por questões físicas, nos termos do inciso II do §1º do artigo 227 da CF.

-O afastamento da incidência do IPI no caso vertente, pelo magistrado de primeiro grau, não infringiu o disposto no artigo 111, II, do CTN, mas apenas interpretou o direito de forma sistemática, ponderando os princípios e dispositivos em jogo. Reiterada Jurisprudência.

-Agravo de Instrumento improvido. ”

(AI 50011830320174030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/08/2017, DJ de 18/09/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

“TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA E/OU DEFICIENTES FÍSICOS. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não havendo o recolhimento prévio do tributo pelo segurado, a empresa Porto Seguro não tem como pagar a indenização a seu cliente, que por seu turno não pode transferir a propriedade do salvado/avariado à seguradora. E como bem aduziu a autora, se for ela impedida de vender os seus salvados não poderá equilibrar os seus custos de indenização com as receitas daí recorrentes, o que certamente afetará sua atividade econômica.

2. Demais disso anote-se que o contribuinte isento do recolhimento do IPI não está alienando o seu veículo em razão de disposição voluntária, mas sim em decorrência de acontecimento aleatório imprevisto, ou seja, acidente.

3. A Fazenda deve, efetivamente e se for o caso, exigir o recolhimento do tributo, através dos atos tendentes a identificar o contribuinte e o quanto devido, valendo-se da sua atividade executória para cobrar esse tributo.

4. O que não se pode admitir é que, indiretamente, sem qualquer recurso colocado à sua disposição para obter o adimplemento da obrigação tributária, imponha limitação à atividade econômica da empresa mediante expedição de atos reguladores internos, a exemplo da Instrução Normativa que invoca.

5. Precedentes: STJ, REsp 1.310.565/PB, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 21/08/2012, DJe 03/09/2012; esta Corte, Ag. Legal em AC 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 13/02/2014, D.E. 27/02/2014; AC 2008.61.03.008986-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 03/10/2013, D.E. 14/10/2013, e APEL/REEX 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 11/11/2013, D.E. 22/11/2013.

6. Honorários advocatícios mantidos, ex vi do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. 7. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. ”

(Apelreex 00070370920114036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2016, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

No entanto, a isenção ora declarada refere-se à aquisição de veículo e não à transferência de veículo para terceiros, seja para a seguradora, seja para o Departamento de trânsito.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar previamente deferida, afastar a limitação temporal de dois anos, fixada no artigo 2º da Lei nº 8.989/95, bem como a incidência de IPI na aquisição de novo veículo.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010329-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui débitos a título de Pis e de Cofins, perante a Receita Federal, que pretende ver incluídos no parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522/02.

Afirma, ainda, que está sendo impedida de realizar a opção do parcelamento simplificado, pelo e-CAC, uma vez que a totalidade de suas dívidas alcança o valor de R\$ 7.225.506,67.

Alega que o artigo 16 da IN RFB nº 1.891/2019 fixou o limite máximo de R\$ 5.000.000,00

Alega, ainda, que incluiu no parcelamento simplificado todos os débitos que poderia até atingir o referido limite, mas restaram débitos de Pis e de Cofins, que pretende incluir.

Sustenta que a criação de limites não previstos em lei fere o princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, que somente foi previsto que o Secretário da Receita Federal regulasse o valor mínimo de cada prestação, o que não inclui o valor total do parcelamento.

Acrescenta não haver nenhuma vedação para a concessão de mais de um parcelamento simplificado, simultaneamente.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a limitação prevista no artigo 16 da IN RFB nº 1.891/2019 ou de outro ato infralegal, autorizando a realização do parcelamento simplificado a que alude o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 sobre a totalidade dos débitos de Pis e de Cofins, sem restrição quanto ao valor total da dívida a ser parcelada.

A liminar foi deferida.

A União Federal se manifestou nos autos, requerendo seu ingresso, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, além de informar a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que normas excepcionais, como as que dispõem sobre a suspensão do crédito tributário, devem ser interpretadas de modo literal.

Afirma, ainda, que a Lei nº 10.522/2002 autorizou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previsto e, dentre esses, o parcelamento simplificado do art. 14-C. E, com base nesta autorização, foi editada a Portaria 15/2009, posteriormente revogada pela IN 1.891/2019.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante a inclusão de todos os débitos indicados a título de Pis e de Cofins no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação do valor de R\$ 5.000.000,00, prevista no art. 16 da IN RFB nº 1.891/19.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende incluir, para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, débitos em valor superior a R\$ 5.000.000,00.

Ora, a Lei nº 10.522/02 traz algumas vedações para a concessão do parcelamento, mas nenhuma delas refere-se ao valor total dos débitos.

No entanto, o artigo 16 da referida Instrução Normativa trouxe tal limitação, fixando o valor dos débitos a serem parcelados em valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00.

A referida portaria não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Portaria não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei**.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca da ilegalidade da portaria em discussão, esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.”

(Resp 1693538, 1ª T. Do STJ, j. em 21/06/2018, Dje de 29/06/2018, Relator: Gurgel de Faria – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar as restrições previstas no artigo 16 da IN RFB nº 1.891/19, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova o parcelamento simplificado dos débitos tributários em nome da impetrante, sem o valor limite de R\$ 5.000.000,00, observando os termos da Lei nº 10.522/02, **confirmando a liminar anteriormente deferida**.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5016814-16.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010555-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamentos, com base na Lei nº 12.546/11.

Alega que, com base na referida lei, a contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, mas que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS no cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo da referida exação.

Entende ter direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher a Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a Receita Bruta com o ICMS em sua base de cálculo. Pede, ainda, o reconhecimento dos recolhimentos efetuados a maior desde o início da vigência da desoneração da folha de pagamento para o seu segmento, que não ultrapassa o limite prescricional de 5 anos. Pede, por fim, que seja declarado crédito em favor da impetrante relativo ao indébito pago nos últimos cinco anos.

Não houve pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no Id. 19198668, nas quais afirma que o valor do ICMS é parte do faturamento mensal/receita bruta e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011. Alega, ainda, que é vedada a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB).

O artigo 8º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, tal discussão já foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (Tema 994), ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp nº 1638772, Primeira Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJe de 26/04/2019, Relatora: Regina Helena Costa - grifei)

Assim, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento e não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de restituição ou compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 12/06/2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013798-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 20291884. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela impetrante, da decisão que indeferiu a liminar (Id 20116190), sob o argumento de que deixou de comprovar que as inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.19.043663-89 (PA 16561.720.075/2013-18) e 80.6.19.051803-00 (PA 11065.720519/2017-26) estavam efetivamente incluídas no PERT.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada já reconheceu que os débitos foram incluídos no Pert e que houve a suspensão dos processos, a acarretar o cancelamento das inscrições.

Alega que os débitos enorme de Via Europa também foram incluídos no Pert, o que ficou demonstrado no doc. 6, acostado com a inicial.

Pede, assim, que a decisão liminar seja reconsiderada.

Decido.

De acordo com os novos documentos apresentados pela impetrante, verifico que as inscrições nºs 80.6.19.043663-89 (PA 16561.720.075/2013-18) e 80.6.19.051803-00 (PA 11065.720519/2017-26) foram incluídas no Pert e que foi realizado o pagamento do valor devido. É o que informa a autoridade impetrada no Id 20291887.

Com relação às demais inscrições em dívida ativa, a impetrante não apresentou nenhum novo elemento a comprovar a inclusão dos débitos no Pert, razão pela qual o pedido de liminar fica indeferido com relação as CDAs nºs 80.2.11.000208-08, 80.3.11.00028-07, 80.3.11.005021-09, 80.6.12.001339-80 e 80.6.14.011158-15

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

O *periculum in mora* também está presente, eis que os débitos aqui indicados podem impedir, indevidamente, a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante.

Diante do exposto, acolho as razões da impetrante e DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que as inscrições nºs 80.6.19.043663-89 (PA 16561.720.075/2013-18) e 80.6.19.051803-00 (PA 11065.720519/2017-26) não sejam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009873-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA DE CASSIA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DIAS - SP415744
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAMILA DE CASSIA COSTA BARBOSA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício de LOAS, em 10/01/2019, sob o nº 831387983.

Afirma, ainda, que o pedido não foi analisado até o momento. Não tendo sequer sido agendada perícia médica.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 831387983. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi concedida (Id. 18052308).

A impetrante regularizou a inicial para apresentar declaração de hipossuficiência no Id. 18247228.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e concedido em 25/06/19 (Id. 19421222).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 19944908).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que o pedido de justiça gratuita não foi analisado, faço-o neste momento para deferi-lo, diante da declaração juntada pela impetrante (Id 18247247). **Anote-se.**

A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão do benefício LOAS, em 10/01/2019, ainda sem conclusão (Id 17983944).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Saliento que, após notificada, a autoridade impetrada concluiu e analisou o requerimento administrativo, tendo proferido decisão que concedeu o benefício pleiteado em 25/06/2019 (Id. 19421222).

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada análise e conclusão do pedido administrativo nº 831387983, no prazo de 30 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026233-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ORQUESTRASINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Vistos etc.

FUNDAÇÃO ORQUESTRASINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Sebrae, Sesc, Senac e Salário Educação, que têm, como base de cálculo, a folha de salários.

Afirma, ainda, que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, tendo sua exigência se tornado inconstitucional.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Aduz que ajuizou os mandados de segurança nºs 0016372-28.2006.403.6100 e 0016373-13.2006.403.6100, nos quais foram realizados depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, que ainda não foram convertidas em pagamento definitivo em favor da União.

Alega que tais ações têm outra causa de pedir, já que sustentava a tese de não ser sujeito passivo das contribuições, por ter natureza jurídica de uma fundação, sem fins lucrativos.

Alega, ainda, que os depósitos judiciais suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, interrompendo a prescrição de obter a restituição dos valores.

Pede para que seja concedida a segurança para que, em razão da inconstitucionalidade das contribuições de terceiros (Sebrae, Sesc, Senac e Salário educação), seja reconhecido seu direito de não recolher os valores relativos a essas exações, bem como para restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, inclusive os que foram objeto de depósito judicial realizado nos autos dos mandados de segurança nºs 0016372-28.2006.403.6100 e 0016373-13.2006.403.6100.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a constitucionalidade das contribuições ao Sistema S e ao Salário educação e pede que seja denegada a segurança.

A impetrante comprovou a realização de depósito judicial a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos, em outubro de 2018.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (Id. 12624317). A impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a inclusão do Sebrae, Senac, Sesc e FNDE no polo passivo da ação para figurar como litisconsortes passivos necessários (Id. 17806831). A decisão transitou em julgado.

Foi dada ciência do retorno dos autos e determinada a citação e inclusão dos Diretores do SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE no polo passivo da ação.

Citado, o Presidente do FNDE alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que as contribuições destinadas a terceiros têm natureza jurídica de contribuição social e estão regulamentadas no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. Pede a denegação da segurança (Id. 18477643).

O Sebrae contestou o feito no Id. 18486097. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos seus interesses. Pede a improcedência da ação.

O SESC apresentou contestação no Id. 18487744. Afirma que a contribuição social destinada ao Sesc sobre a folha de salários foi expressamente recepcionada pelo art. 240 da CF, bem como que a EC nº 33/01 não alterou a constitucionalidade da exigência da contribuição devida ao Sesc. Pede a denegação da segurança.

No Id. 18635931, foi apresentada contestação pelo SENAC, sustentando que o fundamento de validade da contribuição ao SENAC está no artigo 240 c/c o 195, ambos da Constituição Federal de 1988.

A impetrante se manifestou no Id. 13426372, informando ter realizado depósito judicial dos valores devidos à título de Contribuições de Terceiros (SEBRAE, SESC e Salário Educação), referente ao mês de competência de novembro/2018 e ao 13º Salário. E, no Id. 17806826, informou ter realizado o depósito judicial do período de janeiro a março de 2019.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 19410728).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo FNDE e Sebrae, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, alegada pelo FNDE, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser atuada se deixar de pagar tributo que entende indevido.

Por fim, a alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e nele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência de contribuição do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009, REPDJE 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário-educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AG 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Analisando o pedido de transferência de valores depositados perante os Juízos em que tramitaram os mandados de segurança indicados na inicial para estes autos, a fim de impedir a conversão dos mesmos em renda da União.

No entanto, segundo afirma a própria impetrante, os depósitos lá realizados tiveram como causa de pedir outra tese, que acarretou a improcedência das ações. Em consequência, foi reconhecido que os valores depositados eram devidos à União, razão pela qual foi determinada a conversão em renda.

Como já decidido em sede de liminar, este Juízo não pode interferir em uma decisão proferida por outro Juízo.

Para tanto, cabemos recursos previstos em lei, que foram utilizados pela impetrante, mas não foram favoráveis a ela.

Assim, não cabe a este Juízo modificar a decisão proferida por outros Juízos, onde os valores estão depositados. O feito já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Também já foi decidido que os valores depositados pertencem à União Federal. Não resta mais discussão sobre a questão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca dos depósitos judiciais realizados nestes autos.

Transitada em julgado, convertam-se em renda os valores aqui depositados.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001163-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOE MOROIZUMI, PAULA COSTA BUONO CONDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
EMBARGADO: CLAUDIO AMARAL CALDAS, KATIA ANUNCIACAO CALDAS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, movidos por Paula Moroizumi e Joe Moroizumi em face de Cláudio Caldas, Kátia Caldas e Superintendência de Seguros Privados. Afirmam os embargantes que, em razão da ação de liquidação extrajudicial da Cia Nobre Seguradora do Brasil S/A, foi averbada a indisponibilidade de um imóvel de propriedade de Cláudio Caldas, após já terem firmado um contrato de promessa de compra e venda com data anterior à averbação de indisponibilidade. Pedem que seja reconhecida a sua boa-fé e determinada a retirada da indisponibilidade que recaiu sobre 50% do imóvel.

O pedido de liminar para a suspensão dos efeitos da indisponibilidade foi indeferido.

A SUSEP em sua contestação alega a ilegitimidade ativa. Afirmam que os embargantes não integram a relação jurídica existente entre a Susep e o ex-administrador da entidade regulada, que não são, os embargantes, os destinatários da ordem de indisponibilidade e não possuem qualquer relação com a Susep ou como o setor regulado, de modo que estão, na verdade, pleiteando direito alheio em nome próprio (ID 16880213).

Os embargados Cláudio e Kátia alegam, em sua contestação, a ilegitimidade passiva de Kátia. Afirmam que a indisponibilidade recai somente sobre os 50% do imóvel de titularidade de Cláudio, de modo que os 50% de Kátia está livre de qualquer embargo ou restrição. Não cabendo a ela responder pela presente ação (ID 17060439).

Os embargantes apresentaram suas réplicas (ID 18442783 e ID 18583710).

Intimadas as partes a especificarem as provas que desejam produzir, a Susep pediu o julgamento antecipado do feito (ID 19064401).

Os embargantes pediram prova testemunhal para a confirmação de suas alegações, com a oitiva do gerente do banco que aprovou o empréstimo, o corretor de imóveis que ofereceu a proposta de venda e a síndica do prédio onde moram (ID 19232010).

Os coembargados Cláudio e Kátia pediram a produção de prova documental já existente nos autos e as de caráter supervenientes (ID 19256601).

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa. Com efeito, os embargantes já comprovaram ser possuidores do imóvel em questão e, nos termos do art. 674, os embargos de terceiro são a via adequada para quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com ato construtivo.

Anoto que a alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Entendo que a pretensão dos embargantes pode ser comprovada por meio da oitiva de testemunhas. Defiro, assim, a prova oral. Tendo em vista que os embargantes já apresentaram o seu rol de testemunhas, intimem-se a parte contrária para que apresente também seu rol, no prazo de 15 dias.

Defiro, ainda, a prova documental requerida pelos coembargados Cláudio e Kátia. Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de documentos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DAHER SIQUEIRA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA E SP294944 - ROGERIO MACHI)
Autos nº: 0001985-07.2016.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: VAGNER DAHER SIQUEIRA Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra VAGNER DAHER SIQUEIRA e JAIR GARDELIN como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 15 de março de 2016, com as determinações de praxe (fls. 99/100). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 118). Em audiência realizada no dia 09 de março de 2017 (fl. 152), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: Não se ausentar da cidade, por

prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;b) Comparecimento pessoal em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;c) Prestação de serviços a comunidade, a razão de 04 (quatro) horas semanais, durante 12 (doze) meses;O corréu JAIR não aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal.À fl. 326, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pelo Centro de Aprendizagem Pró-Menor de Passos - CAPP (fls. 306/321). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos de fls. 297/321, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VAGNER DAHER SIQUEIRA, correlação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, tal como exposto na exordial. Como o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.P.R.I.C. São Paulo, 29 de julho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-09.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-14.2008.403.6181 (2008.61.81.006303-7)) - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 689/690 para o dia 01 de outubro de 2019, às 13h00. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Ciência às partes.

Expediente N° 7901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-50.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA (SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 160 para o dia 05 de setembro de 2019 às 17h00. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Ciência às partes.

Expediente N° 7902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009267-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

1. Tendo em vista que a defensora constituída do acusado FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES, Dra. Elisabete Avelar de Souza, OAB/SP nº 116.926, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar razões de apelação, conforme certificado à fl. 282, aplico multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa.2. Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP quanto à conduta da advogada constituída.3. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA DEZAN SILVA (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X PAULO TADEU TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X VALDIVAN ANTONIO TUNES DE SOUZA

FLS. 463: Defiro.
Os réus Paulo Tadeu e Nelci poderão comparecer perante o Juízo de Campinas para a audiência do dia 30/10/19, às 15:00 horas.
Adite-se a carta precatória nº 240/2019, comunicando o Juízo Deprecado, via email.
Intime-se.

Expediente N° 7968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO VICENTE DE CARVALHO (SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP380180 - TOMAZ ARIBI FISZBAUM E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI (SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES (SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENETTI PEDREIRA (SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA) X FERNANDO MACHADO GRECCO (SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS (SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO (SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO (SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA (SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP425334 - LETICIA MENDES RODRIGUES)

Fls. 8474/8476: não tendo havido oposição pelo MPF (fl. 8481), defiro o quanto solicitado, na forma dos artigos 131, III e 141 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que informe de maneira pormenorizada: Quais bens permanecem sujeitos a medidas constritivas, bem como indique onde consta nos autos a efetivação da referida medida; e Quais os destinatários atualizados para as comunicações necessárias, considerando-se que se tratam de medidas constritivas de longa data. Cumpra-se. São Paulo, 30 de Julho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-74.2005.403.6181 (2005.61.81.002581-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANDRE FARIA PARODI (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES) X JORGE ALBERTO GONCALVES (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP390914 - GIOVANA COSTA SERRA)

DESPACHO PROFERIDA AOS 25/06/2019, FLS. 1278

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 1277, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

DESPACHO PROFERIDO AOS 02/08/2019, FLS. 1290

Fls. 1283/1284: considerando já ter havido prolação de sentença e apresentação de termo de apelação, não há mais que se falar em competência deste juízo para a apreciação de pedidos como o ora formulado, o que poderá ser veiculado mediante utilização do recurso cabível. Cumpra-se regularmente a decisão de fl. 1278, devendo ser dado aos autos o seu regular prosseguimento. São Paulo, 02 de agosto de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013848-72.2007.403.6181 (2007.61.81.013848-3) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA MACHADO (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP426465 - VICTOR HENRIQUE XAVIER DE ASSIS) X APARECIDA MIRO DA SILVA

indébita previdenciária, que, em última análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando inmensuráveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa(...) - TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 199938010019153 - TERCEIRA TURMA - DJ 31/08/2007, PÁGINA 12. Com efeito, no caso dos autos, a defesa não juntou aos autos quaisquer documentos, tais como comprovação da falência da empresa, títulos protestados e demissões realizadas. As provas indicam, destarte, uma possível existência de erros na gestão da empresa, o que não justifica a dificuldade financeira para isentar a responsabilidade penal. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE (circunstâncias judiciais) O acusado possui antecedentes criminais. Dentre os apontamentos possíveis de serem consideradas em detrimento do acusado anoto que consta a condenação do réu pelo delito de homicídio constante na certidão de fls. 12/13, referente ao processo nº 0005586-13.2018.8.26.0996, que tramitou na 04ª Vara Criminal do Juri, com trânsito em julgado em 13/09/2017. Por outro lado, poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, semnada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que tange às consequências, os crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, apresente uma circunstância desfavorável, e valorando, cada uma delas, em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, correspondente à diferença entre as penas máxima e mínima dividida pela quantidade de circunstâncias judiciais (oito), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 2ª Fase Não estão presentes agravantes ou atenuantes. 3ª Fase Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. PENA DE MULTA: A definição da pena de multa se dá por um critério bifásico, posteriormente subdividido. Nesta bipartição de fases, primeiro deve ser aferido o número de dias-multa, para só depois mensurar o valor dos dias-multa. O número de dias-multa deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 e o sistema trifásico do artigo 68, ambos do CP (STJ, HC 132.351/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 05/10/2009 e STJ, HC 144.299/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 26/09/2011), prestigiando-se a proporcionalidade do interesse. Para tanto, passo a usar a fórmula proposta por Ricardo Augusto Schmitt, consistente em no cálculo da proporção exata entre as penas corporais e de multa, pois garante que a mesma porcentagem de pena privativa aplicada em relação ao seu intervalo seja utilizada para a pena de multa, também se comparando com seu hiato. Assim, adotando os mesmos critérios da pena de multa expostos na dosimetria de Humberto José de Almeida Machado, são devidos, no caso 53 (cinquenta e três) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório (fl. 1088). Para estes autos, estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juiz das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Caberá, contudo, ao juízo da execução decidir sobre eventual unificação de penas. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o réu HUBERTO JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, qualificado à fl. 829, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva neste processo, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso do MPF. Custas pelo condenado (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado para acusação, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada. P.R.I.C. São Paulo, 18 de junho de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

SENTENÇA PROFERIDA AOS 03/07/2019, FLS. 1118/1119

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg. : 151/2019 Folha(s) : 190 AÇÃO PENAL AUTOS N. 0013848-72.2007.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HUBERTO JOSÉ ALMEIDA MACHADO SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HUBERTO JOSÉ ALMEIDA MACHADO, qualificado nos autos (fl. 829), pela prática do delito previsto no art. 337-A, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de responsável pela empresa BALDARASSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., omitiu fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, referente às competências 01/2000 a 13/01, 01/02 a 13/02, 01/03 e 01/05 a 10/05, os pagamentos relacionados no Apenso I, Volume V. Tais omissões se deram em guias de recolhimento de garantia do tempo de serviços e informações à Previdência Social (GFIP), nas quais deveriam constar o grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas ao INCRSA, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação. Os valores foram apurados por meio dos autos de infração 38.872.644-1, 37.353.144-3 e 35.872.645-0, com crédito tributário definitivamente constituído em 24 de maio de 2006 (fl. 714). O MPF não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2014 (fls. 852/853). Em 18 de Junho de 2019, foi proferida sentença por este juízo, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar HUBERTO JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, pela prática do delito previsto no art. 337-A, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (fls. 1105/1114). À fl. 1117 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, ocorrido aos 27 de junho de 2019. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. No caso em comento a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 08 (oito) anos entre a data dos fatos (data da constituição do débito-24 de maio de 2006 (fl. 714) e o recebimento da denúncia (28 de novembro de 2014), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de HUBERTO JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, qualificado nos autos à fl. 829, pela prática do delito descrito no art. 337-A, incisos I e II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 1º, todos do Diploma Penal, com a redação anterior a dada pela Lei nº 12.234 de 2010. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 03 de julho de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013368-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SANTOS RIVELLINO (SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP415818 - ANDRESSA SIQUEIRA BARBOSA SOUZA E SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu ALEXANDRE SANTOS RIVELLINO às fls. 446, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação das suas razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009494-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CASSIANO DOS SANTOS (SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)

Considerando-se a realização das 221ª, 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), aser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 21/10/2019, às 11hs, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11hs, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020 às 11hs, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11hs, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11hs, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11hs, para a segunda praça.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA X MANACES DE LIMA (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP132463 - JOSE

ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AMARILDO RAMOS GOMES, MANACES DE LIMA e CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Consta da inicial que em 31 de julho de 2015, na Rua Roque Polidoro, nº 325, Lajeado, São Paulo/SP foram encontrados cinco animais silvestres em situação ilegal, sendo três espécimes desprovidas de anilhas e duas com anilhas irregulares. Narra a inicial que o local se tratava da residência de AMARILDO, o qual não possuía autorização do órgão competente para a guarda das aves e, em sede policial, alegou ter adquirido uma das que se encontravam sem anilha do correu MANACES. Requereu-se, então, realização de busca e apreensão no pet shop administrado por MANACES, ocasião em que foram apreendidas 09 (nove) aves, conforme consta às fls. 65/69, dando origem outro inquérito policial (IPL 42/2016-13). Além disso, consta que MANACES e sua esposa CRISTIANE comercializam regularmente passeriformes em situação irregular, conforme se colhe da informação policial de fls. 40/43, sendo eles, inclusive, as pessoas que venderam a AMARILDO o picharro sem anilha apreendido nos autos (Saltator similis). A denúncia, fls. 39/41, foi recebida em 01 de setembro de 2017 (fls. 102/103). Os denunciados foram regularmente citados, MANACES às fls. 128/129 e AMARILDO à fl. 117. ANARILDO declarou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou resposta à acusação às fls. 133/134, reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito após a instrução criminal. As fls. 148/161, a defesa de MANACES DE LIMA apresentou resposta à acusação, alegando preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição por de falta de provas de autoria e dolo do acusado. Aos 04 de abril de 2018, foi proferida sentença por este juízo, rejeitando-se a denúncia em face de CRISTIANE APARECIDA DA SILVA nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal. Em relação aos demais réus, inexistentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no CPP, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão proferida às fls. 167/169. Em 26 de setembro de 2018 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas comuns e duas testemunhas de defesa (fls. 203/207). Posteriormente, aos 21 de janeiro de 2019 foi realizada nova audiência, ocasião em se colheu o depoimento de LIZIANE MONIQUE, além do interrogatório dos réus (mídia audiovisual de fl. 276). Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 277. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 280/281 pugnando pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa de AMARILDO apresentou memoriais às fls. 283/291, pugnando pela absolvição nos termos dos incisos IV e VI do artigo 386 do CPP. Subsidiariamente, no caso de condenação, requereu a fixação da pena mínima com conversão da pena privativa de liberdade restritiva de direitos (fls. 283/291). A defesa de MANACES apresentou seus memoriais às fls. 303/315, requerendo a absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. À fl. 321 a ação penal foi convertida em diligência, a fim de que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecer proposta de suspensão condicional do processo. O MPF se manifestou favoravelmente (fl. 322), tendo sido designada audiência para a realização da proposta. Em 27 de junho de 2019, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, que restou infrutífera em relação ao réu Amarildo (fl. 339). Contudo, em relação a Manaces, observou-se a existência de apontamentos anteriores, o que impossibilitou a concessão do benefício (fl. 340). Folhas de antecedentes negativas juntadas nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar pendente de apreciação. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. I- DA MATERIALIDADE O crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 pune a conduta daquele que expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, assim como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos, inicialmente através de documentos, tais sejam: auto de infração (fls. 25/29), Boletim de Ocorrência ambiental (fls. 23/24) informações da Polícia Federal (fls. 40/42), Auto Circunstanciado de busca e arrecadação (fls. 65/69), Auto de Apreensão (fl. 70) e Relatório do Sispass (fls. 10/17). Os documentos acima dão conta de que na data de 31 de julho de 2015 cinco pássaros foram apreendidos na residência de AMARILDO RAMOS GOMES. Levados ao Centro de Recuperação, atestou-se tratar-se

2008, fatos que acabam se tornando incontroversos. Por sua vez, PAULO THOMAZ DE AQUINO disse ser falsa a acusação. Declarou nunca ter tido contato com as testemunhas ouvidas neste feito, mas apenas com ROSECLER (referida pela testemunha DAIANA), que preenchia requerimentos para ele porque o INSS não aceitava sua letra, um garanchão, não se lembrando de quanto lhe pagava para fazer isso. Disse ser possível que ROSECLER tenha passado documentos à sua nota DAIANA a pedido dele. Os comprovantes de endereço, às vezes pedida que ROSECLER lhe arrumasse algum, porque alguns segurados mandavam comprovantes sem autenticação e o INSS indeferia. Descobre-se a seguradora TEREZINHA, nunca a acompanhou ao banco e nunca esteve em São José do Rio Preto. Não conhece GECINA ou CELESTINO. Não tinha escritório de assistência previdenciária. Em 2011 alugou uma sala em Guarulhos, mas não funcionou nem três meses, porque ele foi preso na Operação Gerocômio. Indagado sobre ter incriminado falsamente um advogado homemim, negou. Trabalhava com outros advogados além de BRANDÃO, mas não se recorda nomes. Descobre-se EDILRENE. Não sabe explicar como o requerimento de TEREZINHA foi parar com EDILRENE. Levava os documentos para PAULO BRANDÃO já preenchidos, sendo que todas as informações eram fornecidas pelos segurados. Nos benefícios que eram concedidos, cobrava três salários. Sobre o depoimento de fs. 75/78, ocasião em que afirmou perante a Polícia Federal a existência de uma parceria com PAULO SOARES BRANDÃO, o qual possuía conhecimento sobre as fraudes e inclusive lhe instruiu a pedir que os segurados assinassem documentos em branco, afirma ter sido torturado. Ficou quatro anos e meio sendo torturado psicologicamente, toda vez que ia lá. Entrou na justiça contra o delegado que lhe prendeu, mas o inquérito foi arquivado. Os delegados que o coagiram foram presos por corrupção (mídia audiovisual de fl. 290). Há INÚMERAS contradições nas versões defensivas dos réus. Ora, se PAULO BRANDÃO era tão ocupado com seu escritório de advocacia a ponto de contratar EDILRENE para realizar seus protocolos, não haveria por que ser subcontratado por PAULO THOMAZ DE AQUINO exatamente para fazer protocolos perante o INSS. Por que PAULO BRANDÃO, no início das investigações, disse que sequer conhecia PAULO AQUINO? Ainda, por que AQUINO disse em outubro de 2016 que quanto à ciência de PAULO BRANDÃO acerca das fraudes praticadas, esse é quem frequentava o INSS e sabia como os benefícios podiam ser concedidos (...) pagava PAULO BRANDÃO de forma mensal e em dinheiro, em torno de três a quatro mil reais (...) a metodologia de trabalho passou a ser a seguinte: os clientes assinavam formulários padrão do INSS em branco, por exigência de PAULO SOARES BRANDÃO (...)?, fl. 75. Quanto às tentativas dos réus em inquirir a Polícia Federal tentativas de falsas incriminações, tortura e manipulações de depoimentos, além de insinuações de corrupção, deve-se frisar que além de não existir qualquer prova nesse sentido, tais teses surgiram apenas agora, em interrogatório, ANOS após as supostas ocorrências. Isso significa que os acusados esperaram quase QUATRO ANOS (oitavas datadas de 2016: fs. 46/52 e 75/78 e denúncia recebida em 06/03/2018: fs. 129/132), para denunciar fatos gravíssimos, que inclusive implicam em suas incinências, o que NÃO é verossímil. Qualquer pessoa injustamente ameaçada por autoridade policial, nos tempos atuais (com delações premiadas, operações de contrainteligência e múltiplos órgãos correlacionados), registraria a ocorrência de tal acontecimento de algum modo. É bom lembrar não se trataram de duas pessoas legais, mas sim de advogado e intermediador experientes, os quais não seriam facilmente intimidados ou induzidos. Apesar de ter havido investigação no âmbito interno da Delegacia de Crimes Previdenciários da Polícia Federal em São Paulo no ano de 2016 (Operação Inversão), os réus não trouxeram evidências de que os fatos tratados neste feito e na Operação Ostrich em geral figuram entre os atos suspeitos, nem mesmo que os quatro delegados envolvidos tenham atuado diretamente em contato com os ora acusados. Alegações genéricas não possuem o condão de desconstituir atos praticados por policiais no exercício da função, ainda mais com provas concretas em sentido contrário, como a existência de laudos grafológicos e depoimentos de testemunhas. Não se pode ignorar que os acusados são investigados juntos em CENTO E TRINTA E TRÊS casos diversos (fl. 17 do apenso II). Ora, que um segurado tenha mentido sobre a composição do núcleo familiar é aceitável e possível. Já 133 pessoas no período de um ano é índice de crime. Aliás, familiares de PAULO BRANDÃO e AQUINO são igualmente investigados na Operação Ostrich, o que é mais indicio de esquema criminoso que triste coincidência sobre requerimentos indevidos terem sido concedidos por culpa de segurados. CLÁUDIA DEZAN (esposa de PAULO BRANDÃO) atuou em mais de 1500 requerimentos de benefícios entre novembro de 2006 e novembro de 2008, recebeu depósitos em dinheiro de PAULO THOMAZ DE AQUINO nos anos de 2009 e 2010; foi citada pela ex-servidora do INSS JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA como pagante de vantagens indevidas (fs. 09/23 do apenso II). Consta dos autos que PAULO BRANDÃO vendeu imóvel para CLÁUDIA no ano de 2010, imóvel este valorizado 650% no período de um ano (fs. 36/37 do apenso II). GINA CRISTINA DE SOUZA (ex-esposa de PAULO AQUINO), foi investigada por atuação como procuradora em mais de 24 casos, tendo supostamente envolvido seu filho MATHEUS, o irmão GILMAR e o pai UTTAMAR no esquema criminoso. Consta, ainda, 12 casos supostamente captados por GINA nos quais PAULO BRANDÃO atuou como procurador, conforme fs. 69/75 do apenso II. ROSEMARY RIBEIRO DA LUZ, ex-secretária e mãe de filho de PAULO AQUINO, teve a participação constatada na falsificação de documentos em quatro requerimentos diversos, tendo supostamente usado a conta bancária de sua mãe LUCIA para receber valores a receber, fl. 76 verso/80 verso do apenso II. Se PAULO AQUINO foi enganado pelos segurados e PAULO BRANDÃO apenas protocolizou os requerimentos desse, por que diversos familiares de ambos estão sendo pessoalmente investigados por atuações e conexões objetivas? Contrariamente a PAULO AQUINO e BRANDÃO, não há elementos que comprovem que EDILRENE agenciou segurados, os induziu em erro sobre fazerem jus a benefícios previdenciários; preencheu ou solicitou o preenchimento de formulários do INSS com informações falsas; acompanhou beneficiários a agências bancárias para o recebimento de quatro salários de benefícios. EDILRENE não possui familiares envolvidos na operação, não foi citada por servidor do INSS e outros investigados como participante do esquema criminoso, nem realizou intensa movimentação imobiliária com seu cônjuge no mesmo período. Ademais, não há provas de que a corré protocolizou requerimento junto ao INSS - pedido de PAULO BRANDÃO - ciente da fraude perpetrada e com vontade livre de praticar o crime. Sobre os participantes não familiares tem-se o seguinte: a) QUEDINA NUNES MAGALHÃES e seu namorado PEDRO HENRIQUE MARTINS atuaram como intermediários de benefícios previdenciários e estiveram envolvidos com PAULO BRANDÃO, CLÁUDIA DEZAN e PAULO AQUINO. Há laudos periciais constatando falsidade de documentos preenchidos por QUEDINA, além de transferência bancária recebida de PAULO AQUINO (fs. 46/59 do apenso II); b) ROSECLER PEREIRA BARBOSA foi investigada por preencher fichas para PAULO AQUINO e teve participação constatada em 36 casos. Além disso, supostamente envolveu sua ex-nora (dezoito participações), sua filha (HELENA) e terceira esposa (CAMILA) nas atuações (fs. 81/88 do apenso II); c) CLAUDINO ANTONIO DA SILVA (fs. 89/91 do apenso II) atuou como intermediador em mais de dez benefícios investigados e afirmou conhecer PAULO THOMAZ DE AQUINO, assim como OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - vinte e seis casos (fs. 92 verso/97) e ROSANGELA APARECIDA JACINHO PEREIRA - seis casos, fs. 102 verso/103; d) EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA e CLÁUCIA HELENA LIMA foram investigadas por protocolizarem benefícios com fraudes repassados por CLAUDIA DEZAN e PAULO BRANDÃO, fs. 105/114 verso do apenso II, assim como LOURDES PEREIRA DE LIMA (fs. 114/118 verso) e sua irmã EVA PEREIRA DE SOUZA COSTA (fs. 124/128 verso); e) IZAC PEREIRA SILVA citou a existência de parceria com CLAUDIA DEZAN para captação de clientes no interior de São Paulo (fs. 141/148 do apenso II); o envolvimento dos corréus com pessoas diferentes, em cidades também diversas, que intermediaram benefícios previdenciários fraudulentos, analisado no contexto da investigação, é indicio de participação criminoso. Como efeito, a configuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem. Na espécie, entendo que as provas constantes dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a demonstrar que os acusados PAULO AQUINO e PAULO BRANDÃO, nas circunstâncias do fato, tinham consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo falar-se em ausência de dolo. As próprias declarações dos réus evidenciam o elemento subjetivo sendo que simples afirmações defensivas, desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes a afastar a culpabilidade da conduta denunciada. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) condenar os acusados PAULO THOMAZ DE AQUINO e PAULO SOARES BRANDÃO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal; b) ABSOLVER a ré EDILRENE SANTO CARLOS, qualificada nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas para esta (art. 804 do CPP). Passo aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. PAULO SOARES BRANDÃO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava como intermediador de benefícios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Tal atividade era como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se o réu disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Apesar de haver diversos registros, inexistiu ação penal com trânsito em julgado, não podendo os antecedentes ser usados em seu desfavor deste, em observância à Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinjam o estelionato bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público como o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada a ser considerada na fase própria, razão pela qual devo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Na espécie, deve-se considerar que a fraude causou consequências graves à seguradora TEREZINHA, idosa, a qual, além de se ver desprovida de verba alimentar, teve que enfrentar diversos dissabores em prestar depoimentos perante a Polícia Federal, em Juízo, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semi-aberto para o início de cumprimento de pena, justificando o agravamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressociação. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. PAULO THOMAZ DE AQUINO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme já mencionada a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava como intermediador de benefícios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Tal atividade era como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se o réu disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive envolver familiares, falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Apesar de haver diversos registros em relação ao réu, inexistiu ação penal com trânsito em julgado, não podendo os antecedentes ser usados em seu desfavor deste, em observância à Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinjam o estelionato bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público como o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada a ser considerada na fase própria, razão pela qual devo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Na espécie, deve-se considerar que a fraude causou consequências graves à seguradora TEREZINHA, idosa, a qual, além de se ver desprovida de verba alimentar, teve que enfrentar diversos dissabores em prestar depoimentos perante a Polícia Federal, em Juízo, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semi-aberto para o início de cumprimento de pena, justificando o agravamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressociação. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RÉUS CONDENADOS Inexistentes os requisitos e supostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, IV, CPP, deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, por ausente pedido expresso do MPF. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Publique-se, intemim-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 28 de junho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta

Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e consequências do crime. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabeleceram os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Destaco que o réu confirmou ter apresentado os documentos ao CREA, fato que foi considerado pelo Juízo para a confirmação da autoria. Assim, seria aplicável a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, II, d do Código Penal. No entanto, em atenção à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça a pena permanece em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Existindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 191), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser realizada em fase de execução. Na espécie, o condenado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGCD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 29 de julho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011992-29.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Vistos em inspeção.

Decisão

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do CP. A denúncia foi recebida em 02 de março de 2018 (fls.305/307 verso).

EDMILSON APARECIDO DA CRUZ ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Nada foi alegado (fls.323/325).

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do CP.

No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há justa causa, portanto, à ação penal.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.

Expeça-se o necessário para a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ 2019, às _____.

Cumpra-se. Intemem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUDI (SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU E SP099455 - DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO) X JULIO CESAR COSTA GOMES (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Fls 578 verso: Manifeste-se a defesa do réu Júlio Cesar Costa Gomes, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça em relação à testemunha arrolada Paulo Sérgio Lima.

Expediente N° 3815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-85.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GISELI APARECIDA COELHO SOUZA (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 238, DESIGNO o DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS para a oitiva com o LEONARDO RIBEIRO DE CARVALHO bem como para o interrogatório da acusada GISELI APARECIDA COELHO SOUZA (todos por meio de videoconferência com Itapeva/SP).

Expeça-se Carta Precatória para Itapeva a fim de viabilizar a videoconferência, bem como para as devidas intimações.

Intemem-se as partes.

Expediente N° 3816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011822-62.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104919-73.1998.403.6181 (98.0104919-7)) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES (SP254848 - ALDO RODRIGUES DANOBREGA E SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)

Fls. 883/889 e 929/931: trata-se de manifestações das partes a respeito das provas declaradas ilícitas nestes autos e de eventuais provas derivadas das ilícitas. Assiste razão ao MPF. Foi declarada a nulidade das provas obtidas com a busca e apreensão, conforme a decisão de fls. 831/833, em razão de ausência de fundamentação adequada na decisão que determinou a referida busca e apreensão. Foi ainda declarada a imprestabilidade dos laudos decorrentes da referida busca, eis que derivam diretamente das provas por meio dela produzidas. Contudo, as demais provas constantes no processo, conforme esclarecido pelo MPF às fls. 883/889, constituem material obtido de forma independente, sem vínculo direto com a busca e apreensão. Trata-se de missões policiais realizadas de forma antecipada à busca e apreensão, visando subsidiar a representação policial, e documentos obtidos junto a diversos órgãos públicos solicitando informações a respeito dos investigados. Tais informações teriam sido solicitadas ainda que não houvesse a busca e apreensão, eis que não possuem referência direta aos documentos obtidos na referida diligência. É o caso de pedidos de informações ao BACEN, à Secretaria da Receita Federal e a JUCESP, sem referência a qualquer da obtido com a busca e apreensão. Da mesma forma, a oitiva de testemunhas, informantes ou dos investigados não dependeu do resultado da busca, e seria realizada de forma independente. Portanto, reconheço apenas a imprestabilidade das provas obtidas diretamente por meio da busca e apreensão (documentos apreendidos) e dos laudos técnicos realizados para a análise do material apreendido pela diligência declarada nula. Providencie a Secretaria a exclusão do presente processo dos seguintes documentos: 1) autos de

busca e apreensão e termos de arrecadação ou laço de materiais: fls. 51/56, 75/76, 79/89 e 119/127 (destes autos);2) documentos apreendidos na busca e apreensão: a integralidade dos apensos I a XXVII dos autos nº 0104919-73.1998.403.6181 (dos quais os presentes autos foram desmembrados); e3) laudos elaborados a partir de análise realizada em material apreendido: 132/135, 336/339 e 478/481 (destes autos). Com a retirada dos autos das provas consideradas inaproveitáveis, que deverão ser provisoriamente acatadas em Secretaria para posterior análise de sua destinação, proceda-se ao necessário para a designação de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2019. DIEGO PAES MOREIRA, Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0102388-19.1995.403.6181 (95.0102388-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X OSWALDO GOMES DA SILVA X SANDRO AURELINO BARBETTA(SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG)

SENTENÇA DE FOLHAS DE FOLHAS 995/996:
PROCESSO nº : 0102388-19.1995.403.6181 (ação penal) AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS : OSWALDO GOMES DA SILVA e outro 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF contra OSWALDO GOMES DA SILVA e SANDRO AURELINO BARBETTA, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, no que tange a débitos apurados no PAF nº 16151.000516/2006-64, referente à empresa Dorima Construtora e Pavimentações Ltda., CNPJ 60.628.195/0001-40, créditos tributários referentes ao IRPJ (valor consolidado de R\$ 513.811,70) e à CSLL (valor consolidado de R\$ 138.425,40), inscritos na Dívida Ativa da União em 03.06.2014, conforme fls. 653/661. A denúncia foi recebida em 02.12.2014 (fls. 689/693-v) e, na mesma data, quanto ao crédito tributário apurado no PAF nº 13805.000994/1996-01 (IRPJ de 1993), inscrito em Dívida Ativa da União em 05.10.2009, foi mantida a suspensão do processo e da prescrição, nos termos da Lei 11.941/2009, em razão do parcelamento da dívida em 20.10.2009 (fls. 693-verso, item 22). Citação pessoal às fls. 793 e 893. Respostas à acusação às fls. 802/809 e 895/902, alegando-se o parcelamento do débito objeto da denúncia. Em 08.05.2015, este Juízo suspendeu a pretensão punitiva estatal e a prescrição em razão do parcelamento da dívida objeto da denúncia - PAF nº 16151.000516/2006/64 (fls. 940/941). Em 29.03.2017, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que os créditos tributários vinculados ao PAF 16151.000516/2006/64 foram parcelados e liquidados em 19.06.2016 (fl. 954), pelo que este Juízo, em 19.04.2017, declarou extinta a punibilidade dos acusados somente em relação aos referidos débitos que haviam sido pagos (fls. 964/966). Ficou, assim, mantida a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição quanto ao PAF nº 13805.000994/1996-01, cujo débito fora parcelado em 2009 e ainda não havia sido pago integralmente (fl. 965). Em 19.06.2019, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos acusados nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, pois os débitos apurados no PAF nº 13805.000994/1996-01 foram integralmente pagos, bem como o arquivamento dos autos (fl. 993/994). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Tendo em vista que houve pagamento integral dos débitos apurados no PAF nº 13805.000994/1996-01, conforme informado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a fls. 991/993, deve ser declarada extinta a punibilidade dos acusados, a teor do previsto nos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009, e arquivados os autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSWALDO GOMES DA SILVA e SANDRO AURELINO BARBETTA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 13805.000994/1996-01. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), arquivem-se os autos, tendo em vista que os débitos apurados nos PAF 13805.000994/1996-01 e PAF 16151.000516/2006-64, que são objeto do presente feito, foram integralmente pagos (fls. 954 e 992/993). Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001887-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA EVANGELISTA SALGADO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI)
(DECISÃO DE FL. 545): Fls. 534/544: Considerando que a acusada ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO apresentou declaração de pobreza de próprio punho, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a substituição da testemunha de defesa Edvani Santana da Silva por José Luiz Serra Carmo (fl. 534), o qual deverá ser intimado pessoalmente para que compareça na audiência de instrução designada para o dia 19 DE AGOSTO DE 2019, às 14h30. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000769-18.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES MELO
Advogados do(a) RECORRIDO: ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - SP244721-A

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia com relação a JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO RODRIGUES MELO.

Após a apresentação das razões recursais pelo Ministério Público Federal (ID – 19933267), JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO RODRIGUES MELO foram intimados a apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

A defesa de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA apresentou contrarrazões recursais (ID – 20211071) e ALESSANDRO RODRIGUES MELO, que atua em causa própria, deixou decorrer o prazo em 02/08/2019.

Vieramos autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário. Decido.

Os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos n.º 0001177-94.2019.403.6181 já foram abrangidos em sentença proferida na ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, nos quais JORGETTE e ALESSANDRO foram condenados por este juízo, uma vez que se referem aos mesmos recursos públicos objetos de apuração naquele feito direcionados pelo CEAT em favor de outras empresas.

Vale dizer que a sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181 está vinculada aos recursos obtidos por meio dos convênios n.º 702319 e 749402, celebrados com o Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE), e inclusive considerou o elevado número de infrações cometidas por ambos os condenados como causa de aumento da pena fixada. Há, portanto, coincidência de partes, pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, não há razão para prosseguimento da ação penal n.º 0001177-94.2019.403.6181 com relação aos condenados na ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, mas tão somente com relação aos responsáveis pelas demais empresas que celebraram supostos contratos fictícios de prestação de serviços com a CEAT e que teriam sido utilizadas para desviar e ocultar os recursos públicos investigados e julgados naqueles autos, sob pena de configuração de *bis in idem*.

Em razões recursais, o Ministério Público Federal apenas atribuiu caputação jurídica distinta aos fatos criminosos já abrangidos na sentença proferida na ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181 e não obteve êxito em comprovar a existência de fatos criminosos distintos a ensejar nova denúncia em face de JORGETTE e ALESSANDRO, razão pela qual mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dê-se vista da presente decisão ao Ministério Público Federal e às defesas e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0005629-50.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ROBSON CESAR BARBAO - SP246809, LUCIANE CRISTINA BARBAO - SP231783, REGINALDO BARBAO - SP177364

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DAR. DECISÃO ID 20197018, datado de 1º de agosto de 2019:

"DE C I S Ã O

Trata-se de denúncia oferecida originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (20087637, pág. 1/3) e ratificada pelo MPF (fls. 20088457, pág. 3/7) em face de FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR ("FRANCISCO"), por ter incorrido no artigo 171, caput, c.c 29, caput, do Código Penal. Arrolou 03 testemunhas (Márcio Rene, Ana Paula Miranda e Geraldino Pereira).

Narra, em síntese, que, em 09/04/2013, FRANCISCO, agindo com unidade de designios com CARLOS LIMA MIYAMURA ("CARLOS"), já falecido, utilizou indevidamente os dados de ANA PAULA MIRANDA MUNDIM ("ANA PAULA") e obteve para si, mediante fraude, financiamento no valor de R\$ 61.351,90 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), em prejuízo do Banco Santander S/A.

A denúncia foi recebida, em 12 de junho de 2018, por decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Paulo, oportunidade em que se julgou extinta a punibilidade de CARLOS LIMA MIYAMURA em razão do óbito (20087649, pág. 20).

Citado em 20/08/2018 (fls. 20087649, pág. 69), o réu apresentou resposta à acusação por meio de patrono constituído. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, além de EDSON TEIXEIRA LEÃO (fls. 285 – ID 20086488, pág. 25).

O recebimento da denúncia foi confirmado em decisão 20087649, pág. 80.

Ouvidas as testemunhas de acusação (ANA PAULA MIRANDA, registro áudio visual - 20087612, 20087618 e MÁRCIO RENE DEGRAVE, registro áudio visual - 20087628, 20084630, 20087631, termo em 20087650, pág. 34, bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha Geraldino, ante a sua não localização).

Na audiência de instrução, o MP/SP requereu a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento do crime previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86 (fls. 432/433).

Os autos foram remetidos a este Juízo por livre distribuição.

O MPF em SP ratificou a denúncia formulada pelo MP/SP, bem como requereu o aproveitamento de todos os atos probatórios realizados no curso da instrução processual nos termos do artigo 567 c.c o artigo 108, §1º, ambos do Código de Processo Penal. Requereu, por fim, o prosseguimento do processo penal mediante a designação de audiência de instrução e julgamento para interrogatório de FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, o MPF informa que a denúncia encontra-se encartada nos autos físicos em local muito posterior ao seu recebimento, em razão da conversão dos autos do meio eletrônico da Justiça Estadual de São Paulo para o formato físico. A esse respeito com o fim de facilitar a identificação dos documentos no feito, consigno que a denúncia apresentada no Juízo Estadual está localizada no ID 20087602, pág. 8/10, ao passo que o recebimento e a confirmação do recebimento da denúncia se encontram, respectivamente, nos documentos de ID 20086484, pág. 28/29 e ID 20086490, pág. 3.

Tenho posicionamento pessoal de que o contrato de mútuo atrelado à alienação fiduciária de veículo tem natureza de empréstimo e, por consequência, a fraude em sua obtenção se subsume ao tipo penal do artigo 171, do CP. Por outro lado, embora não tenha havido enfrentamento das questões fáticas dos contratos constantes nestes autos no conflito de competência suscitado, no qual foi mantida a competência federal, há que se reconhecer a competência deste juízo.

Nestes autos, o Juízo Estadual absolutamente incompetente recebeu a denúncia oferecida pelo MP e confirmou o seu recebimento, realizando a oitiva de algumas das testemunhas arroladas.

Registro que a peça inicial foi apresentada por membro da mesma instituição, que segue os princípios institucionais da unidade e indivisibilidade (artigo 127, 1º, da CF/88), sendo dispensável apresentação de nova denúncia pelo Ministério Público Federal. Neste sentido:

Denúncia. Ratificação. Desnecessidade. Oferecimento pelo representante do Ministério Público Federal no juízo do foro em que morreu uma das vítimas. Declinação da competência para o juízo em cujo foro se deu o fato. Foros da Justiça Federal. Atuação, sem reparo, do outro representante do MP. Atos praticados em nome da instituição, que é uma e indivisível. Nulidade inexistente. HC indeferido. Aplicação do art. 127, 1º, da CF. Inteligência do art. 108, 1º, do CPP. O ato processual de oferecimento da denúncia, praticado, em foro incompetente, por um representante, prescindindo, para ser válido e eficaz, de ratificação por outro do mesmo grau funcional e do mesmo Ministério Público, apenas lotado em foro diverso e competente, porque o foi em nome da instituição, que é uma e indivisível. (STF, HC 85137/MT, Primeira Turma, Rel. Min. CESAR PELUSO, dj 28/10/2005)

Quanto aos atos praticados pelo juízo estadual, pontuo que os dispositivos 564, inciso I, e 567, do Código de Processo Penal, preveem a nulidade de atos decisórios praticados por juízo incompetente.

Contudo, desde o julgamento do HC 83.006/SP, de 18/06/2003, o Supremo Tribunal Federal entende que mesmo atos decisórios emanados de autoridades incompetentes seriam ratificáveis no juízo competente, ampliando a esfera de aplicação da denominada Teoria do Juízo Aparente^[1], que vem sendo amplamente utilizada pelos Tribunais Superiores (STF, HC 81.260/ES e STF, HC 110496 e MC HC 153417/TO de 24/04/2018).

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO ‘HABEAS CORPUS’. PRINCÍPIO DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. O entendimento – que passou a ser denominado teoria do juízo aparente – surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios – naquele caso, a denúncia e o seu recebimento – emanados de autoridades incompetentes ‘ratione materiae’, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF [...] (STF – MC HC: 153417 TO – 0066298-55.2018.1.00.0000, relator: Min. CELSO DE MELLO, data de Julgamento: 24/04/2018).

No presente caso, entendo que a denúncia apresentada pela parquet contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, materialidade e indícios de autoria demonstrados pelos documentos 20087637, pág. 18/29 e 20087643, pág. 1/6, 42, e 20087644, pág. 25, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **RATIFICO** os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

Dê-se ciências às partes desta decisão.

Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução, notadamente para oitiva da testemunha da defesa e interrogatório do acusado.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho 20088457, pág. 8 e providencie o cadastramento do patrono do réu no PJe.

Cumpra-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Nota de rodapé [1] É o que se denomina de teoria do juízo aparente: se, no momento da decretação da medida, os elementos informativos até então obtidos apontavam para a competência da autoridade judiciária responsável pela decretação da interceptação telefônica, devem ser reputadas válidas as provas assim obtidas, ainda que, posteriormente, seja reconhecida a incompetência do juiz inicialmente competente para o feito (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único, 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: ED. JusPodivm, 2016 Livro Digital, p. 1008)."

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000813-37.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, FABIO SUARDI DELIA - SP249995, FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, ROBERTO DELMANTO - SP19014, MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - RS82694, SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, PEDRO HENRIQUE BARATA - PA13925, ROLF EUGEN ERICHSEN - PA013922, EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385, HIGOR TONON MAI - PA14088, FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA - SP323773

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do r. despacho ID 19996155, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de autos que foram formalizados pela junção equivocada de quatro processos oriundos da 34ª Justiça Federal de Cabo de Santo Agostinho/PE, autuados na origem como: inquérito nº 0810583-97.2019, representação criminal nº 0810413.28.2019, pedido de prisão preventiva nº 0800468-78.2019 e embargos de terceiros nº 0800187-32.2019.

Diante desse fato, foi determinada a realização de nova distribuição dos quatro autos de forma separada e com documentos inseridos pela mesma ordem cronológica da origem (decisão id 19645230). Foram formalizados os seguintes autos:

- 1) PROC DIG CRIM 5001003-97.2019.4.03.6181 (inquérito policial)
- 2) PROC DIG CRIM 5001009-07.2019.4.03.6181 (representação criminal)
- 3) PROC DIG CRIM 5001010-89.2019.4.03.6181 (pedido de prisão preventiva)
- 4) PROC DIG CRIM 5001012-59.2019.4.03.6181 (embargos de terceiro)

Considerando que houve correção da autuação, todas as decisões deverão ser tomadas nos quatro autos que representam exatamente o que foi remetido pela JF/PE, impondo-se apenas o traslado para o inquérito policial (5001003-97.2019) dos documentos que foram juntados nos presentes depois de sua distribuição à JF/SP, com consequente extinção pela litispendência com os novos autos corretamente formalizados.

Ante o exposto, **DECLARO** a extinção deste feito em razão da litispendência (artigo 485, inciso V, do CPC c/c artigo 3º do CPP).

Adotem-se as seguintes providências, antes mesmo da ciência às partes: 1) traslade-se cópia dos arquivos id 19682724, 19682733 e 19700750 aos autos 5001003-97.2019.4.03.6181; 2) Providencie-se a distribuição em apartado o pedido de revogação de prisão preventiva que consta no id 19713802.

Ciência ao MPF e aos advogados que tenham procuração nos autos.

Não havendo interposição de recurso, arquive-se

São Paulo, 29 de julho de 2019

(...)"

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5543

INQUÉRITO POLICIAL

0001841-67.2015.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X GEDIMAR PEREIRA PASSOS (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009502 - MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT009570 - MARCELLE MARIA DE FREITAS LEON BORDIST) X VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA (MT015204 - RICARDO SALDANHA SPINELLI E SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E MT008343 - ROGER FERNANDES E MT010483 - JUAREZ PAULO SECCHI E MT010800 - FLAVIA MARIA CAPISTRANO DIAS MAGALHAES) X JORGE LORENZETTI (DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA E GO010873 - FERNANDO TIBURCIO PENA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E MT005688A - IRINEU ROVEDA JUNIOR E PR021428 - IRINEU ROVEDA JUNIOR E MT010937 - ADRIANA LERMEN BEDIN) X EXPEDITO AFONSO VELOSO (DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E MT003613 - HELIO LUIZ GARCIA) X OSVALDO MARTINES BARGAS (DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA (SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E BA020563 - ALEXANDRE MENDONCA GIARETTA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E MT012464A - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E MT012737 - TULLIO CESAR ZAGO E SP328017 - OLIVIER HAXKAR JEAN E MT014119 - JULIANA GOMES TAKAYAMA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA) X FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES (RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBIRATAN GUIMARAES CAVALCANTI) X SIRLEY DA SILVA CHAVES (RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBIRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X LEVY LUIZ DA SILVA FILHO (RJ168705 - ALESSANDER CORREA FREITAS E RJ174815 - PRISCILA SILVA E SILVA)

Trata-se de inquérito policial desarmado a pedido da defesa de VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA a fim de que fosse apreciado o requerimento de revogação da medida assecuratória de sequestro como o consequente levantamento dos valores constritos (fls. 2977/2988). Determinou-se, à fl. 2990, que a defesa indicasse os bens que pretende reaver. Referido despacho foi regularmente disponibilizado aos 18.07.2019 (fl. 2992) após a inserção do nome do advogado signatário do mencionado pleito no Sistema Processual (fls. 2990 verso e 2991 verso). Certificou-se o silêncio da defesa do investigado à fl. 2996. É a síntese do essencial. Decido. Instado a especificar os bens que tencionava restituir, a defesa de VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA ficou-se inerte (fl. 2996). Diante do fato de que não há outras providências a serem tomadas no presente feito, de rigor o retorno dos autos ao arquivo. Considerado ainda o fato de que o presente feito é composto por 12 (doze) volumes e 85 (oitenta e cinco) apensos, caso a defesa de VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA requiera novo desarquivamento deverá arcar com o ônus dessa medida, visto que o contrato de prestação de serviços de armazenamento e movimentação física do acervo arquivístico da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo firmado com a empresa Iron Mountain do Brasil Ltda. prevê o custo de R\$ 4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos) por volume (pasta) desarquivado (Processo SEI nº 0060664-69.2016.403.80001 - apostila N.I. 286-2019). Mantenha-se o feito em Secretaria por mais 30 (trinta) dias. Findo o prazo, certifique-se e cumpra-se. Publique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007055-77.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERNANDA AUFIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SILVA - SP147139

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos na petição ID 16172749.

Transfira-se o restante dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada a este feito.

Em cumprimento ao item 2 da decisão ID 15753287, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Vista à exequente para que indique bens à penhora.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018557-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DESENTUPIDORA JÚPITER OESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079

DECISÃO

A Executada, empresa DESENTUPIDORA JÚPITER OESTE LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Alega erro do Conselho Exequente na indicação da norma legal, pois não teria qualquer relação com as atividades da excipiente. Sustenta que não exerce atividade que se enquadre na fundamentação legal do título, razão pela qual seria parte ilegítima, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC. No mais, requer a extinção do feito nos termos do artigo 485, IV, do CPC, sustentando falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, qual seja, título válido. Por fim, requer a condenação do Exequente no pagamento de honorários advocatícios (id 12632301). Anexou documentos (id 12632308).

O Conselho Exequente impugnou, sustentando tratar-se de matéria inadmissível em sede de exceção, por demandar dilação probatória. No mais, defende a legitimidade da cobrança, sustentando que não foi apontado pela excipiente nenhum vício do título executivo e que a sustentação seria típica de mérito. Por fim, alega que a constituição do crédito, multa por infração, ocorreu mediante processo administrativo regular e ampla defesa (id 13007101).

Decido.

No caso dos autos, verifica-se que a cobrança se refere a multa por infração, com base nos artigos 27 da Lei nº.2.800/56, artigos 341, 350 e 351 do Decreto-Lei nº.5.452/43, artigos 1º e 2º do Decreto nº.85.877/81 e artigo 1º da Lei nº.6.839/80, aplicada em 2016 (decisão final na esfera administrativa – id 13007114).

Segue transcrição dos dispositivos legais:

Lei 2.800/56:

"Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971)

Decreto-Lei nº.5.452/43:

"Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de químico.

(...)

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

Decreto nº.85.877/81:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Lei nº. 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme consta do título, bem como do processo administrativo anexo (id 13007104 a 13007115), a cobrança se refere a multa infracional em razão da executada, DESENTUPIDORA JÚPITER OESTE LTDA – ME, exercer atividade química na prestação de serviços de saneamento e limpeza técnica, sem registro no Conselho Regional de Química e sem indicação de profissional da área como responsável técnico, conforme relatório de vistoria (id 13007104).

Segundo relatório de vistoria a excipiente presta serviços de higienização e desinfecção de caixas d'água e desentupimento de redes de esgoto, atendendo condomínios residenciais, industriais e comércio de gênero alimentícios.

Dos autos do processo administrativo, verifica-se que a empresa foi intimada a regularizar sua situação mediante requerimento de registro e indicação de profissional da área química como responsável técnico, no prazo de 15 dias, oportunizando-se, também, a apresentação de defesa (id 13007108). E, do que consta dos autos, a defesa foi exercida pela excipiente, na qual sustentou que não se dedicaria basicamente ao ramo de química, porque não exerceria atividades reservadas aos profissionais da área, razão pela qual não estava obrigada a registrar-se nos quadros do CRQ/SP, nem mesmo a possuir funcionários químicos (id 13007109). Contudo, a defesa foi improvida, tendo em vista a utilização de produtos químicos para realização dos serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água, sendo tal processo atividade da área de atribuições privativas de profissionais da área química, conforme transcrição que segue:

“(…)De acordo com o relatório de vistoria a empresa desenvolve as atividades de prestação de serviços de desentupimento de fossas sépticas e limpeza de desinfecção de caixas d'água.

Para a execução dos serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água é utilizado o produto químico, dicloroisocianurato de sódio, como fonte de cloro.

Os serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água envolvem o esgotamento do reservatório e limpeza das paredes internas por meio de escovação. Em seguida aplica-se, por pulverização, a solução aquosa com dicloroisocianurato de sódio (preparada pela própria empresa) e aguarda-se o período de efeito do cloro livre. Após inspeção o reservatório é liberado para uso.

O tratamento de águas para fins potáveis é uma atividade da área da química que se enquadra no campo das atribuições privativas dos profissionais da química, conforme o artigo 2º, inciso III, do Decreto nº.85.877 de 07/04/1981. O objetivo deste tratamento é levar um produto seguro ao consumidor e isto só será possível se a água for armazenada de modo adequado.

Os serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água é uma atividade que exige o acompanhamento e orientação técnica de profissional da química, por representar risco, tanto a saúde dos funcionários, quanto aos usuários, caso seja desenvolvida sem a observância de cuidados específicos necessários.

Os serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água envolvem, em sua maioria, a aplicação de produtos químicos para a destruição dos agentes patogênicos, por meios químicos e/ou físicos. Nesses serviços são observadas etapas que devem ser desenvolvidas sob a orientação e responsabilidade técnica do profissional da química, como: verificação e análise do tipo de incrustação presente nas paredes e no fundo do reservatório d'água; definição sobre o procedimento a ser adotado na higienização e desinfecção (sequência de aplicação dos produtos e descarte de cada um deles), em função da sujidade; identificação da composição do produto químico a ser utilizado na desinfecção; verificação, mediante análise físico-química, do teor de cloro ativo no produto químico a ser utilizado na desinfecção; verificação, mediante análise físico-química, do teor de cloro ativo no produto químico a ser utilizado na desinfecção; especificação da dosagem do produto químico, bem como, elaboração de procedimentos para o preparo e aplicação da solução de desinfecção, respeitando a legislação vigente; verificação da eficiência e eficácia do processo de desinfecção mediante a realização de análises em amostra de água reservada após a execução do serviço; dentre outras atividades.

Então ser oportuno ressaltar, que o cloro base ativa dos produtos químicos utilizados nos serviços de limpeza e desinfecção de reservatório de água, é uma substância excessivamente volátil e um dos elementos mais reativos da tabela periódica, possui um alto poder de asfixia, principalmente em ambientes confinados, como é o caso de reservatórios de água. Assim, o profissional da química responsável pela coordenação, orientação e supervisão desse tipo de segmento deve atuar efetivamente no treinamento dos aplicadores, alertando-os sobre os possíveis riscos acarretados à saúde, causados pelo uso indevido de substâncias cloradas, como por exemplo: asfixia.

Do mesmo modo, a preocupação com a segurança/saúde pública deve ser fator preponderante nesse tipo de serviço e compete ao profissional da química responsável técnico definir os produtos químicos a serem utilizados, bem como as concentrações adequadas e as técnicas de aplicação, de maneira a assegurar que a desinfecção seja realizada de forma eficaz, principalmente em se tratando de estabelecimento de interesse à saúde, onde a qualidade da água é fator preponderante para a restauração e manutenção da saúde.

Deste modo, a empresa prestadora desse tipo de serviço, sem dúvidas, deve ter profissional da química como responsável técnico pelo manuseio dos produtos. Tal exigência deve ser mantida em qualquer situação, mesmo que a prestadora de serviços adquira os produtos químicos na concentração de uso. Lembro que a responsabilidade técnica pelo manuseio inadequado do produto não pode ser transferida ao fabricante.

Ressalto, também, que, o assunto não deve e não pode ser tratado como se fosse um simples caso de limpeza doméstica. Ora, trata-se de serviços a terceiros e quando esses serviços são realizados em estabelecimentos, empresas, escolas, bares, restaurantes ou condomínios, como o da empresa, o problema torna-se uma questão de saúde pública, devendo ser tratado como tal. Portanto, esta atividade deve ser supervisionada por profissional da área química (...).”

E, de acordo com o parecer acima transcrito, mostrou-se acertada a conclusão pelo não provimento da defesa apresentada pela excipiente, já que a atividade do estabelecimento estava, de acordo com os dispositivos legais da autuação, elencada entre as atividades básicas da área química, portanto, obrigatório o registro de um profissional da área perante o Conselho Regional de Química para exercer tais atividades, bem como o registro da própria empresa, tendo em vista a atividade básica do estabelecimento e dos serviços prestados a terceiros.

Cumpra observar que tal parecer foi referendado pelo plenário do Conselho Exequeute, que consolidou o voto do relator, fixando multa no valor de R\$3.100,00 (três mil e cem reais) (id 13007111).

É certo que, intimado da decisão (id 13007112), a executada interps de Recurso Voluntário, reiterando a sustentação de que não se dedica basicamente ao ramo de química, não exerce atividade reservada aos químicos, razão pela qual não estaria obrigada ao registro perante o Conselho de Química, nem a possuir funcionário químico habilitado (id 13007113). Tal recurso foi improvido, por falta de amparo legal, mantendo-se a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos (id 13007114).

Com efeito, a fundamentação legal da autuação descreve a necessidade de registro da empresa, bem como de um profissional da área química, pois, segundo os serviços prestados (saneamento e limpeza técnica, higienização e desinfecção de caixas de água, desentupimento e hidrojateamento), utiliza produtos químicos, atividade que requer conhecimento técnico para adequada manipulação e armazenamento, bem como para indicação dos equipamentos a serem utilizados pelos funcionários, a fim de preservá-los e, ainda, garantir a saúde e segurança pública quanto à definição dos produtos e concentrações adequadas, técnicas para aplicação asseguradoras da eficácia, situações observadas na decisão final da esfera administrativa.

Assim, a exceção de pré-executividade não merece acolhimento, quer na sustentação de nulidade do título por erro nas normas legais, quer no tocante à ilegitimidade sustentada, pois, de acordo com o relatório de vistoria, bem como das decisões administrativas que apreciaram os recursos interpostos pela parte excipiente, a infração que resultou na multa aplicada encontra-se de acordo com os dispositivos legais embasadores da autuação.

Logo, resta mantida a presunção de legitimidade do título, uma vez que o Conselho Exequeute, competente para exercer a fiscalização, agiu dentro dos parâmetros legais, sendo certo, ainda, que foi oportunizada defesa no processo administrativo, no qual limitou-se a empresa, ora excipiente, a sustentar ausência de vínculo com o Conselho e inexistência da obrigação de manter responsável técnico habilitado.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020690-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SÃO PAULO PLASTIC CENTER CLINICA MEDICAL LTDA. - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012861-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INFINITY CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos aos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardem em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7- Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006758-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BRUNO VILELLA PALANCH

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017609-03.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: SERVSPRAY COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001557-63.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: GIOVANNI ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GIOVANNI ANTONIO DA SILVA, com inscrição fazendária federal 362.823.618-50 (citação – folha 17).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar inpenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001038-25.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA

EXECUTADO: JANE KELLY COELHO DA ROCHA VIALI

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JANE KELLY COELHO DA ROCHA, com inscrição fazendária federal 217.196.288-74 (citação – folha 19).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar inpenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002402-32.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO

EXECUTADO: AJ CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AJ CONSULTORIA LTDA, com inscrição fazendária federal 30.261.234 (citação – folha 08).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007895-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047408-02.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF MACHINING SOLUTIONS MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Intime-se, novamente, o apelante à proceder a digitalização dos autos físicos e inserção das peças neste processo eletrônico, a fim de dar prosseguimento ao recurso de apelação interposto.

No silêncio, cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos, com a intimação da parte contrária para realizar o procedimento, nos termos da Res. 142/2017, PRES/TRF3.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013048-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DESPACHO

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002068-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito, no tocante ao crédito nº 1.006.001516/17/97 até o julgamento definitivo do processo nº 0062523-09.2016.4.01.3400 que tramita no Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Quanto aos demais débitos que embasam a presente execução, diante da existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008134-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLUT CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a constrição que recaiu sobre bens do executado até o final do parcelamento, uma vez que se trata de garantia da execução.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUTADO: MAURO LUIZ GIANOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por **MAURO LUIZ GIANOTTO** (id. 17838754) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, visando à extinção do feito.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da multa *ex officio* aplicada, por conta do percentual exacerbado que teria caráter confiscatório.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 18644964).

DECIDO.

Da Multa aplicada

Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é.

Nesse sentido:

“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Cito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

No caso dos autos, trata-se de multa sancionatória/punitiva prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, e não moratória. Assim, aplicada no percentual de 75%, não há excesso.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que *“A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75%: artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie” (AC 00067483720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).*

Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004352-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA RAMOS

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2498

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000114-07.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) - SINA IND/DE ALIMENTOS LTDA (SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
SINA IND/DE ALIMENTOS LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução fiscal principal n. 0038906-50.2002.403.6182 e apensos 0038907-35.2002.403.618, 0030251-55.2003.403.6182, 0034998-48.2003.403.6182, 0037130-78.2003.403.6182 e 0037131-63.2003.403.6182. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra si, considerando a citação da empresa executada principal como marco inicial, bem como a decadência do crédito tributário em cobro nos referidos feitos reunidos. Defende, ainda, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do executivo fiscal, haja vista a ausência de relação com a executada ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA, não havendo prova também de que agiu com fraude ou abuso de poder, nos termos do art. 50 do Código Civil. Por fim, alega genericamente a existência de excesso de execução, ante a incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos (fs. 44/2595) Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 2596). A União apresentou impugnação, às fs. 2604/2620, defendendo, em suma, a legitimidade passiva da Embargante, uma vez ter comprovado sua relação com o Grupo Econômico dirigido pela família ABDUL MASSIH. Afastou a ocorrência da prescrição intercorrente, em virtude da aplicação da teoria da actio nata, assim como rebateu a eventual extinção do crédito em razão da decadência. Ao final, sustentou a legalidade dos encargos incidentes sobre o valor cobrado nas CDAs. Juntou documentos às fs. 2621/2661. Réplica às fs. 2664/2713, sem alegação de fatos novos. No entanto, requereu a intimação da Embargada para juntar cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito em cobro na execução fiscal correlata a estes embargos, bem como a produção de prova oral. Informada a ausência de interesse na produção de provas pela Embargada (fl. 2715). Tendo em vista o pedido genérico de produção de prova documental, pericial e testemunhal formulado pela Embargante, foi determinada a conclusão destes autos para prolação de sentença (fl. 2717). Em nova petição, requereu a Embargante o reconhecimento das questões preliminares, antes deste Juízo se decidir sobre a dilação probatória. No entanto, se não acolhidas, requereu subsidiariamente fosse determinada a juntada dos processos administrativos que culminaram no ajuizamento da execução principal e apensos, a realização de prova pericial para demonstração da decadência e o compartilhamento de provas produzidas no âmbito da ação criminal n. 0003891-86.2003.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, estas últimas para comprovação da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos feitos fiscais (fs. 2719/2742). A Embargante foi intimada a comprovar que requereu o processo administrativo perante a Fazenda e que houve negativa, para só então este Juízo determinar a juntada pela Embargada (fs. 2746). No entanto, se limitou a alegar não ter legitimidade para requerer cópia do referido processo, pois criada após o fato gerador dos tributos dele originados (fl. 2748/2753). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Decadência. A decadência, forma de extinção do crédito tributário, se encontra expressamente prevista no Código Tributário Nacional, sendo que, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, compete a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos, contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário pode se dar por meio de lançamento de ofício ou por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, sendo que esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento,

Ademais, observo que, ainda que se procedesse neste momento à eventual constatação da dissolução irregular, os coexecutados não poderiam ser responsabilizados pelo débito em cobro, porquanto já haviam se retirado do quadro societário da empresa devedora em 2001, ou seja, antes mesmo da propositura da presente execução fiscal em 2003, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada pela própria Exequirente às fls. 21/24, não tendo sido apontada pela Exequirente nenhuma outra razão apta a justificar a manutenção dos sócios no polo passivo deste feito, estando ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 135, do CTN, e motivo pelo qual susto, ao menos por ora, o cumprimento do despacho de fl. 259.

Destarte, conquanto este Juízo tenha redirecionado e processado a ação contra os sócios da pessoa jurídica executada, entendo que a hipótese concreta não preencheu os requisitos legais para justificar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

É importante ressaltar que não há óbice ao reconhecimento de ofício da ilegitimidade, pois é matéria de ordem pública, nos termos do disposto no art. 485, 3º, do CPC/2015. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de dezembro de 2002 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário em 16/03/2002 (f. 609-v) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinzenal. 2. Por outro lado, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade de parte é questão de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição. [...] omissis. 4. Apelação provida e, de ofício, determinada a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução fiscal. (TRF3; 3ª Turma; AC 2145090/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016).

Destarte, diante da manifestação da Exequirente, determino a exclusão de ALEXANDER UM, bem como de ofício, a exclusão também de EUN YONG UM, do polo passivo da presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Declaro liberado o imóvel de matrícula n. 141.611 construído às fls. 216/221 e 247/255, todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, uma vez que não há notícia nos autos de que a penhora tenha sido registrada na respectiva matrícula.

Da mesma forma, e considerando ainda a manifestação da Exequirente à fl. 213, declaro liberado o imóvel de matrícula n. 272.760 cuja construção foi determinada às fls. 190/191, todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, uma vez que, a despeito do certificado às fls. 226/227, presume-se que a penhora não foi registrada na respectiva matrícula, ou sequer efetivada, conforme petição da terceira interessada às fls. 193/194, sem prejuízo de eventual manifestação em sentido contrário.

Espeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado ALEXANDER UM quanto ao montante depositado nos autos (fls. 137/139, 143 e 145). Para viabilizar a expedição do alvará, o referido Coexecutado deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da presente decisão, o nome e os dados cadastrais (RG e CPF) da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Ressalto que é facultado à parte que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos.

Ato contínuo, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome de EUN YONG UM a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado (fls. 137/139 e 233/236). Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome do referido Coexecutado.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo supra determinada, excluindo-se ALEXANDER UM e EUN YONG UM.

Após, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se, cumpra-se e, oportunamente, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0072595-51.2003.403.6182 (2003.61.82.072595-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PAULO IZZO NETO (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 634/635: Inicialmente, verifico que não houve a intimação das partes HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA e PAULO IZZO NETO acerca da penhora de valores realizada nestes autos, razão pela qual determino suas intimações, na pessoa de seu advogado, da penhora de fls. 505/508, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Na mesma oportunidade, considerando a apresentação pela parte IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS da certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 43.493 (fls. 626/628), e tendo em vista que a executada está devidamente representada por advogado (fl. 629), intimo-a, nesta ocasião, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de penhora, intimação e nomeação de depositário do bem imóvel de matrícula n. 43.493, do CRI de Santos - SP.

Sem prejuízo do supra determinado, em razão do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0032151-43.2013.4.03.0000, espeça-se mandado ao 4º CRI de São Paulo/SP para o cancelamento da averbação de fraude à execução referente ao imóvel de matrícula n. 134.949 do (fls. 638/687).

No mais, tendo em vista a modificação do nome empresarial da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, alterando-se o nome de IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS para MOTORS RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA, conforme ficha cadastral da JUCESP cuja juntada determino nesta data.

Por fim, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 505/508). Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0040793-64.2005.403.6182 (2005.61.82.040793-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X CASTELO ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA NA PESSOA X LEONILDE MARILEI PAPA X ALBANO DE OLIVEIRA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 350/351) é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE 64/2005), no importe de R\$ 1.915,38, determino a transferência do montante construído à ordem deste Juízo, creditando-o na CEF, em conformidade com a decisão de fls. 348/v. Após, intime-se a parte executada acerca da penhora, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, promova-se vista dos autos à Exequirente, nos termos da decisão supra mencionada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011031-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MANOEL MARQUES GASPARGASPAR (SP174400 - EDI FERESIN E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de CARLOS MANOEL MARQUES GASPARGASPAR, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O executado apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 47/54, na qual alega nulidade de citação, por não ter sido recebida de próprio punho pelo Execipiente, bem como ter sido realizada em endereço no qual não residia mais. Ao final, requereu o desbloqueio do valor construído às fls. 31/32 e 41/42, tendo em vista a nulidade de todos os atos praticados após a citação irregular e, por conseguinte, pugnou pela repetição do ato citatório no endereço correto. Instado a se manifestar, o Exequirente apresentou diversos argumentos no sentido de reafirmar a regularidade e a legalidade da cobrança, não rebatendo especificamente a única alegação do Executado. Ao final, requereu a substituição das CDAs em cobro (fls. 56/80). Ato contínuo, o Exequirente apresentou nova manifestação reiterando o pedido de substituição dos títulos exequendos (fls. 81/88). Por fim, o Exequirente requereu a homologação da desistência parcial da presente execução apenas em relação à multa eleitoral de 2012 (fls. 89/97). É o relatório. Decido. A alegação de nulidade de citação não merece acolhida, tendo em vista que a citação por via postal é prevista na Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 8º, nos seguintes termos: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Ademais, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do Executado, mesmo que recebida por terceiros. Isso porque não há exigência na lei de que a citação para ser válida deve ser recebida de próprio punho pelo seu destinatário. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, em consonância com o C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebida por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientado firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1648430 2017.00.07595-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017 ..DTPB:) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. NULIDADE INOCORRENTE. REGULARIDADE DA CDA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÉBITO CONFESSIONADO PELO DEVEDOR. SÚMULA N. 436 DO C. STJ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A possibilidade de citação por via postal está expressa pela própria Lei n. 6.830/1980 (art. 8º). Não se vislumbra nesta sede nulidade na citação postal, sendo assente na jurisprudência quanto à validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros (AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 24/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Não merece prosperar a alegação no sentido de que a ausência de procedimento administrativo importaria na nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a demanda executiva. Os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 3. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já está sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal mediante a Súmula nº 732, publicada no DJ de 09/12/2003. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0011767-61.2011.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018.) Portanto, caberia ao Executado demonstrar que a citação ocorreu em endereço diverso daquele constante nos órgãos competentes, já que a atualização cadastral é de responsabilidade do contribuinte/administrado, não sendo suficiente para tanto a simples prova de que ele teria mudado de endereço antes da realização da diligência pelos correios (fls. 51/54), mas sim de que tal mudança tenha sido devidamente informada aos órgãos competentes, ônus do qual o Executado não se desincumbiu nos presentes autos. Reconhecida a validade da citação, não há que se falar em nulidade dos atos posteriores, inclusive quanto ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, levando em conta, ainda, que a penhora de dinheiro decorre de ordem preferencial de construção expressamente prevista em lei, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto ao referido ato (art. 833, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Ante o exposto, REJEITO a alegação de nulidade do presente feito em decorrência de suposto vício no citatório e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido da parte Executada de liberação do valor bloqueado. Por outro lado, em conformidade com a desistência expressa manifestada pelo Exequirente às fls. 89/97, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO apenas em relação à multa eleitoral de 2012 (CDA n. 2013/024252 - fl. 19). No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão

aeronáutica, no caso, a ANAC. 7. Multa adequadamente fixada, sem desrespeito ao princípio da legalidade; entende o STJ que Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação (AgRg no REsp 825.776/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Quanto a isso, aquela Corte referiu-se a ANAC (AgRg no REsp 825.776/SC, acima), à ANTT (AgRg no REsp 1371426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015), à ANTAQ (AgRg no REsp 1541592/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015 - REsp 1386994/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013). 8. Nenhum dos óbices levantados nos embargos justifica a interrupção do processo executivo. Sentença reformada. (ApCiv 0005763-50.2014.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D. SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2019.) - grifos acrescidos. Por fim, ainda conforme o julgado acima, a Resolução n. 25 da ANAC não viola o disposto no art. 299 na Lei n. 7.565/86. As resoluções são estipuladas pelas agências reguladoras, as quais são criadas no sentido de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. A multa, aplicada com fundamento na referida Resolução, apenas regulamentou o art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelecendo a sanção de R\$ 14.000,00 quando as operadoras infringirem tarifas aprovadas, prometerem ou concederem, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte. Percebe-se que a sanção prevista em abstrato apenas complementa o Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo sido a resolução criada para regular também a aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Desta feita, se encontra exigida em montante razoável, proporcional e necessário para desestimular a prática de condutas lesivas, além de que, tratando-se de mera penalidade, ou seja, tendo natureza punitiva, não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas. Inclusive, a multa sequer constitui tributo, não estando, em regra, subordinada ao princípio do não-confisco. Portanto, a multa cobrada pela ANAC é legalmente devida pela Embargante, na forma em que aplicada, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis ao caso, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença, bem como documentos de fs. 223/230 para os autos da execução n. 0006954-67.2013.403.6182, promovendo a Serventia a atualização do advogado da Embargante, executada no referido feito, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA). Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002126-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021438-92.2010.403.6182 ()) - TRIUNFORTE NEG IMOBADM E ASS LTDA (SP187615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

TRIUNFORTE NEG IMOBADM E ASS LTDA opôs embargos à execução contra a CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0058250-26.2016.403.6182. Instada a promover a garantia da dívida, conforme despacho de fl. 44, a Embargante peticionou requerendo fossem os embargos admitidos diante da hipossuficiência da empresa e, caso não seja este o entendimento, que conceda um prazo de 30 (trinta) dias para coletar o valor relativo ao necessário para garantia (fls. 45/46). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 47). Impugnação da Embargada às fls. 49/79. Réplica às fls. 82/86. Ante a verificação da ausência de garantia, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.). O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entende ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Ademais, ainda que requerida a justiça gratuita, tal circunstância não tem o condão de afastar a necessidade de garantia do juiz, ainda que parcial, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1437078/2014.00.42042-7, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 RE VOL.00606 PG.00043 ..DTPB.) Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, inclusive requerida justiça gratuita, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Se não bastasse, constata-se, na espécie, que a petição inicial não foi instruída com documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC/2015, qual seja, instrumento de procuração original outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 02/09. Neste caso, ainda que concedesse prazo para a Embargante emendar a inicial, permaneceria o vício insanável já mencionado em relação à ausência de garantia, de forma que não haveria que se falar em intimação da Embargante nos termos do art. 321 do referido diploma processual. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 47 e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos. Ademais, foram fixados honorários advocatícios na execução, conforme despacho de fl. 15 do feito fiscal. Colacione aos autos a parte embargante o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0021438-92.2010.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023078-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058250-26.2016.403.6182 ()) - FRANCISCO LEONCIO DA SILVA - EPP (SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FRANCISCO LEONCIO DA SILVA - EPP opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0058250-26.2016.403.6182. Instada a emendar a inicial, a Embargante juntou documentos (fls. 1313/35). No entanto, ante a verificação da ausência de garantia, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 36). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.). O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entende ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo

para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, por conseguinte, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, incisos I, V e IV, do mesmo Diploma Legal e os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0058250-26.2016.4.03.6182. Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0099626-51.2000.403.6182 (2000.61.82.099626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajudada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O Agravo de Instrumento n. 5007234-93.2018.4.03.0000 interposto pela executada contra a decisão que havia indeferido a sua exceção de pré-executividade (fls. 79/88), foi provido pelo E. TRF da 3ª Região para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito em cobro (fls. 90/94), tendo havido o trânsito em julgado em 14/02/2019, conforme Certidão de fl. 97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo interposto pela executada para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de mais de 06 anos entre o arquivamento do feito e a retomada do seu curso, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015, c/c art. 26, da Lei n. 6.830/80. No que tange à condenação em honorários advocatícios, deixo de fixá-los, tendo em vista que a questão deveria ter sido decidida por ocasião da prolação do acórdão, não cabendo a este Juízo a sua apreciação. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Declaro liberada a penhora sobre o rosto dos autos da execução fiscal n. 0075148-12.1992.403.6100 (fl. 65). Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, pela via eletrônica, acerca do teor da presente sentença, para as providências cabíveis. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019644-17.2002.403.6182 (2002.61.82.019644-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIALOGICA EMPREENDEDORISMO LTDA(MA010927 - ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO) X ALFREDO BARBETA(MA010927 - ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO) X DENISE DE CASTRO SILVA

O pleito de desbloqueio dos veículos constritos às fls. 334/335 foi declarado prejudicado, conforme decisão de fl. 355. No mais, a empresa executada reitera pedido de liberação dos veículos em seu nome, muito embora aludidos veículos sejam de propriedade de ALFREDO BARBETA (fls. 368/375). Cabe consignar que o coexecutado ALFREDO BARBETA outorgou procuração à fl. 366, em que pese ter sido citado por edital nestes autos (fl. 324), bem como a diligência de fl. 315 v ter resultado negativa. Assim, declaro precluso o pleito da empresa executada às fls. 370/375, concernente aos veículos constritos, considerando-se as decisões de fls. 355 e 360. Fls. 368/369: Considerando o pleito de penhora on line formulado pela exequente, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação ao coexecutado ALFREDO BARBETA, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 369, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o coexecutado da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para eventual reforço de penhora, avaliação, intimação e registro da construção em face dos veículos cujas restrições de transferência e licenciamento foram determinadas nestes autos (fls. 334/335), observando-se o endereço declinado na procuração de fl. 366. INDEFIRO os pleitos do(a) Exequente de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, por meio do sistema ARISP e de inclusão de restrição cadastral no nome da parte executada, por meio do sistema SERASAJUD, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, cabendo à própria Exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens imóveis aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a construção destes, além de empreender as diligências necessárias a fim de promover o registro das dívidas inadimplidas nos órgãos de proteção ao crédito, sem a necessidade de movimentação do aparato judicial para tanto. Por fim, considerando a existência de bens passíveis de penhora, os quais, a princípio, são suficientes para garantia integral da dívida, INDEFIRO os pedidos de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e de decretação de indisponibilidade de bens. Cumpra-se a ordem de bloqueio de valores. Publique-se e, oportunamente, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0021698-53.2002.403.6182 (2002.61.82.021698-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a alteração do nome empresarial da executada, notificada à fl. 96, remetam-se os autos ao SEDI para constar a atual denominação CREATA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ n. 61.431.292/0001-01) conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral que ora determino a juntada.

Em face da notícia de transferência, à disposição deste Juízo, dos valores depositados nos autos do processo n. 0019576-72.1999.403.6128, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, diligencie a Serventia junto à CEF com vistas a obter dados da conta para a qual foi destinado o numerário.

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 94 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumpradas as determinações supra, venhamos os autos conclusos para posteriores determinações acerca da intimação da penhora. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028200-08.2002.403.6182 (2002.61.82.028200-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADEGA AROUCHE LTDA(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA) X TELMO MENEZES X ARI JOSE NEDEFF(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X OLAVO PITON(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X GILMAR PITON(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X ADROALDO PITON(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X VALCIR PITON(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X ERIC ANTONIO WOLLMANN(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X AIRTON CARLOS SPOGNO(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X PEDRO DE JESUS MARQUES X WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO X VALTER GUALBERTO PRETO BERNARDINO X MARCO PAULO DA COSTA BERNARDINO X MARCOS PLONKA X LAURA PEREIRA FERREIRA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X EDNALDO JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR CHEVASSON MAGALHAES X JOAO BORGES BATISTA X CYNTHIA APARECIDA MONTEIRO OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025875-30.2012.4.03.0000 pelo E. TRF da 3ª Região, que determino a juntada, bem como que o Recurso Especial interposto - que restou sobrestado pela Vice-Presidência - não tem efeito suspensivo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo desta Execução Fiscal, em conformidade com a decisão de fls. 391/393. Após, dado o tempo decorrido, promova-se a vista dos autos (a) Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinação supra. Após, considerando que a Defensoria Pública da União - DPU atua em prol do co-executado EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 339/340, 403 e 420), intime-a, bem como a exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0021601-19.2003.403.6182 (2003.61.82.021601-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MARCO ZAERO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X LUIZ ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ

Vistos em inspeção.

Fl. 426: Trata-se de pedido do terceiro interessado Henrique da Cruz Nascimento para apreciação, com urgência, das petições protocolizadas em 09/03/2017, 06/09/2017 e 13/11/2017, nas quais requer a devolução dos autos e o desbloqueio do valor remanescente de R\$ 8.918,41.

Pois bem

Inicialmente, a fim de evitar tumulto processual, cumpre destacar alguns pontos:

Em sua petição, protocolizada aos 09/03/2017, o terceiro interessado requereu a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 4.459,20, nos termos da decisão de fl. 408/409-v.

Referida petição foi apreciada pela decisão de fl. 416, em que foi determinada a intimação do requerente para apresentar os dados bancários para transferência do numerário.

Em cumprimento à decisão, o requerente protocolizou petição, aos 06/09/2017, informando os dados bancários para a transferência dos valores.

Foi expedido o ofício n. 375/2017 à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores para a conta indicada pelo requerente.

A petição protocolizada aos 13/11/2017, na verdade, trata-se de ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento do ofício n. 375/2017.

A instituição financeira apresentou, à fl. 424, cópia da transferência eletrônica dos valores para a conta corrente de titularidade de ALMEIDA PINTO ADVOGADOS (CNPJ n. 05.311.706/0001-98) aos 10/11/2017.

Frise-se que os valores foram transferidos para a conta do interessado há mais de 20 meses.

Quanto ao desbloqueio do valor remanescente de R\$ 8.918,41, trata-se de questão preclusa pois já foi apreciada às fls. 408/409-v.

Diante do exposto, conclui-se que não há pedido do terceiro interessado Henrique da Cruz Nascimento pendente de apreciação.

Esclarecidos os pontos suscitados à fl. 426, passo a analisar o feito em termos de prosseguimento.

Tendo em vista a alteração do nome empresarial da executada, notificada à fl. 219, remetam-se os autos ao SEDI para constar a atual denominação LA3 CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ n. 57.309.700/0001-80) conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral que ora determino a juntada.

Diligencie a Serventia junto à CEF com vistas a obter dados da conta para a qual foi destinado o valor transferido à fl. 342.

Após, intem-se pessoalmente, dos valores contritos via Sistema BACENJUD, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, os coexecutados:

a) LUIS ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA, dos valores constritos à fl. 342, no endereço constante do Sistema WEB SERVICE, conforme pesquisa que ora determino a juntada.

b) VERA LUCIA FERREIRA DA CRUZ, dos valores constritos à fl. 399, no endereço indicado à fl. 353.

Decorridos os prazos legais sem manifestação, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda de fl. 421.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0059198-22.2003.403.6182** (2003.61.82.059198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X DEVON IMOVEIS S/C LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela executada às fls. 141/150, reiterada às fls. 228/239 e 242/253, a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 256/264. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente do crédito em execução, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Por conseguinte, restam prejudicadas as demais alegações trazidas pela executada. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0059199-07.2003.403.6182** (2003.61.82.059199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X DEVON IMOVEIS S/C LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0059198-22.2003.403.6182, conforme despacho de fl. 07 e certidão de fl. 08. A Executada apresentou manifestação às fls. 29/38 destes autos alegando, entre outros argumentos, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, a qual restou reconhecida pela Exequeute nos autos principais. Então, nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0059198-22.2003.403.6182 ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Por conseguinte, restam prejudicadas as demais alegações trazidas pela executada. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0050804-89.2004.403.6182** (2004.61.82.050804-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X METALURGICA MATARAZZO S/A X COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a alteração de denominação informada às fls. 37/38, 180 e 233, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de METALURGICA MATARAZZO S/A do polo passivo.

No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0023126-94.2007.403.6182** (2007.61.82.023126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O Agravo de Instrumento n. 5005345-70.2019.403.0000 interposto pela executada contra a decisão que havia indeferido a sua exceção de pré-executividade (fls. 65/68), foi provido pelo E. TRF da 3ª Região para reconhecer o ajuizamento irregular da presente execução (fls. 318/320), tendo havido o trânsito em julgado em 25/06/2019, conforme Certidão de fl. 321-v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo interposto pela executada reconhecendo que por ocasião do ajuizamento desta execução fiscal o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015, c/c art. 26, da Lei n. 6.830/80. No que tange à condenação em honorários advocatícios, deixo de fixá-los, tendo em vista que a questão deveria ter sido decidida por ocasião da prolação do acórdão, não cabendo a este Juízo a sua apreciação. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0024625-79.2008.403.6182** (2008.61.82.024625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUENG CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0022172-91.2012.4.03.0000 (fls. 1247/1250), reconsidero parcialmente as decisões de fls. 1193 e 1244, especialmente no tocante à remessa dos autos ao arquivo e à expedição de ofício à CEF. No mais, verifico que o Mandado de Segurança n. 2008.34.00.037574-3 ainda não foi julgado pelo E. TRF da 1ª Região, conforme extrato de movimentação processual que determino a juntada. Levando-se em conta que no referido MS não se discute a dívida em cobrança nestes autos, mas apenas sua inclusão em programa de parcelamento, bem como que a executada, a despeito de regularmente intimada para cessar os recolhimentos de valores referente à penhora sobre o faturamento (fl. 1193), continua a efetuar tais depósitos, implicando, assim, no reconhecimento da dívida em execução nestes autos, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda. Após, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0041720-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSTEON ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SIMPLES LTDA(SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FL. 306: Vistos em inspeção. Inicialmente, ressalto que, em conformidade com as decisões de fls. 206, 213 e 249, a presente Execução Fiscal prossegue apenas com relação às CDAs n. 80.2.10.025901-11 e 80.6.10.051489-82. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80.7.10.012569-58. No mais, verifico que a parte executada não foi intimada das decisões de fls. 285 e 293, razão pela qual determino que o teor delas seja publicado juntamente com esta. Após, tendo em vista o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a imputação dos valores convertidos em renda, assim como do parcelamento das dívidas remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 285: Fls. 282/284: considerando o pedido de parcelamento, que importa em prévio reconhecimento da dívida e que no momento da realização das construções, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) para que proceda à conversão dos depósitos judiciais de fls. 260/262 em renda da União. Após, manifeste-se a exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste acerca da manutenção do parcelamento do débito. DECISÃO DE FL. 293: Fls. 290/292: Em face da certidão de fls. 232 e considerando que o depósito efetuado pela executada ocorreu em data anterior ao parcelamento, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do numerário depositado à fl. 227 em renda a favor da parte exequente, que deverá proceder à imputação dos valores. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006954-67.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AIR CHINA(RJ074426 - EDUARDO RIBEIRO ROSA)

Vistos em inspeção.

Aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0005760-95.2014.403.6182, cuja cópia da sentença foi trasladada à fl. retro.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0058250-26.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO LEONCIO DA SILVA - EPP(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM)

Fls. 46/79: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequeute, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado à fls. 47/79, sob pena de prosseguimento do feito.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060928-68.2003.403.6182 (2003.61.82.060928-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073435-66.2000.403.6182 (2000.61.82.073435-5)) - MARLENE BUGELLI MORELLI (SP206532 - AMANDA GARZINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 122/123, 148, 156, 169/172, 193/196, 200, 208/217 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0073435-66.2000.403.6182) encaminhando-se aqueles autos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, desansem-se e arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051714-72.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022384-30.2011.403.6182 ()) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Conquanto tenha este Juízo determinado a regularização da conclusão para prolação de sentença, verifico que é o caso de apreciar a questão da produção de provas requerida pela Embargante, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 227. Compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova oral, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova oral. Isso porque, no mérito, a Embargante alega que o auto de infração e multa são insubsistentes, pois imputados a ela por ter contratado empresa para transportar produtos de saúde sem que a contratada possuísse licença da ANVISA. Assim, defende que as normas que regem o caso devem ser dirigidas somente à transportadora que realiza a condução da mercadoria. Sustenta, ainda, que não somente pela ilegitimidade, mas pela ausência de prejuízo, incabível qualquer sanção. No entanto, subsidiariamente, requer a redução da multa, pois teria sido vítima da atuação da transportadora assim como a ANVISA. Desta feita, o exame da legislação, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirá a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, testemunhal e documental, pois além de a hipótese tratar de questão meramente de direito, fato é que nos autos já há provas suficientes para o julgamento da lide. Em outras palavras, entendo que para o deslinde da discussão perpetrada não há exigência de realização de oitiva de testemunhas, prescindindo, ainda, da juntada de documentos complementares. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção complementar de prova. Publique-se, e, intime-se a Embargada, mediante vista pessoal dos autos, inclusive para manifestação acerca do documento de fl. 224.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018436-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028596-43.2006.403.6182 (2006.61.82.028596-4)) - BEATRIZ BRAVO CALDEIRA X PAULO VEIT X MERCADO DAS FOLHAS COMERCIAL LTDA (SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que estes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 194, desansem-se estes dos autos da Execução Fiscal n. 0028596-43.2006.403.6182, a fim de possibilitar o andamento independente de ambos os processos, trasladando-se cópia deste despacho.

Por conseguinte, a fim de preservar a regularidade da representação processual dos coembargantes em relação ao feito executivo, traslade-se para os respectivos autos cópia das procurações de fls. 32 e 33, bem como do contrato social de fls. 187/193.

No mais, com vistas à remessa necessária dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, a teor do disposto no artigo 7º da referida Resolução, intime-se a parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte embargante voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015263-63.2002.403.6182 (2002.61.82.015263-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA (SP342957 - CIBELE BENATTI) X CELSO DE MELLO PAIVA X MAURO NOBORU MORIZONO

Vistos em inspeção.

O pedido de penhora de bens da executada foi apreciado e deferido pela decisão de fl. 126.

Foram penhorados bens pertencentes ao estoque rotativo da executada (fl. 139).

Como depositário dos bens, foi nomeado o Sr. MAURO NOBORU MORIZONO, coexecutado no presente feito.

Levados à Hasta Pública, restou infrutífera a tentativa de arrematação dos referidos bens (fls. 193/194).

A exequente requereu a designação de novas datas para leilão dos bens penhorados.

Expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens, certificou o Sr. Oficial de Justiça, à fl. 201, a não localização dos bens.

Em sua petição de fls. 202/204, a executada informou a inexistência de estoque rotativo e requereu a substituição por bem pertencente ao ativo imobilizado da empresa (máquina para estampar).

Requer a parte exequente a aplicação de multa ao depositário por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da infidelidade no encargo de depositário, nos termos do artigo 161, parágrafo único e artigo 774, parágrafo único do CPC/2015.

Pois bem

Não obstante o depositário, auxiliar do juízo, tenha o dever da guarda e conservação do bem a ele confiado, nos termos do artigo 159, do Código de Processo Civil, o deferimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça não se mostra cabível.

Isso porque, para que reste configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, a ensejar a imposição de multa, há que ser demonstrado o comportamento doloso, a má-fé ou a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 774 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em questão.

Ao contrário, o depositário, diante da inexistência de bens do estoque rotativo, ofereceu, à penhora, bem de valor muito superior aos inicialmente penhorados.

Assim, indefiro o pedido de aplicação de multa ao depositário por ato atentatório à dignidade da justiça.

Quanto aos bens penhorados, pertencentes ao estoque rotativo, entendo ser possível a substituição por outros equivalentes, no caso de peças de vestuário, de mesmo modelo, qualidade e valor, todavia, considerando a infrutífera tentativa de arrematação dos referidos bens e a concordância da exequente à fl. 206, expeça-se mandado de penhora que deverá recair sobre a máquina indicada à fl. 204, em substituição à penhora de fl. 139.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029991-75.2003.403.6182 (2003.61.82.029991-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMA AUTO TRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E PR054737 - FERNANDA COELHO E PR049303 - WALTER LUIS ROSSIGALI E PR000472SA - GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E PR000753SA - FUKUSHIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS E PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X CESAR ROBERTO TARDIVO

Vistos em inspeção.

A teor do processado a partir da petição de fls. 1022/1024, a advogada FERNANDA COELHO - atual patrona da coexecutada Maria Cristina Valente de Almeida, excluída do polo passivo em razão do acolhimento de sua exceção de pré-executividade, requereu - em nome próprio - a execução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos autos Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.000307-5, conforme traslado do respectivo julgado (fls. 535/537 e 1003/1017, tendo sido determinada a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 1029).

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou por cota à fl. 1039-verso, dizendo que não se opõe à adoção das providências administrativas para pagamento dos honorários pleiteados.

Posteriormente, a advogada FERNANDA COELHO apresentou Termo de Acordo de Honorários Sucumbenciais celebrado entre os patronos que atuaram no processo em prol da executada excluída (GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS; FUKUSHIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS; e FERNANDA COELHO), no qual foram fixadas as frações percentuais que caberiam a cada um deles na divisão da referida verba honorária, ora em execução, ficando estabelecido que cada um deles executará o seu crédito nos autos individualmente, na proporção acordada, requerendo, a final, a expedição de RPV, em seu nome, do valor atualizado correspondente à parcela fixada em seu favor (fls. 1203/1207).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conquanto os advogados interessados tenham celebrado acordo de divisão em relação aos honorários ora executados, entendo que a respectiva execução não pode ser realizada de forma individual, como pretendido, porque tal avença não tem condição de alterar a legitimidade para tanto, que, no caso dos autos pertence à advogada FERNANDA COELHO (fls. 999), última constituída pela coexecutada excluída, na medida em que os primeiros advogados constituídos, integrantes da sociedade GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 267/268), substabeleceram sem reserva os poderes que lhes haviam sido conferidos ao advogado EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, integrante da sociedade FUKUSHIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 820/824), que, por sua vez, teve a sua procuração revogada, quando da juntada de nova procuração outorgada por Maria Cristina Valente de Almeida, constituindo a advogada Fernanda Coelho (fls. 998/999), de forma que falece legitimidade aos patronos anteriores para a execução individual, nestes autos, dos percentuais ajustados em seu favor no referido acordo.

Por outro lado, considerando que a execução dos honorários já foi iniciada pela atual patrona, no valor originariamente fixado, como o qual já concordou a Fazenda Nacional, ora executada, e inexistindo divergência entre os advogados interessados quanto à divisão da verba honorária, nada impede que a requisição do respectivo valor seja feita mediante expedição de ofícios requisitórios individuais, observados os percentuais ajustados no acordo supracitado.

Entretanto, a fim de possibilitar a expedição de requisitórios em nome das sociedades de advogados supracitadas, necessário se faz que elas regularizem sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após a providência acima determinada, expeçam-se ofícios requisitórios em nome da advogada e das sociedades de advogados supracitadas, nos percentuais indicados no termo de acordo de fls. 1025/1027 sobre o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja atualização monetária se dará nos termos do artigo 7º da Resolução n. 458/2017 do CJF.

No que concerne ao prosseguimento da execução fiscal, intime-se o coexecutado NEY ROBIS UMPIERRE ALVES da penhora do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 814/816, consubstanciada na guia de depósito judicial de fls. 819 (no valor de R\$ 2.771,88), bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, considerando que o referido coexecutado não se encontra representado por advogado nos autos, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente à fl. 981 (Alameda Franca, 107, 3º andar, CEP 01422-001, Jardim Paulista, São Paulo/SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão MASSA FALIDA ao nome do coexecutado BANCO PONTUAL S/A, bem como para reincluir no polo passivo da ação o coexecutado EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.030369-1, interposto da decisão que o manteve na lide (fls. 600/604), ao qual foi negado seguimento, conforme traslado de fls. 1041/1202.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038133-68.2003.403.6182 (2003.61.82.038133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMA AUTO TRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A(S/SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES E SP232050 - KELEN CRISTINA CAETANO DE SOUZA E PR054737 - FERNANDA COELHO E PR049303 - WALTER LUIS ROSSIGALI E PR000472SA - GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E PR000753SA - FUKUSHIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS E PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E PR072368 - WILLIAM TOHORU HOSAKA) X PM AUTORECEIVABLES LIMITED X BANCO PONTUAL S/A X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(S/PI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X CESAR ROBERTO TARDIVO(S/PO22585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES(S/PO22585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Vistos em inspeção.

A teor do processado a partir da petição de fls. 835/836, a advogada FERNANDA COELHO - atual patrona de Maria Cristina Valente de Almeida, excluída do polo passivo da ação em decorrência de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0020622-66.2009.4.03.0000, que acolheu sua exceção de pré-executividade e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários no valor de R\$ 50.000,00 - requereu, em nome próprio, a execução da verba honorária fixada na sede recursal, tendo sido determinada a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do artigo CPC (fls. 867).

Citada, a Fazenda Nacional manifestou concordância com o valor apresentado e disse que deveria de opor embargos, requerendo, porém, que a advogada supracitada fosse intimada para se manifestar expressamente sobre a sua legitimidade para a execução integral dos honorários fixados, tendo em vista que foi constituída por meio de procuração que revogou os poderes do patrono anterior, sem que tenha havido substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 872/876).

Intimada, a advogada supracitada esclareceu que foi constituída somente após prévio distrato formalizado entre o antigo patrono e sua constituinte, conforme documento que acompanha sua manifestação, sustentando sua legitimidade para a execução da verba honorária, não se eximindo, porém, de realizar a divisão de honorários, mediante acordo que estaria sendo providenciado (fls. 934/938). Posteriormente, apresentou Termo de Acordo de Honorários Sucumbenciais celebrado entre os patronos que atuaram no processo em prol da executada excluída (GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS; FUKUSHIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS; e FERNANDA COELHO), no qual foram fixadas as frações percentuais que caberiam a cada um deles na divisão da referida verba honorária, ora em execução, ficando estabelecido que cada um deles executará o seu crédito nos autos individualmente, na proporção acordada, requerendo, a final, a expedição de RPV, em seu nome, do valor correspondente à parcela fixada em seu favor (fls. 944/947).

Registro, por oportuno, que a sociedade GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS inseriu pedido de cumprimento de sentença incidental no sistema PJe, distribuído sob n. 5012828-35.2019.4.03.6182, objetivando a execução individual do percentual ajustado em seu favor no acordo supracitado, cuja distribuição mandei cancelar, por se tratar de execução de honorários fixados em sede de recurso que não extinguiu a presente execução fiscal, razão pela qual facultei a respectiva execução nestes autos, mediante simples petição, conforme certidão de fls. 949.

Por meio das petições de fls. 950/952 e 965/967, FUKUSHIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, também requerem o cumprimento de sentença da verba honorária fixada no referido agravo de instrumento, com base no acordo supracitado, apresentando os cálculos proporcionais aos respectivos percentuais e requerendo a intimação da União para impugnar a execução e, a final, a expedição de requisitórios individuais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conquanto os advogados interessados tenham celebrado acordo de divisão em relação aos honorários ora executados, entendo que a respectiva execução não pode ser realizada de forma individual, como pretendido, porque tal avença não tem o condão de alterar a legitimidade para tanto, que, no caso dos autos pertence à advogada FERNANDA COELHO (fls. 769), última constituída pela coexecutada excluída, na medida em que os primeiros advogados constituídos, integrantes da sociedade GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 195/196), substabeleceram sem reserva os poderes que lhes haviam sido conferidos ao advogado EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, integrante da sociedade FUKUSHIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 711/713), que, por sua vez, formalizou distrato com a outorgante (Maria Cristina Valente de Almeida), manifestando inequívoca ciência quanto à revogação da procuração que lhe fora outorgada (fls. 938), de forma que falece legitimidade aos patronos anteriores para promoverem nestes autos a execução individual dos percentuais ajustados em seu favor no referido acordo.

Por outro lado, considerando que a execução dos honorários já foi iniciada pela atual patrona, no valor originariamente fixado, como o qual já concordou a União, ora executada, e inexistindo divergência entre os advogados interessados quanto à divisão da verba honorária, nada impede que a requisição do respectivo valor seja feita mediante expedição de ofícios requisitórios individuais, observados os percentuais ajustados no acordo supracitado. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios em nome da advogada e das sociedades de advogados supracitadas, nos percentuais indicados no termo de acordo de fls. 945/947 sobre o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária se dará nos termos do artigo 7º da Resolução n. 458/2017 do CJF.

No que concerne ao prosseguimento da execução fiscal, intimem-se os coexecutados CESAR ROBERTO TARDIVO e NEY ROBIS UMPIERRE ALVES da penhora de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 782/785, consubstanciada nas guias de depósito judicial de fls. 786 (no valor de R\$ 3.023,21, de titularidade do coexecutado Cesar Roberto) e 787/788 (nos valores de R\$ 1,14 e R\$ 17.680,15, respectivamente, de titularidade do coexecutado Ney Robis), bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos, mediante publicação desta decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão MASSA FALIDA ao nome do coexecutado BANCO PONTUAL S/A.

Oportunamente, a fim de possibilitar a apreciação dos pedidos formulados à fl. 876, promova-se vista dos autos à exequente (FAZENDA NACIONAL) para a providência determinada no segundo parágrafo do despacho de fls. 930.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018953-32.2004.403.6182 (2004.61.82.018953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERPLUS, FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(S/PI68826 - EDUARDO GAZALE FEO)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada está representada processualmente neste executivo fiscal, razão pela qual determino que se publique a decisão de fl. 131, a fim de que a empresa executada seja intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do deferimento da substituição da CDA.

Após, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 119.

Friso que, enquanto tenha sido realizada penhora de bens móveis às fls. 15/17, restou infrutífera a constatação dos aludidos bens penhorados, conforme se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 115, e, instada a se manifestar, a própria parte Exequente requereu o sobrestamento do feito com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 117).

Importante observar também que fora deferida penhora de 10% do faturamento da empresa executada às fls. 41/42, no entanto, esta sequer se concretizou, uma vez que houve interposição de agravo de instrumento pela parte Executada acerca da aludida decisão, tendo sido reformada pelo E. TRF da 3ª Região.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente (fl. 121).

Publique-se e cumpra-se.

Decisão de fl. 131:

Defero a substituição da CDA requerida pela exequente às fls. 121/130 e determino que se promova a intimação da parte executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010200-18.2006.403.6182 (2006.61.82.010200-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(S/SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X CLAUDIO TRICATE(S/SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE(S/SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 398/404: A sentença prolatada no Mandado de Segurança n. 5002262-16.2018.4.03.6100, impetrado pela parte Executada, julgou improcedente o pedido, denegando a ordem pleiteada, sendo tal decisão mantida por acórdão proferido pela 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme peças que determino a juntada. Ademais, o recurso especial admitido não tem efeito suspensivo. Por tais razões, indefiro o pedido de suspensão da execução. Publique-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 397. Oportunamente, intime-se a exequente mediante vista pessoal

EXECUCAO FISCAL

0028596-43.2006.403.6182 (2006.61.82.028596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO DAS FOLHAS COMERCIAL LTDA(S/PI64625 - ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP) X MILTON AGUIAR ARRUDA X PAULO VEIT(S/PI64625 - ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP) X BEATRIZ BRAVO CALDEIRA(S/PI64625 - ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP) X SIMONE LAGE SCHWARZ

A teor do processado, verifico que os coexecutados MILTON AGUIAR ARRUDA e SIMONE LAGE SCHWARZ ainda não foram intimados da penhora que incidiu sobre os valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, representados pelas guias de depósito judicial de fls. 133 e 135.

Entretanto, considerando o cancelamento da CDA n. 80.2.06.018055-08 (fls. 142) e que os valores penhorados de titularidade dos demais executados, bem como o depósito realizado pela coexecutada Beatriz (fls. 126/128), somados, perfazem montante mais que suficiente à garantia da execução, entendo que os depósitos supracitados devem ser liberados, pois, além de irrisórios, em relação ao valor da dívida remanescente, configuram excesso de penhora.

Assim, e considerando que os coexecutados supracitados não estão representados por advogado nos autos, determino à Serventia que proceda ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome dos mesmos, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado.

Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para contas bancárias localizadas em nome daqueles coexecutados.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80.2.06.018055-08, tendo em vista a extinção por cancelamento noticiada à fl. 138.

Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0018436-46.2012.403.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038383-96.2006.403.6182 (2006.61.82.038383-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1300 - LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os signatários dos subestabelecimentos de fls. 27, 34 e 57 não tem outorga de poderes nestes atos.
Sem prejuízo, visando regularizar o depósito de fl. 89, efetuado erroneamente por GRU, solicite-se à Sessão de Arrecadação, por mensagem eletrônica, que referido valor seja transferido para a conta n. 2527.005.00046210-3, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, à disposição deste Juízo.
No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0035518-66.2007.403.6182.
Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0048400-94.2006.403.6182 (2006.61.82.048400-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JRS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito da exequente de fl. 148 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda à SUSEP, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00020277-2 (fl. 146), observando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 149.
Como reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em relação ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, de fls. 142/143, para depositar a atualização referente à diferença da remuneração devida, indefiro-o, pois a conversão em renda foi realizada conforme guia apresentada pela própria exequente à fl. 136.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000409-88.2007.403.6182 (2007.61.82.000409-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X SERGIO ALFREDO DA MOTTAN NETO(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X EDITORA CALIFORNIA LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando-se a certidão de fl. 310, acerca da arrematação do imóvel de matrícula n. 131.132 do 18º CRI de SP, no bojo do executivo fiscal n. 0038564-39.2002.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, resta prejudicado o pleito da exequente de fl. 268 quanto à penhora do mencionado imóvel.
No mais, cabe consignar que a penhora deferida à fl. 261 em face dos aluguéis que a empresa executada PADILLA INDUSTRIAS GRÁFICAS S.A. recebe da empresa SOCIEDADE ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORALTD.A não se concretizou, uma vez que, em que pese esta última empresa ter sido intimada para depositar os valores à disposição deste Juízo (fl. 264), quedou-se inerte.
Prosseguindo, no que toca à penhora de fls. 308/313, concernente aos imóveis de matrículas n.s 25.810 e 131.133, ambos do 18º CRI de SP, para que este Juízo possa analisar o pleito da Fazenda Nacional acerca da designação de leilão em face dos aludidos imóveis, promova-se vista dos autos à exequente para que apresente certidão atualizada das respectivas matrículas, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, regularize a empresa executada PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S.A. sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 78 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).
Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019661-09.2009.403.6182 (2009.61.82.019661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO)

Vistos em inspeção.

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.
Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino a remessa dos autos ao SEDI para que acrescente ao nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
No mais, dado o tempo decorrido e tendo em vista a manifestação da Fazenda à fl. 65, promova-se vista dos autos à exequente para que informe este Juízo acerca da regularidade do parcelamento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048586-78.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 92/136: Conquanto tenha a ANAC instaurado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face da empresa executada nos autos da execução fiscal n. 0039928-31.2011.403.61.82, é certo que neste feito figura como Exequente a ANVISA. É certo também, que os fundamentos jurídicos que embasam o mencionado incidente igualmente podem ser aplicados ao presente executivo fiscal.
Desta feita, não vislumbro impeditivo de sobrestamento também desta ação até o deslinde do mencionado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica que foi autuado sob o n. 024331-12.2017.403.6182.
Ademais disso, há notícia no citado executivo fiscal (n. 0039928-31.2011.403.6182), de que a recuperação judicial da empresa executada retomou seu curso, o que também enseja a suspensão dos atos constritivos relativos à empresa executada, conforme tema afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REspS 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP), em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.
Diante de tais fundamentos, suspendo não só os atos de constrição relativos à empresa executada BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como também qualquer andamento deste executivo fiscal.
Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao nome da executada.
Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, em conjunto com os executivos fiscais reunidos (principal n. 0039928-31.2011.403.6182) acautelando-os em escaninho próprio.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

003914-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 101/146: Conquanto tenha a ANAC instaurado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face da empresa executada nos autos da execução fiscal n. 0039928-31.2011.403.61.82, é certo que neste feito figura como Exequente a ANATEL. É certo também, que os fundamentos jurídicos que embasam o mencionado incidente igualmente podem ser aplicados ao presente executivo fiscal.
Desta feita, não vislumbro impeditivo de sobrestamento também desta ação até o deslinde do mencionado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica que foi autuado sob o n. 024331-12.2017.403.6182.
Ademais disso, há notícia no citado executivo fiscal (n. 0039928-31.2011.403.6182), de que a recuperação judicial da empresa executada retomou seu curso, o que também enseja a suspensão dos atos constritivos relativos à empresa executada, conforme tema afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REspS 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP), em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.
Diante de tais fundamentos, suspendo não só os atos de constrição relativos à empresa executada BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como também qualquer andamento deste executivo fiscal.
Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao nome da executada.
Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, em conjunto com os executivos fiscais reunidos (principal n. 0039928-31.2011.403.6182) acautelando-os em escaninho próprio.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039928-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

D E C I S Ã O Tendo em vista a quantidade de executivos fiscais em tramitação perante este Juízo entre as mesmas partes e em mesma fase processual, bem como em razão da conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei n. 6.830/80, determino a reunião dos feitos supra mencionados e passo a sua análise conjunta. I - QUANTO À REUNIÃO DOS AUTOS. Inicialmente, assevero que, doravante, este executivo fiscal seja considerado o principal, a despeito de não ostentar a numeração mais antiga, devido à existência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em andamento, distribuído por dependência e pensado a este processo (autuado sob n. 0024331-12.2017.403.6182). As demais execuções fiscais acima referidas, caso apensadas entre si, agora deverão todas seguir a esta denominada principal (autos n. 0039928-31.2011.403.6182), com seu desamparamento físico e por meio da rotina processual (AR-AP) Diante desta reunião de autos, devam as petições, atos e decisões serem praticados exclusivamente nestes autos (agora denominado principal), de modo que o apensamento/reunião será virtual, devendo as demais ações serem mantidas em Secretaria, em escaninho próprio. Friso que deverão as partes direcionarem suas petições para estes autos principais, cuja decisão será oportunamente trasladada para os processos respectivos, se o caso. Fica estabelecido, ainda, que caso as petições sejam direcionadas para as execuções fiscais subordinadas, a Serventia deverá submeter a questão a este Magistrado, em expediente apartado, para prolação de decisão acerca do cancelamento do protocolo e eventual juntada no processo principal. Registre-se, que o protocolo de petições idênticas em todos os processos ensejará a devolução das peças ao respectivo patrono em prazo a ser assinalado e, caso não as retire, sua posterior destruição, permanecendo a juntada somente daquela dirigida a estes autos principais, tudo a fim de se evitar tumulto processual. Deverá a Serventia colocar etiqueta na capa do último volume de cada processo reunido virtualmente, com as seguintes informações: TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER ENDEREÇADAS AO PROCESSO PRINCIPAL, com vistas a evitar a juntada equivocada de petições nos autos subordinados e tais feitos devem ser mantidos em Secretaria, em escaninho próprio, sem

movimentação. Determino, ainda, que a Serventia providencie o traslado desta decisão para todas as execuções fiscais mencionadas acima, bem como remetam-se todos os feitos ao SEDI, para que se acrescente ao nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, haja vista que, conforme documentos de fls. 92/112, a recuperação que outrora tinha sido encerrada (n. 0255180-67.2007.8.26.0100), retomou seu curso. II - QUANTO AO PEDIDO DA EXEQUENTE DE PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS Ante a notícia neste feito da retomada da recuperação judicial da empresa executada, requer a Exequente, às fls. 90/91, a penhora no rosto daqueles autos, autuados sob o n. 0255180-67.2007.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca do Foro Central da Capital/SP. Ocorre que tal pleito deve ser indeferido. Isso porque nos autos da Recuperação Judicial não existem créditos a serem percebidos pela empresa aqui executada. A recuperação Judicial é instrumento utilizado para a devedora quitar seus débitos com outros. Os valores auferidos nos autos da recuperação são destinados ao pagamento do plano de recuperação judicial e não estão sujeitos à penhora. Ademais disso, a possibilidade de serem praticados atos construtivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, foi tema afletado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional (REspS 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP), em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015. Consta-se ainda, que a decisão de fl. 89, também sobre o andamento do presente executivo fiscal até o deslinde do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em apenso, o qual, por sua vez, está suspenso até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, no qual se discute a possibilidade de instauração de Incidente de Desconsideração para redirecionar execuções fiscais em face de seus responsáveis tributários. Com fulcro nestes fundamentos, suspendo não só os atos de constrição relativos à empresa executada BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com também qualquer andamento de todos os executivos fiscais reunidos virtualmente. III - QUANTO AOS EXECUTIVOS FISCAIS REUNIDOS A execução fiscal n. 0032559-20.2010.403.6182 teve deferida a constrição de veículos por meio do sistema RENAJUD (fls. 65/66 daqueles autos). Ocorre que além de se tratarem de veículos antigos, o que, aparentemente, se afigura de difícil alienação em futura Hasta Pública, tais não foram localizados por ocasião da tentativa de penhora (fl. 68 do mencionado processo). Ademais, a experiência tem demonstrado que a penhora de bem inútil pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Diante disso, determino que a Serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre referidos veículos, por meio do sistema eletrônico RENAJUD. No que toca à execução fiscal n. 0031696-98.2009.403.6182, verifico que foi deferida penhora de eventuais créditos da empresa executada perante algumas empresas administradoras dos cartões de crédito no país (fl. 104 daqueles autos), porém a diligência restou infrutífera (fls. 106/107, 122/127 e 157/159 daqueles autos). Também houve deferimento ulterior, em outras execuções fiscais reunidas, de penhora sobre faturamento e bloqueio de valores por meio do sistema BCENJUD, tudo sem sucesso. Convém registrar ainda, que nos autos do executivo fiscal n. 0027939-62.2010.403.6182, a exequente interpôs agravo de instrumento n. 0120406-02.2013.8.26.0000, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, em face da decisão do Juízo da Recuperação Judicial que indeferiu penhora no rosto daqueles autos (fls. 74/75, 79/95, 97/105 daqueles autos), sendo tal recurso provido. Contudo, não há nos autos notícia de que tenha se concretizado tal penhora. Em suma, até a presente data não há qualquer garantia apta à segurança do Juízo nas execuções fiscais reunidas. IV - DETERMINAÇÕES FINAIS Ante a suspensão ora determinada e que se estende a todos os executivos fiscais reunidos, cumpram-se as ordens ora exaradas na seguinte ordem: Anotações relativas à reunião/apensamento virtual e traslado desta decisão aos feitos reunidos; Remessa dos autos ao SEDI; Levantamento das constrições por meio do sistema RENAJUD; Publicação da presente decisão; Intime-se a Exequente, por meio de vista pessoal, para ciência da presente. Por fim, sobrestem-se todas as execuções fiscais, conforme determinação proferida, nesta data, inclusive nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, acatando-se os feitos em escaninho próprio na Secretaria deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0039088-84.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Vistos em inspeção.

Deiro o pleito da exequente de fl. 95 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda à ANS, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00020002-8 (fl. 90), observando-se os dados fornecidos às fls. 70/71.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040879-98.2006.403.6182 (2006.61.82.040879-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-71.2004.403.6182 (2004.61.82.011462-0)) - ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA (SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA

Considerando que a parte Executada, devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada, quedou-se inerte (fl. 325 e verso), DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015, bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva, e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da embargante-executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 43.462,55), já acrescido de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015).

2 - Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

3 - Sendo a importância constrição irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

4 - Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 525, do CPC/2015.

5 - Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à parte Exequente (INSS/FAZENDA) para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a parte Exequente, mediante vista pessoal.

Expediente N° 2506

EXECUCAO FISCAL

0029997-82.2003.403.6182 (2003.61.82.029997-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OPTION FOMENTO MERCANTIL LTDA X FEIJO NEWTON BHERING X NETWORK COM/COML/E REPRESENTACAO BANCARIA INTERN X CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO (SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Intime-se o advogado PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB/SP n. 180.623, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 674. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. Após, proceda-se conforme determinado à fl. 673. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0073582-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073582-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS (SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X HERMES FAJERSZTAJN (SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ (SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 113.213, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 903. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. Sem prejuízo, observe-se o quanto determinado à fl. 902. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040218-27.2003.403.6182 (2003.61.82.040218-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X JOSE MARCOS PRANDO X EDER JOSE DA SILVA X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 165. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040219-12.2003.403.6182 (2003.61.82.040219-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X JOSE MARCOS PRANDO X EDER JOSE DA SILVA X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 56. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001166-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001166-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059414-46.2004.403.6182 (2004.61.82.059414-9)) - SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP (SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E RJ104307SA - MIGUEZ DE MELLO ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP X FAZENDA NACIONAL X MIGUEZ DE MELLO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 307. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000329-90.2008.403.6182 (2008.61.82.000329-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091234-25.2000.403.6182 (2000.61.82.091234-8)) - PAULO YAMAMOTO (SP061427 - EZIO MARRA E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR) X ROSA MIYUKI YAMAMOTO (SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP061427 - EZIO MARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO YAMAMOTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 142. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019622-12.2009.403.6182 (2009.61.82.019622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERENICE MARIA GIANNELLA(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E ES024092 - MARIANA ROMLOW E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X BERENICE MARIA GIANNELLA X FAZENDA NACIONAL X MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 373. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051007-75.2009.403.6182 (2009.61.82.051007-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009665-60.2004.403.6182 (2004.61.82.009665-4)) - EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 125. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058951-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEICAO MARGARIDA DE CASTILHO(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X CONCEICAO MARGARIDA DE CASTILHO X FAZENDA NACIONAL X SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 102. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

Expediente N° 2497**CARTA PRECATORIA**

0007427-77.2018.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA TIPICA DE ALIMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X ELIZABETH FATIMA SPERANDIO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Diante da petição (2019.61820050601-1) de fls. 12/23 anunciando o parcelamento do débito, devolva-se os presentes autos, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013206-04.2004.403.6182 (2004.61.82.013206-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069125-12.2003.403.6182 (2003.61.82.069125-4)) - MARCOS FRANCISCO XAVIER(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À vista da declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes, porquanto a produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso, na medida em que a prova documental carreada aos autos pelas partes é suficiente à formação da convicção do juízo, configurando-se, pois, a hipótese prevista no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, a finalidade indicada para a produção da referida prova seria esclarecer qual a área do imóvel na data do fato gerador do tributo, ocorrido em 1º de janeiro de 1995, o que, nos dias atuais, somente poderia ser feito por meio da análise dos documentos apresentados pelas partes, sendo desnecessário o auxílio técnico por tanto.

Intimadas as partes, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Antes, porém, com vistas à regularização da representação processual do embargante nos autos da execução fiscal subjacente, providencie a Serventia o traslado de cópia da procuração de fls. 10 para aquele feito. Traslade, também, cópia da decisão de fls. 46, que recebeu estes embargos com suspensão da execução, e deste decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007070-83.2007.403.6182 (2007.61.82.007070-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047090-24.2004.403.6182 (2004.61.82.047090-4)) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a juntada de documento novo (fls. 367/368) e ematenção ao disposto nos artigos 10 e 437, parágrafo 1º, do CPC, promova-se vista dos autos à embargada para ciência e eventual manifestação.

Após, considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035052-91.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035051-09.2015.403.6182 ()) - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(ES009931 - MARLLISON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Intimadas para especificação de provas, as partes deixaram de fazê-lo, consoante se infere da impugnação de fls. 351/356 e da cota de fls. 365.

Assim, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Antes, porém, com vistas à regularização da representação processual da embargante no feito executivo, providencie a Serventia o traslado para os respectivos autos de cópia da procuração de fls. 368/369 e dos documentos de fls. 370/379.

Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar o termo Recuperação Judicial ao nome da empresa embargante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053981-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043757-4)) - FRANCISCO SILVIO CYRILLO(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, reconheço a ocorrência de erro material na decisão de fls. 136, retificando-a, de ofício, para fazer constar que o imóvel penhorado, cuja proteção constitui o objeto destes embargos, é o da matrícula n. 7.172, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

Considerando que a referida decisão suspendeu a execução tão somente em relação ao bem objeto deste feito (imóvel da matrícula supracitada), desapensem-se estes autos, a fim de possibilitar o regular prosseguimento da execução, trasladando-se cópia deste despacho.

No mais, observo a necessidade de adequação da representação processual do embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 14 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte embargante instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto à patrona da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 83, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, tendo em conta o teor da manifestação de fls. 138/139, da embargada, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001357-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060225-20.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 98 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte embargante instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 98, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Ainda, informe o patrono se os poderes que lhe foram outorgados estendem-se aos autos da execução fiscal n. 0060225-20.2015.403.6182.

Por cautela, promova-se a inclusão do nome do patrono no Sistema Processual (AR/DA), para ciência da decisão proferida, nesta data, nos autos da referida execução fiscal.

Decorrido o prazo supra assinalado, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos principais.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004931-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055806-54.2015.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Chamo os autos à conclusão.

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 53 não é original.

Desta forma, determino à parte embargante a apresentação de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando ao respectivo patrono que, no mesmo prazo, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado por cópia, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil.
No mais, observe a Serventia os termos da decisão hoje proferida nos autos da execução fiscal subjacente.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053983-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043757-4)) - DENISE CAVALLINI CYRILLO (SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENISE CAVALLINI CYRILLO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o teor da cota de fls. 88, traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 138/139 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0053981-41.2016.403.6182.

Em seguida, desansem-se e façam-se estes autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0083440-50.2000.403.6182 (2000.61.82.083440-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 505/507: Compulsando-se os autos constata-se que a empresa executada e o coexecutado ABRÃO L. Z. DA FONSECA já ingressaram com mais de uma exceção de pré-executividade, alegações diversas quanto à extinção do executivo fiscal devido ao valor do débito, sendo que todas suas alegações foram rejeitadas.

Além disso, o E. TRF da 3ª Região determinou a manutenção do coexecutado ABRÃO L. Z. DA FONSECA no polo passivo (fls. 366/368).

Em sua mais recente manifestação a empresa executada requer a extinção do feito, devido à inexistência de bens por parte dos executados, informa que a empresa se trata de Massa Falida já encerrada e que a mesma não possui efetividade.

Decido.

Caso este Juízo acolhesse a alegação da executada de que o feito deve ser extinto devido à ausência de bens, não existiriam mais execuções fiscais em transição.

No mais, inaplicável a portaria n. 396/2016 da PFN ao caso em tela, por se tratar de execução fiscal na qual os executados possuem representação processual, já houve penhora anterior, cabendo apenas à própria Fazenda Nacional estabelecer quais débitos são considerados recuperáveis ou com baixa perspectiva de recuperação.

Posto isso, indefiro o pleito da executada de extinção do feito e de aplicação da portaria administrativa acima mencionada.

Por fim, promova-se vista dos autos à exequente para que informe o valor atualizado do débito após a imputação dos valores convertidos em renda (fls. 499/500), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inclusive acostando documentos que comprovem ou não quanto à alegação de encerramento da falência da empresa executada.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013445-13.2001.403.6182 (2001.61.82.013445-9) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA X LADISLAO BERGE (SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA) X PIETRARU ZORA BERGE X LIZIJO COM L E ADMINISTRADORA LTDA (SP033936 - JOAO BARBIERI)

Verifico que a coexecutada LIZIJO COM. E ADMINISTRADORA LTDA. está devidamente representada por advogado (fl. 557). Assim, intimo-a, nesta ocasião, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário do bem imóvel de matrícula n. 204.654, do 6º CRI de SP.

Outrossim, na mesma oportunidade, intime-se a coexecutada LIZIJO COM. E ADMINISTRADORA LTDA. acerca da penhora de fl. 617, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059308-55.2002.403.6182 (2002.61.82.059308-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA X EXPEDITO JORGE LEITE (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X MOACYR DA COSTA CORREA X DIVAL JORGE LEITE (SP154981 - JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR) X EDUARDO JORGE LEITE

Por ora, regularize o coexecutado EXPEDITO JORGE LEITE sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 dias, sob pena de ter a subsidiária da petição de fl. 205 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo, considerando que o valor construído em nome da empresa executada (fls. 183, 188 e 209) entretanto se irrisório face ao débito exequendo, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em seu nome, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado.

Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte executada.

Após, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048747-35.2003.403.6182 (2003.61.82.048747-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA X EXPEDITO JORGE LEITE (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X EDUARDO JORGE LEITE

Por ora, regularize o coexecutado EXPEDITO JORGE LEITE sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subsidiária da petição de fl. 184 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047090-24.2004.403.6182 (2004.61.82.047090-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, observo que a análise da exceção de pré-executividade de fls. 19/23, resta prejudicada, tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007070-83.2007.403.6182, em apenso, nos quais se discute a mesma matéria alegada na referida exceção.

No que concerne à dívida fiscal em cobro nesta execução, reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material na decisão de fls. 261, que homologou a desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição n. 80.7.04.002974-12, visto que, a teor da petição de fls. 257 e do documento de fls. 258, a inscrição extinta por cancelamento foi a de n. 80.6.04.010746-90.

Assim, e considerando a sucessão por incorporação notificada na petição de fls. 19/23, comprovada pelos documentos que a instruem, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, dele fazendo constar como parte executada a empresa incorporadora, BUNGE ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob n. 84.046.101/0001-93, bem como para exclusão da CDA n. 80.6.04.010746-90.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso.

Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI para as providências ora determinadas e, oportunamente, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0018589-26.2005.403.6182 (2005.61.82.018589-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA. (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X ACUCAR E ALCOOL LTDA. (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRICOLA NOVA OLINDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X XAGRIHOLDING S/A (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X EMAC EMPRESAS AGRICOLA CENTRAL LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

D E C I S Ã O Tendo em vista a complexidade deste feito e as pendências a serem sanadas, passo à análise dos autos por tópico. I - QUANTO À REGULARIZAÇÃO FORMAL DOS AUTOS Inicialmente, em que pese outrora tenha sido considerado prejudicado o pedido de sigilo dos autos (fl. 1361v), nesta oportunidade, considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nos autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos) para este feito, bem como para as execuções fiscais reunidas, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria providenciar as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos. Prosseguindo, proceda a serventia ao desentranhamento da petição de fls. 1643/1645 com sua consequente juntada aos autos correlatos da execução fiscal n. 0039305-40.2006.403.6182. Na sequência, determino o despensamento daquele feito em relação a este executivo fiscal principal e a regularização da conclusão para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado, tudo sendo devidamente certificado nos autos. No que toca às petições de fls. 1026/1027, 1028/1029 e 1626/1642, igualmente determino seu desentranhamento e juntada aos autos correspondentes de n. 0044551-85.2004.403.6182. Verifico ainda que existem documentos juntados às fls. 1418 e 1419/1421 estranhos ao presente feito, assim, proceda-se também seu desentranhamento, colacionando-os corretamente aos respectivos autos. No que tange ao andamento das ações executivas reunidas, de números 0044551-85.2004.403.6182, 0048316-64.2004.403.6182, 0032828-98.2006.403.6182, 0039305-40.2006.403.6182, 0005043-30.2007.403.6182 e 0023528-44.2008.403.6182, as quais se encontram formalmente apensadas e formam um bloco unificado com mais de 15 (quinze) volumes, inviabilizando, assim, o seu manejo, DETERMINO que se proceda ao despensamento no sistema processual. Contudo, como é cabível a reunião de todos os processos, devemas petições, atos e decisões serem praticados exclusivamente nestes autos, denominado principal, sem, contudo, apensá-los formalmente no sistema, de modo que o apensamento/reunião será virtual, devendo as demais ações serem mantidas em Secretaria, em escaninho próprio. Friso que deverão as partes direcionarem suas petições para estes autos principais, cuja decisão será oportunamente traladada para os processos respectivos, se o caso. Fica estabelecido, ainda, que caso as petições sejam direcionadas para as execuções fiscais subordinadas, a Serventia deverá submeter a questão a este Magistrado, em expediente apartado, para prolação de decisão acerca do cancelamento do protocolo e eventual juntada

no processo principal. Registre-se, que o protocolo de petições idênticas em todos os processos ensejará a devolução das peças ao respectivo patrono em prazo a ser assinalado e, caso não as retire, sua posterior destruição, permanecendo a juntada somente daquela dirigida a estes autos principais, tudo a fim de se evitar tumulto processual. Deverá a Serventia colocar etiqueta na capa do último volume de cada processo reunido virtualmente, com seguintes informações: TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER ENDEREÇADAS AO PROCESSO PRINCIPAL, com vistas a evitar a equívoca de petições nos autos subordinados e tais feitos devem ser mantidos em Secretaria, em escaninho próprio, sem movimentação. Determine, ainda, que a Serventia providencie o traslado desta decisão para todas as execuções fiscais supra citadas, bem como remetam-se todos os executivos fiscais supra mencionados ao SEDI, para que passe a constar em todos os polos passivos tão somente as seguintes pessoas jurídicas e física, em razão do reconhecimento de grupo econômico (fls. 611/617) - COMPANHIA AGRÍCOLA DO NORTE FLUMINENSE (CNPJ n. 33.302.506/0001-04)- SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 13.179.783/0001-64)- USINAS BRASILEIRAS - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. (anteriormente denominada DEBRASA) - (CNPJ n. 03.827.433/0001-03)- ENERGECIA BRASILÂNDIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n. 02.851.051/0001-52)- COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA (CNPJ n. 47.240.585/0001-80)- COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n. 02.995.097/0001-45)- AGRIHOLDING S/A (CNPJ n. 02.369.170/0001-73)- EVEREST AÇÚCAR E ALCOOL S/A (CNPJ n. 02.571.069/0001-09)- JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n. 35.552.439/0001-01)- EMAC EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA (CNPJ n. 02.907.458/0001-54)- JACUMA HOLDINGS S/A (CNPJ n. 09.485.171/0001-22)- JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (CPF n. 171.396.274-87) Ordeno, igualmente ao SEDI, que proceda a exclusão das CDAs n. 80 6 05 017650-15, relativo a este feito, n. 80 7 04 013617-34, relativo à execução n. 0048316-64.2004.403.6182 e n. 80 2 02 034955-33, n. 80 3 04 000205-00 e n. 80 6 02 088623-39, referentes ao feito n. 0044551-85.2004.403.6182, tendo em vista a extinção destas, conforme decisões já proferidas nos autos e extratos de consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional acostados às fls. 2210/2225. Deve tal setor ainda acrescentar a expressão em Recuperação Judicial às seguintes pessoas jurídicas: ENERGECIA BRASILÂNDIA LTDA; COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL e JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme já acima asseverado. No que toca ao item apensado de n. 4 (com 03 volumes), determine que este continue formalmente apensado no Sistema Processual, devendo, contudo, permanecer em escaninho próprio juntamente com os demais processos reunidos por se tratar de documentos que instruíram o pedido da Fazenda Nacional de fls. 567/609, conforme certidão lavrada à fl. 610. II - QUANTO AO SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS EM VIRTUDE DO PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS EXECUTÓRIOS NO EXECUTIVO FISCAL N. 0038891-08.2007.403.6182 Compulsando-se os autos, constata-se que a decisão de fls. 611/617 deferiu pedido da Fazenda Nacional, reconhecendo a existência de grupo econômico e determinou o apensamento de todas as ações executivas supra citadas, enquanto a decisão de fl. 1702 ordenou o sobrestamento deste feito em Secretaria eis que os atos materiais de execução em face das executadas seguiram concentrados na execução fiscal n. 0038891-08.2007.403.6182, (...) até que efetivada a garantia daqueles autos, com fulcro nos propalados princípios da economia e celeridade processuais. Diante de tais pontos, assevero que a presente execução fiscal, por não ser dependente ou ter sido reunida àquela de n. 0038891-08.2007.403.6182, não deve permanecer sobrestada, até porque outras execuções foram e lá reunidas para unidade da garantia. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 1702, devendo a execução n. 0038891-08.2007.403.6182 e esta de n. 0018589-26.2005.403.618, com os demais executivos reunidos, seguirem seu curso de modo independente. II - QUANTO À PENHORA DE IMÓVEIS RELATIVO À COEXECUTADA JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA COEXECUTADAS Dentre seus pedidos de fl. 1030/1057, a exequente requereu penhora de valores em face de diversas empresas do reconhecido grupo econômico cuja recuperação judicial foi decretada. A decisão de fls. 1359/1362 deferiu tal pleito. Com isso, às fls. 1380/1411 a coexecutada COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS requereram reconsideração da mencionada decisão, especialmente no tocante às empresas que se encontram em recuperação judicial, justamente para que o plano de recuperação judicial aprovado fosse viabilizado. O ofício recebido à fl. 1422, oriundo da JUCESP, confirmou que as empresas ENERGETICA BRASILÂNDIA LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL e JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. Se encontram em recuperação judicial. A decisão de fls. 1542/1544 reafirmou o decidido às fls. 1359/1362, determinando expedição de ofícios às respectivas Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Sergipe e Rio de Janeiro, para que fossem excluídas da ordem de bloqueio anterior as empresas em recuperação judicial (COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL, ENERGETICA BRASILÂNDIA LTDA. e JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA). Já na decisão proferida às fls. 2062/2064, este Juízo indeferiu o pleito da executada COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE acerca da reconsideração da decisão de fl. 1893, no tocante à penhora de créditos no rosto dos autos n. 0001447-06.1990.402.5101, em trâmite perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, oferecida pela mencionada executada; deixou de apreciar o pleito da Fazenda Nacional acerca da penhora em face de imóveis da empresa executada JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. e ordenando que esta comprovasse a existência ou não do plano de recuperação judicial aprovado e homologado da empresa em tela; indeferiu ainda o pleito de intimação da referida coexecutada COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud no importe de R\$ 2.043,51 (dois mil reais e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 1929/1930 e 2027/2029), por se tratar de quantia írisória perante o elevado valor do débito. A coexecutada COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE agravou da mencionada decisão (fls. 2101/2160), tendo sido mantido o decisum combatido (fl. 2161). Instada a se manifestar, a exequente (fls. 2163/2165) reitera seu pleito de penhora de bens em face da empresa JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo este Juízo determinado à fl. 2172 que esta cumprisse integralmente o ordenado às fls. 2062/2064, apresentando plano de recuperação judicial aprovado ou homologado em face da supra citada empresa, ou ainda comprovasse que este não existe. Em cota de fl. 2206, a Fazenda Nacional manifesta-se pelo indeferimento do pedido de liberação de veículo (fls. 2173/2205) e reitera a apreciação de todas as razões expressas em sua petição de fl. 2191. Diante do supra relatado, passo a análise da questão posta. Indefiro o pleito da exequente acerca da penhora de bens em face da empresa JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a despeito de sua alegação (fl. 2163) de que deseja apenas evitar prejuízo futuro e assegurar o registro das penhoras elencadas, eis que não pretende levar a hasta pública tais bens enquanto perdurar a recuperação judicial. Isso porque a Vice-Presidente do E. TRF3 encaminhou os recursos n. 2015.03.00.0030009-4 e n. 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, 1º, do CPC/2015 e a Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015), suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015. Com fulcro neste mesmo fundamento, suspendo os atos de constrição relativos às empresas coexecutadas em recuperação judicial: COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL, ENERGETICA BRASILÂNDIA LTDA. e JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. IV - EXECUTIVOS FISCAIS REUNIDOS A execução fiscal n. 0044551-85.2004.403.6182 teve incluídas em seu polo passivo também as seguintes pessoas físicas: FERNANDO GOMES PERRI, SÉRGIO EDUARDO DA SILVA ALMEIDA, ALEIDE CARDOSO PADOA, HEBERT DE OLIVEIRA e ALBERTO FERNANDES, conforme decisão de fl. 151. Ocorre que, como reconhecimento de grupo econômico nestes autos principais, não se justifica a permanência destas pessoas nesta execução reunida, até porque sua inclusão se deu com fulcro no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, cuja inconstitucionalidade foi declarada incidenter tantum, por meio da proferida pelo C. STJ no AI no REsp 1419104/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, por se tratar de matéria tratada deveria ter sido veiculada por meio de Lei Complementar, tal como previa a Constituição Federal de 1967. Assim, reconsidero a decisão de fl. 151 dos autos n. 0044551-0.2004.403.6182 e, conforme já determinado no item I da presente decisão, deve constar no polo passivo do citado executivo fiscal tão somente as pessoas jurídicas e física lá elencadas. No que tange à execução fiscal n. 0048316-64.2004.403.6182, declaro insubsistente as penhoras de fls. 284e 325, com fulcro no asseverado à fl. 332. Outrossim, em que pese as decisões anteriormente proferidas nos autos, dado o tempo decorrido, tenho que háo de ser liberados os veículos descritos às fls. 184, 188, 204/206, 208, 231 e 233, uma vez que se tratam de automóveis antigos, o que, aparentemente, se afigura de difícil alienação em futura Hasta Pública. Ademais, a experiência tem demonstrado que a penhora de bem inútil pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Aliás, tais bens sequer foram localizados (fl. 283) e, ainda, foi indeferido o pleito da exequente de remoção dos veículos (fl. 332). Diante disso, determino a expedição de ofício ao DETRAN do Rio de Janeiro para que proceda ao levantamento dos bloqueios (fls. 375/390). Com relação ao executivo fiscal n. 0032828-98.2006.403.6182, tendo em vista os ofícios recebidos às fls. 291/292, 296/297 e 299/300, respectivamente do Banco Real, Unibanco e Bradesco, acerca do bloqueio de contas e valores todos referentes à USINA SANTA CRUZ S. A., atual COMPANHIA AGRÍCOLA DO NORTE FLUMINENSE (CNPJ 33.302.506/0001-04), diante de do caráter irrisório da quantia constrita perante o valor do débito em cobrança (somente neste feito acima de nove milhões de reais), determino a expedição de ofício à cada uma das mencionadas instituições bancárias para que procedam ao imediato desbloqueio das quantias/contas citadas nas folhas acima mencionadas. Ressalte-se à Secretaria que os mencionados ofícios deverão mencionar a execução fiscal n. 0032828-98.2006.403.6182, bem como encaminhar cópias de fls. 291/292, 296/297 e 299/300 daqueles autos, além desta decisão. Por fim, consigno que nas execuções fiscais n. 0005043-30.2007.403.6182, n. 0023528-44.2008.403.6182 e n. 0039305-40.2006.403.6182 não houve penhora de bens. V - DETERMINAÇÕES FINAIS QUANTO À REGULARIDADE FORMAL DOS AUTOS Considerando-se a complexidade do feito e as pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo, bem como sua representação processual por patronos distintos, desde já, determino que se observe o artigo 107, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sendo que a carga dos autos em caso de prazo comum aos executados deverá ser realizada por prazo não superior à 03 (três) horas, conforme consta na legislação mencionada e estipulada por este Juízo a partir desta decisão. Tal determinação não se aplica à Fazenda Nacional, cuja carga dos autos ocorre por intimação pessoal, nos termos do artigo 25, da Lei n. 6.830/80. Remetam-se todos os autos ao SEDI para as devidas anotações relativas ao polo passivo das execuções e CDAs exigidas nos executivos, conforme determinado no item I. QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Reconsidero a decisão de fls. 2062/2064, no que toca ao indeferimento da intimação da coexecutada COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE acerca da penhora on line, realizada por meio do sistema BACENJUD, bem como no que tange à determinação da Exequente em comprovar a existência ou não do plano de recuperação judicial aprovado e homologado relativo à empresa JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por ser desnecessário ao andamento do feito. A existência de valores depositados nos autos, ainda que insuficientes à garantia do Juízo viabilizam o oferecimento de defesa pela parte. Desta feita, determino a intimação da parte executada COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE da penhora de fls. 2027/2029 destes autos e de fls. 408/409 da execução fiscal n. 0048316-64.2004.403.6182, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado. Ressaltando que, eventual defesa deve ser oposta, exclusivamente, por dependência a estes autos principais. Inclua-se no sistema processual, tão somente para fins de intimação desta decisão, os advogados das partes a serem excluídas dos autos n. 0044551-85.2004.403.6182, quais sejam: FERNANDO GOMES PERRI (advogado Elias Mubarak Júnior - OAB/SP 120.415), SÉRGIO EDUARDO DA SILVA ALMEIDA (advogado Jefferson Lazara das Chagas - OAB/SP 365.917) e ALBERTO FERNANDES (advogado Galber Henrique P. Rodrigues - OAB/SP 213.199). Após, referida publicação, excluam-se os causídicos do sistema processual (rotina AR-DA). Cumpram-se as ordens ora exaradas na seguinte ordem: Desentranhamento das peças elencadas na conclusão para prolação de sentença quanto ao feito n. 0039305-40.2006.403.6182; Anotações relativas ao segredo de justiça, apensamento virtual e traslado desta decisão aos feitos reunidos; Inclusão dos advogados das pessoas físicas supra citadas no sistema processual; Remessa dos autos ao SEDI; Publicação da presente decisão; Exclusão dos advogados mencionados acima; Expedição de ofícios. Por fim, decorrido o prazo legal (art. 16 LEP), intime-se a Exequente, por meio de vista pessoal, para ciência da presente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0044868-15.2006.403.6182 (2006.61.82.044868-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO RM LTDA (SP104711 - LUIS CARLOS SANTUCCI)

Razão assiste à exequente acerca da não ocorrência da prescrição ou do redirecionamento do feito. Assim, passo a análise o requerido.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de débito de natureza não tributária em que a Exequente requer a inclusão de sócio(s) no polo passivo.

Conforme decidido pelo E. STJ no REsp n. 1371128/RS, representativo de controvérsia: Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente a redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário.

Assim, DEFIRO a inclusão de RICARDO TADEU ZAPPELINI (CPF n. 277.508.648-90) e MARIO SERGIO DONZELLINI JUNIOR (CPF n. 272.389.108-96), no polo passivo da presente execução fiscal, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 118, quando ostentavam condição de sócios e administradores, conforme ficha cadastral colacionada aos autos pela Exequente (fls. 125/127).

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Federal de Santo André e Comarca de Barueri, respectivamente, objetivando a citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos sócios administradores acima elencados, conforme requerido pela exequente, observando-se os endereços fornecidos à fl. 124.

Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016339-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016339-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI E SP263539 - TIAGO FELIX PRADO E SP276436 - MARCO ANTONIO NERY JUNIOR E SP326634 - BRUNA DA SILVA E SILVA)

Fls. 159: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda à retificação do DJE fls. 150, para que conste como Código de Receita o número 7525 e, no campo número de referência, a CDA 80608098065-14, no prazo de 10 (dez) dias; determine, ainda, que se proceda à transformação em pagamento definitivo, diante da certidão lavrada às fls. 157 verso.

Outrossim, considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(s) construíto(s) nestes autos (fls. 144/145).

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tomemos autos conclusos para oportuna designação de hastas.
Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034822-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, deixo de apreciar a petição de fls. 63/71 e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035051-09.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Serventia o traslado de cópia de fls. 40/41 para os embargos à execução fiscal em apenso, conforme determinado à fl. 29.

No mais, conforme se infere das folhas 24/28 e do despacho de fls. 29, não há falar em deslocamento da competência, porquanto o juízo de origem do feito dela declinou, em sede de exceção de incompetência, por decisão que restou irrecorrida, e sobre ela também este juízo já se manifestou, restando, pois, preclusa a questão.

Assim, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal em apenso.

Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar o termo Recuperação Judicial ao nome da empresa executada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031137-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAN SIRO COMESTIVEIS LTDA - ME (SP267491 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 66/67 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente conforme despacho de fl. 65.

Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0074858-56.2003.403.6182 (2003.61.82.074858-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027025-42.2003.403.6182 (2003.61.82.027025-0)) - ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012148-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012148-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034321-18.2003.403.6182 (2003.61.82.034321-5)) - CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP141648 - LINAMARIA CONTINELLI)

Proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos dos autos do processo principal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005010-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) - SETEJOTAGA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP337673 - NATALIA MAIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando certidão de fls. 121, republique-se despacho de fls. 112.

Fls. 112: Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal n.º 00587949720054036182. Considerando que nos autos principais pendente de aceitação bem imóvel oferecido em garantia, bem como ser este requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1980, determino sobrestem-se em Secretaria os presentes autos até que garantido o Juízo. Ademais, sanadas as questões que obstem o prosseguimento deste feito, caberá ao interessado peticionar a fim de que sejam recebidos os presentes Embargos. Nada obstante, acaso tenha interesse no imediato processamento desta ação impugnativa, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005143-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059186-85.2015.403.6182 ()) - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDELI BIANCHI)

As fls. 305/323, em sede de réplica, a Embargante requereu prova técnica simplificada, prevista no artigo 464, 2.º a 4.º do Código de Processo Civil. Conforme disposição do 3.º do Art. 464 do CPC, a prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. In casu, a prova a ser produzida consiste na comprovação da regularidade e integralidade do cumprimento do Ato Concessório de Drawback n.º 1-91/000205-1, na exata quantidade e prazos fixados. Deste modo, mostra-se imprescindível a análise detida de documentos comprobatórios das alegações da embargante, o que deve ser realizado por meio de regular produção de prova pericial. Diante do exposto, considerando que a prova fática a ser produzida é de grande complexidade, não se mostra razoável a produção de prova técnica simplificada, razão pela qual defiro a produção da prova pericial contábil. Assim, intime-se o perito Sr. Cesar Augusto Amaral, telefones (13)3289-9329 e (13)98111-3113, endereço eletrônico: cesar.pericias@uol.com.br, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários. Após, em caso de aceitação, intimem-se as partes para, caso queiram, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, nomear assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017438-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-29.2017.403.6182 ()) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP (Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Universidade Federal de São Paulo, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, em síntese, que a pretensão da Municipalidade não pode prevalecer, pois esbarra no que dispõe a CF, art. 150, VI, a, 2.º, ou seja, que o patrimônio e a renda das autarquias, em quaisquer situações, são imunes a impostos, quando vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes; que já está sedimentado na jurisprudência que as autarquias gozam da imunidade tributária, como no julgado do C. STF (RE 472.855-AgR/RJ); que se o imóvel objeto da tributação integra o patrimônio da UNIFESP, a imunidade constitucional alcança, o que significa que a CDA que embasa a execução não corresponde a crédito exigível e, por consequência, é nula a execução nos termos do art. 803, I do CPC; ao final pugna, em síntese, a procedência destes embargos com decreto da extinção do processo de execução, além da condenação ao ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/08. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimado o embargado para oferecer impugnação à fl. 11. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/19, sustentando, em síntese, que a mera condição de autarquia não é suficiente para conferir a imunidade, uma vez que não se pode presumir serem todos os seus bens voltados a seus objetivos essenciais; que cumpria ao devedor pleitear a imunidade perante o Município de São Paulo, comprovando que faz jus à concessão do benefício; que, não cabe, agora, em sede de execução fiscal, discutir-se acerca da imunidade, substituindo o devido processo administrativo e a competência tributária do Município; que o procedimento de lançamento, de caráter vinculado e obrigatório, foi realizado na estrita observância dos requisitos legais; que a dívida goza de presunção de certeza e liquidez; que a finalidade do imóvel deveria estar devidamente provada, ou seja, não há nos autos prova suficiente que demonstre, cabalmente, que a entidade observa aos requisitos legais; ao final, pugna, em síntese, a total improcedência dos embargos à execução opostos, como uma condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 21. Consta réplica à fl. 22 reiterou os termos da inicial e não pugnou por provas. Manifestação do embargado à fl. 23 reiterou os termos da impugnação e não pugnou por provas. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Pois bem. Inicialmente, cabe enfatizar que não se mostra jurídico a antítese apresentada pelo embargado, no sentido de que a embargante deveria ter primeiro pedido administrativamente o reconhecimento da imunidade, porque, se assim agisse, acabaria por pressupor uma supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, quando o Constituinte Originário prescreveu autonomia e igualdade jurídica de tratamento. Sob o ponto de vista da imunidade subjetiva (pessoal), um imóvel pertencente a uma autarquia não pode ser tributado por conta da extensão da vedação constitucional. E mais. Não se pode olvidar de que o sistema processual, adotado no Brasil, é o inglês, sendo certo que a última palavra sobre lesão ou ameaça de lesão a direito, com força de coisa julgada, é do Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV). Logo, não se sustenta a reação às razões de pedir da embargante. Muito bem. Coma

análise da extensão da hipótese de incidência constitucionalmente qualificada (imunidade) às Autarquias (CF, art. 150, VI, a e 2.º), como o caso da embargante (UNIFESP), bem como sobre a ótica do contribuinte do IPTU, verificaremos que a embargante resta, no presente caso, protegida pelo prescritivo constitucional supracitado. Aliás, a criação da embargante, pela Lei n.º 8.957/1994, acaba por ter, como incumbência, a prestação de um serviço público próprio da entidade política cuja lei a criou, cujo fim institucional, essência e por sua lei instituidora, no caso da UNIFESP, é ministrar o ensino de graduação e pós-graduação, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, podendo, também, prestar serviços técnicos hospitalares à comunidade e a instituições públicas ou privadas. Ora, é cediço que as autarquias gozam da presunção juris tantum de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais para a consecução de seus objetivos. Se analisarmos a embargante sob a ótica do contribuinte do IPTU, notamos que a mesma se enquadra, quando do fato gerador da exação gerreada (01/01/2012), como proprietário, que à época, de fato, exercia, plenamente, os poderes inerentes à propriedade (CC, art. 1.196), com animus domini, e, por consequência, desenvolvendo suas finalidades essenciais. Por conseguinte, a cobrança do IPTU, exercício 2012, referente ao imóvel, sito à Rua Pedro de Toledo, 717, Vila Clementino, São Paulo, pertencente à embargante, não se sustenta. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, no tocante à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (Inscrição 24.803.641 - IPTU - exercício 2012 - autos n.º 0000054-29.2017.403.6182) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com o embargado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa - Inscrição 24.803.641 - IPTU - exercício 2012 - autos n.º 0000054-29.2017.403.6182, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de R\$ 1.276,51 (mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 2.º, 3.º e 19, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil c.c. a Lei n.º 13.327/2016, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n.º 0000054-29.2017.403.6182). Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0090540-56.2000.403.6182 (2000.61.82.090540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA IPHIGENIA COMMODITIES S C LTDA ME X ROBERTO DE ASSIS FIGUEIREDO ANDRADE(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 314; Defiro. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008609-94.2001.403.6182 (2001.61.82.008609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra FLAVIO DA CONCEICAO. A executada à fl. 115 informa que quitou integralmente a dívida exequenda, bem como requer o levantamento da penhora do veículo Mitsubishi/Eclipse, placa CDB 0124, chassi nº 4A3AK54F1SE088201. Informa a exequente, à(s) fl(s). 123 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, oficie-se o DETRAN/SP para que proceda ao levantamento da constrição referente ao veículo Mitsubishi/Eclipse, placa CDB 0124, chassi nº 4A3AK54F1SE088201, às fls. 100/101, em favor do executado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016881-77.2001.403.6182 (2001.61.82.016881-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X HALBART CARGO TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)

Fl. 71: observo a existência de erro material na r. decisão de fls. 55/66, por equívoco em sua redação em seu penúltimo parágrafo. Desta forma, retifico a referida decisão de fls. 55/66, que passa a constar com a seguinte redação, a égide do Código de Processo Civil de 1973 (...). Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDAs de fls. 05/15 não são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2º do Código de Processo Civil (...). No mais, mantenha-se o restante da r. decisão de fls. 55/66 nos seus demais termos. Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de fl. 65, expedindo mandado de levantamento da penhora incidente sobre o veículo MAREA HLX, ano 2000, modelo 2001, placa DAI 6113, cor preta, Chassi nº 9BD18524017040414. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021404-35.2001.403.6182 (2001.61.82.021404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRTUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ITALO TUCCI

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0042359-53.2002.403.6182 (2002.61.82.042359-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA X JORGE JOSE DA COSTA X LUCINDA LUCIA DA COSTA(SP111818 - RODRIGO OLIVEIRA A. DE CASTRO E SP183341 - DANIELA MAITAN SANCHES E SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X ALEJANDRA MONICA MORON PINO

Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0017944-69.2003.403.6182 (2003.61.82.017944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUEL MARTINHO(MT006746 - JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI)

Vistos em inspeção. Fl. 126: defiro. EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO à agência 0442-1 do Banco do Brasil S/A, situada na Avenida Prestes Maia, 894, Luz - CEP 01031-001, para que proceda à transferência dos valores penhorados na conta corrente de titularidade do executado sob o nº 12008-1 (fls. 83/88), no importe de R\$ 4.741,18 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO à agência 0701 do Banco HSBC, situada na Rua Voluntários da Pátria, 1760/1764, Santana - CEP 02010-500, para que proceda à transferência dos valores penhorados na conta corrente de titularidade do executado sob o nº 0701/422818-9 (fls. 83/88), no importe de R\$ 39.157,78 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 129/141. Fls. 141/142: anote-se no SIAPRIWEB, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034321-18.2003.403.6182 (2003.61.82.034321-5) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Diante da falência noticiada pelo(a) Exequente, remetam-se os autos e demais processos apensos ao arquivo sobrestado obedecidas as cautelas de praxe.

Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044913-24.2003.403.6182 (2003.61.82.044913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado às fls. 161. Após, republique-se sentença.

Certificado o trânsito em julgado, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SENTENÇA DE FLS. 182: Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CALMINHER S/A. Informa a exequente, à(s) fl(s). 179 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071219-30.2003.403.6182 (2003.61.82.071219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S(SP111301 - MARCONI HOLANDAMENDES)

Fls. 149: Pedido deve ser formulado nos autos dos embargos à execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0041522-90.2005.403.6182 (2005.61.82.041522-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECILIA TANAKA)

Republique-se sentença, considerando certidão de fls. 67.

SENTENÇA DE FLS. 67: Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Às fls. 50/52 foi juntada a cópia do v. Acórdão dando provimento a apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0048285-39.2007.403.6182, restando

afastada a exigência concernente ao IPTU objeto da execução fiscal, tendo em vista a aplicação da imunidade recíproca. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0048285-39.2007.4.03.6182, restando afastada a exigência concernente ao IPTU objeto da execução fiscal, tendo em vista a aplicação da imunidade recíproca, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010642-47.2007.403.6182 (2007.61.82.010642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X MELQUIAS DE OLIVEIRA ALVES

Defiro o pedido de suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Caberá à parte exequente solicitar o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento.

Ao arquivamento-suspensão, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0027129-92.2007.403.6182 (2007.61.82.027129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS FERNANDES - ME(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos concluídos para sentença. Antes de analisar a exceção de pré-executividade acostada às fls. 151/157, esclareça a exequente o pedido de fl. 170, haja vista que não há notícia de falecimento da pessoa física que empresta o nome a empresa executada, conforme petição de fls. 151/157. Com a resposta da exceção de pré-executividade, tomemos os autos concluídos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038034-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038034-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Publique-se a r. sentença de fls. 34. Após, cumpra-se fls. 39.

SENTENÇA DE FLS. 34: Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Informa a exequente, à fl. 31, que houve o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante às fls. 16/17, em favor da Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044526-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)

Oficie-se à CEF para que informe se há saldo remanescente na conta judicial vinculada aos presentes autos.

Com a resposta, dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009859-16.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ARCO IRIS BRILHOS ARTIGOS P/DECORACAO LTDA-ME X EDUARDO ELIAS FILHO X MARLI COELHO ELIAS

Conforme manifestação de fl(s). 55, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 12.806,02 (Doze Mil e Oitocentos e Seis Reais e Dois Centavos), valor atualizado até 07/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 52.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (57).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EDUARDO ELIAS FILHO e MARLI COELHO ELIAS, inscrito(s) no(s) CPF(s) sob nº 006.128.908-64 e 010.622.698-37, até o limite do débito de R\$ 12.806,02 (Doze Mil e Oitocentos e Seis Reais e Dois Centavos), valor atualizado até 07/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 52, mediante o convênio BACEN-JUD.

Receiando a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021814-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036108-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO)

Defiro, expeça-se certidão de objeto e pé. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051152-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEALE SP395145 - STEFFÂNIA GONCALVES DE CAMPOS SCOMPARIN E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

Fls. 106: Republique-se sentença. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se o caso.

SENTENÇA DE FLS. 98: Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CALMINHER S/A. Informa a exequente, à(s) fl(s). 95 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057222-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO ALEXANDRE ALVES CUNEGUNDES(SP285443 - MARCELO BARBOSA DASILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO ALEXANDRE ALVES CUNEGUNDES. Às fls. 37/41, foi colacionada aos autos a sentença dos embargos à execução nº 0004901-11.2016.403.6182, pela qual extinguiu sem resolução no mérito a CDA nº 80.1.14.024047-09 (falta de interesse processual); extinguiu sem resolução do mérito a CDA nº 80.1.12.054662-05 referente ao período 2008/2009, por prescrição; bem como julgou improcedente os embargos à execução em relação a CDA nº 80.1.10.001214-00 e CDA nº 80.1.12.054662-05 referente ao período 2009/2010. Em manifestação às fls. 54/55, a exequente informa o pagamento integral da CDA nº 80.1.14.024047-09. Requer o arquivamento da execução nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012. É o relatório. Decido. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.1.14.024047-09. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. Prosseguindo. Antes de analisar o pedido de arquivamento da execução nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012, dê-se nova vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo atualizado das CDAs nº 80112054662-05 e 80110001214-00 nos parâmetros determinados na r. decisão de fls. 37/41, na data da aplicação da conversão em renda em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030189-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PLENA SAUDE LTDA (SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGADA SILVA)

,PA 1,10 Considerando certidão de fls. 145, republique-se decisão de fls. 141.

Intime-se.

FLS. 141: Manifeste-se a executada acerca das alegações feitas pela exequente às fls. 138/140. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0069904-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Diante da falência notificada pelo(a) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado obedecidas as cautelas de praxe.

Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015323-45.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Publique-se sentença de fls. 44. Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo se em termos.

Fls. 44: Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP. Informa a exequente, à(s) fl(s). 39 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EXECUCAO FISCAL

0058138-57.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Considerando certidão de fls. 48, republique-se sentença.

Fls 32/33: Trata-se de execução fiscal distribuída pelo MUNICIPIO DE SAO PAULO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Foi julgado procedente o pedido da embargante, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0023483-25.2017.403.6182, cancelando a inscrição da dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0023483-25.2017.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal proceda à apropriação direta dos valores depositados em seu favor, referente ao montante TOTAL, conforme depósito à fl. 24. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Sem prejuízo, proceda a secretaria deste juízo a juntada da cópia da sentença de extinção dos embargos à execução fiscal, bem como o seu trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EXECUCAO FISCAL

0027751-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA SAO PAV LTDA - ME

Vistos em Superior. Requer o exequente, em síntese, o prosseguimento da execução fiscal, com a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal (fl. 198). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça restringiu o tema afetado pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região. A questão submetida a julgamento nos REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP, sob o TEMA 981, foi assim definida: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Assim, considerando que a questão a ser decidida neste processo é idêntica a questão objeto do TEMA 981, acerca de inclusão de sócio, é de rigor o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, não sendo possível, por ora, a apreciação do pedido da exequente de inclusão do sócio no polo passivo da execução. Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se. São Paulo, 03 de julho de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044756-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044756-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA (SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 147: Defiro o pedido retro, concedendo carga dos autos pelo prazo requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024235-56.2001.403.6182 (2001.61.82.024235-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 409: Pedido deve ser formulado nos autos dos embargos à execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010534-73.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES VAN DALETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-65.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONE CORREIA DE ARAUJO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007038-65.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO BISPO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-19.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCARLINA DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019010-68.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICODEMOS MANOEL DO NASCIMENTO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888, TATIANA LOMBARDI DA SILVA ALMEIDA - SP409424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008834-23.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR VITURI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MOREIRA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o exequente, na petição (ID 16956754), requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração da RMI do benefício previdenciário concedido no âmbito administrativo e judicial, bem como das parcelas vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente para que possa efetivar sua opção, nos termos do despacho (ID 16604119).

Assim sendo, considerando o teor da manifestação da parte exequente (ID 16956754), reconsidero a determinação anterior (ID 17556571), para indeferir o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, considerando que cabe ao exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo civil, bem como o teor da informação (ID 16604062) que consigna o valor da RMI e da RMA do benefício concedido judicialmente.

Sempre juízo, notifique-se a AADJ para que proceda à cessação do benefício previdenciário concedido no âmbito judicial, NB 42/190.858.119-8, e, por conseguinte, ao restabelecimento do benefício previdenciário concedido no âmbito administrativo, NB 42/175.946.325-3, bem como ao pagamento por complemento positivo da diferença entre as rendas durante o recebimento do benefício judicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YASMIM DOS SANTOS PAHIN
REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABBITTE - SP140976,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007396-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008176-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL RISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-09.2017.4.03.6183
AUTOR: NAPOLEAO YAMAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-36.2019.4.03.6183
AUTOR: GERMANO EMILIO DIETZIKER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 19401657 e anexos: aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda da documentação solicitada.

Silente, tendo em vista o teor do doc. 19401662, oficie-se a APS São Paulo - Centro e a APS São Paulo - Pinheiro solicitando o fornecimento de cópia integral do processo administrativo NB 42/073.748.214-1 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010945-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RIVALDO DOS SANTOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", razão pela qual indefiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100
AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017510-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TEREZINHA DE JESUS GALVAO
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA
EXEQUENTE: ANTONIO SABINO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 19216072), concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada da cópia do processo judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário em questão (doc. 17811280).

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017637-02.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA SABAINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19800860: expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada mediante o RPV nº 20190008569, considerando que os valores se encontram à disposição do Juízo (doc. 16798132).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-06.2019.4.03.6183
AUTOR: MARTA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a existência de coisa julgada com o processo nº 0000082-47.2016.4.03.6306, indicado no termo de prevenção, quanto a pedidos de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez referentes à períodos de alegada incapacidade para o trabalho anteriores a 06/03/2017, data em que realizada a última perícia judicial em referida demanda, em que atestada a capacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual.

Considerando a possibilidade de agravamento das doenças que afligem a demandante, restrinjo o objeto da presente ação ao pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade a partir de requerimentos administrativos posteriores a 06/03/2017, no caso, a partir do NB 31/623.701.576-4, com data de início do benefício em 21/06/2018 e data de cessação em 01/04/2019.

Isso posto, **retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$15.968**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria o restabelecimento um benefício com renda mensal de R\$998, conforme doc. 20276300. Assim: 998 x 16 (quatro parcelas vencidas + doze vincendas) = 15.968. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-51.2019.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE BARLACH
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACY PEREIRA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELZA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido montante aquém do objeto de expedição da parcela anteriormente tida por incontroversa, mantenho, por ora, o bloqueio do RPV nº 20180086525 e do PRC nº 20190019484.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009878-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NEUZA MARIA DA LUZ TAKASE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791, LUANA CAROLINE DA SILVA ALEIXO - SP430064, WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010419-83.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS ELIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de objetos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência legível**, visto que o doc. 20240734 encontra-se ilegível.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010513-31.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CACCIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de objetos.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não há nos autos pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, nem declaração de hipossuficiência do demandante, promova a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016746-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005876-37.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO SAMPAIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o teto dos benefícios previdenciários, a saber: **05/2019: RS 8.074,96 e 06/2019: RS 8.184,46** (doc. 20214892).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

É edição que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019782-31.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANI LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA - SP302908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-20.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO FRANCO DE GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da informação (ID 20266835), notifique-se novamente a AADJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação anterior, inclusive o pagamento do benefício previdenciário relativo à competência de novembro de 2018.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-59.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROCHANETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019907-96.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-77.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011210-79.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-98.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ANDRADE FERREIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0763647-72.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CANELLA, CRISTIANE BROSSA DE PAULA, EMILIA GERALDO CAUM, APARECIDO DOS SANTOS, ARMANDO VECCHIATO, CLOVIS FONTANEZI, DARCYR CORAZZARI, DAVID GENEZINI, EUNICE DARIO, FERNANDO GREZZANI, JANETE APARECIDA FRASSI BRANCHETTI, JOSE CHIERATTI, JOSE GUIZELLI, JOSE PEDRO DE FAVARI, JOSE RUFINO, IRENE MARIA TORRES ZECHINATTO, LUIZ BENEDITO DO CARMO, LUIZ FAVRIM, MARIO GALLO, OCTAVIO FAVARETO, OLIVAL CORAZZARI, LEONILDA ALBINA DE SOUZA, VICENTINA MARIA FRASSI, VICTOR HUGO NICOLUCCI, ZITTAARACY BRAGHETTO
SUCEDIDO: MARIO CAHUM, LINDOLFO BROSSA, LAUZINHO ZECHINATO, SERGIO GENESINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, PAULO CESAR BARROSO - SP123364-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO CESAR BARROSO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039152-58.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002652-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048138-34.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: LIEGE TENORIO CRUZ MARTINS
SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOVERCILDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-16.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006033-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON DO NASCIMENTO LIMA, YARA NASCIMENTO LIMA, IEDA DE JESUS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169, CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169, CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169, CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004880-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DIODATO LOBATO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO CORREIA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON MOLINARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSINO CARLOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS
SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS
CURADOR: ROBSON FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogado do(a) SUCEDIDO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) CURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o exequente, Marcio Rodrigo Farias, na pessoa de seu curador Robson Farias, com urgência, para a retirada do alvará de levantamento diretamente no balcão da secretaria do juízo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do alvará expedido.

Sem prejuízo, considerando a juntada dos novos documentos (ID19506399) que replicam os anteriormente juntados aos autos, esclareça o cessionário o documento de fls. 649 e seguintes, momento no que tange à informação de cessão para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, a míngua da juntada do respectivo instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010450-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JUAREIS PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo o agente público responsável seria aquele relacionado ao órgão atual em que se encontra o processo administrativo do impetrante (doc. 20258005).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010490-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO LUIZ DA SILVA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010448-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SERGIO HERMINIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual legalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo, o agente público responsável seria aquele vinculado ao órgão atual em que se encontra o processo administrativo do impetrante (doc. 20257871).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-43.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: NILTON CESAR DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miséria, a vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 20203277 (RS15.390,58 em 05/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004803-38.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA CATARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 18871250 e anexo: expeça-se alvará de levantamento da quantia recomposta (doc. 17883691, p. 02) ao cessionário final do crédito, qual seja, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, observando os poderes de "retirar mandado/alvará de levantamento perante a vara competente" e "efetuar levantamento de valores decorrentes do depósito do precatório ora adquirido perante a instituição bancária em que o valor se encontra depositado" outorgados a ROSA MARIA NEVES ABADE (doc. 12955189, pp. 52 e 53), conforme requerido.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008510-96.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID 18787324), retomemos os autos à Contadoria Judicial para a apresentação dos cálculos de liquidação nos termos do acórdão proferido pela Superior Instância.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003746-87.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEY PAPPALARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-57.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017100-73.1990.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ROBERTO ZECCHIN, VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS, NANCY MARIA ZECCHIN
SUCEDIDO: ECLER RITSCHEL ZECCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SUELI CIURLIN - SP77675,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SUELI CIURLIN - SP77675,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SUELI CIURLIN - SP77675,
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-15.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATHARINA DE ANGELO SALESE, SAMANTHA DE ANGELO SALESE, LEONARDO DE ANGELO SALESE
SUCEDIDO: BENITO SALESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELLO CIRINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-19.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA GONCALVES DA SILVA, LILIAN SOUZA GONCALVES
SUCEDIDO: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação de fl. 296 dos autos físicos (ID 12829807 - fl. 77), no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-16.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-10.2018.4.03.6183
AUTOR: NAIR PASSUELLO DRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.
Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010544-51.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscreta há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-60.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO ANDRADE CARDIM
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SILVIO ANDRADE CARDIM ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou auxílio-acidente, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-64.2019.4.03.6183

AUTOR: EDITE CAMPOS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA - SP141414, MARIA DE DEUS ROCHA - SP81257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Doc. 19406961: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$85.392,76, conforme solicitado pela demandante. Anote-se.

EDITE CAMPOS CARVALHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Paulo de Oliveira Carvalho, ocorrido em 19/01/2019. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (ex-cônjuge que recebe alimentos).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008453-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.18394687, no valor de R\$142.792,17 referente às parcelas em atraso e de R\$13.277,34 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outro escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAILDES DE SOUSA SANTOS
SUCEDIDO: VALMIR SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS - SP202736,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista a conferência pela contadoria judicial dos valores ofertados, homologo a conta de doc. 13799168, no valor de R\$157.491,92 referente às parcelas vencidas e de R\$15.749,19 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714, WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista a conferência pela contadoria judicial do valor apurado, homologo a conta de doc. 12090038, no valor de R\$404.915,20, atualizado até 05/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004784-92.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciências às partes dos pagamentos efetuados.

Nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-44.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição (ID 16276666) como aditamento à inicial. Anote-se.

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADENILSON ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-81.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 17398087): Mantenho a decisão anteriormente proferida, considerando que o pagamento a título de honorários advocatícios previsto no contrato (ID 16056493) extrapola o limite de 30%, nos termos do Estatuto da OAB.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008573-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ECILON JANUARIO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008799-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON FELIPE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0000937-07.2016.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009133-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA D'ARC APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009522-13.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NEUSA MARIA BRASIL NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DA AGUA RASA/SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSA MARIA BRASIL NUNES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ÁGUA RASA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 06.09.2018 (protocolo n. 945638706). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 18.07.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008712-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SELMA DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SELMA DE OLIVEIRA LOPES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 07.03.2019 (protocolo n. 76863086). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 30.07.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007590-32.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSUE AMANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSUÉ AMÂNCIO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 28.01.2019 (protocolo n. 431555353). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 01.08.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-26.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: EUNICE LAUER SILVA

SUCEDIDO: ROQUE FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CRASS VARGAS - SP215834,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009955-91.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA XIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA MARQUES - SP243760, ADRIANA SILVA PERES - SP278296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-48.2018.4.03.6183
AUTOR: DANUZIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o decidido no despacho Id. 12500713.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011875-05.2018.4.03.6183
AUTOR: FIDELCINO GONCALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficiem-se Arlete Stefano e Alexandre de Oliveira Campos, Diretores remanescentes da empresa CIMOB - Companhia Imobiliária, nos endereços indicados no doc. 19414200, solicitando o fornecimento em 30 (trinta) dias do endereço atualizado de referida empresa, do PPP referente ao período trabalhado pelo autor como empregado e do LTCAT em que baseado, devidamente preenchidos com indicação dos agentes nocivos a que o empregado esteve exposto, do responsável técnico pelos registros e subscrito por pessoa com poderes para tanto.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-25.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA DA SILVA, MAGDA CRISTINA VILAZA PEREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo (doc. 16403734) aos sucessores ora habilitados na proporção de metade do valor total a cada um.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-16.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA, NATHAN MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA, ERICA ARAUJO PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYNEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYNEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Doc. 19432170: não há que falar em intempestividade, tendo em vista que o INSS foi intimado a impugnar o presente cumprimento de sentença mediante o despacho Id. 17401309, tomando ciência de seu teor em 31/05/2019 e opondo sua impugnação em 17/06/2019, portanto, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias úteis.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 18489283, no valor de R\$57.978,21 referente às parcelas vencidas e de R\$4.806,98 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000891-33.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031194-66.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU ZANIRATTO, ANTONIO EUGENIO, ANTONIO ROSADA, APARECIDO NAVARRO, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS NAPOLI, CECILIO GUZMAN SANCHES, CLEMENTE INACIO BRANDAO, DANIEL LEME DOS SANTOS, DAVID AUGUSTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA SOFIA QUIRINO, BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003974-83.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-59.2019.4.03.6183
AUTOR: PETRONILIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo que cessou o benefício, NB 6004467948 e a declaração de hipossuficiência em razão do pedido de Justiça Gratuita**. Outrossim, não foi apresentada a **planilha de cálculo referente ao valor atribuído à causa**, uma vez que, ao que tudo indica, encontra-se em dissonância com o art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-41.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR ELOY
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDIR ELOY**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.06.1975 a 10.01.1980 (Mogi Peças Ltda); 01.02.1980 a 01.07.1981 (CIA Siderúrgica Mogi das Cruzes); 01.12.1981 a 13.08.1982 (José de Oliveira Mello) e de 04.11.1983 a 20.12.2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/164.198.791-7 (DIB em 09.04.2013)** em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Instando a comprovar o preenchimento dos requisitos que autorizam o deferimento da benesse da gratuidade ou recolher as custas (ID 9503386), o autor apresentou documentos inidôneos, o que ensejou o indeferimento do benefício e concessão de prazo para o recolhimento das custas (ID 11214419), providência cumprida (ID 11708050).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 12038782).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 12552401).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providências indeferidas por este juízo, o qual determinou expedição de ofício à CPTM para envio de laudos (ID 14468226).

A empregadora encaminhou a documentação anexada (ID 15801886; 15816392; 15816393 e 15816394).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Consultando o site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, verifica-se que no âmbito da reclamação trabalhista sob nº **1000683-13.2018.5.02.0065**, em trâmite na 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, intentada pelo postulante em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos foi realizada perícia por profissional imparcial nomeado pela Justiça do Trabalho.

Assim, concedo o prazo de **30(trinta)** dias para que o autor junte aos autos o aludido laudo e os esclarecimentos do perito nomeado pela justiça obreira.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-76.1993.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO, FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, GERALDO FERREIRA, JOAO GONCALVES DA SILVA, VICTOR ELPIDIO MININEL, CARLOS DE NICOLAI, REILSON TRONCON SILVA, JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO, JOSE EZIAS, THEREZA FONTINHA NACARATO, GILDA HUCK BASILE, ASDUR KODJOLAMIAN, ELMO MONTEIRO, LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030130-82.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BELMONTE DIAS, APARECIDO BELMONTE DIAS, JOAQUIM DIAS BELMONTE, MARIA ANGELA DIAS BELMONTE JARDIM, ANA APARECIDA DIAS MATTOS
SUCEDIDO: DIOGO BELMONTE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-23.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LIBERALINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 18715171) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, devidamente registrado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-36.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012478-13.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Orlandia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1888897748.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-50.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOLFETTO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004364-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008705-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON JOSE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, no prazo de quinze dias, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MALUF HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar comprovante de endereço atualizado;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Expediente N° 3098

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018810-94.1991.403.6183(91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X EZEQUIAS FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCLATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCAX OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X GUARACY JORGE DE OLIVEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APPARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X JOSE AUGUSTO SCHRAMM BRASIL X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Tendo em vista que, conforme determinação de fl. 1008, encaminhado para publicação o r.despacho de fl. 1006, a seguir transcrito: Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito do sucedido Octaviano Siqueira Pessoa e da verba sucumbencial respectiva. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018734-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE HENGLES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021015-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIO TAKAGI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por AKIO TAKAGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada, originalmente, perante este juízo.

Este juízo declinou da competência e determinou a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, sob o fundamento de que "o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo".

Redistribuídos os autos para o juízo declinado, este devolveu-os, entendendo que "não caberia ao Juízo da 6ª Vara declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa".

É o breve relato.

Peço vênia para reproduzir os motivos da decisão declinatória a seguir.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que foremparte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal

Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro (único) também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo de jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na

duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária

Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região instruído com os documentos necessários à prova do conflito, a teor do que dispõe o artigo 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de julho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008846-13.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LACERDA TORNILO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LACERDA, CLEIDE TORNILO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014036-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO DA SILVA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013342-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015393-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDA COLOMBO CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE LIMA YANNA CONI - SP332000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 10055973: O processo foi encaminhado para o Juizado Especial Federal, em cumprimento à decisão ID 4375252.

Assim, este Juízo não é competente para apreciar o pedido de desistência, que deverá ser requerido ao Juizado Especial.

Intime-se e após arquivem-se estes autos.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13200743: O processo foi encaminhado para o Juizado Especial Federal, em cumprimento à decisão ID 10545187.

Assim, promova o autor a juntada da petição no Juizado Especial Federal.

Intime-se e após arquivem-se estes autos.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006919-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITIYO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018383-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR VITORIO DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI SERRANO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSELI SERRANO PINTO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o pagamento do valor integral do benefício de pensão por morte (NB 21/168.028.849-8), bem como das diferenças resultantes da redução desde 11/2018.

Narrou a parte impetrante ter a autoridade coatora reduzido o valor do benefício de Pensão por Morte de R\$ 4.503,00 para o valor de R\$ 1.819,00, sob alegação de “decisão judicial”, contudo, alega inexistência de qualquer determinação judicial determinando a redução do valor do benefício. Informa que o benefício de pensão por morte foi implantado no ano de 2016 por meio da ação de nº 0040871-50.2008.4.03.6301, com trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo/SP, e que, atualmente, está na fase de execução.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que a redução da renda mensal do benefício de pensão por morte foi reduzido em cumprimento à decisão judicial do processo nº 0040871-50.2009.403.6301 (fls. 23/27 e 30/33).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 28/29).

Convertido o feito em diligência, a parte impetrante requereu a extinção do presente feito (fls. 36/37).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRO JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVANDRO JOSE BATISTA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/08/2018 (protocolo nº 1104118578).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada informou a análise do pedido de benefício pleiteado.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/08/2018 (protocolo n.º 1104118578).

Por meio do ofício n.º 376/2019, a autoridade coatora informou que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 1104118578 foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição, sob o NB 42/189.466.123-8.

Deste modo, diante da análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fundo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000944-04.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA - SP302244
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/08/2018 (protocolo n.º 1659711218).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25/06/2018 encontra-se pendente de exigência de apresentação de documentos pela parte impetrante.

Informações da parte impetrante acerca da concessão do benefício às fls. 48/49.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/08/2018 (protocolo n.º 1659711218).

Considerando a manifestação da parte impetrante no sentido da concessão administrativa do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fundo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005155-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SUL INSS

SENTENÇA

IVONE MENDES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS JABAQUARA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conservação do ato judicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/533.646.547-6), independentemente do ato de revisão realizado administrativamente.

Narrou a parte impetrante a concessão judicial do benefício da aposentadoria por invalidez em 21/11/2008 por ser portadora de esquizofrenia paranoide – CID 10 F.20, diante de decisão proferida nos autos de nº 002020-5.2009.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária.

Aduziu que, quase 10 anos após a concessão judicial do benefício, a autarquia previdenciária agendou perícia médica, sendo constatada que a invalidez permanente deixou de existir.

Alegou a parte impetrante o desrespeito ao princípio do paralelismo das formas e à coisa julgada, diante da concessão judicial do benefício, e a ausência do devido processo legal na revisão administrativa da aposentadoria por invalidez.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferida a medida liminar (fls. 124/127).

O Ministério Público Federal requereu a regularização da representação processual da parte impetrante (fls. 135/137).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 139/143).

A parte impetrante apresentou manifestação (fls. 144/146).

A autoridade coatora juntou informações (fls. 147/165, 166/168 e 169/170).

A parte impetrante informou a distribuição da ação de interdição tal como requerido pelo MPF (fls. 166/167).

Nova manifestação do Ministério Público Federal (fs. 171).

O feito foi convertido em diligência (fs. 172/173), e a parte impetrante informou a não apresentação de recurso administrativo da decisão que determinou a cessação do benefício da aposentadoria por invalidez (fs. 176/177).

Documentos referentes ao NB 32/533.646.47-6 às fs. 188/196.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende a parte impetrante a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade impetrada a conservação do ato judicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 533.646.547-6), independentemente do ato de revisão realizado administrativamente.

O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, pois a ausência desse requisito torna a vida mandamental inadequada à pretensão.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade do cancelamento administrativo de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Consoante documentos acostados ao feito, constata-se que a parte impetrante recebe o benefício da aposentadoria por invalidez desde 21/11/2008 (DIB), concedido judicialmente a partir da sentença proferida em 19/08/2011 nos autos de nº 002020-5.2009.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujos embargos à execução transitaram em julgado em 18/05/2016.

Consoante comunicado de decisão (fs. 99), em 21/03/2018, a parte impetrante foi submetida a um novo exame pericial na via administrativa, em que se constatou a ausência da persistência da invalidez, ocasionando a cessação do benefício pelo INSS na forma estabelecida no artigo 49, incisos I e II, **com a possibilidade de interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social dentro do prazo legal.**

Intimada, a própria parte impetrante informou a não interposição de recurso administrativo, o que restou confirmado pela autoridade coatora.

Muito embora se alegue o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez com base em sentença transitada em julgado, o título executivo judicial fixado nos autos ao conceder o benefício previdenciário não retira da autarquia federal a possibilidade de verificar, na esfera administrativa, as condições do quadro clínico da impetrante, na esteira do que dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, **aposentadoria por invalidez** e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (grifo nosso)

Com efeito, inexistente ilegalidade no fato de a autarquia submeter a impetrante à perícia médica, pois a legislação previdenciária permite a revisão administrativa de benefícios, ainda que concedidos judicialmente, sendo certo ser desnecessária a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder no ato de cessação do benefício praticado pela autoridade impetrada. Isto porque, a revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa, não tendo a impetrante recorrido da decisão, pelo que, de rigor a denegação da segurança.

Ademais, a discussão acerca da existência ou não de incapacidade laborativa não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória.

Dispositivo

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS JABAQUARA/SP**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Revogo a medida liminar anteriormente concedida.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003023-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVIO DIAS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS TATUAPÉ

SENTENÇA

OLIVIO DIAS FILHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE TATUAPÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/08/2018 (protocolo n.º 833582378).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 107/110).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/08/2018 (protocolo n.º 833582378).

Por meio do Ofício n.º 474/2019, datado de 08/07/2019, a autoridade coatora informou a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.607.269-5, o que restou indeferido diante do não atingimento do tempo mínimo de contribuição exigida.

Deste modo, diante da análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008569-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEIDE GARCIA DA SILVA, nascida em 29/03/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/163.192.022-4) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 08/01/2013**). Juntou documentos (fls. 16-27[1]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (de 10/02/1984 até a atualidade)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 30-31).

O INSS contestou, alegando preliminar a prescrição e, no mérito, pedindo pela improcedência do pedido (fls. 32-56).

Em réplica (fls. 58-73), o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 74-129).

Indeferido o pedido de prova pericial (fls. 131-132).

Intimado, o INSS nada manifestou (fl. 130).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **08/01/2013** (DER) e ajuizada a presente ação em **23/11/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **30 anos, 06 meses e 20 dias** de tempo de contribuição até a data da **DER em 08/01/2013**, conforme de contagem de tempo (fl. 113-114) e carta de concessão do benefício NB 42/163.192.022-4 (fls. 25-27).

Foi reconhecida a especialidade do tempo para o **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (de 10/12/1984 a 05/03/1997)** e para **Fundação Faculdade de Medicina (de 01/07/1991 a 17/02/1994 e de 01/07/1996 a 05/03/1997)**.

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento da especialidade para o intervalo de **10/12/1984 a 05/03/1997 trabalhado para o Hospital das Clínicas da FMUSP**, pois, uma vez computado o tempo mais favorável pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, o período indicado não será novamente apreciado em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se ao período de trabalho para **Hospital das Clínicas da FMUSP de 06/03/1997 a 08/01/2013**, data de concessão do benefício, NB 42/163.192.022-4, pois o reconhecimento de período de trabalho posterior à data da jubilação equivale a pedido de desaposentação, em desacordo com decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 661.256.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, pois computado pelo INSS quando da concessão do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 06/03/1997 a 08/01/2013)** a autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fs. 22-23 e fs. 82-83).

Tendo em vista que o PPP de fs. 82-83 foi utilizado no processo administrativo de concessão do benefício e emitido em data mais próxima da prestação dos serviços (05/08/2012), entendo que reflete com mais exatidão as condições do ambiente de trabalho da segurada, motivo pelo qual será adotado nesta decisão.

O PPP indicado descreve as atividades de auxiliar de enfermagem, executada na seção de clínica obstétrica, como “prestar assistência de enfermagem ao paciente, como higiene e conforto, preparo e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, curativo, aspiração endotraqueal, assistência a pacientes críticos, em isolamento de contato e/ou respiratório, colher e encaminhar materiais para exames, realizar limpeza, desinfecção, preparo e acondicionamento de materiais”.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo indicado não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A simples menção no formulário do contato com sangue e secreção não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral do autor.

Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a contagem especial do tempo, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual se apura a alta transmissibilidade, não indicada no formulário apresentado.

No caso, a segurada exerceu suas funções no setor de clínica obstétrica, o que não indica o atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Ademais, não há descrição do tipo de pacientes em isolamento atendidos pela autora, não se podendo supor que o isolamento se dava por motivo de alto risco de contágio com material biológico.

Conclui-se que a profissiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020820-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020048-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008955-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LEONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003703-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019584-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA REBOUCAS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016976-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009320-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISE DANTAS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES - SP242279, SIMONI MARTINS DA SILVA - SP367510
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o declínio de competência, decisão ID 19710133, este Juízo se declara incompetente para homologar o pedido de desistência da parte autora, ID 20071038.

Providencie a Secretaria contata como Distribuidor Federal do Rio de Janeiro, a fim de obter um e-mail para que sejam encaminhados estes autos, por meio de download das peças.

Confirme recebimento.

Na impossibilidade do trâmite, voltemos autos conclusos. Certifique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000304-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIMA COSTA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se pelo período de 60 (sessenta) dias para a Secretaria providenciar a pesquisa de andamento do mesmo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005406-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE VIEIRA GAMBIER
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, CAMILLAMENDES SANTOS - SP331262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 24/09/2019, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005916-80.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PIEDADE DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 24/09/2018 (Fls. 512/527).

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Fls. 559/567).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o INSS tomou ciência da decisão em 30/03/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 01/04/2019; e que o recurso foi protocolizado em 05/04/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro “determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal”, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que “os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06: “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINDASELMA DA SILVA JERONIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LINDASELMA DA SILVA JERONIMO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/12/2018 (protocolo nº 870418712).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A medida liminar restou deferida, e a autoridade coatora informou a conclusão da análise do requerimento do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/12/2018 (protocolo n.º 870418712).

Por meio do Ofício n.º 466/2019, datado de 05/07/2019, a autoridade coatora informou a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.040.342-0), concedido com início de vigência em 02/03/2019.

Deste modo, diante da análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005672-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS CESAR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

SENTENÇA

CARLOS CESAR DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS GLICÉRIO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato cumprimento da diligência solicitada pela 18ª Junta de Recursos do CRPS relativa ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.855.569-2).

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 28/12/2017, indeferido sob a alegação do não reconhecimento da atividade especial desenvolvida.

Informou a interposição em 30/01/2018 do recurso administrativo ordinário, cadastrado em 06/02/2018 pela 18ª Junta de Recursos do CRPS.

Aduziu que, em 07/12/2018, a 18ª Junta de Recursos do CRPS encaminhou para a APS Glicério solicitação de diligência preliminar com pedido de parecer médico-pericial sobre os períodos da atividade laborados, contudo ainda não houve o cumprimento de tal determinação.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o imediato cumprimento da diligência solicitada pela 18ª Junta de Recursos do CRPS relativa ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.855.569-2).

Por meio do ofício n.º 418/2019, a autoridade coatora informou o cumprimento da diligência da 18ª Junta de recursos que solicitava o encaminhamento do processo para o serviço de saúde do trabalhador para nova análise técnica referente aos períodos em que o impetrante pretende que sejam computados para os períodos especiais.

Deste modo, diante do encaminhamento do processo para nova análise, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

SENTENÇA

JOSE OTAVIO RIBEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA DE FRANÇA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/07/2018 (Protocolo n.º 1071724573).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora informou o indeferimento em 31/05/2019 do benefício requerido pela parte impetrante.

Houve a manifestação do MPF.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/07/2018 (Protocolo n.º 1071724573).

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante foi indeferido em 31/05/2019, diante da falta de tempo de contribuição sob o NB 190.786.407-2.

Deste modo, diante da apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

DESPACHO

Petição ID 10081359 e 14872246: O processo foi encaminhado para o Juizado Especial Federal, em cumprimento à decisão ID 2268362.

Assim, promova o autor a juntada das petições no Juizado Especial Federal.

Intime-se e após arquivem-se estes autos.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006143-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SAMUEL DE VASCONCELOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04/09/2018 (protocolo n.º 357663990).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04/09/2018 (protocolo n.º 357663990).

Por meio do ofício n.º 548/2019, a autoridade coatora informou o início da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/06/2019, com o encaminhamento do processo ao setor de perícias médicas para análise dos períodos especiais, e consequente emissão de exigências a serem cumpridas pela parte impetrante.

Deste modo, diante do início da análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDA DIAS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVALDA DIAS PEREIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04/12/2018 (Protocolo n.º 291141779).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora informou a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido parte impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04/12/2018 (Protocolo n.º 291141779).

Consoante documentos acostados ao feito, a parte impetrante requereu o benefício da aposentadoria por idade rural em 04/12/2018 – e não a aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou analisado e indeferido diante da não comprovação do efetivo exercício da atividade rural sob o NB 190.786.076-0

Deste modo, diante da apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009888-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAIROS FILIPE DA SILVA, JOSIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16149719 e 12669499: O processo foi encaminhado para o Juizado Especial Federal, em cumprimento à decisão ID 8995363.

Intime-se e após arquivem-se estes autos.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOTELHO - SP285492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 11464596: O processo foi encaminhado para o Juizado Especial Federal, em cumprimento à decisão ID 8505350.

Assim, promova o autor a juntada da petição no Juizado Especial Federal.

Intime-se e após arquivem-se estes autos.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-66.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TARCISIO JOSE FERREIRA, ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO FORTUNATO DE LIMA, JOSE MANOEL DA SILVA, MAURICIO ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) SUCEDIDO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004383-87.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL TIROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-49.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO BEZERRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007013-47.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS JOAQUIM VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012884-68.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA MAARIA DA SILVA, PATRICIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias retomem ao arquivo.
Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000632-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se a decisão de fls. 152/156.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002516-29.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 19481586.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência, junto à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para a oitiva da testemunha **MANOEL LAURINDO DA SILVA** arrolada pela parte autora para o dia **04/09/2019, às 13:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência.

Outrossim, infirmo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3###80045 ou internet 200.9.86.129###80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009551-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência, RG, procuração e declaração de hipossuficiência.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito como o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito como o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009987-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA DE BRITO MARCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE BRITO - SP342472
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO COMUM

0005821-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005821-6) - JULIA DE NASARE RODRIGUES ABE (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-94.2009.403.6183 (2009.61.83.0001184-4) - FLORISVALDO DOS SANTOS (SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal com acordo homologado.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013388-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013388-8) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004729-76.2010.403.6183 - GILBERTO DE SOUZA GOMES (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal com acordo homologado.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002121-71.2011.403.6183** - CLAUDIO MOSCARDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal com acordo homologado.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0007016-75.2011.403.6183** - DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal com acordo homologado.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0009274-87.2013.403.6183** - NILSON ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal com acordo homologado.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0037703-98.2013.403.6301** - JOSE AUGUSTO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal com acordo homologado.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002884-67.2014.403.6183** - MARIO EDUARDO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal com acordo homologado.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000026-29.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO TOMOYOSSE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal com acordo homologado.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011894-04.2015.403.6183 - ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal com acordo homologado.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-59.2016.403.6183 - JOSE CLAUDIO AMARO RIBEIRO(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008375-84.2016.403.6183 - DOMINGOS LIMA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal com acordo homologado.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004259-06.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA BORGES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR BATISTA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Como cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se emarquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intímem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006524-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA SANTANA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007758-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da informação da AADJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: GERALDO MENEGUETTI
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001244-97.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE MARQUES BATISTA
 Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ALVES - SP76510

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **JOSÉ MARQUES BATISTA**, com RMI apurada em **R\$ 976,12** e atrasados no valor total de **R\$ 1.001.661,10 para 06/2010**. Alegou o embargante erro no índice de atualização do salário-de-contribuição de 06/1993 e no índice de reposição teto aplicado em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Diante disso, defendeu RMI de **R\$ 937,40** e execução de atrasados no valor total de **R\$ 887.280,08 para 06/2010** (Juntou documentos fls. 12-29[1]).

Inicialmente, o embargado concordou com os valores apresentados pela autarquia federal (fl. 34).

Sobreveio manifestação do INSS alegando erro na memória de cálculo inicialmente apresentada, pela adoção de critérios de correção monetária em divergência da Lei nº 11.960/09. Diante disso, reapresentou os cálculos de atrasados no valor de **R\$ 823.957,19 para 06/2010**.

Enviados os autos para Contadoria do Juízo, parecer técnico apontou atrasados no total de **R\$ 865.210,42 para 06/2010**, calculados na forma do Manual de Cálculos aprovado pela **Resolução nº 134/10** (fls. 58/74).

O embargado anuiu ao parecer (fl. 80).

O INSS discordou do parecer (fls. 82-113), alegando erro no índice de correção do benefício, apontando que a contadoria adotou o IGP-DI até 08/2006, quando deveria ter adotado o INPC a partir de 01/2004, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/03 (fls. 82-113). Nestes termos, repôs a memória anteriormente apresentada, atualizando os valores **para 07/2013 no total de R\$ 931.975,96**.

A Contadoria do Juízo fez o parecer nos termos da decisão de fl. 114, atualizando os valores pelo Manual de Cálculos aprovado pela **Resolução nº 267/13**, apurando atrasados no total de **R\$ 1.153.151,59 para 07/2013** (fls. 116-125).

O autor concordou com critério de cálculo, porém, apontou **que os atrasados foram calculados até 06/2010**, quando deveriam ser calculados até **efetiva implantação do benefício em 04/2013** (fls. 133).

O INSS discordou do parecer da contadoria, pugnando pela correção dos atrasados pela Taxa Referencial – TR, nos termos da Lei 11.960/09. (fls. 136-155).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando à autarquia federal elaboração de cálculos dos atrasados **referentes à competência de 01/07/2010 até 31/03/2013**, tendo em vista implantação tardia do benefício, e o pagamento dos valores administrativamente, por complemento positivo (fl. 157).

O embargante apresentou os cálculos nos termos da decisão, apurando atrasados no valor de **R\$ 138.998,49 para 07/2017, referentes ao intervalo mencionado** (fls. 169-181).

O embargado pediu expedição de precatório relativo aos valores incontroversos e discordou da memória de cálculo do embargado, requerendo execução de **R\$ 187.452,42, com relação aos atrasados de 01/07/2010 a 31/03/2013**.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia inicial relativa à atualização do salário-de-contribuição da competência de 06/1993 foi superada com as partes concordando com RMI apurada em **R\$ 937,40**.

As partes controvertem a respeito do indexador usado para atualizar o benefício a partir de 01/2004 e do índice de correção monetária aplicada aos atrasados.

No tocante ao indexador do benefício, o embargante defende aplicação do IGP-DI até dezembro de 2003 e adoção do INPC a partir de 01/2004, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03.

A Constituição Federal garante, nos termos do art. 201, §4º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Os índices estabelecidos em lei determinam que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação ofertada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Com relação à correção monetária, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 186-193 reformou a sentença de fls. 147-161 e determinou observância do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, conforme destaque:

"A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região." (fl. 192)

A decisão transitou em julgado 11/03/2010 (fl. 196 dos autos principais).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, no que não contrariar os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Tendo em vista que o INSS não efetuou administrativamente o pagamento dos valores relativos ao intervalo de **01/07/2010 a 31/03/2013**, data efetiva de implantação do benefício, e que o embargado pediu expedição de precatório sobre todos os valores, necessário recalcular os atrasados para abranger todo o período do débito, pois a contadoria judicial apurou valores devidos apenas até 31/06/2010.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência para determinar à contadoria judicial calcular os atrasados devidos ao exequente até a data de 31/03/2013, adotando os critérios do Manual de Cálculos e Procedimentos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/13.**

Sem prejuízo, expeçam-se os precatórios relativos aos valores incontroversos no total de R\$ 931.975,96 para 07/2013 (fl. 104) e de R\$ 138.998,49 para 10/2017 (fl. 180)

Juntado novo parecer, intimem as partes.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-85.2004.403.6183 (2004.61.83.003481-5) - NILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, devendo a secretaria oportunamente anexar a eventual decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 257).

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-81.2010.403.6183 - MARIA EUNICE REDUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS e União Federal.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011172-09.2011.403.6183 - JESUINO BISPO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0062190-98.2014.403.6301 - SILVANA MARTINS(SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 427. (Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006817-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006817-9) - MOACIR BALDUINO X RACHEL MAGALHAES BAUDUINO X KLAUS MAGALHAES BALDUINO X RACHEL MAGALHAES BAUDUINO X XISTO MAGALHAES BALDUINO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Deiro a vista dos autos por 5 (cinco) dias.
Após, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012429-06.2010.403.6183 - FABIO MALACHINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MALACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a exequente o despacho de fl. 592, promovendo a habilitação. Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012099-67.2014.403.6183 - APOLONIO MARIANO PEREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a exequente o despacho de fl. 217. Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

S E N T E N Ç A

KRYSS SANTOS MARTINS, nascida em 20/10/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 01/09/2015**). Juntou documentos (fs. 12-95[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Amparo Maternal (de 02/05/1987 a 30/07/1988)**, **Hospital São Lucas de Diadema Ltda. (de 16/09/1987 a 28/10/1987)**, **Amico Saúde Ltda. (de 30/11/1987 a 02/03/1993)**, **Serv Social da Indústria do Papel Papelão (de 03/04/1989 a 19/02/1991)**, **Hospital e Maternidade Santa Joana S.A. (de 09/07/1991 a 30/07/1991)**, **Amil – Medial Saúde Ltda. (de 14/08/1991 a 20/09/1991)**, **Sociedade Esportiva Palmeiras (de 01/06/1993 a 24/01/1994)**, **Pro Matre Paulista (de 17/01/1994 a 21/06/1994)**, **Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (de 19/12/1994 a 02/12/1997)**, **Santa Marina Participações Ltda. (de 01/06/1998 a 01/09/1999)**, **AMMT – Assistência Médica e Medicina do Trabalho Ltda. (de 08/09/1999 a 31/07/2000)**, **Colgate Palmolive Comercial Ltda. (de 01/08/2000 a 27/07/2009)**, **Município de Osasco (de 01/06/2010 a 15/08/2011 e de 07/02/2012 a 06/08/2013)**, **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac (de 01/09/2011 a 31/10/2011)** e **Assistência Vicentina Imaculada Conceição (de 17/03/2014 a 03/11/2015)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fl. 98-99).

O INSS contestou, pedindo pela improcedência do pedido (fs. 100-132).

Em réplica (fs. 143-154), o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fs. 155-241) e novo PPP obtido a partir do administrador judicial da Massa Falida do Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda. (244-245).

Intimado dos documentos juntados, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **27 anos, 01 meses e 20 dias** de tempo de contribuição até a data da **DER em 01/09/2015**, conforme simulação de contagem de tempo (fl. 220-224), comunicação de indeferimento do benefício (fs. 238-239) e decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fs. 89-92).

Foi reconhecida a especialidade do período de trabalho para **Amparo Maternal (de 02/05/1987 a 30/07/1988)**, para **Amico Saúde Ltda. (de 30/11/1987 a 02/03/1993)** e para **Serv Social da Indústria do Papel Papelão (de 03/04/1989 a 19/02/1991)**, conforme consta na contagem de tempo acima mencionada.

A 29ª Junta de Recursos do CRPS reconheceu a especialidade do período de trabalho para a **Prefeitura de Osasco (de 01/06/2010 a 15/08/2011 e de 07/02/2012 a 06/08/2013)**.

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento da especialidade para os intervalos acima mencionados, pois, uma vez computado o tempo mais favorável pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, os períodos indicados não serão novamente apreciados em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos de trabalho **Hospital São Lucas de Diadema Ltda. (de 16/09/1987 a 28/10/1987)**, **Hospital e Maternidade Santa Joana S.A. (de 09/07/1991 a 30/07/1991)**, **Amil – Medial Saúde Ltda. (de 14/08/1991 a 20/09/1991)**, **Sociedade Esportiva Palmeiras (de 01/06/1993 a 24/01/1994)**, **Pro Matre Paulista (de 17/01/1994 a 21/06/1994)**, **Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (de 19/12/1994 a 02/12/1997)**, **Santa Marina Participações Ltda. (de 01/06/1998 a 01/09/1999)**, **AMMT – Assistência Médica e Medicina do Trabalho Ltda. (de 08/09/1999 a 31/07/2000)**, **Colgate Palmolive Comercial Ltda. (de 01/08/2000 a 27/07/2009)**, **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac (de 01/09/2011 a 31/10/2011)** e **Assistência Vicentina Imaculada Conceição (de 17/03/2014 a 03/11/2015)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego dos períodos a serem analisados, pois computados pelo INSS quando da análise do benefício e anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 55).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para Hospital São Lucas de Diadema Ltda. (de 16/09/1987 a 28/10/1987), Hospital e Maternidade Santa Joana S.A. (de 09/07/1991 a 30/07/1991) e Amil – Medial Saúde Ltda. (de 14/08/1991 a 20/09/1991), Pro Matre Paulista (de 17/01/1994 a 21/06/1994) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac (de 01/09/2011 a 31/10/2011), a autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fs. 16-54), com anotação do exercício da função de atendente de enfermagem

O cargo de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, nos termos da Lei 7.498/86 e da Lei 8.967/94, não permite o reconhecimento da especialidade pelo simples exercício da atividade profissional, conforme anotado na CTPS. No caso, não incide a presunção de insalubridade, cabendo ao autor comprovar o contato com risco biológico.

Para o período de trabalho para Senac (de 01/09/2011 a 31/10/2011), o reconhecimento da especialidade deve ser feito com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou laudo técnico das condições ambientais do trabalho, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

Na ausência de laudo técnico ou PPP relativo aos períodos mencionados, não reconheço a especialidade do tempo dos vínculos analisados.

Para comprovar a especialidade do tempo para a Sociedade Esportiva Palmeiras (de 01/06/1993 a 24/01/1994), a autora juntou PPP de fs. 65-66, descrevendo as funções de atendente de enfermagem como “auxiliar e executar procedimentos de enfermagem”.

O exercício de atividade fora de ambiente hospitalar associada à descrição genérica das atividades da autora de atendente de enfermagem não permite a qualificação do tempo como especial, pois não restou comprovado o trabalho permanente em contato com doentes ou material contaminado.

A descrição genérica das atividades, consistente em “auxiliar em procedimentos de enfermagem”, não permite supor o contato com pacientes ou mesmo a permanência da exposição, principalmente quando o serviço é executado fora de hospitais e postos médicos.

Para comprovar o período especial de labor para Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (de 19/12/1994 a 02/12/1997), a autora juntou PPP de fs. 67-68, descrevendo as atividades de atendente de enfermagem, realizadas na creche da instituição, como “prestar cuidados integrais de enfermagem a criança: receber e atender as crianças nas solicitações básicas de segurança e bem estar; efetuar trocas de roupas, trocar fraldas, administrar banho, efetuar ou orientar a higiene das crianças, oral, íntima e das mãos”.

Com relação ao período de trabalho para Assistência Vicentina Imaculada Conceição (de 17/03/2014 a 03/11/2015), a autora juntou dois PPP’s (fs. 75-80 e fs. 217-219), ambos descrevendo as funções como “desempenhar atividades técnicas de enfermagem”, executadas no setor operacional.

O PPP de fs. 81-82, relativo ao período de trabalho para AMMT – Assistência Médica e Medicina do Trabalho Ltda. (de 08/09/1999 a 31/07/2000), informa atividades consistentes em “auxiliar o médico do trabalho na execução dos exames ocupacionais (admissional, demissional, periódico, mudança de função e retorno ao trabalho), administrar vacina e fornecer medicamentos”.

Conforme a descrição das atividades, nos intervalos acima especificados, não restou comprovada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados.

A simples menção no formulário do contato com vírus e bactérias não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral da segurada.

Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, não indicada nos formulários apresentados.

No caso, a simplicidade das funções exercidas não indica o risco de contágio biológico principalmente tratando-se de atividade auxiliar à enfermagem, executada fora de hospitais e estabelecimentos de saúde.

Com relação ao tempo de trabalho para Colgate Palmolive Comercial Ltda. (de 01/08/2000 a 27/07/2009), o PPP de fs. 69-70 e o PPP de fl. 196 encontram-se incompletos. O primeiro sem a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais e o segundo sem descrição das atividades. Ambos não estão assinados pelo responsável legal na empresa pela emissão dos documentos.

No mesmo sentido, o PPP juntado posteriormente aos autos, às fs. 244-245, relativo ao período de trabalho para Santa Marina Participações Ltda. (de 01/06/1998 a 01/09/1999), que não contém a descrição das atividades e o responsável pelos registros ambientais, não se podendo supor o tipo de trabalho executado pela segurada e a exposição permanente ao risco biológico.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009988-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILSON DA SILVEIRA GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AILSON DASILVEIRA GUSMÃO, nascido em **28/04/65**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.360.904-5) **em aposentadoria especial**, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 02/07/2015**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (**LI**).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa **Metalco Construções Metálicas (de 13/01/86 a 09/05/86)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fs. 15/26), carta de concessão (fs. 27/28), **Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP** (empresa **Gramberi: fs. 58/59 e fs. 60/61**; e empresa **Volkswagen: fs. 63/67**), despacho e análise administrativa de atividade especial (fs. 82/83), análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 84/85) e contagem de tempo (fs. 86/88).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 226/228).

Contestação às fs. 229/234, com alegação de prescrição quinquenal.

Não houve réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, análise a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. **Concedido o benefício em 02/07/2015 (DIB)** e ajuizada a presente ação em **19/12/2017**, não há parcelas prescritas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

O **benefício em manutenção** foi concedido com **DER em 02/07/2015** (carta de concessão às fs. 27/28), tendo o INSS apurado **35 anos e 14 dias** de tempo de contribuição, **admitindo ainda a especialidade** dos períodos de **01/10/93 a 05/03/97**, e de **01/07/98 a 30/11/98**, ambos trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, nos termos da contagem de fs. 86/88.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profiisografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DJÉ Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, TrB - Décima Turma, E-DJÉ Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Metalco Construções Metálicas (13/01/86 a 09/05/86)**, o vínculo de trabalho está comprovado pelo registro em carteira profissional à fl. 17.

Como prova da alegada especialidade, porém, o autor não colacionou nenhum documento, não tendo ofertado sequer réplica à contestação do INSS.

Consoante explicitado no relatório da presente decisão, os únicos PPP's juntados referem-se a empresas distintas (Gramberi e Volkswagen), não guardando, portanto, qualquer nexo com a postulação aqui debatida.

No ponto, observo que não compete ao juízo instruir a parte sobre a necessidade de arrolar já na inicial toda a documentação necessária à comprovação de suas alegações. Somente em situações excepcionais, portanto – do que aqui não se cogita – é que a legislação, em caráter manifestamente excepcional, impõe ao julgador referido benefício em favor da parte, instando-o a intimar o requerente omissor para proceder à emenda da inicial.

Assim, à míngua de documento imprescindível à propositura da demanda, sobra certa a convicção de que o peticionário não logrou fazer prova da alegada especialidade, na forma pretendida.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CORREIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE LIMA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE SOUZA LEME - SP293989, SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011319-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO TAKAO KOBAYACHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NICOLAU SIMAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GUIMARAES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMERSON GUEDES DA SILVA nascido em **24/07/1972**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.870.709-5**), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (18/06/1997 a 25/11/2016)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/01/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/84.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.870.709-5**) foi indeferido, por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (18/06/1997 a 25/11/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 37/43 e 58/84), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 27/32), análise administrativa de atividade especial (fls. 46/49 e 50), contagem administrativa (fls. 51/52) e comunicado de indeferimento (fls. 56/57).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 91/94).

O INSS apresentou contestação às fls. 96/119, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e impugnando a concessão de gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 130/132.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 1231/28) demonstra renda mensal, em média, de R\$8.500,00, à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

No tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **09/01/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **07/04/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **27 anos, 5 meses e 1 dia** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 09/01/2017**), nos termos da contagem administrativa (fls. 51/52) e do comunicado de indeferimento (fls. 56/57). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (18/06/1997 a 25/11/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 77).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 27/33**. No documento é indicada a exposição a “tensão acima de 250 V” na totalidade do período requerido, no exercício das funções inerentes ao cargo de eletricitista, o que permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto. Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (18/06/1997 a 25/11/2016)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial** na ocasião do requerimento administrativo (**09/01/2017**), o autor contava com **19 anos, 5 meses e 8 dias** de tempo especial e **35 anos e 24 dias** de tempo **total** de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) INSTITUTO CULTURAL E EDITORA CANADIAN POST LTDA	01/07/1987	28/08/1987	-	1	28	1,00	-	-	-
2) RAIA DROGASIL S/A	03/12/1987	21/03/1990	2	3	19	1,00	-	-	-
3) CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA	14/06/1991	24/07/1991	-	1	11	1,00	-	-	-
4) CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA	25/07/1991	05/10/1994	3	2	11	1,00	-	-	-
5) MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA	17/10/1994	16/05/1995	-	7	-	1,00	-	-	-
6) COMANDA TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30/05/1995	13/06/1995	-	-	14	1,00	-	-	-
7) FERTIBRAS S/A	04/09/1995	14/12/1995	-	3	11	1,00	-	-	-
8) MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA	01/03/1996	05/05/1997	1	2	5	1,00	-	-	-
9) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	18/06/1997	16/12/1998	1	5	29	1,40	-	7	5
10) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
11) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
12) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	18/06/2015	25/11/2016	1	5	8	1,40	-	6	27
Contagem Simples			27	3	17		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	9	7
TOTAL GERAL							35	-	24
Totais por classificação									
- Total comum							7	10	9
- Total especial 25							19	5	8

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (18/06/1997 a 25/11/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **19 anos, 5 meses e 8 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 09/01/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 35 anos e 24 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **a partir da DER f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/01/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 179.870.709-5

Nome do segurado: EMERSON GUEDES DASILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (18/06/1997 a 25/11/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **19 anos, 5 meses e 8 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 09/01/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 35 anos e 24 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir da **DER f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008803-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON BALBINO, nascido em **03/01/68**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de aposentadoria especial** (NB 183.194.474-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 28/11/2017**), mais pagamento de atrasados. Juntou documentos.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a agente perigoso (eletricidade), relativamente aos seguintes vínculos: **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 01/12/99 a 18/07/2016)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 30/57), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 61/66), extrato/CNIS (fl. 68), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 71/72), bem como análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 73/75).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 108/110).

Contestação às fls. 112/136, com impugnação à Justiça Gratuita.

Réplica às fls. 158/160.

É o relatório. Passo a decidir:

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 156) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 12.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

No mérito **propriamente**, o INSS apurou **08 anos, 11 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade** dos períodos de 01/08/88 a 17/10/94 (TB Serviços) e de 18/10/94 a 05/03/97 (Eletropaulo S/A), consoante contagem de fl. 76.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, coma seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013,

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.”

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO .

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

No caso concreto, quanto ao tempo de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 01/12/99 a 18/07/2016)**, o vínculo de emprego está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 34.

Como prova da alegada especialidade, o autor colacionou o **Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP** de fls. 61/66, segundo o qual, na condição de “técnico de sistema elétrico”, durante todo o período vindicado o autor esteve habitual e permanentemente exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Nesse panorama, tendo em vista que o autor comprovou sujeição contínua, sem interrupção, a agentes manifestamente perigosos à sua saúde durante a jornada de trabalho, estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo em seu benefício.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** o interregno de **01/12/99 a 18/07/2016**, trabalhado pela parte autora junto à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido àquele já admitido pela autarquia, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 05/09/2017**), com **25 anos, 02 meses e 23 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente** para a obtenção do benefício de **aposentadoria especial**.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	

1) OSVALDO CARAJELEASCOW						01/07/1985	29/07/1988	3	-	29	1,00	-	-	-	37
2) TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.						01/08/1988	24/07/1991	2	11	24	1,40	1	2	9	36
3) TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.						25/07/1991	17/10/1994	3	2	23	1,40	1	3	15	39
4) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.						18/10/1994	05/03/1997	2	4	18	1,40	-	11	13	29
5) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.						06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
6) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.						17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.						29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-	-
8) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.						01/12/1999	17/06/2015	15	6	17	1,40	6	2	18	187
9) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.						18/06/2015	18/07/2016	1	1	1	1,40	-	5	6	13
10) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.						19/07/2016	05/09/2017	1	1	17	1,00	-	-	-	14
Contagem Simples								32	2	4		-	-	-	387
Acréscimo								-	-	-		10	1	1	-
TOTAL GERAL												42	3	5	387
Totais por classificação															
- Total comum												6	11	11	
- Total especial 25												25	2	23	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 05/09/2017), com **42 anos, 03 meses e 08 dias** de tempo de contribuição, nos termos da tabela.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 01/12/99 a 18/07/2016**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **25 anos, 02 meses e 23 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 05/09/2017); **c)** reconhecer **42 anos, 03 meses e 05 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (05/09/2017), conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria especial** ao autor (NB 183.194.474-7); e **e)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados**, desde a DER (05/09/2017).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **05/09/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Benefício: concessão de aposentadoria especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 05/09/2017

RMI: a calcular

Tutela: não

Sentença: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 01/12/99 a 18/07/2016**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **25 anos, 02 meses e 23 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 05/09/2017); **c)** reconhecer **42 anos, 03 meses e 05 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (05/09/2017), conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria especial** ao autor (NB 183.194.474-7); e **e)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados**, desde a DER (05/09/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009968-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA CLAUDIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Em que pese a testemunha EDI DA COSTA VICENTE reside em Londrina/PR, a parte autora informou que todas as testemunhas serão ouvidas em Maringá/PR (despacho ID 13472475 e petição ID 13833842). Ademais, consta determinação para a expedição de carta precatória apenas para Subseção Judiciária de Maringá/PR.

Assim, solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida para Subseção Judiciária de Londrina/PR e risque a carta precatória do ID 17759662.

Destarte, depreco a oitiva da testemunha **EDI DA COSTA VICENTE** junto a Subseção Judiciária de Maringá nos autos da carta precatória nº 5008918-32.2019.4.04.7003/PR.

Considerando a realização do agendamento com Núcleo de Apoio Judiciário (NAJA) da Subseção Judiciária de Maringá-PR, **Designo audiência**, junto à Subseção Judiciária de Maringá/PR, para a oitiva das testemunhas **ANA BATISTA MARTINS, DENEVAL MARTINS e EDI DA COSTA VICENTE** arroladas pela parte autora para o dia **16/10/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sjisp](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br).

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência, bem como que a testemunha **EDI DA COSTA VICENTE** comparecerá à sala passiva do prédio da Justiça Federal, situado na Av. XV de Novembro, nº 734 - Centro, Maringá-PR, **independentemente de intimação**.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3###80045 ou internet 200.9.86.129###80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas à Subseção Judiciária de Maringá.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MACHADO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da audiência designada na Comarca de Serra Dourada/BA no dia **22/08/2019 às 10:30 hs**, a ser realizada na sala de audiência, na Praça Pedro José de Aquino, s/n.º, nesta Comarca de Serra Dourada/BA, bem como, da impossibilidade de ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por não dispor na comarca de tais instrumentos.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência, junto à Subseção Judiciária de Cabo de Santo Agostinho/PE, para a oitiva das testemunhas **SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO e MANOEL ANTONIO DE ARRUDA** arroladas pela parte autora para o dia **23/09/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sjisp.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3###80045 ou internet 200.9.86.129###80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011658-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 2067413, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça a AADJ a RMI implantada, tendo em vista a proposta de acordo do INSS no ID 17068129 homologada por sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010156-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUEDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009372-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS MINEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP386849
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009862-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009861-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDÍCIO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALJOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a destituição de procuradores (ID 19027330), retire dos autos o nome desses e adicione o nome da atual procuradora.

Ainda mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não existindo o pedido de esclarecimentos, solicite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009463-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA VIRGINIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-94.2019.4.03.6126 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE JESUS PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009478-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GIUSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR FERREIRA - SP332347
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009888-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAQUELINE BERNARDO TECIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010036-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS ALVES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010026-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010090-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROUZEMEIRI PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010119-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR FERREIRA DE ALBERTIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010042-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DE FREITAS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010154-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009245-94.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/Juiz Federal Titular

MS 5009245-94.2019.4.03.6100

VERALUCIA TEODORO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGENCIA NORTE**, objetivando a concessão de segurança para determinar que a Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de requerimento de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Liminar indeferida.

Manifestação da autoridade coatora, informando que o Processo Administrativo está sendo analisado na APS de Guarulhos/SP.

Juntada de parecer do MPF, opinando pelo prosseguimento do feito, com declínio da competência para a Subseção de Guarulhos.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse concedida da segurança para que Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

A autoridade coatora, no caso, **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, não está abrangida pela Subseção de São Paulo. O município, em verdade, é sede da 1ª Subseção de Guarulhos, conforme Provimento CJF3R nº 189, de 29/11/1999.**

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: *'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão judicante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado racione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. À evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora é a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.'* (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Dai não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos à Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010157-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIVAL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010245-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010282-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA CRISTINA SOUZA DE LUCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. NB 551.190.177-2, com DCB em 01/10/2013 (CNIS em anexo).

A cessação – e consequente cobrança dos valores recebidos – ocorreu após a autarquia previdenciária realizar revisão administrativa da referida aposentadoria por invalidez e do benefício de auxílio-doença concedido anteriormente – NB 570.529.238-0. O INSS, conforme processos administrativos de Id 16269311, concluiu que mencionados benefícios foram concedidos indevidamente, uma vez que o vínculo empregatício da requerente com a empresa HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTES ME, no período de 27/10/2004 a 05/09/2005, foi considerado como fictício.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 17477412).

A parte autora apresentou sua réplica (Id 18637355).

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico (Id 19683386).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia médica determinada por este Juízo (Id 19683382) concluiu que a autora é portadora de doença mista do tecido conjuntivo M36, Fibrilação Atrial Crônica I48, hipotireoidismo E03, necrose fêmur bilateral M87.0 e hipertensão pulmonar I27, estando incapacitada de modo oniprofissional e permanente desde 13/02/2006.

No entanto, a validação do vínculo empregatício com a empresa HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTES ME (período de 27/10/2004 a 05/09/2005) – considerado como fictício pelo INSS após processo administrativo de revisão de benefício – é essencial para que se possa constatar a qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Assim, a apreciação do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como de declaração de inexigibilidade do débito, somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*, sem prejuízo de sua nova análise quando do proferimento da sentença.

A realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, nesse caso, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **05/09/2019, às 15h00min.**

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTES ME (de 27/10/2004 a 05/09/2005), uma vez que referido vínculo foi considerado fictício pelo INSS após diligências em processo administrativo que não localizaram a empresa e a versão original das cópias dos documentos apresentados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar as testemunhas à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009999-78.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO DO RAMO FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010130-53.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010244-89.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL GARCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009258-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA MACHADO OLAVO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para junta de procuração, devendo a autora apresentar, no mesmo prazo, cópia do requerimento formulado junto ao INSS, sob pena de extinção.

Cumprido, cite-se o réu, observando-se o disposto no artigo 306 do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1033

PROCEDIMENTO COMUM

0651223-58.1984.403.6183 (00.0651223-2) - OSCAR SORRENTINO (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 329. Defiro a vista dos autos como requerido.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009560-31.2015.403.6301 - GIAN MARCOS DE SALES SANTANA X JUCI APARECIDA DE SALES (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF 3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X ROBERTA CHINCA MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X ADELIA APPARECIDA DI PASQUAL LOUZA X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X MAGDA UGEDA DE MATOS X MARCOS UGEDA DE MATOS X MARGARETH UGEDA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI X LENINE FERRANTE X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X MARIO BIZZI X SANDRA MARIA BRIZZI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X LUCIANO STRAMBI X NEUZA MARIA ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X GRACIELLE ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X GRAZIELA ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X GABRIELA ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X MOSHE LADISLAV NEUMANN X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE BELAPETRAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOSHE LADISLAV NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP263594 - CELIA SATIE AFUSO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos às fls. 2430/2433, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1) - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR CATARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAO CHERUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato às fls. 439, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013373-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013373-4) - ALZIRA GUEDES DE MACEDO X MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES X ALICE GUEDES GONCALVES X FERNANDO GUEDES GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X FABIAN RIBEIRO GONCALVES X JULIANA RIBEIRO GONCALVES (SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALZIRA GUEDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Tendo em vista a informação de não levantamento dos alvarás 4752372 (fl. 230) e 4752382 (fl. 231) em razão da perda do prazo para tal fim, apresente a advogada Maria de Fatima Guedes Gonçalves Pires os respectivos originais dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os originais, proceda a Secretária o cancelamento e arquivamento em pasta própria, bem como expedição de novos alvarás em nome dos beneficiários.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001843-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001843-0) - JUVENAL DE SOUZA (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JUVENAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido nos embargos à execução (fls. 221 e ss.), promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002970-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002970-1) - MARIA ANGELICA SCRIPPELLITE SANCHES X ODAIR SCRIPPELLITE (SP174106 - IRANEIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA SCRIPPELLITE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido nos embargos à execução (fls. 143 e ss.), promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006244-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006244-3) - JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 289. Defiro o desbloqueio dos depósitos de fls. 267 e 280, com vistas ao levantamento dos valores incontroversos.

O levantamento do valor total, como requerido, entretanto, se mostra inviável no caso dos autos, uma vez que o exequente não cumpriu os requisitos contidos nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual resta indeferido.

Ante o exposto, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região o desbloqueio dos valores depositados em favor do exequente e seu patrono, bem assim a conversão das respectivas contas de depósito em conta à ordem deste juízo.

Após, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores incontroversos (fls. 194).

Determino, outrossim, quanto aos valores que remanescem controvertidos, em razão de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, ainda pendente de julgamento, a notificação do banco depositário para que não promova o seu cancelamento com base no art. 2.º da Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, esclarecendo-lhe que o prazo de reversão dos respectivos depósitos à Conta do Tesouro Nacional ficará suspenso até nova ordem deste Juízo, tudo conforme as disposições do Provimento n.º 3, de 21 de agosto de 2018, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000361-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000361-7) - ESMERALDO LUIZ FERREIRA (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ESMERALDO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato às fls. 203, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000407-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000407-5) - DORIVAL BRITO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato às fls. 350, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008871-89.2011.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345. Ciência do desarmamento dos autos à parte autora.

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-69.2011.403.6183 - NABOR DONIZETI CARDOSO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X NABOR DONIZETI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Ciência à parte exequente acerca do depósito de honorários sucumbenciais (fls. 253).

Após, sobrestem-se novamente os autos em secretária, até o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO X MARIA DE LURDES PEREIRA CHELEGAO X RAQUEL PEREIRA CHELEGAO X NEIDE PEREIRA CHELEGAO MOREIRA X NADIR PEREIRA CHELEGAO X MARCOS PEREIRA CHELEGAO X SARA CRISTINA PEREIRA CHELEGAO (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIO CHELEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 721/726. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região o cancelamento do ofício requisitório 20180037042, bem assim o estorno dos valores correspondentes.

Sem prejuízo, intime-se NADIR PEREIRA CHELEGAO BARBOSA, beneficiária do crédito objeto da requisição suprarreferida, para que promova a retificação de seu patronímico junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a regularização, expeça-se e transmita-se novo ofício requisitório para pagamento do crédito, intimando-se as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007780-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007780-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) - UNIAO FEDERAL (SP131092 - PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI) X JOAO HELENO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte embargada, ora exequente, para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato às fls. 413, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007782-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007782-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP182432 - FRANCISCO JOSE F S ROCHA DA SILVA) X JOAO HELENO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARNALIVIA FIORAVANTE) X JOAO HELENO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte embargada, ora exequente, para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato às fls. 221, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016238-97.1993.403.6183 (93.0016238-1) - BENEDITO MENDES X JOSE MARQUES SARAIVA X PAUL JEMIL ANTAKI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X BENEDITO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL JEMIL ANTAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato às fls. 155, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063765-54.2008.403.6301 - CLAUDINEI PINHEIRO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarmamento dos autos. Para o prosseguimento do feito, como requerido, deverá a parte autora proceder a virtualização dos autos, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

Expediente N° 1034

PROCEDIMENTO COMUM

0073067-35.1992.403.6183 (92.0073067-1) - ANTONIO MALZONE X ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO X MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BRASILINO CORREDO PRADO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X BRASILINO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X ROSANGELA GALDINO FREIRES X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ANTONIO MALZONE e BRASILINO CORREA DO PRADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00128/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ante a notícia de falecimento dos exequentes acima nominados, foram intimados, pela via editalícia, eventuais interessados no prosseguimento da execução, para que promovessem a habilitação no feito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, não tendo atendido ao chamado qualquer deles (fs. 507).

Face ao exposto, com supedâneo no art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida pelo segurado, sem resolução de mérito.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017184-35.1994.403.6183 (94.0017184-6) - GILBERTO DONOFRE X LAUREANO ALMENDRA X MAGALI ALMENDRA DA SILVA X LUCIMARA APARECIDA ALMENDRA X MANOEL DA COSTA SANTOS X VILMA LOPOMO DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GILBERTO DONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREANO ALMENDRA X X MANOEL DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LOPOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GILBERTO DONOFRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00129/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ante a notícia de falecimento do exequente supra nominado, foram intimados, pela via editalícia, eventuais interessados no prosseguimento da execução, para que promovessem a habilitação no feito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, não tendo atendido ao chamado qualquer deles (fs. 292).

Face ao exposto, com supedâneo no art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida pelo segurado, sem resolução de mérito.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000132/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001802-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001802-8) - TARCISIO FERREIRA DE MELO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TARCISIO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: TARCISIO FERREIRA DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000020/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004319-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004319-6) - MARIA TEREZA MENCHICHI (SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENCHICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

EXEQUENTE: MARIA TEREZA MENCHICHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00134 /2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009284-73.2010.403.6301 - ESMERINDO LUIZ DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ESMERINDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ESMERINDO LUIZ DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000135/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010220-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO NAZI (SP210255 - SIMONE OLIVEIRA TOFANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X AGOSTINHO NAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: AGOSTINHO NAZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000136/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003475-63.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO FELICIANO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO FELICIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 000138/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002180-20.2015.403.6183 - KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ (SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 000140/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

Expediente N.º 1035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0748398-18.1985.403.6183 (00.0748398-8) - PAULO ARMANDO TADEI X MARIA ANTONIA CASSAO LEVANDOSKI X JOSE BELLANI X AGERU ALVES BARBOSA X BARBARA DE OLIVEIRA CARVALHAES X ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA X BENEDITO THEODORO DE SOUZA X OLGA GERMANO FERRAS (ESPOLIO DE JOSE FERRAS NETO) X CLEMENTINA DE LOURDES BERNARDO PEREIRA DA COSTA X GUILHERME MACHADO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO ARMANDO TADEI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ANTONIA CASSAO LEVANDOSKI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE BELLANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AGERU ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BARBARA DE OLIVEIRA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO THEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLGA GERMANO FERRAS (ESPOLIO DE JOSE FERRAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLEMENTINA DE LOURDES BERNARDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUILHERME MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

EXEQUENTE: MARIA ANTÔNIA CASSÃO LEVANDOSKI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00141/2019

Vistos.
Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Ante a notícia de falecimento da exequente supra nominado, foram intimados, pela via editalícia, eventuais interessados no prosseguimento da execução, para que promovessem a habilitação no feito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, não tendo atendido ao chamado qualquer deles (fs. 292).
Face ao exposto, comsupedâneo no art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida pelo segurado, sem resolução de mérito.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003556-86.1988.403.6183 (88.0003556-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - MARIO SKOCIC X FRANCISCO SKOCIC X THEREZA SKOCIC X RUBENS SKOCIC X ALZIRA SKOCIC TROVAO X MANOEL DOS REIS AMARIM X MARTIN GOBAI X MARINA GODINHO X MANOEL LOPES CARVALHO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTE PERROCCO ANTONIO X MARIA JOSE RODRIGUES X MANOEL LUCAS COTRIN X HELENA COTRIN NEGRAO X ELZA COTRIM X FERNANDO COTRIN X MANOEL LEAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X MIGUEL DYBAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X MANOEL GONZALES ARES X DIRCE MARCOLINO GONZALEZ ARES X MARTIM YRIGOYEN X MANUEL DOS SANTOS X MIGUEL ZIRPOLI X MARIA FRANCISCA DE LIMA X ZILDA LIMA DA SILVA X JOSE ABELARDO DE LIMA X ZENILDA DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X MIHALY SORAT X MAGDALENA TISTLER SORAT X ELIZABETH KRASSNIG SINKEVICIUS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SKOCIC TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS REIS AMARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GOBAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTE PERROCCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUCAS COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DYBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONZALES ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM YRIGOYEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ZIRPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABELARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA TISTLER SORAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: FRANCISCO SKOCIC, THEREZA SKOCIC, RUBENS SKOCIC, ALZIRA SKOCIC TROVAO, MANOEL DOS REIS AMARIM, MARTIN GOBAI, MARINA GODINHO, MANOEL LOPES CARVALHO, MYRTE PERROCCO ANTONIO, MARIA JOSE RODRIGUES, MANOEL LUCAS COTRIN, MARIA JOSE IGNACIO LEAL, MIGUEL DYBAL, MANOEL GARCIA GIMENEZ, MAURICIO ARANTES RIBEIRO, MANOEL GONZALES ARES, MARTIM YRIGOYEN, MANUEL DOS SANTOS, MIGUEL ZIRPOLI, ZILDA LIMA DA SILVA, JOSE ABELARDO DE LIMA, ZENILDA DE MENDONCA, MARIA DE LOURDES SALARO FERRO, MIGUEL ORCHANGELO PANICA e MAGDALENA TISTLER SORAT.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00142/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002424-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002424-2) - DINO PETRONI X ADERBAL MIMESSI X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X ANTONIO RODRIGUES COELHO X ANTONIO SACRINI X BENEDITO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CELSO COLOMBO X EDGARD ALVES DE SOUZA X EDUARDO DELLA ROCCA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 887 -

ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X DINO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SACRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DELLA ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXEQUENTES: DINO PETRONI, MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI, ANTONIO RODRIGUES COELHO, ANTONIO SACRINI, BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO, CARLOS AUGUSTO SARAIVA, CELSO COLOMBO, EDGARD ALVES DE SOUZA, EDUARDO DELLA ROCCA e PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000133/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001048-0) - LEVI PEREIRA DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LEVI PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00144/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007658-0) - IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00148/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: SEVERINO BENTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00150/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-24.1990.403.6183 (90.0009492-5) - CARLOS BERNARDES DA CRUZ X EUGENIO FELIX X JOEL SOARES NATIVIDADE X FRANCISCO PRIESNER X LUIZ ANDRADE X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X GEMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO MEREU X SERGEY SMIDOVICK (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS BERNARDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SOARES NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: FRANCISCO PRIESNER e SERGEY SMIDOVICK

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00127/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ante a notícia de falecimento dos exequentes supra nominados, foram intimados, pela via editalícia, eventuais interessados no prosseguimento da execução, para que promovessem a habilitação no feito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, não tendo atendido ao chamado qualquer deles (fs. 441).

Face ao exposto, com supedâneo no art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida pelo segurado, sem resolução de mérito.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021971-20.1988.403.6183 (88.0021971-3) - SOLEDADE COCA MORENO X SELMA APARECIDA MORENO DIAS X CIBELE MARIA MORENO X JOSE SOARES X VERA LUCIA GOMES SOARES X FABIO JOSE GOMES SOARES (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X SOLEDADE COCA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA MORENO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE MARIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JOSE GOMES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: SELMA APARECIDA MORENO DIAS, CIBELE MARIA MORENO, VERA LUCIA GOMES SOARES e FABIO JOSE GOMES SOARES.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000130/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001408-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001408-0) - NILZA MARIA XAMBRE SCABELLO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE

EXEQUENTE: NILZA MARIA XAMBRE SCABELLO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00143/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006665-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006665-9) - TEREZA DE BARROS BONIFACIO (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X TEREZA DE BARROS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: TEREZA DE BARROS BONIFÁCIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00145/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006575-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006575-5) - JOAO LOPES (SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOÃO LOPES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00149/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004159-56.2012.403.6301 - JOSE CLAUDIO MISTRO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE CLAUDIO MISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO MISTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 000137/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009026-87.2014.403.6183 - MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA (SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 000139/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005689-22.2016.403.6183 - JULIANA CRISTINA BRAGA X LUIZ CLAUDIO BRAGA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

EXEQUENTES: JULIANA CRISTINA BRAGA e LUIZ CLAUDIO BRAGA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 00152/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005343-34.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESPERANCA LIMA DE AZEVEDO MARQUES

DESPACHO

A exequente, na petição id 13903725, páginas 123/129, informa o falecimento da executada, e esclarece que esta não deixou bens a inventariar.

Em razão do falecimento da parte executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça se pretende a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001555-80.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DENIS AMARAL
REPRESENTANTE: JULIO DENIS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na presente ação de rito ordinário, ajuizada em 01.02.2011, o autor FÁBIO DENIS AMARAL pleiteou provimento de urgência para determinar que, durante a tramitação da presente ação, seja realizada correção dos seus proventos de aposentadoria, a fim de ser observado o mínimo legal de 1/3 da remuneração do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil na classe/padrão S IV.

Alega o autor que foi acometido de enfermidade mental que resultou na sua aposentadoria por invalidez, em julho de 2009. Afirma que recebe valor mensal inferior a 1/3 da remuneração que recebia como servidor ativo na última classe/padrão do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Sustenta que o artigo 191 da Lei 8.112/90 garante ao servidor aposentado com proventos proporcionais de, no mínimo 1/3, da remuneração do cargo.

Ao final, pede a procedência do pedido, para tornar definitiva a determinação para a correção dos seus proventos de aposentadoria, com a observância do disposto no artigo 191 da Lei 8.112/90.

Verifica-se, entretanto, que, em junho de 2009, havia ajuizado ação, autuada sob nº 0014702-47.2009.403.6100, a qual se encontra em tramitação perante este Juízo, tendo deduzido pedido de concessão de aposentadoria com proventos integrais, sob o fundamento de estar acometido de moléstia incapacitante.

No feito nº 0014702-47.2009.403.6100, foi determinada a realização de segunda perícia neuropsicológica, que ainda não foi realizada.

Tendo em vista que nestes autos, o autor pretende a correção dos valores pagos a título de aposentadoria proporcional, impõe-se o reconhecimento da existência de relação de prejudicialidade entre os feitos, consoante dispõe o artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

O pedido de concessão de aposentadoria com proventos integrais, formulado no bojo da ação nº 0014702-47.2009.403.6100, é mais abrangente que o pedido formulado nestes autos - 1/3 da remuneração do cargo dos servidores ativos.

A relação de prejudicialidade entre as ações, indica ser conveniente o sobrestamento da presente, em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

Tendo em vista que, na ação nº 0014702-47.2009.403.6100, pretende o autor a fixação dos seus proventos de aposentadoria em valor correspondente à integralidade do valor da remuneração do cargo, o êxito naquela demanda esgotará o objeto desse processo. Ademais, aquela ação foi ajuizada, aproximadamente, 2 (dois) anos antes da presente.

Diante da existência de relação de prejudicialidade com o processo nº 0014702-47.2009.403.6100, pelo que determino a suspensão desta ação, devendo os dois feitos tramitarem "associados" (apensados), para julgamento conjunto conforme artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e proceda a Secretária, **com urgência**, o necessário para fins realização da perícia neuropsicológica.

Cumpra-se.

Anote-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021022-11.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR DA VEIGA ZANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20239520 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0024628-67.2000.4.03.6100
AUTOR: DELCULINO PAULINO BENICIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681, NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B, ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754, KATIAMARI MITSUNAGA - SP163453, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561, ROSANA SALOMONE - SP220438, SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0045677-67.2000.4.03.6100
AUTOR: PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE PACIFICO - SP9586, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000134-07.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO JOSE PACIFICO - SP9586, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011534-18.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: DELCULINO PAULINO BENICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681, LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438, OG CRISTIAN MANTUAN - SP185339, HIGINO ZUIN - SP148891, NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0022032-42.2002.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025322-65.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-43.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a r. decisão Id 15550209, página 17 (expedição do ofício de transferência de valores).

3. Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos quanto ao requerimento de ressarcimento de custas (id 15550209, páginas 19/21).

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0021612-85.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020975-66.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEAT WALTER RECHSTEINER - SP113511, RODRIGO ALVES ANAYA - SP108230-E

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001179-55.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEAT WALTER RECHSTEINER - SP113511, RODRIGO ALVES ANAYA - SP108230-E
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se o Ministério Público Federal (via sistema) acerca da decisão proferida na folha 328 dos autos físicos (id. 15550206 – pág. 82), para contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante.

3. Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019368-47.2016.4.03.6100
REQUERENTE: IVONEIDE MARIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA - SP203994
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021147-42.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LASARO DIVINO FELIPPE DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
TERCEIRO INTERESSADO: IVETE CARON FELIPPE DO PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Lasaro Divino Felipe do Prado, visando ao pagamento de R\$ 132.912,44.

O executado faleceu em 16 de julho de 2011, conforme certidão do oficial de justiça (id 13903097, página 42). Intimada quanto ao prosseguimento da presente ação, a Caixa Econômica Federal formulou requerimento para intimação da inventariante (viúva do executado) Ivete Caron Felipe de Prado.

Citada, conforme certidão id 13903097, página 56, a inventariante Caron Felipe de Prado opôs os embargos à execução n.º 0001094-69.2015.4.03.6100.

Na r. decisão id 13903097, página 61, foi determinado que esta execução de título extrajudicial aguardasse a apreciação do pedido de efeito suspensivo nos embargos à execução n.º 0001094-69.2015.4.03.6100.

Em consulta aos autos n.º 0001094-69.2015.4.03.6100, verifica-se que naquele feito já foi prolatada sentença, cujo traslado consta no id 20251166. Foi deferido o pedido de efeito suspensivo e julgados procedentes os embargos para extinção da dívida cobrada nestes autos de execução de título extrajudicial n.º 0021147.42.2013.4.03.6100.

Considerando a concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0001094-69.2015.4.03.6100.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0005000-04.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDERSON DE AVELAR JOLO - ME, ANDERSON DE AVELAR JOLO, ADILSON DONIZETI JOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução proposta por Anderson de Avelar Jolo - ME, Anderson de Avelar Jolo e Adilson Donizeti Jolo, requerendo a declaração de inexistência do título executivo extrajudicial que instrui a ação de execução de título extrajudicial n.º 0014624-14.2013.4.03.6100.

A r. sentença id 13831662, páginas 174/176, julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução apenas na parte em que cobrados juros moratórios concomitantemente com comissão de permanência, bem como condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada. O trânsito em julgado da r. sentença ocorreu em 17 de novembro de 2017, conforme certidão id 13831662, página 179.

Intimada quanto ao prosseguimento dos presentes embargos à execução, a embargada requer a intimação dos embargantes para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, mas não traz o valor atualizado do débito relativo aos honorários advocatícios (id 13831662, páginas 182/183).

Diante do exposto, promova a parte embargada a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

HABILITAÇÃO (38) N.º 5013968-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE AFENSOR, JURACY DE AFENSOR, JOSE LUIZ AFENSOR, NATALICIO DE AFENSOR BEZERRA, ROSANGELA AFENSOR BEZERRA, LUCIANA AFENSOR BEZERRA, DORISDEI DE AFENSOR BEZERRA, VANDERLEI DE AFENSOR, MARCOS LUIZ DE AFENSOR, ANA PAULA DE AFENSOR, MARIA FRANCISCA DE AFENSOR PIRES, VANUSA APARECIDA DA SILVA, JOAO ANTONIO DE AFENSOR DA SILVA, VANDERLEIA DA SILVA, JOSE LUCIANO DOS SANTOS, MARIA HELEN DOS SANTOS, RAFAEL CLEYTON CALADO DA ROCHA, KARINA JENNIFER CALADO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I. Ciência à parte requerente da virtualização do procedimento de habilitação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

II. Após, cite-se a União Federal (PRU) para que se pronuncie, no prazo de 10 dias, sobre a habilitação requerida (art. 690 c/c art. 183, ambos do CPC).

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5022198-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FELIPE GIORGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BONONI SILVESTRE - SP212978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº(s) 20298461 e 20298468: Ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020719-60.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA GOES NETO, WILMA HILARIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se a presente de execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação proposta pela Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, em face de Sergio Teixeira Goes Neto e Wilma Hilario da Silva, visando ao pagamento de R\$ 53.133,72.

A certidão do oficial de justiça, juntada no id 13831679, página 57, indica que o imóvel matriculado sob o número 84.699 (Avenida Santa Monica, 593, apto 33, bloco B 4), está vazio há vários anos.

Somente o coexecutado Sergio Teixeira Goes Neto foi citado, conforme id 13831679, página 112, e informou ao oficial de justiça que estava tentando regularizar a situação do imóvel nº 84.699, mas que não havia quitado a dívida.

A coexecutada Wilma Hilario da Silva não foi localizada no endereço declinado na inicial, e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 13831679, página 97).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001303-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FELIPE BARBOSA DE ALMEIDA SILVA, VALQUIRIA BARBOSA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Felipe Barbosa de Almeida Silva e Valquiria Barbosa de Almeida da Silva, visando ao pagamento de R\$ 43.556,21.

A autora requer, no id 14481804, o arresto no rosto dos autos nº 0021095-64.2009.4.03.6301, de valores da corré Valquiria Barbosa de Almeida da Silva.

Verifico que, a tentativa de citação dos réus restou frustrada (jd 1063750).

Porém, sendo o arresto uma medida cautelar, necessário que a autora comprove os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, providencie a autora, no prazo de quinze dias, a justificativa para o requerimento formulado no id 14481804.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006922-37.2001.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: NICOLAU KOHLE, PAULO AFONSO RABELO, MIGUEL NAVARRETE FERNANDEZ JUNIOR, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogados do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, SANDRA REGINA REZENDE - SP179977

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-12.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, GILBERTO CIPULLO - SP24921, ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA - SP82955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012825-33.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: CLESLEY DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESLEY DIAS - SP93176

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, em face de Clesley Dias, visando ao pagamento de R\$ 117.759,51.

Citado, conforme id 13831670, página 83, o executado não pagou o débito.

Embora a diligência para bloqueio de ativos financeiros (BACEN JUD) tenha sido positiva (id 13831670, página 97), o executado comprovou que tratava-se de verbas impenhoráveis, razão pela qual foi determinada a liberação do valor bloqueado (id 13831670, página 133).

A r. decisão id 13831670, página 154, deferiu a penhora sobre o imóvel matrícula n.º 47.136 (id 13831670, página 154). Porém, antes da formalização da penhora, a Caixa Econômica Federal peticiona, no id 13831670, páginas 160/164, requerendo a extinção da presente ação, inclusive com o recolhimento de custas.

Diante do exposto, manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de extinção da presente ação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016309-81.1998.4.03.6100
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771, MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030940-02.1976.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO, MARIA DE LOURDES MOREIRA GIOVINAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALCANTARA - SP91779, FRANCISCO JOAO ANDRADE - SP62955, LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, MARIA IVANETE VETORAZZO - SP31605, LUCIANO PUPO DE PAULA - SP99898

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019950-86.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO, OSCAR AMBROSANO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, em face de Rosemeire Macedo Ambrozano e Oscar Ambrosano Junior, visando ao pagamento de R\$ 42.191,92.

Após tentativas frustradas de citação no endereço indicado na inicial, foram realizadas, nos presentes autos, pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACEN JUD para indicação de novos endereços, restando as diligências infrutíferas (id 13831676, páginas 83, 90, 102, 109, 120, 121, 122, 123, 160 e 166).

Intimada quanto ao prosseguimento do feito, a exequente trouxe o endereço id 13831676, página 174. Ocorre que, o endereço indicado (Alameda Paulo Gonçalves, 63, apto 82) já foi diligenciado (id 13831676, página 166), ocasião em que o oficial de justiça certifica que diligenciou nas duas torres do endereço, e não há notícia de moradora chamada Rosemeire.

Diante do exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, e atentando para as diligências já realizadas.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041236-77.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: RIO SULLINHAS AEREAS S.A. - FALIDA, RITA DE CASSIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PIRES - SP129298
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PIRES - SP129298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014362-35.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INFANTE SAGRES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, JOSE MANUEL ANTUNES ALVES, HENRIQUE FERREIRA GOMES JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040625-90.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: MKF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, PRESCILA LUZIA BELLUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, sobrestem-se os autos, aguardando o processamento dos Embargos à Execução nº 0015626-48.2015.403.6100.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047247-88.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDENBERG BRUZA - SP15646

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006108-15.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO ARLINDO GALVAO BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GERMANO ROSSAFA - SP252296, ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - SP281748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014784-78.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR ARANTES - SP182128

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0085566-43.1991.4.03.6100
REQUERENTE: CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011042-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar:

a) a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras;

b) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores.

Successivamente, pleiteia o reconhecimento de seu direito líquido e certo à apropriação dos créditos de contribuição ao PIS e COFINS, relativos às despesas financeiras, na mesma proporção em que estabelecida a tributação das receitas financeiras.

A impetrante descreve que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na sistemática não cumulativa de apuração.

Relata que os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005 reduziram a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, porém o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação de tais receitas, mediante a incidência das contribuições relativas ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, em razão da violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, pois as alíquotas não poderiam ser restabelecidas por intermédio de Decreto do Poder Executivo.

Argumenta que a competência tributária para instituir ou majorar tributos é indelegável, nos termos do artigo 7º, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, também, que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 contraria o regime de não cumulatividade a que se submetem tais contribuições.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de julho de 2015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 19060532, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência cumprida por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial id nº 19889646.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, mencionados pela impetrante, reduziram as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras a zero e o Decreto nº 8.426/2015, as restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente.

Conforme se verifica da leitura do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, houve o “restabelecimento” de alíquotas que, também, por Decreto, haviam sido reduzidas.

Tais reduções e restabelecimentos, conforme acima exposto, ocorreram em tributos já previstos em lei, no caso, a Lei nº 10.865/04.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, não se verifica ofensa ao princípio insculpido no artigo 150, inciso I, da CF/88, tampouco às disposições contidas no art. 9º, inciso I, do CTN, que veda, expressamente, a majoração de tributo sem lei que o estabeleça.

Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja matéria já está pacificada:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 27, § 2º, DA LEI Nº 10.865/2004. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram a exigibilidade do PIS à alíquota de 1,65% (artigo 2º da Lei nº 10.637/2002) e da Cofins no percentual de 7,6% (artigo 2º da Lei nº 10.833/2003), ambas a incidirem sobre o total das receitas auferidas no mês.

2. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, sobreveio, em seu artigo 27, § 2º, autorização para o Poder Executivo reduzir (e restabelecer nos limites anteriores) as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo destas contribuições. Assim, durante a vigência dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, as alíquotas das contribuições em apreço foram reduzidas a zero.

3. O Decreto nº 8.426/2015 não criou nova contribuição, tampouco aumentou a alíquota a ser paga, apenas restabeleceu (com fulcro na expressa dicação do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) a incidência de alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, o que ocorreu nos percentuais de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), patamares inferiores aos originariamente previstos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Inocorrência de violação ao princípio da estrita legalidade tributária.

4. A possibilidade de aproveitamento, a título de contrapartida, dos créditos decorrentes de despesas financeiras, foi revogada por lei (artigo 37 da Lei nº 10.865/2004), situação que afasta a tese de que o Decreto nº 8.426/2015 teria infringido o princípio da não-cumulatividade. Precedentes.

5. Ao identificar eventuais distorções na tributação, o legislador e o Poder Executivo possuem a prerrogativa de aplicar políticas fiscais no intuito de reduzir estes desequilíbrios. Em tais situações, o STF tem se pautado no entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito dos critérios utilizados pelo legislador e pelo Poder Executivo na execução destas medidas, em razão do primado constitucional da separação de poderes. Precedente.

6. Não identificada violação aos dispositivos e princípios constitucionais mencionados no apelo.

7. *Apelação a que se nega provimento*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004622-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Inicialmente, dever ser reconhecida a nulidade da sentença no tocante à análise de eventual ofensa ao princípio da não-cumulatividade e a vedação do creditamento das despesas financeiras. Conforme informado pela própria impetrante, este ponto não integrou o pedido da peça inaugural.

2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

3. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

4. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

5. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

6. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

7. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

8. *Apelação parcialmente provida*. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004622-21.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 23/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. As contribuições sociais do PIS e COFINS foram instruídas pelas Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91. A base de cálculo das mencionadas contribuições sociais foram alteradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, além de fixarem as alíquotas.

2. A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

3. Em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15.

4. *Agravo de instrumento improvido*. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023112-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 16/07/2019).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DO PIS E DA COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. RAZÕES MERAMENTE REITERATIVAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Como já realcei outrora, o entendimento do STJ acerca da tese recursal é favorável à legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos (fl. 730, e-STJ). Assim, foi aplicada a Súmula 83/STJ para não se conhecer do REsp.

2. O presente Agravo é, em essência, cópia do apelo nobre, com a mera reiteração das teses concernentes à violação dos arts. 7º e 97 do Código Tributário Nacional (fls. 663-670, e-STJ), devendo ser desprovido.

3. *Agravo Interno não provido*. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1761714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJE 23/05/2019).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015626-48.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MKF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027895-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº(s) 20329854: Ciência à parte beneficiária da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do Ofício Precatório 20180044484 (Id 18920543).

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018156-93.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO CARVALHO, FABIO MACHADO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 20304089: Ciência à parte exequente do extrato de pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo providenciar o saque diretamente na agência bancária.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065350-27.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ASTRO PARTICIPACOES LTDA, SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAOLI ASSAD - SP176580, DIB ANTONIO ASSAD - SP13631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-77.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n/s 18637292, 18364093 e 20114644 - Dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 15716143, remetendo-se os autos ao TRF/3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021802-78.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE MANUEL AIROSO CASACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, MARIO PAULELLI - SP17643, FABIANA DE CAMARGO PENTEADO - SP206699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007336-10.2016.4.03.6100
AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
RÉU: ANS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 585 dos autos físicos (id. 1553711 – pág. 119).

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019756-52.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17864788 - Aguarde-se a comprovação dos depósitos das 03 (três) últimas parcelas dos honorários periciais.

Observe, porém, a parte autora, que a data limite para a realização da 15ª e última parcela é **30/08/2019**, devendo comprovar nos autos a realização dos 03 (três) últimos depósitos até **06/09/2019**.

Com a comprovação dos depósitos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001702-33.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA DE COMUNICACAO SP LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

DESPACHO

Petição ID 13041989 e documentos que a acompanham - Dê-se ciência à CEF, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0004134-25.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310
RÉU: CVS BATERIAS DIGITAIS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013016-96.2017.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 20215621 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009958-36.2019.403.0000.

Após, considerando que as partes não pretendem produzir outras provas, além daquelas constantes dos autos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014221-60.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, SILVIO TRAVAGLI - SP58780
EXECUTADO: KILO CERTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

Tendo em conta que decorreu "*in albis*" o prazo para a parte executada cumprir a decisão ID 18851957, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005959-04.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310
RÉU: D&E COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014232-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CLAUDIA DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001347-04.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANI CRUZ MACHADO KUPSTAITE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018804-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMASOL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006537-98.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, ANA MARIA BIEZOK, ANIDERCE MARTOS MIGUEL, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA, ANTONIO WILSON SCUDELER, ARLETE MOREIRA ALBINO, CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ, ELZA GALA GREGO GARCIA, GEORGE FANEGREIROS DE OLIVEIRA, GERALDO GREGO GARCIA, HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO, JOSE ANGELO PARROTTA, JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA, JOSE HERNANDES DELAFIORI, JOSE JORGE CURY FILHO, LAMARTINE NOGUEIRA, LAURO PINTO MACHADO, LUIZ OMETTO, MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI, NESTOR STOLF, PAULO DE LOURDES FERREIRA, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PAULO SANT'ANNA, SEBASTIAO PIOLA, VOLNEY MESQUITA GARCIA, WALKIRIA BARRETO COUPE, YASUO ASHIKAGA, ZEFERINO LEITE
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010749-31.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE RAMON ROSARIO LOPEZ

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho proferido na(s) folha(s) 51 dos autos físicos (id. 15533706 – pág. 73).

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014866-56.2002.4.03.6100
IMPETRANTE: METODO ENGENHARIA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022303-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023410-47.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSEFAALMINO FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0025257-50.2014.4.03.6100
AUTOR: SANRIO ELECTRONICS MANUTENCAO E COMERCIO LTDA, FRANCISCO LUIZ DA SILVA, ODAIR APARECIDO CANE
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026737-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA SERRA DA CANTAREIRA-SICOOB CANTAREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL SCARPIN - SP38302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº(s) 20302225, 20302235 e 20302245: Ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018338-79.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008848-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº(s) 20311158: Ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014727-84.2014.4.03.6100
AUTOR: ARGEMIRO RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho proferido na(s) folha(s) 89 dos autos físicos (id. 155512966 – pág. 97).

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012112-24.2014.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA SOUSA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIMAUGUSTO - SP338362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho proferido na(s) folha(s) 99 dos autos físicos (id. 15512961 – pág. 105).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTEMIS MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18130924 - Manifeste-se a parte autora, acerca do conteúdo da manifestação da Fazenda Nacional.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação dos autores, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intime-se

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013051-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA
ESPOLIO: JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA
INVENTARIANTE: ELISABETH FERMUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548,
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA MARTINEZ ZARAGOZA, representado por ELISABETH FERMUS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.723540/2015-45, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.19.006464-02.

A parte impetrante narra que, em 16 de julho de 1968, o Sr. José Zaragoza subscreveu 28,5% do capital social original da DPZ, o qual, ao longo dos anos, sofreu a capitalização decorrente da reversão das contas de reservas de correção monetária, reservas para subvenção, reservas para lucros e lucros acumulados, ocasionando o surgimento de novas ações em bonificações aos quotistas, na proporção de sua participação na sociedade.

Relata que, em 21 de junho de 1971, sua participação na sociedade foi reduzida para 28,495%, em razão da alienação de 0,005% de suas quotas e, posteriormente, elevada para 33,333%.

Descreve que, em 08 de julho de 2011, o Sr. José Zaragoza alienou 70% de suas quotas sociais, correspondentes a 23,333% do capital social da DPZ e apurou ganho de capital tributável, em relação à parcela da participação societária adquirida após a revogação da isenção prevista no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, tendo recolhido R\$ 876.553,60 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Informa que a Receita Federal do Brasil lavrou em face do Sr. José o auto de infração nº 10880.723540/2015-45, sob o argumento de que haveria a incidência do IRPF sobre a alienação de ações, eis que, no momento da venda (julho de 2011), a isenção prevista no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 já havia sido revogada pela Lei nº 7.713/88.

Aduz que apresentou impugnação, parcialmente acolhida e, posteriormente, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por unanimidade, reconheceu seu direito à isenção do IRPF, incidente sobre a alienação da participação societária. Contudo, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, parcialmente provido para manter a isenção sobre o ganho de capital decorrente da alienação das ações adquiridas durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, desde que cumprida a condição de manutenção das ações pelo período mínimo de cinco anos.

Afirma que foi cientificado, em 09 de abril de 2019, da decisão administrativa em que foi mantida a exigência do IRPF sobre o ganho de capital na alienação das ações decorrentes de bonificações adquiridas após 31.12.1983 e, em 26 de junho de 2019, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.19.006464-02, no valor consolidado e atualizado de R\$ 9.212.041,85.

Alega que o Decreto-Lei nº 1.510/76 concedeu a isenção do IRPF aos ganhos de capital provenientes da alienação de participações societárias, desde que mantidas no patrimônio da pessoa física pelo período mínimo de cinco anos, sendo posteriormente revogado pela Lei nº 7.713/88, que produziu efeitos a partir de 01 de janeiro de 1989.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de direito adquirido à isenção, prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, ao contribuinte que alienou a sua participação societária após o decurso do prazo de cinco anos contados de sua aquisição, mesmo na vigência da Lei nº 7.713/88, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Aduz que a isenção estende-se à venda de ações bonificadas, adquiridas após 31.12.1983, tendo em vista que representam mero desdobramento das ações antigas, com natureza jurídica de acesso.

Sustenta, ainda, que a não-aplicação da isenção sobre o aumento de capital, decorrente da emissão de ações bonificadas contraria os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança, para cancelar os débitos do IRPF, objeto do processo administrativo nº 10880.723540/2015-45, inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.19.006464-02.

Subsidiariamente, pleiteia o cancelamento dos débitos de IRPF, objeto do processo administrativo nº 10880.723540/2015-45, calculados sobre o ganho de capital na alienação das participações bonificadas adquiridas até 31.12.1988.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 19709395, páginas 02/03, foi outorgada com poderes específicos para impetrar mandado de segurança contra a decisão do CARF, proferida nos autos do processo administrativo nº 10880.723540/2015-45, que conheceu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

b) esclarecer se já houve a partilha dos bens deixados por José Maria Martínez Zaragoza e, em caso negativo, juntar aos autos certidão de inventariante atualizada, eis que o documento id nº 19709395 foi expedido em novembro de 2017.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026826-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DIRANI, ELIANE SE DIRANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) RÉU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

I - ID 17565138 - Dê-se ciência às partes, acerca da contestação do BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, já replicada pelos autores (ID 18147394).

II - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015389-48.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho proferido na(s) folha(s) 59 dos autos físicos (id. 15512967 – pág. 64).

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012984-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS, SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº(s) 20338385: Ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Após, retomemos presentes ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório 20190050720 (id 18891803).

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002597-62.2014.4.03.6100
AUTOR: THALITA FERNANDA CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária a parte final do despacho proferido na(s) folha(s) 77 dos autos físicos (id. 15512959 – pág. 82).

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026358-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº(s) 20307100 e 20307607: Ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060563-76.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: JAQUELINE SZULCSEWSKI FRANCO PINTO, NELMAR ROCHA, SIDNEY NERES, WAGNER DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINE BENSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº(s) 20307987: Ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Após, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do Ofício Precatório 20190046000 (Id 18888601).

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017594-84.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F.M. FERREIRA - LINHAS - ME, FERNANDO MATOS FERREIRA, KAMILA ROCHA SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS - SP304105

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 18157535 - Anote-se.

II - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009325-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007448-13.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JULIO CESAR MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR DE PAULA - SP252388

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015669-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SIRIA, FÁBIO KADI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FÁBIO KADI - SP107953
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id nº 20335666: Ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos (trf(s) 20309087 e 20309097), devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Após, retomemos presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do Ofício Precatório 20190045994 (Id 18884001).

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-06.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DOUGLAS BALCIUNAS - ME, DOUGLAS BALCIUNAS, ALEXANDRE BALCIUNAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027047-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº(s) 20336305: Ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório nº 20190050849.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018649-36.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, AURO DE ARAUJO, ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013956-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UMBERTO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO DE BRITO - SP178509
EXECUTADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição em duplicidade, uma vez que o cumprimento de sentença já está em tramitação no Sistema PJe, conforme certidão id. nº 20352032, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013145-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Fabio Alonso Inacio, em face da União, por meio da qual o autor busca o cancelamento de seu número de CPF e a emissão de um novo número.

Afirma o autor que seu CPF tem sido indevidamente utilizado por terceiros, causando-lhe danos, motivo pelo qual compareceu à Receita Federal, requerendo a mudança de número do CPF, tendo sido negado o pedido.

Decido.

Com fundamento no artigo 99, §3º, do NCPC, defiro o pedido formulado pelo autor, no sentido da concessão do benefício da justiça gratuita.

Outrossim, intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a regularização da petição inicial, para:

1. Esclarecer quanto à fraude alegada, notadamente sua participação na empresa mencionada (Comércio e Transporte de Produtos Alimentícios Gabriela Eireli - EPP).
2. Informar sobre o andamento da notícia crime juntada aos autos (Boletim de Ocorrência de id 19754506, págs. 5/7), devendo indicar se houve apuração por autoridade policial e qual o desfecho de eventual inquérito.

3. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

4. Fundamentar o pedido de concessão de medida liminar, mediante demonstração da presença dos requisitos legais (plausibilidade do direito e perigo da demora).

5. Esclarecer e comprovar o requerimento formulado à Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia do protocolo de mudança de número de CPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024746-52.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO DIMAS RIBEIRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010777-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Sempre juízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.
3. Após, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o trânsito em julgado no processo nº 0015589-41.2003.403.6100.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012593-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, por meio do qual Cibele de Sousa Lima requer o reconhecimento de isenção em relação ao Imposto de Renda, em razão de ser portadora do vírus HIV.

Decido.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Retificação do polo passivo, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica e não pode ser parte.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
3. Juntada de comprovante de recolhimento de custas processuais.
4. Esclarecimento quanto ao pedido para reconhecimento de isenção, também, em relação à pessoa jurídica da qual a autora faz parte, pois a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios/administradores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014982-08.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLOS ALBERTO FRAGNAN DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, providencie a Secretaria a exclusão da petição id. nº 14310392, tendo em vista que foi juntada(o) antes da virtualização, estando, portanto, fora da ordem cronológica, cabendo à parte interessada formular novo pedido, caso possua interesse.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012632-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MARIA DRUMMOND TANURE BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por HILDA MARIA DRUMMOND TANURE BARROSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO PAN S/A, visando à concessão de tutela de urgência para autorizar o pagamento de prestação mensal no valor de R\$ 1.365,00, durante trinta meses.

A autora relata que celebrou com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em 29 de abril de 2013, o "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliária e Outras Avenças" para obtenção de um financiamento no valor de R\$ 475.927,44 e ofereceu em garantia o imóvel localizado na Avenida Miruna, nº 420, apartamento duplex nº 131, vagas 36 e 36, Moema, São Paulo, SP.

Descreve que, nos termos da certidão de matrícula do imóvel, a cédula de crédito bancário emitida pela Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária foi transferida para a Caixa Econômica Federal, contudo desconhece tal transação.

Sustenta a necessidade de anulação do contrato de financiamento, em razão da presença de inúmeras irregularidades no contrato original e nos reajustes efetuados pela Caixa Econômica Federal através da CETIP S/A.

Defende a ilegalidade da utilização da Tabela Price, pois gera a ocorrência de anatocismo; a aplicação da Teoria da Imprevisão; a obrigação de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante – SAC; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de observância dos fins sociais.

Afirma que desconhece o atual credor da dívida, eis que tem recebido cobranças da Caixa Econômica Federal e do Banco Pan S/A.

Ao final, requer:

- a) a anulação do contrato de financiamento celebrado entre as partes e a devolução dos valores pagos;
- b) a alteração da forma de amortização da dívida, com a redução das prestações vincendas e o recálculo do saldo devedor;
- c) a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer se requer a anulação ou a revisão do contrato de financiamento objeto da presente demanda;
- b) indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, caso requeira a revisão do contrato, conforme artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;
- c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- d) comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópias de suas três últimas declarações de IRPF, eis que afirma receber mensalmente cerca de oito salários mínimos;
- e) trazer nova cópia do contrato de financiamento, visto que algumas páginas encontram-se com os parágrafos finais incompletos;
- f) apresentar cópia legível do documento id nº 19469811, página 33;
- g) juntar aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel (nº 107.950 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), pois o documento apresentado foi expedido em 06 de fevereiro de 2019.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007177-38.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 135 dos autos físicos (id. 15512968 – pág. 140).

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012642-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHEL TERPINS, PATRICIA GOLDBERG TERPINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHEL TERPINS e PATRÍCIA GOLDBERG TERPINS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o levantamento do arrolamento de bens incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 161.641 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Concedo aos impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

18.2012.403.6182;

b) adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) recolherem a diferença referente às custas iniciais, se houver.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se os impetrantes.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021019-17.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 262 dos autos físicos (id. 15533702 – pág. 22).

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012512-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP, EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMUNAH COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA – matriz e filial, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias (férias gozadas; 1/3 de férias gozadas; primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente; aviso prévio indenizado; reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário; salário maternidade e faltas justificadas/abonadas por atestado médico ou por lei) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e SAT/RAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de São Paulo, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a presença, no polo ativo da ação, da filial localizada no Estado de Santa Catarina.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001999-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: M.Z.N DE LIMADOS SANTOS - ME, MARIA ZILDAN NORONHA DE LIMADOS SANTOS, LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013551-07.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILLIAM PASSOS DE SOUSA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014132-51.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MELCOR COMERCIO DE PRODUTOS DECORATIVOS LTDA - EPP, ROBERTO PEDRO FERREIRA, ROBERTO SANTOS SCHIMIDT

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029649-34.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO SARTI JUNIOR - SP19010, HOMERO SARTI - SP26992
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002377-08.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002595-24.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BAGAROLLO, TATIANE MINIQUELLI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

DECISÃO

Petição de id 17863138: A parte autora requer a desistência do requerimento para distribuição por dependência, tendo em vista que houve suscitação de conflito negativo de competência entre este Juízo e o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Deixo de apreciar o requerimento, em razão da incompetência já reconhecida, e considerando que o relator do conflito de competência pode designar um dos juízos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955 do CPC).

Assim, cumpra-se a decisão de 16866259 e proceda-se à formalização do instrumento relativo ao conflito de competência suscitado.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BAGAROLLO, TATIANE MINIQUELLI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

DECISÃO

Petição de id 17863138: A parte autora requer a desistência do requerimento para distribuição por dependência, tendo em vista que houve suscitação de conflito negativo de competência entre este Juízo e o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Deixo de apreciar o requerimento, em razão da incompetência já reconhecida, e considerando que o relator do conflito de competência pode designar um dos juízos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955 do CPC).

Assim, cumpra-se a decisão de 16866259 e proceda-se à formalização do instrumento relativo ao conflito de competência suscitado.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003280-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROS ANGELA LOPES SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012834-92.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: D'LESTE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO FRANCISCO GALHA, BRUNO E LUNA DE BRITO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025865-24.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que requeira o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimento, arquivem-se os autos, ante o trânsito em julgado certificado em id 16107530, pág. 337.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014085-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA FILHO, MARCAL FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 20271039 - Defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante Manoel Sebastião de Sant Ana Filho, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que os embargos de terceiro constituem ação atribuída por lei a quem sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial determinado em processo do qual não é parte, deve o embargante fazer a prova sumária de sua posse e da qualidade de terceiro, oferecendo, como inicial, documentos comprobatórios dos fatos alegados e rol de testemunhas, de forma a atender ao disposto nos artigos 677, 319 e 320, do Código de Processo Civil.

A posse e a qualidade de terceiro devem ser comprovadas, mesmo na hipótese de ajuizamento preventivo (quando ainda não houve constrição).

O fato de se tratar de ação distribuída por dependência (artigo 676) não dispensa a juntada a estes autos dos documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pelas partes, inclusive cópias das principais peças do processo de execução, porquanto a lei não determina o apensamento aos autos da ação principal.

Diante do exposto, determino à parte embargante que, no prazo de quinze dias, providencie a juntada de procuração do co-embargado MARÇAL FERREIRA DE SANTANA, comprove a posse em relação ao bem objeto desta ação, bem como comprove a turbação ou o esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial.

Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016948-50.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCACAO DE QUADRAS LTDA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO LOPES CALDAS - SP215437-B, BENILDES FERREIRA CALDAS - SP123929

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Bela Bola Escola de Futebol Comercio e Locação de Quadras Ltda, João Gonçalves de Oliveira e Francisco Xavier de Melo, visando ao pagamento de R\$ 93.429,20.

A coexecutada Bela Bola Escola de Futebol Comercio e Locação de Quadras Ltda é representada pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, tendo em vista que a coexecutada foi citada por edital.

O coexecutado João Gonçalves de Oliveira, embora também tenha sido citado por edital, apresentou procuração outorgada ao patrono ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, e opôs incidente de falsidade em face da Caixa Econômica Federal, questionando a assinatura lançada no contrato juntado pela Caixa Econômica Federal. Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita (Id 13426274 - página 125).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coexecutado JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, o qual constituiu advogado, razão pela qual não mais se encontra representado pela Defensoria Pública da União.

Quanto à ilegitimidade dos documentos digitalizados, conforme afirma a Caixa Econômica Federal (id 15953509), verifico os tais documentos considerados ilegíveis são cópias dos documentos juntados na inicial, que foram digitalizados corretamente (id 13377575, páginas 19 e 46).

Em resposta ao incidente de falsidade (id 13426275), a Caixa Econômica Federal alega que os documentos, apresentados no contrato de empréstimo, não possuíam erro grosseiro.

Assim, e nos termos artigo 432, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial grafotécnica na presente execução de título extrajudicial, para verificação da assinatura lançada no contrato de empréstimo.

Nomeio como perito do Juízo SEBASTIÃO EDISON CINELLI (CPF N.º 028.372.698-91), perito grafotécnico, inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente ao valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

Oportunamente, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, inclusive a Defensoria Pública da União, acerca do teor da presente decisão e, após, intime-se o perito, cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11352

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-24.1998.403.6100 (98.0001336-9) - ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA X APARECIDO BUENO DE MORAES X CLARICE MARIA DE SOUZA X EUNICE MENDES DA FONSECA X GERMINO CICERO DOS SANTOS X JORGE ALVES DE MATOS X LUIZ JESUS DA SILVA X MARIZA BRAZ X NILTON MODESTO DA SILVA X SILVIA ELAINE DA FONSECA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Folhas 391/392: por ora, providencie a Secretaria o envio de comunicação eletrônica ao liquidante nomeado, conforme solicitado, a fim de informar que os autos estão disponíveis para consulta e pendentes de levantamento de valores relativos aos honorários sucumbenciais, requerido pelo advogado Dr. Paulo Cesar Alfêres Romero (OAB/SP 74.878).

Sem prejuízo, comunique-se o D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0084509-09.2005.8.26.0576. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-71.2016.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos nº 0001208-71.2016.403.6100 Autor: RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO Réu: BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO ATrata-se de ação proposta por RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores lançados por meio do auto de infração vinculado ao processo administrativo nº 1301580926 e determinar que o Banco Central do Brasil se abstenha de impor quaisquer atos de constrição administrativa em face do autor, mediante desapropriação de seu patrimônio. O autor relata que, em 02 de julho de 2013, foi identificado a respeito da instauração do processo administrativo nº 1301580926, o qual objetivava a investigação do descumprimento da obrigação presente nos artigos 1º e 11 da Resolução BACEN nº 3854/210 e a imposição da penalidade prevista no artigo 8º, inciso I do mesmo diploma, pois teria enviado intempetivamente a declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade existentes fora do território nacional na data-base de 31 de dezembro de 2008, no valor total de R\$ 16.404.090,23. Informa que apresentou defesa administrativa, sustentando a ausência de competência do Banco Central do Brasil para impor sanções punitivas ao cidadão pessoa física, eis que o exercício de seu poder de polícia está restrito às instituições financeiras, nos termos da Lei nº 4.595/64, bem como a ausência de qualquer prejuízo à administração pública. Contudo, a defesa apresentada foi julgada improcedente. Notícia que interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado provimento. Alega a ilegalidade da multa imposta, pois relativamente aos eventos sobre os quais versamos presentes autos, procedeu nos estreitos limites da mais completa transparência fiscal e financeira, cuidando de prestar todas as informações pertinentes às suas remessas de valores ao exterior à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive, no que se refere à apuração e recolhimento de todos os tributos incidentes sobre tais operações, sem causar qualquer prejuízo à administração pública (fl. 05). Defende a aplicação ao caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que as informações foram prestadas pelo autor ao Banco Central do Brasil, ainda que intempetivamente e as operações de remessa de valores ao exterior praticadas sempre foram informadas à Receita Federal do Brasil. Sustenta, também, a desproporcionalidade entre a conduta praticada e a multa imposta e a legitimidade do Banco Central do Brasil para imposição de medidas punitivas às pessoas físicas. No mérito, requer o cancelamento definitivo da exigência originária do auto de infração vinculado ao processo administrativo nº 1301580926 e a extinção da multa imposta. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 16/67. À fl. 70 foi concedido o prazo de dez dias para o autor juntar aos autos a via original da procuração, providência cumprida às fls. 73/74. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido determinada a citação do réu (fls. 75/78). Citado o réu apresentou contestação às fls. 82/96. Afirmou ter legitimidade e competência para a aplicação de multa administrativa. Alegou ser incontroverso que o autor forneceu informações sobre valores e bens que possuía fora do nacional após o prazo regulamentar estabelecido. Aduziu que ocorreu o fato violador a sanção descrita pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.060/1969 é aplicada. Ao final pugnou pela improcedência da ação (fls. 82/89). Às fls. 90/96 o autor requereu a juntada do comprovante do depósito judicial no valor de R\$33.118,69 para elidir os efeitos da mora que incidem sobre o débito discutido e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, do CTN. À fl. 97 foi determinada a intimação do réu para verificar a suficiência do depósito judicial e, conatada a regularidade, se abster de qualquer ato tendente a sua cobrança. A parte ré se manifestou pela suficiência do depósito judicial (fl. 102). A autora foi intimada acerca da manifestação do réu e para apresentar réplica (fls. 103/104). Após a apresentação de réplica (fls. 108/113) foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 114). O réu informou que as provas juntadas são suficientes para o julgamento da lide (fl. 118). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120). É o relatório. Decido. Verifica-se que em sede de cognição sumária foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: ...No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O acórdão de fls. 63/66, que manteve a decisão de primeira instância, demonstra que a penalidade de multa foi aplicada ao autor em decorrência de infração aos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969 e 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224, de 04 de setembro de 2001, combinados com os artigos 1º e 11 da Resolução nº 3.540, de 28 de fevereiro de 2008 e 1º da Circular nº 3.442, de 03 de março de 2009; - Decreto-Lei nº 1.060/69: Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. Parágrafo único. A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores, com a justificação do acréscimo ou da redução - grifei. - Medida Provisória nº 2.224/2001: Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária. Art. 5º O Conselho Monetário Nacional baixará as normas necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória - grifei. - Resolução nº 3.540/2008: Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem prestar anualmente ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições estabelecidos nesta Resolução, declaração de bens e valores que possuírem fora do território nacional, na data-base de cada ano. Art. 11. O Banco Central do Brasil baixará as normas e adotará as medidas necessárias à execução desta Resolução. - grifei. - Circular nº 3.442/2009: Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar ao Banco Central do Brasil, no período compreendido entre as 9 horas do dia 30 de março de 2009 e as 20 horas do dia 29 de maio de 2009, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e os direitos possuídos fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de 2008, por meio do formulário de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) disponível no site do Banco Central do Brasil na internet, endereço www.bcb.gov.br - grifei. Os artigos acima transcritos demonstram a obrigação das pessoas físicas de declarar ao Banco Central do Brasil os bens e valores que possuem no exterior. Não restam dúvidas de que o autor tinha conhecimento de tal obrigação, visto que já existia processo administrativo punitivo (nº 1301573369), instaurado pelo BACEN em face dele, em razão do fornecimento fora do prazo regulamentar de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de 2007 (fl. 07). Ademais, o artigo 1º, da Circular 3.442 de 2009, a Circular 3.442 em transcrição comprova que o Banco Central do Brasil efetivamente divulgou o prazo para entrega da declaração

correspondente aos valores de qualquer natureza, ativos em moeda e bens e direitos possuídos fora do território nacional na data-base de 31 de dezembro de 2008. Outrossim, o parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução nº 3.540, de 28 de fevereiro de 2008, determina que: Parágrafo único. O Banco Central do Brasil estabelecerá o período de entrega da declaração, cujo termo final não ultrapassará o dia 31 de julho do exercício subsequente à database. O autor defende, também, a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para impor qualquer medida punitiva às pessoas físicas, sendo-lhe lícito, de fato, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas (fl. 10). Não verifico, a princípio, a alegada incompetência do Banco Central do Brasil para instauração do procedimento administrativo e aplicação de multa, tendo em vista que o artigo 7º, da Circular nº 3.442, de 03 de março de 2009, estabelece que a verificação das infrações praticadas na prestação das informações pode ser efetuada pelo Banco Central do Brasil ou por outros órgãos e entidades da administração pública, nos seguintes termos: Art. 7º As infrações verificadas no fornecimento da declaração de que trata esta circular sujeita o infrator à multa pecuniária na forma da Resolução nº 3.540, de 28 de fevereiro de 2008, semprejuzo de outras sanções que possam ser imputadas ao declarante, conforme legislação e regulamentação em vigor, emrazão de irregularidades apuradas, a qualquer tempo, pelo Banco Central do Brasil ou por outras entidades ou órgãos da administração pública. Por fim, observo que a multa foi imposta com fundamento no artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.224, de 04 de setembro de 2001, que expressamente impõe a aplicação de multa emrazão da prestação de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil fora dos prazos previstos na regulamentação em vigor. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.....Além do mais, a jurisprudência vem referendando a atuação do BACEN, veja-se: ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO INTEMPESTIVA DE CAPITAL BRASILEIRO NO EXTERIOR. MULTA. COMPETÊNCIA DO BACEN. PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O art. 10, VII, da Lei nº 4.595/64, prevê a competência do Banco Central do Brasil - BACEN para efetuar o controle dos capitais estrangeiros na forma da lei. Portanto, se afigura legítima a competência do BACEN para realizar o controle sobre os bens e valores que o apelante possuía no exterior.2. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060/69 trouxe expressa previsão quanto à obrigatoriedade de apresentação de declaração ao BACEN dos bens e valores que as pessoas físicas e jurídicas possuam no exterior, sem prejuízo dos deveres acessórios estabelecidos na legislação do imposto de renda.3. O art. 1º da MP nº 2.224/2001, com a redação vigente à época dos fatos, estabeleceu que o não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Por sua vez, o art. 5º do mesmo diploma normativo, em sua redação originária, preconizava que o Conselho Monetário Nacional baixará as normas necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória. Em regulamentação à obrigação legal, especificamente para o ano-base (2008) referente ao qual a infração se consumou, encontrava-se vigente a Circular nº 3.442/2009.4. É incontestado nos autos que o prazo previsto na legislação não foi observado pelo apelante o qual admite que somente prestou as informações em 30.07.2010, sob o argumento de que só neste momento, por mero acaso, tomou o apelante conhecimento da necessidade de sua apresentação. Nesse ponto, se mostra descabido o acolhimento de suas justificativas, pois, consoante positivado no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/42) que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que consiste em premissa basilar de aplicabilidade do ordenamento jurídico.5. A Circular nº 3.442/2009 observou o princípio da publicidade como condição para que passasse a gerar seus efeitos, tendo em vista que foi devidamente publicada no Diário Oficial.6. No caso dos autos, foi aplicada a multa no valor de R\$ 8.858,31, ou seja, 1% do valor declarado, respeitado o limite legal de R\$ 250.000,00. Assim sendo, ao contrário de se caracterizar por ser um montante arbitrário e irrazoável, o valor da multa respeitou a legítima relação de proporção com a capacidade econômica manifestada pelo próprio contribuinte em sua declaração intempestiva, o que, no caso concreto, afasta qualquer possibilidade de configuração de confisco.7. A finalidade da norma é realizar o controle sobre o capital estrangeiro de brasileiros de modo a inibir ilícitos contra o sistema financeiro nacional, deletérios para a política cambial e à própria administração da justiça diante de possíveis práticas de lavagem de dinheiro. Portanto, diante da relevância da obrigação descumprida pelo apelante, devidamente delineada na legislação, não se mostra ilegal ou desproporcional a multa imposta, a qual, repise-se, foi prevista em ato normativo com força de lei.8. A imposição da multa não constitui aplicação retroativa da Resolução nº 3854/2010, mas, de outro modo, observou devidamente a legislação.9. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea no tocante às obrigações acessórias autônomas que imponham sanções por o descumprimento do prazo de apresentação de informações. Precedentes.10. Apelação não provida. (TRF3, 5013566-12.2018.4.03.6100, julgado em 06.12.2018) Não bastasse isso, o valor da multa (R\$ 25.000,00) cotejado com o elevadíssimo montante de mais de dezesseis milhões de reais cuja declaração tardou relativa ao término do ano de 2008 somente foi apresentada em abril de 2013 revela-se diminuto, revelando-se ínfimo percentual diante da quantia mantida fora do país. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a validade da multa aplicada. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil e das custas. Após o trânsito em julgado, para o cumprimento desta sentença, deverá a parte ré fornecer os dados necessários à apropriação dos valores depositados nos autos (fl. 95).

PROCEDIMENTO COMUM

0007184-59.2016.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTIA SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de Procedimento Comum Processo nº 0007184-59.2016.403.6100 Autor: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA Ré: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 790/807, que julgou o pedido na forma que segue abaixo e condeno a ré a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo nos termos do artigo 85, 3º e incisos, do Código de Processo Civil, e ser apurado após a efetivação dos cálculos em fase de cumprimento de sentença....a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à cobrança das Notas Fiscais nºs 2015.000000055.223 (Contrato nº 135/2012), 2015.000000022.830, 2015.000000017.362, 2015.000000022.650 (Contrato nº 25/2011) e) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com relação às Notas Fiscais nºs 2015.00000002.654, 2015.000000016.945, 2015.000000021.719, 2015.000000002.036, 2015.000000026.366 (Contrato nº 138/2012), declarando-se o direito de a autora receber a diferença entre a quantia constante das referidas Notas (fl. 448) e a efetivamente paga (fls. 512/522) bem como os valores integrais das Notas Fiscais 2015.000000012.701, 2015.000000021.655, 2015.000000022.035 e 2015.000000027.038 (Contrato nº 137/2012), com incidência da correção monetária, a partir de 10 (dez) dias da data de apresentação das Notas....A parte embargante alega: I - omissão na sentença proferida por não ter sido fixado expressamente o percentual a ser recebido a título de honorários advocatícios de modo que requer, na forma do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil a fixação de honorários no percentual máximo do valor da condenação. 2 - omissão quanto a atualização dos valores e indicação de índice e 3 - contradição na análise da nota fiscal 2015.00000016944, por entender que não foi realizada à luz do objeto contratado, uma vez que a prestação de serviço se deu pela limpeza da área, não havendo que se falar em reposição de funcionário no período de férias. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juiz e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Passo a apreciar os argumentos da parte embargante: I - Da ausência de percentual na fixação de honorários advocatícios A embargante alega omissão na sentença proferida por não ter sido fixado expressamente o percentual a ser recebido a título de honorários advocatícios. Diante do que alegado, acolho os embargos para esclarecer que a fixação dos honorários se deu na forma do artigo 85, 3º e incisos, em conjunto com o disposto no 4º, inciso II do Código de Processo Civil. 2 - Da ausência de correção monetária e juros A embargante defende mesmo nos casos de não existir requerimento expresso para atualização, que este pode ser feito de ofício pelo magistrado, posto que consecutórios legais da condenação principal. Com razão a parte embargante. Assim, determino que conste na sentença proferida que a correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3 - Da nota fiscal nº 2015.0000016944 Tenho que a questão relativa à nota fiscal 2015.0000016944 foi dirimida na sentença proferida (fl. 799), não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juiz de primeira instância. Pelo todo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela parte autora para acrescentar à fundamentação da sentença proferida às fls. 790/807, na alínea b da fl. 807 a incidência de correção monetária e os juros na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme segue: b) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com relação às Notas Fiscais nºs 2015.00000002.654, 2015.000000016.945, 2015.000000021.719, 2015.000000022.036, 2015.000000026.366 (Contrato nº 138/2012), declarando-se o direito de a autora receber a diferença entre a quantia constante das referidas Notas (fl. 448) e a efetivamente paga (fls. 512/522) bem como os valores integrais das Notas Fiscais 2015.000000012.701, 2015.000000021.655, 2015.000000022.035 e 2015.000000027.038 (Contrato nº 137/2012), com incidência de correção monetária e os juros na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de 10 (dez) dias da data de apresentação das notas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-61.2017.403.6100 - BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SPI75659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011274-81.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-27.2013.403.6100 ()) - A2 JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO EGIDIO FILHO X LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
5ª Vara Federal Cível de São Paulo EMBARGOS A EXECUCAO Processo nº 0011274-81.2014.403.6100 Embargantes: A2 JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS, ARMANDO EGIDIO FILHO E LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Distribuído por dependência aos autos de nº 0021051-27.2013.403.6100 SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de Embargos à Execução que A2 JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS, ARMANDO EGIDIO FILHO E LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO interpõem em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento da prática ilegal de capitalização de juros, da cobrança ilegal de comissão de permanência, bem como da ilegal cobrança das tarifas descritas na planilha de fl. 37, juntada aos autos, relativas à cédula de crédito bancário de nº 734.2887.003.545-6, no valor de R\$ 138.703,17, objeto da Execução de Título Extrajudicial de nº 0021051-27.2013.403.6100. A inicial veio acompanhada de prolação e demais documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, a embargada intimada para impugnação, o pedido de efeito suspensivo postergado e o de benefícios da justiça gratuito condicionado a apresentação de documentos (fl. 121). Citada a embargada apresentou impugnação (fls. 128/146). As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 147). A embargada - CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 151/152). Os embargantes requereram a realização de prova pericial contábil e a inversão dos ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. As fls. 155/156 determinou-se a intimação dos embargantes para trazer os autos os cálculos como valores que entendem devidos e, após, a conclusão dos autos para a análise do pedido de prova e inversão dos ônus da prova. Os embargantes apresentaram os cálculos que entendem devidos e foi determinada a vista dos autos à parte embargada (fls. 158/163 e fl. 164). A embargada - CEF, intimada, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 166). Foi proferido despacho que determinou a remessa dos autos para sentença diante da notícia de acordo nos autos principais (nº 0021051-27.2013.403.6100). Pelo despacho de fl. 168 determinou-se a juntada aos autos da sentença proferida nos autos principais, trasladada conforme fls. 170/172, juntamente com a respectiva certidão de trânsito em julgado. É o breve relato. Decido. Conforme cópia da sentença de fls. 171, proferida nos autos de nº 0021051-27.2013.403.6100 e já transitada em julgado (fl. 172), verifica-se que as partes transigiram, desaparecendo, dessa forma, o interesse na resolução do mérito desta ação. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006862-39.2016.403.6100 - COMERCIAL MANDAQUI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL
5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Processo nº 0006862-39.2016.403.6100 Impetrante: COMERCIAL MANDAQUI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA Impetrado: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO SENTENÇA - TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL MANDAQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir qualquer documento que não se encontre previsto nos artigos 94, parágrafo único e 84, incisos II e VIII do Decreto nº 3.665/2000. A impetrante relata que possui como objeto social a fabricação de produtos químicos e, em razão disso, necessita do Certificado de Registro obtido perante o Exército Brasileiro previsto no Decreto nº 3.665/2000. Alega que, em 04 de fevereiro de 2016, requereu junto ao Exército Brasileiro a revalidação de seu Certificado de Registro nº 61.409, com vencimento em 06 de fevereiro de 2016 e instruiu o pedido com os documentos previstos no artigo 94 do Decreto nº 3.665/2000. Contudo, em 11 de março de 2016, foi surpreendida pela exigência da autoridade impetrada de apresentação do auto de licença de funcionamento condicionado completo, apresentando sua validade. Sustenta a ilegalidade da exigência, pois

tal documento não está previsto no Decreto que regulamenta a matéria. Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Defende a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida, eis que a autoridade impetrada concedeu prazo até 28 de março de 2016 para apresentação do documento exigido e a ausência de revalidação do Certificado de Registro acarretará a cessação de suas atividades. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 13/34. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a finda das informações (fs. 37/40). A impetrante requereu a reconsideração da referida decisão, o que foi indeferido (fs. 42/72). A União requereu seu ingresso no feito (fs. 74/75). Notificada, a autoridade prestou informações e documentos (fs. 80/93). A medida liminar requerida foi indeferida (fs. 96/97). A impetrante, intimada, requereu a reconsideração da medida liminar (fs. 101/106). À fl. 117 foi mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar por seus próprios fundamentos e determinada vista ao Ministério Público Federal. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fs. 119/122). É o breve relatório. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pelo impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, por relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: ...A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir qualquer documento que não se encontre previsto nos artigos 94, parágrafo único e 84, incisos II e VIII do Decreto nº 3.665/2000. A impetrante sustenta que a autoridade coatora exige a apresentação do auto de licença de funcionamento condicionado completo, apresentado a sua validade, documento não previsto nos artigos 94, parágrafo único e 84 do Decreto nº 3.665/2000. A autoridade, por sua vez, informa que a exigência do Alvará de localização e funcionamento encontra previsão no art. 84, inc. III do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e também da relação dos documentos contidos nos anexos da Portaria nº 05-DLog, de 02 de março de 2005. Aduz que não se poderia prescindir da exigência do Alvará de Licença e de Funcionamento para renovação do Certificado de Registro (CR), haja vista ser o meio idôneo para comprovar que a municipalidade autorizou determinada atividade em determinado local, ou seja, que determinado município exerceu seu poder-dever para controlar o uso e a ocupação do solo urbano (fl. 81). O documento de fl. 32 indica que o processo de revalidação do Certificado de Registro da impetrante apresenta inconsistência e aguarda solução por parte do solicitante e possui aviso disponibilizado em 11 de março de 2016, de que a empresa deverá apresentar o auto de licença de funcionamento condicionado completo, apresentado a sua validade até 28 de março de 2016. O artigo 27, inciso V do Decreto nº 3.665/2000 determina: Art. 27. São atribuições privativas do Exército (...) - decidir sobre a revalidação de registro de pessoas físicas e jurídicas. O artigo 49 do mesmo diploma legal, por sua vez, impõe que: Art. 49. Na revalidação dos TR e dos CR será emitido um novo documento, mantendo-se a numeração original, conforme o caso. 1º O pedido de revalidação deverá dar entrada na RM de vinculação do requerente, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da validade do registro. 2º O vencimento do prazo de validade do registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará o seu cancelamento definitivo e sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas ao previsto no art. 241 deste Regulamento. 3º Satisfeitas as exigências quanto à documentação e aos prazos, no ato de protocolar o pedido de revalidação, o registro terá sua validade mantida até decisão sobre o pedido - grifei. Já os artigos 94, parágrafo único e 84 do Decreto nº 3.665/2000 estabelecem que: Art. 94. Para a revalidação ou alteração do CR, deve o interessado dirigir requerimento, Anexo XVI, ao Comandante da RM. Parágrafo único. Ao requerimento de que trata o caput deverão ser anexados os documentos relacionados nos incisos II e VIII do art. 84, deste Regulamento, cópia do CR, e ainda, atestado de encarregado de fogo, no caso de pedreiras ou fimas de demolições industriais que não possam responsável inscrito no CREA ou CRQ. Art. 84. Para a obtenção do CR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados: I - requerimento para concessão de certificado de registro, na forma do Anexo XVI, dirigido ao Comandante da RM, que qualifique a pessoa física ou jurídica interessada e especifique as atividades pretendidas; II - declaração de idoneidade, Anexo V(a) do diretor que representa a empresa judicial e extra-judicialmente, quando se tratar de sociedade anônima ou limitada; b) do presidente, quando se tratar de clubes, federações, confederações e associações; c) da pessoa física, quando for o caso; e d) no caso de empresas estatais, a publicação do ato de nomeação do diretor ou presidente, no Diário Oficial. III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso; IV - prova de inscrição no CNPJ; V - ato de constituição da pessoa jurídica; a) cópia do contrato social, no caso de firma limitada; b) publicação da ata que elegeu a diretoria, no caso de sociedade anônima e outras empresas; c) cópia do registro da firma na Junta Comercial, no caso de firma individual; e d) ata da reunião que elegeu a Diretoria, registrada em cartório e na Secretaria de Esportes e Turismo/UF, se for o caso, quando se tratar de clubes e semelhantes; VI - plantas das edificações e fotografias elucidativas das dependências, para o caso de depósitos de fábricas que utilizem industrialmente produtos controlados; VII - plantas de situação, plantas baixas e fotografias elucidativas dos depósitos de explosivos e acessórios, no caso de pedreiras e depósitos isolados; VIII - compromisso para obtenção de registro, Anexo VI, e aceitação e obediência a todas as disposições do presente Regulamento e sua legislação complementar, bem como subordinar-se à fiscalização do Exército ou órgão por esse autorizado; e IX - questionário, corretamente preenchido, impresso em separado, em duas vias, de acordo com o especificado a seguir) no caso de pessoas jurídicas que utilizem industrialmente produtos controlados, Anexo XVII; b) no caso de empresas de demolições industriais, tais como pedreiras, desmontes para construção de estradas, mineradoras, prestadoras de serviço de detonação a terceiros, dentre outras, que utilizem produtos controlados, Anexo XVIII; c) no caso de pessoas jurídicas que comerciem com produtos controlados, Anexo XIX; d) no caso de oficinas de reparação de armas de fogo, que consertem produtos controlados, Anexo XX; e) no caso de clubes de tiro e semelhantes que utilizem produtos controlados, Anexo XXI; e f) para outras pessoas físicas ou jurídicas não previstas no presente artigo, o questionário será organizado pelo SFPC, à semelhança dos discriminados nas alíneas anteriores. Parágrafo único. As empresas que utilizem explosivos para prestação de serviços, deverão, para a execução de cada obra, apresentar requerimento, solicitando autorização para a aquisição ou utilização, anexando os documentos previstos na legislação em vigor. Por fim, o artigo 96 do mesmo diploma legal estabelece que: Art. 96. No caso de modificação na empresa, tais como mudança de endereço, alteração de cota a depositar e outras, o interessado deverá requerer, Anexo XXV, ao Comandante da RM, a competente apostila em seu CR, anexando: I - cópia do CR; II - documento hábil que comprove a modificação; e III - outros documentos, a critério da autoridade competente. Assiste razão à autoridade, pois o art. 84, III do Decreto nº 3.665/2000 prevê a obrigatoriedade de apresentação da cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso, para fins de obtenção do certificado de registro. Por outro lado, a impetrante esclareceu que, por ocasião da concessão do certificado de registro nº 61.409 em 06/02/2014, o seu endereço já era na Av. Casa Verde, 3431, sala 01. Desse modo, parece assistir razão a impetrante quanto à ausência de alteração física da empresa. Nessa esteira, não seria necessária a apresentação de novo alvará de licença e de funcionamento para fins de renovação do certificado. Todavia, não se pode desconSIDERAR a informação da autoridade de que não houve a apresentação do Alvará de Licença e de Funcionamento por ocasião da concessão do certificado. Segundo a própria autoridade, a interpretação adotada por esta Administração Militar está sendo adotada para o futuro (ex nunc), e não para revisão de certificados de registros já expedidos no passado, em conformidade ao disposto no inciso XIII, do art. 2º, da Lei 9.784/99 (XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garante o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação) (fl. 81). Pois bem, ao que tudo indica, a própria concessão do certificado de registro nº 61.409 em 06/02/2014 padece de irregularidade, o que acertadamente está sendo corrigido por ocasião da sua renovação, coma exigência de apresentação do documento faltante. Registro, por fim, no que se refere ao prazo para o início do pedido de renovação que, embora aparentemente exista divergência de entendimento entre as partes, o pedido formulado pela impetrante foi aceito e está sendo processado, inclusive com a intimação para sanar a pendência, sob pena de prolação de decisão desfavorável à impetrante. Nessa esteira, ao que tudo indica, a própria autoridade não reconheceu qualquer intempestividade de referido pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar... Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. C.ência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276131-13.1981.403.6100 (00.0276131-9) - JOSE ARMINIO CAMATARI (SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE E SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ARMINIO CAMATARI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
5ª Vara Federal Civil de São Paulo/Processo nº 0276131-13.1981.403.6100/Execução de Sentença - Tipo B/Exequente: JOSE ARMINIO CAMATARI/Executada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EC/TSENTE/CONTIPO B/Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada interpus Embargos a Execução, que foi julgado parcialmente procedente, tendo o valor da condenação sido fixado em R\$ 3.236,27 (fs. 386/389). Em 17 de dezembro de 2012 foi expedido o ofício requisitório (fl. 395) e às fls. 403/406 a executada juntou aos autos o comprovante de pagamento da verba a que condenada nestes autos, só que vinculada ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo conforme guia de fl. 405. Intimada a esclarecer o ocorrido, a executada informou que por um lapso efetuo o depósito em outro órgão e requereu a expedição de ofício à CEF para a transferência do valor lá depositado para uma conta à disposição deste Juízo, o que foi deferido e cumprido conforme fs. 419 e 425/426. A exequente requereu o levantamento do valor depositado e este Juízo determinou, na forma do artigo 906 do CPC, sua intimação para indicar uma conta de sua titularidade para a transferência do valor depositado (fl. 431). Intimada, a exequente indicou a conta (fl. 432) e o valor lhe foi transferido conforme fls. 435/437. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682572-90.1991.403.6100 (91.0682572-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665585-76.1991.403.6100 (91.0665585-8)) - CAMBUCA PARTICIPACOES LTDA X CHERTO E CARVALHARES ADVOGADOS (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JAO CARLOS VALALA) X CAMBUCA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CHERTO E CARVALHARES ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 675/683 - Defiro o pedido de vista formulado pelas exequentes, por 10 (dez) dias.

II - Após, tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento nº 0004661-17.2011.403.0000 (cópias trasladas às fls. 564/674), observo que restou mantida a decisão de fls. 515/516, que fixou os critérios para aplicação dos juros em continuação.

Diante disso, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente, partindo-se do cálculo do INSS (fs. 435/438), descontando-se o valor dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução nº 2001.61.00.017443-3, conforme decisão de fl. 450, e considerando os pagamentos realizados às fls. 472/474 e 494/495.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007969-61.1992.403.6100 (92.0007969-5) - PREVBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENSA) X PREVBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Para a expedição dos ofícios requisitórios do quantum fixado nos Embargos à Execução nº 0012288-76.2009.403.6100 (cópias trasladas às fls. 797/848), conforme determinado na decisão de fl. 849, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que indique o nome e CPF de seu procurador, beneficiário dos créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma vez atendida a determinação supra, cumpram-se a decisão de fl. 849.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040235-04.1992.403.6100 (92.0040235-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017383-83.1992.403.6100 (92.0017383-7)) - ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA - ME X MARIA FABIANA FERRO GUERRA X FABIO FERRO GUERRA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA - ME X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 228 e 230/232 - À vista da ocorrência do estorno dos recursos financeiros relativos ao depósito de fl. 218, defiro a expedição de um novo ofício requisitório, mediante reinclusão, de modo a conservar a ordem cronológica do requisitório anterior, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Observo, porém, que, para a expedição do requisitório, a parte deverá estar em situação regular perante a Receita Federal, e a empresa autora, ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA - ME (CNPJ 61.540.266/0001-11) está em situação cadastral INAPTA, desde 23/10/2018, conforme consulta ao banco de dados da Receita Federal, cujo resultado determino seja juntado aos autos.

Considerando, porém, tratar-se de empresário individual falecido, bem como o fato de seus herdeiros MARIA FABIANA FERRO GUERRA e FABIO FERRO GUERRA terem sido admitidos nos autos, como sucessores dele, nos termos da decisão de fl. 187, a expedição do novo requisitório será em nome de MARIA FABIANA FERRO GUERRA, por ela ter sido a inventariante, com o depósito dos valores à ordem do Juízo, ficando o futuro levantamento e rateio dos valores entre os herdeiros sob a responsabilidade do patrono, Dr. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, o qual está constituído com poderes para receber e dar quitação, nos termos das procurações de fls. 171 e 172.

II - Providencie a Secretaria a expedição da minuta, com os valores indicados no documento de fl. 224.

III - Após, intimem-se as partes do teor da requisição e, não havendo oposição, encaminhe-se, por meio eletrônico, ao E. TRF/3ª Região.

IV - Por último, aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007103-82.1994.403.6100 (94.0007103-5) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032933-17.1975.403.6100 (00.0032933-9) - CHIBLE CALUX(ESPOLIO)(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CHIBLE CALUX(ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)
5ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0032933-17.1975-403.6100 Cumprimento de Sentença - Tipo B Exequente: Espólio de Chible Calux Executada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (Tipo B) Por meio da sentença de fls. 106/110, com trânsito em julgado certificado à fl. 202, a Caixa Econômica Federal foi condenada a reintegrar o autor, ora exequente, no cargo que ocupava, com o pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento. A CEF, ora executada, apresentou embargos à conta de liquidação e efetuou o depósito para garantia juízo (fl. 351/352). O exequente faleceu e seu filho foi habilitado nos autos (fls. 425/436). As fls. 407/421, traslado dos cálculos e da sentença proferida nos autos do Embargos a Execução de nº 0026688-86.1995.403.6100, na qual foi fixado como valor da condenação o montante de R\$ 271.417,47 para outubro de 2011. A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação (fl. 446) e às fls. 449/455 apresentou o pagamento da quantia de R\$ 304.327,43 e informou que realizou o depósito de R\$ 51.312,54 para garantia da execução. O espólio-exequente se manifestou dando-se por ciente dos depósitos realizados e satisfeito como valores depositados assim como reconheceu o cumprimento da obrigação e requereu a expedição da competente guia de levantamento (fl. 460). À fl. 462 foi determinado ao advogado informar, nos termos da Resolução nº 110/2010 do E. CJF, o números de seu RG e CPF e, cumprida a determinação e após o decurso de prazo para recurso, a expedição de alvará de levantamento em favor do espólio-exequente, da quantia representada pelo depósito judicial de fl. 448, bem como foi deferida a apropriação pela CEF-executada dos valores que foram depositados para a garantia da execução trabalhista, representados pela guia de fls. 457/457 (verso) e, como retorno, sua conclusão para extinção da execução. Em termos, os alvarás foram expedidos e liquidados, bem como foi expedido e cumprido o ofício em favor da CEF-executada (fls. 475/477). Às fls. 477/488 o espólio-exequente informou ter sido prejudicado com a demora exacerbada com a tramitação destes autos, alegando a retenção indevida de valores de imposto de renda e a não atualização dos valores pela CEF-executada. A parte executada, intimada, informou que a retenção de imposto de renda obedece diretrizes constantes do alvará de levantamento e, com relação aos depósitos, que não vislumbrou que tenha havido falha na sua atualização (fls. 514/515). Foi determinada a ciência do espólio-exequente para eventual manifestação, que intimado, quedou-se inerte (fl. 516 e verso e fl. 517). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0001104-51.2013.4.03.0000/SP e de que os presentes os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0053187-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053187-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X FERNANDO COSTA MOLINA X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES DA CUNHA X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X JOAO DEFAVARI X PAULO VICENTE HERNANDEZ X MAURO CHAVES - ESPOLIO X TEREZA VIEIRA CHAVES (SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X PAULO VICENTE HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X MAURO CHAVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 275/276: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para eventual manifestação da parte exequente.

Decorrido o prazo supra fixado, tomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013197-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013197-2) - VALWORLD INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP019549 - WALTER CHEDE DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALWORLD INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

I - Solicite-se ao SEDI a correção do polo ativo para VALWORLD INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., nos termos da consulta de situação cadastral da empresa perante a Receita Federal, cujo resultado determine seja juntado aos autos.

II - Fls. 202/206 e 210 - Diante da oposição da parte executada, INDEFIRO o pedido de compensação formulado pela parte exequente.

III - Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores constantes da planilha de fls. 196/198, sem qualquer abatimento decorrente de compensação, utilizando os dados do advogado beneficiário dos honorários advocatícios indicados à fl. 204.

IV - Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, e após, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Após a juntada das vias protocolizadas, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0020957-84.2010.403.6100 - LAERCIO CANDIDO LOPES (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAERCIO CANDIDO LOPES X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/307 - Observe que, para a expedição do ofício requisitório do quantum fixado nos Embargos à Execução nº 0006141-58.2014.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 299/304), conforme determinado na decisão de fl. 305, a parte deverá estar em situação regular na Receita Federal, hipótese incoerente nos autos, nos termos da consulta efetuada ao banco de dados da SRFB, cujo resultado determine seja juntado aos autos, e que aponta que o número do CPF do exequente se encontra em situação cadastral PENDENTE de REGULARIZAÇÃO.

Desse modo, para cumprir o determinado à fl. 305, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize a sua situação perante a Receita Federal, trazendo aos autos o resultado da diligência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000545-25.2016.403.6100 - SIMONE DE SOUZA (SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X SIMONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007616-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 228/229), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 24,67), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se, e publique-se.

Expediente Nº 11354

MONITORIA

0018141-27.2013.403.6100 - AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECARIOS LTDA (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMAAGRARIA

Quanto ao prosseguimento da presente ação monitorio, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pelo INCR (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007091-39.1992.403.6100(92.0007091-4) - JOSE PAIVA DUTRA NASCIMENTO X SANDRA ZAPPAROLI X CARLOS AUGUSTO DE ABREU NASCIMENTO X ANGELICA ABREU NASCIMENTO(SP014799 - PAULO EDISON COIMBRA PERNA SETHI - SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal apresentou manifestação nas fls. 109/113 requerendo o reconhecimento da prescrição da ação. Na sentença de fls. 114/116, foi pronunciada a prescrição e indeferida a petição inicial da execução. A parte exequente interpôs recurso de apelação (fls. 121/129), e a executada apresentou contrarrazões às fls. 134/143. Em 25 de abril de 2007 os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 12 de novembro de 2010, conforme acórdão de fl. 150, foi dado provimento à apelação e determinado o prosseguimento à execução, na forma legal. Às fls. 163/170 a executada interps recurso especial, ao qual foi negado seguimento na decisão de fls. 175/177. Diante disso, a União Federal interpôs agravo regimental (fls. 183/187), julgado prejudicado, conforme decisão de fl. 193, a qual não admitiu o recurso especial. Em 23 de janeiro de 2017, a decisão de fl. 193 transitou em julgado. Em 27 de janeiro de 2017, os autos foram remetidos ao Juízo de Origem. As partes foram intimadas do retorno dos autos, para que requeressem o de direito, conforme despacho de fl. 198. Diante disso, a parte exequente requereu o cumprimento de sentença e apresentou a memória de cálculos referente à condenação e aos honorários advocatícios (fls. 199/200). A União Federal, na petição de fls. 205/212, informou a concordância com os cálculos realizados pela exequente. Na manifestação de fl. 217, a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório e indicou nome e CPF do beneficiário do crédito referente aos honorários advocatícios. Em 25 de julho de 2018 foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios (fls. 219/220). Em 31 de agosto de 2018 foi transmitido ao E. TRF da 3ª Região os ofícios requisitórios. Às fls. 226/238 foi requerido pela parte exequente, a habilitação dos herdeiros CARLOS AUGUSTO DE ABREU NASCIMENTO e ANGÉLICA ABREU NASCIMENTO, em face do falecimento de seu pai e autor JOSÉ PAIVA DUTRA NASCIMENTO. Na sentença de fls. 248/249, foi julgado procedente o pedido para deferimento da habilitação dos sucessores de José Paiva Dutra Nascimento - Carlos Augusto de Abreu Nascimento e Angélica Abreu Nascimento. Isto posto, foi determinado a expedição de novos ofícios requisitórios em favor dos sucessores, o que foi cumprido conforme fls. 253/255. Em 09 de novembro de 2018, por não haver manifestação contrária das partes em relação ao teor das minutas dos ofícios requisitórios, os mesmos foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 248/249 (fls. 267), foi juntado aos autos os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor em favor de Carlos Augusto de Abreu Nascimento, Angélica Abreu Nascimento e Claudio Hashish (fls. 268/270). Em 9 de janeiro de 2019, a parte interessada foi intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista, que a coautora Sandra Zapparoli não iniciou a execução, transitado em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012947-37.1999.403.6100(1999.61.00.012947-9) - HYRON TADASHI TAKEUCHI SUGAL X MONICA DE CASSIA DINIZ ROSSETO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fomeça o Advogado da parte autora/exequente os dados bancários (banco, agência, nome e CPF) necessários à transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) do valor depositado a título de honorários sucumbenciais. Cumprido o determinado, especiem-se os ofícios de transferência e apropriação em favor da CEF, nos termos da decisão proferida nas folhas 639/verso.

Oportunamente, venhamos aos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008299-86.2014.403.6100 - VAGNER MOREIRA X SILVANIA SILVA SOUZA(P1003227 - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA E SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013566-39.2014.403.6100 - EDUARDO ESPINOLA CATALDI(SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO ESPINOLA CATALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a) a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e dos artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, a partir de 01 de junho de 1999; b) a substituição da TR pelo INPC para correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS do autor; c) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da nova correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração (fl. 18) e de documentos (fls. 20/91). A decisão de fl. 95 concedeu ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a procuração original. Pela decisão de fl. 96 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). Na decisão de fl. 98 foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a via original da procuração outorgada. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 98, verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com suas especificações; V - o valor da causa; VI - os fatos com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar sua representação processual. Contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 98, verso. Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido: PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado. 2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial. 3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pelo autor. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012466-78.2016.403.6100 - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SPPROCEDIMENTO COMUM PROCESSO Nº 0012466-78.2016.403.6100 AUTOR: PLATINUM LTDA RÉ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação judicial ajuizada por PLATINUM LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando assegurar a devolução ou a compensação dos valores de PIS/COFINS-Importação, sobre o que excedeu ao valor aduaneiro, afastando o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema - RE 559.937/RS, proferida sem sede de recurso repetitivo, e a nova redação do referido artigo 7º, estabelecida pela Lei nº 12.865/2013. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS sobre as importações de bens e de serviços, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.865/2004. Afirma que após a manifestação da Suprema Corte sobre a inconstitucionalidade da base de cálculo das mencionadas contribuições, foi editada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, que sanou as irregularidades apontadas, excluindo da base impositiva do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, do ISS e das próprias contribuições que deveriam ser calculadas por dentro, mantendo apenas como tributável do valor aduaneiro. Alega que os recolhimentos efetuados no período anterior à vigência da nova regra foram realizados com valores maiores dos que realmente era devido, circunstância que permite o pleito de devolução do que foi recolhido a mais até outubro de 2013. Ao final requer seja declarada o direito de compensar os valores de PIS/COFINS-Importação, sobre o que excedeu ao valor aduaneiro, pagos indevidamente até outubro de 2013, respeitado o quinquênio prescricional, com futuros débitos de tributos e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 165, inciso I, do CTN e artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, acrescidos da variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/1995. Citada, a União deixou de contestar a questão de mérito, em razão do entendimento firmado no RE nº 559.937. Insurge-se, apenas, quanto ao período pretendido, devendo ser respeitado o prazo de cinco anos contados da data do ajuizamento desta demanda. Requer, por fim, o afastamento da condenação honorária, com fundamento no artigo 19, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 355/356). Foi determinada a remessa destes autos à conclusão para prolação de sentença (fl. 357). É o breve relato. Decido. Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pela ré (art. 487, III, a, do CPC). No julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, foi analisada a inclusão no valor aduaneiro dos valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser necessárias em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão consentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das

operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) - grifei. Observa-se, portanto, que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que determinava a inclusão no valor aduaneiro da quantia referente ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Correlação à correção monetária, deve incidir a taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.524/DF). Tanto assim é que a própria União deixou de contestar o pedido, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação. Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para assegurar o direito de a autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, até outubro de 2013, corrigidos pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido, respeitado o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação. Dada a previsão do artigo 19 da Lei Federal 10.522/2002, não se condena a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas a serem reembolsadas pela União. Intime-se-á para recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de julho de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0014162-52.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES PEREIRA RUWET(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA RUWET em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a) a substituição da TR pelo IPCA, IPCA-E ou INPC para correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS da autora; b) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da nova correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração (fl. 12), de documentos (fls. 13/36) e da declaração de hipossuficiência financeira (fl. 37). Pela decisão de fl. 40 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). Na decisão de fl. 42 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 12. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 42, verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O Caso não dispõe das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, a autora foi intimada para regularizar sua representação processual. Contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 42, verso. Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSTURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado. 2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, emenda à inicial. 3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pela autora, com ressalva de que é beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0023215-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023215-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012433-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012433-2)) - YBIA HOTEIS E EVENTOS LTDA X ARTHUR GODOY DE CARVALHO S/A X SELMARA OLIVIA RICCI GODOY DE CARVALHO SA(SP016757 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E SP330881 - THIAGO ALESSANDRO GARCIA DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)
5ª Vara Federal Cível de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 2006.61.00.023215-7 Parte Embargante: YBIA HOTEIS E EVENTOS LTDA YBIA HOTEIS E EVENTOS LTDA, ARTHUR GODOY DE CARVALHO S/A e SELMARA OLIVIA RICCI GODOY DE CARVALHO S/A Parte Embargada: AGENCIA NACIONAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME DECISÃO COVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos à execução originariamente distribuídos perante o Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, interposto por YBIA HOTEIS E EVENTOS LTDA, ARTHUR GODOY DE CARVALHO S/A e SELMARA OLIVIA RICCI GODOY DE CARVALHO S/A em face da AGENCIA NACIONAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME. Em preliminar, as embargantes informam a ocorrência de conexão e litispendência destes autos com os autos da Ação Ordinária de nº 2005.61.00.025445-8 (em trâmite neste Juízo), sob a alegação de que naqueles autos se discute o mesmo contrato, objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 2005.61.00.012433-2, que deu origem a esta ação e requereram sua suspensão até decisão da ação conexa. Ao final requereram o acolhimento da preliminar arguida, com a suspensão destes embargos até o julgamento final da ação ordinária de alteração de cláusulas contratuais ou, caso não seja esse o entendimento, a apreciação da questão suscitada de excesso de execução. À fl. 86 foi proferido despacho que recebeu estes embargos, suspendeu a execução na forma do artigo 739, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e determinou vista ao embargado. A parte embargada apresentou impugnação e requereu o arquivamento destes autos aos autos da Ação Ordinária de nº 2005.61.00.025445-8, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal (este Juízo), por tratar-se de discussão referente ao mesmo contrato. No mérito aduziu que as alegações dos embargantes são infundadas e requereu a improcedência dos embargos (fls. 89/94). As fls. 97/98 foi determinada a redistribuição desta ação e da ação de execução (nº 2005.61.00.012433-2) por dependência aos autos da Ação de Procedimento Ordinário de nº 2005.61.00.025445-8, em trâmite neste Juízo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e à fl. 100 foi proferido despacho que deu ciência às partes, ratificou os atos praticados e deferiu a suspensão desta ação até o julgamento da ação de nº 2005.61.00.025445-8, em face da prejudicialidade alegada. Após processamento, às fls. 109/123 foi juntada a cópia da sentença proferida na ação de rito ordinário de nº 2005.61.00.025445-8, que julgou improcedente o pedido efetuado pelos autores, ora embargantes, bem como a decisão proferida em grau de recurso, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, e da respectiva certidão de trânsito em julgado. É o relatório. Decido importa considerar que, nos termos do artigo 337, 1º e 2º do CPC, verifica-se a ocorrência litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e, coisa julgada, o que não é o caso dos autos. Na ação de rito ordinário de nº 2005.61.00.025445-8 discutiu-se a higidez e a conformidade do pacto celebrado entre as partes em face da legislação vigente e aplicável. Nesta ação, por outro lado, há de ser verificado se a execução exige valores que estão em consonância ou dissonância como que pactuado entre as partes. Assim, para prosseguimento desta demanda converto o julgamento em diligência e defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante para a correta apuração do débito embargado (fl. 08). Para a sua realização nomeio o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CORECON/SP nº 27.767-3, que deverá ser intimado a apresentar, em 05 dias e na forma do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a proposta de honorários, seu currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Cumprida a determinação supra, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 dias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do prazo de 15 dias para arguição de impedimento ou a suspensão do perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Em termos, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, fixação do prazo para a entrega do laudo, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento desta determinação. São Paulo, 10 de julho de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0016175-58.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0494165-61.1995.403.6100 (05.9494165-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X CIRCULO EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0016175-58.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargados: IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A E OUTRAS SENTENÇA - Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL sob a alegação da presença de contradição na sentença de fls. 41/42, que deixou de aplicar o disposto no 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, ao estabelecer a verba honorária em 5% sobre o excesso de execução decorrente da diferença entre o cálculo adotado na sentença e o quanto exigido e determinado, também, o desconto da verba honorária da quantia incontestada a ser paga à parte embargada. Aduz, correlação à fixação da verba honorária, que o artigo 85 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 3º, estabelece critérios de fixação de verba sucumbencial quando a Fazenda Pública for parte. Correlação ao desconto da verba honorária da parte incontestada, requereu seu depósito de forma independente, considerando sua titularidade e de tratar-se de verba diversa de tributo. Foi determinada a vista dos autos ao recorrido (fl. 45/verso). A parte embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos opostos (fls. 47/50) É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil. Analisando as razões da arguição, reconheço que assiste razão à Embargante. Isso porque na sentença proferida não houve a observância dos comandos insculpidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e determino que o dispositivo da sentença proferida passe a constar com a seguinte redação: Pela fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o excesso de execução decorrente da diferença entre o cálculo aqui adotado e o quanto exigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Pague-se a quantia incontestada (valor encontrado pela Contadoria Judicial). P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2019. Tiago Bitencourt De David Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004076-56.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI) X UNIAO FEDERAL
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0004076-56.2015.403.6100 Impetrante: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 349/354, a qual concedeu parcialmente a segurança, declarando indevida a incidência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de auxílio-acidente e de auxílio-doença, terzo constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, bem como sobre o abono de férias de até 20 dias, determinando à Receita Federal que se abstenha de exigir seu pagamento, bem como autorizando a compensação contributos exclusivamente da mesma espécie. Alega a Embargante contradição entre o pedido formulado pela impetrante, ora Embargada, e o dispositivo da sentença proferida, uma vez que em sua inicial a impetrante não efetuou pedido quanto à incidência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado, de modo que requer seja excluído do dispositivo da sentença proferida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando as razões da arguição, reconheço que assiste razão à Embargante. Isso porque o pedido efetuado pela impetrante na alínea c da inicial (fl. 35) é expresso quanto às verbas sobre as quais requer seja declarada a não incidência das contribuições sociais. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO para tornar sem efeito a indicação da verba aviso prévio indenizado do relatório, da fundamentação e do dispositivo da sentença de fls. 349/354. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. São

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006481-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006481-4) - LUIZ ROBERTO SOARES DE CAMARGO (SP071767 - JAIRO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIZ ROBERTO SOARES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença movido por LUIZ ROBERTO SOARES DE CAMARGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exequente requereu a intimação da executada para realizar o pagamento do montante da condenação (fl. 117), apresentando os cálculos de liquidação (fls. 120/121). Intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação (fl. 122), a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a guia de depósito judicial (fl. 130). Na decisão de fl. 132 foi determinada a intimação da parte exequente para informar os dados necessários ao levantamento da quantia depositada. A exequente concordou com a quantia depositada e informou os dados necessários para a transferência dos valores (fl. 133). Em 14 de maio de 2019 foi expedido o ofício n 090/2019 para a transferência de valores (fl. 135), devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal (fl. 137). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004918-75.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A
Trata-se de cumprimento de sentença movido por UNIAO FEDERAL em face de BANCO ITAULEASING S/A. Intimada do teor da sentença de fls. 355/358, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a parte executada opôs embargos de declaração (fls. 361/363). Os embargos de declaração foram rejeitados conforme decisão de fl. 364. O executado interpôs recurso de apelação (fls. 367/383) e a exequente apresentou contrarrazões (fls. 386/400). Remetido os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento ao recurso de apelação conforme acórdão de fl. 413. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o executado realizou, de forma espontânea, o depósito judicial do montante da condenação, juntando aos autos a guia de depósito judicial (fl. 420). A exequente requereu a conversão em renda do depósito efetuado (fl. 423). O pedido da exequente foi deferido na decisão de fl. 424. Em 20 de fevereiro de 2019 foi expedido o ofício para a conversão em renda dos valores depositados, com código de receita apresentado pela parte exequente (fl. 423). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento ao ofício expedido (fl. 428/431). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019783-35.2013.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A (SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ALLIANZ SAUDE S/A
Trata-se de cumprimento de sentença movido por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de ALLIANZ SAUDE S/A. Intimada do teor da sentença de fls. 452/453, que reconheceu a ocorrência de litispendência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a parte autora/executada juntou aos autos a guia de depósito judicial (fl. 460). A exequente requereu a conversão em renda do depósito efetuado (fl. 464). Em 19 de janeiro de 2017 foi expedido o ofício n 009/2017 para a conversão em renda dos valores depositados (fl. 467). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento ao ofício expedido (fl. 468/470). Em 27 de junho de 2017 foi expedido o ofício n 100/2017 referente à transferência do valor depositado à fl. 444, para a conta à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para que ficasse vinculado à Ação Declaratória n 0019049-87.2002.403.6100, conforme a sentença de fl. 452/453. A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento ao ofício expedido (fl. 475/477). Intimada para requerer o que de direito, a parte exequente requereu a conversão em renda do depósito judicial de fls. 101/102 (fl. 480). Conforme decisão de fl. 481, foi indeferido o requerido pela exequente, tendo em vista que o depósito judicial de fl. 101/102 é o mesmo de fl. 444, cujos valores foram transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em cumprimento a sentença de fls. 452/453. Intimada acerca da decisão de fl. 481, a parte exequente não se manifestou. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018100-89.2015.403.6100 - PAGSEGURO INTERNET LTDA X SUZANE PEREIRA BARBOSA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X PAGSEGURO INTERNET LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANE PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença movido por PAGSEGURO INTERNET LTDA e SUZANE PEREIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 123/125, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a guia de depósito judicial (fl. 131). Na decisão de fl. 133 foi determinada a intimação da parte exequente acerca do depósito realizado e para informar os dados necessários ao levantamento da quantia depositada, em caso de concordância. A parte exequente concordou com os valores depositados e informou os dados necessários para a transferência dos valores (fl. 134/135). Em 28 de fevereiro de 2019 foi expedido o ofício n 037/2019 para a transferência de valores (fl. 137), devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal (fl. 139). Intimada do cumprimento ao ofício, a exequente nada requereu (fl. 142, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009160-04.2016.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por UNIAO FEDERAL em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Na sentença de fls. 130/138 foi julgado improcedente o pedido e a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O BANCO VOLKSWAGEN interpôs recurso de apelação (fls. 141/152) e a UNIAO FEDERAL apresentou contrarrazões (fls. 152/155). Foi negado provimento à apelação do autor, conforme cópia do acórdão de fl. 190. A parte executada interpôs recurso especial e posteriormente desistiu do recurso interposto. Homologado o pedido de desistência formulado pela parte recorrente (fl. 200), os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. As partes foram intimadas para requerer o que de direito (fl. 161). A parte ré, ora exequente, na petição de fls. 163/164, requereu a execução da sentença, bem como os autos fossem remetidos para a comarca/subseção do domicílio do requerido. Conforme decisão de fls. 170/171, foi declinar a competência para processar o presente cumprimento de sentença para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Intimada as partes da redistribuição do feito, a exequente requereu a intimação da executada para o pagamento do montante da condenação (fls. 178/179). O executado juntou aos autos o Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF de fl. 183. Intimada para manifestação a respeito do depósito realizado pela executada (fl. 184), a União Federal manifestou sua ciência e requereu a extinção da execução (fl. 185). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016692-29.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face de ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Intimada do teor da sentença de fls. 128/130, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advocatícios, a parte autora/executada comprovou o pagamento dos honorários de sucumbência, juntando aos autos a guia de depósito judicial (fl. 134). A exequente requereu a conversão em renda dos honorários depositados pela parte autora em favor da AGU (fls. 136/137). O pedido da exequente foi deferido na decisão de fl. 139. Em 27 de fevereiro de 2019 foi expedido o ofício n 034/2019 para a conversão em renda dos valores depositados, utilizando os dados da GRU anexada pela parte exequente (fl. 137). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento ao ofício expedido (fl. 143/145). Intimada, a exequente nada requereu (fl. 146). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021797-85.1996.403.6100 (96.0021797-1) - VALDECI LIMA (SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X VALDECI LIMA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016567-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006561-68.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012485-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

Expediente N° 11357

ACAO CIVIL COLETIVA

0023765-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ALUMINIO E MAIRINQUE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0454076-50.1982.403.6100 (00.0454076-0) - EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO (SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8) - CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 919/920: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do ofício 086/2019 noticiado pela CEF.

Após, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 875/875vº.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027057-94.2006.403.6100 (2006.61.00.027057-2) - ENGENHARIA, CONSULTORIA EMPRESARIAL E JURIDICA S/C LTDA(SP057592 - MARCIO ANTONIO AZEREDO CESAR E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X ENGENHARIA LTDA - S/S(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA OYAMA)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente: 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos; 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a - petição inicial; b - procuração outorgada pelas partes; c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d - sentença e eventuais embargos de declaração; e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f - certidão de trânsito em julgado; g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022506-95.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SENTENÇA A TIPO M/Processo nº 0003923-28.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré: MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença julgou improcedente o pedido de condenação da parte autora, ora embargada, ao pagamento do montante disponibilizado na conta bancária e utilizado, gerando a dívida em cobrança nos autos. Na sentença, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatou-se a fundamentação da sentença que a parte autora não comprovou as suas alegações expandidas na petição inicial, restando não provado o direito alegado. Nos presentes embargos de declaração a autora, ora embargante, alega que a inicial está acompanhada de documentos suficientes para provar o ato contratual e a disponibilização de valores na conta do réu. Aduz que o fato de não ter o contrato, para juntar aos autos, não a impede de realizar a cobrança pelo meio ordinário. Afirma que a sentença é contraditória, uma vez que reconhece o vínculo entre as partes, mas nega o direito ao ressarcimento da quantia disponibilizada na conta do réu. Intimada, a parte embargada manifestou-se no sentido da rejeição dos embargos (fl. 315). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398. A contradição no julgamento, para fins de embargos de declaração, pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão. Ou seja, a contradição que ensejaria a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições e conclusão da própria sentença, e não entre o que restou decidido e a tese defendida pelo embargante. No caso presente, porém, não assiste razão à embargante, pois constou, explicitamente, da sentença embargada os fundamentos da improcedência do pedido, no sentido da falta de comprovação dos fatos que ensejariam o reconhecimento judicial do direito alegado. Ressalte-se que, à embargante, foi oportunizado o requerimento de produção de prova a fim de demonstrar o alegado direito. Entretanto, intimada, a autora, ora embargante, informou não ter mais provas a produzir (fl. 304). Infere-se, pois, das razões expostas nos presentes embargos de declaração que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença erro em julgando matéria que deve ser exposta em recurso de apelação. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, impõe-se que sejam rejeitados. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0021382-04.2016.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ACOS VIC LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pretende obter a restituição dos valores recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) os quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença, b) o adicional de 1/3 de férias e c) o aviso prévio indenizado de seus empregados e trabalhadores avulsos.

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 128 e após efetuada consulta pelo sistema informatizado - SIAPRIWEB (fls. 129/131), foi proferida a decisão de fl. 132, entendendo pela existência de conexão entre a presente ação e os autos do Mandado de Segurança nº 0002893-16.2016.403.6100, com determinação de redistribuição destes autos por dependência àqueles, à 7ª Vara Federal Cível.

Naquele Juízo, após os esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 137/140), foi proferida a decisão de fls. 141/142, suscitando CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Em 13/05/2019, foi proferida decisão, pelo Desembargador Federal Reator, julgando procedente o conflito e declarando a competência do Juízo desta 5ª Vara Federal Cível (fls. 152/154).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autoconposição.

Cite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713307-09.1991.403.6100 (91.0713307-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688500-22.1991.403.6100 (91.0688500-4)) - MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 251/252: Ciência às partes interessadas acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providenciem o saque diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Fl. 250: Aguarde-se manifestação do requerimento de penhora no rostos destes autos formulado perante o D. Juízo das Execuções Fiscais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025026-58.1993.403.6100 (93.0025026-4) - MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 344 e 345: Ciência às partes interessadas da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providenciem o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

No mais, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório de fls. 341.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028635-10.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) - PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDUSTRIAL(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE)

Fls. 502/503: Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório nº 20170043488 (protocolo de retorno nº 20170206720). Após, expeça-se ofício de transferência ao D. Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 0064198-09.2001.8.26.0100), conforme determinado na decisão de fls. 448. Int. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059664-78.1997.403.6100 (97.0059664-8) - DARCI CANDIDA DA SILVA X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA KAORO ITO X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DARCI CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA KAORO ITO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM X UNIAO FEDERAL

Folhas 385/388:

Trata-se de apelação interposta pela União em face da decisão (fls. 376/379) que julgou improcedente a impugnação por ela ofertada e reputou como válidos os cálculos da Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento da execução com a expedição dos ofícios requisitórios.

É o breve relatório. Decido.

A impugnação ao cumprimento de sentença pode ser resolvida por sentença ou por decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e de seu efeito, de modo que será sentença se extinguir a execução (art. 203, 1º, parte final, do CPC), e caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, 2º do CPC.

Assim sendo, o recurso cabível do pronunciamento judicial que acolhe a impugnação e extingue a execução é a apelação. Por outro lado, têm natureza jurídica de decisão interlocutória as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou a rejeitarem por não acarretarem a extinção da fase de execução, sendo enfrentadas por meio da interposição de agravo de instrumento.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. 2. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006237-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/10/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018)

No caso dos autos, a impugnação foi julgada improcedente, portanto, a execução não foi extinta, motivo pelo qual o pronunciamento judicial combatido tem natureza jurídica de decisão interlocutória, a ser desafiada pelo recurso de agravo de instrumento. Contudo, foi interposto recurso de apelação.

Conforme disposto no art. 1010, 3º do CPC, interposta a apelação, devem os autos serem remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Porém, no caso em análise, a remessa dos autos ao tribunal implicaria na inépcia paralisação da execução causada pela interposição de recurso manifestamente inadequado, a ensejar o desnecessário e indesejado prolongamento do processo, que tramita desde 17/12/1997 e envolve a discussão de verbas de natureza alimentar.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso de apelação.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado (fls. 376/379).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-95.1990.403.6100 (90.0000360-1) - TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 740/742: Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento do ofício 062/2019 noticiado pela CEF.

Após, dê-se ciência à União Federal acerca da decisão de fls. 734.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029704-82.1994.403.6100 (94.0029704-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-20.1994.403.6100 (94.0028085-8)) - FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LIMITADA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP002202SA - RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034367-74.1994.403.6100 (94.0034367-1) - INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 231: Ciência à parte interessada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

No mais, remetem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando -se o pagamento do ofício precatório de fls. 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050488-70.2000.403.6100 (2000.61.00.050488-0) - MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA (SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR E SP216775 - SANDRO DALLAVERDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X SANDRO DALLAVERDE X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009358-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KEPLER WEBER SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada por dois diretores, sendo um obrigatoriamente o diretor presidente ou seu substituto (art. 13, §2º, "a" do Estatuto Social - id 17760102).

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se vista à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0701052-19.1991.4.03.6100

EQUENTE: LERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União acerca da determinação de id 15554018, pág 12 (fl. 685 dos autos físicos).

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021093-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHECAPE ASSESSORIA CONTÁBIL JURÍDICA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº(s) 20306661: Ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013000-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº(s) 20310016: Ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo providenciar o saque diretamente no banco depositário.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006507-39.2010.4.03.6100
AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO ROBERTO SARTI - SP27413, LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004856-59.2016.4.03.6100
AUTOR: MANU PORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União acerca da decisão de id 15554019, págs. 12/16.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021536-22.2016.4.03.6100

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 245 dos autos físicos (id. 15554020 – pág. 37).

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670007-94.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: AMBEV S.A., IND DE PROD ALIMENT SUCOSE AROMAS NATURAIS S A IPASA, DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A., PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE CARVALHO - SP64055, MARCELO SALDANHA ROHENK OHL - RS48824-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO VICENTINI - SP4433
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004576-14.2009.4.03.6107
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a determinação final de fl. 367 dos autos físicos (id 15554030 - pág. 150).

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023955-49.2015.4.03.6100
AUTOR: RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ALIETTE MARISA STEFANINI DUARTE NEVES TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR PRATES DE REZENDE - SP269990-B, GUILHERME RAMALHO NETTO - SP12407
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR PRATES DE REZENDE - SP269990-B, GUILHERME RAMALHO NETTO - SP12407
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 309 dos autos físicos (id. 16115278 – pág. 116).

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760628-16.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: MOCO CAS/APRODUTOS ALIMENTICIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, MONICA SERGIO - SP151597
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 420 dos autos físicos (id. 15820917 –págs. 71/72).

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-47.2003.4.03.6109
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DO OESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON RINALDO BOARETTO - SP97112, LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a exequente para que, querendo, apresente resposta à Impugnação ao Cumprimento de Sentença (id. 15878505, págs. 5-10 / fls. 491-494 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016182-21.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA
EXECUTADO: DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034924-32.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: IRMAOS ANDRAUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022982-75.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME, ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO, DANIELA DE CASTRO DINAMARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENCO - SP227890
Advogados do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620, HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271
Advogados do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620, HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl. 332 para digitalização, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 124.677,32, atualizado até 07/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
 - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
 - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
 - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026108-65.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALDIR DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES - SP288273

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl. 179 para publicação, nestes termos:

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 43.714,62, atualizado até 06/2010 (fl.76), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
 - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
 - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
 - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024882-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TF, DA SILVA REFEICOES, TAZIA FABRICIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as Cartas Precatórias 67/2018 e 28/2018 retomaram sem cumprimento por falta de recolhimento de custas, e que após efetuada a pesquisa de novos endereços não foram encontrados endereços de São Paulo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o interesse na expedição de nova precatória, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021889-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOURADO, IZABEL CRISTINA PETRONIERI DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por **LUIZ CARLOS DOURADO** e **IZABEL CRISTINA PETRONIERI DA ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a procedência da demanda para que a Ré seja condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos Autores, aplicando os índices de inflação expurgados, sendo de 42,72% (referente a janeiro de 1989) e 44,80% (referente a abril de 1990), acrescidos de juros legais desde a citação até o efetivo pagamento das diferenças reclamadas, apresentando nos autos as respectivas planilhas de cálculos e comprovantes de depósitos.

Alegam que a Ré, enquanto depositária dos valores relativos ao FGTS, não deu correta interpretação a diversas determinações governamentais, deixando de creditar os verdadeiros índices inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas, ocasionando a diminuição do patrimônio dos autores.

Sustentam que (i) para o trimestre de maio/julho de 1987, o índice para correção dos saldos deveria ser o IPC/IBGE, cujo percentual foi de 26,06%, tendo sido cumprido, entretanto a aplicação de 18,02%, (ii) para o período de dez/88 a jan/89, deveria ter sido aplicada a correção pelo IPC, sendo, todavia, aplicada a variação da LFT, violando direito adquirido dos autores; (iii) a lacuna decorrente da ausência de índice para o mês de janeiro de 1989 foi suprida jurisprudencialmente, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixado o percentual de correção em 42,72%, referente ao IPC; (iv) em relação ao período do Plano Collor I, são devidos os percentuais de 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,84% (mai/90), 9,55% (jun/90) e 12,92% (jun/90); e (v) para o período de fev/91 (Plano Collor II), o percentual devido é de 21,87%.

Aduz, ainda, que a posição adotada pela CEF implica em enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 629 do Código Civil, colacionando precedentes jurisprudenciais nesse sentido.

Atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 3246410) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3273278, intimando os autores para recolhimento das custas iniciais, bem como para manifestação sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, apresentando, ainda, informações sobre seus advogados.

Em resposta, os autores apresentaram a petição de ID nº 3736496, declarando não possuírem interesse na realização de audiência de conciliação e requerendo a juntada de comprovante das custas iniciais (ID nº 3736715).

A decisão de ID nº 10870958 acolheu a emenda à inicial e determinou a citação da Ré.

Citada, a CEF apresentou a contestação de ID nº 11033227, alegando que (i) os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que a pretensão autoral não encontra guarida para os demais períodos; (ii) não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, a teor do quanto decidido no RE nº 226.855-RS, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal; e (iii) os índices a serem utilizados monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente, atendendo a conveniência do fundista, mas deverão ser sempre previstos em lei, sob pena de atentar contra a segurança da relação jurídica existente, bem como confrontar a as decisões proferidas pelas Cortes Superiores.

A decisão de ID nº 110411701 intimou os autores para manifestação em réplica, bem como as partes para especificação de provas.

Os autores apresentaram a réplica de ID nº 11677336, alegando que a Ré reconheceu a procedência do pedido com relação ao período de janeiro/89 a abril/90, nada dizendo a respeito das provas.

A Ré, embora intimada, não especificou as provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as questões preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da aplicação dos índices expurgados, sendo de 42,72% (referente a janeiro de 1989) e 44,80% (referente a abril de 1990), acrescidos de juros legais desde a citação até o efetivo pagamento das diferenças reclamadas.

Com relação à prejudicial de mérito de prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, alegada pelas rés, o entendimento é o de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:

No que concerne à atualização monetária pleiteada pelos demandantes, o Excelso STF, em sessão do Plenário realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE nº 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator, Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, RE nº 226.885-7/RS, Plenário, Rel.: Min. Moreira Alves, Data de Julg.: 31.08.2000, Data de Publ.: DJU 13.10.2000)

Por seu turno, a Colenda 2ª Turma do STJ, em 25.10.2000, apreciando o REsp nº 265.556/AL (Rel.: Min. Franciulli Netto), seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos expurgos decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado 252:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 – RS)”.

Portanto, considerando que o saldo das contas do FGTS também veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), **42,72%**, **44,80%** (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175) (g. n.).

No caso dos presentes autos, os períodos e índices que deverão ser aplicados são aqueles reconhecidos pelo Colendo STJ, segundo o entendimento pacificado: **janeiro de 1989 (42,72% – IPC) e abril de 1990 (44,80%)**.

Quanto à condenação em juros e correção monetária, considera-se que a atualização monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um “*plus*”, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.

Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS das partes autoras contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Ré a promover, no saldo das contas vinculadas de FGTS, a correção monetária, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, e os seguintes períodos e respectivos índices: **janeiro de 1989 (42,72% – IPC) e abril de 1990 (44,80%)**.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação pela CEF.

O montante deverá ser atualizado monetariamente desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da ré (03.07.1995) até a vigência da Lei 10.406, de 10/01/2002.

Condeno a Ré ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020335-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP366364, GILBERTO LEME MENIN - SP187542
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade dos dispensários de medicamento relativos aos seus estabelecimentos de pequeno porte ou equivalentes. Subsidiariamente, requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida, para as unidades com até 50 leitos.

Narra ser operadora de planos de saúde, possuindo rede própria de atendimento (ambulatórios, laboratórios, hospitais, etc.), sendo que grande parte das unidades são de pequeno porte.

Sustenta, em suma, ser ilegal a exigência de contratação de profissional farmacêutico para atuar como responsável por dispensários de medicamentos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando que a ausência de contratação de responsável técnico inscrito no CRF não represente óbice à emissão da certidão de regularidade, em relação aos dispensários de medicamentos das pequenas unidades hospitalares mantidas pela autora. (ID 10114034), em face do qual o réu interpôs o agravo de instrumento nº 5025250-95.2018.403.0000, do qual posteriormente desistiu (ID 13652406).

Citado, o CRF apresentou contestação ao ID 11458427, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz a obrigatoriedade de presença de responsável técnico farmacêutico, para funcionamento das farmácias privativas hospitalares ou similares.

A autora apresentou réplica ao ID 12080502

É o relatório. Decido.

A questão relativa à possibilidade de funcionamento dos dispensários de medicamento, sem a presença de responsável técnico farmacêutico, se confunde com o próprio mérito da ação, de forma que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Superada a preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, traz os conceitos dos termos nela empregados, entre os quais destaco os seguintes:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Portanto, havendo a diferenciação expressa entre as farmácias, drogerias e dispensários de medicamentos, evidente que são estabelecimentos diversos, que não se confundem.

Em seu artigo 15, a Lei supramencionada estabelece a obrigatoriedade de assistência por técnico inscrito no CRF, apenas em relação às farmácias e drogerias, não havendo previsão expressa de tal exigência no tocante aos dispensários de medicamento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica de até 50 leitos, nos termos da ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogerias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ. REsp nº 1110906/SP. Rel.: Min. HUMBERTO MARTINS. DJe: 07.08.2012).

Por sua vez, a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, estabelece que a farmácia privativa de unidade hospitalar se destina exclusivamente ao atendimento de seus usuários (art. 8º), aplicando-se as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia (parágrafo único).

Embora esta última lei tenha alterado o regramento conferido às farmácias, suas disposições não são aplicáveis aos dispensários de medicamentos, tendo em vista que não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos".

Cumpram-se os artigos 9º e 17 da norma, que versavam especificamente sobre os dispensários de medicamentos, foram vetados, de forma que não há que se falar em revogação dos dispositivos da Lei nº 5.991/1973. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por exigibilidade de assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento de pequena unidade hospitalar, com 39 (trinta e nove) leitos, após o advento da Lei nº 13.021/2014. 2. Nos termos da Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 4. Conforme o preconizado no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a lei nova, que estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não tem o condão de revogar nem modificar a lei anterior, salvo se aquela declarar a revogação expressamente; for com a anterior incompatível; ou, regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 5. Na hipótese dos autos, em que pese o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) sustente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento conferido às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, a aludida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos. Primeiramente, porque não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos". Em segundo lugar, por não se enquadrar o dispensário no conceito legal de farmácia, não há que se falar sobre a necessidade de técnico farmacêutico naquele tipo de estabelecimento. 6. Ademais, importa observar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos foram vetados. 7. Restou explicitado, nas razões do veto, que: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)". 8. Importa ressaltar que para as unidades hospitalares em que há somente dispensário de medicamento, remanesce o entendimento da Súmula nº 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (supra mencionado), não podendo o Conselho Regional de Farmácia regular o funcionamento. 9. Em outras palavras, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos. 10. Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 Nova Lei de Farmácia, não houve revogação dos dispositivos legais que, até então, disciplinavam os dispensários de medicamentos. 11. É desnecessária a presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.021/2014. Precedentes desta E. Corte Regional. (...) 17. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3. AI 5024873-27.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, DJF: 09/04/2019).

Assim, em que pese a edição da lei supramencionada, não há que se falar em exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico, em relação aos dispensários de medicamentos de hospital ou clínica com até 50 leitos, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ.

No caso em tela, a autora juntou aos autos as fichas dos estabelecimentos (ID 10038886 e seguintes), todos com menos de 50 leitos, aos quais foi negada a certidão de regularidade, sob o argumento de que seria necessária a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento (ID 10039754 e seguintes).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a ausência de contratação de responsável técnico inscrito no CRF não represente óbice à emissão da certidão de regularidade, em relação aos dispensários de medicamentos das pequenas unidades hospitalares mantidas pela autora, que possuam até 50 (cinquenta) leitos.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019256-15.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JBB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 15667473: Para evitar incorrer na alegação de cerceamento de defesa, acolho o pedido formulado pela parte autora, CEF, para devolver o prazo de 10(dez) dias, a partir da intimação desta decisão, para manifestação.

I.C.

São Paulo 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004070-49.2015.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FAUZE CASSIS - SP107321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifistem-se as partes sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls.213/238 (ID nº 13190929 – Págs.128/ 153), no prazo de 15(quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do CPC, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Fls.211/212(ID nº 13190929 - Pág. 126/127): Registro que a solicitação do pagamento dos honorários periciais se dará após o término do prazo supra (vide art.29 da Resolução nº 305/2014).

Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-14.2010.4.03.6100

AUTOR: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos..

ID nº 16663918: Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias , sobre documentação anexada - ID nº 16663918 - pela parte ré, União Federal(PFN).

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-74.2019.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA JUDEIKIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Ratifico todos os atos processuais praticados pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

Saliento que o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado. Para tanto, determino à autora que proceda à juntada de cópia integral das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000545-35.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALTIERI - SP136637

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora quanto ao depósito dos honorários periciais, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão de fls. 2.126, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova requerida.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013398-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora a juntada do comprovante de cadastro junto à Receita Federal (CNPJ/MF). Prazo: 15 (quinze dias).

Após, cite-se a União Federal, obedecidas as formalidades legais.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013671-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: ELIANA MOURA BARROS, ELIANA MOURA BARROS FEIRANTE - ME

DESPACHO

Providencie a autora a juntada do comprovante de cadastro junto à Receita Federal (art.319-CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014008-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a autora promover a juntada da cópia, integral, das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013723-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a autora para promover a juntada do comprovante de cadastro Pessoa Jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para se manifestar sobre o Seguro Garantia ofertado pela autora (ID 20068368), quanto à sua suficiência e regularidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem a conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009562-27.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO/3** em face de **NOGUEIRA E NOGUEIRA JÚNIOR LTDA.**, originalmente na forma de consignação em pagamento, visando o recebimento do depósito do valor de R\$ 93.941,96 (noventa e três mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) referente às parcelas de janeiro a março de 2012 do contrato de locação de veículos prestados com a Ré, declarando-se a inexistência do dever de pagamento a partir do reconhecimento da ilegalidade do contrato questionado.

Narra que, por ocasião da posse, a atual gestão identificou que as prestações referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012 do contrato de locação de veículos firmado com a Ré encontravam-se em aberto, procedendo, então, à abertura do Processo Administrativo nº 2.144/2012 para análise da viabilidade econômica, da eficiência e da eficácia da execução contratual.

Informa que o procedimento licitatório foi objeto de apreensão pela Polícia Federal, e, posteriormente, de investigação no âmbito do Tribunal de Contas da União, ensejando a abertura do processo TC 027390/2010, onde foram apontadas irregularidades como inexistência de prévia pesquisa de preço, ausência de estudo comparativo entre as soluções disponíveis no mercado e inclusão de exigência que restringiu o caráter competitivo da licitação.

Relata ter procedido, então, à rescisão unilateral do contrato, por meio de acórdão prolatado em 24.04.2012 e publicado em 10.05.2012, sendo, todavia, notificada para realizar o pagamento das notas fiscais não quitadas entre os meses de janeiro e maio de 2012, no valor histórico de R\$ 62.954,37 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e atualizado de R\$ 93.941,96 (noventa e três mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos).

Alega que a exigência é temerária, haja vista que o contrato está sendo analisado em sua legalidade pela Polícia Federal (Inquérito Policial nº 3.189/2010), pelo Ministério Público Federal (Inquérito Civil nº 1.34.001.007683/2010-62) e na Ação Popular nº 007238-98.2011.4.03.6100.

Sustenta que a consignação em pagamento dos valores devidos asseguraria a possibilidade de restituição em caso de invalidação do contrato no âmbito administrativo.

Pugna, ainda, pela suspensão da ação após seu recebimento, nos termos do artigo 265, IV do CPC/73, com determinação de julgamento conjunto com a ação popular em questão.

Atribui à causa o valor de R\$ 93.941,26 (noventa e três mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13382631, pág. 05).

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 16ª Vara Cível Federal.

Ato contínuo à distribuição, a Autora apresentou a petição de ID nº 1338631, pág. 09, requerendo a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 93.941,96 (noventa e três mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos).

Foi proferida a decisão de ID nº 13382631, pág. 11, intimando a Autora a apresentar cópias da Ação Popular nº 0007238-98.2011.4.03.6100, o que foi cumprido pela petição de ID nº 13382631, pág. 13 e seguintes.

Sobreveio a decisão de ID nº 13382631, pág. 28, por meio do qual o Douto Juízo da 16ª Vara Cível Federal houve por bem determinar a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência aos autos da Ação Popular nº 0007238-98.2011.4.03.6100.

Pela petição de ID nº 13382631, págs. 30-31, a Autora informou o resultado da auditoria procedida pelo Tribunal de Contas da União em relação à gestão impugnada, reiterando a urgência do pedido formulado em caráter liminar.

Recebidos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 13382545, pág. 03, determinando (i) o apensamento dos autos aos da Ação Popular nº 00007238-98.2011.4.03.6100; (ii) a realização do depósito da quantia em discussão no prazo de cinco dias; (iii) efetuado o depósito, a citação do credor para levantá-lo ou oferecer resposta; e (iv) em caso de negativa de recebimento ou quitação, a realização de depósito das prestações vincendas, nos termos do artigo 892 do CPC/1973.

A Autora, então, apresentou o pedido de reconsideração de ID nº 13382545, págs. 04/09, parcialmente acolhido pela decisão de ID nº 13382545, pág. 10, que determinou a citação da Ré para oferecer resposta e, no caso de silêncio, a suspensão do processo para julgamento conjunto à ação popular.

Posteriormente, a decisão complementar de ID nº 13382545, pág. 15 determinou a intimação do Ministério Público Federal.

Ao ID nº 13382545, pág. 17, foi proferida a decisão intimando a Autora para aditamento da petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, da Ação Popular nº 0007238-98.2011.4.03.6100, e considerada a possível necessidade de readequação do rito processual.

Em resposta, a Autora requereu a convalidação da ação consignatória em declaratória, ora pugnano pelo reconhecimento da inexistência do dever de pagamento das prestações oriundas do contrato impugnado em razão das ilegalidades descritas (ID nº 13382545, págs. 34-35).

Acolhido o aditamento, foi determinada a citação da Ré, que logrou, todavia, infrutífera, nos termos da certidão de ID nº 13382545, pág. 67.

Intimada (ID nº 13382545, pág. 70), a Autora informou novo endereço para tentativa de citação. Após a regularização da representação processual da Autora (ID nº 13382545, págs. 94 e seguintes), foi expedida carta precatória para citação da Ré, que logrou frutífera.

A Ré, então, apresentou a contestação de ID nº 13654833, págs. 01-12, alegando (i) ser incontroverso o fornecimento dos veículos objeto do contrato de locação firmado com a Autora, a implicar no reconhecimento da improcedência da demanda; (ii) não ter havido declaração da ilegalidade da contratação na esfera administrativa; (iii) que o Ministério Público Federal reconheceu a inexistência de irregularidades no contrato, ao requerer o arquivamento da investigação criminal; (iv) ter direito ao recebimento do valor depositado judicialmente; e (v) a inexistência de irregularidades no procedimento licitatório que culminou na celebração do contrato de locação.

Ao ID nº 13665026, a Ré requereu a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 15048564 intimou a Autora para réplica e as partes para especificação de provas.

Em resposta, a Ré pugnou pela realização de oitiva testemunhal, para comprovar o fornecimento de veículos, o cumprimento do contrato e a utilização, pela Autora, dos veículos fornecidos (ID nº 15283400, pág. 01).

A Autora, por seu turno, apresentou a réplica de ID nº 15591962, alegando, em síntese (i) que os três meses de relação contratual que compõe o objeto da presente demanda não foram pagos em razão da apreensão do procedimento administrativo que deu ensejo à licitação de origem pela Polícia Federal; (ii) que o TCU, em julgamento ao processo TC nº 027390/2010, verificou a ocorrência de diversas irregularidades no procedimento licitatório; e (iii) que a ação tem por fito perquirir a efetiva prestação do serviço de locação contratado, em colaboração com outros órgãos fiscalizadores. Em relação à dilação probatória, requereu (iv) a expedição de ofício à Polícia Federal, para prestar informações atualizadas sobre o inquérito policial em curso; (v) ao TCU, para informações atualizadas sobre o procedimento administrativo instaurado; (vi) ao MPF, para fornecer informações atualizadas sobre o inquérito civil; (vii) a expedição de ofício para verificar o andamento da ação popular; e (viii) após o recebimento das informações, a designação de audiência para oitiva da representante legal da Ré e de testemunhas, com a apresentação de relatório contendo fotografia dos veículos, das quilometragens utilizadas, da documentação dos veículos locados e mapa indicativo dos percursos efetuados.

Ao ID nº 18615688, a Autora requereu a juntada de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise da necessidade de dilação probatória.

A questão controvertida é a legitimidade da cobrança do valor de R\$ 93.941,96 (noventa e três mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2012 do contrato de locação de veículos firmado entre as partes no âmbito do PAD nº 4.174/2010, em razão de irregularidades

Com a contestação e a réplica autoral, instaurou-se o debate acerca da efetiva prestação dos serviços durante o período que originou a cobrança impugnada (jan a mai/12), tendo a Ré requerido a realização de prova testemunhal para essa finalidade.

Tratando-se, pois, de questão de fato, designo audiência para oitiva do representante legal da Ré e suas testemunhas, a ser realizada na sede deste Juízo na data de 22.10.2019, às 14h30min.

Concedo o prazo de dez dias para que a Ré apresente o rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 31 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013945-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à revisão do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 734-0738.003.0000099-7.

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, que dá importante destaque ao Princípio do Autorregramento da Vontade, as partes podem pactuar previamente quanto à eleição do Foro competente para resolução de eventual litígio, conforme art. 63.

Registro que a CCB objeto do litígio, em sua cláusula décima primeira, § 10º, estabelece que a Subseção Judiciária de Barueri é a competente para dirimir quaisquer questões contratuais (ID 20199033).

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Barueri/SP

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037632-74.2000.4.03.6100

AUTOR: ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Guarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0013591-52.2014.403.6100 em arquivo provisório.

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016162-65.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES - SP7356, OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO - SP44856,

PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO LIPPO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 541, dos autos físicos: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0936078-70.1986.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR, CARMEN APARECIDA PEREIRA FLEISCHLIN, DIMAS ANGELO CIPOLI, ELIETE ROSSI, FRANCISMAR ELIZEU SERGIO,

GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES, HELIO JORDANI, JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA, JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI, JOSE EDSON

FERRARI, JOSE RICARDO COSTA, KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA, LAERCIO DA SILVA, MARIO KUSHIMA, NORBERTO ANTONIO NICOLAU, OSCAR TOSHIMI

NARIMATO, REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA, RITA CRISTINA MATTIUSO PENTEADO, SILVIA CALIMAN, WAGNER DORNELAS, CLARICE YOSHIMURA

TAKEDA, ISSAMU MIYASHITA, EMILIO YASUO IWASHITA, ANTONIO GARCIA DE TORO, WAGNER DIAS CARDOSO, SONIA SUZUYO FUKUNAGA, PEDRO BULGARO NETTO,

JOSE PAULO GOMES DE AMORIM, JOAO HIROSHI YAMADA, JOAO FRANCISCO RODRIGUES NETO, ELZA KUNIYASI AKAMINE, DINORA GOMES DA SILVA, ELIANA

MARQUES ROMEIRO, JORGE LUIZ PADOVEIS, JOSE EDUARDO FROLLINI, LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO, CARLOS JOSE

GUILHERMINO AIELLO, DORIVAL KIYOSHI TERATO, YURI FERREIRA DIAS DE MORAES, RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA DESTRO - SP95418, JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO - SP185837, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, DANIEL MICHELAN

MEDEIROS - SP172328

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA SILVEIRA SALGADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a decisão de fl. 11.486 para publicação, nestes termos:

"Vistos. A decisão de fls. 11.448-11.449 determinou a intimação da Reclamada para comprovar o depósito de interesse fundiário de CARMEN APARECIDA FLIESCHLIN e MARIO KUSHIMA, bem como o repasse dos valores devidos aos reclamantes a título de FGTS, ao que se seguiria a intimação dos Reclamantes para manifestação da suficiência das medidas adotadas e quanto à situação do repasse dos valores fundiários da reclamada RITA DE CÁSSIA CAVALHEIRO.

Às fls. 11.453-11.453vº, a Reclamada comprovou ter realizado os depósitos fundiários em favor das reclamantes e requereu a expedição de ofício à agência PAB da Justiça Federal, autorizando o repasse à Receita Federal do Brasil dos valores depositados na conta vinculada aos autos, consoante a planilha de fls. 11.253.

Às fls. 11.474-11.475, os embargados expressaram concordância como o pedido formulado pela CEF, requerendo a expedição do competente ofício.

Pois bem. Ante a concordância manifestada pelos embargados, e tendo em vista que os valores referentes ao IRPF não compõem o objeto dos embargos, reconsidero em parte a decisão de fl. 11.473, defiro a expedição de ofício à Agência PAB da Justiça Federal para repasse dos valores depositados na conta vinculada a este Juízo referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, conforme planilha de fl. 11.253, coluna "F".

Comprovada a transferência, tomem conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos reclamantes mencionados na certidão de fl. 11.434.

Com relação aos demais reclamantes, guarde-se o julgamento e o oportuno trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos dos Embargos à Penhora de nº 0013728-73.2010.4.03.6100.

Cumpra-se."

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013138-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINT INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRINT INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS LTDA, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS próprio destacado nas notas fiscais.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, por sua vez, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante de ter tolhido o seu direito já reconhecido por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002079-14.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VALMIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Reitere-se a solicitação de informações à CEF quanto ao cumprimento do ofício de fl.175, cujas informações deverão ser prestadas no prazo de 20 dias.

Sem resposta, venham conclusos para as medidas cabíveis.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012979-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COPERSUCAR S/A** e **COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada (i) reconheça seu direito de apurar e recolher o Imposto de Renda e respectivo adicional, em razão da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sem a indevida limitação imposta pelo Decreto nº 05/1991; e (ii) se abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato não seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa (CND), ou ao menos positiva com efeitos de negativa, impedindo-se, ainda, a inscrição no CADIN, em certidão de dívida ativa, protestos ou outros atos sancionatórios.

Narram serem empresas atuantes no comércio atacadista de açúcar, de produtos alimentícios em geral e armazéns gerais e logística, sendo contribuintes de IRPJ pelo regime de lucro real.

Relatam que entre as deduções especiais previstas no regime, está aquela vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), que permite o cômputo da despesa como despesa operacional, com a consequente dedução da parcela do lucro tributável, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei nº 6.321/1976 e do artigo 5º da Lei nº 9.532/97.

Alegam, todavia, que com o advento do Decreto nº 05/1991, a apuração do PAT foi transferida para o Imposto de Renda devido, além de modificada do “dobro das despesas” para “o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível no Imposto de Renda sobre a soma das despesas”.

Sustentam que as alterações implicam em redução indevida e inconstitucional do alcance da norma, configurando infração ao direito das optantes pela sistemática do lucro real.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.393.998,27 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 19691640, intimando a parte impetrante para regularização da representação processual da **COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS**.

Pela manifestação de ID nº 20025238, a parte impetrante requereu a juntada de documentos, regularizando sua representação processual.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 20025238 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Ademais, para a concessão de segurança liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de assegurar à Impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e seu respectivo adicional de adesão ao PAT sem a limitação imposta pelo Decreto nº 05/1991, sem que a autoridade impetrada adote qualquer medida sancionatória.

A Lei nº 6.321/76 trata da dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas participantes de Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), dispondo, em seu art. 1º, que:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta lei.

§1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.”

Posteriormente, a Lei nº 9.532/97 reduziu para 4% a alíquota para dedução do imposto de renda:

Art. 5º. A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no §4º do art. 3º da Lei n. 9.249, de 1995.”

Por sua vez, o Decreto nº 05/1991, ao regulamentar a lei nº 6.321/1976, houve por bem alterar a alíquota da dedução, vinculando-a ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos de seu artigo 1º:

Art. 1º - a pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), nos termos deste regulamento.

§ 1º - As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º - A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.” (Com a redação dada pelo Decreto nº 349, de 21.11.1991)

§ 3º - As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º - Para os efeitos deste decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Estabeleceu, ademais, a limitação da participação do trabalhador ao custo direto da refeição, nos termos de seu artigo 2º, §2º.

Verifica-se, portanto, que o decreto em questão ultrapassou o poder regulamentar ao modificar, inclusive, a base de cálculo da dedução, além de limitar seu alcance, inovando, assim, as previsões contidas em lei ordinária, em afronta ao que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, II (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”).

O Colendo STJ consolidou o entendimento no sentido de que, no tocante à dedução do IRPJ da empresa, na qualidade de participante do PAT, as restrições impostas ao direito por atos infralegais são irregulares, na medida em que extrapolam sua prerrogativa de poder regulamentar o instituto (v.g., REsp nº 1.778.514-SP, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, DJ 05.06.2019; REsp nº 1.810.765-SP, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, DJ 28.05.2019 etc.).

Ou seja, no presente caso, as limitações impostas pelo Decreto nº 05/1991 são ilegais, porque estabelecem restrições que não foram previstas nas Leis 6.321/76 e 9.532/97, violando, com isso, o princípio de hierarquia das leis.

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS Nºs 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte.

A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não autorizou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.

Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5002678-14.2019.4.03.0000-SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, DJ 15.07.2019) (g. n).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. **Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.**

2. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar.

3. Agravo desprovido.

(TRF-3, AI 5003003-57.2017.4.03.0000, 2ª Seção, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, DJ. 01.12.2017) (g. n).

Entende-se, portanto, haver ilegalidade nas normas infralegais que fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

Demonstrados, assim, a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*, decorrente da tributação indevida mensal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar às impetrantes o direito de apurar e recolher o IRPJ e o adicional decorrente da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sem a limitação imposta pelo Decreto nº 05/1991 em seus artigos 1º e 2º, abstendo-se as autoridades impetradas de quaisquer atos punitivos.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 30 DE JULHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-12.2019.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILMA REGINA PRENHOLATTO, em causa própria, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão de quaisquer penalidades administrativas decorrentes de débitos de anuidade, para que possa exercer seu direito de utilizar o sistema online de trabalho, bem como, para consumação de suas atividades laborativas. Requer, de igual modo, o reconhecimento de vício de consentimento em relação a acordo firmado entre as partes em março de 2018.

Informa ser advogada atuante e regularmente inscrita nos quadros da OAB/SP, tendo sido notificada para saldar débitos a título de anuidade, bem como, informada de que o não pagamento causaria prejuízos a sua atividade profissional.

Narra que em 23.03.2018, tendo dois casos urgentes para distribuição, com pedido de liminar, teve seu acesso negado no sistema de peticionamento eletrônico, devido à existência de débitos.

Relata ter assinado um acordo com a OAB para saldar sua dívida, no entanto, tendo em vista o descumprimento, o processo administrativo teve continuidade.

O processo foi distribuído originariamente na 1ª Vara Federal de Sorocaba (ID 18572447), na qual declarou-se a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda, determinando-se a remessa a esta Seção Judiciária (ID 18731029).

Recebidos os autos, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou-se a impetrante para regularização da inicial (ID 19544137).

O despacho foi cumprido em ID 19726861.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 19726861 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O acordo foi firmado em março de 2018, o que, aparentemente inviabiliza o seu afastamento em mandado de segurança impetrado em junho de 2019, em razão do transcurso do prazo decadencial de 120 dias (artigo 23 da Lei 12.016/09).

Por sua vez, o alegado vício de consentimento é matéria que exige dilação probatória para ser comprovado, o que é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, que exige comprovação documental de violação a direito líquido e certo.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

Nesse sentido, o E. TRF3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. DESCABÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -O apelado postula o provimento jurisdicional a fim de declarar extinta a penalidade a ele aplicada, de suspensão do exercício de advocacia, desde o integral pagamento da dívida que lhe deu embasamento. -O apelado foi suspenso do exercício profissional, por falta de pagamento das anuidades de 1996 a 2004. Informa que, antes mesmo da definição do período de cumprimento das sanções, pagou referidas anuidades e requereu administrativamente a liberação para exercer sua profissão, entretanto o apelante manteve a penalidade. -O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária." -Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta pela OAB ao apelado, em virtude do não pagamento das anuidades em questão, desde que haja duração razoável da penalidade ou até a satisfação integral da dívida. -Agir de maneira contrária, após a quitação do débito, afigura-se medida ofensiva aos princípios legalidade (art. 37, § 2º da lei nº 8.906/94), bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. -Outrossim, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. -Apelação e remessa oficial improvidas. (ApelRemNec 0000607-26.2006.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Nota-se, da documentação acostada à inicial, que o processo administrativo disciplinar ainda está em trâmite, de modo que a ora impetrante não demonstrou risco iminente de perecimento de direito.

Ademais, a própria impetrante é signatária da petição inicial, evidenciando que não está cumprindo pena de suspensão.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o "periculum in mora" no atendimento da pretensão autoral "inaudita altera parte".

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001699-93.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: SILVIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Insiro o despacho de fl. 219 para publicação, nestes termos:

"Primeiramente, ressalto que a questão da impenhorabilidade da conta benefício referente à pensão por morte já fora decidida nos presentes autos, tanto que a decisão que determinou a penhora de bens, fls.202, consignou expressamente a não incidência de qualquer constrição na conta, ao tempo, indicada como de destino do benefício, a saber, Banco do Brasil, Ag. 3581, CC 125679.

Considerando-se que a ordem de bloqueio incidu sobre conta administrada pelo Banco Santander, intime-se a executada Silva de Souza Rosa para comprovar a migração do recebimento da pensão por morte a esta nova conta, ou extrato bancário que permita constatar a vinculação entre o recebimento do benefício e o valor constrito, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto à alegação de impenhorabilidade, bem como quanto ao interesse na penhora dos veículos apontados à fl.204.

Após, conclusos com prioridade para apreciação do pedido de liberação dos valores.

Cumpra-se. Int."

Ressalto que decorrido o prazo da exequente, os autos serão promovidos à conclusão para apreciação do requerimento ID 18608973.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031655-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GRSA SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HERMANNY - RJ103811
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HERMANNY - RJ103811
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HERMANNY - RJ103811
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GRSA SERVICOS LTDA., GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA. e CLEAN MALL SERVICOS LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando determinação para que não sejam obrigadas à publicação de suas demonstrações financeiras, para fins de arquivamento de seus atos societários junto à JUCESP.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da exigência constante da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, por extrapolar o disposto no art. 3º da Lei nº 11.638/2007.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar às impetrantes as exigências contempladas na Deliberação JUCESP nº 2/2015, autorizando o arquivamento das demonstrações e de seus balanços contábeis (ID 13267725).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 13387922, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais e a decadência do direito de impetrar MS. No mérito, sustenta a legalidade da exigência, feita em decorrência de determinação judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 13663122).

É o relatório. Decido.

Considerando que a autoridade impetrada, no cumprimento da lei e de ordem judicial, tem o dever de exigir a publicação das demonstrações financeiras, rejeito a preliminar de ausência de inadequação da via eleita sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.

A impetrante não está discutindo norma em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no registro da ata. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento do abuso da deliberação normativa, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito de registrar a ata de aprovação de contas, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Em relação ao suposto litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO, conforme disposto no artigo 47 do CPC há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

No caso concreto, embora a aduzida violação a direito líquido e certo resulte de deliberação da JUCESP decorrente de cumprimento de ordem judicial, emanada de processo ajuizado pela ABIO, tenho que, em relação exclusivamente à impetrante, na qualidade de pessoa a qual o ato normativo é direcionado, não há que se falar em necessidade de decisão uniforme com aquela proferida no processo nº 0030305-97.2008.403.6100, haja vista que esta é uma ação individual e aquela, coletiva.

Por fim, rejeito a preliminar de decadência, tendo em vista que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras é condição para o encerramento de cada exercício social das empresas, de modo que o ato coator se protraia no tempo.

Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Verifica-se, desse modo, a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observa-se que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido naquele processo não é apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF-3. ApReeNec 00148850820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 08.03.2018).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3. ReeNec 00140398820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 02.03.2018).

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exorbita os limites do seu poder regulamentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, reconhecer o direito da parte impetrante de arquivar suas atas societárias perante a JUCESP, sem que se exija prévia publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031655-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GRSA SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HERMANNY - RJ103811
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HERMANNY - RJ103811
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HERMANNY - RJ103811
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GRSA SERVICOS LTDA., GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA. e CLEAN MALL SERVICOS LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando determinação para que não sejam obrigadas à publicação de suas demonstrações financeiras, para fins de arquivamento de seus atos societários junto à JUCESP.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da exigência constante da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, por extrapolar o disposto no art. 3º da Lei nº 11.638/2007.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar às impetrantes as exigências contempladas na Deliberação JUCESP nº 2/2015, autorizando o arquivamento das demonstrações e de seus balanços contábeis (ID 13267725).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 13387922, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa e a decadência do direito de impetrar MS. No mérito, sustenta a legalidade da exigência, feita em decorrência de determinação judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 13663122).

É o relatório. Decido.

Considerando que a autoridade impetrada, no cumprimento da lei e de ordem judicial, tem o dever de exigir a publicação das demonstrações financeiras, rejeito a preliminar de ausência de inadequação da via eleita sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.

A impetrante não está discutindo norma em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no registro da ata. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento do abuso da deliberação normativa, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito de registrar a ata de aprovação de contas, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Em relação ao suposto litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, conforme disposto no artigo 47 do CPC há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

No caso concreto, embora a aduzida violação a direito líquido e certo resulte de deliberação da JUCESP decorrente de cumprimento de ordem judicial, emanada de processo ajuizado pela ABIO, tenho que, em relação exclusivamente à impetrante, na qualidade de pessoa a qual o ato normativo é direcionado, não há que se falar em necessidade de decisão uniforme com aquela proferida no processo nº 0030305-97.2008.403.6100, haja vista que esta é uma ação individual e aquela, coletiva.

Por fim, rejeito a preliminar de decadência, tendo em vista que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras é condição para o encerramento de cada exercício social das empresas, de modo que o ato coator se protraia no tempo.

Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Verifica-se, desse modo, a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observa-se que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido naquele processo não é apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF-3. ApReeNec 00148850820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 08.03.2018).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3. ReeNec 00140398820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 02.03.2018).

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exorbita os limites do seu poder regulamentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, reconhecer o direito da parte impetrante de arquivar suas atas societárias perante a JUCESP, sem que se exija prévia publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015275-85.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MAURO SOON LEE CHENG, ADMINISTRALASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., NG - BAR E PASTELARIA LTDA

DESPACHO

ID 15879717: Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora.

Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, requiera sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem.

Restando infrutífera a diligência, venham conclusos para apreciação do pedido de pesquisa INFOJUD, eis que medida excepcional, só se justificando a quebra do sigilo fiscal no caso de frustradas as demais medidas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024016-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP)**, tendo por objeto a cobrança do laudêmio da cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0110130-33, objetivando provimento liminar para suspender a exigibilidade do débito impugnado, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder quaisquer atualizações do valor supostamente devido.

Em sede de julgamento definitivo, requer a ratificação da medida liminar, cancelando-se o débito exigido ou, subsidiariamente (caso reconhecida a ocorrência da cessão), em razão da inexigibilidade do próprio laudêmio, tendo em vista que a ciência da transação pela autoridade impetrada deu-se em 25.05.2017.

Narra que Reinaldo Rabelo de Moraes filho tomou-se dominante útil do imóvel descrito como Apartamento nº 92, Torre Neroli do Condomínio Essência Alphaville, RIP nº 6213.0110130-33, por força de contrato de promessa de venda e compra firmado com a empresa "Estrada Nova" (dominante útil anterior) e a Impetrante (incorporadora).

Relata que a escritura pública referente ao contrato foi lavrada em 07.02.2017 e registrada em 19.04.2017, tendo o adquirente recolhido o laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do art. 3º, *caput* do Decreto nº 2.398/1987, com redação dada pela Lei nº 13.240/2015, obtendo, à ocasião, a Certidão de Autorização para Transferência (CAT).

Informa que o adquirente protocolizou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas na data de 25.05.2017, ocasião em que a autoridade impetrada houve por bem proceder ao lançamento de ofício, em nome da Impetrante, de débito de laudêmio no valor de R\$ 68.567,26 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente à data de 23.03.2011, data de formalização do contrato original.

Alega que a cobrança do laudêmio é indevida, tendo em vista o recolhimento anteriormente procedido pelo adquirente do domínio útil, bem como a ilegalidade da cobrança realizada automaticamente em face de diversos contribuintes a partir de 24.08.2017, com fundamento no Memorando Circular nº 372/2017 da Autoridade Impetrada, em relação a débitos antes considerados inexigíveis, nos termos do art. 47, §1º da Lei nº 9.636/98.

Atribui à causa o valor de R\$ 68.567,26 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 11097320).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11115171, intimando a Impetrante a regularizar a inicial, mediante a apresentação de CNPJ, o que restou cumprido pela petição de ID nº 11158238.

Foi proferida a decisão de ID nº 11159110, intimando a Impetrante a justificar a tempestividade da impetração, na medida em que o débito de laudêmio tinha vencimento em 05.10.2017.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 11727664, informando e comprovando a apresentação de impugnação administrativa perante a Autoridade Impetrada na data de 06.09.2018 para discussão do lançamento fiscal e comprovando a tempestividade do mandado de segurança.

Sobreveio a decisão de ID nº 11810022, indeferindo o pedido liminar e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Intimada, a União Federal pugnou pelo ingresso no feito.

A Impetrante, por seu turno, opôs os embargos de declaração de ID nº 12125799, em relação aos quais a União Federal ficou-se silente.

Foi, então, proferida a decisão de ID nº 13082382, rejeitando os embargos opostos pela Impetrante.

Pela manifestação de ID nº 13518855, a Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento liminar, que foi distribuído à Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5000292-11.2019.4.03.0000.

Ante o silêncio da autoridade impetrada, foi proferida a decisão de ID nº 13883183, concedendo o prazo de cinco dias para prestar informações.

Intimado, o Ministério Público Federal exarou o parecer de ID nº 146118125, dando por desnecessária a sua intervenção no feito.

A certidão de ID nº 14889829 atestou a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada e encaminhadas a este Juízo por correio eletrônico, na data de 28.02.2019.

Em suas informações, a autoridade impetrada alegou (i) o ato administrativo referente à averbação de transferência do domínio útil do imóvel se formalizou nos autos do processo administrativo nº 04977.006344/2017-01, que recepcionou, em 25.05.2017, o requerimento de averbação da transferência do domínio útil, certificando a transmissão onerosa havida entre ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA. e REINALDO RABELO DE MORAES FILHO, com cessão de direito à Impetrante; (ii) não ter havido o recolhimento prévio do laudêmio devido pela cessão de direito, obrigando a União a proceder à cobrança do crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio de cessão; (iii) que efetuou o lançamento em nome do alienante, ainda que entre os particulares negociantes tenha sido pactuado de maneira diversa; (iv) que a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento em que a União tem ciência do fato, o que, no caso, só ocorreu em 25.05.2017; (v) que desse modo, o *dies ad quem* do prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguiu em 25.05.2017, nos termos do artigo 47, I da Lei nº 9.636/98; (vi) que a posição é referendada pelo Memorando Circular nº 372/2017-MP, exarado em consonância com o Parecer nº 0088 – 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, pelo qual a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento (CONJUR) entendeu pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, previsto no §1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio.

A Impetrante, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 16586619, requerendo a juntada do contrato de construção do empreendimento “*Essência Alphaville*”, que demonstraria a inexistência de transferência do imóvel entre Estrada Nova, e, sim, a existência de autorização para construção, alegando, portanto, a inexistência de fato gerador para a cobrança de laudêmio.

Ato contínuo, a Impetrante requereu a juntada de decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo – Agravo de Instrumento nº 5009256-90.2019.4.03.0000-SP -, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal sob o entendimento de que o ato de incorporação imobiliária não alteraria a cadeia dominial, não sendo equiparável, portanto, à cessão de direitos, nem constituindo fato gerador para a cobrança de laudêmio.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia a saber se a cobrança de laudêmio de ID nº 11097330, expedida pela autoridade impetrada com referência à data de 23.03.2011, é exigível em face da Impetrante.

No caso dos autos, tem-se que o imóvel de RIP nº 6213.0110130-33 foi objeto de compromisso de venda e compra firmado em 23.03.2011 e registrado pelas partes em escritura pública datada de 07.02.2017 (ID nº 11097326).

Nesse contexto, a regra de incidência da taxa de laudêmio é delimitada pelo Decreto-Lei nº 2.398/1987 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.240/2015, conforme entendimento dos Tribunais Superiores (v. g., STJ, REsp nº 201101249881, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.08.2011; REsp nº 200602769501, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 14.04.2009 e outros). A lei em comento, em seu artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º - A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteiras. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015).

A Impetrante alega que a taxa de laudêmio foi devidamente recolhida pelo real adquirente do domínio útil do imóvel, sustentando, ainda, a inexistência de relação jurídica (cessão de direitos) entre si e a dominante originária a subsidiar a cobrança da taxa de laudêmio.

A autoridade impetrada, por seu turno, quando notificada, alegou expressamente que a cobrança teria por objeto "(...) a transmissão onerosa ocorrida entre **ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **REINALDO RABELO DE MORAES FILHO**, com cessão de direito à **PRAÇA OLAPOQUE EMPREEND IMOB LTDA.**, havida em (SIC.) No caso, não houve o recolhimento prévio do *laudêmio* devido pela cessão de direito, de modo que a União deve proceder com a cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do *laudêmio* de cessão" (ID nº 14889831, págs. 01/02).

Além disso, em informações prestadas pelo Senhor Secretário do Patrimônio da União por correio eletrônico ao nobre patrono da Impetrante (ID nº 54592540) é possível aferir que a informação de que a análise da incidência de *laudêmio* em caso de incorporação imobiliária estaria sendo realizada caso a caso, de modo que, "se o entendimento for pela cobrança de *laudêmio* da incorporadora, o lançamento da mesma será realizada através de cessão de direito e cobrada no momento da averbação de transferência na SPU".

Entretanto, em que pese a Impetrante ter recebido pela venda das unidades edificadas sobre o imóvel, o que também se afere da leitura da escritura pública de ID nº 11097326, não resta comprovada a alegada cessão de direitos – do domínio útil ou da ocupação, nos termos da Lei -, entre a Impetrante, incorporadora, e o ulterior adquirente do domínio útil do imóvel.

Assim, verifica-se, desde logo, a plausibilidade da tese autoral, na medida em que a venda das unidades autônomas (beneficiárias) não constitui fato gerador da cobrança de *laudêmio*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da taxa de *laudêmio* referente à data de 23.03.2011.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Tendo-se em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000292-11.2019.4.03.0000, comunique-se o teor da presente sentença à Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 22 DE JULHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013510-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão tutela de evidência ou de segurança em caráter liminar para garantir a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, permitindo a imediata compensação do crédito tributário recolhido nos últimos cinco anos.

Atribui à causa o valor de R\$ 166.521,66 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

Narra ser optante pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido, incidentes sobre o percentual de sua receita bruta.

Alega em síntese, que, tendo o C. STF concluído pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, tal como delineado no REExt nº 574.706-PR, tal entendimento poderia ser estendido ao cômputo do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que o ISSQN não pode ser considerado como receita bruta.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 19945355, pág. 01).

Recebidos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o pedido da Impetrante não se amolda à hipótese prevista na forma do artigo 311, II do Código de Processo Civil, haja vista que o precedente no qual a Impetrante fundamenta sua tese (RExt nº 574.706-PR) diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e da relação entre o ISS e as contribuições ao IRPJ e CSLL apuradas no lucro presumido, pendendo de aferição a possibilidade de interpretação analógica.

Para a concessão da segurança em caráter liminar, por seu turno, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Isso porque, que pesemos argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário número 574-706-PR não pode ser estendida ao caso em tela.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, veio de encontro à remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 1349161 - Segunda Turma, DJE 24/06/2016 - Relatora: Diva Malerbi).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1464062 - Segunda Turma, DJE 28/03/2016 - Relatora: Diva Malerbi).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 - Relatora: Assusete Magalhães).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de prequestionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães).

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real, como bem vaticinado pela egrégia 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015)

E, para todos os efeitos, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não há como reconhecer a ilegalidade do cômputo do ISSQN sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro real.

Da mesma forma, a pretensão de compensação imediata dos créditos apurados esbarra na regra estabelecida pela Súmula nº 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina que "a compensação dos créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009981-81.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARILSA ISILDINHA DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Insiro o ato ordinatório de fl.232 para publicação, nestes termos:

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, afastando as vedações contidas nos artigos 74, IX da Lei nº 9.430/96 e 161-A da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Subsidiariamente, requer que seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91; ou que a autoridade se abstenha de aplicar a vedação à compensação, em relação aos créditos tributários constituídos antes da vigência da lei.

Narra ser optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que eventualmente efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta a impossibilidade da restrição, bem como de instituição de empréstimo compulsório por meio de lei ordinária, sob pena de violação do conceito constitucional de renda, bem como das garantias de irretroatividade, anterioridade, segurança jurídica e direito adquirido.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 14201594), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5003665-50.2019.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação de tutela (ID 16648723).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 14726008, aduzindo, em suma, a legalidade da vedação trazida pela Lei nº 13.670/2018.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 14772124).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Deste modo, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, DJF: 25.04.2018).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumprido salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, diferentemente do que afirma a impetrante, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos arestos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT. ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Desta forma, não se verifica qualquer ilegalidade na vedação à compensação, trazida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, a opção do contribuinte pelo regime de tributação pelo lucro real tem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430/1996).

Ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, o comprovante de arrecadação juntados aos ID 13797821, relativo a fevereiro, junho e julho de 2018, comprova a opção da impetrante pela tributação pelo lucro real, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Desta forma, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção pelo regime de tributação.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1765/2017, acresceu os artigos 161-A, entre outros, à IN RFB nº 1717/2017, nos seguintes termos:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontrar demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. Links para os atos mencionados

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. Links para os atos mencionados

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.”

A nova previsão normativa expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.

Nessa toada, a restrição afigura-se razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base, sob pena de estarmos diante de uma verdadeira estimativa fabricada.

Cumpre ressaltar que a IN RFB 1717/2017, em seu artigo 161, já previa a possibilidade de condicionar o ressarcimento, restituição, reembolso ou compensação à apresentação de documentação comprobatória ou verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado

Desta forma, considerando-se que, ao condicionar o pedido de restituição/compensação à prévia entrega da ECF, a Administração está simplesmente exercendo o seu dever de fiscalização quanto à certeza e liquidez do crédito passível de restituição, não há que se falar em abusividade do ato normativo, tampouco extrapolação de seu poder regulamentar. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE IRPJ. IMPOSIÇÃO DE REQUISITO POR NORMA INFRALEGAL: PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ECF. ARTIGO 161-A DA IN RFB Nº 1.717/2017. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança no qual a impetrante busca afastar a exigência contida no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017, de modo a determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de restituição/compensação do crédito de IRPJ apurado no ano calendário de 2017, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, sem a imposição de prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal). 2. Com acerto decidiu o MM. Juiz "a quo" ao destacar que: "Referida norma infralegal foi editada com fundamento no artigo 66, §4º da Lei nº 8.383/1991, que atribui às Secretarias da Receita Federal a competência para expedição de instruções necessárias ao cumprimento dos procedimentos relativos à compensação. Ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que a fixação de exigência para que possa ser aferido o direito à compensação não implica violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade ou proporcionalidade, à medida que a obrigação de a empresa manter regular a escrituração contábil, que possibilita a identificação das bases de cálculo dos tributos devidos, constitui obrigação acessória, fixada pela legislação tributária. Assim, a exigência de comprovação ao direito creditório não extrapola os limites do poder regulamentar". 3. Existência de outras normas que dão guarida ao disposto no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017: a previsão inserida no §14 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96; o artigo 170 e, ainda, o art. 144, § 1º, ambos do CTN. 4. É possível verificar que o ato normativo impugnado, em verdade, cria obrigação acessória por meio de instrução normativa e tem amparo também no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos". Ou seja, ao Fisco é permitido impor ao sujeito passivo certas obrigações acessórias por meio da legislação tributária - expressão que compreende não só as leis, mas, também, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, como no presente caso em que se valeu de instrução normativa. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 5005769-49.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma, DJF: 13/06/2019)

Ademais, a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte, não havendo vedação para a entrega em momento anterior, caso seja de interesse do contribuinte, possibilitando a transmissão de seus PER/DCOMPs.

Por fim, saliente-se que descabe a aplicação da compensação na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, haja vista encontrar-se suplantada pelas inovações legislativas posteriores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar os efeitos do art. 74, IX da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 13.670/2018, em relação à competência/exercício de 2018, declarando o direito da impetrante de realizar a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5003665-50.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021618-87.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESTUDIO FLIPERAMA LTDA. - ME, RODRIGO SOTERO DE SA, LEONARDO BADRA EID
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRIELY GONCALVES MARCELINO - SP360522, IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a determinação de fl.87 para intimação da advogada Andriely Marcelino, nestes termos:

Cadastre-se provisoriamente a advogada Andriely Gonçalves Marcelino, conforme substabelecimento de fl.75, para regularização da representação processual, uma vez que não foram juntadas aos autos as devidas procurações, no prazo de 10 dias.

Registro que, decorrido o prazo, os autos serão conclusos para apreciação dos demais pedidos pendentes.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016476-68.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESTUDIO FLIPERAMALTA. - ME, RODRIGO SOTERO DE SA, LEONARDO BADRAEID
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANY ROMOFF ZEGER - SP86569
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a determinação de fl.107 para publicação, nestes termos:

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0425779-33.1982.4.03.6100

AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização do feito.

IDS: 13428646, 13430153, 13430155, 13430156 e 13430157: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a UF intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009445-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP)**, **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS-SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX/SP)**, requerendo a concessão de medida liminar para compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Pugna, ainda, para que eventual deferimento da medida liminar seja encaminhada via e-mail, fax, oficial de justiça ou outro meio mais eficaz para cumprimento da decisão, tendo em vista sua urgência.

Relata possuir prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa de CSLL, utilizando saldos existentes para compensar o lucro apurado, limitando-se, todavia, ao percentual de 30% do lucro apurado, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei Federal nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Alega a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos ao percentual de 30%, imposto pelas leis em questão, imputando ao Fisco a prática de empréstimo compulsório.

Sustenta o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 17804506).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17917563, intimando a Impetrante para regularização da petição inicial, mediante a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado.

Em resposta, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 22.228.989,93 (vinte e dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e nove centavos) (ID nº 18682772).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a emenda representada pela petição de ID nº 18682772 e os documentos que a instruem. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais, para que passe a constar R\$ 22.228.989,93 (vinte e dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Com efeito, em que pese este Juízo já tenha se pronunciado em sentido diverso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, e por acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, concluiu pela constitucionalidade da limitação ora questionada. O venerando acórdão, prolatado em 27.6.2019, ainda aguarda publicação.

O cerne da controvérsia liminar é a possibilidade de provimento para que a Impetrante não se sujeite à denominada “trava dos 30%” em relação ao aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, dentro da sistemática do lucro real.

O CTN, em seu art.170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

A legislação tributária permite que os contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica reduzam o valor do lucro real, trimestral ou anual, por meio da compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, desde que mantenham os livros e documentos exigidos pelas normas fiscais.

Com a edição da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a compensação do IRPJ e da CSLL com prejuízos fiscais e bases negativas, apurados a partir do ano calendário de 1995, foi limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado (artigos 15 e 16), comumente denominada de “trava dos trinta”.

Com efeito, até o ano de 1994, estes saldos negativos deveriam ser compensados no prazo máximo de quatro anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 5.841/1992. Com o advento da limitação de 30% do lucro líquido, a partir de 1995 deixou de haver limite temporal para a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL apurados a partir daquele ano.

Portanto, a imposição de limite de 30% não teve por objetivo impedir a compensação, mas sim postergá-la no tempo, diminuindo assim o valor dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL que poderiam ser utilizados pelos contribuintes para fazer reduzir o valor do IRPJ e da CSLL devidos, evitando deste modo grandes déficits na arrecadação.

Assim sendo, os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados de uma vez.

A jurisprudência pátria vem se manifestando pela legalidade da limitação imposta pela Lei nº 9.065/1995, nos termos das ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30% POSSIBILIDADE. (...). 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 1314207, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:12/08/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). (...) 5. Apelações a que se nega provimento. (TRF-3. AC 0027580-09.2006.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª TURMA, DJF:01/10/2018).

Anote-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, nos termos dos arestos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. RE 344994 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Eros Grau, julgado em 25.03.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política economia que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Portanto, no que concerne ao pedido liminar, não se verifica a probabilidade do direito invocado pela Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 31 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007846-29.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o ato ordinatório de fl. 396 para publicação, nestes termos:

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, afastando as vedações contidas nos artigos 74, IX da Lei nº 9.430/96 e 161-A da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Subsidiariamente, requer que seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Narra ser optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que eventualmente efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta a impossibilidade da restrição, bem como de instituição de empréstimo compulsório por meio de lei ordinária, sob pena de violação do conceito constitucional de renda, bem como das garantias de irretroatividade, anterioridade, segurança jurídica e direito adquirido.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 14201595), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5003670-72.2019.4.03.0000, no qual foi deferida parcialmente a antecipação de tutela (ID 14731164).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 14709092, aduzindo, em suma, a legalidade da vedação trazida pela Lei nº 13.670/2018.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 14723737).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Deste modo, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, DJF:25.04.2018).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º;

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpre salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, diferentemente do que afirma a impetrante, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos arestos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 22.05.2012)

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. I. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Desta forma, não se verifica qualquer ilegalidade na vedação à compensação, trazida pela Lei nº 13.670/2018.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1765/2017, acresceu os artigos 161-A, entre outros, à IN RFB nº 1717/2017, nos seguintes termos:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. Links para os atos mencionados

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. Links para os atos mencionados

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.”

A nova previsão normativa expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.

Neste contexto, a restrição afigura-se razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base.

Cumprе ressaltar que a IN RFB 1717/2017, em seu artigo 161, já previa a possibilidade de condicionar o ressarcimento, restituição, reembolso ou compensação à apresentação de documentação comprobatória ou verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado

Desta forma, considerando-se que, ao condicionar o pedido de restituição/compensação à prévia entrega da ECF, a Administração está simplesmente exercendo o seu dever de fiscalização quanto à certeza e liquidez do crédito passível de restituição, não há que se falar em abusividade do ato normativo, tampouco extrapolação de seu poder regulamentar. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE IRPJ. IMPOSIÇÃO DE REQUISITO POR NORMA INFRALEGAL: PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ECF. ARTIGO 161-A DA IN RFB Nº 1.717/2017. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança no qual a impetrante busca afastar a exigência contida no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017, de modo a determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de restituição/compensação do crédito de IRPJ apurado no ano calendário de 2017, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, sem a imposição de prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal). 2. Com acerto decidiu o MM. Juiz "a quo" ao destacar que: "Referida norma infralegal foi editada com fundamento no artigo 66, §4º da Lei nº 8.383/1991, que atribui às Secretarias da Receita Federal a competência para expedição de instruções necessárias ao cumprimento dos procedimentos relativos à compensação. Ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que a fixação de exigência para que possa ser aferido o direito à compensação não implica violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade ou proporcionalidade, à medida que a obrigação de a empresa manter regular a escrituração contábil, que possibilita a identificação das bases de cálculo dos tributos devidos, constitui obrigação acessória, fixada pela legislação tributária. Assim, a exigência de comprovação ao direito creditório não extrapola os limites do poder regulamentar". 3. Existência de outras normas que dão guarida ao disposto no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017: a previsão inserta no §14 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96; o artigo 170 e, ainda, o art. 144, § 1º, ambos do CTN. 4. É possível verificar que o ato normativo impugnado, em verdade, cria obrigação acessória por meio de instrução normativa e tem amparo também no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos". Ou seja, ao Fisco é permitido impor ao sujeito passivo certas obrigações acessórias por meio da legislação tributária - expressão que compreende não só as leis, mas, também, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, como no presente caso em que se valeu de instrução normativa. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 5005769-49.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma, DJF: 13/06/2019)

Ademais, a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte, não havendo vedação para a entrega em momento anterior, caso seja de interesse do contribuinte, possibilitando a transmissão de seus PER/DCOMPs.

Por fim, saliente-se que descabe a aplicação da compensação na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, haja vista encontrar-se suplantada pelas inovações legislativas posteriores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5003670-72.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028737-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPESTRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16327.720512/2015-38, abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança.

Narra ter sido autuada para cobrança de IRPJ e CSLL, decorrente da impossibilidade de dedução de valores da base de cálculo dos tributos.

Sustenta a inexistência de prazo legal para o pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio, bem como a observância ao regime de competência e aos limites de dedutibilidade.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (ID 12523566), em face da qual a União interpôs o agravo de instrumento nº 5003639-52.2019.4.03.0000 (ID 14603310).

Notificado, o DEINF se manifestou ao ID 12991740, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Foi determinada a inclusão do DERAT no polo passivo (ID 13978451), que prestou informações ao ID 14779777, também sustentando sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório.

O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda, em seus artigos 271 e 273, dispõe sobre as competências das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) e de Instituições Financeiras (Deinf), nos termos que seguem:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Art. 273. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), exceto quanto aos tributos relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, monitoramento dos maiores contribuintes, atendimento e orientação ao cidadão, tecnologia e segurança da informação, comunicação social, programação e logística, gestão de pessoas, planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

Pela análise do estatuto social da empresa impetrante (ID 12511415), constata-se que ela não se enquadra entre aquelas sujeitas à competência do DEINF, nos termos do Anexo IV da Portaria RFB nº 2.466/2010, de forma que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deste último.

Tratando-se de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigibilidade de crédito tributário, verifica-se a legitimidade passiva do DERAT.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9249/1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido, prevê, em seu artigo 9º, a possibilidade de dedução, para efeitos da apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

No caso em tela, a empresa apurou os valores relativos aos juros nos anos de 2008 a 2011, todavia o seu crediamento em favor dos sócios, e consequente dedução, somente se deu em 2010 e 2011.

A autoridade fazendária glosou as deduções feitas pela empresa, sob o argumento de que "os juros sobre o capital próprio, calculados sobre o patrimônio líquido de anos-calendário anteriores ao pagamento ou crédito dessa remuneração, constituem violação ao regime de competência" (ID 12511421).

Todavia, diferente do quanto afirmado pela autoridade, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que, ausente previsão legal expressa nesse sentido, incabível a imposição de limitação temporal para a dedução tributária, tampouco determinação para que esta seja feita de acordo com o regime de competência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES À DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa aos artigos 111 e 113, § 2º, do CTN, suscitada pela União em seu apelo, não foi mencionada nas informações prestadas pela fazenda (fls. 72/77) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 106/109). Constitui inovação recursal e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede. - Dedução de JCP referentes a anos-calendário anteriores. Esse mecanismo, qual seja, dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes a anos-calendário anteriores ao de sua distribuição, foi expressamente autorizado pela legislação de regência e, além, constata-se não existir norma que disponha no sentido de restringir a efetivação de tal dedução somente ao ano-calendário em que realizado o lucro da empresa. (...) Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento, assim como à remessa oficial, bem como indeferido o pedido da autora requerido à fls. 154/156, nos termos explicitados no voto. (TRF-3. AMS 0005954-32.2014.4.03.6106, Rel.: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, 4ª Turma, DJF:10/03/2017).

TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. (...) II. Os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu crediamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Diferente dos dividendos, os juros sobre capital próprio dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. III. A lei não estabelece que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Tal conduta IV. O art. 29 da Instrução Normativa nº 11/96 que determina que a dedutibilidade dos juros sobre o capital seja feita de acordo com o regime de competência, extrapola V. Apelação provida. (TRF-5. AC 0801127-36.2013.4.05.8300, Rel.: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 4ª Turma. 29.04.2014)

Assim, de acordo com tal entendimento, o período de competência dos JCP é aquele em que ocorre a deliberação dos sócios ou acionistas pelo seu crediamento ou pagamento, e não aquele em que tais juros foram apurados. Desta forma, enquanto tal deliberação não ocorrer, não surge a despesa, e assim, não há que se pensar em dedutibilidade de encargo em momento anterior ao crediamento/pagamento.

Portanto, ausente determinação legal no sentido de limitar a dedutibilidade ao mesmo ano-calendário de apuração do lucro pela empresa, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, ante sua ilegitimidade passiva;

ii) A teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar inexigível o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720512/2015-38.

Sem condenação em verba honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do CPC.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5003639-52.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 05 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012719-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASNORTHON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLASNORTHON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições dos montantes relativos ao ICMS, de modo a permitir a compensação administrativa de seus créditos decorrentes de pagamentos indevidos (pelo sistema PER/DCOMP), dos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; bem como para que a autoridade impetrada deixe de considerar os créditos tributários e sua respectiva compensação como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial e inscrição em órgãos de controle.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, bem como o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecede a impetração.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ato contínuo à distribuição, a Impetrante requereu a juntada de procuração (IDs 195116788 e 19516798).

Foi proferida a decisão de ID nº 19551960, intimando a Impetrante para regularização do valor da causa.

Pela petição de ID nº 19769292, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 1.064.487,22 (um milhão, sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 19769292 e os documentos que a instruem como emenda à inicial para retificação do valor da causa. Providencie a Secretaria a alteração junto ao sistema de informações processuais, para que passe a constar o valor de R\$ 1.064.487,22 (um milhão, sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Ademais, para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito referente à sua exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Entretanto, quanto ao pedido para aproveitamento dos créditos suspensos na seara administrativa, na forma de compensação, tem-se que a pretensão autoral esbarra no óbice representado pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se a Impetrante para regularização do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo-se em vista a especialização das delegacias da Receita Federal em São Paulo.

Cumprida a diligência, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 31 DE JULHO DE 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5012200-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA AQUINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora devidamente notificado o Superintendente do INSS não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado.

Após a apresentação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5030246-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOOL BOX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária as seguintes verbas: 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; ii) aviso prévio indenizado; e iii) terço constitucional sobre férias gozadas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5002239-03.2019.403.0000 (ID 14200618), ao qual foi negado provimento (ID 14859751).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas. Em relação ao aviso prévio indenizado, afirmou que não rebate as alegações da impetrante, todavia que a não incidência não abrange os reflexos da verba sobre o 13º salário.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRèche - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas**, de forma que resta evidente a ausência de interesse processual da impetrante, neste ponto.

Auxílio-doença e Auxílio-acidente

A teor do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/1991, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, compete ao empregador o pagamento de seu salário integral. Entretanto, ainda que o pagamento seja efetuado pelo empregador, evidente que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, tendo em vista que nenhum serviço é prestado pelo empregado afastado, sendo indevida a incidência tributária sobre tais verbas.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Aviso prévio indenizado

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária sobre tal verba foi confirmada pelo STJ, no julgamento do supramencionado REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973.

Terço Constitucional sobre Férias Gozadas

O terço constitucional de férias, previsto pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Ademais, não constitui ganho habitual do empregado, de forma que não se mostra possível a não incidência de contribuição previdenciária.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Da repetição do indébito

Respeitado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelecem o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, observado o artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido referente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional sobre férias indenizadas, a teor dos artigos 485, VI do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09.

ii) Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores relativos às seguintes verbas: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; ii) aviso prévio indenizado; e iii) terço constitucional sobre férias gozadas.

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013972-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIGOR ALIMENTOS S. A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de decisão liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise dos PER/DCOMP números 13814.73142.141217.1.5.18-5197, 13339.59313.141217.1.5.19-2278, 39011.17818.151217.1.5.19-0266, 40797.22853.110118.1.5.18-5245, 29155.47286.080118.1.5.19-0012, 34073.85682.080118.1.5.18-2560 e 40969.35525.080118.1.5.19-4737 no prazo de sessenta dias, efetuando o respectivo ressarcimento dos valores reconhecidos, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais e acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Narra ter transmitido à autoridade impetrada PER/DCOMP relativos a créditos de PIS e COFINS referentes ao ano de 2015, nas datas de 14.12.2017, 15.12.2017, 08.01.2017 e 11.01.2018.

Alega que, até o momento, não verificou qualquer decisão administrativa sobre os pedidos de ressarcimento, em afronta ao prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, além de princípios administrativos previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 77.352.685,98 (setenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 2021551).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de compelir a autoridade impetrada à análise dos PER/DCOMP discriminados pela Impetrante em sua inicial, no prazo de sessenta dias, procedendo, então, ao ressarcimento dos valores reconhecidos, sem compensação de ofício em relação a débitos que estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos e acrescidos de correção monetária pela Taxa Selic.

1.) Mora administrativa:

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o decurso de prazo superior a 360 dias em relação à distribuição aos PER/DCOMPs transmitidos pela Impetrante, na forma seguinte:

PER/DCOMP	Protocolo	Comprovação
13814.73142.141217.1.5.18-5197	14.12.2017	ID nº 20213252, pág. 02
13339.59313.141217.1.5.19-2278	14.12.2017	ID nº 20213252, pág. 03
39011.17818.151217.1.5.19-0266	15.12.2017	ID nº 20213252, pág. 04
40797.22853.110118.1.5.18-5245	11.01.2018	ID nº 20213252, pág. 05
29155.47286.080118.1.5.19-0012	08.01.2018	ID nº 20213252, pág. 06
34073.85682.080118.1.5.18-2560	08.01.2018	ID nº 20213252, pág. 07
40969.35525.080118.1.5.19-4737	08.01.2018	ID nº 20213252, pág. 08

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Entretanto, tendo-se em vista que (i) a regra legal refere-se exclusivamente à prolação de decisão administrativa, sendo razoável presumir a prática de outros atos vinculados ao efetivo ressarcimento; (ii) que os pedidos formulados pela Impetrante não possuem fundamento na Portaria nº 348/2010 do Ministério da Fazenda; e (iii) a impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a teor do que dispõe a Lei nº 12.016/2019 em seu artigo 7º, § 2º, não se mostra razoável por ora a imposição de ordem, à autoridade impetrada com relação ao efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos.

2. Compensação de ofício:

A parte impetrante também se insurge em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com exigibilidade suspensa.

A esse respeito, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 (com redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional, e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no artigo 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A questão encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.213.082-PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, Recurso Especial nº 1.213.082-PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 18.08.2011).

Assim, caso a autoridade impetrada entenda pela hipótese de compensação de débitos prevista pelo artigo 7º do Decreto-lei, esta deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade estejam suspensas, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer a regra do artigo 151, VI do CTN.

3. Atualização pela Taxa SELIC:

Por fim, com relação ao pedido de incidência da Taxa SELIC para correção dos valores a serem ressarcidos, o Colendo STJ pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido.

2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009.

3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos".

(STJ, ERESP nº 201000075258, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ 01/10/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

- Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

- Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

- Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

- É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

- Remessa oficial improvida.

(TRF-3, REOMS nº 00006258920164036002, 4ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJ 31/05/2017).

Assim, também assiste razão à Impetrante no que concerne à hipótese de correção monetária, no caso de reconhecimento da existência dos créditos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para (i) determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 60 dias, à análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) números 13814.73142.141217.1.5.18-5197, 13339.59313.141217.1.5.19-2278, 39011.17818.151217.1.5.19-0266, 40797.22853.110118.1.5.18-5245, 29155.47286.080118.1.5.19-0012, 34073.85682.080118.1.5.18-2560 e 40969.35525.080118.1.5.19-4737, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução; bem como que, no caso de reconhecimento da existência de crédito em favor da Impetrante, (ii) não seja procedida a compensação de ofício dos créditos com eventuais débitos sob exigibilidade suspensa ou com garantia judicial; e (iii) que tais créditos sejam acrescidos da devida correção monetária pela Taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 02 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012627-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FATIMA DE LOURDES GUIMARAES VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial extraído do bojo dos autos da ação de procedimento comum nº 5003718-98.2018.403.6100.

Salientando que a execução do julgado deve prosseguir nos autos de origem, sobretudo por questões de funcionalidade e de acordo com os princípios da celeridade e economia processuais, que alicerçam o Processo Civil Pátrio.

Portanto, a pretensão da exequente em executar o título judicial devem voltar aos autos de origem, motivo pelo qual deixo de analisar seu pleito.

Remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

I. C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013918-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO - SP231096, FLAVIA DA SILVA MARQUES - SP400253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIEMENS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação dos requerimentos de Restituição da Retenção que figuram como objetos dos processos administrativos números 14479.000411/2007-78, 13804.002389/2007-07 e 13804.002332/2007-08, em razão do decurso de mais de 360 dias desde a data do protocolo.

Narra ter protocolizado perante a autoridade impetrada, nas datas de 17.08.2017, 23.08.2017 e 19.10.2007, requerimentos de restituição de retenções incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviços referentes ao valor devido sobre a folha de pagamento.

Informa ter se manifestado em cada processo na data de 10.03.2017, indagando sobre a mora da análise, sem, todavia, obter qualquer resposta.

Alega que, até o momento, não houve prolação de despacho decisório, transcorridos mais de 4.329 dias desde a data do primeiro protocolo, em afronta ao princípio da razoável duração do processo administrativo, nos termos do art. 5º, LXXVII da Constituição Federal e do artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.625.787,55 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 20183068).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de compelir a autoridade impetrada a proferir despacho decisório nos autos dos PAs números 14479.000411/2007-78, 13804.002389/2007-07 e 13804.002332/2007-08, haja vista o transcurso de prazo superior a 360 dias desde a data dos protocolos respectivos.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o decurso de prazo superior a 360 dias em relação à distribuição dos requerimentos de Restituição de Retenção formulados pela Impetrante, na forma seguinte:

Processo Administrativo	Protocolo	Comprovação
14479.000411/2007-78	19/10/2007	ID 20183076, pág. 01
13804.002389/2007-07	23/08/2007	ID 20183077, pág. 01
13804.002332/2007-08	17/08/2007	ID 20183099, pág. 01

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de **30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise dos requerimentos de Restituição de Retenção objetos dos processos administrativos números 14479.000411/2007-78, 13804.002389/2007-07 e 13804.002332/2007-08, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 02 DE AGOSTO DE 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficamos partes intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pelo "amicus curiae", ID's 20264727 e 20264732, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficamos partes intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pelo "amicus curiae", ID's 20264727 e 20264732, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCADAS CHAGAS GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE QUIRINO DE ALMEIDA - SP411927

RÉU: ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURALTD., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO

MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, UNIESP

S.A

DESPACHO

ID 16143245: Tendo em vista que o contrato de abertura de crédito objeto de discussão nestes autos foi firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, o interesse da entidade bancária é evidente.

Assim, concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, nos termos da decisão ID 15814719, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003621-57.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: CAROLINE BASTIANI MARRUL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl.40 para publicação, nestes termos:

Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome da executada CAROLINE BASTIANI MARRUL - ME, CNPJ 14.219.676/0001-85 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, 3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Como cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010025-61.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLOBO VERDE COMERCIO VAREJISTA LTDA, NELSON PEREIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a decisão de fl. 116 para publicação, nestes termos:

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0424466-71.1981.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, CARLOS ROBERTO FERNES MATEUCCI - SP88084, DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
RÉU: JOSE TRISUZZI
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO - SP10899, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a decisão de fl. 381 para publicação, nestes termos:

Fls. 380: Tendo em vista a notícia de falecimento do expropriado, suspendo o curso da demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se a manifestação de eventuais sucessores pelo prazo acima sinalado.

Sem prejuízo, considerando a sucessão da expropriante, conforme documentos de fls. 264/275, solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a substituição do pólo ativo da CESP para a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, CNPJ 02.998.611/0001-04.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005777-23.2013.4.03.6100

AUTOR: ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 1.310/1.318 Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015714-38.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ZAFALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do retorno do processo da Contadoria, com prazo de 10 dias para manifestações.

São Paulo, 02/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021602-90.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: ELECI DELLA MONICA, SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, APAV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - ME, FUNDAÇÃO CATAGUASES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, RECOLAST IMPERMEABILIZAÇÕES EIRELI - EPP, ELETRO MECÂNICA UNIVERSO EIRELI, ERMINIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA, NEW FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CAPITAL TECNOLOGIA LTDA - ME, CLUBE ATLETICO SOROCABA, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA, METALÚRGICA DESA LTDA - ME, FUNDAÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA, APOLINÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, APOLINÁRIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LTDA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LISTER S/S LTDA, HOSP-PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO, HOSPITAL SANTA PAULA S/A, COLEGIO MARCO POLO S/S LTDA - ME, CORYRIO AGENCIAMENTO AFRETTAMENTO E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA., CEAT COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, GETHALS A SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO, G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA, CARAMICO IND DE PRODS P/ CALÇADOS LTDA - EPP, INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA, MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA, PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA MOTTA MALIZIA - SP239985

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BELO DA SILVA - SP187860

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP152600

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BERNARDI - SP130747

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, FABIO BERNARDI - SP130747

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, FABIO BERNARDI - SP130747, LUCIENE TELLES - SP204820

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA COELHO - SP273941

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, ficam intimadas as executadas para pagar à União Federal, no prazo de 15 dias, por meio de DARF (Código de recolhimento 2864), o valor correspondente aos honorários advocatícios, conforme delimitado na petição e cálculos apresentados pela União Federal (ID. 13460070 - Pág. 35/96).

2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a comunicação de pagamento referente às executadas PTI POWER TRANSMISSION DO BRASIL S/A e REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA (ID. 18761570).

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-09.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOC BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID. 17474337.

2. A fim de viabilizar eventual liberação dos valores depositados, o que será decidido com a resposta do item acima, determino à exequente que informe os dados bancários completos (nome do banco, agência e conta de sua titularidade), para futura transferência.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017119-27.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAULAS JOSE SCHIAVE
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE - SP109154, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica a parte exequente intimada acerca do teor da petição ID. 20014692, a fim de que formalize eventual pedido cabível no prazo de 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a minuta expedida para novo pagamento do valor estornado, que se refere exclusivamente ao principal requerido (ID. 20271328).
3. Não havendo oposição, retornemos os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020908-10.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ROCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO - SP19363, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 558,45 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), para agosto/2018, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014320-20.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SARKIS JUNIOR, ALVARO SADEK SARKIS, ADILSON SARKIS, TORCITEX TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID. 17534130: Defiro o pedido formulado pela PFN. Dê-se vista pessoal dos autos físicos para cumprimento, em 15 (quinze) dias, do despacho ID. 16665040.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022707-05.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LAURINDO LOCATELLI
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655
RECONVINDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA CASSEB - SP123470
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP sobre a petição ID. 17552458. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006298-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WELBER SILVA NEVES, D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PATRICIA NOBREGA DIAS

DESPACHO

Intimada(s) acerca da sentença proferida em embargos de declaração (ID 17603113), a(s) parte(s) não interuseram recurso.

Desse modo, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se o MPF e a Caixa Econômica Federal para que se manifestem nos termos de prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022164-60.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMIR MENDONCA, JOAO DE JESUS MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GUILLEN - SP44921, JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO - SP182308
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GUILLEN - SP44921, JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO - SP182308

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002347-10.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

EXECUTADO: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.320,33 (mil trezentos e vinte reais e trinta e três centavos), para dezembro/2018, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039430-67.2001.4.03.0399 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO FLAVIO PIPOLO - SP70040, MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela exequente (ID. 13760729 - Pág. 105/134), apresente a União Federal, em 30 (trinta) dias, as respectivas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017528-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante a expressa concordância da União Federal quanto aos valores requeridos pela parte exequente, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor na quantia de R\$ 963,11 (novecentos e sessenta e três reais e onze centavos), a título de honorários advocatícios, e R\$ 97,93 (noventa e sete reais e noventa e três centavos), como restituição das custas processuais pagas pela parte autora, ambas atualizadas para julho/2018.

2. Ficam as partes intimadas para manifestação das minuta(s) expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010718-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066
Advogado do(a) RÉU: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 57.407,95, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9452452).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitória e requereu a concessão de efeito suspensivo. Em preliminar, alegou carência da ação por ausência de planilha de débito, inclusive com as parcelas já pagas, e a incompatibilidade entre a cédula de crédito (com vencimento em 11/05/2013 e emitida em 17/05/2012) e o contrato (emitido em 17/06/2015), bem como litispendência com as Execuções de Título Extrajudicial nº 5010719-37.2018.403.6100 e 5010720-22.2018.403.6100. Os extratos acostados nestes autos são os mesmos que compõem ações executórias e demonstram não só a ocorrência de sucessivos empréstimos, ou seja, um para cobrir o outro, como também a existência de parcelas pagas e não deduzidas pela embargada. No mérito, alegou não comprovação do saldo devedor. Sustentou excesso do valor pretendido e capitalização de juros, inexistência da Comissão de Permanência cumulada com juros remuneratórios. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial, bem como a compensação ou repetição do indébito. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 11216901).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14407370).

Intimada, a CEF explicou que este processo se refere apenas ao contrato nº 211221003000015023, desconsiderando os documentos que se referem ao contrato nº 21122173400007039 (ID 17552302).

É o essencial. Decido.

Ainda que não expresso nos autos, estava suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo ante a oposição de embargos monitórios.

Afasto a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré. O demonstrativo de débito está devidamente juntado no ID 7443638, apontando o valor de R\$ 7.938,50 para abril/2018.

O valor da contratação de R\$ 4.800,00 em 20/05/2017 diz respeito à Operação 197 – Cheque Empresa Caixa, um dos serviços contratados pela parte ré quando da celebração do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica com a CEF.

A incompatibilidade entre a cédula de crédito e o contrato, bem como a existência de litispendência já foram explicadas pela CEF.

Esta ação diz respeito unicamente ao contrato nº 211221003000015023, enquanto os demais contratos celebrados estão sendo cobrados em outras ações, inexistindo litispendência.

Como a própria parte ré alegou, houve a contratação de sucessivos empréstimos, um para cobrir o outro. Ou seja, cada processo cobra um débito, e não o mesmo débito, como alega a parte ré.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 7443632), devidamente assinado pela parte ré.

A pessoa jurídica ré ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR ME figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF na data de 17/06/2015.

Por sua vez, o réu ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR figurou como avalista da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados no ID 7443636 comprovam os créditos em conta da ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, que dispensa a produção de prova pericial requerida pela parte ré.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Por sua vez, o demonstrativo de débito e a evolução da dívida presentes no ID 7443638 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, sendo descabida a alegação de inexistência de informações relativas aos valores já pagos.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte ré carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos, inclusive apresentando os valores que alega já terem sido pagos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 7.938,50 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), em 04/2018, referente unicamente ao contrato nº 211221003000015023, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

A execução dessas verbas fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

Expediente Nº 9535

PROCEDIMENTO COMUM

0726803-08.1991.403.6100 (91.0726803-3) - CAMILLO BARIONI NETO X CARMEN LUCIA PARMEGLIANI PIMENTEL X IRACI DONIZETTI TORISAN X JOSE CARLOS CAMPARIM X LAURO WADT - ESPOLIO X LAURO WADT JUNIOR X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIZA APARECIDA CAMILO TO RIBEIRO X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO X MARIA ELIZABETH PEDORER X MARIA DE FATIMA CASSOLA FRICELLI X MARIA INEZ GASPAR X MARIA RITA MORCELLI X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARIO IOSHIO TAMARU X MARLI ROSE RAGONHA DIAS X MELBA THIELE X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X PLACIDA ANELLA FERRATONE X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X VALERIA ROSSINI SODRE GRAEL X WANDA WADT SOARES (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, como Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0073856-89.1992.403.6100 (92.0073856-7) - CARLOS REIS DIAS (SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, como Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004754-43.1993.403.6100 (93.0004754-0) - PEDRO SAMBINI NETO X PEDRO DE BARROS FARIAS X PEDRO ANGELO RIZZOLO X PEDRO RAMOS X PAULO VICENTE SANTANA X PAULO ROBERTO RAMIRO X PEDRO LUIS ALEXANDRINO X PEDRO BARACIOLLI FILHO X PAULO ZACUR AUDI X PAULO CESAR FERREIRA SORNAS (SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SAGALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade como o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e como Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0008992-90.2002.403.6100 (2002.61.00.008992-6) - JURCELINO PACHECO NOVAIS (SP215418 - EDUARDO HENRIQUE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X JAIR GOMES FONSECA (SP131594 - ANTONIO WENCESLAU RAMOS) X WAGNER VANCIER DE SOUZA (SP131594 - ANTONIO WENCESLAU RAMOS) X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X EDINAN CAVALCANTE DE BARROS (SP131594 - ANTONIO WENCESLAU RAMOS) X ALESSANDRO CAIO RODRIGUES X PAULO ROBERTO KUN X ELAINE FLORENCO X APARECIDA DE FATIMA XAVIER X MARINES SCARDUA X CARLA CRISTINA DA SILVA (Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSO VERGIS)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, como Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003089-6) - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES (SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, como Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014520-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014520-1) - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, como Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018978-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018978-2) - NYCOMED PHARMA LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, como Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos

previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0025055-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025055-0) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE LANDMARK RESIDENCE (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP236546 - CLEIDE FERREIRA LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados deverão ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-32.2012.403.6100 - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS (SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados deverão ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021824-38.2014.403.6100 - NEMIR JOSE BARBOSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados deverão ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007343-36.2015.403.6100 - SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES (SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados deverão ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0015477-23.2013.403.6100 - ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI X CLEBER RUFINO X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO X JULIANA MONGON PETRONI X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA X RODRIGO MARADEI MIRANDA (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO E DF022507 - RAPHAEL PEREIRA LESSA E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados deverão ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.*

Expediente N° 9536

PROCEDIMENTO COMUM

0009624-34.1993.403.6100 (93.0009624-9) - ORLANDO GONZALEZ GARCIA X MARIA REGINA HELLMMEISTER GONZALEZ GARCIA (SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRASORDI)

Ante o acórdão de fls. 381/385, ficam partes intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, a serem ouvidas em audiência. Após a produção de prova oral, os autos deverão ser remetidos, novamente, ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3) - ARAUJO & BARROS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BARROS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARAUJO & BARROS LTDA (SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Concedo o prazo adicional de 10 dias à ELETROBRÁS.

No silêncio, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023981-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023981-1) - ANTONIO CARLOS LAVRADOR X MARIA THEREZA FERREIRA LAVRADOR (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0031622-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031622-2) - LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO X SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO (SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008961-79.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ficam as partes intimadas para manifestações, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

Ausentes novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005765-09.2013.403.6100 - TRANSBRASILS/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA (SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (PR038311 - ALEXANDRA PEDROSO PEPPES E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022911-92.2015.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013457-79.2001.403.6100 (2001.61.00.013457-5) - CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Fls. 1504/1507: não conhecimento do pedido.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017456-54.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PORTO SEGURO CIA/DE SEGUROS GERAIS

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.

Altere a Secretária a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fls. 413/416: ante o cumprimento espontâneo da obrigação pela parte autora, ora executada, manifeste-se o DNIT, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Em caso de concordância, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se (PRF3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000844-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SPI63607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FRANCINETO ROSA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008040-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DSW ETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte embargada quanto aos embargos de declaração ID 18002613.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016506-06.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: KLEBER DASILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001521-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURYZIDORO - SP135372

EXECUTADO: STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0225930-51.1980.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ALVARES BONADIO, MARIA DO CARMO DE NORONHA MARQUES E SOUZA, MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA, CASSIO NORONHA MARQUES DE SOUZA, MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191, MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA - SP151543
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA - SP151543
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA - SP151543
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA - SP151543
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o descumprimento pela parte exequente do item 2 do despacho ID 17601123, arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027183-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO LEOMINAS HG LTDA - ME, ZILDETE RODRIGUES DA SILVA FARIAS, ALEONIDAS FARIAS DA SILVA

DESPACHO

ID 18637119: tendo em vista o prazo decorrido desde o pedido formulado, concedo à exequente o prazo de 5 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0663825-05.1985.4.03.6100

AUTOR: AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA., ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A, LAFIT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 1540 e verso, dos autos físicos:

"1. Depreende-se a partir das informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a Requisição nº 200003000355419, expedida em favor da parte exequente, teve seus valores depositados estornados pela falta de movimentação nas contas de destino (fls. 1.528/1531). No entanto, em que pese tal fato não ter sido atribuído por exclusiva manifestação protelatória ou inércia do interessado, este Juízo não possui competência para cancelar o estorno efetuado pelo TRF3 e determinar a imediata expedição de alvará do saldo anteriormente depositado, como pleiteado às fls. 1.533/1.534. Dessa forma, resguardada a crítica pessoal deste julgador à Lei nº 13.463/2017, que fundamentou os estornos realizados, nada resta, senão, a expedição de novo ofício precatório para pagamento das parcelas estornadas, conforme previsão expressa no Art. 3º da referida lei. Sendo assim, recebo a petição como pedido de expedição de nova ordem de pagamento das parcelas estornadas.

2. Efetue a Secretaria as alterações necessárias junto ao SEDI para retificar a autuação, a fim de que guarde equivalência com o banco de dados da Secretaria da Receita Federal.

3. Ficam as partes intimadas da minuta expedida para pagamento das parcelas estornadas, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão dos ofícios. Publique-se. Intimem-se."

3- Cumpra a Secretaria o item "2" da decisão supra.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021571-23.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: BAZAR 18 COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA - ME, ROSANE NADANOVSKY, MARCELO PINTO DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI - SP192485

Advogado do(a) RÉU: PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI - SP192485

Advogado do(a) RÉU: PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI - SP192485

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017506-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAMARA PIATNICZKA INFORMATICA - ME, TAMARA PIATNICZKA

DESPACHO

ID 18637643: tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo à exequente o prazo de 5 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017174-74.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: DIV BRINDES E DIVULGAÇÕES LTDA - ME, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO, MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Petição ID 17862109: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006323-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

REQUERIDO: FABIANA AOUN ABBUD

Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS - SP22349, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089

DESPACHO

Abra a Secretaria conclusão para sentença.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018121-22.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO SAMAPIO LAFFRANCHI, CARLOS ALBERTO JULIANO, JOAO JERONIMO MONTICELLI, ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária à digitalização das fls. 677 e 909, conforme requerido pela parte exequente.

Após, ficam as partes cientificadas desta digitalização, bem como a parte exequente intimada para manifestação, em 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

São Paulo, 26/06/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017984-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: TELLUS SYSTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, VIVIANA SILVA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DESPACHO

Abra a Secretária conclusão para sentença.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010544-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA DE PAULA DURA O - SP146287

DESPACHO

Abra a Secretária conclusão para sentença.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016304-29.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA MARTINS CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à impugnação ao bloqueio de valores ID 18673787.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016304-29.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA MARTINS CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à impugnação ao bloqueio de valores ID 18673787.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023070-69.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça, acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023070-69.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça, acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023553-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657

DESPACHO

Remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021964-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COFAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, PEDRO CORRERA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

Remeta-se o processo para a Central de Conciliação para designação de nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026585-78.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, EDSON PEREIRA VIDINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

ID 18638060: tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo à exequente o prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010699-05.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GK RASSESSORIA COMERCIAL DE PROJETOS LTDA

DESPACHO

Petição ID 18558203: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016467-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

DESPACHO

Petição ID 18559558: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MERCIO ROGERIO CAMARA - ME, MERCIO ROGERIO CAMARA

DESPACHO

Petição ID 18561140: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010980-30.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a petição de id. 15644032, em 5 dias.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.

Em caso de ausência de novos requerimentos, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 24/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026659-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CALCILARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União quanto ao laudo de insanidade mental juntado pela parte autora, com prazo de 5 dias para manifestações.

Sem prejuízo, intime-se o MPF, para manifestação em 10 dias, ante o suposto interesse de incapaz neste feito, nos termos do artigo 4º, III, CC.

Decorridos os prazos acima estipulados, abra-se conclusão para decisão sobre a suspensão do feito.

São Paulo, 01/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014549-67.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA LENHARO DI SANTIS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante as informações prestadas pelo perito nomeado (ID.19792985), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes justifiquem a efetiva necessidade na realização de perícia.

Esclarecendo, ainda, o autor o interesse processual no prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013576-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INES RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS

A autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, e posteriormente redistribuída à essa Justiça Federal em 29/07/2019.

Decido.

A autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS.

O INSTITUTO ALVORADA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU para registro do diploma do autor.

O registro foi efetivado pela UNIG em 24/02/2016.

Posteriormente, em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do diploma da autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e INSTITUTO ALVORADA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corrê UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a UNIG para cumprimento da presente decisão, e cite-se, no mesmo ato, para apresentação de contestação no prazo legal.

Cite-se, ainda, o INSTITUTO ALVORADA.

INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A autora possui remuneração mensal superior à R\$ 4.700,00, circunstância incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a autora deverá recolher as custas processuais.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004924-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO SANTOS SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) nos quais o embargante alega, em síntese, a quitação da dívida, tendo em vista o ajuizamento de demanda perante a Justiça Estadual na qual houve a condenação da seguradora ao pagamento da dívida dada a ocorrência do sinistro "invalidez", por ser portador de doença degenerativa (esclerose múltipla) desde 1995.

O efeito suspensivo foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da gratuidade ao embargante (ID 18291741).

Intimada a impugnar os embargos, a embargada não se manifestou (ID 19565501).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas.

Sem preliminares, examino o mérito.

A análise dos documentos juntados aos autos indica que razão assiste ao embargante.

De fato, tem-se que o embargante moveu Ação de Obrigação de Fazer contra a Sul América CIA. Nacional de Seguros para que esta promovesse a quitação do contrato de financiamento em razão da sua invalidez, por doença degenerativa.

Conforme o título executivo judicial (acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação nº. 9095714-53.2008.8.26.0000), o pedido do embargante foi julgado procedente para o fim de declarar a quitação do contrato de financiamento imobiliário nº. 318164052717 (objeto da execução hipotecária), firmado com a Caixa Econômica Federal, a partir do ano de 1995 (data do diagnóstico de esclerose múltipla do beneficiário), em razão da devida cobertura securitária por parte da ré daquela demanda (Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A) – ID 15994304, pág. 12. A ação transitou em julgado em 22/01/2018 (ID 15994313, pág. 1).

Por consequência, o cancelamento do registro da hipoteca foi efetuado por determinação do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (ID 15994316), conforme averbação promovida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em 22/08/2018 (ID 15994322, pág. 3, Av. 7).

Dessa forma, comprovado pelo embargante a quitação da dívida, carece de exigibilidade o título executivo extrajudicial (execução hipotecária) nº. 5021316-02.2017.4.03.6100.

Em consequência, de rigor a procedência da presente ação, bem como o arquivamento da execução a ela atrelada.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar inexigível o débito relativo ao contrato de financiamento imobiliário nº. 318164052717-4, relativo ao imóvel de matrícula nº. 240.984 (11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), objeto da execução hipotecária nº. 5021316-02.2017.403.6100.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

CONDENO a embargada CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos da execução hipotecária nº. 5021316-02.2017.403.6100.

Traslade a Secretaria cópia desta sentença aos autos da execução hipotecária nº. 5021316-02.2017.403.6100, a qual deverá ser arquivada por ocasião do trânsito em julgado desta demanda.

P. I. C.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018735-36.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DE CERQUEIRA LEITE BRISSAC

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ante o silêncio da perita anteriormente nomeada, fica esta destituída do encargo.

Proceda a Secretaria à nomeação de novo(a) perito(a), por meio do sistema AJG.

Após, intime-o(a) de sua nomeação, bem como para indicar dia, hora e local para realização da pericia.

São Paulo, 19/07/2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006720-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLEUSA REGINA DA SILVA HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131

REQUERIDO: DIRETOR DE DEPARTAMENTO JURÍDICO DO GAP - GRUPAMENTO DE APOIO - DO IV COMAR - QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL - FAB - FORÇA AÉREA BRASILEIRA - CAPITAL - SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação de procedimento voluntário para ação sob o rito comum, bem como o polo passivo.

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Guarulhos/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.
(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de GUARULHOS/SP.

Retifique-se o tipo de ação, rito processual e polo passivo.

Após, encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009492-75.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária apenas para EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA. Indefiro o pedido formulado por MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, vez que não demonstrada impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

3. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

7. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010612-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS PALMAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA JAQUELINE STOREL - PR46170

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do processo principal (5000576-86.2018.4.03.6100), remeta a Secretaria estes embargos à execução ao Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, para distribuição por dependência ao processo nº. 5063078-21.2016.4.04.7000.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011333-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELEN BARROSO HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a concordância da parte exequente, expeça a Secretaria requisição de pagamento, no valor apontado pela União - id. 17455667.

2. Fiquem as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

Expediente N° 9533**ACAO CIVIL PUBLICA**

0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 962/969: Remeta a Secretária os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar o julgamento definitivo do recurso excepcional, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretária, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0082966-15.1992.403.6100 (92.0082966-0) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASILEM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 259/261: Fica a parte impetrante intimada acerca da juntada ao processo do(s) comprovante(s) de conversão dos valores que estavam depositados no processo, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Intime-se o Banco Central, por meio de mandado, para mesma finalidade, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Inexistindo requerimentos no prazo fixado, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024810-24.1998.403.6100 (98.0024810-2) - AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 646/657: Fica a parte impetrante intimada para retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Não realizada a carga e efetuada a inserção do processo no sistema PJe no prazo fixado, arquite-se imediatamente. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035642-19.1998.403.6100 (98.0035642-8) - CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/PINHEIROS/SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Os pedidos formulados pelas impetrantes na inicial foram julgados improcedentes, por meio da sentença de fls. 177/182. Após, foram opostos embargos de declaração pelas impetrantes, os quais foram rejeitados (fl. 195). Ato contínuo, houve a interposição, pelas impetrantes, de recurso de apelação (fls. 209/224). As fls. 598/602: foi proferido acórdão pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, decidida, por maioria, não conheceu do pedido de reconhecimento da decadência e indeferiu o pedido de levantamento, e por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelas impetrantes (fls. 608/610), aos quais foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 614/617. As fls. 662/678 e 683/707 foram interpostos, pelas impetrantes, recurso especial e extraordinário, respectivamente. As fls. 764, foi proferida decisão pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da qual houve a homologação do pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela impetrante. As fls. 765/766: foi proferida decisão pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da qual o recurso especial das impetrantes não foi admitido. As fls. 768/780: as impetrantes interuseram recurso de agravo em face da decisão que inadmitiu o recurso especial. As fls. 799/vº foi proferida decisão pelo Eminentíssimo Ministro Relator do recurso de agravo em REsp, que homologou o pedido de desistência do recurso formulado pelas impetrantes, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fl. 801/vº. As fls. 879/880, requerem as impetrantes a intimação da União/Fazenda Nacional para apresentar os cálculos necessários para destinação dos depósitos judiciais realizados à ordem deste Juízo, observando que: (i) dos depósitos referentes ao período de 10/2004 a 01/2018, as impetrantes terão direito de levantar 100% da multa e 45% dos juros, eis que anistados, nos termos da anistia veiculada pela Lei nº 11.941/2009; e (ii) os depósitos judiciais referentes aos períodos anteriores à 10/2004 poderão ser convertidos integralmente em renda da União, em razão da desistência da discussão remanescente. As fls. 881, asseverou a União que com base no despacho administrativo proferido pela Receita Federal (fl. 865), requer a União a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais efetivados (fls. 868/874). Feito o breve resumo, decido. Considerando que as impetrantes desistiram dos recursos excepcionais interpostos e que a presente demanda foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, INDEFIRO os pedidos formulados, pelas impetrantes, por meio da petição de fls. 879/880, pois referidos depósitos devem ser convertidos em renda da União por força de lei. Desse modo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a transformação em pagamento definitivo da União os valores depositados no presente feito (fls. 868/874). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009273-80.2001.403.6100 (2001.61.00.009273-8) - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALÁ E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023243-50.2001.403.6100 (2001.61.00.023243-3) - ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E Proc. MARCELO BELTRAO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 554/565: Fica a parte impetrante intimada da juntada ao processo do(s) comprovante(s) de transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos vinculados ao presente feito, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo e mesma finalidade. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001717-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001717-4) - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN

Fls. 678/680: Fica a impetrante intimada das informações prestadas pelo CARF. Considerando o teor das referidas informações, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo). Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016210-72.2002.403.6100 (2002.61.00.016210-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030438-86.2001.403.6100 (2001.61.00.030438-9)) - SYLVIO ARAUJO FLEURY(SP143370 - MARCELO DAVOLI LOPES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 347: Defiro o pedido formulado pela União. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (dez) dias, efetue a conversão do valor total depositado no presente feito (0265-635-00201979-8) em pagamento definitivo da União. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 102 e do presente despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027009-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027009-2) - FITEC IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA(SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO E SP183724 - MAURICIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029394-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029394-1) - TECNO WOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente

identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0025479-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025479-8) - ZARA BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) A impetrante, por meio da petição de fls. 905, vem informar que irá proceder à habilitação dos créditos reconhecidos em decisão transitada em julgado, bem como posterior compensação com débitos vencidos da empresa diretamente na esfera administrativa, conforme lhe faculta a Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa SRF nº 1.717/2017. Por sua vez, por meio da petição de fls. 907/909, informa que a sua manifestação anterior (de fls. 905) consiste em declaração de inexecução do título judicial formado no presente feito. Diante das manifestações acima mencionadas, conforme exposto acima, a impetrante, de forma irretroativa, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa. Desse modo, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo). Expeça a certidão requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se a União. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005924-20.2011.403.6100 - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF-SP Fls. 1210/1242: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista imediata à União, conforme requerido (fls. 1243/1255). Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0020375-50.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Fls. 565/569: Ciência à impetrante acerca da transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados no presente feito. Após, dê-se vista à União, para que também seja cientificada dos comprovantes de fls. 565/569 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido formulado pela parte impetrante (fls. 570/571). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0018297-78.2014.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005163-47.2015.403.6100 - HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008077-84.2015.403.6100 - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante se a manifestação de fl. 225 consiste em pedido de renúncia/desistência à execução do título judicial formado no presente feito (art. 487, III, c, do CPC e IN RFB nº 1717/17, art. 100). Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009960-71.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) - HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fls. 548/574: Considerando a decisão que suspendeu a presente execução, retome o processo ao arquivo, até o julgamento definitivo da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Os acordos noticiados pela CEF serão analisados oportunamente sem que haja qualquer prejuízo para a executada. Int. Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020296-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020296-8) - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 372/374: Ciência à impetrante acerca do cancelamento do Ofício Requisitório nº 20180031977, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, dê-se vista à União para ciência. Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo). Int.

Expediente N° 9534

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0659766-61.1991.403.6100 (91.0659766-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA X OCFIBRAS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANALUCIA AMARAL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada

for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033792-32.1995.403.6100 (95.0033792-4) - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024779-67.1999.403.6100 (1999.61.00.024779-8) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(Proc. CELIA MARISA SANTOS E Proc. VICENTE CANUTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0045137-53.1999.403.6100 (1999.61.00.045137-7) - COTAC COM DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026346-65.2001.403.6100 (2001.61.00.026346-6) - CELINA APPARECIDA CAPODEFERRO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022618-79.2002.403.6100 (2002.61.00.022618-8) - HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005669-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005669-0) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004383-20.2009.403.6100 (2009.61.00.004383-0) - MODO EMPREENHIMENTOS DE LAZER LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023525-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023525-1) - AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007423-73.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBAS/A (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO - DEINF-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024598-80.2010.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante se a manifestação de fl. 1792 consiste em pedido de renúncia/desistência à execução do título judicial formado no presente feito (art. 487, III, c, do CPC e IN RFB nº 1717/17, art. 100). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista à União. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002552-29.2012.403.6100 - SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança julgado procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, como reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso. A impetrante requereu a desistência da execução da sentença, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (fls. 616). A União não se opôs ao pedido da parte impetrante (fls. 623). Decido. Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante, nos termos do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012865-78.2014.403.6100 - DESGAAMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021487-49.2014.403.6100 - F A M E - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante se a manifestação de fl. 276/277 consiste em pedido de renúncia/desistência à execução do título judicial formado no presente feito (art. 487, III, c, do CPC e IN RFB nº 1717/17, art. 100). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista à União. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018694-69.2016.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. X MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINIS TRACAO DE SEGUROS LTDA. X OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA. X PALLAS MARSH SERVICOS LTDA. (SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILANHA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016205-59.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

Expediente N° 9538

DESAPROPRIACAO

0473094-57.1982.403.6100 (00.0473094-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X AREIAS SALIONI LTDA (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0655049-50.1984.403.6100 (00.0655049-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X ELIANE MARIA BORGES NUNES

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0901578-75.1986.403.6100 (00.0901578-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005488-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO LOPES GOULART (SP298722 - PATRICIA VIANNA DE SOUZA)

Fls. 106/116: no prazo de 10 dias, apresente o executado os originais da procuração, do substabelecimento e da declaração de pobreza (fls. 111/113), sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003280-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILMAR SOARES DE FRANCA (SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

Ante a certidão lavrada à fl. 147, determino o levantamento da penhora do veículo de placa DEP 6056, via Renajud.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006759-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S2 SANTOS E SERAFIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X FABIO LUIS DOS SANTOS (SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X ROBERTA SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. *

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011031-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA (SP033927 - WILTON MAURELIO E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X JULIANA VICENTE DIMITRIEVITCH X FELIPE FERREIRA DIMITRIEVITCH

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. *Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. *****

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016317-28.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PARK (SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 87: No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente os dados bancários do CONDOMÍNIO EDIFICIO ROYAL PARK (número da conta, agência, banco) para realização da transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

Com a juntada dos dados solicitados, proceda-se à transferência dos valores.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017049-09.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON DOS SANTOS

Ante a manifestação de fl. 58, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018973-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI (SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO (SP317312 - EMMERICH RUYSAM)

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 108.372,96, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB. A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição entre as partes (fl. 81). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo. P.I.

11ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018459-49.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

EXECUTADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Decisão

A executada ofereceu impugnação, com alegação de que a exequente incluiu indevidamente juros de mora, conforme jurisprudência do STJ (num. 13183907 – Págs. 126-129).

Manifestação da exequente ao num. 13183907 – Págs. 131-133.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifica-se que a executada alegou que a exequente incluiu indevidamente juros de mora, conforme jurisprudência do STJ.

Contudo, a executada deixou de observar que a sentença fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos (num. 13184257 – Pág. 178):

“Condono a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). **A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês.** A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003” (sem negrito no original).

A sentença fixou expressamente a inclusão de juros e, portanto, a conta apresentada pela executada ofende a coisa julgada e não pode ser acolhida.

Os cálculos da exequente atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

R\$ 7.284,25 – R\$ 4.087,96 = R\$ 3.196,29.

10% de R\$ 3.196,29 = R\$ 319,62.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pela exequente.
2. Condono a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 619,62 (em janeiro de 2017). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
3. O polo ativo foi retificado para incluir a sociedade de advogados como exequente.
4. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.
5. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos valores devidos.
6. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.
7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0474045-51.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PFIZER SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PFIZER S/A iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são diferenças de alíquota de imposto de importação (num. 13184262 – Págs. 221-229).

A União ofereceu impugnação, com alegação de que a exequente indevidamente incluiu a Taxa SELIC desde 01/1996, de forma indevida, pois os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma determinada pelo acórdão (num. 13184262 – Págs. 231-240).

Manifestação da exequente ao num. 13184262 – Págs. 242-314, com alegação de que a Taxa SELIC foi utilizada por previsão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal e, em virtude de decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n. 1.111.175/SP, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifica-se que a controvérsia entre os cálculos das partes diz respeito à inclusão da Taxa SELIC a partir de 01/1996, ou seja, anteriormente ao trânsito em julgado da ação.

Os argumentos da exequente para justificar a inclusão da Taxa SELIC a partir de 01/1996 foram: a) previsão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal; e, b) virtude de decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n. 1.111.175/SP, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo.

Contudo, a exequente deixou de observar que a sentença, que foi proferida em 17/05/1999, expressamente fixou (num. 13313577 – Pág. 124):

“[...] para condenar a Ré à restituição da quantia recolhida indevidamente a título de imposto de importação no valor de CR\$ 5.561.094,70, em cruzeiros da época, conforme apurado no laudo pericial de fls. 216/240, acrescido de correção monetária desde o desembolso, e **juros da mora a partir do trânsito em julgado.**” (sem negrito no original)

Em sede de embargos de declaração foi esclarecido (num. 13313577 – Pág. 136):

“Não há qualquer omissão quanto aos juros da mora, pois estão definidos no artigo 1.062 e 1.536 do Código Civil, e indicados expressamente nos arts. 161, § 1º e **167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.**” (sem negrito no original)

O acórdão negou provimento às apelações e à remessa oficial (num. 13184262 – Pág. 48).

Assim, a sentença transitou em julgado, com determinação da inclusão de juros de mora somente a partir do trânsito.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, dispõe expressamente nos itens 4.4.1.1 e 4.4.2:

“4.4.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC/IBGE	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/2001	Selic	Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.

NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. NOTA 2: A correção monetária para débitos tributários, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal da inflação.

NOTA 3: Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGAn. 1.133.737/SC, AGAn. 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei n. 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009.

4.4.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes critérios:

Período	Indexador	OBS
Até 31.12.95	1,0% simples	Contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.
A partir de jan/2001	Selic	

[...] (sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, a Taxa SELIC somente é utilizada quando **não há decisão judicial em contrário**.

Na presente ação, **há decisão judicial em contrário** à aplicação da Taxa SELIC, uma vez que a sentença que transitou em julgado determinou a aplicação do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, com inclusão de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado.

A taxa SELIC é composta de correção monetária e juros e, por este motivo, os cálculos da exequente não podem ser acolhidos, em razão da utilização da Taxa Selic a partir de 01/1996, pois isso significa a inclusão de juros anteriormente ao trânsito em julgado, o que ofende a coisa julgada.

Importante destacar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, no item 4.4.1.1, NOTA 3, considerou a decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n. 1.111.175/SP, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo e, ainda assim, determinou a observância de “decisão judicial em contrário”.

Isso quer dizer, que a decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n. 1.111.175/SP não é aplicável aos casos em que a sentença transitou em julgado com determinação diversa à aplicação de Taxa SELIC a partir de 01/1996, prevalecendo a coisa julgada.

A exequente foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União, mas somente se manifestou em relação à Taxa Selic, sem impugnar quaisquer outros pontos nos cálculos da União, sendo ocasionada a preclusão em relação a quaisquer outros parâmetros.

Portanto, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada (10% de R\$189.136,28 = R\$18.913,62 – num. 13184262 – Pág. 233), posicionado para junho de 2017, a serem suportados pela exequente.

O valor de R\$18.913,62, atualizado monetariamente de abril de 06/2017, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de agosto de 2019, corresponde a R\$20.413,10 (R\$18.913,62 X 1,0792809344 = R\$20.413,10).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada, bem como os cálculos apresentados pela União.

2. Condeno a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$20.413,10, em agosto de 2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$20.413,10, em agosto de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício ao TRF3.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032867-07.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO SA

DESPACHO

Ante o tempo decorrido desde a mensagem encaminhada para a Vara Única da Justiça Estadual de Rio Grande da Serra/SP (17/09/2018), reitere-se a solicitação, via mensagem eletrônica e telefone sobre eventual transferência de valores a este processo, referente a penhora no rosto dos autos de servidão n. 0000078-64.2010.826.0512.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2019 726/898

DECISÃO

Tutela Provisória

MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação cujo objeto é prescrição de crédito tributário.

Narrou que está sendo cobrado indevidamente valores de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição dos débitos, eis que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos referente aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Requeru a procedência do pedido da ação para “declarar inexistente qualquer débito no âmbito mencionado e por fim sejam anulados os respectivos lançamentos”.

Intimado para emendar a petição inicial, o autor cumpriu em parte as determinações e requereu o deferimento de tutela provisória para “que seja impedido os apontamentos de restrição no CPF do autor nos órgãos controladores de crédito enquanto não for ultimado o presente feito com seu trânsito em julgado”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na verificação da prescrição dos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2005 a 2008.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O termo inicial, portanto, é a data da constituição definitiva e não o ano de exercício do IRPF.

Neste caso, o autor deixou de cumprir integralmente a determinação de emenda à petição inicial, e apresentou apenas parte da decisão proferida pelo CARF no Processo n. 10932.720010/2011-69. Sem a presença de elementos suficientes, não é possível constatar se já houve a prescrição dos créditos tributários.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Da emenda

Embora não cumprida integralmente a determinação de emenda à petição inicial, não há prejuízo para o prosseguimento da ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de impedir “os apontamentos de restrição no CPF do autor nos órgãos controladores de crédito enquanto não for ultimado o presente feito com seu trânsito em julgado”.

2. Defiro a emenda à petição inicial.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013765-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIMPIC INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

OLIMPIC INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “garantindo à Impetrante o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os próprios valores de PIS e da COFINS, ou seja, excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais; (ii) seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98 e ainda nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para que seja declarado o direito da Impetrante de: a) assegurar-lhe o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do PIS e da COFINS, declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar eventualmente concedida, consoante as razões acima expostas; e b) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea “b” e artigo 239, todos da Constituição Federal/1988. c) declarar que, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e c art. 170-A do CTN, a Impetrante tem direito de compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Dos depósitos

A autora informou que pretende realizar depósitos da taxa de saúde complementar.

Depreende-se dos autos que a impetrante não se encontra em débito com a União.

Assim, a impetrante não tem direito de efetuar o depósito.

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da autora em depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima "solve et repete" era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tomou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

Vale ressaltar que existe diferença entre fazer o depósito para suspender a exigibilidade do crédito (dívida vencida e não paga) e pretensão de depósito para se livrar do pagamento da prestação devida.

Se a autora tem convicção do seu direito, deve pedir a suspensão do pagamento. Caso não queira correr risco, deve efetuar o pagamento da taxa e, se for o caso, repetir ou compensar depois.

Em conclusão, não existe previsão no ordenamento jurídico de depósito judicial como substitutivo do pagamento, motivo pelo qual a autora não tem direito de fazer depósito judicial das futuras prestações.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e **INDEFIRO** o pedido de depósito.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014113-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ISOLAPLAST - ISOLANTES E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA LESTE - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Liminar

PLASTPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e ISOLAPLAST – ISOLANTES PLÁSTICOS impetraram mandado de segurança cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narraram que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requereram o deferimento de liminar para que “[...] a) seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, “incidenter tantum”, que as desobriguem de efetuarem o recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001; b) deve, ainda, a medida liminar resguardar as Impetrantes de qualquer medida punitiva que venha a autoridade coatora tomar em virtude da suspensão dos pagamentos mensais (futuro) e posteriormente a compensação, tais como: notificação para recolhimento, auto de infração e outras medidas coercitivas tendentes a exigir o valor referente ao crédito da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que: a) seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, “incidenter tantum”, que as desobriguem de efetuarem o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001; b) os recolhimentos efetuados indevidamente (DOC. 10) nos últimos 05 (cinco) sejam declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atualizados com base no artigo 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95; c) deve, ainda, confirmar a liminar para resguardar as Impetrantes de qualquer medida punitiva que venha a autoridade coatora tomar em virtude da suspensão dos pagamentos mensais e a compensação, tais como: notificação para recolhimento, auto de infração e outras medidas coercitivas tendentes a exigir o valor referente ao crédito da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001 [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de reconpor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissis o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Oter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nemtese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS.

2. Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar procuração assinada por ambos os sócios da sociedade Plastplex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, conforme a Cláusula 7ª, parágrafo único, do contrato social.

b) Apresentar contrato social válido da sociedade Isolaplast Isolantes e Plásticos Ltda.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010120-91.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INSTALACOES - ME, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

O polo passivo foi retificado para substituir "MARIA DE FATIMA TENORIO", pessoa estranha ao processo, que ao que se depreende foi incluída por erro na autuação do processo físico, por "FRANCISCO CARLOS DE SOUZA".

Contudo, ao se efetuar a retificação foi indicado erro no CPF e, em consulta ao site da Receita Federal, consta informação de falecimento do executado que era o único representante da empresa executada (num. 13707145 - Pág. 30), nos seguintes termos:

"Nº do CPF: **083.394.648-09**

Nome: **FRANCISCO CARLOS DE SOUZA**

Data de Nascimento: **21/01/1965**

Situação Cadastral: **TITULAR FALECIDO**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Dígito Verificador: **03**

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.
Ano de óbito: **2015**"

Decido.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, faça-se o processo conclusivo para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014183-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAYARA ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GOMES MICAELIA - SP383828
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

NAYARA ALVES PINTO ajuizou ação cujo objeto é anulação de auto de infração de trânsito.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] com a anulação da penalidade referente ao auto de infração de número T139346384".

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014080-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALCE POSTO DE SERVIÇOS II LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS-ST não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de tutela provisória para:

"[...] a.1. Autorizar que os patronos da Autora expeçam Ofício ao correspondente produtor PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, nos endereços e unidades a serem indicadas oportunamente, vez que esta é a responsável pelo recolhimento antecipado das contribuições em questão, para que exclua o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a todas as incidências futuras, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar do protocolo de solicitação".

Formulou pedido principal para:

"[...] b. Que seja Julgada procedente a ação, no sentido de ratificar a tutela de evidência anteriormente concedida, no sentido de determinar que seja excluído o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS face às operações de entrada realizadas pela Autora de produtos sujeitos ao regime monofásico das contribuições, bem como para reconhecer o direito da Autora realizar o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/PASEP e COFINS, submetido ao regime de tributação monofásica, resultante da inclusão indevida e inconstitucional do ICMS (substituição tributária) nas suas bases de cálculo, por sua conta e risco, a partir da autorização judicial referente ao período de cinco anos que precede o ajuizamento desta ação, de acordo com o enunciado do artigo 32 da Lei Complementar nº 118/05, corrigidos integralmente pela taxa SELIC; ou, alternativamente; b.1. Que seja determinada a restituição do indébito dos valores correspondentes à indevida inclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, que incidiram nas operações de aquisição dos combustíveis nos últimos 05 anos corrigidos integralmente pela taxa SELIC, sendo que os cálculos deverão ser realizados, por perícia técnica realizada por profissional nomeado por este r. juízo na fase processual oportuna".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.
2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.
3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item "f", do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).
5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.
6. Em seu recurso, o embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.
7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.
8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.
9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é incontestante que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato impositivo das contribuições federais em comento.

10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "hão tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVELY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF 1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

Ausentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspender a exigibilidade do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009609-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Defiro a emenda à petição inicial.

3. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF (SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA (SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X DECIO RODRIGUES LEITE X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP395841 - ALVARO SOUZA DAIRA E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA)

DECISÃO DE FLS. 1313: 1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às folhas 1306/1311v, em desfavor dos acusados MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA, JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR e DECIO RODRIGUES LEITE. 2. Apresente as defesas dos acusados acima apontados, no prazo legal, as necessárias contrarrazões ao recurso ministerial. 3. Intimo as defesas dos acusados a tomarem ciência da sentença absolutória de folhas 1278/1304, que será disponibilizada pela imprensa oficial, juntamente com a presente decisão..

SENTENÇA DE FLS. 1278/1304: Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de (i) MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 317, 1º, do Código Penal, artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 10 da Lei Complementar 105/2001, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; (ii) DANIEL SAHAGOFF, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, 1º, inciso I, c.c. o artigo 1º, inciso V, ambos da Lei nº 9.613/96; (iii) JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR, JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR e DÉCIO RODRIGUES LEITE imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal; e (iv) WALDEMAR DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 317, 1º do Código Penal, pelos fatos assim descritos na inicial acusatória: Os presentes autos tiveram origem no bojo da OPERAÇÃO RELUZ, deflagrada pela polícia federal para apurar, dentre outros fatos, o envolvimento de

fiscais da Receita Federal em esquema de favorecimento ilícito. Dentre tais fiscais constava MARIA EUGÊNIA COELHO CERQUEIRA, ora denunciada que, à época, exercia suas funções de Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, lotada perante a DRF/Osasco. Desta feita, MARIA EUGÊNIA e seu marido (à época DANIEL SAHAGOFF), foram alvos de diversas interceptações telefônicas (Relatórios de Inteligências nºs 02/2007, 03/2007 e 04/2007) e sua residência e escritório foram o palco do cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão, que deram origem às provas que originaram os presentes autos (...). Desta feita, em face destas informações, foram instaurados os IPLs nºs 0356/2007-11, que constituem os autos principais (em 2 volumes), cuja instauração deu-se para apurar a prática do crime capitulado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por DANIEL SAHAGOFF, face ao documento acostado às fls. 107, obtido por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão; b) 12-0391/2007 (Autos nº 2007.61.81.009487-0), instaurado para apurar delitos do art. 22, par. único, Lei 7.492/86 e dos arts. 317 e 333, ambos do CP, praticados por MARIA EUGÊNIA e DANIEL SAHAGOFF. Este IPL foi juntado integralmente no Apenso V (em 3 volumes), acompanhado dos autos nº 0000072-63.2011.403.6181 (Requerimento de Sequestro de Bens), que foi encartado como Volume IV do Apenso V. Não obstante, o Apenso IV (em 3 volumes) é sua cópia integral, o que pode gerar confusão no manejo dos autos; c) 12-0008/08 (autos nº 2007.61.81.009489-3), instaurado para apurar condutas praticadas por DANIEL SAHAGOFF, descobertas pelo Relatório de Inteligência Policial nº 04/2007, que forma o Apenso III, em 2 volumes. Todos estes autos passaram a tramitar em conjunto, sob o nº 2008.61.81.001615-1, bem como seus respectivos apensos e dão conta da prática de uma série de crimes cometidos pelos denunciados, como passaremos a narrar a seguir (...). Com efeito, a denunciada (MARIA EUGÊNIA) foi alvo de interceptações telefônicas autorizadas, no bojo da OPERAÇÃO RELUZ, que geraram o Relatório de Inteligência Policial nº 02/2007 (doravante RIP 02/07), encartados às fls. 02/80 do Apenso V, volume II. Este relatório, bem como os áudios e comunicações telemáticas que analisou, dão conta, de forme estreme de dúvidas, que MARIA EUGÊNIA, com auxílio material de WALDEMAR DE OLIVEIRA, recebeu, nesta capital, entre os dias 27 e 28 de março de 2007, em razão de sua função pública, vantagem indevida. Desta feita, incorreram nas penas inscritas no artigo 317, 1º do CP, sendo que WALDEMAR praticou tal delito na forma do artigo 29 do CP. (...) Consta do RIP 02/2007 que, em meados de Fevereiro de 2007, DÉCIO RODRIGUES LEITE iniciou diversas tratativas com MARIA EUGÊNIA COELHO, tendo em vista que à época a denunciada tinha, sob sua competência, a análise de diversos processos administrativos de restituição de IPI, iniciados pela empresa METROPRINT INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS LTDA. Desta forma, DÉCIO, na qualidade de sócio administrador da EXATA ASSESSORIA, responsável pela área contábil da empresa METROPRINT, inicia, desde o início de fevereiro até meados de março de 2007, conversas com MARIA EUGÊNIA, no sentido de marcar com ela uma reunião. Tais fatos podem ser observados pelos diálogos ocorridos em 26/02/2007, 15/03/2007 e 26/03/2007. No dia 26/03/2007, como se vê no diálogo de fl. 18, do Apenso V, Vol. II, os ora denunciados acabam por marcar um encontro, a ser realizado no dia seguinte, é dizer, 27/03/2007, às 15:30, no escritório que MARIA EUGÊNIA dividia com seu marido (à época) DANIEL SAHAGOFF, situado à Alameda Santos, nº 1470, conjunto 203, nesta Capital. É de se frisar que desde o primeiro contato que DÉCIO RODRIGUES fez com MARIA EUGÊNIA, deixou claro que o fazia em nome de JORGE LUIZ APOSTÓLICO, sócio da empresa METROPRINT, cujos processos estavam sob guarda de MARIA EUGÊNIA. (...) Das gravações analisadas, restou devidamente comprovado que tal reunião efetivamente ocorreu, no dia 27/03/2007. Foi igualmente comprovado que MARIA EUGÊNIA, nesta reunião, recebeu valores em dólares para apresentar Termo de Encerramento nos processos administrativos da METROPRINT, favorecendo-a ilícitamente. Tais fatos exsurgem, com clareza meridiana, da análise dos diálogos que circundam os momentos antecedentes à prática delictiva. Assim sendo, no dia 27/03/2007, às 10:24:31, é dizer, algumas horas antes da reunião que se realizaria entre MARIA, DÉCIO e JORGE LUIZ (marcada para as 15:30), MARIA EUGÊNIA trava o seguinte contato com WALDEMAR, ex-auditor da RFB, cujas condutas serão explicitadas posteriormente: MARIA EUGÊNIA: escuta, fiz o Termo... já imprimi todos aqueles seus relatórios WALDEMAR: ah sim! M: aí já o termo de encerramento, com base, resumindo aquele teu relatório, tá? E hoje eu vou lá pro escritório, que eles vão assinar o termo de encerramento. W: Sei M: Tá? W: Tá bom M: Aí se eles saírem de lá cedo, eu ainda passo aí... W: Sei M: Pra te deixar W: Certo. (...) Vê-se, portanto, que MARIA EUGÊNIA encaminha-se à reunião com DÉCIO RODRIGUES e JORGE LUIZ portando o Termo de Encerramento dos processos ajustados pela METROPRINT, que viria a, ilegalmente, favorecer-se (...). No dia seguinte, é dizer, 28/03/2007, fica absolutamente claro, sem sombra de dúvidas e sem margem a qualquer tergiversamento, que MARIA EUGÊNIA recebeu dólares de JORGE LUIZ APOSTÓLICO para fornecer a ele o Termo de Encerramento favorável à sua empresa. Isto porque DÉCIO, cujo papel nestes delitos foi de agente intermediário entre MARIA EUGÊNIA e JORGE LUIZ, passa no escritório da denunciada para retirada de alguns documentos. Como MARIA EUGÊNIA lá não se encontrava, sua secretária liga para ela para avisar que DÉCIO lá chegara e, ato contínuo, MARIA EUGÊNIA pede para falar diretamente com ele, ocasião na qual trava-se o peculiar e elucidativo diálogo que passamos a reproduzir: SOLANGE: eu to como sr. DÉCIO aqui, ele vai pegar a caixa, ele falou que a outra coisa que a senhora ia deixar... tá dentro da caixa já? MARIA EUGÊNIA: Tá dentro desse... chama ele aí um minuto no telefone: Só um minutinho DÉCIO: Ah! M: Oi, seu Décio! M: Oi, bom dia! M: Tá dentro dessa pasta que tá escrito seu DÉCIO? Dentro da pasta que tá escrito seu Décio... dentro da caixa? M: Dentro da caixa, meu filho, não tem uma pasta dentro? D: Ah, é que eu amarei a caixa pra puxar, então esses outros documentos tão dentro dessa pasta então né? M: Tá. Agora, vieram faltando... o seu tá certo tá, mas vieram faltando 300 dólares. D: É M: É. Tá que eu acabei de conferir o meu agora aqui D: Hum M: Tá, que eu to separando do pessoal todo e ficaram faltando dólares. D: Gozado hein, eu vou falar com então né? M: Pode falar? Tá bom, eu falo com ele então (...). No que tange ao ato de ofício praticado por MARIA EUGÊNIA, restou amplamente documentado, igualmente, no âmbito do RIP 02/2007, que a denunciada foi procurada por DÉCIO e JORGE LUIZ no tocante a 10 Processos Administrativos, que tratavam da Restituição do IPI, pleiteados pela METROPRINT. Tal fato vem documentado na interceptação telemática conduzida no bojo do RIP em questão. (...) Consta-se, assim, que MARIA EUGÊNIA foi paga por JORGE LUIZ, que determinou que ela praticasse ato contrário a seu dever de ofício, é dizer, fizesse afirmação que sabia ser falsa em Processo Administrativo. É tal informação é justamente que a denunciada teria constatado que todas as mercadorias, expedidas em 1999, 2001, 2002 e 2003, teriam sido como dizes impressos, necessários à restituição do IPI, afirmação esta que, sem sombra de dúvidas, como bem concluiu a RFB, é impossível de ser feita; logo, trata-se de afirmação falsa, contrária a seus deveres de ofício. Qual não é a surpresa, por outro lado, quando vemos que os Termos de, a que aludimos, a assinatura do denunciado JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR, sócio-gerente da METROPRINT e genitor de JORGE LUIZ, datada de 27/03/2007, é dizer, justamente a data em que ocorreu a reunião narrada acima. Desta forma, inegável que JORGE ANTONIO também participou, conhecendo todo o esquema criminoso e apondo sua assinatura no Termo de Encerramento, agindo, desta forma, em coautoria com JORGE LUIZ, eis que, da qualidade de sócio-gerente da METROPRINT (figura maior da administração da empresa) e da própria assinatura do Termo decorre como necessário que JORGE ANTONIO sabia dos fatos ora narrados e foi, igualmente, à reunião com JORGE LUIZ, onde foi combinada a propina com MARIA EUGÊNIA, razão pela qual incorre nas penas cominadas ao art. 333, parágrafo único, do CP. (...) Em seguida, a inicial acusatória discorre sobre a participação do denunciado WALDEMAR DE OLIVEIRA, que teria auxiliado na confecção do termo de encerramento dos processos de restituição de IPI, fornecendo a tese jurídica que sustentaria as constatações supostamente inverídicas da denunciada MARIA EUGÊNIA. Por fim, a denúncia narra a participação de DANIEL SAHAGOFF, em crimes de lavagem de dinheiro, em coautoria com sua então esposa MARIA EUGÊNIA. As fls. 547/561, consta aditamento à denúncia, apenas para correção de erro material e inclusão de JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR no rol final dos denunciados, reiterando os fatos já narrados na inicial. A denúncia e seu aditamento foram recebidos pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 11/11/2013 (fs. 563/564). As fls. 836/837, o Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de insanidade mental em relação ao acusado WALDEMAR DE OLIVEIRA. O pedido foi acolhido pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, que determinou, em consequência, o desmembramento do feito quanto ao referido réu (fl. 841). Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, às fls. 698/702, 766/819, 850/854 e 882/888. Em 14 de outubro de 2016, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal absolveu sumariamente o acusado DANIEL SAHAGOFF, sob o fundamento de que eram atípicos, para este réu, os fatos descritos na denúncia. Quanto aos demais réus, não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e determinado o prosseguimento do feito (fs. 893/900). Em 25 de maio de 2017, após manifestação favorável do órgão acusatório, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal declarou extinta a punibilidade de MARIA EUGÊNIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e 10 da Lei Complementar nº 105/2001, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV, 109, III e IV e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal (fs. 919/920v). Em consequência, houve o declínio de competência em favor de Varas Criminais não especializadas, sendo, então, os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP. Desta forma, os presentes autos reportam-se apenas aos acusados MARIA EUGÊNIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, e JORGE LUIZ APOSTÓLICO SALVADOR, JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR e DÉCIO RODRIGUES LEITE, todos estes pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Em audiência de instrução realizada em 24/04/2018, foram ouvidas a testemunha de acusação Claudine Spiero e as testemunhas de defesa Paschoalino Miguel Marchiore, Daud Ruiz Dias Junior e José Wilson Firmino (fs. 1043/1048 e mídia digital de fl. 1049). Em audiência de instrução realizada em 17/07/2018, foram ouvidas as testemunhas de defesa Walber Toffoli e José Luiz Holland de Barcellos, ambos aposentados, que eram auditores fiscais à época dos fatos (fs. 1109/1111 e mídia digital de fl. 1112). Em audiência realizada em 28/03/2018, foi ouvida a testemunha de defesa Carmen Freire Canceghero. Em seguida, foi realizado o interrogatório dos réus (fs. 1157/1162 e mídias digitais de fs. 1163 e 1164). Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelas partes, encerrando-se a instrução processual (fl. 1157). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 1166/1180), pugnano pela condenação dos acusados MARIA EUGÊNIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA, JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR e DÉCIO RODRIGUES LEITE, e pela absolvição do acusado JORGE LUIZ APOSTÓLICO SALVADOR. Em seguida, a Defesa da acusada MARIA EUGÊNIA apresentou suas alegações finais (fs. 1196/1233) pugnano, preliminarmente, pela nulidade da quebra de sigilo telefônico, telemático e monitoramento da ré, que embasaram presente ação penal, requerendo a consequente absolvição da ré por falta de provas da materialidade. Alegou, ainda, que houve cerceamento de defesa, porquanto fora indeferido pedido de pericia contábil acerca de todos os procedimentos de responsabilidade da ré, referentes a empresa METROPRINT LTDA. No mérito, a Defesa de MARIA EUGÊNIA pleiteia pela absolvição da acusada, por atipicidade da conduta. A defesa do acusado DÉCIO RODRIGUES, em alegações finais (fs. 1236/1244), pleiteou pela absolvição por falta de provas de materialidade e autoria, bem como ressaltou que não houve demonstração do dolo do agente para perpetração do delito. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena em patamar mínimo, como substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em conjunto, a Defesa dos acusados JORGE LUIZ APOSTÓLICO SALVADOR e JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR apresentou alegações finais (fs. 1245/1260). Inicialmente, alegou legitimidade para JORGE LUIZ figurar no polo passivo da ação, visto que não teria qualquer participação nos fatos. No mérito, alegou inexistência do delito, visto que a empresa gerida pelos réus não teria qualquer benefício a receber da Auditoria da Receita Federal/MARIA EUGÊNIA. Ademais, pleiteou pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena em patamar mínimo, com substituição da carcerária por penas restritivas de direitos. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO (A) Preliminarmente a Defesa da acusada MARIA EUGÊNIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA apresentou preliminar de nulidade acerca dos elementos de prova colhidos a partir da quebra de sigilo telefônico e telemático da ré, ainda durante a fase investigativa. Aduz a combativa Defesa que as interceptações foram deferidas sem a presença de indícios da prática de crime pela acusada e sem devida fundamentação, bem como que teriam perdurado por tempo além do permitido em lei. Sem razão, contudo, a Defesa. Conforme ressaltado na decisão de fs. 893/900, quando da resposta à acusação, a decisão que determinou a interceptação telefônica da ora ré, embora sucinta, estava lastreada em minucioso relatório policial, que demonstrava a imprescindibilidade da medida. Como é cediço, o relatório policial de fls. 1414/1437 do Procedimento Criminal originário (nº 2007.61.81.001582-8), datado de fevereiro de 2007, descreve, em minúcias, que, no decorrer dos trabalhos desenvolvidos na chamada Operação Bola de Fogo, que visava apurar essencialmente delitos de contrabando/descaminho de cigarros no estado do Rio Grande do Sul, foi aberta segunda linha investigativa, que dizia respeito à comercialização e distribuição irregular de insumos e de cigarros produzidos em território nacional. Inicialmente, eram investigados sócios da pessoa jurídica FENTON, suspeitos da prática de corrupção, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e evasão de divisas, delitos estes que gravitavam em torno da produção, comercialização e distribuição irregular de cigarros. Os sócios da empresa FENTON, sediada no Rio de Janeiro, constituíram a empresa HUSS WILLIAMS para distribuição de cigarros, possivelmente sem o recolhimento do IPI devido, através da falsificação de selos. A investigação constatou que o contador desta última empresa, Euclides Teremoto, estava recebendo informações privilegiadas de servidores públicos. O contador em questão estava sendo monitorado por interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas judicialmente, oportunidade em que se constatou, por mais de uma vez, que a ora ré MARIA EUGÊNIA estaria fornecendo ao contador informações acerca de operações e atuações da Receita Federal. Assim, por tal motivo e demonstrada a imprescindibilidade da medida, foi requerida a quebra do sigilo telefônico e telemático da ora acusada, deferida nos termos da representação policial, em 16 de fevereiro de 2007, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP. Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações foram suficientemente fundamentadas. Repete-se que cada pedido de prorrogação refere-se apenas à necessidade de continuação das investigações, visto que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido realizada anteriormente, quando da primeira decisão. Ademais, ao contrário do aduzido pela Defesa, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de 15 dias para cada período. Em outras palavras, a cada 15 dias a autoridade responsável pela investigação deve apresentar relatório à autoridade judiciária, explanando o andamento do apuratório e requerendo, de maneira fundamentada, a prorrogação das medidas constritivas, se necessária para o deslinde da investigação. A decisão de prorrogação, por sua vez, não precisa esmiuçar, de maneira repetitiva, o narrado pela autoridade policial, apenas aduzindo pela necessidade de continuação do procedimento, relacionando os fundamentos da decisão à própria representação policial. Neste sentido o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A técnica de fundamentação por relacionar, ou aludir, é suficiente para a prorrogação de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo processante, desde que acrescentem elementos novos, ainda que mínimos, à autorização inicial. 2. No caso em tela, a própria petição inicial demonstra que a decisão de prorrogação faz referência a novos elementos, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea das sucessivas prorrogações autorizadas judicialmente. 3. Agrado regimental desprovido. (AgRg no RHC 98.193/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018); HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. Lei N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017). Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas. Escorada, outrossim, a necessidade da medida para

correta identificação de todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles. Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados. (...) (HC 397.506/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJE 30/10/2018). Ressalte-se, por fim, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela legalidade das interceptações telefônicas deferidas no bojo da Operação Reluz, que originou o presente feito. Não há que se falar, portanto, em nulidade das provas colhidas na fase inquisitiva, decorrentes de interceptações, telefônica e telemática, autorizadas judicialmente. A autorização judicial deu-se de maneira fundamentada, nos termos da lei, e embasada em indícios prévios da suposta prática de delitos pela ora acusada. Quanto ao pleito preliminar acerca de eventual cerceamento de defesa, narra a Defesa de MARIA EUGENIA que foi indeferido pedido de produção de prova pericial, que consistiria na revisão de todos os procedimentos fiscais sob sua responsabilidade referente à empresa METROPRINT LTDA. Aduz a Defesa que em âmbito penal vige o princípio da busca da verdade real, e que tal prova pericial consistia em fato determinante para o presente processo, uma vez que comprovaria a lisura da conduta da ré na fiscalização em que atuou junto à empresa METROPRINT, inviabilizando, assim, a imputação de que teria praticado crime de corrupção passiva, ao receber valores para praticar atos contrários a seus deveres de ofício em benefício da mencionada empresa. Inicialmente, há que se questionar do que se trata a prolatada busca pela verdade real, que vigoraria como princípio do processo penal brasileiro. O entendimento de que existe uma verdade real a ser perseguida deriva de um paradigma cartesiano, em que o homem sujeita a natureza à sua capacidade cognoscitiva. A razão, vista como instrumento de emancipação da humanidade da ignorância por séculos alimentada pelo saber teológico/dogmático, permitia ao homem apropriar-se da verdade, porquanto tudo o que ocorresse no mundo das coisas, dos sentidos, das experiências poderia ser amoldado à racionalidade, distinguindo o imaginário do real. A tal verdade, construída racionalmente, no entanto, deveria estar desprovida de qualquer subjetividade, não se admitindo verdades cambiantes, transitórias ou que trouxessem qualquer questionamento aos seus fundamentos. Este paradigma cartesiano, dominante durante a era moderna até meados do século XX, muito utilizado nas ciências naturais, abarcou também as ciências sociais, dentre elas o Direito. Especificamente quanto ao Direito Penal, surgiu o entendimento, nos dois séculos passados, de que este seria como fundamento a busca pela verdade real. Tal busca, entretanto, por tratar-se de uma verdade absoluta e inquestionável, obtida pelo Estado inquisidor, foi responsável pelos maiores aviltamentos à dignidade humana na seara penal. Se o Estado-Juiz age em busca da verdade real, em busca das provas do crime/pecado, quando as obtém, ou entende tê-las obtido, não importam mais os argumentos aduzidos pelo réu ou por sua combativa Defesa. O Estado Levitai, senhor da razão, tudo pode, visto que detentor de uma auto-descoberta verdade absoluta. Neste sentido, soa absolutamente despropósito que a Defesa da acusada venha pleitear que este Juízo busque a verdade real. Em um Estado Democrático de Direito, não há mais espaço para o Estado expressar legitimamente o seu poder de forma tão destrutiva. O sistema penal brasileiro, pós Constituição de 88, pretende-se acusatório, não havendo mais espaço para o modelo inquisitivo do qual se valeu o prolatado princípio da busca da verdade real. Como efeito, o Direito Penal não pode ser a busca pela verdade, visto que não existem apenas fatos, mas interpretação de fatos, todos apresentados ao Juiz-Estado após seu acontencimento, pelo relato testemunhal e documental das partes envolvidas. Da mesma forma, o magistrado, ao contrário do pretendido, paradoxalmente, pela Defesa, não pode se colocar como alguém que busca a verdade, do mesmo modo de que não pode ser alguém que luta para combater algo, por uma simples razão: se o magistrado parte em busca da verdade, quem irá julgar as interpelações para as inúmeras verdades encontradas? Se o magistrado combate algo, o crime por exemplo, quem fará o julgamento das inúmeras interpretações para o caso de ter sido crime ou não? É certo que o Código de Processo Penal vigente concede ao magistrado poderes instrutórios. No entanto, tais poderes devem ser utilizados como forma de mediação e equilíbrio entre as partes do processo, apurando eventuais arestas, sempre que o magistrado tenha, assim, sua imparcialidade comprometida. Nestes termos, não há que se falar, nem de lugar, em cerceamento de defesa quando este Juízo manteve-se inerte em não produzir prova pericial que demonstraria, em tese, que a acusada agiu de acordo com seus deveres de ofício. Isso porque, repise-se, vige o sistema acusatório em que cabe ao órgão acusador produzir prova a demonstrar a prática do crime narrado em denúncia e seus autores. No caso em concreto, não caberia a Defesa ou ao magistrado produzir prova de que a atuação fiscal da acusada foi realizada de acordo com os ditames legais. Em síntese, é indubitável que não se pode produzir efeito condenatório em desfavor de acusado por crime de corrupção passiva sem a necessária comprovação de que o acusado praticou ou prometeu praticar ato de ofício específico, relativo ao seu cargo, em favorecimento ao particular que lhe concedeu ou prometeu conceder vantagem indevida, em troca do referido ato de ofício concreto. Em síntese, tal prova, de fato, poderia ser pertinente, a demonstrar se os procedimentos fiscais sob análise eram legítimos ou não. No mesmo sentido, é necessária a comprovação, para o crime de corrupção ativa, de que o agente tenha oferecido ou prometido vantagem indevida a servidor público, para determiná-lo a praticar ato de ofício concreto, inerente a seu cargo, que viesse a beneficiar o corruptor. A prova da existência desta relação sinalagmática entre as partes envolvidas (corrupto e corruptor), entretanto, deve ser produzida pelo órgão acusador. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois não cabe à Defesa produzir prova da sua inocência, bem como não cabe a este Juízo buscar a verdade real. Cabe, sim, ao órgão acusador produzir prova da culpa; do contrário, a absolvição é medida de rigor. Superadas as preliminares, passamos à análise do mérito. b) Mérito Os réus são acusados da prática dos crimes previstos nos artigos 317, 1º, e 333, ambos do Código Penal, qual seja, corrupção passiva, por parte da então servidora pública MARIA EUGÊNIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA e corrupção ativa pelos representantes da empresa METROPRINT, JORGE LUIZ APOSTÓLICO SALVADOR, JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR e DÉCIO RODRIGUES LEITE. Os referidos tipos penais possuem a seguinte descrição legal: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional (...). Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa (...). Conforme consta dos autos, a empresa METROPRINT, administrada pelos ora réus JORGE ANTONIO e JORGE LUIZ (respectivamente pai e filho), teria ingressado, junto à Receita Federal do Brasil, com pedido de compensação de crédito tributário. Em síntese, a empresa adquirira matéria prima e embalagens para seus produtos, recolhendo IPI em nota fiscal. No entanto, produzia e vendia produtos cuja alíquota aplicável de tributação do IPI era fixada em 0% (zero por cento). Ou seja, o IPI pago para aquisição de matéria prima e embalagens poderia ser compensado com outros tributos federais, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 7.779/99. Assim, a empresa ingressou com pedido de compensação de três tributos pagos, referentes a produtos comercializados entre os anos de 1999 e 2002. Os processos administrativos nº 10882.000979/2003-42, 10882.000978/2003-06, 10882.001339/2003-50, 10882.001151/2001-40, 10882.001942/2001-70, 10882.000235/2002-47, 10882.001534/2002-07, 10882.003055/2002-17, 10882.000164/2003-63 e 10882.001053/2003-74, com pedidos de compensação no valor de algo em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), foram distribuídos para fiscalização da então auditoria fiscal, ora ré, MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA. Em um primeiro parecer, Termo de Constatação de RS de fevereiro de 2007, para todos os processos administrativos supra, a então auditoria fiscal apontou que a empresa, nas Notas Fiscais de saída, não utilizava o código 48.20.40.00 - Ex 01 para ser tributada à alíquota zero e que esse dado seria indispensável à perfeita descrição no campo próprio das Notas Fiscais de saída, sobretudo a inclusão dos destaques, tendo em vista que o ex 01 sujeita-se à alíquota zero, enquanto o ex 02 à alíquota de 12%. Há que se ressaltar, neste ponto, que, à época da expedição das notas fiscais utilizadas para pedido de compensação, estava em vigor a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) disposta pelos Decretos Presidenciais nº 4070/2001, 3777/2001 e 2092/1996. Todos os decretos deste período previam que os produtos classificados sob o código 48.20.40.00 (Formulários em blocos tipo manilhão, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono) teriam alíquota de 15%, mas que haveria duas exceções: i) Ex 01: formulários contínuos, com dizeres impressos, alíquota de 0%; e ii) Ex 02: formulários contínuos, exceto com dizeres impressos, alíquota de 12%. Do que se desprende dos presentes autos, o parecer inicial da auditoria fiscal MARIA EUGENIA indicava que as notas fiscais apresentadas pela empresa classificavam os produtos de saída da pessoa jurídica apenas no código 48.20.40.00, sem apontar nenhuma das duas exceções supra, o que inviabilizaria a compensação requerida, visto que tal classificação estipulava pagamento de alíquota de 15%, caso fossem formulários em bloco em geral; ou de 12%, caso fosse classificada como Ex 02, ou seja, formulários contínuos sem dizeres impressos. No entanto, um mês depois deste inicial Termo de Constatação, no dia 28/03/2007, a auditoria MARIA EUGENIA lavrou Termo de Encerramento, nos dez processos fiscais, com a seguinte conclusão: que pela análise das encomendas feitas à empresa no período, a despeito da insuficiência da menção ao Ex 01, na posição 48.20.40.00, fixado na TIPI, constatou-se que as mercadorias saíram sem exceção, com dizeres impressos, excluindo-se, portanto, a possibilidade de enquadramento na 48.20.40.00 Ex 02 que as sujeitaria à alíquota de 12%, conforme foi salientado no Termo de Constatação datado de 28.02.2007. Exatamente neste período, a ora ré estava sendo monitorada, por interceptações telefônicas e telemáticas. Tal monitoramento constatou que: Em 15/03/2007, o contador da empresa, ora réu, DÉCIO RODRIGUES LEITE, entrou em contato pleiteando uma reunião entre a auditoria fiscal MARIA EUGENIA e o sócio da empresa, ora réu, JORGE LUIZ, aduzindo que eles não estão conseguindo achar aqueles documentos todos, então ele queria ver a possibilidade de marcar uma reunião com a senhora, eu, ele e a senhora - diálogo em fl. 277. A reunião, pelo que se deduz das conversas que se seguiram, ficou marcada para o dia 27/03/2007. Em 27/03/2007, a ré MARIA EUGENIA entrou em contato telefônico, pela manhã, com denunciado neste feito WALDEMAR DE OLIVEIRA, auditor fiscal aposentado, afirmando que já tinha feito o Termo de Encerramento com base naquele teu relatório 1, e que eu vou lá pro escritório que eles vão assinar o termo de encerramento e se eles saírem de lá cedo, eu ainda passo aí... pra te deixar (diálogo em fl. 278). Em 28/03/2007, um dia após a reunião e efetiva assinatura dos Termos de Encerramento, que concedeu a compensação tributária para a empresa, o contador réu DÉCIO esteve novamente no escritório da auditoria ré MARIA EUGENIA. Por volta das 10 horas da manhã, a secretária Solange efetua ligação para MARIA EUGENIA informando que DÉCIO se encontra no local a fim de pegar uma caixa com documentos e quer saber se a outra coisa que a senhora ia deixar... tá dentro da caixa. MARIA EUGENIA então, de acordo com a degravação, pede para falar com DÉCIO e passa a explicar que tá dentro dessa pasta que tá escrito seu DÉCIO... dentro da caixa. Em seguida, MARIA EUGENIA comunica a DÉCIO que o seu tá certo, mas vieram faltando 300 dólares (...) Tá, que eu te separando do pessoal todo e ficaram faltando 300 dólares (degravação do diálogo em fls. 278/278v; áudio original em mídia de fl. 06, apenso V, Volume II). Conforme ressaltado pela combativa Defesa do acusado DÉCIO em alegações finais, este diálogo, acerca de suposto pagamento de propina (não se sabe em que valor), seria o grande pilar que sustentava a presente ação penal. Não há dúvidas de que tal diálogo, em que uma auditoria fiscal claramente diz a um contador de uma empresa por ele fiscalizada que estão faltando 300 dólares, é fortíssimo indício da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, suficiente para início de persecução penal. No entanto, ainda assim, é apenas um indício, e deve ser, portanto, corroborado por demais elementos de prova para que se produza, ao final, o pretendido efeito condenatório. Em síntese, o indício deve, se pertinente, ser somado com demais elementos que conduzam a uma construção lógica de onde se deduz a culpa do acusado da prática de determinado delito. Caso reste isolado nos autos, o indício não passará de um indicativo de possível prática delitiva, absolutamente insuficiente para embasamento de uma condenação penal. Aduz o órgão acusador, em suas alegações finais, que a materialidade delitiva estaria cabalmente demonstrada pelo teor das interceptações telefônicas supramencionadas, bem como pela conclusão do processo administrativo nº 16302.000003/2008-44, que dispôs que... a Auditoria Fiscal MARIA EUGENIA fez menção de que conferiu a classificação fiscal dos produtos saídas da empresa concluindo estar correta. Porém em todos eles o que está demonstrado é que faltou o destaque do IPI nas notas fiscais de saídas ou que faltou a menção de que aqueles produtos se referiam à produção por encomenda... / MARIA EUGENIA detectou irregularidades e, posteriormente, mediante negociação e recebimento de dólares, assumiu que as irregularidades detectadas eram passíveis de serem aceitas... (fls. 313/313v). Pois bem. Pela exposição supra, o Ministério Público Federal demonstra concordar com a doutrina e jurisprudência dominantes, às quais me filio, de que não é possível a condenação pelo crime de corrupção sem a indicação do ato de ofício concreto praticado ou prometido pelo agente público, como troca pela vantagem indevida oferecida pelo particular. Como efeito, a corrupção não decorre em razão da função do agente público, mas, sim, em decorrência da troca. Ou seja, em uma relação sinalagmática, o particular oferece uma vantagem indevida em troca de um ato de ofício concreto a ser praticado pelo agente público. É imperioso, para prolação de condenação pelo crime de corrupção (ativa ou passiva), que esteja indicado e comprovado o ato que foi ou seria praticado pelo agente público em troca da vantagem recebida ou prometida. Dispõe o órgão ministerial que tal ato de ofício praticado concretamente pela acusada MARIA EUGENIA teria sido a conclusão falsa, aposta nos Termos de Encerramento dos processos fiscais da empresa METROPRINT, de que teria constatado que os produtos de saída eram formulários contínuos com dizeres impressos, cuja alíquota de IPI é de 0% (zero por cento). No entanto, ao contrário do manifestado pelo órgão acusador, entendo que não há provas suficientes nos autos de que a acusada tenha feito declaração falsa em referidos processos fiscais, concedendo vantagens indevidas à empresa METROPRINT. Serão vejamos. Inicialmente, a conclusão do processo administrativo nº 16302.000003/2008-44, elaborada por Comissão de Inquérito, parte do pressuposto de que a auditoria negociou e recebeu dólares para, posteriormente, assumir que as irregularidades eram passíveis de serem aceitas. Para tanto, valeu-se apenas do diálogo indicatório de referida negociação. Não há comprovação material de efetivo recebimento de dólares, tanto que não se diz quantos dólares foram supostamente pagos em troca da compensação de créditos na ordem dos dois milhões de reais. Há, sim, apenas um indício, bastante forte, é verdade, de que a auditoria teria recebido valores, por ela ter manifestado ao telefone que faltavam 300 dólares. No entanto, ainda que se aceite que tal diálogo é prova cabal de recebimento de valores, o relatório não é conclusivo acerca da irregularidade dos procedimentos fiscais que concederam crédito tributário à empresa. Quando analisados, individualmente, cada um dos dez processos administrativos, a conclusão da Comissão de Inquérito instaurada foi justamente acerca da impossibilidade de se tirar qualquer conclusão. Como exemplo, a Análise da Fiscalização correlação ao Processo Fiscal nº 10882.001339/2003-50, cujo valor deferido à empresa foi de R\$ 65.931,02 em créditos tributários. A Comissão de Inquérito concluiu que: A vista dos documentos que compõem o processo não é possível atestar a regularidade ou irregularidade do procedimento fiscal adotado, tendo em vista o tempo decorrido entre a saída dos produtos e a data da constatação sobre a necessidade da perfeita identificação dos produtos nas Notas Fiscais de saída contida no despacho lavrado por MARIA EUGENIA, em que se a alegada falta de menção da correta classificação fiscal pela empresa METROPRINT (fls. 1220/1223 do processo administrativo disciplinar, gravado integralmente em mídia digital de fl. 266). Conclusão idêntica foi apostada em todos os outros nove processos administrativos fiscais sob análise da Comissão. Ou seja, a conclusão de que não era possível mais, em setembro de 2011, quando da apuração, afirmar se os produtos constantes das notas fiscais de saída apresentadas pela empresa eram produtos de tributação zero. Ou seja, a Comissão de Inquérito constatou, ao final, que os processos eram irregulares apenas com base em conjunto indicatório, tal como o indício de que a acusada teria negociado e recebido dólares. Para o presente caso, seria necessária, além do mero relatório conclusivo da Comissão, prova documental de que o processo administrativo fiscal havia sido forjado, de algum modo, em favor da empresa METROPRINT. No entanto, tal prova não foi produzida, limitando-se o órgão acusador a reproduzir trecho da conclusão da comissão responsável por processo administrativo disciplinar. Em sentido oposto, diversos elementos de prova foram trazidos aos autos a aduzir que a empresa tinha, de fato, direito aos créditos tributários concedidos naqueles procedimentos fiscais conduzidos pela ré MARIA EUGENIA. Inicialmente, cabe mencionar que a empresa METROPRINT INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS LTDA. tinha como objeto social, à época, conforme sugere o nome, a fabricação de formulários contínuos. Neste sentido, não há dúvidas, por todos elementos colhidos nos autos, inclusive o quanto relatado pela Comissão do processo administrativo disciplinar, que os produtos de saída da empresa eram, de fato, formulários contínuos. Assim, considerando que os processos fiscais em questão tratavam de produtos comercializados entre 1999 e 2002, a única dúvida pertinente, conforme apontado no Termo de Constatação formulado pela ré em fevereiro de 2007, é se os produtos eram formulários contínuos com dizeres impressos, cuja alíquota de IPI seria 0%, ou sem dizeres impressos, cuja alíquota de IPI seria de 12%. Como é cediço, o Termo de Encerramento aduzido pela ré MARIA EUGENIA dispôs que, sem exceção, todos os produtos tinham dizeres impressos, e, portanto, a alíquota seria de 0%. A conclusão da Comissão do PAD instaurado, que seria a prova da materialidade delitiva, segundo o órgão acusador, ressaltou que, considerando que os produtos tinham sido comercializados há anos, não teria como a acusada saber, em 2007 (ano da fiscalização), que todos os produtos tinham dizeres impressos. No entanto, conforme ressaltado pela própria ré em interrogatório, é certo que tal análise não é realizada

visualizando o produto, mas, sim, com mera análise dos documentos fiscais e contábeis. Em síntese, é bastante possível que a análise inicial tenha sido de que a empresa não classificara corretamente o produto como Ex01, mas que, após pedido de documentação suplementar, tenha sido comprovado que os produtos eram formulários contínuos com dígitos impressos, fazendo jus à compensação integral dos tributos. Exatamente neste sentido o relatório por testemunhas ouvidas perante este Juízo, bem como pelos réus em interrogatório. A testemunha Paschoalino Miguel Marchiore, consultor fiscal e tributário da empresa, narrou que a empresa comercializava basicamente formulários contínuos para grandes empresas, emitindo as respectivas notas fiscais, e que sempre fazia jus à compensação tributária pelo pagamento de IPI na compra de matéria-prima. Eu sou consultor fiscal e tributário há 40 anos. Para a METROPRINT presto serviço de assessoria fiscal desde 2003. Lá eu trato com o senhor JORGE ANTONIO, o pai. A METROPRINT comercializava na época dos fatos basicamente formulários impressos, contínuos, que se trabalhava muito com formulários contínuos na época. O público-alvo eram grandes bancos, Bradesco era um forte comprador, Banco Real, Telesp. Essas empresas não aceitavam notas emitidas de forma equivocada de jeito nenhum, essas empresas, pelo tamanho delas e organização que tinham nessa área de compliance, jamais aceitariam notas fiscais cuja classificação fiscal fosse diversa daquela que estava sendo vendido. No caso desses produtos, o alíquota é zero, tributado alíquota zero. Havia possibilidade de compensação de créditos. A recuperação do IPI é uma consequência da alíquota, em virtude da manutenção do crédito, foi instituído pela Lei 7779/99, artigo 11, que possibilitou às indústrias em geral que toda matéria-prima adquirida para utilização na fabricação de impressos fabricados com alíquota zero, por exemplo, e que não pudesse ser compensado com os débitos daquele trimestre, como o saldo credor a empresa poderia fazer o pedido de ressarcimento e a compensação em seguida, porque era um direito líquido e certo, com base na lei. Nenhum cliente que orientei dessa forma foi autuado por isso. Na época, diferentemente do que ocorre hoje, naquela época se usava muito fiscal para comparecer na empresa, para verificar o correto procedimento nos pedidos de ressarcimento, era comum fiscal comparecer na empresa. A MARIA EUGÊNIA não foi a primeira, foi a segunda, os ressarcimentos começaram em 1999, ano base de 99, começou a se gerar o direito ao crédito. Iniciado, passado esse período, o primeiro fiscal que apareceu acho que foi Luiz Bandeira, algo assim, depois MARIA EUGENIA, depois vieram outros ainda em Osasco. Depois a empresa mudou para Jundiá, tivemos mais duas fiscalizações com fiscais de lá, nenhuma resultou em autuação. Não houve nem glosa de crédito e nem indeferimento da homologação, tudo ocorreu dentro da normalidade (cf. fl. 1046 e mídia digital de fl. 1049). No mesmo sentido o depoimento da testemunha Dual Ruiz Dias Junior. Hoje presto serviço para a METROPRINT como PJ, mas trabalho para eles desde 1993. Conheço o JORGE LUIZ há anos. Ele é diretor comercial da empresa, trabalha na área comercial. O senhor JORGE ANTONIO é diretor financeiro, trabalha na área financeira e administrativa. Não há mistura de competências, cada um atua na sua área. A METROPRINT produz produtos formalizados de acordo com a solicitação do cliente. Trabalhamos muito com o Banco Itaú, Credicard, como antiga Telefônica, hoje Vivo, como Light do Rio de Janeiro, entre outros. Esses clientes não receberiam notas fiscais que não correspondessem aos produtos, eles recusariam nota fiscal. 99% dos casos os produtos da empresa são de alíquota zero no IPI (cf. fl. 1047 e mídia digital de fl. 1049). A testemunha José Wilson Firmino, ex-funcionário da empresa, ressaltou igualmente que a pessoa jurídica produzida produzindo cuja alíquota para IPI era zero. Eu era funcionário da METROPRINT de 1999 a 2013. Eu entrei como futurista e saí como assistente financeiro. O JORGE LUIZ era diretor comercial. JORGE ANTONIO era diretor financeiro. O produto da METROPRINT eram formulários contínuos. Era vendido para Telefônica, Credicard, Eletropaulo. A alíquota desses produtos era zero. Se a nota fiscal tivesse algum erro os clientes reclamavam (cf. fl. 1048 e mídia digital de fl. 1049). Ouvido como testemunha o auditor fiscal WALBERT TOFFOLI, por sua vez, afirmou que, tal como MARIA EUGENIA, também fez fiscalização na empresa, ressaltando que a empresa era uma gráfica produtora de formulários contínuos. Cheguei a fazer fiscalização na METROPRINT, estive na empresa em 2009, abril de 2009, e encerei o trabalho em março de 2010. Não constatei irregularidade na época. Há uma preocupação geral de você averiguar as notas fiscais que apresentam para ressarcimento. Do montante que eles pediam nos processos que eu fui ver, era o montante total de R\$ 1.021.000,00, eu propus a homologação de R\$ 1.020.700,00. Trezentos reais foram glosados, um valor irrisório perto do topo. Não me recordo dos sócios da empresa, eu fui atendido por um contador de nome italiano, que não me lembro, e o senhor DÉCIO, que eram os representantes da empresa naquele momento. Foi um caso normal, tranquilo, ressarcimento de IPI, você como fiscal comparece à empresa para verificar as notas fiscais apresentadas por eles, para que possam exercer direito de ressarcir o IPI que não puderam creditar de maneira normal, por conta gráfica, vamos dizer assim. A empresa era uma gráfica que trabalhava com formulários contínuos ou algo assim, possivelmente. Não me recordo de qual era alíquota de IPI. Desconheço outros produtos fabricados pela empresa, talvez rótulos, tudo gráfica. O direito da empresa naquele caso era certo, tanto que propus homologação. Em 2007 eu já fazia parte do grupo em Osasco, não me recordo se eu fazia parte do mesmo que a MARIA EUGENIA ou não. Parece que a MARIA EUGENIA esteve lá antes, em 2000 e em 2006, constato coisas semelhantes ao que eu constatei e eu voltei em 2009. Quando a empresa tem uma linha de ressarcimento como essa, ela vai ter créditos a serem ressarcidos periodicamente, ela tem uma produção que gera créditos de IPI, e ela não pode glosá-los em conta gráfica, então vai ter ressarcimento, a cada período haverá processos pedidos de ressarcimento. Antes foi a MARIA EUGENIA e eu fui designado em 2009. Para ser mais exato, ela esteve lá em 2006 e em 2003. Foi alocado a ela em 10 de maio de 2006 e o outro em 13 de maio de 2003, foi o que eu resgatei. Não sei quando ela compareceu à empresa. Para mim, foi em fevereiro de 2009, comecei em abril de 2009 e concluí em março de 2010. Essa operação teve busca e apreensão na minha casa. Infelizmente fui interceptado também, mas concluíram que não havia nada. Eu fui fiscalizado por 5 anos, minha mãe, minha esposa na época. Não teve consequências. Tinha tanta coisa nessa operação Rehz que eu não me recordo do que era o caso da MARIA EUGENIA, eu sei que eu fui investigado por um negócio de cigarros. Mas em relação a Rehz não tive processo administrativo nenhum. Eu fui aposentado por invalidez permanente por depressão, por casos como esse (cf. fl. 1110 e mídia digital de fl. 1112). No mesmo sentido, foram os interrogatórios dos acusados. O acusado DÉCIO RODRIGUES LEITE, contador da empresa que teria intermediado o encontro entre os sócios da pessoa jurídica e a fiscal da Receita Federal, aduziu que todos os produtos que a empresa fabricava e comercializava tinham alíquota zero para IPI. Eu realmente não pratiquei o crime, sou totalmente inocente. Eu sou contador dessa empresa, desde o início da fundação da empresa, há 23 anos. Continuo até hoje. Na época o escritório tinha 120, 150 clientes, era bem grande. Quem cuidava mais dessa empresa era meu sócio, mas uns 6 meses antes desses fatos meu sócio saiu da empresa e eu passei a cuidar dessa empresa. Foi quando eu fiz o atendimento a essa fiscalização. Embora eu não lidasse diretamente com os sócios da empresa, mas era um cliente meu do escritório e eu conhecia tudo seu modo operandi, tinha todo conhecimento técnico para poder atender a essa fiscalização. O objeto da fiscalização era verificar os créditos de IPI da empresa. Então essa empresa compra, se credita, paga o produto mais o IPI, e a legislação permite que ela se credite do IPI e na hora que ela vende o produto, como é um produto de encomenda, ela tem a isenção do imposto, não é isenção, é alíquota reduzida a zero, então ela mantém o crédito do IPI e reduzida a zero, é reduzida a zero quando você vende sob encomenda, então ela fatura, por exemplo, só para grandes empresas, Banco Itaú, Banco do Brasil, Eletropaulo, então ela faz essas formulários contínuos, é empresa de impressão. O tipo de produtos que ela vendia, 100% dos produtos, eram com alíquota reduzida a zero. Então ela mantém o crédito do IPI. A legislação permite que ela pague outros impostos utilizando esse crédito, tudo 100% legal. Quanto a isso nunca ninguém levantou qualquer suspeita. A fiscalização na verdade vinha para verificar a veracidade dos créditos, se esses créditos eram legítimos, e a empresa também só comprava de grandes empresas, 95% comprava das produtoras de papéis, que emitiam notas fiscais autênticas, outras 5% eram tinta, cola, alguma coisa. Então a fiscalização vem verificar o crédito legítimo e verificar se a saída realmente era com alíquota reduzida a zero. Uma vez constatado isso, está encerrada a fiscalização. E foi constatado, com uma ou outra pequena divergência, ah, é dígito 01, 02, mas o que importa aí, Excelência, as vendas, ela não vendia, por exemplo, para a Kalunga revender, se fosse isso teria que ter destaque no IPI, ela vendia para empresas que não revendiam, que eram os bancos, os Correios, Eletropaulo, consumidor final dos produtos e produto sob encomenda. Ela não vendia só papel, era uma gráfica. E isso foi constatado por essa fiscalização, inclusive anterior a essa fiscalização pelo menos por outras três, e posterior a essa até hoje existe, hoje tá tudo automático, entra o crédito e o Estado já sabe que é legítimo, o sistema de venda é reduzida a zero e a gente recebe um termo de que foi homologado aquele crédito. Que antes pegávamos os créditos de um trimestre e entrávamos com o pedido de manutenção desse crédito, ia pra Receita Federal e você já ia utilizando esse crédito para pagamento de impostos, então era isso que a fiscalização ia verificar, depois ela vinha para verificar efetivamente aquele pedido de crédito, se era legítimo. Hoje já está automático. Vinha fiscal para verificar o que tínhamos feito 3, 4 anos atrás. Minha relação com a MARIA EUGENIA foi única e exclusivamente nessa fiscalização. Pessoalmente estive com ela 3 vezes, não mais que isso. Quando ela foi entregar a citação da fiscalização, entregou para um funcionário da empresa, eu não ficava na empresa. Depois eu fui entregar pessoalmente os documentos no lugar que ela determinou, ela não estava, e posteriormente eu estive no escritório dela uma vez, que eu fui levar outros documentos, que exigiram uns complementos, que a primeira vez tínhamos lá umas 10 caixas de documentos, notas fiscais de entrada e saída de todos esses processos. Depois ela constatou a ausência de uma ou outra nota fiscal primeira via, aí nós fomos levar aquela outra. E ela inclusive me pediu, confere a mim, dever de autenticar as notas e dar fé daquela nota, então ela me pediu cópias de notas fiscais e eu fiquei lá carimbando e dando fé, essa foi a primeira vez que eu tive contato. E depois outra vez fui levar pessoalmente documentos e outra vez em que fui buscar os documentos. Todos os três encontros, o último aliás ela não estava, mas as duas vezes foi no escritório do marido dela, nenhuma vez em outro lugar, foi no escritório, que depois vim saber que era do marido dela. A empresa tinha sede em Osasco, mas a regional de fiscalização era Banerji, meu escritório era aqui no Pari, e o escritório na Alameda Santos. Outros auditores anteriores a ela estiveram na empresa e fizeram fiscalização. Era muito comum auditor ter escritório, não sei se eles não tinham espaço na Receita, mas era comum auditor com escritório. Mas essa foi a única vez que entreguei a documentação de auditor federal em escritório, geralmente eles iam na empresa. Fiscais estaduais é mais comum ter escritório próprio, que eles não tinham lugar para ficar, sentar, olhar documento, era comum eles alugarem um lugar com dois ou três colegas para que a gente levasse documento lá. A MARIA EUGENIA já tinha feito outra fiscalização na empresa, mas quem atendia era meu ex-sócio. Teve umas duas ou três fiscalizações anteriores e a última tinha sido da MARIA EUGENIA. O administrador da empresa era o JORGE ANTONIO. O senhor JORGE LUIZ era da parte comercial, na realidade, fazia 6 meses que eu estava atendendo, fui só umas duas vezes na empresa, eu discutia com o JORGE ANTONIO, que era o administrador, e o JORGE LUIZ cuidava de vendas, tratativa com clientes, produção. Eu só tinha contato com o JORGE ANTONIO. Eu devo ter comentado com o JORGE ANTONIO que ia levar os documentos lá pra ela, levei caixas de documentos, deixei lá com a secretária dela. Aí ela me ligou, mas ela era muito formal, deve ter sido por e-mail, notificando apresentação, esclarecimentos, sobre faturamento, relacionado a faltar nota fiscal tal, tal. Ela não veio assim algumas troças de e-mail, solicitação dela, declaração de que a empresa vende para tais empresas, que é alíquota zero, esse tipo de pedido, uma série de documentos que a gente ia levando. Nós ficamos devendo alguns documentos, e ela era muito exigente, ela exigia alguns documentos originais, inclusive é aí o detalhe que a gente não estava conseguindo os documentos e eu pra tentar sensibilizar marquei uma reunião com o sócio, para dar um tempo na fiscalização, porque tinha prazo, porque estávamos tentando localizar, que tínhamos que localizar notas fiscais de 3, 4 anos atrás. Inclusive eu cometi um engano quanto ao nome, porque eu sempre conheci como JORGE pai e JORGE filho, que eram os sócios, e não sabia quem era JORGE ANTONIO e quem era JORGE LUIZ, eu falei que ia falar com o JORGE LUIZ, mas na realidade seria o JORGE ANTONIO. O JORGE LUIZ não participou de nenhuma atividade nessa fiscalização. E aí eu vou até a empresa, se não me engano no mesmo dia que eu falei com ela, e o senhor JORGE me falou que não ia em reunião nenhuma, que a empresa tinha todas as notas, que era responsabilidade minha, e eu tinha que recolher as notas. Fizemos uma busca no arquivo deles, e conseguimos achar uma pasta com as notas fiscais que não estavam aparecendo. Eu fui na reunião que estava marcada, que entesse seria comigo e como o JORGE ANTONIO, fui sozinho, levei umas outras declarações, inclusive uma declaração do consultor dessa área tributária da empresa, citando as leis, tudo, para manutenção do crédito, e levei essas notas fiscais faltantes. Não levei dólar, de jeito nenhum. Eu gostaria até de citar esse fato no dia em que eu fui buscar esses documentos e eu ela menciona que os seus estão em cima da caixa, e que a caixa está amarrada, você pode puxar com um cordão, eu não entendi muito, tanto é que se Excelência ler com atenção, eu fico meio que vendido na conversa, e não entendi mesmo, eu falei vou falar com o pessoal, e aí me alertou, no dia lá passou despercebido, eu fui na empresa levar os termos de encerramento, e comentei com eles deve estar sonhado, porque não existiu nada disso, porque também tinha certeza que nenhum dos sócios teve contato com ela, o único que teve contato com ela fui eu. E aí depois que teve esse processo, que li toda essa denúncia, eu percebi uma coisa que me chamou a atenção, que ela falou seus documentos estão aí, que os documentos que eu esperava eram os Termos de Encerramento, que pra mim, que estava dando uma sequência no trabalho do sócio dentro da empresa, levar 10 termos de encerramento sem nenhum auto de infração, sinal de que minha empresa trabalhou direito e exerceu meu trabalho direito, pra mim isso é os meus documentos e meu troféu, eu não entendi que ela falou a caixa está amarrada pra você arrastar, eu não saí de lá com uma caixa, eu saí de lá com 12 a 15 caixas de arquivo. Eu me lembro que no dia que eu fui buscar esses documentos, na época o escritório tinha um veículo e um motoboy foi comigo, ele ficou estacionado no retro do prédio esperando. Eu peguei seguramente mais de 12 caixas, descendi o corredor correndo, levava de 3 em 3 caixas até o veículo. Então eu entendi que houve um erro dela quanto ao documento que eu fui retirar. Ela mencionou uma caixa, mas eu não saí de lá com uma caixa, saí de lá com mais de 12 caixas, isso com certeza. Então acho que o erro onde nós fomos envolvidos está exatamente aí, eu não saí de lá com uma caixa ou com envelope com documentos que sugere ser dólar. Quando ela falou que faltou 300 dólares, eu não entendi nada, pode ver que fica vago, pode ver que eu não falei nós conferimos o dinheiro, não falei nada, que ela tá falando né? Na hora eu não entendi nada, não falei nada, não sabia o que estava acontecendo. Mas uma coisa é certa, sai de lá carregando não uma, mas 12 caixas de documentos. Aqui estamos falando de algo em torno de 2 milhões de reais em créditos de IPI. Então teve essa reunião que eu fui sozinho, aí entreguei todos os documentos, não tinha mais o que solicitar para nós. Aí ela falou tá bom, vamos encerrar, podemos marcar para assinar, o sócio da empresa, quem assina pela empresa, o JORGE ANTONIO, porque tinha que assinar, não só ela encerrar, mas declarar que aquele crédito era com vários documentos para ser assinado, declarar que aquele crédito era lícito, tinha várias decisões para o diretor da empresa assinar. Foi marcado um dia praticamente uma semana depois dessa data. Marquei uma reunião com ela e fui pessoalmente com o JORGE ANTONIO. E o JORGE ANTONIO assinou tudo, ela disse que tinha que carimbar, cancelar tudo, e que tinha muitos documentos para serem levados e se eu pudesse vir buscar no outro dia, até porque no dia eu não tinha condições de levar. E ela até mencionou que não sabia que os documentos que eu levei da primeira vez iam ser tantos, senão poderia ter feito solicitação por amostragem, pedir nota fiscal de tal a tal, mas tava na notificação e levamos todos documentos. Então esse dia o JORGE ANTONIO esteve presente lá no escritório dela, tempo de não sei, 15 minutos, tempo dele assinar a documentação, e ficou acertado que eu iria buscar no dia seguinte, qualquer horário. E no dia seguinte eu fui lá e retirei entre 12 e 15 caixas de documentos. Eu tenho passado grandes problemas, nem com minha esposa falei desse processo, pra mim é uma vergonha estar em um processo desses, pra mim temido terível, não vou a hora desse processo acabar, para tirar esse peso da minha cabeça, pois não cometi nenhum crime, só trabalho. Nessa época era das 7 da manhã até das 10 da noite trabalhando. Agora caiu muito o faturamento, empresas quebraram, mas graças a Deus eu consigo tudo que tenho trabalhando. Da conversa dos 300 dólares, eu não entendi nada, e também não prolonguei nada. O assunto era sobre dólar, eu não estou sabendo de nenhum dólar, eu fiquei vendido na conversa. Eu não entendi a conversa dela (cf. fl. 1160 e mídia digital de fl. 1164). O sócio da empresa METROPRINT, JORGE LUIZ APOSTÓLICO SALVADOR, quando de seu interrogatório, igualmente, ressaltou que a empresa tinha direito aos créditos tributários pleiteados, bem como ressaltou que a administração da empresa cabia exclusivamente ao seu pai, JORGE ANTONIO. Sou sócio fundador da empresa METROPRINT, ela tem 23 anos. A vida inteira trabalhei nessa área. A sede da empresa é em Cajamar, desde 2012, na época dos fatos era em Osasco. Não confesso o crime, nunca tive contato, aliás, conheci ela agora, a MARIA EUGENIA, ali na sala de testemunhas, eu sempre fui da área comercial, não tenho nenhum vínculo nem em caráter contábil nem de contato com qualquer tipo de auditor, não conhecia a pessoa, acredito que o contador na época era recente, que ele tinha outro sócio, e acredito que ele confundiu os nomes. Como, na verdade, na empresa, ninguém chama a mim de JORGE LUIZ e a meu pai de JORGE ANTONIO, é JORGE pai e JORGE filho, Jorginho, entendeu?, ninguém usa o nome, e acredito que ele usou meu nome aí numa situação fora da realidade, eu não o conhecia na época e nunca tive contato com qualquer auditor, não é meu perfil de trabalho, eu fico a semana inteira fora, eu atendo os clientes. Na verdade, a empresa é pequena né, tinha 40 funcionários na época, e eu cuidava da área comercial, fazia os contratos, fazia as negociações, visitava os clientes para ver como estavam as coisas, renovar, coisas do tipo, eu não parava praticamente na empresa. E meu pai tinha um perfil oposto ao meu, então como ele é contador formado, qualquer coisa relativa a questões administrativas era ele que lidava. Eu acredito que o DÉCIO, por ter tido um ex-sócio, ele usou o nome JORGE LUIZ pensando estar falando com JORGE ANTONIO, eu nunca tinha tido contato com o DÉCIO até aquele momento. Mas antes com essa senhora e outros auditores, se tive contato foi coisa de falar, bem dia, eu nunca pedi para marcar reunião e não tive contato com ninguém dessa área de auditores. Eu como era da área e representante pro lado externo da empresa, eu era o vínculo da empresa com essa associação de classe, ABIGRAF. E a ABIGRAF em algum momento chamou os associados dizendo que a partir de uma mudança da lei, algo assim, as empresas daquele segmento que fazíamos parte tinham direito ao ressarcimento do IPI, que eles tinham verificado isso junto ao

departamento jurídico deles e também tinham contratado um escritório de advocacia para embasar esse tipo de indicação aos associados. Ai naquela ocasião já tinham algumas empresas maiores que já estavam tomando esse tipo de crédito, como nós sempre fomos muito conservadores, empresa pequena, por um tempo relatamos em tomar esse crédito, mas depois que várias empresas tomaram crédito e eles criaram um departamento onde indicavam um auditor fiscal, parece que até nesse aqui, o senhor Paschoalino, ele acabou orientando o escritório de contabilidade do DÉCIO para criar todo o arcabouço, documentação para mandar para o Fisco, não entendo muito, parece que agora é eletrônico, mas estes concorrentes já tinham essa praxe. Então nós fomos adiante, contratamos esse senhor Paschoalino que orientou o escritório em como fazer esse ressarcimento, e dali em diante seguiu uma rotina. Como nós entendemos que veio de nossa associação de classe, como escritório, com esse consultor, nós entendíamos que isso era totalmente legal, pacífico, que a gente não estava infringindo nada. Nós estávamos até um ano atrasados do que a gente poderia ter iniciado de tomada de créditos, a gente fez um ano extemporâneo, fomos praticamente os últimos do setor a pleitear isso. E eu nem me preocupava com isso, porque era uma coisa tão corriqueira, antes dessa senhora, da auditora, e depois tiveram outros tantos, quando saímos de Osasco e fomos para Cajamar, passou a ser o posto fiscal de Jundiá e nos atender, hoje nem faz a visita mais presencial, é tudo eletronicamente, então não era me preocupação que eu tinha, Excelência, era uma coisa que se lidava normalmente na empresa junto ao contador e ao meu pai, não era uma coisa que eu tinha vinculo diário, não era uma preocupação minha. Essa fiscalização, na época, se eu fiquei sabendo deve ter sido através do meu pai, algo como estamos tendo uma fiscalização do IPI, agora mesmo podemos estar tendo fiscalização de IPI por Jundiá e eu nem estou sabendo. Os valores flutuam muito, houve uma época em que a empresa faturava muito, então os créditos sobre matéria prima eram maiores, e agora que faturou muito pouco os créditos com certeza são menores, eles são de acordo como o que comprou de matéria prima. A empresa compra pela matéria prima, ela paga IPI, na nota fiscal, e por esse processo eu tenho o ressarcimento disso para utilizar em outros tributos federais, isso é feito pelo escritório de contabilidade, processo que eu posso ter assinado alguma coisa por ausência do meu pai, mas não é algo que eu acompanho, não me chama atenção os valores, porque depende do tanto que eu comprei. Essa parte de balanço, acompanhar essa parte contábil, eu estou ausente. Que afinal eu tenho um sócio que é meu pai, então é um sócio que eu confio, não preciso ficar olhando a parte dele. A auditoria não era algo que eu parava tudo e ia lá atender, não era algo que nos impressionava ou nos pressionava, era algo comum, eu tinha o direito a alguma coisa, o auditor tinha que checar as notas e os benefícios e eram checados, e nossa venda era sempre venda feita para clientes de grande porte, com contratos, que era isso que eu geria, com isso que eu me relacionava, só isso, até tem um lugar aqui na denúncia que fala que não tinha como se verificar questões de tipo de venda, mas na própria nota fiscal tá escrito, Banco Itaú, Banco Bradesco, o que eu fazia para eles? Vendia papel de papelaria? Papel Chamex? Quem procura uma gráfica, se a senhora procura uma gráfica procura para comprar algo impresso ou para comprar algo em branco? Então eu não vejo aqui como a gente precisaria ter algo, nós ainda demonstramos, estavam lá impressos os produtos, a gente faz isso (cf. fl. 1161 e mídia digital de fl. 1164). No mesmo sentido foi o interrogatório do outro sócio da empresa, o réu JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR. Não confesso, nada disso. Fui envolvido porque sou sócio da empresa, mas nos meus 70 anos no ramo nunca houve esse tipo de problema fiscal. E do DÉCIO, o que eu conheço ele, nada contra, é honesto, direito. Nós tivemos mais de 15, 20 fiscalizações, sempre deu certo, tudo certo e o que fazemos, de acordo com os conhecimentos lá do meu filho, ele participa, que pra ele vender uma mercadoria ele precisa saber se tem imposto ou não, ele é obrigado a saber, faz parte do preço da mercadoria. Os valores eu não tenho ideia. Esses telefonemas eu desconheço, não foi para mim, conheço só pelo processo. É comum que os fiscais exijam que a gente leve documentos em algum lugar pra eles, onde eles vão fiscalizar. Você sendo fiscalizado faz tudo o que o fiscal pede. Eu só me lembro que assinei o termo de encerramento. Desconheço conversa de dólares. Para mim tá tudo normal. A MARIA EUGENIA eu vi quando assinei o termo de encerramento, só assinei e acabou, e vi de novo agora aqui (cf. fl. 1162 e mídia digital de fl. 1164). Quando interrogada judicialmente, a acusada MARIA EUGENIA DA GAMA COELHO CERQUEIRA, igualmente, ressaltou que os processos fiscais foram legítimos e que a empresa tinha direito à compensação tributária pleiteada: É uma empresa íntegra, até onde eu sei, vários colegas, mais de 20 fiscalizações anteriores à minha. Ninguém nunca achou nada que denegrisse o fato deles requererem ressarcimento de IPI. Eu fiz um trabalho como sempre perfeito e exato na empresa, não tem nada que desabone a empresa em aspecto nenhum. E então esse tipo de diálogo jamais poderia ter havido em relação a qualquer elemento da empresa. Também vi que eles fazem referência ao WALDEMAR DE OLIVEIRA. O WALDEMAR DE OLIVEIRA foi meu primeiro chefe na cidade de São Paulo, era meu supervisor, era um grupo de tributos diversos, infelizmente ele não está mais entre nós, ele faleceu, e ele sempre foi uma referência em IPI, todos regulamentos de IPI eram revisados e atualizados pelo WALDEMAR DE OLIVEIRA, qualquer dúvida de algum auditor, até em plantão em São Paulo, tivesse em relação a IPI, a referência era o WALDEMAR DE OLIVEIRA. Esse aqui foi o penúltimo livro que ele revisou, com uma dedicatória para mim, com uma brincadeira na dedicatória. Eu ia muito na casa do WALDEMAR, não só para tirar dúvidas, mas também como amiga. Trabalhei com ele anos e anos. Fui à aposentadoria dele, foi uma das aposentadorias mais lindas que a Receita Federal teve, que ele tinha muitos amigos. Então a referência ao WALDEMAR DE OLIVEIRA jamais poderia ser desabonada, pois era um ícone dentro da Receita, sobretudo quanto a IPI. E ninguém gostava muito de ir pro grupo dele, que quando eu entrei na Receita em 1977, o IPI era tido como um imposto que ia acabar, nós estamos em 2018, e o IPI está aí, jamais acabou, mas ninguém queria se especializar em IPI. Mas o WALDEMAR era tão carismático e simpático, que conseguia até dar bronca em você e continuar seu amigo. Então, eu atesto que todos os conhecimentos de IPI que eu tive na vida foram orientados e corroborados pelo WALDEMAR DE OLIVEIRA, pessoa absolutamente íntegra, um amigo. O DÉCIO não tem nada a dizer que desabone, que eu só tive contato com ele na medida em que estive na fiscalização lá da empresa. Naquela época, a fiscalização federal... no início você marcava uma série de exigências, essas exigências iam sendo cumpridas ou não e solicitadas prorrogações de prazo no interesse da busca de documentos. Então para você receber toda documentação do período de uma empresa, às vezes tinha que se encontrar com o contador da empresa várias vezes, para ele ir atendendo. Eu não recebia nenhum papel sem o amparo de um termo, uma solicitação. E cada solicitação dessa era uma oportunidade de você encontrar o responsável pela contabilidade. Dai puder ter 10 encontros, 5, 2, 1, vai depender da matéria que você está fiscalizando e o volume de documentos. Não tinha nada no computador, era o trabalho físico de você ir olhando papel por papel. Isso podia ser na Receita, no escritório do contador. Às vezes o escritório do contador era no centro de São Paulo, a empresa lá em Barueri. Não lembro se ocorreu esse encontro no escritório do meu ex marido. Não me lembro de ter encontrado com o DÉCIO, não me lembro que dia, quando, nem onde. Ele era um contador terceirizado, o que era muito comum também. O termo de encerramento tinha que ser assinado pelo representante da empresa. JORGE LUIZ eu nem sei quem é. Não tem nenhuma relação do DÉCIO com esses 300 dólares. Não tem nada a ver com o DÉCIO. Eu devia estar falando outro assunto e foi gravado isso, não existe a menor possibilidade de eu ter falado disso com o DÉCIO. O pedido era de ressarcimento de IPI, essa empresa fazia isso todo ano, porque ela tinha créditos, saía da empresa produtos isentos, então ela se creditava da matéria prima. Ela nunca foi autuada por fiscal nenhuma, ela sempre tinha esse direito. O processo era uma análise obrigatória, a gente recebia para verificar efetivamente se ela tinha direito ao crédito ao IPI, só isso, mas todos levantamentos da METROPRINT sempre foram procedentes os pedidos dela. Inclusive, no curso do processo eu pedi que a Receita Federal fizesse revisão do processo, mas falaram que não era possível pelo decurso do tempo. Mas meu trabalho tenho certeza de que foi feito dentro das normas. A revisão não foi feita porque a Receita não quis fazer, eu sugeri. Já havia outros 20 pedidos iguais sempre procedentes, o pedido deles era sempre procedente. Ninguém poderia ter visto fisicamente as mercadorias que saíram, porque a gente fiscalizava exercícios anteriores, os créditos pelos assentamentos contábeis, a Receita Federal nunca verificou, colocou um fiscal federal na porta da empresa verificando os papéis que saíram. Não. Você tem lançamentos contábeis, você sabia pela emissão das notas fiscais de venda se aqueles produtos que saíram da empresa eram sujeitos ou não ao IPI, se davam ou não direito à restituição ao IPI. Nem eu, nem nenhum fiscal anterior nem posterior viu fisicamente sair material da empresa, é impossível isso, principalmente porque as fiscalizações de IPI e mesmo de Imposto de Renda são sempre visando a prevenção da decadência, consequentemente são de exercícios muito anteriores. Inclusive, a única coisa que a gente consegue ver é papel. Mercadoria nunca ninguém viu em nenhum ressarcimento de IPI, não só da METROPRINT, de nenhuma empresa! O que você examina são os assentamentos contábeis, as notas fiscais de entrada de insumo e as notas fiscais de venda de produtos. Isso aí a Receita tem toda razão, eu jamais vi caixas de papel saindo da METROPRINT, nem eu nem nenhum fiscal. O que analisamos é se dentro das notas fiscais de saída havia produtos tributáveis ou não tributáveis, isentos ou não isentos, fisicamente é impossível. Eu não tinha escritório em lugar nenhum, tinha um imóvel físico, o imóvel era meu, mas o escritório não era meu, era do meu ex marido, na Alameda Santos, era dele exclusivamente. Não me lembro se o encontro foi com o DÉCIO, ou com outro contador, que às vezes tem contador interno e contador externo. Eu vinha pra São Paulo todo dia praticamente. Alphaville não tinha nada, nem supermercado, meus filhos estudavam aqui, eu continuo vindo todo dia. Eu era da fiscalização externa. Às vezes os escritórios dos contadores eram aqui em São Paulo. Mas utilizei escritório do meu marido de apoio, se acontecia, era ponto fora da curva (cf. fl. 1159 e mídia digital de fl. 1164). Os elementos colhidos durante a instrução processual indicam que, de fato, a empresa produzia e comercializava mercadorias cuja tributação tinha alíquota zero, fazendo jus à compensação tributária pleiteada. Isso porque, indubitavelmente, a empresa em comento era uma gráfica, especializada na produção de formulários contínuos. Neste sentido, é bastante provável que os formulários contínuos vendidos, tal como atestou a ré nos processos fiscais, continham dizeres impressos (repise-se: a empresa era uma gráfica). Assim, nos termos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados vigente à época, a alíquota de IPI aplicável para as mercadorias produzidas e vendidas pela empresa era igual a zero. Como efeito, não restou comprovado, de tal modo, qual seria o ato de ofício a ser praticado pela então agente público em favorecimento da empresa. Se não há ato de ofício concreto a ser praticado, não há que se falar em consumação do crime de corrupção. Igualmente não há que se falar em consumação de ato de eventual vantagem recebida por um agente público tendo correlação com um ato a ser praticado por este em benefício do suposto corruptor. Acrescente-se, também, que embora a ré tenha apresentado uma fantástica versão acerca do diálogo com o contador da empresa, em que afirma estar falando 300 dólares, é certo que não restou materialmente comprovado que a agente tenha recebido valores indevidos, pagos, em tese, pelos demais réus neste feito. Tal diálogo, conforme supra exposto, constitui em sério e grave indicio de uma conduta que poderia configurar corrupção, caso comprovado seu efetivo recebimento e a relação sinalgâmica supramencionada. No entanto, ausentes as provas materiais de que a acusada agiu ou prometeu agir em favor daqueles que teriam lhe pago tal vantagem, bem como ausentes as provas de efetivo recebimento da vantagem, a absolvição de todos os réus é medida de rigor, por falta de provas da própria materialidade delitiva para o crime de corrupção. Ressalte-se que não se trata de exclusão, de forma categórica, a prática de eventuais fraudes ou conduta antiética, sobretudo por parte da acusada MARIA EUGENIA, que, conforme restou fartamente demonstrado, recebia empresários em seu escritório particular e travava diálogos no mínimo suspeitos acerca de valores que teria a receber. O que se afirma é que a prova produzida revelou-se insuficiente para incutir neste Juízo os elementos de convicção necessários para a prolação de um édito condenatório pelos crimes de corrupção ativa e passiva. Ante todo o exposto, ausentes provas suficientes da materialidade delitiva, a absolvição dos réus é medida de rigor, em consagração ao princípio do in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus MARIA EUGENIA DA GAMA COELHO CERQUEIRA, DÉCIO RODRIGUES LEITE, JORGE LUIZ APOSTÓLICO SALVADOR e JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR, qualificados nos autos, das condutas descritas na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de julho de 2019 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA (SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X CLAUDECIR QUIRINO (SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X JOHNNY SANTOS DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado definitivo, encaminhem-se as peças necessárias aos MM. Juízes em que tramitam execução provisórias de Johnny Santos Silva e Antônio Francisco de Moraes e Sousa.

Solicite-se ao SEDI a alteração da situação dos sentenciados Johnny Santos Silva e Antônio Francisco de Moraes e Sousa para condenado e Caludecir Quirino para absolvido.

Comunique-se a r. sentença e v. acórdão, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registre-se Johnny Santos Silva e Antônio Francisco de Moraes e Sousa no Rol Nacional de Culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64.

Concedo às defesas constituídas de Johnny Santos Silva e Antônio Francisco de Moraes e Sousa o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente a R\$148,98 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Concedo à defesa constituída por Caludecir Quirino o prazo de 15 dias, para que forneça os dados bancários do sentenciado para transferência dos valores referentes à fiança depositada (fl. 217). Com o cumprimento, officie-se a CEF para esse fim. No silêncio da defesa, intime-se o acusado, por Oficial de Justiça, para o mesmo fim. Após intimado, em caso de decurso de prazo sem manifestação, ou em caso de sua não localização, decreto perdimento dos valores em favor da União, oficiando-se a CEF.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da destinação dos materiais apreendidos (fls. 32 e 237), inclusive no apenso nº 0009271-70.2015.403.6181 (fl. 76).

Todas as comunicações serão efetuadas por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005) e os eventuais ofícios expedidos serão encaminhados preferencialmente por meio eletrônico, inexistindo endereço eletrônico, encaminhe-se via correio com AR.

Cumpridos todos os termos acima, arquivem-se os autos, observadas as necessárias cautelas.

Expediente Nº 11167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014315-17.2008.403.6181 (2008.61.81.014315-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0008500-73.2007.403.6181 (2007.61.81.008500-4)) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X EDISOM ALVES CRUZ (SP127964 - EUGENIO CARLO

BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP076046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP010864 - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E SP010884 - JACOB DUARTE E SP010864 - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E SP093688 - ANTONIO CALIL DE MELO E SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP185081 - SOLANGE MIRA E DF028403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória em relação ao sentenciado EDISON ALVES CRUZ (fls. 3724), encaminhem-se as peças necessárias, por meio eletrônico, ao Juízo onde tramita a execução provisória dele (fls. 3697).
2. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do réu EDISON ALVES CRUZ para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005.
3. Registre-se o réu EDISON ALVES CRUZ no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. Encaminhem-se as comunicações da condenação do réu EDISON ALVES CRUZ aos órgãos de controle de informações e estatísticas (NID e IIRGD), nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 93,33 UFIRs, equivalente à R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
6. Comunique-se, por meio eletrônico, a Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo (fls. 3266), a ocorrência do trânsito em julgado da condenação do sentenciado EDISON ALVES CRUZ, encaminhando-se as cópias da sentença/acórdãos condenatórios e a correspondente certidão de trânsito em julgado.
7. Com o cumprimento de todas as medidas aqui determinadas, sobre-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 1º, caput, e 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal Nada a deliberar, tendo em vista que pendente de julgamento o Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo acusado Francisco Pellicel Júnior.
8. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente N° 11173

EXECUCAO DA PENA

0006299-88.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES)

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo em face do processo de implantação do Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU), determino o cancelamento da audiência designada à fl. 52.

Sem prejuízo, expeça-se mandado a fim de intimar a apenado para cumprir a pena pecuniária e a multa impostas. Deverá, até o dia 10 de setembro de 2019, efetuar o pagamento de R\$ 1.996,00 na forma explicitada a seguir. Deverá o(a) apenado(a) dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, levando consigo cópia da presente decisão, à qual dou força de Ofício, para criação de conta judicial vinculada à Execução Penal nº 0006299-88.2019.403.6181.

Após a abertura da conta, o depósito deverá ser feito por meio de guia de depósito judicial, a ser gerada no site da Caixa Econômica Federal <https://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais -> depósito judicial à disposição da Justiça Federal -> depósito em continuação -> preencher os campos agência, nº da conta, nº do dígito verificador DV, número do processo 00062998820194036181 -> e preencher os campos de identificação do interessado identificados com asterisco; no campo referente a escrever prestação pecuniária.

A guia poderá ser paga na boca do caixa ou por internet banking, por meio de TED para depósito judicial (para não correntistas da Caixa) ou transferência entre contas Caixa - depósito judicial (para correntistas da Caixa). Com relação à pena de multa, calculada em R\$ 228,86 (fl. 65), também deverá ser quitada até o dia 10 de setembro de 2019, devendo, para tanto, gerar uma Guia de Recolhimento da União (GRU) no site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 2003333 - Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código nº 14600-5 - FUNPEN - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória; Referência: 00062998820194036181.

Adverta-se que o descumprimento da determinação acarretará a imediata conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, com consequente expedição de mandado de prisão.

Os pagamentos deverão ser comprovados mediante petição dirigida a estes autos em até cinco dias, contados a partir do término do prazo para a sua efetuação.

Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de prisão.

Oportunamente, se comprovada a quitação da pena pecuniária e de multa, tornemos autos conclusos para designação de audiência admonitoria para encaminhamento à prestação de serviços à comunidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006969-29.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO BONALDO JUNIOR(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ E SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

Trata-se de execução penal ajuizada em face de CELSO BONALDO JUNIOR em razão de sentença proferida na Ação Penal nº 0015763-49.2013.403.6181 da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que o condenou à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma pena restritiva de direitos consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo para entidade beneficente.

Considerando que este Juízo se encontra com a pauta sobrecarregada e que não há condenação à pena de prestação de serviços à comunidade, tampouco obrigação de comparecimentos mensais ou semanais, deixo de designar, por ora, audiência admonitoria.

Expeça-se mandado a fim de intimar o apenado para cumprir a pena a ele(a) imposta. Deverá efetuar o pagamento de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) até o dia 06 de setembro de 2019, impreterivelmente, na forma explicitada a seguir.

Deverá o apenado dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, levando consigo cópia da presente decisão, à qual dou força de Ofício, para criação de conta judicial vinculada à Execução Penal nº 0006969-29.2019.403.6181.

Após a abertura da conta, o depósito deverá ser feito por meio de guia de depósito judicial, a ser gerada no site da Caixa Econômica Federal <https://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais -> depósito judicial à disposição da Justiça Federal -> depósito em continuação -> preencher os campos agência, nº da conta, nº do dígito verificador DV, número do processo 00069692920194036181 -> e preencher os campos de identificação do interessado identificados com asterisco; no campo referente a escrever prestação pecuniária.

A guia poderá ser paga na boca do caixa ou por internet banking, por meio de TED para depósito judicial (para não correntistas da Caixa) ou transferência entre contas Caixa - depósito judicial (para correntistas da Caixa). Deverá o apenado, no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Efetuada o pagamento, o apenado deverá juntar o comprovante de depósito por meio de petição dirigida a estes autos, até 05 (cinco) dias úteis após o vencimento do prazo, ou seja, dia 13 de setembro de 2019.

Adverta-se que o descumprimento das determinações acima acarretará a conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, com consequente expedição de mandado de prisão.

Não comprovado o pagamento, proceda a Secretaria à expedição de mandado de prisão para início do cumprimento do regime prisional aberto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11174

EXECUCAO DA PENA

0004872-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO E SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES E SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

Considerando o cumprimento integral informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, liminarmente, defiro o pedido e autorizo a viagem de OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO, no período de 14/09/2019 a 30/09/2019, para os Estados Unidos da América.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, bem como para retire do STI-MAR qualquer restrição de viagens vinculado ao presente processo. Dou este despacho força de Ofício.

Publique-se.

Após, conclusos para sentença.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010699-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN DISHCHENIAN(SP195652 - GERSON MENDONCA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP401936 - LILIAN ASSUMPCÃO SANTOS) X MARC ANTONIO LAHOUD(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E

SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E SP425131 - CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS)
(ATENÇÃO DEFESAS DE LILLIAN e MARC: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS) Abra-se vista (...) à Defesa constituída para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003325-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X JOSE DE ASSIS TORRES (SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO E SP045346 - LUIS FERNANDO FERREIRA DE VASCONCELOS RODRIGUES)
(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006381-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZETH DE SOUZA LOPES (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)
(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000105-84.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO MOREIRA MAZZILLI
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES CHAIM - SP318248

DECISÃO

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** ofereceu denúncia em face de **JOÃO MOREIRA MAZZILLI**, nos autos n.º **0017499-17.2018.8.26.0050**, outrora em curso perante a Justiça Estadual, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 217-A, caput, c.c. artigo 61, II, c, ambos do Código Penal por duas vezes, e no artigo 240, caput, do ECA, c.c. artigo 61, II, c, do CP, por duas vezes, todos em concurso material, consistentes em estupro de vulneráveis e na respectiva filmagem de cenas pornográficas envolvendo as vítimas.

Conforme consta, os autos nº **0032018-94.2018.8.26.0050**, que tramitaram perante a Justiça Estadual, foram juntados no ID 18586263. Tiveram origem dos autos nº **0009621-66.2017.8.26.0635**, que tratavam de auto de prisão em flagrante do réu pela posse de material contendo pornografia infanto-juvenil no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº **0087874-77.2017.8.26.0050**. Verificada a então incidência do art. 241-B do ECA, foi arbitrada fiança e o réu foi posto em liberdade. Na ocasião, foram apreendidos, dentre outros objetos, um **revólver** municiado, computadores, pendrives e um aparelho de telefonia celular marca Samsung, Galaxy S5, cor dourada.

Conforme mandado de busca e apreensão foi autorizada a apreensão de eletrônicos, inclusive aparelhos celulares e o acesso ao conteúdo. Mandado expedido em 10 de outubro de 2017 com validade de 30 dias. Relatório de busca e apreensão juntado com fotos do local e localização de pornografia infanto-juvenil, **inclusive envolvendo bebês**. Foram juntados laudos:

- Arma periciada – Laudo Pericial 468.430/2017.
- Eletrônicos periciados - Laudo Pericial 468.804/2017, localizou material contendo PIJ.
- Eletrônicos periciados - Laudo Pericial 468.239/2017 e Laudo Pericial 468.171/2017, nada localizado.

Foi oferecida denúncia, que foi recebida. O réu foi citado.

- Laudo 468.223/2017, localizou em eletrônicos PIJ, constatou compartilhamento de PIJ, bem como elementos no sentido de que o réu teria praticado estupro de vulnerável.
- Laudo Pericial 468.230/2017, localizou histórico de busca relacionados a pornografia.
- Laudo Pericial 468.243/2017 localizou PIJ.

Foi ofertada suspensão condicional do processo. O réu apresentou resposta à acusação e pleiteou a designação de audiência para obtenção do benefício. Realizada a audiência, foi concedido o benefício.

Todavia, sobreveio manifestação do Ministério Público para aditar a denúncia e imputar também ao réu o crime do art. 241-A do ECA diante das evidências de compartilhamento. Ainda, pleiteou a revogação do benefício e a instauração de procedimento para a apuração do crime do art. 217-A do CP. Pleiteou, outrossim, a decretação da prisão temporária do réu.

O aditamento foi recebido e o benefício foi revogado. Foi determinada a extração de cópia integral dos autos e distribuição por dependência para análise do pedido de prisão temporária.

Os novos autos foram autuados sob o nº **0032018-94.2018.8.26.0050**. Na sequência, foi proferida decisão que decretou a prisão temporária do réu, que foi efetivada dia 18 de abril de 2018. Foi juntada decisão proferida nos autos nº **0017499-17.2018.8.26.0050** que tinha por objeto de apuração o mesmo crime. Foi determinado o apensamento dos autos nº 0032018-94.2018.8.26.0050 aos 0017499-17.2018.8.26.0050.

Juntado no ID 17946639, os autos nº 0017499-17.2018.8.26.0050 foram instaurados por Portaria por ter chegado ao conhecimento da Autoridade Policial

“por intermédio do ofício nº 798/2017 (...) o Laudo Pericial nº 468.223/2017, dando conta de que (...) JOÃO MOREIRA MAZZILLI, armazenou em seu computador pessoal vídeos contendo cenas de sexo contra criança desconhecida, onde o autor do estupro tratar-se do próprio João Moreira Mazzilli. (...)”.

Foi realizada investigação para localização da vítima. Consta no relatório de cumprimento da prisão temporária que a casa do réu possuía câmeras dentro e fora do imóvel, **mas apenas as câmeras de dentro funcionariam**. Além disso, que quando do cumprimento, as câmeras internas já teriam sido desinstaladas. Foi apreendido um aparelho de telefonia celular e determinada pela Autoridade Policial a realização de perícia sobre seu conteúdo. Juntado laudo:

- Laudo Pericial nº 193.752/2018: concluiu que pelas imagens e diante das condições físicas, **as vítimas teriam menos de 14 anos de idade à época do crime.**

Foi realizado **Relatório** que concluiu que i) era o réu o autor dos abusos registrados; ii) o réu teria abusado sexualmente de duas vítimas; iii) nas imagens de abuso praticada; iv) os abusos ocorreram dentro da casa do réu.

A prisão temporária foi prorrogada. Foi localizada e ouvida **uma das vítimas**. Relatou que de fato foi vítima de abuso sexual praticado pelo réu quando tinha aproximadamente **doze anos** de idade. Consta ainda depoimento relatando o abuso e abalo emocional sofridos pela vítima que solicitou apoio psicoterápico.

Após representação da Autoridade Policial, referendada pelo Ministério Público, foi deferida a prisão preventiva do réu. Foi oferecida a denúncia em tela contra o réu.

A denúncia foi recebida na Justiça Estadual aos 19 de junho de 2018. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento e deferido pedidos de produção de prova. Tendo em vista a ausência do réu preso, a audiência foi redesignada. Foram juntados:

- Laudo Pericial 40.880/2019: concluiu que, sobre as imagens dos abusos, **“não mais existe no arquivo informações de data de criação/modificação/acesso”**. Assim, não seria possível se determinar efetivamente a data das imagens dos abusos.
- Laudo Pericial 197.245/2018: periciou o celular Samsung, cor preta, modelo SM G570M/DS, IMEI 358953/08/820642/8, IMEI 2 358954/08/820642/6, lacre 004184/12 apreendido com o réu quando do cumprimento do mandado de prisão temporária. Não foram localizados arquivos com PIJ. Conteúdo foi extraído e gravado em mídia.

Os autos nº 0017499-17.2018.8.26.0050 foram remetidos para esta Justiça Federal diante da conexão com os autos nº 0009794-77.2018.403.6181, dando origem ao presente Processo Eletrônico.

Foi decretado o sigilo de documentos no feito.

Em sua manifestação (ID 18609076), o **Ministério Público Federal** ratificou integralmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo seu recebimento. Ratificou, também, a manifestação em que o Ministério Público do Estado defendeu a adequada tipificação dos fatos, presente na denúncia. Requereu, ainda, o aproveitamento dos demais atos processuais referentes à instrução criminal, designando-se audiência de instrução e julgamento, com as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. Requereu, ademais, a juntada dos Autos 0032018- 94.2018.8.26.0050, no bojo dos quais fora anteriormente decretada a prisão temporária do acusado. Por fim, requereu a ratificação da decisão do MM. Juízo Estadual que decretou a prisão preventiva, pela necessidade de garantia da ordem pública ante o risco de reiterar a gravíssima conduta se em liberdade vier a ser posto.

A denúncia foi recebida aos 25 de junho de 2019. A prisão do réu foi ratificada e mantida (ID18981184). A audiência de instrução e julgamento foi designada para a mesma data da audiência a ser realizada nos autos conexos.

O réu foi citado e apresentou por intermédio de defensor constituído, resposta à acusação (DOC ID 19518770). Requereu a prioridade na tramitação. Preliminarmente, alegou a inépcia da denúncia por ausência da correta indicação da data dos fatos, os quais teriam sido imputados genericamente como ocorridos “por volta do ano de 2010”, o que, segundo alega, prejudicaria sua defesa. Alegou, ainda, que a denúncia faria referência, como elemento de convicção, a outra ação penal ainda não julgada, o que feriria, segundo alega, o princípio da presunção de inocência. Requereu a realização de nova perícia no telefone celular apreendido em 18/04/2018, haja vista que o Laudo 197.245 referente à perícia realizada no referido aparelho, traria em sua mídia *prints* de conversas do acusado com seu advogado, protegidas por sigilo profissional. Alegou, ainda, que a apreensão do aparelho extrapolou os limites do mandado de prisão de fls. 62/63, que nada previu a esse respeito. Também requereu a rejeição do laudo pericial nº 468.223/17, uma vez que não identifica o momento da gravação e a realização de perícia independente quanto a data exata das gravações. Arrolou 02 testemunhas de defesa e tomou como uma testemunha Adriana Dutra de Castro.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

DADENÚNCIAAPTA

Inicialmente, afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia.

Isso porque, ao receber a denúncia (ID 18709175), este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto a denúncia está embasada nos procedimentos investigativos instaurados e preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem o crime imputado ao denunciado.

Além disso, a denúncia expõe com a maior precisão possível, diante dos elementos colhidos, a data dos fatos. Ademais, a data informada é compatível com os documentos e depoimentos constantes dos autos, em especial os termos de declarações a fls. 161/2; 163/4 e 165/6.

Nesse sentido, já decidiu o STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias, amparada em documentos e em depoimentos testemunhais, tal como determinam os artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal.
2. O acusado compreende perfeitamente todos os termos da acusação, tanto é que exerceu seu direito de autodefesa por ocasião do interrogatório.
3. Caso o Ministério Público venha a tomar conhecimento da data do fato, deverá aditar a denúncia, não importando qualquer prejuízo para a ampla defesa.
4. A ausência de indicação da data dos fatos não prejudica a contagem do prazo prescricional, que, no caso, terá por marco inicial o primeiro dia do ano em que a conduta teria sido praticada. Interpretação com base no princípio do favor rei.
5. Ordem denegada.

(STF; HC 92875; 2ª Turma; Relator: MIN. JOAQUIM BARBOSA; DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/12/2008 - ATA N° 42/2008 - DJE n° 241, divulgado em 18/12/2008)

No tocante à alegação de exposição na denúncia do processo conexo em que o réu responde por possuir e compartilhar arquivos contendo pornografia infanto-juvenil, resta evidente o necessário resgate histórico a fim de esclarecer como os crimes ora apurados foram descobertos. Até mesmo por essa razão foi verificada a conexão e firmada a competência desta Justiça Federal.

Finalmente, todas as demais circunstâncias do fato imputado ao denunciado estão devidamente descritas, não havendo, portanto, prejuízo ao oferecimento da denúncia.

DAS PROVAS

No que se refere ao requerimento de perícia complementar no celular apreendido, consigno que o réu forneceu senha de acesso e não consta dos autos a mídia mencionada. Assim, Oficie-se com **urgência** ao Juízo Estadual, solicitando o envio da mídia referida no Laudo Pericial nº 197.245/2018 (IDs 17948978 e 17948980). Com a remessa, acate-se em Secretaria.

INDEFIRO, desde logo, o pedido formulado pela defesa de complementação de laudo referente à perícia realizada no telefone celular apreendido, uma vez que a finalidade da defesa (apuração de violação de sigilo) não é o objeto destes autos.

INDEFIRO, outrossim, o pedido de expedição de ofício à OAB para “que se manifeste acerca do atual estágio da representação oferecida pelo representante legal do acusado (...)” uma vez que impertinente, bem como que se trata de diligência que pode ser realizada diretamente pela parte interessada sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia por peritos não oficiais para determinação da exata data dos fatos, uma vez que a defesa não demonstrou a viabilidade técnica da produção da prova pretendida e tampouco indicou meio hábil à sua realização. Além disso, a defesa não impugnou de forma específica nenhum elemento do Laudo Pericial.

INTIMEM-SE, com urgência, as testemunhas de defesa arroladas, bem como **INTIME-SE** e **REQUISITE-SE** a testemunha comum, expedindo-se o necessário, para comparecimento na audiência já designada nestes autos.

Cumpra-se, no mais, a decisão ID 18981184.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento Assinado Digitalmente)

Expediente N° 7275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA (SP156810 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS GARCIA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 97/2019 Folha(s) : 607 EXTRATO DA SENTENÇA APROFERIDA AOS 18/06/2019:(... III - DISPOSITIVO Diante do exposto) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória referente aos suplementos vitamínicos e aos medicamentos compostos por Sildenafil sem origem, e absolvo THIAGO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA, brasileiro, portador do RG nº 33.055.884 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 285.742.188-55, nascido aos 21/07/1981, filho de Márcia da Silva Ferreira Boucinha e Antônio da Silva Ferreira Boucinha Junior, da prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) Com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, desclassifico a conduta narrada na exordial acusatória referente aos medicamentos anabolizantes para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 48, 5º, da Lei nº 11.343/2006. Determino: I) a destruição dos itens apreendidos, uma vez que não tem registro na Anvisa, devendo o respectivo termo ser juntado aos autos. II) a devolução do aparelho celular apreendido - marca Apple, modelo A1549, IMEI 354445067457803 com chip Nxtel numeração 89553900030046883351, tendo em vista que já periciado e inaplicável o art. 91, inciso II, do Código Penal. Não são devidas custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...). Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 18/06/2019

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002004-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: BRUNO BLUMES BYRRO

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente ao Id. 14936840, de que o valor cobrado nesta execução refere-se a multa e não a anuidade, prossiga-se na execução. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047496-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FAUZE MOHAMED YUNES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047496-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FAUZE MOHAMED YUNES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047496-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FAUZE MOHAMED YUNES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047496-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FAUZE MOHAMED YUNES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047496-84.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FAUZE MOHAMED YUNES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033917-83.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TMAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Intime-se a Anatel para conferência dos documentos digitalizados.

Não havendo oposição, intime-se o executado, ora exequente, para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

São Paulo, 19 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002936-73.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: GISELE JOANA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FELIPE GARCIA - SP298221

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região contra Gisele Joana Garcia para a cobrança de crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa.

A carta de citação foi entregue no endereço constante da inicial, conforme AR de ID 10704131.

Tendo permanecido inerte, a executada teve deferidos contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros (ID 12723434), medidas que resultaram na constrição do valor integral do débito, devidamente atualizado (ID 1879680).

Intimada da constrição, a executada opôs exceção de pré-executividade (ID 20088110), por meio da qual requer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que o ato citatório, no caso presente, seria nulo. Afirma que embora a carta de citação tenha sido entregue no endereço da inicial, onde ela outrora já residia, atualmente aquele endereço não é mais o do seu domicílio, na medida em que, a partir da data em que se casou, ela passou a residir na Rua Amaldo Cintra, 190, Bl. 1, apto. 32.

Este o relatório.

Decido.

Inicialmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

Sem razão a excipiente.

Em que pese ser, a exceção de pré-executividade, um meio de defesa de uso restrito, verifica-se que a executada poderia ter dele se valido para veicular suas alegações, desde que as provas nas quais se ampara tivessem sido pré-constituídas.

Compulsando os autos, constata-se que há mais de uma razão a justificar o indeferimento dos pedidos da excipiente.

O cerne da tese defendida pela executada é a alegação de que a citação seria nula por ter sido efetivada em endereço no qual ela não mais reside.

Pois bem. De início, verifica-se que apesar de afirmar que o endereço no qual foi efetivada a citação não pode ser considerado como de sua residência, foi exatamente lá que o Sr. Oficial de Justiça logrou encontrá-la para a intimação acerca do bloqueio de seus ativos financeiros (ID 19691081).

Por outro lado, na sua exceção de pré-executividade, a executada alega: "Para a comprovação do intento, acosta a presente certidão de casamento, comprovante de residência e da **comunicação ao exequente da alteração de endereço**" (Grifou-se).

Da análise dos documentos acostados aos autos pela excipiente, extrai-se o seguinte: i) a certidão de casamento nada comprova, a não ser, é claro, a união dos cônjuges, fato que, com relação à alegação de nulidade da citação, é irrelevante, uma vez que o casal poderia ter optado em continuar residindo no endereço onde residia antes a esposa; ii) a conta de luz e o comprovante de notificação do IPTU pela executada apresentados, embora tragam estampado o endereço onde ela alega atualmente residir, não comprovam, a rigor, a sua residência, na medida em que, sendo o imóvel de sua propriedade, tais documentos poderiam ser emitidos em seu nome, ainda que ela ali não residisse; e iii) por fim, a "comunicação ao exequente da alteração de endereço", este sim o documento que seria definitivo para a apuração da nulidade da citação, embora invocado pela excipiente, não foi por ela juntado aos autos. O documento constante das folhas 2 e 3 do ID 20088111 refere-se a um recibo de pagamento efetuado em virtude de serviços de marcenaria que, da mesma forma que os outros acima referidos, não é suficiente para comprovar que a executada, de fato, reside no endereço ali constante.

Diante do exposto, considerando que as alegações da excipiente não foram devidamente comprovadas, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade (ID 20088110). Dessa forma, e para evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda, determino a imediata transferência dos valores bloqueados nas contas da executada para uma conta judicial, atrelada ao presente feito.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007156-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 5001866-21.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobrevida fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de realização de nova perícia na sua unidade fabril em produtos semelhantes àquele que foi alvo da fiscalização; iii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iv) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e v) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 4114580), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 4680734), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobrança ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 5228172 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargada informou (ID 5566644) que não tinha provas a produzir.

Já a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 5711181, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e requereu a realização de perícia em sua unidade fabril em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

Na mesma oportunidade, a parte embargante aduziu duas novas alegações, as quais, não foram veiculadas na petição inicial. São elas: i) o preenchimento equivocado dos campos do "QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE", o qual é parte integrante do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobrevida fiscalização; e ii) a ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 da DIMEL.

Quando proferiu a decisão de ID 1586010, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida (questão que restou preclusa nos autos conforme evento de 25/04/2019 – 01:16) e determinou a intimação da parte embargada para que se manifestasse sobre os novos documentos juntados pela parte embargante.

Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID 16121068), alegando que os novos documentos juntados não teriam o condão de alterar o quadro já definido nestes autos, o qual aponta, segundo sua visão, para a improcedência da ação.

É o relatório. D E C I D O.

Conforme acima relatado, a parte embargada não foi instada a se manifestar sobre as novas alegações (matérias de ordem pública) aduzidas pela parte embargante na petição de ID 5711181.

Desta forma, com o intuito de evitar qualquer nulidade que possa, ainda que de forma indireta, macular a presente instrução processual, converto o julgamento em diligência de forma que seja aberta vista à parte embargada para que se manifeste acerca das novas alegações apresentadas pela parte embargante na petição de ID 5711181.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019350-78.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 20309729: diante dos fatos narrados pela parte requerente, bem como dos documentos que os atestam, intime-se a parte requerida para que comprove o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 20174772, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé. **Prazo 01 (um) dia.**

Nada obstante, **INDEFIRO** o pedido apresentado pela parte requerente para que a intimação da presente decisão seja efetuada por e-mail ou mandado físico, na medida em que os elementos de convicção presentes nos autos não demonstram a necessidade da aplicação da hipótese excepcional prevista no artigo 5º, §5º, da Lei 11.419/2006. Deve, portanto, o processo judicial eletrônico seguir os trâmites previstos em lei, obedecendo-se aos prazos e formas dos atos nela previstos.

Com efeito, conquanto possa albergar certo caráter de urgência, a noticiada impossibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa não é, a meu juízo, por si só, suficiente para a aplicação da medida especial prevista no dispositivo legal acima indicado, a qual, quando usada indiscriminadamente, importa em verdadeira deturpação do processo judicial eletrônico.

Ademais, não se pode olvidar que a parte requerente poderia ter abreviado o "caminho" para a garantia dos créditos espelhados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.19.051955-85 e nº 80.6.19.154361-62, tivesse ela apresentado o seguro garantia em sede administrativa.

Tendo optado, ao revés, pela propositura da presente demanda, deve submeter-se às regras processuais estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Há que se manter, portanto, no caminho do devido processo legal, princípio constitucional a ser seguido por todos, sob pena de parcialidade do juízo e afronta aos ditames da lei, em especial o art. 7º do Código de Processo Civil e art. 5º da Constituição Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0512145-37.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA, NATHAN AEL SANTA HELENA, BETTY ZOELHER SANTA HELENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190073283, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 18617569:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017147-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PAULO HYPOLITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O RVP já foi expedido, a consulta de andamento e eventual pedido de celeridade no cumprimento deve ser direcionado ao setor competente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017889-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: PAO DE QUEIJO HADDOCK LOBO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006608-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GLYCON AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064117-59.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO NISHIDA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, quando do processamento da presente execução fiscal em meio físico, foi proferida, em 12 de setembro de 2018, sentença extintiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 08 de maio de 2019 (Documento ID nº 17600543).

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059394-94.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECAUT AUTOMACAO E ELETRICAL LTDA

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, em meio físico, a presente execução fiscal está apensa à Execução Fiscal nº 0059393-12.2000.403.6182 (processo piloto –, onde são praticados os atos do processo), que encontra-se com o andamento reativado desde 07/02/2019 e, atualmente, em fase de julgamento.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044892-53.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOBREM COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, quando do processamento da presente execução fiscal em meio físico, foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046413-33.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Do compular dos autos, verifico que, quando do processamento da presente execução fiscal em meio físico, foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*.
Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048439-04.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NACKED ASSOCIADOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Do compular dos autos, verifico que, quando do processamento da presente execução fiscal em meio físico, foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*.
Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050437-07.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIGAINCORPORACOES E SERVICOS LTDA - ME, VITO GAIA PUOLI NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA MARIA NOVAES FARACO SOBRADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA MARIA NOVAES FARACO SOBRADO

S E N T E N Ç A

Do compular dos autos, verifico que, quando do processamento da presente execução fiscal em meio físico, foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*.
Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051102-23.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACERTO CONSULTORIA FINANCEIRAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Do compular dos autos, verifico que, quando do processamento da presente execução fiscal em meio físico, foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*.
Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057299-91.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PRATELEIRAS MILL LTDA - ME

SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, quando do processamento da presente execução fiscal em meio físico, foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059537-83.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREAÇÕES ARION LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIO ARLINDO MERIGNE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL VINICIUS FERREIRA

SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, quando do processamento da presente execução fiscal em meio físico, foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060716-52.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JPG HARDWARE HOUSE LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ILSON JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, quando do processamento da presente execução fiscal em meio físico, foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060717-37.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JPG HARDWARE HOUSE LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ILSON JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Do compular dos autos, verifico que, quando do processamento da presente execução fiscal em meio físico, foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065482-51.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Do compulsar dos autos, verifico que, quando do processamento da presente execução fiscal em meio físico, foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 6 de agosto de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000657-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002524-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ADENILSON DA SILVA ROQUE

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 19702097) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002531-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: VIVIANE LEMOS DE CARVALHO REIS

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 19702558) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012353-50.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO CINEMA

EXECUTADO:MATHEUS RUAS MENDONCA IMAGENS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PUGLIA CHAGAS - SP337958, FERNANDA BONILHADA OUD - SP220544

DECISÃO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006028-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DECISÃO

ID 20309702: Concedo ao advogado o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007542-47.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: JEZIEL ADAM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor: pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5018735-25.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência da cobrança de multa por atraso na DCTF.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, que o atraso de apenas um dia na entrega da DCTF consiste em conduta inofensiva ao patrimônio público, de modo que a cobrança da multa no valor de R\$ 1.072.622,96 seria desproporcional, confiscatória e indevida. Por fim, a embargante requer, com fundamento no artigo 1.035, §5º, do CPC, a suspensão do curso deste processo até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 606.010/PR, de repercussão geral reconhecida, uma vez que nele estaria em discussão matéria semelhante à da presente lide.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 14148532).

Em impugnação, a embargada defende a regularidade da cobrança e se opõe à suspensão da ação, por não ter o STF determinado a suspensão do processamento dos processos pendentes que versem sobre a questão em discussão no RE nº 606.010/PR, nos termos do art. 1.037, II, do CPC (ID 14538874).

Réplica (ID 15336173), em que a embargante reitera os termos da petição inicial.

Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

I - Da multa

Dispõe o art. 16, da Lei n. 9.779/99 que “*Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*”

A multa por descumprimento da obrigação acessória, no presente caso por atraso na entrega de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), tem previsão legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/02.

Assim, não merece prosperar a alegação da embargante de ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE. 1. Indiscutível a incidência de multa por atraso na entrega da declaração, independentemente da configuração ou não de denúncia espontânea, por se tratar de obrigação acessória autônoma, não atraindo a incidência do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. 2. A multa por atraso na entrega de DCTF incide nos moldes do art. 88, I, da Lei 8.981/95; posteriormente, o art. 27 da Lei 9.532/97 passou a determinar o teto de 20% do imposto de renda devido, sempre se tratando, porém, do total do Imposto de Renda devido, "ainda que integralmente pago". 3. É de se observar que do primeiro dispositivo consta expressamente que a base de cálculo da multa é o total do imposto, independentemente de pagamento; por sua vez, o segundo dispositivo não modifica a base de cálculo, apenas limitando a multa ao máximo de 20% do total do imposto devido. Portanto, não assiste razão à parte autora. 4. Apelo improvido.

(Acórdão nº 0023752-10.2003.4.03.6100. Apelação Cível. Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Saraiva. TRF - Terceira Região. Órgão julgador: Quarta Turma. Data: 25/04/2019. Data da publicação e fonte: e-DJF3 Judicial 1 - 17/05/2019)

Diante do exposto, não merece prosperar a alegação da embargante de ilegalidade da multa por atraso na entrega da DCTF.

II - Do valor da multa

A embargante alega que o valor cobrado é excessivo, devendo ser reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não represente onerosidade excessiva, nem enriquecimento sem causa à embargada.

Ao Poder Judiciário não cabe o controle de mérito do ato administrativo, admitido, porém, além do controle da legalidade, a correção em hipóteses excepcionais de abuso, em que violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância ao primado do Estado de Direito e à separação de Poderes.

Esse é o entendimento firme do colendo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 636686 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Na mesma esteira, posiciona-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. BACEN. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ADMINISTRADORES. DIRETORES. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INFRAÇÕES. OPERAÇÕES SEM LASTRO. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. AMPARO LEGAL. LEI Nº 4.595/64. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

(...)

3 - Nesse diapasão, cumpre ressaltar que em relação ao ato administrativo, cabe seu exame quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma -, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário. Contudo, em relação ao "mérito" do ato administrativo, vale dizer, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle de legalidade do ato (...)

(AC 09644845219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1270368 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não vislumbro, no presente caso, qualquer ilegalidade na multa fixada, já que de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/02.

Ademais, a infração cometida tem natureza objetiva. Em que pesem as alegações da parte embargante, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei, seja reduzido ou majorado.

Do exposto, mantenho o valor da multa aplicado pela embargada.

III. Da suspensão da ação

Requer a embargante a suspensão destes embargos até que seja proferida decisão pelo STF no RE nº 606.010/PR, uma vez que nele estaria em discussão matéria semelhante à da presente lide.

Todavia, tendo em vista que não há decisão proferida pelo STF que tenha determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a questão posta em discussão no RE nº 606.010/PR (possibilidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF), entendo ser indevida a suspensão desta ação.

Nesse sentido, já se manifestou o STF em decisão de julgamento de questão de ordem proferida no RE nº 966.177, em que ficou consignado que a suspensão prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC consiste em discricionariedade do relator do recurso extraordinário, não havendo que se falar em suspensão automática, conforme segue:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.

Diante do exposto, indefiro o pedido da embargante de suspensão do presente feito.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006478-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada.
Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005209-54.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: KARIN GONCALVES PERSEGUINI

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009115-23.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Tendo em vista que o feito está garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009111-83.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Tendo em vista que o feito está garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

In

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005628-45.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Tendo em vista que o feito está garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

In

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002645-73.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Tendo em vista que o feito está garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.
In

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001618-55.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAÚDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Tendo em vista que o feito está garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.
In

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007265-31.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Tendo em vista que o feito está garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.
In

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001708-63.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Tendo em vista que o feito está garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.
In

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-71.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 25 de julho de 2019

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
 2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 3. Tomemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a implantação de benefício previdenciário.

Referido benefício foi garantido em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0046181-22.2018.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo.

É o relatório.

Passo a decidir:

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Como efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser a impetrante carecedora de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeferir a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010061-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUELAUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010041-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALVO BAZILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010015-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MECIAS LUSTOSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade

Impetrada.

3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010034-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GOMES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATE DAMIANA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reapreciação do pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão do benefício assistencial, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em sua inicial, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

A perícia social foi apresentada (ID Num. 10915591).

Relatado, decidido.

No caso dos autos, existente a verossimilhança da alegação, já que presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput'): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

No tocante ao estado de pobreza da família da autora - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de ID Num. 10915591, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Quanto à deficiência da autora, o laudo particular de ID Num. 18612796 verificou ser a requerente portadora de carcinoma moderadamente diferenciado, invasivo e ulcerado.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, determinando seja imediatamente implantado o benefício assistencial.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao INSS e, em seguida, ao **Ministério Público Federal**.

Cumpra-se o item 3 do despacho de ID Num. 10915595, referente à perícia médica.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENIR BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008349-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA FLORENTINO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN BUTZKE - SP407988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-21.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emaditamento ao despacho de fls. 138 ID 12704370, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180134651 por não mais remanescer a razão de tal medida.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010055-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO SUMIREGI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010082-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEI VERNI OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008967-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OCELIO PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004993-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 28 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006536-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONILDO ALVES GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 28 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012348-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE DA RESSUREICAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a falta de qualidade de dependente, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No mérito, quanto à concessão do benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, tem-se que a dependência econômica dos pais em relação ao filho (ID Num. 9790902 - Pág. 9) deve ser comprovada, nos exatos termos do disposto no art. 16, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora vem demonstrada pelos documentos de ID's Num. 9790902 - Pág. 3/8, Num. 9790905 - Pág. 3, 9 Num. 9790910 - Pág. 2, 3, Num. 9790916 - Pág. 2/9, Num. 9790920 - Pág. 1/8, Num. 9790926 - Pág. 1/8 e Num. 9790928 - Pág. 1/8 bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência assente, não é necessário que a dependência seja exclusiva – podendo, também, ser concorrente.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, comprazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num. 9790905 - Pág. 5 e 11 que o falecido recebeu auxílio-doença até a data do óbito 09/10/2015 – ID Num. 9790902 - Pág. 12. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção dos valores referentes à pensão pleiteada pela sucedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora Judite da Ressureição Martins em relação ao segurado José Eduardo Fernandes Neto, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2018 – ID Num. 9790902 - Pág. 2), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5012348-88.2018.4.03.6183

PARTE AUTORA: JUDITE DA RESSURREIÇÃO MARTINS

NB:21/186.338.366-0

SEGURADO: JOSÉ EDUARDO FERNANDES NETO

DIB:25/05/2018

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer a dependência econômica da autora Judite da Ressurreição Martins em relação ao segurado José Eduardo Fernandes Neto, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2018 – ID Num. 9790902 - Pág. 2), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014348-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INEZ JESUS DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade.

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período trabalhado como empregado, haja a concessão da aposentadoria por idade.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a falta dos requisitos previstos em lei, com o que seria indevida a aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL Nº 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID Num. 10616327 - Pág. 19, bem como os documentos de ID's Num. 10616344 - Pág. 93/106, 161/165 e 254/258, laborado de 27/01/2000 a 01/06/2011 – para a empregadora Maria Cecília Souto Vidigal, reconhecido em sentença proferida pela 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (ID Num. 10616344 - Pág. 93/106) hasteada em fundamentos suficientes – o que se dá no caso dos autos.

Em relação aos períodos laborados de 02/01/1974 a 29/03/1974, de 02/05/1974 a 31/08/1974, de 08/11/1976 a 16/10/1978 e de 01/07/1990 a 17/07/1992, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 10616338 - Pág. 51 e 52, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Quanto à aposentadoria por idade, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contigência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade da parte autora vem demonstrada pelo documento de ID Num. 10616319 - Pág. 1.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses

2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar, que o caráter social da norma previdenciária requer ir

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455 DATA:31/03/2003 PÁGINA:274 Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens;

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:104 RADCOASP VOL.00056 PÁGINA 15

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º. desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação suflaga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já verídicos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana. Percebe-se que o autor laborou por 19 anos e 09 meses e 08 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.

Completando a idade em 2012, quando se exigiam 180 contribuições, a autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o período urbano laborado de 27/01/2000 a 01/06/2011 – para a empregadora Maria Cecília Souto Vidigal, reconhecido em sentença proferida pela 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2018 - ID Num. 10616338 - Pág. 55).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5014348-61.2018.403.6183

AUTOR: INEZ JESUS DA TRINDADE

NB: 41/184.589.165-9

DIB: 22/05/2018

RMI/RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período urbano laborado de 27/01/2000 a 01/06/2011 – para a empregadora Maria Cecília Souto Vidigal, reconhecido em sentença proferida pela 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2018 - ID Num. 10616338 - Pág. 55).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011804-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MELO DA COSTA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor</i> do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:
Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:	
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
	55 < E(x)	3
	50 < E(x) ≤ 55	6
	45 < E(x) ≤ 50	9
	40 < E(x) ≤ 45	12
	35 < E(x) ≤ 40	15
E(x) ≤ 35	vitalícia	
		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável; 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lemos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ligação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que defluiu da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional, que partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (infrabaixas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas defluiu da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, consequentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem uma confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 9654768 - Pág. 5, 6, 15, 17, 93, 97, 99 e 101, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das maldadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insólita na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se dos dados do segurado constantes da carteira profissional de ID Num. 9654768 - Pág. 77 que mantinha vínculo empregatício, estando inscrito no sistema na época do óbito (16/05/2017 – ID Num. 9654768 - Pág. 13). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (16/05/2017 – ID Num. 9654768 - Pág. 13), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5011804-03.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MELO DA COSTA RAMOS

SEGURADO: CLÁUDIA MARIA FERREIRA

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (16/05/2017 – ID Num. 9654768 - Pág. 13), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010390-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDVANEIA SMITH MONTEIRO - SP205361, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010462-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MADEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010434-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. Cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009094-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FRANCO DE MOURA

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956, FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878, BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, NATHALIA MOLLEIS MIZIARA - SP290121
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a)AUTOR: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010264-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE CASSIANO
Advogado do(a)AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EROIDES DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 17088584 - Pág. 2/3, 7/10, atestam ser a parte autora portadora de câncer de mama, apresentando restrições de mobilidade de MSD definitiva, não possuindo previsão de alta ambulatorial.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que se encontra percebendo o benefício (auxílio-doença - ID Num. 17088592 - Pág. 4).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado à autora o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Ofício-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010089-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO BULIOES
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 20009995 - Pág. 143/145, atestam ser a parte autora epilepsia, dor crônica refratária, bem como psoríase, artrite e sintomas depressivos, indicando afastamento definitivo das atividades laborais, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que se encontra percebendo o benefício (auxílio-doença - ID Num. 20009998 - Pág. 3).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado à autora o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, FABIANA LUCIA DIAS - SP312514, MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINESIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008450-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA - SP49172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVALDINO NEVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010485-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010525-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010512-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES AMAZONAS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010543-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: VALMIR DUO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Jundiaí**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intímem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIO GOMES D OLIVEIRA
PROCURADOR: IVONETHE OTTAVIANI GOMES D OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Sorocaba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUNA ALEXANDRA FREITAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PAES RIBEIRO - SP295732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010348-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL BRAGA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010394-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NOEMIA DE GOES SOUSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARMEM LILIAN CALVO BOSQUE - SP185176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO LUCAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIADA ROCHA CAMELO - SP206911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 17561332), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012513-70.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHI YASUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15827766: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010313-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS GUZELA
REPRESENTANTE: DALMO DI NAPOLI GUZELA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006888-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de ID Num. 18545542, referente aos processos nº 0005805-08.2016.403.6901 e nº 0009305-39.2015.403.6183, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Para efeitos de verificação de prevenção, junto o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida em todos os processos indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO PESQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junto cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida de todos os processos indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010459-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER DOS SANTOS - SP393071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junto cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida em todos os processos indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010500-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021123-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19107843: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORACI APARECIDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GOMES DA SILVA OLIVEIRA - PR94462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES - SP182993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, indicando o valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010454-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DIRCEU LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência dos endereços de residência apontados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010346-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010148-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009951-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008854-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - SP68646
IMPETRADO: SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS 2150112

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição retro, torno sem efeito o despacho ID 19797474.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador- Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008216-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO JOSE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008221-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO DUARTE PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003693-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013389-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO GOUVEIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 10/03/1972 a 01/04/1972, de 17/07/1972 a 01/09/1973, de 22/10/1973 a 15/09/1975, de 01/10/1975 a 22/10/1976 e de 25/11/1976 a 15/12/1977, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021341-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO BARBOSA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20049648: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010135-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY APARECIDA SOARES PALOMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESULINO FIGUEIREDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012828-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHANETO - SP70074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 01/01/1992 a 16/04/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010114-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO INACIO LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO IVAN DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16959589: acolho o pedido e determino seja oficiada à APS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 46/0839384220, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010113-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO LUIS BALDUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004015-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória (ID 13568035), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do RPV 20170000367 e RPV 20170000368, bem como o estorno ao erário dos créditos depositados.
2. Fls. 119 a 121 do ID supra: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a decisão do E. TRF, restabelecendo o benefício anteriormente recebido pelo segurado, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009663-43.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD GIMENES GILJON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls.114 a 120 (ID 12734373): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19241138: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007960-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBALEONEEL

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SãO PAULO, 28 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SãO PAULO, 28 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-61.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA NERES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 280 a 284 (ID 13792972): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19765250: oficie-se à AADJ para que junte aos autos a contagem do tempo de serviço revisado, nos termos da manifestação autárquica.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SãO PAULO, 28 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-96.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 1 do despacho de ID 12453512, Fls. 70, oficiando-se à AADJ para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005491-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 187 s 203 (ID 12749863): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENI DA SILVA TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX HAMMOUD - SP374361, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
IMPETRADO: D. SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SãO PAULO, 28 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JUCIE MENDES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009836-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005063-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010221-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER AUGUSTO MIGUEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO NAVAS PAIVA - SP369643, JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS - ÁGUARASA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007873-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865, MARIA LENE ALVES ZUZA - SP192788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017608-23.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR O OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012833-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010169-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL SOUTO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008924-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DE FATIMA DANTAS MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058443-53.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BORGES SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEVIN - SP277820
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEVIN - SP277820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA GERARD TANIGUTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO LEVIN

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021723-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO BERTOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

ID 12831799 fls. 222 a 227: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009992-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR MOREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-86.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ZEFERINO, ROSMARY ROSENDO DE SENA, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, MARCOS ROBERTO ZEFERINO, MILTON ZEFERINO, VANDERLEI ZEFERINO, ROSANGELA ZEFERINO, TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO, ALEX SANDRO ZEFERINO, MAGALI ZEFERINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ZEFERINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSMARY ROSENDO DE SENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final do último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução no E.TRF.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA LEITE, PEDRO LORETTI LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LORETTI LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento.

2. Cumpra-se o item 2 do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008934-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADEMIR GARCIA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008908-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20152435: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009893-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR BORLOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEVANDO SANTANA - SP372036, DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19727412: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007413-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MARIA CASTRO LEME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento de litispendência ou coisa julgada e o indeferimento da tutela antecipada (ID 18498181, págs. 148-149).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0002159-39.2019.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007413-68.2019.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 91.492,42).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

8. Esclareça a parte autora, também, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

9. ID 18498181, págs. 154-223: ciência ao INSS (prazo: 15 dias).

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-15.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ALVES CANTANHEDE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-80.2019.4.03.6183
AUTOR: ALMIR FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-95.2019.4.03.6183
AUTOR: OZIE NE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008468-54.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-68.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ERNANES NOVAES SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE SANTANA - SP105100

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte exequente comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-68.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ERNANES NOVAES SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE SANTANA - SP105100

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte exequente comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRASILINO VELOSO MALVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-70.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZAARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da averbação dos períodos reconhecidos no título executivo.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ID 14470264)**.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010056-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEVERINO LIMA DOS SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente, na petição ID: 19639348, discordou dos cálculos apresentados pela autarquia, informando que a contadoria já apresentou cálculos corretos no documento ID: 16350199, acerca do qual manifestou concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do conselho da Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que este juízo, tanto para os processos em fase de conhecimento como em execução, tem fixado a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 16350199), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Ressalto ser incabível o pedido de suspensão da execução apresentado pelo INSS. Isso porque o título executivo foi expresso em determinar os critérios de correção monetária a serem observados e não há determinação alguma da Suprema Corte no sentido de suspender a transição dos feitos em que há discussão acerca desses critérios. Ademais, tal medida, além de representar demora na prestação jurisdicional, ainda pode acarretar maior prejuízo ao interesse público, já que a atualização monetária dos valores eventualmente devidos e não pagos, bem como a incidência de juros de mora onera ainda mais os cofres públicos.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 288.626,06 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos), atualizado até 31/12/2017, conforme cálculos (ID: 16350199).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 5.963,16**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 288.626,06) e a conta da autarquia (R\$ 228.994,45), ou seja, R\$ 59.631,61.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SHIRLEY FOZZATTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19570349, 19570350, 19575251 e 19575252), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID: 19460228, tendo em vista que a parte exequente foi devidamente advertida de que o silêncio implicaria concordância com a renda mensal inicial implantada pelo INSS, de modo que não há necessidade de sobrestamento dos autos, devendo a demanda prosseguir com a apresentação de cálculos pela autarquia.

Intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-47.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007897-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREALFRANO - SP197179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19575801 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-63.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente foi advertida de que o silêncio implicaria concordância com a renda mensal implantada pelo INSS, verifico ser desnecessário o sobrestamento dos autos, devendo a demanda prosseguir com a apresentação de cálculos pela autarquia.

Intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-95.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIOSVALDO NERES NUNES

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013660-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO LUIZ CARNIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20152574), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-28.2007.4.03.6183
AUTOR: RUBENS GERONIMO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato CONBAS anexo que comprova que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006446-57.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-37.2018.4.03.6183

AUTOR: OLÍMPIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que os documentos apresentados pela parte exequente no ID: 170031601 e anexo, bem como os de ID: 19120983 e anexos demonstram que o exequente da presente demanda, cujos pais já são falecidos, era solteiro e não possuía filhos.

Destarte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Destaco que o exequente possuía duas irmãs bilaterais (CARMEM DE LOURDES RODRIGUES e CLAUDIA MARIA RODRIGUES LOPES) e três irmãos unilaterais por parte de pai, (FRANCISCO RODRIGUES FILHO, LINDAURA RODRIGUES BISPO MACEDO e IRACI MOREIRAALVES), de modo que cada irmão tem direito à cota de **20% do valor total devido**.

Assim, **defiro a habilitação** de CARMEM DE LOURDES RODRIGUES, CPF: 037.031.408-52, CLÁUDIA MARIA RODRIGUES LOPES, CPF: 100.896.178-78 e FRANCISCO RODRIGUES FILHO, CPF: 095.249.378-08, (ID: 19120983 e anexos), como sucessor(a,es) processual(ais) de CARLOS EDUARDO RODRIGUES, os quais, por serem irmãos do segurado falecido, **têm direito à cota de 20% (cada um) do montante devido**.

Quanto aos sucessores das irmãs falecidas do autor originário desta demanda, a fim de facilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, entendo ser necessária a análise de cada irmão separadamente.

Pedido de habilitação de sucessores de LINDAURA RODRIGUES BISPO MACEDO (irmã do segurado falecido).

No que concerne ao pedido de habilitação de RAYMUNDO BISPO MACEDO, tendo em vista que os documentos apresentados comprovam que esta, à época do falecimento da Sra. Lindaura, era casada com o Sr. Raymundo e a certidão de casamento juntada aos autos demonstra que o regime era comunhão universal de bens, e, nos termos do art. 1.829 do Código Civil, esse tipo de regime obsta a sucessão em concorrência com os dependentes, indefiro.

Destarte, no que concerne à referida irmã falecida, defiro apenas a habilitação de sua filha, MARIA EUNICE BISPO MACEDO, CPF: 275.639.738-50, a qual, conseqüentemente, **tem direito a 20% do montante devido**.

Pedido de habilitação de sucessores de IRACI MOREIRAALVES (irmã do segurado falecido).

Tendo em vista que os documentos apresentados comprovam que a Sra. Iraci era solteira, defiro a habilitação de seu único filho, CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA ALVES, CPF: 392.064.348-88, como sucessor processual de CARLOS EDUARDO RODRIGUES, destacando que o Sr. Cláudio tem direito a 20% da montante devido.

Resalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora, salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Providencie, a secretaria, as anotações necessárias.

Em resumo, após a habilitação dos sucessores, estes tem direito às seguintes cotas:

- 20% à Sra. CARMEM DE LOURDES RODRIGUES;
- 20% à Sra. CLAUDIA MARIA RODRIGUES LOPES;
- 20% ao Sr. FRANCISCO RODRIGUES FILHO;
- 20% à Sra. MARIA EUNICE BISPO MACEDO; e
- 20% ao Sr. CLAUDIO HENRIQUE MOREIRAALVES.

Ante a habilitação dos sucessores processuais, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme já havia informado na petição ID: 14505718.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-53.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-60.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO CUNHA DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PALMIRA SCHNOOR FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-90.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: DONIZETE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de óbito da parte exequente, providencie, seu patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003843-19.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANE PALAVESINI CASALICHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 19355338), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005941-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MILHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17891758: assiste razão ao INSS, tendo em vista que, na DIB do benefício do exequente ainda vigia a redação original do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Destarte, somente seria devida a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes quando o segurado tivesse cumprido os requisitos para concessão do benefício em cada atividade. Como o segurado não se enquadra neste critério, cabível, portanto, a aplicação do inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme mencionado pela autarquia na petição ID: 17891758.

Devolvam-se os autos à contadoria para que informe se observou os referidos parâmetros, retificando os cálculos se necessário. Solicita-se à contadoria, por se tratar de devolução de processo que ainda se encontra em fase de cumprimento de obrigação de fazer, que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS LOPES - SP325341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19694343, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18884257, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-64.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID, JULIO CEZAR AUGUSTO SILVA DAVID
REPRESENTANTE: SUENY MARIA DA SILVA
SUCECIDO: ALCEU AUGUSTO DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19763079: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que este juízo já esclareceu no despacho ID: 17406082 que, como falecimento do autor originário da demanda, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas vencidas, de modo que não há que se falar em opção de benefício ou revisão da pensão por morte da sucessora, por se tratar de questão que extrapolaria os limites da coisa julgada.

Intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-48.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFFAELE CROCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **deiro a habilitação** de ANA VOROS CROCCIA, CPF: 321.150.338-25 (ID 16890488 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de RAFFAELE CROCCIA.

Concedo à sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA PASCOA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS na petição ID: 19055169 e anexos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006995-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSELITO BELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006885-34.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDDY GOMES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008772-22.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR AYUDARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente (ID: 15731710), diante da decisão de ID: 15112697, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar se, com a readequação do benefício do exequente aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há diferenças a serem pagas ao exequente, ressaltando-se que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deveria utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência.

Sustenta que há obscuridade, pois o benefício do autor teve início em 09/01/1989 (buraco negro) e sua renda mensal inicial foi recalculada por imposição do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao exequente. De fato, a decisão de ID: 15112697 incorreu no vício de obscuridade, porquanto a limitação da renda mensal não ocorreu na época da concessão e sim em decorrência da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, na esteira dos argumentos já aduzidos na decisão embargada e nos precedentes abaixo colacionados do Tribunal Regional Federal/3ª Região, é caso de sanar o vício, reconhecendo que a contadoria, em seus cálculos, deve considerar o direito do segurado à readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, a partir de 01/06/1992, em decorrência da revisão efetuada nos termos do artigo 144 da LBPS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N° 8.213/91. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O artigo 1012, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar, conceder ou revogar a antecipação dos efeitos da tutela. - O benefício da parte autora teve DIB em 21/11/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida. - Como há prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa, o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - A verba honorária foi fixada conforme o entendimento desta E. Oitava Turma, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, restando mantida. - Apelo do INSS improvido. - Apelo do autor parcialmente provido para que o prazo prescricional seja contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. (AC 00024519720154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. I- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. II- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III- Dessa forma, deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas, ainda que o benefício tenha sido concedido no período denominado "buraco negro", não abrangido pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94. IV- O benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro" e objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, foi limitado ao teto, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada. V- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunerada condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que o recurso foi interposto, ainda, sob a égide do CPC/73, não deve ser aplicado o disposto no art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, pois o recorrente não pode ser surpreendido com a imposição de condenação não prevista no momento em que optou por recorrer, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria. VIII- Apelação parcialmente provida. (AC 00055122420154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, a fim de esclarecer a obscuridade nos termos da fundamentação, mantendo-se os demais parâmetros fixados na decisão embargada.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, considerando o determinado na decisão ID: 15112697 e o estabelecido nesta decisão, verifique se a renda mensal do benefício do exequente foi devidamente readequada aos novos tetos estabelecidos pelas emendas nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007784-69.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo, reconhecendo apenas períodos (especiais e comuns), revogando a tutela anteriormente concedida.

Após este juízo determinar a remessa dos autos à AADJ para averbação dos períodos reconhecidos no título, INSS peticionou no documento ID: 16019117 e anexos, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.

I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.

II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido do INSS.

Remetam-se os autos à AADJ para que averbe os períodos reconhecidos no título executivo. Após o cumprimento, em razão do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-49.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS, FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19044213: entendo ser incabível o pedido de suspensão da execução apresentado pelo INSS. Isso porque o título executivo foi expresso em determinar os critérios de correção monetária a serem observados e não há determinação alguma da Suprema Corte no sentido de suspender a tramitação dos feitos em que há discussão acerca desses critérios. Ademais, tal medida, além de representar demora na prestação jurisdicional, ainda pode acarretar maior prejuízo ao interesse público, já que a atualização monetária dos valores eventualmente devidos e não pagos, bem como a incidência de juros de mora onera ainda mais os cofres públicos.

Destarte, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002749-65.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA, ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON KAZUO SHIKICIMA - SP182566, VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17736337 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 17310726, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5013277-12.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009168-30.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA FERRARI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018382-79.2018.4.03.6183
ESPOLIO: MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18961025: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 15768096, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015119-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONISIA FRANCISCA CHAVES
SUCEDIDO: EDIR FERNANDES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que é totalmente inoportuna a manifestação do INSS no ID: 19218042. Isso porque, o INSS foi devidamente intimado do despacho ID: 11488969, acerca do prosseguimento da demanda, em 11/10/2018, não apresentou tempestivamente recurso algum e, **QUASE 10 MESES** após o referido despacho, traz à discussão questão já preclusa.

Ora, este juízo já tem advertido a autarquia, em diversos casos semelhantes, que a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros. Destarte, prossiga-se a presente demanda.

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, de modo que os cálculos deverão ser realizados nos referidos termos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008898-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 19143649, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Saliente-se que, no que concerne à correção monetária, que o título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos da resolução previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor. Todavia, nota-se que o objetivo do referido título foi determinar que se observassem, na correção monetária, as disposições do manual de cálculos vigente, sem afastar a aplicação da legislação superveniente. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de apresentação da conta das partes, já estava em vigor o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual ainda está vigente, entendo que este deve ser aplicado, de modo que os cálculos da contadoria devem obedecer aos parâmetros estabelecidos neste manual.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, o que ratifica a aplicação da correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação. Logo, não serão apreciados cálculos de liquidação apresentados antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009920-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006906-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008729-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA BESTOLD - SP120292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho ID: 18404346.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado na decisão ID: 16156084.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-21.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: OLIVIO DA SILVA FACINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-67.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA BIGNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte exequente comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008667-79.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte exequente comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009554-34.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do pagamento efetuado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009055-69.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte exequente comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002315-37.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

DESPACHO

Ciência ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento de 05 (cinco) parcelas referente ao parcelamento acolhido por este juízo.

Aguarda-se a comprovação do pagamento da última parcela, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003717-85.2014.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de parcelamento apresentado pela parte exequente (12 vezes).

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-62.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA, GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL
SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, determinando o prosseguimento da presente demanda para apuração de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitório de pagamento, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as referidas diferenças.

Destaco que os índices de correção monetária **já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos**, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-72.2017.4.03.6183
AUTOR: ADERSON XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006972-87.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ELMERINDA SCARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005208-66.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007924-66.2019.4.03.6183
ESPOLIO: ANTONIO BRUNO DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008371-54.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretária a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA".

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009346-76.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004098-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS na petição ID: 19044793. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005310-88.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19395546; assiste razão à parte exequente.

Tendo em vista que o presente cumprimento provisório de sentença refere-se a demanda em trâmite na 6ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para que redistribua ao referido juízo.

Intimem-se as partes (sem prazo), remetendo-se os autos em seguida.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-17.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO REIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DENIS ROBERTO MOLDENHAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19921282 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19052708, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065373-24.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIANONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19720311 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19201231, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19604949, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19220527, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal ou fixação de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006743-33.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DINALVA BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20064444, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19277732, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal ou condenação a honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-55.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19963534, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19304028, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007614-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20107314, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19360814, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem condenação a honorários sucumbenciais. Em princípio, a conduta do exequente também não configura litigância de má-fé, eis que o mesmo afirmou ter cometido equívoco na análise do título executivo, retratando-se imediatamente após constatar sua falha.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014489-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20162031 e anexo, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19765245, 19765246 e 19765247, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-23.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: TALMIR VIANA REGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE MUNHOES DOS SANTOS - SP26973, MARCO ROGERIO PENHA ORICCHIO - SP192783, AUREALUCIA FERRONATO - SP136824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 19092400, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 18267515 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003761-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA KEIKO GARCIAHIRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20016684, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18898770, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem condenação a honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069522-19.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: CAIK VIEIRA CAVALCANTE, CAUA VIEIRA CAVALCANTE

REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19994383, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19076886, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013764-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19937981, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19168783, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008805-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA RAMOS DE CRISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20115679, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19234922, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20157794, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID ID: 18587961, 18587962, 18587963 e 18587964, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALTER GONÇALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 19/09/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 20751412, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007000-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERMIVAL ROSS MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DERMIVAL ROSS MAIA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 14/11/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 434011331, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008921-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS CERAZZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente DOUGLAS CERAZZA GOMES argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12956756 – págs. 4/30.

Decisão de ID 12956756 – pág. 31, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12956756 – págs. 36/38 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12956756 – págs. 41/56.

Intimadas as partes para manifestação (ID 12956756 – pág. 59), ambos manifestaram discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 12956756 - págs. 61/63 e ID 12956756 – págs. 65/69).

Decisão de ID 12956756 – pág. 70 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos, uma vez que não obstante a DIB do benefício seja 26/05/2011 a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi efetuada em 09/04/2016, não afetando o período de créditos em atraso.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 12956756 – págs. 74/79.

Certidão de pág. 82 do ID 12956756 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13430580, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Manifestação da parte impugnada no ID 14003876 apresentando concordância em relação aos novos cálculos da Contadoria Judicial.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 15250040), o mesmo manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 16174534.

É o relatório.

ID 16174534: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12956756 – págs. 74/79, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12956756 – págs. 75/79, atualizada para **JULHO/2016, no montante de R\$ 236.058,12 (duzentos e trinta e seis mil, cinquenta e oito reais e doze centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12956756 – págs. 75/79.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ressalto que os requerimentos da parte impugnada tecidos no último parágrafo de sua petição de ID 14003876 serão apreciados oportunamente.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente MARIO FELIPE DOS SANTOS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Cálculos e informações no ID 8405343.

Decisão de ID 9547503, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso consoante requerido anteriormente pela parte impugnada, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 9702686 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Juntada no ID 10172079 decisão deferindo antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento 5018011-40.2018.403.0000 para autorizar a execução do valor incontroverso.

Decisão de ID 11048477 intimando a parte impugnada para apresentação de documentação a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, ofício requisitório expedido e posteriormente transmitido conforme IDs 12783262 e 13236014.

Verificação pela contadoria judicial no ID 15227656.

Juntada no ID 15798065 certidão de julgamento dando provimento ao agravo de instrumento 5018011-40.2018.403.0000.

Intimadas as partes para manifestação (ID 16265423), a parte impugnada manifestou concordância em relação aos cálculos da contadoria judicial (ID 16436818), e o INSS, a despeito de concordar com os parâmetros utilizados, manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 18530417.

Juntadas no ID 19727731 principais peças do agravo de instrumento 5018011-40.2018.403.0000 e sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

É o relatório.

ID 18530417: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 15227656, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

No que concerne à alegação de prescrição, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, o mesmo ocorrerá nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se fez consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 15227656, atualizada para **FEVEREIRO/2018, no montante de R\$ 32.032,52 (trinta e dois mil, trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) já descontado o valor anteriormente pago a título de incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 15227656.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003350-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12946015 – págs. 165/188.

Decisão de ID 12946015 – pág. 189, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12946015 – pág. 191, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12946015 – pág. 193, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12946015 – págs. 198/205.

Decisão de ID 12946015 – pág. 208 intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de ID 12946015 – pág. 241 manifestando concordância com os cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

Certidão de ID 12946015 – pág. 242 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13515467, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 16037386), o mesmo expressou concordância (ID 16182573).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12946015 – págs. 198/205, atualizada para **ABRIL/2017, no montante de R\$ 53.395,18 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e deztoitocentavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12946015 – págs. 198/205.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003350-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12946015 – págs. 165/188.

Decisão de ID 12946015 – pág. 189, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12946015 – pág. 191, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12946015 – pág. 193, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12946015 – págs. 198/205.

Decisão de ID 12946015 – pág. 208 intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de ID 12946015 – pág. 241 manifestando concordância com os cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

Certidão de ID 12946015 – pág. 242 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13515467, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 16037386), o mesmo expressou concordância (ID 16182573).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12946015 – págs. 198/205, atualizada para **ABRIL/2017, no montante de R\$ 53.395,18 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12946015 – págs. 198/205.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008152-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEIRRER DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DEIRRER DE ARAUJO FREITAS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3934551, que determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 4636366 e 5408141, e documentos.

Pela decisão id. 7400624, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 8690753 e extratos, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8938804, réplica id. 9517528.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9906843).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipada da lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/181.935.821-3 em 23.05.2017, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da “idade mínima”. Conforme simulação administrativa id. 3486227 - Págs. 48/49, até a DER computados 29 anos, 10 meses e 11 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3486227 - Págs. 51/52).

O autor pretende o cômputo dos períodos de **05.08.1986 a 19.04.1990** (“COATS CORRENTE LTDA”), **17.06.1991 a 22.02.2001** (“PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES”) e **01.04.2002 a 28.09.2015** (“RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEG. VIG. LTDA”) como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de **05.08.1986 a 19.04.1990** ('COATS CORRENTE LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 3486227 - Págs. 27/29, emitido em 27.03.2012, que informa o exercício dos cargos de 'Aprendiz Operador' e de 'Operador de Máquina', com exposição a 'Ruído', entre 05.08.1986 e 31.10.1986, na intensidade de 91,2 dB(a). Inicialmente, observo não haver notícia de fator de risco no período de 01.11.1986 a 19.04.1990, motivo pelo qual a especialidade desse intervalo deve ser excluída sem outras considerações. Para o período remanescente, não obstante a informação contida no PPP, verifico que os registros ambientais começaram a ser realizados apenas no ano 2000 (item '16.1'), isto é, mais de quinze anos após o fim do intervalo. Com efeito, a prova da especialidade exige que o registro ambiental seja contemporâneo ao serviço, ou, ao menos, que exista notícia de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas. No caso em análise, a situação de fato não corresponde a nenhuma dessas hipóteses, motivo pelo qual não se reconhece a especialidade.

Com relação ao período de **17.06.1991 a 22.02.2001** ('PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES'), o autor junta o DSS 8030 id. 3486227 - Pág. 33, emitido em 29.12.2003, que informa o exercício do cargo de 'Guarda de Carro Forte'. Traz aos autos também o laudo técnico id. 3467775 - Pág. 2, expedido em 19.03.2012. Inicialmente, observo que a presunção do exercício de atividade periculosa, existente até a lei 9032/95, de 28.04.95, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, se faz para a função de "guarda" (e não mera denominação do cargo); a atividade de "vigia/vigilante", conforme o caso, permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante). Após tal período, o pressuposto essencial à consideração do período como especial é a exposição ao agente nocivo elencado em ato normativo. No caso em análise, tendo em vista que o autor trabalhava 'armado' (item '03') em empresa de transporte de valores, estando, ainda, comprovada habilitação para o exercício da atividade (id. 3486227 - Págs. 40/41), entendo possível o reconhecimento da especialidade, por analogia, até **28.04.95**. A partir de então, contudo, inviável o enquadramento, pois, de acordo com o laudo técnico, os níveis de ruído e de calor informados – respectivamente, 69 dB(a) e 21 °C – estão dentro do limite de tolerância.

Por fim, para o período de **01.04.2002 a 28.09.2015** ('RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEG. VIG. LTDA'), o autor junta o PPP id. 3486227 - Págs. 37/39, emitido em 25.02.2013, que informa o exercício dos cargos de 'Vig. Portaria', 'Vig. Carro Forte' e de 'Vig. Chefê Equipe'. Ocorre que os agentes informados – 'Postura' e 'Peso' – não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Assim, inviável o enquadramento pretendido.

Destarte, dada a descrita situação fática, a conversão em comum do período ora reconhecido como especial acrescenta 02 anos, 03 meses e 13 dias ao tempo de contribuição, totalizando 32 anos, 01 mês e 24 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/181.935.821-3.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **17.06.1991 a 28.04.95** ('PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES') como exercido em atividades especiais, e a conversão em comum, devendo o INSS promover à somatória aos demais já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao **NB 42/181.935.821-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do lapso de **17.06.1991 a 28.04.95** ('PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES'), como exercido em condições especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/181.935.821-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3486227 - Págs. 48/49, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADAO SATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos ao INSS (AADJ/SP), para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 42/079.468.805-5.

Coma juntada, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias referentes ao processo nº 0030136-60.2006.403.6301, uma vez que referidas cópias foram mencionadas na petição ID nº 16060313, mas não a acompanharam.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021174-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENALVA JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Ids n. 17938938, 18204688 e 19345818 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13272430.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **24 de setembro de 2019, às 10:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 9432780 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **08 de setembro de 2019, às 13:45 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009140-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNER MARTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Consoante petição inicial, o ato coator foi praticado pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, com endereço em Brasília - DF. Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUSA EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 17581638, juntando aos autos comprovante atualizado de residência em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SARTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JANUARIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 19523444 e os documentos juntados pelo impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto o impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Emende o impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO KENNERLY DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006811-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007608-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018248-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO FLORIANO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16416466: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-24.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20152153: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002508-57.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DELESPOSTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19576116: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id 16494946 - Pág. 25), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (Id. retro).

Assim, tendo em vista que a parte autora já apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 18496622), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-72.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DANIEL LUZES FEDULLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.
 - 1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.
 - 1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.
 2. Id. 19756721 e seguinte: Ciência à parte autora.
 3. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (16376467 - Pág. 40) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).
 4. Tendo em vista que apesar de intimado (Id. 17202151) para apresentar os cálculos relativos à liquidação de sentença, o INSS não se manifestou, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 16376467 – pág. 36), no prazo de 30 (trinta) dias.
- Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011755-23.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (16632528 - Pág. 1).
- Tendo em vista que apesar de intimado (Id. 17307239) para apresentar os cálculos relativos à liquidação de sentença, o INSS não se manifestou, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 16631837 - Pág. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.
- Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIONE FERREIRA DA SILVA
CURADOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.
- 1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.
- 1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.
2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 16941838 – pág. 4).

3. Tendo em vista que apesar de intimado para apresentar os cálculos relativos à liquidação de sentença (Id. 17571424), o INSS não se manifestou, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 16941838 – pág. 01), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 19221512 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13866751.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008737-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO RICARDO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004435-53.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES GRAF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18909976: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para que cumpra corretamente o despacho Id. 1452321, procedendo à simulação da atual RMI do benefício objeto da presente ação, observando os termos do julgado (Id. 12994005 – pág. 21), a fim de que a parte exequente possa fazer opção entre o benefício administrativo e o judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIONE FERREIRA DA SILVA
CURADOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16941838 - Pág. 4).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 16941838 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010006-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ZENEIDE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZENEIDE MOREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 751929297, formulado em 17/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("iustus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS e MPF de todo o processado, conforme requerido.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009382-21.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MOISES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOISES RAMOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 799485132, formulado em 21/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo afastou a prevenção (id. 19716087 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010325-38.2019.4.03.6183
AUTOR: AMELIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, visto que extinto no JEF sem apreciação do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Verifica-se que, no caso, a Sra. Clenice Ferreira S. Francisco goza de pensão por morte (NB 1584315188), de modo que a eventual procedência do pleito formulado nos presentes autos produzirá repercussão jurídica no benefício em questão.

Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, para que a Senhora Clenice seja citada e venha integrar a lide como **litisconsorte passiva necessária**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, providencie a parte autora **cópia integral do processo relativo ao benefício indeferido**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, cite-se os réus.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018804-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENILSON DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, com reconhecimento de períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.195.342-9, DER em 19/06/2018), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12185217).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 12961713).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora apresentar novos documentos para comprovar a atividade especial (id. 15194927).

A parte autora apresentou réplica (id. 15331613).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial: Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (de 01/11/1995 a 08/11/2006) e Johnson Controls Be do Brasil Ltda. (de 15/01/2007 a 06/06/2018).**

1) Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (de 01/11/1995 a 08/11/2006): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id.11957011-pág.34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.11957040-pág.10) em que consta que o autor exerceu o cargo de "soldador", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 92 dB(A) e agente nocivo químico (fumos de ferro, manganês, cromo e níquel).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora emanálise.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial para o período **de 01/11/1995 a 08/11/2006**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído e nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.

2) Johnson Controls Be do Brasil Ltda. (de 15/01/2007 a 06/06/2018): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id.11957011-pág.35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.11957040-pág.50) em que consta que o autor exerceu o cargo de "soldador", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 91,2 dB(A) e agente nocivo químico (óleo mineral, hidrocarbonetos, fumos metálicos, cobre, ferro, óxido e manganês)

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora emanálise.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial para o período **de 15/01/2007 a 06/06/2018**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído e nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.

Do pedido de aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (19/06/2018) teria o total de **25 anos, 11 meses e 05 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus a aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH	1,0	08/10/1986	31/07/1988	663	663
2	EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH	1,0	01/08/1988	30/04/1989	273	273
3	EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH	1,0	01/05/1989	13/04/1990	348	348
4	JARAGUA EQUIPAMENTOS	1,0	01/11/1995	08/11/2006	4026	4026
5	JOHNSON CONTROLS	1,0	15/01/2007	06/06/2018	4161	4161
Total de tempo em dias até o último vínculo					9471	9471
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 11 mês(es) e 5 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. (de 01/11/1995 a 08/11/2006)** e **Johnson Controls Be do Brasil Ltda. (de 15/01/2007 a 06/06/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 187.195.342-9), desde a data do requerimento administrativo (**19/06/2018**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010414-61.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: ENOQUE TADEU DE MELO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

Como cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO NEUDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-55.2018.4.03.6183

AUTOR: NEUZA TOMAZ BRAVO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010685-07.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILBERTO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015600-02.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO JOSE DE ALMEIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003149-35.2015.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006460-34.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009753-19.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANEZIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012566-40.2019.4.03.6100
AUTOR: THAIS AMELIO FREI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato **atualizado**;
- c) exames e documentos médicos **recentes**;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-05.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 37.993,37, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-84.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDINA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia integral legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-25.2019.4.03.6183
AUTOR: EMERSON LUIZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) informação sobre a possibilidade de comparecimento em perícia a ser designada, vez que apresentou documentos que indicam que a parte autora está internada;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-30.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS PAULO CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILENE ANTONIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ALCIDES SAVIO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAMPANHA VICENTIN - SP287816, FERNANDA ZANON COSTA - SP273520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-33.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE FARIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003599-41.2016.4.03.6183
INVENTARIANTE: THEREZA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010145-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMARA MARTINS DA SILVA
REPRESENTANTE: IVONE MARTINS DA SILVA QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERUNDINA CAVALCANTE COSTA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013143-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR RODRIGUES BOREL
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008662-88.2018.4.03.6183
AUTOR: JEFERSON NOVAIS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011187-36.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VIEIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SOUZA DO PRADO - SP261508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000027-84.2019.4.03.6183
AUTOR: EVILASIO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010339-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornemos autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006591-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença e com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, **no prazo de 15 dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se RPV atinente à verba principal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051535-43.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007266-35.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA NAZARE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MURILO ANTONIO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: VERA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Diante do mandado negativo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a citação do réu Murilo Antonio de Oliveira, indicando endereço atualizado, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008687-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA, JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA, BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA, BRENAA ARAUJO GOMES DE SENA, GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA, JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR, VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA, ROSE ARAUJO BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, regularize a autora VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA o seu CPF junto à Receita Federal. Como devido cumprimento, expeça-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-84.2018.4.03.6183

AUTOR: LIDIA GONCALVES PORTILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753, ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019616-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIVAL BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000054-70.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VENTURA MAIATE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ETELVINO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014018-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA DE SOUSA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015626-13.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 16449299: Indeferido, pois o requerimento de extrato bancário pode ser realizado pelo próprio autor.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde dos Embargos à Execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-39.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-95.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO EDUARDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA QUEIROZ ABREU - MA9999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-03.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-42.2017.4.03.6183
AUTOR: ODETE JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010802-88.2015.4.03.6183
AUTOR: MAURINA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por entender necessário, nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-71.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSIAS TAVARES MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: CAMILLEABOU CHAKRANETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-84.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIA NACIZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA NACIZA RODRIGUES, em face do IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1675748326, formulado em 16/01/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial e recebo a petição id. 20202074 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AURELIO GIMENES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002132-68.2018.4.03.6183
AUTOR:JOSE MARIA DE ANDRADE CASTRO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0005338-49.2016.4.03.6183
AUTOR:ROSIMEIRE DE CASSIA MAIDANASSIF
Advogado do(a)AUTOR:NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5010155-66.2019.4.03.6183
AUTOR:NEIDE DOROTI ALBERTO
Advogado do(a)AUTOR:ELCE SANTOS SILVA - SP195002
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por idade**.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se coma citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZABETH ROSE E ORSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-67.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ADEILTON DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-39.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA BIRIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010798-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAN SOARES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especificamente quanto ao tempo laborado na empresa Valid Sol Serv, Meios de Pag. e Ident. S/A, a qualificação da atividade como especial, pretendida pela parte autora, consiste no reconhecimento do exercício de atividade perigosa por exercer a função de vigilante, motivo pelo qual entendo desnecessária a apresentação do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-33.2019.4.03.6183
AUTOR: OSCAR GUELFINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-85.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004471-85.2019.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008234-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ORTIZ DE CAMARGO - SP412594
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO JORGE DE SOUZA**, em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1110500446, formulado em 22/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-74.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON FARALLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007642-62.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO CEZAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso adesivo do AUTOR e apelação do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ELI OTAVIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009899-26.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENTE ALBINO BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ELI OTAVIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007642-62.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO CEZAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso adesivo do AUTOR e apelação do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020354-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ARAUJO SANTOS, REBECA DE ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216, JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216, JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da AADJ, apresente a parte autora certidão atualizada do recolhimento prisional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, intime-se novamente a AADJ.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010293-33.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLENE DA CRUZ FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de dezembro/2018.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013098-54.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA THERESIA MILLER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIALUIZA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 21 de outubro de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da **parte autora** por meio da imprensa oficial, bem como a **DPU** e o **INSS** por meio eletrônico.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000362-11.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Vara Única de Alvorada do Oeste/RO para o dia 03/09/2019 - 9h40.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006176-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028558-47.2015.4.03.6301
AUTOR: LENIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0055270-45.2013.4.03.6301
AUTOR: IZAIAS FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019616-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALBENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001070-56.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CECILIO IRMAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 14306212.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 15998141).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeneo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002787-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AKIRA KATAGIRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016622-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAUREEN LEMOS GREGSON, PAUL WILLIAM GREGSON, WILMA MARIA GREGSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAUREEN LEMOS GREGSON, PAUL WILLIAM GREGSON e WILMA MARIA GREGSON propõem a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Allegam que são herdeiros de **STANLEY GREGSON**, que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/068.580.648-0**, concedido a partir de 31/08/1994. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao falecido segurado os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça pela parte autora.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, este Juízo concedeu prazo para a parte autora esclarecer o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio (id. 11643189 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 11956215 - Pág. 1, requerendo a exclusão do polo ativo dos herdeiros Maureen Lemos Gregson e Paul Willian Gregson.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Acolho a emenda a inicial para retificar o polo ativo da demanda, fazendo constar apenas Wilma Maria Gregson.

Entretanto, o presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora **Wilma Maria Gregson** pretende o recebimento de valores não recebidos por seu cônjuge em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pelo Sr. **STANLEY GREGSON**, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autora não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa da autora não se aplica ao presente caso. Isso porque, a herdeira somente seria legitimada para postular em Juízo em nome de seu marido se o Sr. Stanley tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Determino a Secretaria que retifique o polo ativo da demanda, para que conste apenas a autora Wilma Maria Gregson.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000447-48.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA VALERIA CREPALLI

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-36.2017.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAFAEL DA SILVA FERREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão Id. 2783591.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 5492319).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8617465).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 8816242) e o INSS nada requereu.

Tendo em vista as manifestações da parte autora, o perito apresentou esclarecimentos, respondendo aos quesitos complementares (Id. 12916571).

A parte autora apresentou nova manifestação, discordando dos esclarecimentos (Id. 14265966) e juntou alegações finais (Id. 17471137).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 08 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006038-32.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE ADMINISTRATIVO

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **PEDRO ALVES DOS SANTOS**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 14/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, com protocolo nº 1690221186, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 24/05/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido prazo para o Impetrante esclarecer seu pedido no item "F" da inicial (Id. 17717893), este requereu desistência quanto a este (Id. 17815146) e em nova manifestação requereu a desistência do feito, ante o indeferimento administrativo do benefício (Id. 18936731).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 18746161, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, o que resultou no indeferimento do benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 18936731).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020580-89.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU MEDINA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 17875728).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCP, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCP).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021039-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WILSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo (14/10/2015), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13184689 - Pág. 98/101).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais. (id. 13184692 - Pág. 112)

Os autos foram redistribuídos a esta vara que ratificou os atos processuais praticados no Juizado. (id. 13416395)

A parte autora apresentou réplica (Id. 14744939).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELRE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de comum

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Pires Serviços de Segurança (de 29/04/1995 a 25/09/1998 e de 26/12/1998 a 11/09/2000), Power Segurança e Vigilância Ltda. (de 23/01/2001 a 27/07/2005) e Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. (de 01/05/2005 a 14/10/2015).

Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou cópia da CTPS (id.13184689-pág.39/40), em que consta que o autor exerceu cargo de "vigilante".

Consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (id.13184689-pág.26/33) que o autor zelava pelo patrimônio da empresa e exercia a atividade de modo habitual e permanente, portando arma de fogo. Verifica-se assim que, pela descrição das atividades, o autor exerceu atividade de risco em todos esses períodos, conforme os fundamentos acima expostos.

Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Dessa forma, os períodos de 29/04/1995 a 25/09/1998 e de 26/12/1998 a 11/09/2000, de 23/01/2001 a 27/07/2005 e de 01/05/2005 a 14/10/2015 devem ser enquadrados como atividade especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7.

Da contagem para aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 29/04/1995 a 25/09/1998 e de 26/12/1998 a 11/09/2000, de 23/01/2001 a 27/07/2005 e de 01/05/2005 a 14/10/2015, o autor, na data do requerimento administrativo (14/10/2015), teria o total de 25 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PIRES SERVIÇOS	1,0	29/04/1995	25/09/1998	1246	1246
2	PIRES SERVIÇOS	1,0	26/12/1998	11/09/2000	626	626
3	POWER SEGURANÇA	1,0	23/01/2001	27/07/2005	1647	1647
4	GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA	1,0	01/05/2005	14/10/2015	3819	3819
5	PIRES SERVIÇOS	1,0	26/08/1989	29/04/1995	2073	2073
Total de tempo em dias até o último vínculo					9411	9411
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 9 mês(es) e 6 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) Pires Serviços de Segurança (de 29/04/1995 a 25/09/1998 e de 26/12/1998 a 11/09/2000), Power Segurança e Vigilância Ltda. (de 23/01/2001 a 27/07/2005) e Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. (de 01/05/2005 a 14/10/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o **benefício de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (14/10/2015), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (14/10/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-36.2017.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAFAEL DA SILVA FERREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão Id. 2783591.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 5492319).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8617465).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 8816242) e o INSS nada requereu.

Tendo em vista as manifestações da parte autora, o perito apresentou esclarecimentos, respondendo aos quesitos complementares (Id. 12916571).

A parte autora apresentou nova manifestação, discordando dos esclarecimentos (Id. 14265966) e juntou alegações finais (Id. 17471137).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 08 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017217-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 12316779).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13040761).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 16442653).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 11656549), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de **01/08/82 a 31/01/84**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s)** de 01/01/1974 a 31/12/1978, de 01/05/1978 a 31/12/1981, de 01/05/1981 a 30/07/82, de 01/04/1984 a 30/04/1984 e de 01/06/1984 a 30/06/1984, para os quais haveriam recolhimentos efetuados na condição de Contribuinte Individual.

Segundo a parte autora, a Autarquia deixou de computar as contribuições nos referidos períodos, muito embora eles constassem expressamente no sistema do CNIS, como microfichas (Id. 16443347).

Para comprovação do recolhimento das contribuições, a parte autora apresentou os comprovantes de recolhimentos (Id. 11656549 – Pág. 14/22) e telas das microfichas (Id. 11656549 – Pág. 35/40).

Em análise às microfichas apresentadas, observo que neles constam, para o NIT nº 1.115.833.113-9, apenas contribuições para as competências de agosto de 1982 a janeiro de 1984, períodos já computados pelo INSS em sua contagem; para o NIT nº 1.102.593.291-3, constou contribuições apenas para as competências de dezembro de 1978 a julho de 1979.

Além disso, os comprovantes de recolhimentos apresentados pelo Autor, onde consta a autenticação eletrônica do banco, verifica-se o recolhimento para o NIT nº 1.102.593.291-3, apenas nas competências de **dezembro de 1978 a julho de 1979**, tal qual indicado nas microfichas apresentadas.

Atentando para o fato de que só devem ser reconhecidos os recolhimentos cuja existência esteja minimamente demonstrada, por ser ônus da autora e para o fato de os comprovantes de recolhimento efetuados sob o NIT 1.102.593.291-3, nos períodos controvérsos terem sido apresentados pela parte autora, reputo verdadeira a alegação de que as contribuições recolhidas nas competências **dezembro de 1978 a julho de 1979** pertencem à parte autora, devendo ser computado no tempo de atividade comum.

Quanto aos demais períodos, não há como reconhecer o tempo de contribuição uma vez que o autor deixou de comprovar os recolhimentos.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos, 09 meses e 05 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 9 meses e 8 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período **de 01/08/82 a 31/01/84**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para averbar o **tempo de atividade comum**, o período de **dezembro de 1978 a julho de 1979**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011398-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE INALDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018617-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA MARIA FACHINI
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela provisória (Id. 12317701).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida ao Autora. No mérito pugna pela improcedência do pedido (Id. 12708995).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou manifestação e réplica (Id. 13128856 e 15666622). O INSS não apresentou manifestação.

Inferido o pedido de produção de prova pericial (Id. 18164406).

É o Relatório.

Passo a Decidir:

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - **Até 10/12/1998:** devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - **de 11/12/1998 até 31/03/2003:** não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - **de 01/04/2003 até 30/03/2016:** devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - **a partir de 31/03/2016:** passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Atividade autônoma/contribuinte individual, prestado para o INST. DE HEMOTERAPIA SÍRIO LIBANÊS, no período de 02/01/1996 a 11/07/2003.**

A parte autora juntou relação do CNIS, onde constam nas inscrições nº 1.139.944.227-3, recolhimentos como contribuinte autônomo para o período de 01/11/1995 a 31/10/1999; e como contribuinte individual, nos períodos de 01/11/1999 a 30/04/2003 e de 01/04/2003 a 31/08/2003.

Conforme consta na contagem de tempo reconhecido pelo INSS nos autos do processo administrativo, a Autarquia computou todas as contribuições como tempo de atividade comum.

Segundo a petição inicial, a Autora entende fazer jus ao enquadramento do período como atividade especial, visto que prestava serviço como médica, em atividade empresarial autônoma, prestando serviço para o INST. DE HEMOTERAPIA SÍRIO LIBANÊS.

Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade como contribuinte individual, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. Id. 11864059 - Pág. 31/33) e LTCAT (Id. 11863440 - Pág. 35), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Médica Hematologista", no laboratório do banco de sangue do instituto de hemoterapia Sírio Libanês, executando atividades que se caracterizam como nocivas devido ao risco biológico, de forma habitual e permanente.

Assim, restou demonstrado que ela exercia a atividade médica, especialista em hematologia, como autônoma/contribuinte individual, no período discutido.

Nestes termos, diante do fato de que a Autora exercia atividade profissional autônoma, não seria plausível exigir a apresentação de formulários para a indicação de descrição das atividades e exposição a agentes nocivos, visto que ela mesma seria a emissora do documento.

No caso concreto deve ser reconhecido o tempo de atividade especial da Autora apenas no período de **02/01/1996 a 10/12/1998**, visto que foi juntado PPP, que comprova a existência de agentes nocivos ou da habitualidade e permanência de sua exposição.

No entanto, conforme já mencionado na fundamentação acima, para o segurado contribuinte individual, no período de **11/12/1998 até 31/03/2003** não é devido o enquadramento como tempo especial em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica.

Além disso, para o período de **01/04/2003 até 30/03/2016**, seria possível o enquadramento, mas exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção, hipótese que não corresponde ao caso concreto.

Desse modo, o pedido é procedente apenas para reconhecer o período de **02/01/1996 a 10/12/1998** como tempo de atividade especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo a Autora teria o total de **21 anos, 1 mês e 24 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **02/01/1996 a 10/12/1998 (atividade autônoma)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por Marcos Antônio Macas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Com a inicial, a autora apresentou documentos.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora regularizar a petição inicial, apresentando instrumento de mandato atualizado e cópia do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS (id. 18015309).

A parte autora apresentou o instrumento do mandato e simulação de cálculo de tempo de benefício, alegando que não há contagem de tempo apurada pelo INSS, pois o requerimento administrativo ainda não foi analisado pelo INSS.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito, pois somente houve o protocolo do requerimento do benefício, o qual ainda não foi analisado pelo INSS, ou seja, não há análise e decisão em processo administrativo quanto ao deferimento ou indeferimento do direito almejado pelo autor nesta ação.

Assim, o Autor é carecedor de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de citação do réu.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VOLVA
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo (11/07/2016), reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Inicialmente este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção em relação ao processo associado e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial. (id. 4194779)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 8246879).

A parte autora manifestou sobre a contestação (id. 4810993) e juntou laudo técnico pericial (id. 11967249).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **Sherwin Willians do Brasil Ind. e Com Ltda. (de 03/04/1995 a 03/12/1998)**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4156709 - Pág. 25) em que consta que exerceu os cargos de "mecânico de manutenção" e "oficial de manutenção".

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 102dB(A) no período de 03/04/1995 a 22/03/1999.

Entretanto, tal período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação nos PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Verifico que o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental juntado pela parte autora também não informa com que frequência o autor esteve exposto a esses agentes nocivos. (id. 11967501)

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, com reconhecimento de períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 10109757).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, requer a improcedência do pedido (id. 11289196).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora apresentar novos documentos para comprovar a atividade especial (id. 14170920).

A parte autora apresentou réplica (id. 14998834).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente correlação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado nas empresas: **Tam Linhas Aéreas (de 06/11/1989 a 01/10/1991)**, **Viação Aérea de São Paulo – VASP (de 29/04/1995 a 01/10/2004)**, **Varig Linhas Aéreas (de 01/12/2004 a 04/03/2013)** e **Oceanair (de 20/05/2013 a 30/05/2017)**.

1) Tam Linhas Aéreas (de 06/11/1989 a 01/10/1991): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id.8604769-pág.6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8604775 - Pág. 5) em que consta que o autor exerceu o cargo de "ajudante eletricista". Contudo, não há informação acerca da exposição a agentes nocivos.

Além disso, não basta apenas a informação em CTPS para enquadrar a profissão de eletricista como atividade profissional especial. O enquadramento dessa atividade depende da prova de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. A exigência desse nível de tensão elétrica consta do Anexo Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Embora tenha sido intimado, o autor, em nenhum momento, comprovou a exposição ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts.

Acerea da impossibilidade de conversão atividade especial em situação análoga, veja:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na época do período de trabalho declinado nos autos, não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para que a atividade especial fosse constatada, bastando, para isso, que a atividade do autor se enquadrasse em uma das hipóteses, por categoria profissional, nas tabelas preconizadas em regulamento pelo INSS. A atividade do autor, assim, vem descrita em suas carteiras profissionais como de eletricista. 3. Não é suficiente ser eletricista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Essa informação não consta dos autos, uma vez que apenas apresentadas pela parte autora as carteiras profissionais, não havendo nos autos quaisquer formulários ou declarações da empresa (não as confundir com laudo técnico). 4. Desta forma, não comprovada a condição especial da atividade do autor, isto é, exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, inprocede a pretensão de aposentadoria, porquanto o tempo total declarado em sentença e correspondente ao objeto da inicial (26 anos, 09 meses e 08 dias) não é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. Ação improcedente.

(AC 200703990214027, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008, grifou-se)

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) Viação Aérea de São Paulo – VASP (de 29/04/1995 a 01/10/2004): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id.8604769-pág.6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8604775 - Pág. 9/10) em que consta que o autor exerceu o cargo de “mecânico”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 112dB(A).

Verifico, nas observações do PPP, que a exposição do autor ao ruído ocorreu de forma habitual e permanente.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial para o período **de 29/04/1995 a 01/10/2004**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

3) Varig Linhas Aéreas (de 01/12/2004 a 04/03/2013): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id.8604769-pág.5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8604781) em que consta que o autor exerceu os cargos de “técnico de manutenção aeronaves” e “coordenador manutenção”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos (graxas, óleo hidráulico, querosene de aviação) e ruído em intensidades acima de 85dB(A), para todos os períodos.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora emanálise.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial para o período **de 01/12/2004 a 04/03/2013**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído e nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.

2) Oceanair (de 20/05/2013 a 30/05/2017): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8604781 - Pág. 5/6) em que consta que o autor exerceu o cargo de “mecânico de manutenção”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de: 88,3dB(A) no período de 20/05/2013 a 31/07/2013, de 82,6dB(A) no período de 01/08/2013 a 31/12/2013, 93,4dB(A) no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, de 91,1dB(A) no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, de 100,6dB(A) no período de 01/01/2016 a 31/12/2016 e de 90dB(A) no período de 01/01/2017 a 30/05/2017.

Assim, a intensidade do ruído esteve abaixo do limite de tolerância apenas no período de 01/08/2013 a 31/12/2013.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora emanálise.

Quanto ao agente nocivo graxa, óleo e solventes, consta expressamente no PPP que a exposição ocorreu de forma intermitente.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial para os períodos **de 20/05/2013 a 31/07/2013 e de 01/01/2014 a 30/05/2017**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

Do pedido de aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (28/11/2017) teria o total de **24 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo jus a aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comm	Convertido
VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO	1,0	02/10/1991	28/04/1995	1305	1305
VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO	1,0	29/04/1995	01/10/2004	3444	3444
VARIG	1,0	01/12/2004	04/03/2013	3016	3016
OCEANAIR	1,0	20/05/2013	31/07/2013	73	73
OCEANAIR	1,0	01/01/2014	30/05/2017	1246	1246
Total de tempo em dias até o último vínculo				9084	9084
Total de tempo em anos, meses e dias				24 ano(s), 10 mês(es) e 14 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas **Viação Aérea de São Paulo – VASP (de 29/04/1995 a 01/10/2004)**, **Varig Linhas Aéreas (de 01/12/2004 a 04/03/2013)** e **Oceanair (de 20/05/2013 a 31/07/2013 e de 01/01/2014 a 30/05/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10%/sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 17570864 – Pág. 115).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 17570864 – Pág. 118/121).

Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (Id. 17570866 – Pág. 10/11).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 18015), a parte autora deixou de apresentar novas manifestações e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): A.A.C.D – ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL A CRIANÇA DEFICIENTE (de 10/01/1995 a 24/07/2017).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 17570862 - Pág. 26) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 17570862 - Pág. 9 e Id. 17570864 - Pág. 30), documentos apresentados também nos autos do processo administrativo.

Conforme os documentos, nos períodos de atividades discutidos, o Autor exerceu o cargo de “ajudante de oficina”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93,8 dB(A), de forma habitual e permanente; aos agentes nocivos químicos de cola, thinner, benzina, gesso, com exposição intermitente; e aos agentes nocivos biológicos de vírus e bactérias, com exposição eventual.

Segundo os PPPs, o Autor exercia as seguintes atividades, dentre outras: “operar máquinas e equipamentos de produção; Abastecer as células com componentes e materiais; Encher; quebrar; modelar e laminar moldes de gesso; Traçar; costurar; modelar; montar e acabar componentes e produtos da oficina ortopédica; Desenvolver atividades de montagem, com ferramentas manuais e máquinas convencionais; Desenvolver atividades de montagem tais como: colar; parafusar; pregar; limpar; contar e conferir peças, produtos e componentes”.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Ressalto que **não devem ser computados como tempo de atividade especial**, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/608.526.175-0, de 11/11/2014 a 29/12/2014 e NB 31/614.259.668-9, de 30/04/2016 a 18/05/2017), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

(grifos nosso)

Assim, procedente o pedido para a averbação, como tempo de atividade especial, apenas os períodos de **10/01/1995 a 10/11/2014, de 31/12/2014 a 29/04/2016 e de 19/05/2017 a 24/07/2017**.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **15 anos, 10 meses e 29 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **41 anos, 05 meses e 23 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a data do seu requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **A.A.C.D – ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIALA CRIANÇA DEFICIENTE (de 10/01/1995 a 10/11/2014, de 31/12/2014 a 29/04/2016 e de 19/05/2017 a 24/07/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.311.321-4), desde a data do requerimento administrativo (24/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006323-18.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AILTON ALVES DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, desde da sua cessação em 31/12/2009.

Aduz que em razão de um acidente motociclístico ocorrido em 10/12/2005, sofreu uma grave lesão na rótula da perna direita, tendo passado por intervenção cirúrgica na época. Em razão disso, recebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 05/12/2008, quando o INSS concedeu o auxílio-acidente previdenciário. Porém, foi cessado em 31/12/2009. Alega estar ainda incapaz de forma parcial e permanente.

O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido (id. 12370220 - Pág. 42).

Este Juízo designou perícias nas especialidades neurologia e ortopedia. (id. 12370220 - Pág. 57)

Os laudos periciais foram juntados aos autos (id. 12370220 - Pág. 62/78).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12370220 - Pág. 85/90).

A parte autora se manifestou acerca da contestação (id. 14547642).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício de auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de quatro requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual; III) ter sofrido um acidente de qualquer natureza; IV) a existência de nexo causal entre o acidente e a redução da incapacidade. A concessão do auxílio-acidente independe de carência, conforme o artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91.

Assim, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, profissional na especialidade de ortopedia, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 10/12/2005, data em que ocorreu o acidente de motocicleta.

Verificada a incapacidade parcial da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao Sistema CNIS, na data da incapacidade estabelecida pelo perito judicial (10/12/2005), o autor estava trabalhando na empresa Meloc Locadora Ltda, bem como foi concedido auxílio-doença em 25/12/2005, cessado em 08/09/2009. Além disso, consta que foi concedido o auxílio-acidente em 06/12/2008 e cessado em 31/12/2009.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado do autor, haja vista que na data da incapacidade estabelecida pelo perito o Autor estava trabalhando.

Ademais, conforme se verifica no laudo médico pericial, o Autor foi vítima de um acidente, no dia 10/12/2005, do qual resultaram sequelas que reduziram a sua capacidade de trabalho.

Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente desde a data da sua cessação (NB 5334198314), em 31/12/2009.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, desde 01/01/2010, data posterior à cessação do auxílio-acidente NB 5334198314.

Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020937-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEBALSENA CANTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Aléga, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (Id. 13134926 – Pág. 162).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13134926 - Pág. 83).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 14244703) e juntou também documentos (Id. 16415576).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.2. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA (de 01/10/1991 a 13/12/2017).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13134926 - Pág. 21), Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 13134926 - Pág. 24/26 e 13134926 - Pág. 117/118) e laudos técnicos emitidos pela empresa empregadora (Id. 16415576).

Conforme os documentos, durante o período de atividade discutido, o Autor exercia as funções de "Ajudante Geral" (de 01/10/1991 a 31/08/1993), "Auxiliar Composição Mistura" (de 01/09/1993 a 31/07/1996), "Operador Aux. Tubadeira" (de 01/08/1996 a 30/09/1999), "Operador Composição Mistura" (de 01/10/1999 a 31/07/2016) e "Operador Produção III" (de 01/08/2016 a 13/12/2017).

Conforme os PPPs apresentados, o Autor se encontrava exposto aos agentes nocivos de ruído, calor e químico.

Para o agente nocivo ruído, consta nos PPPs que durante todos os períodos de atividade, com exceção aos períodos de 19/02/1997 a 17/05/1998, de 30/05/1999 a 30/09/1999 e de 31/05/2002 a 09/05/2003, o Autor se encontrava exposto a intensidades superiores aos limites de tolerância.

Emanálse aos laudos técnicos não há como concluir que nestes períodos mencionados no parágrafo anterior a exposição ocorria em intensidade que superasse aos limites de tolerância.

Muito embora os PPPs não indiquem expressamente que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, é possível extrair tal informação da análise conjunta das descrições das atividades do Autor e as informações presentes nos laudos técnicos juntados aos autos.

Portanto, os períodos de **01/10/1991 a 18/02/1997, de 18/05/1998 a 29/05/1999, de 01/10/1999 a 30/05/2002 e de 10/05/2003 a 13/12/2017** devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco calor, visto que os documentos indicaram que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais para atividade do Autor, considerada leve nos termos da NR-15, conforme consta nos laudos técnicos apresentados.

Também não há como reconhecer o período como especial em razão da exposição aos agentes químicos, visto que não restou configurada a habitualidade e permanência das exposições. Muito embora o PPP indique a presença dos agentes químicos “ciclohexano-n-hexano-iso” e “negro fumo”, o documento não indica expressamente que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas. Além disso, os laudos também não apresentam dados que complementem tal informação,

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, os períodos de **01/10/1991 a 18/02/1997, de 18/05/1998 a 29/05/1999, de 01/10/1999 a 30/05/2002 e de 10/05/2003 a 13/12/2017** devem ser considerados como tempo especial.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 13134926 - Pág. 124), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **09 anos, 07 meses e 04 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 04 meses e 02 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA (de 01/10/1991 a 18/02/1997, de 18/05/1998 a 29/05/1999, de 01/10/1999 a 30/05/2002 e de 10/05/2003 a 13/12/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.702.069-5), desde a data do requerimento administrativo (18/09/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.